



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2015 – São Paulo, terça-feira, 10 de novembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9)** - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA LINCOLN SILVA X FABIO ANTONIO LINCOLN X MARIA DO CARMO LINCOLN RAMALHO PAES X MARIA TERESA LINCOLN BALSEVICIUS X REGINA MARIA LINCOLN TALLARICO X SERGIO ROBERTO LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0000111-64.2006.403.6107 (2006.61.07.000111-2)** - JOZELITA PIRES SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0006067-22.2010.403.6107** - ADELINO MILOCH(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0000758-83.2011.403.6107** - FATIMA KIIL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0002078-37.2012.403.6107** - JOSE FADIL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0000659-45.2013.403.6107** - CLOVIS BOMBACINI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0002083-25.2013.403.6107** - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA CAZELATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0003480-22.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0004281-35.2013.403.6107** - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000330-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000330-6)** - FRANCISCO MARTINS JOANETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0003019-21.2011.403.6107** - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0003655-50.2012.403.6107** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando

manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0004466-73.2013.403.6107** - ELISANGELA MARIA VARGAS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003803-42.2004.403.6107 (2004.61.07.003803-5)** - BENEDITA JULIANA GONCALVES - ESPOLIO X WANDERLEY GONCALVES X MARLENE GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GONCALVES X LUIS GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X ANA LUCIA GONCALVES DE PAULA X MARCIA CRISTINA GONCALVES X ANDREIA GONCALVES X PAULO GONCALVES(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206223 - CLÁUDIA MOREIRA PIRES MARQUES DE OLIVEIRA E SP209906 - JORDHANA MARIA CLARO CABRAL E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0003269-88.2010.403.6107** - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0002851-82.2012.403.6107** - VILSON CARLOS DA SILVA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

**0000773-81.2013.403.6107** - IRENE TURINI FLAUZINO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE TURINI FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

#### **Expediente N° 5529**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002639-56.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-57.2015.403.6107) EDILON IPOLITO PINHEIRO(SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de EDILON IPOLITO PINHEIRO, brasileiro, natural de Frutal/MG, nascido aos 30/11/1974, portador da Cédula de Identidade RG M7990650/SSP/MG e do CPF 984.229.526-53, filho de Edio Ipolito Pinheiro e Ilza Rodrigues Pinheiro, preso em flagrante em 22/10/2015, nos autos nº 0002626-57.2015.403.6107, com base nos fatos investigados no Inquérito Policial nº 168/2015-4 -DPF/ARU/SP, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal. Manifestou-se o i. representante do MPF, opinando pelo deferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 20). Os autos vieram à conclusão. Juntou o requerente os antecedentes criminais da Delegacia de Polícia Federal e do Instituto de Identificação de Minas Gerais (fls. 23/24.Juntada pela Secretaria, a certidão de distribuição criminal das Justiças Federais de São Paulo e Minas Gerais

(fls. 25/26).É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ausência de antecedentes criminais, conforme as certidões negativas de fls. 23/24 e 25/26. Ademais, o averiguado fez prova de residência fixa, bem como juntou declaração de pessoas física de que exerce ocupação lícita (fls. 07 e 09/10).Nesse sentido, entendo que estão ausentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva anteriormente decretada (artigo 312, do Código de Processo Penal), sendo desnecessária a sua manutenção no cárcere Assim, estando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve o Magistrado conceder liberdade provisória, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP.Pondero, por fim, que, em face da quantidade de cigarros apreendidos (aproximadamente 779 maços de cigarros), deixo de fixar fiança.Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, ao indiciado EDILON IPOLITO PINHEIRO. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte:1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.4. Não realizar nenhuma viagem para Países com fronteira no Brasil ou cidades brasileiras próximas à fronteira.O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o, pelos meios disponíveis, instruído com o termo de compromisso e termo de fiança, para cumprimento pelo Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontrar custodiado o preso, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso e mediante a assinatura do respectivo termo de fiança.Traslade-se cópia da presente ao feito principal.Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.Intime-se.Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011712-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011712-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JOSE JESUS BONESSO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD) e à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para ciência do v. acordão de fls. 1078 e verso e adoção das providências cabíveis.Manifeste-se o i. representante do M.P.F. quanto à destinação dos valores depositados à título de fiança - fl. 48 e 54.

#### **Expediente Nº 5530**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005827-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011686-6)) COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFOPRMAÇÃO: FLS. 1274 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104 CONTA 1181005509156265 VALOR R\$5.494,67.

**0002287-35.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)) JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 240/249, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00022873520144036107).

**0001920-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-16.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: para atribuir valor à causa; pedido de citação/intimação da embargada;1,12 junte aos autos procuração autenticada e o contrato social ou providencie a autenticação dos documentos, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade;cópia da apólice do seguro garantia.Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAUARA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Intime-se o executado para que junte aos autos procuração. Após, intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 1246/1289 E FLS.1233. PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA. EXPEDIENTE DE SECRETARIA (O EXECUTADO DEVE JUNTAR A PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS ALEXANDRE ALVES VIEIRA E MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO - PETICAO DE EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE FLS. 1246/1289).

**0803531-64.1994.403.6107 (94.0803531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.405: Defiro a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em face do parcelamento do débito. SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 397. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0005554-06.2000.403.6107 (2000.61.07.005554-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls.319: Considerando-se que as custas finais (fls.299) foram recolhidas de forma a maior, conforme certidão de fls.299 e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida e certidão de custas de fls.299, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. Uma vez que a petição de fls.318 não veio instruída com a guia de recolhimento de CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO(R\$8,00, código 18710-0), conforme determina o Provimento COGE nº 64, artigo 218, de 28/04/2005, da E. CGJF., INTIME-SE, o peticionário para recolhimento das custas de desarchivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquem-se os autos, conforme sentença de fls.300.

**0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LA PICOLINA CONFECÇOES INFANTIS LTDA. X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES X JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X ADELAIDE LOPES PIRES

Em face da petição de fls. 245/246 SUSTO AS HASTAS designadas às fls. 227/228. Intimem-se as partes desta decisão. Proceda a secretaria ao pensamento do feito executivo aos autos de embargos à execução fiscal sob n.º 00022873520144036107. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008171-55.2008.403.6107 (2008.61.07.008171-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA

Em face do Ofício de fls. 70/71 SUSTO AS HASTAS designadas à fl. 64. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS. Intimem-se as partes desta decisão. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005617-79.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 200/203. Notícia de decisão do agravo de instrumento Tendo em vista a decisão proferida em que foi deferido o efeito suspensivo pleiteado cientifique-se as partes da decisão. Ficam os autos suspensos até decisão final do agravo de instrumento. Publique-se esta decisão bem como a de fl. 199. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-10.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENILSON MARTINS(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA)

Fl. 44/45. O executado não trouxe aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito e extratos bancários onde conste que a

conta bloqueada é utilizada exclusivamente para fins de recebimento de referido salário. Assim, concedo ao executado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que traga aos autos extratos bancários legíveis dos TRÊS MESES ANTERIORES AO BLOQUEIO, ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada onde conste que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 4811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2)** - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Cumpra-se a determinação de fl. 2035, quanto à expedição de alvará de levantamento em favor de Jacira Piza de Assis, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. No mais, diante do agravo de instrumento noticiado às fls. 2047/2059, bem como o certificado às fls. 2067/2069, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.

**1303298-07.1994.403.6108 (94.1303298-0)** - ALECIO SPARAPAN X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X GERALDO BERTOLINI X ILMO SEVERINO VIEIRA X OLIMPIO ROSA X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCI NAKAMURA X LENIN RASI X LAZARO BERALDO X JOAQUIM DA SILVA X HORACIO NORBERTO X LYDIA ROSSETO CURVELO X JOAO OSVALDO FABRI X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X ADALBERTO VICENTINI X JOEL GARCIA X ROMANO PASTORELO X MUSSOLINI DELBONI X PORFIRIO CALDEIRA X NELLY ROSSETO BAMBINI (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ANTONIO RICHENA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO E Proc. TERTULIANO PAULO E Proc. APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E Proc. MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela patrona da parte autora. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4)** - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 537: ...Na seqüência, vista à parte autora. Havendo concordância ou no silêncio da parte credora, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do montante depositado às fls. 457, referente ao principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, observando-se a confecção de um único documento em nome de um dos autores, com os dados pertinentes ao mesmo, discriminando, no verso, os demais beneficiários, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da

CORE. Libere-se também o valor referente à guia de depósito de fl. 458, pertinente aos honorários advocatícios, em favor da Sociedade PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, haja vista o requerimento de fl. 445, observando-se, quanto a este, a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Tão logo confeccionados os alvarás, intime-se a parte interessada para retirá-los em Secretaria. Liquidados os alvarás, nada sendo requerido, venham os autos para extinção.

**0004410-23.2002.403.6108 (2002.61.08.004410-2)** - CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fls. 371/372 da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias. Após, venham-me à imediata conclusão. Int.

**0011734-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011734-1)** - ALCIDES MOISES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência ao requerente (Dr. Marcos Fernando Alves Moreira - OAB/SP 145.018) do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0)** - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez desarquivados os autos, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento, se assim desejar, hipótese em que deverá requerer a citação da ré, à luz do art. 730 do CPC e trazer a conta de liquidação que entender devida. Prazo 30 dias. Caso venha a ser feito o requerimento nos termos acima, fica desde logo deferida a providência, devendo a Secretaria expedir o necessário para a citação da União Federal - PFN. No eventual silêncio, todavia, tomem ao arquivo. Int.

**0003781-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003781-8)** - ANNA DE OLIVEIRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela parte autora, pelo prazo de 15 dias. Após, se nenhum requerimento houver, retornem ao arquivo. Int.

**0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7)** - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da Certidão de Óbito da autora BENVINDA MARIA DE LIMA, face ao certificado à fl. 886. Deixo de determinar a habilitação dos eventuais sucessores, tendo em vista os documentos de fls. 854/865, anexados pelos réus, bem como os requerimentos formulados pelos demais autores às fls. 878/879 e 907/910. No mais, os autores JOEL FERREIRA DE LIMA e LUIZ FERREIRA DE LIMA apresentam os documentos de fls. 909/910, pleiteando, novamente, as benesses da gratuidade judicial, ante as justificativas apontadas às fls. 907/908, em razão do deliberado às fls. 888 e seguintes quanto ao pagamento dos honorários periciais (proposta de fls. 895/896). Anexam aos autos comprovantes de benefícios previdenciários sem, contudo, provarem que são fontes exclusivas de renda. Ainda, essa questão já foi debatida perante o Juízo Estadual, conforme decisão trasladada às fls. 807/812. Feitas essas observações iniciais, e como bem explanado pelo Ministério Público Federal às fls. 837/842, a realização da prova pericial deve ser custeada pelos autores. Assim, a fim de evitar-se o cerceamento de defesa, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.234,00 (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais), tomando por base os critérios apontados pelo perito judicial às fls. 895/896, sem prejuízo de majoração, por ocasião da sentença, os quais serão custeados parte vencida nos autos. Desse modo, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de preclusão da prova. Nessa hipótese, decorrido o prazo estipulado, abra-se vista aos réus para suas ulteriores deliberações, em dez dias, bem como ao Ministério Público Federal. Efetuado o pagamento, abra-se vista ao perito para atendimento da segunda parte do despacho de fl. 897. Intimem-se a parte autora e os réus Fernando José Ramos Borges e Lucimar Alarcon de Freitas Borges, via Imprensa Oficial e, pessoalmente, o IBAMA. Fl. 880: determino o processamento do feito com prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso, bem como tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ.

**0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7)** - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0010360-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010360-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-

07.2007.403.6108 (2007.61.08.009683-5) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

**0006203-84.2008.403.6108 (2008.61.08.006203-9)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às parte do retorno dos autos da Superior Instância. Após, caso nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2)** - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 208: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..

**0003641-97.2011.403.6108** - FERNANDO ROGERIO SILVESTRE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 196/197: cumpra-se a parte final de fl. 193, com o arquivamento do feito.Int.

**0000829-48.2012.403.6108** - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002434-29.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que houve consenso acerca dos valores exequendos, homologo a conta de liquidação de fls. 173/176.Requisite-se o pagamento das importâncias definidas como principal, da ordem de R\$ 41.021,86, e como honorários advocatícios, no patamar de R\$ 2.820,21, observando-se os demais dados indicados na planilha de fls. 173/176.Para tanto, expeçam-se os requisitórios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0003574-98.2012.403.6108** - ANIBAL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADAO LINHARI X NADIR LUIZ DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE BONIFACIO X ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA X ARNALDO MIRANDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA X IVAN SILVIO FRANCO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI X EDNA APARECIDA SIMOES X MARIA APARECIDA ROMANO X PAULO DONIZETE MENEGUETE X VAGNER APARECIDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO CHECHI X MINORU GOTO X RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI X DIEGO FIGUEIREDO DURVAL X RODRIGO BIAZOTTO X SIDNEI GARCIA X GENILDA DA SILVA TRANCHE X JAIR FELIPE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)



Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os corréus Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi, para retificação do polo ativo, nos termos da sentença. Por fim, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003786-22.2012.403.6108** - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0005592-92.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE ARAUJO X VALDECI PINHEIRO X WOSHINTON MENESES DE LIMA X ISRAEL FRANCISCO SILVA X LAURIVALDO ALVINO DOS SANTOS X AUGUSTO CASTELANO X JAMES DOS SANTOS X ITACI ALVES SOARES X PEDRO LEANDRO COUTO X ADILSON ORESTE X FERNANDO HIPOLITO GONCALVES X CLAUDINO PEREIRA X ANTONIO PELOSO X NIVALDO SUNIGA LOPES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X LENITA CLEIDE MARTINELI DE OLIVEIRA X ISMAEL ANTONIO DE MORAES X MARIA ALICE RODRIGUES SILVA X SERGIO DE ALBUQUERQUE NETO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação dos autores e também da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes adversas para, caso queiram, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007054-84.2012.403.6108** - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Uma vez juntada a precatória na qual se procedeu à oitiva das testemunhas e ao depoimento pessoal da parte autora, intimem-se as partes, para suas considerações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela autora. Após, à conclusão.

**0007221-04.2012.403.6108** - MARIA CONCEICAO MACHADO PASTRELLO X ISABEL DA SILVA LOPES X FRANTZ MEROLA X NEIDE MODOLO DE MATTOS X JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA X DOUGLAS TAVARES SANTANA X VANILDA ANA ANTONELLI DONATO X CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA X SILVANILDO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BORTOLIN X VERA LUCIA GOMES SOBRAL X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X REGINA CELIA DA COSTA X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X SUMARA TEREZA GAZETA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA X TERESINHA DA SILVA X APARECIDA BARRETO FERREIRA X MARIO MOYA FLORE X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA X ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO X DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1ª VARA FEDERAL DE BAURU / SPAUTOS Nº 0007221-04.2012.403.6108 SENTENÇA - TIPO MSENTENÇA Recebo o pedido de reconsideração de f. 1211 e seguintes como embargos declaratórios e adianto que acolho as razões da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com efeito, entendo por cabível a modificação da decisão de fls. 1164/1182, que determinou o desmembramento do feito em relação aos autores MARIA CONCEIÇÃO MACHADO PASTRELLO, DOUGLAS TAVARES SANTANA, SILVANILDO DOS SANTOS, MÁRIO MOYA, APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA, CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA e ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO, eis que a sentença fundou-se em fatos que, na realidade, não se deram na forma inicialmente indicada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diz-se isso porque, anteriormente, a CAIXA teria afirmado que os contratos firmados por tais autores não teriam cobertura do FCVS. Entretanto, posteriormente ao julgamento, a CAIXA, diante da provocação feita pela Ré SUL AMÉRICA, esclareceu os fatos (f. 1265-1268), confirmando haver, sim, cobertura do FCVS nos contratos habitacionais em questão. Há evidente erro material, consubstanciado em informações que não se confirmaram, sendo o caso de alteração da sentença, com fundamento no art. 463, I, do CPC. A Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, que tem origem na conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, alterou a redação do artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estabelecendo a necessidade de intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS com determinação de ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide na qualidade de assistente simples. Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva: AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma

distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.6. Agravo Legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SEGURO HABITACIONAL ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO FIRMADO EM 01/04/1981 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.- Agravo Regimental interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo do feito.- Considerando que o contrato foi firmado em 01/04/1981, forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.- Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.- Agravo Regimental recebido como Agravo Legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028396-11.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2014).Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS, demonstrado por meio da petição de f. 1265/1268 e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual ( 1º A e 4º do artigo 1º A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), também no que tange aos pedidos dos Autores MARIA CONCEIÇÃO MACHADO PASTRELLO, DOUGLAS TAVARES SANTANA, SILVANILDO DOS SANTOS, MÁRIO MOYA, APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA, CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA e ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO.Neste contexto, registro que o acolhimento da preliminar de falta de interesse deve se estender à Autora Aparecida Souza Siqueira. Conforme fundamentado quando da prolação da sentença, a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), de modo que não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.E no caso, o extrato do CADMUT juntado à f. 1113 demonstra a liquidação do contrato de Aparecida Souza Siqueira em 16/02/2006. Deste modo, como o contrato da Autora estava inativo ao tempo da propositura da ação, já não conta com a cobertura securitária. Ainda que pleiteada indenização perante o agente financeiro, sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que há exclusão do imóvel da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.A quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.Sendo assim, resta evidente a falta de interesse da Autora no julgamento do feito. Não é demais anotar que, no caso da Autora haveria, também, a ocorrência da prescrição anual.Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, inciso II, da legislação civil vigente. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição anual da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, 1º, II b do Código Civil).Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, o sinistro só foi comunicado no ano de 2010 (f. 266 e seguintes), portanto, decorridos mais de um ano desde o encerramento do contrato e contados mais de vinte anos desde a construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição. Quanto aos autores Maria

Conceição Machado Pastrello, Douglas Tavares Santana, Silvanildo dos Santos, Mário Moya, Cristiano Cezar de Oliveira e Adriana Bertolucci Gomes Nietto os extratos do CADMUT demonstram que seus contratos ainda estavam ativos por ocasião da propositura da presente demanda (vide f. 1073, 1083, 1089, 1111, 1115 e 1117). Anote-se, neste ponto, que a situação jurídica destes Autores resolve-se pelos mesmos fundamentos adotados na sentença de f. 1167/1182, pois os Autores argumentam na exordial, em resumo, que independentemente do fato gerador, a ameaça de desmoronamento do imóvel é risco coberto pela Cláusula 3ª da Apólice de Seguros do SH/SFH. Em outras palavras, ainda que o sinistro seja decorrente de vícios de origem denominados de vícios de construção, de natureza intrínseca, os riscos são cobertos pela Apólice atrelada ao contrato habitacional. Pretendem recuperar seus imóveis avariados mediante o pagamento em espécie proveniente da Seguradora ré, por ser obrigada a atender o segurado e executar qualquer serviço decorrente do contrato de seguros. Ocorre que a partir da edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88, o FCVS, fundo público administrado pela CAIXA, passou a ser o responsável pelos riscos da apólice do seguro habitacional SH/SFH. Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH. Vejamos a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos. A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária. As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª da Circular em comentário: 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições; b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio; c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª; d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear; e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares; f) uso e desgaste. E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos: 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nesse sentido, a cláusula 6ª das Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional ASH-SFH corrobora o entendimento de que os riscos cobertos e os riscos excluídos constituem um numerus clausus, conforme abaixo: Para os fins deste seguro, consideram-se Riscos Cobertos bem como Riscos Excluídos aqueles expressamente convencionados nas Condições Particulares. De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar: a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice; b) os dados característicos do imóvel; c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros; d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção; e) a existência de acréscimos; f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro; g) a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos). A Cia Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas. Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção, a regulação do sinistro seguirá o disposto no item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas: 17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS. 17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13. Depreende-se da leitura das cláusulas 3.1 e 4ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos no imóvel (DFI) e do item 17.5.4 das Normas e Rotinas atualmente vigentes, que os vícios de construção não são riscos cobertos pela Apólice, uma vez que não constam do rol expresso nas referidas cláusulas. Contudo, considerando que o imóvel financiado representa a garantia hipotecária do agente financeiro, a Circular SUSEP n.º 111/1999 regulou por meio do item 17.13 e subitens das Normas e Rotinas os procedimentos excepcionais para os riscos cobertos (rol taxativo da cláusula 3.1) das Condições Particulares, oriundos de vícios construtivos. Incluem-se dentre as providências na regulação do sinistro pela Seguradora o estabelecimento de acordo amigável com o responsável técnico pela obra com vistas à recuperação do imóvel e a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), a fim de atestar as reais causas dos danos no imóvel. Saliente-se que o subitem 4.1, letra g, da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da

garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de habite-se, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de habite-se, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).No caso dos autos, embora os Autores tenham comprovado o risco de ameaça de desmoronamento nos elementos estruturais em decorrência de vícios construtivos gerados por erro ou falha de projeto ou execução, por tratar-se de imóveis construídos na década de 90 e nos anos de 2003 e 2004, fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.Em tais circunstâncias, tenho que o pedido dos Autores MARIA CONCEIÇÃO MACHADO PASTRELLO, DOUGLAS TAVARES SANTANA, SILVANILDO DOS SANTOS, MÁRIO MOYA, CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA e ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO também é improcedente. Em conclusão, recebo o pedido de reconsideração formulado em agravo de instrumento pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros como Embargos de Declaração e os ACOLHO para integrar a sentença de f. 1167/1182 com a fundamentação acima expendida e alterar o seu dispositivo que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA dos Autores VANILDA ANA ANTONELLI DONATTO, CLAUDIA REGINA BIGELLA DE SOUZA, VERA LÚCIA GOMES SOBRAL, SUMARA TEREZA GAZETA, MARIA APARECIDA RIBEIRO LEONI E TERESINHA DA SILVA e A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL dos Autores FRANTS MEROLA e APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA, para o ajuizamento da ação e, em relação a eles, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos Autores MARIA CONCEIÇÃO MACHADO PASTRELLO, NEIDE MODOLO DE MATTOS, JOSE AILTON AIRES DE OLIVEIRA, DOUGLAS TAVARES SANTANA, SILVANILDO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BORTOLIM, MAURICIO PEIXOTO DUARTE, REGINA CELIA DA COSTA, GERALDA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA, APARECIDA BARRETO FERREIRA, MARIO MOYA FLORE, CRISTIANO CEZAR DE OLIVEIRA, ADRIANA BERTOLUCCI GOMES NIETTO, DANIEL LEANDRO DE ALMEIDA e TEREZA DE JESUS RODRIGUES e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Mantenho os demais termos da sentença anteriormente proferida, inclusive a ordem de arquivamento após o trânsito e devolvo o prazo recursal. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Exmo. Relator do Agravo interposto nos autos, Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004023-22.2013.403.6108** - MARCOS ANTONIO REIS X ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO IGEPI X WALLACE GAMA SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X TIRSO GRACINDO DE GODOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. MARCOS ANTONIO REIS, ISABEL APARECIDA CONSOLMANO, WALLACE GAMA SANTOS e TIRSO GRACIANO DE GODOI ajuizaram a presente demanda em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o recebimento de indenização securitária, para o conserto de danos decorrentes dos vícios de construção verificados em seus imóveis, além da multa decendial de 2% prevista em contrato.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi intimada para manifestar eventual interesse na lide, para fins de fixação da competência da Justiça Federal (f. 105).A manifestação da CEF foi acostada às f. 107/153. Os Autores foram instados a justificar o valor atribuído à causa, individualmente, sob pena de reconhecimento de incompetência do Juízo (f. 203).Decorrido o prazo consignado sem qualquer manifestação, vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo exame dos autos verifica-se a existência de litisconsórcio ativo facultativo, em que, a princípio, o valor total atribuído à causa foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Devidamente intimados para demonstrar a individualização dos valores em relação a cada um dos litisconsortes, os Autores quedaram-se inertes, mesmo advertidos sobre a possibilidade de declaração de incompetência deste Juízo. Em análise da manifestação da CEF (f. 107/153), noto que demonstrou seu interesse na lide, quando se tratar de seguro vinculado ao ramo da apólice pública (Ramo 66) e que possua cobertura pelo FCVS.Nesse contexto, comprovou a CEF que os contratos dos Autores Marcos Antônio Reis e Isabel Aparecida Colsomagno são vinculados ao seguro de natureza pública, ao passo que os Autores Tirso Graciano de Godoi e Wallace Gama Santos possuem contratos do ramo de seguro privado (ramo 68) - vide f. 113/114 e 154/161.Sendo assim, fálce competência a esse Juízo para o processamento do feito.Diz-se isso porque o Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, pois o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68.Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3.

Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistentes simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS apenas em relação aos contratos discutidos pelos Autores Marcos Antônio Reis e Isabel Aparecida Colomagnò, que são vinculados ao ramo público de seguros e possuem cobertura pelo FCVS. Em consequência, o feito deve ser desmembrado em relação aos Autores Tirso Graciano de Godoi e Wallace Gama Santos e, em seguida, encaminhado para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual, tendo em vista as apólices vinculadas ao ramo 68 (ramo privado). Ainda com relação à fixação de competência, dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre ressaltar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. A jurisprudência reconhece que o valor da causa indicado pelo autor deve ser razoável e justificado, não podendo ser excessivo nem denotar o propósito de burlar regra de competência absoluta. A competência dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259 /2001, em face do exame de alguns requisitos, entre os quais, está o valor da causa. No caso, como visto, o valor atribuído de R\$ 80.000,00 não foi individualizado em relação a cada um dos quatro litisconsortes e, mesmo sendo intimados para tal mister, os autores não cumpriram a determinação judicial. Em situações como a dos autos, em que há litisconsórcio ativo, o valor deve ser atribuído à causa individualmente para fins de fixação da competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo Regimental desprovido. AgRg no AREsp 261558 SP 2012/0249624-2. DJe 03/04/2014 PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. BURLAR REGRA. MÁ-FÉ. 1. A teor do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. 2. A jurisprudência reconhece que o valor da causa indicado pelo autor deve ser razoável e justificado, não pode ser excessivo nem denotar o propósito de burlar regra de competência absoluta. 3. A parte agravante sustenta que a competência absoluta da Justiça Federal (3º, art. 3º Lei 10.259 /01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo este o sentido da norma (fl. 05, INIC1, evento 1). Conclui-se que não houve erro material na fixação

do valor da causa, mas o intuito de burlar a regra de competência. 4. O reprovável comportamento da parte autora, ora apelante, foi percebido pelo Juízo a quo. Do que explica a própria parte autora/agravante, é possível perceber o expediente de fixar um valor da causa superior ao valor para burlar a regra de competência, e a circunstância evidente de que, ao fim e ao cabo, o que a autora pretende é uma só coisa: forçar que o seu pedido não seja julgado pelo Juizado Especial Cível. 5. Nesse contexto, não deixa de causar repulsa o estratagemma processual adotado pelo apelante, valendo-se de argumentos para, desse modo, evitar a caracterização de causa de pequeno valor. Todavia, parece bastante evidente a tentativa de burlar a regra de competência. Sendo assim, a providência adotada pelo Juízo a quo revela-se salutar, na medida em que apenas se prestou a corrigir a esdrúxula situação, fixando o valor da causa amparado na realidade dos fatos. Por consequência, o Magistrado agiu com acerto ao aplicar a multa de litigância ímproba correspondente à violação dos artigos 17, II e V e 18 do CPC. 6. Agravo desprovido. (TRF-4 - AI: 50156679820144040000 5015667-98.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 30/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2014) Destarte, na situação em tela, em que o feito será desmembrado e encaminhado à Justiça Estadual resta óbvio que o valor atribuído à causa não deve ser de R\$ 80.000,00 como foi consignado na inicial. Neste particular, é possível verificar nos autos que o contrato firmado pelo Autor Wallace é de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), ao passo que o contrato de Isabel equivale a R\$ 16.400,00, o que denota que tocaria a cada um dos Autores indenização muito inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se ademais que, desmembrado o feito, continuarão no polo ativo da demanda apenas Marco Antônio e Isabel, o que importa ainda mais em redução do valor da causa. Neste cenário, o correto valor a ser atribuído à causa deve ser estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos Autores, considerando o pedido de indenização dos danos no imóvel mais a multa decendial de 2% e o valor mais atualizado do imóvel informado nos autos que é de R\$ 16.400,00. Portanto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, em relação ao pedido dos autores Marcos Antônio Reis e Isabel Aparecida Consolmano e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Em relação aos Autores Wallace Gama Santos e Tirso Graciano de Godoi determino o DESMEMBRAMENTO DO FEITO e posterior remessa à Justiça Estadual de Bauru/SP, para processamento e julgamento, tendo em vista a apólice vinculada ao ramo 68 (ramo privado). Caso não haja recurso quanto a esta decisão, proceda-se ao desmembramento conforme acima determinado. Do contrário, deverá aguardar-se o desfecho de eventual recurso interposto. Intimem-se.

**0004523-88.2013.403.6108** - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 18 de novembro de 2015, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr. DANIEL MARCHI, CRM 122.357, no SETOR DE HOMODIÁLISE do Hospital Estadual de Bauru/SP, situado na Avª Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 1-100, Bauru/SP, fone: (14)3103-7777. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Intime-se a autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, via IMPRENSA OFICIAL. Intimem-se os réus, pessoalmente. Cabe às partes a comunicação do(s) assistente(s) técnico(s), caso desejem o comparecimento no(s) exame(s). Providencie a Secretaria o encaminhamento ao perito médico dos quesitos apresentados pela autora às fls. 415/416, informando o experto do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da perícia. Com a entrega do laudo pericial, cumpra-se a parte final de fl. 402. Intimem-se.

**0000812-07.2015.403.6108** - CELIA APARECIDA RAMOS MELLEIRO X MARIA JOSE MELEIRO DOMICIANO(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP337261 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do lapso temporal transcorrido desde o protocolamento do pedido de fl. 36, concedo o prazo derradeiro de quinze dias para cumprimento do determinado à fl. 33, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0003867-63.2015.403.6108** - EMERSON JOSE DA SILVA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

EMERSON JOSE DA SILVA ajuizou esta ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contratos de financiamentos firmados com a ré, aos principais argumentos de abusividade de cláusulas contratuais e ilegalidade da cobrança de juros compostos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 97/105), defendendo a improcedência do pedido e juntou cópia dos contratos de cédula de crédito bancário e respectivas planilhas demonstrativas de evolução contratual (f. 108/178). Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A ilegitimidade ativa para ajuizamento da demanda é de ser reconhecida no caso em tela. Com efeito, os documentos apresentados pela CEF em sua contestação comprovam que os contratos discutidos nos autos foram firmados pela Empresa Silva e Melo Comércio de Alimentos Ltda. ME, figurando o Autor como sócio e fiador/avalista das contratações. Nesse caso, em que a discussão passa pelas questões contratuais, cuja relação jurídica foi estabelecida entre a CEF e um terceiro alheio aos autos, o Autora é parte ilegítima nesta demanda. Confira-se a este propósito precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a ilegitimidade do fiador para postular, em nome próprio, a revisão de cláusulas e encargos contratuais: EMEN: RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROPOSITURA DA DEMANDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR. ACESSORIEDADE DO CONTRATO DE FIANÇA. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA DISTINTA DA QUE SE ESTABELECE NO CONTRATO PRINCIPAL. 1. Ação de revisão de dois contratos de mútuo firmados entre a empresa recorrente - que figura no primeiro contrato apenas como fiadora e no segundo como devedora principal - e a Caixa Econômica Federal - credora. Ilegitimidade ativa da fiadora no tocante ao primeiro negócio jurídico e prescrição da pretensão relativa à revisão da segunda avença reconhecidas pelas instâncias de origem. 2. Recurso especial que veicula as pretensões de que seja: (i) reconhecida a legitimidade ativa ad causam do fiador para, exclusivamente e em nome próprio, pretender em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos constantes do contrato principal e (ii) afastado o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão revisional relativa ao segundo contrato bancário em apreço, no qual figurou a autora da demanda como devedora principal da obrigação. 3. A legitimação para agir, que não se confunde com o interesse de agir, é qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretenda tutelar em juízo. Daí porque o fiador, que, como consabido, não pode atuar como substituto processual, não é parte legítima para postular, em nome próprio, a revisão das cláusulas e encargos do contrato principal. 4. A existência de interesse econômico da recorrente (fiadora) na eventual minoração da dívida que se comprometeu perante a recorrida (credora) garantir, não lhe confere por si só legitimidade ativa para a causa revisional da obrigação principal, sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pelo adimplemento da obrigação. 5. A pretensão revisional de contrato bancário, diante da ausência de previsão legal específica de prazo distinto, prescreve em 10 (dez) anos (sob a égide do Código Civil vigente) ou 20 (vinte) anos (na vigência do revogado Código Civil de 1916), pois fundada em direito pessoal, sendo completamente descabido falar, em casos tais, na aplicação do prazo quinquenal a que se referia o art. 178, 10, do Código Civil revogado. 6. Recurso especial parcialmente provido para, afastando a prescrição indevidamente reconhecida na origem, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê regular processamento ao pleito revisional/repetitório apenas no tocante ao contrato de fls. 210/218 (e-STJ). ..EMEN: (RESP 200700344058, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB:..). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte ativa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), restando, porém, suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0004807-28.2015.403.6108** - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ULTRAWAVE TELECOM EIRELI ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 201590051369 (Notificação nº 001-005402/2015/AFFO-ANATEL), face à suposta ausência ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Aduz, resumidamente, que a autuação é nula, seja pela ausência de relatório de fiscalização que lhe possibilitasse o aviamento de defesa administrativa, ofendendo-se neste ponto os princípios do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), seja pelo inaceitável arbitramento da base de cálculo ou, ainda, quanto ao erro na base de cálculo, apurada com a inclusão de receitas originárias de serviços de valor adicionado (provimento de conexão à internet). Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade do débito tributário apurado e, por consequência, sua exclusão do CADIN. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Como visto, pretende a Autora decisão com o fim de suspender a exigibilidade de tributo relativo à Notificação - FUST nº 001-005402/2015/AFFO - ANATEL, no total de R\$ 99.515,02 (maio/2015), cujo montante foi levantado em razão de suposto erro na apuração da base de cálculo para definição da contribuição para o FUST. Argumenta, além das nulidades no procedimento administrativo correlato, advindas especialmente da falta de relatório com motivação para o entendimento exposto (seja da apuração real ou por arbitramento da base de cálculo), que procedeu corretamente ao excluir da incidência da contribuição ao FUST os valores oriundos de receitas com provimento de conexão à internet, visto que este serviço não pode ser enquadrado como serviço de telecomunicação, que é o verdadeiro fato gerador da exação em comento. Não vislumbro, neste momento processual, os alegados defeitos formas decorrentes da falta de relatório para o conhecimento dos fatos que deram base ao lançamento do tributo, ou, ainda, da eventual circunstância de o valor ter sido lançado por arbitramento. Digo isso porque a mencionada ausência de relatório é fato negativo e, portanto, é inviável concluir que tal documento não tenha sido de fato produzido pela Ré. Além disso, tenho dúvidas se é, realmente, necessário que haja um tal relatório - na forma como é vindicado pela Autora - para que o lançamento seja considerado válido. De outra parte, penso também ser açodado concluir, neste momento, que exista vedação legal ao lançamento do tributo em questão por arbitramento. Esses dois pontos carecem de dilação probatória e, sem isso, resta descaracterizada a verossimilhança das alegações iniciais. Quanto à FUST, trata-se de uma contribuição instituída pela lei nº 9.998/2000 e, quanto à base de cálculo (que é o que interessa

a esta demanda), assim dispõe: Art. 6º Constituem receitas do Fundo:(...)IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Pela letra da lei, apenas os serviços de telecomunicações se amoldam como base de incidência do tributo. A Lei Geral das Telecomunicações (nº 9472/97), em seus artigos 60 e 61, ao definir conceitos, assim dispõe: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. De outro ponto, o Ministério das Comunicações, por meio da Norma nº 4/1995, aprovada pela Portaria nº 148, de 31/05/1995, traz as seguintes definições:(...) c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; 4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se: a) dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos software e hardware necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço; b) das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet); c) dos softwares dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos, mecanismos de controle e segurança, e outros; d) dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI; e) do hardware necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os softwares e os arquivos especificados nas letras b, c e d deste subitem; f) outros hardwares e softwares específicos, utilizados pelo PSCI. Verifica-se, nos autos, que a Requerente presta serviços de comunicação multimídia, telefônico fixo comutado e de acesso condicionado, bem como realiza a implantação e operação das redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação dos serviços de telecomunicações autorizadas e realização de atividades inerentes (...). Como atividade secundária que acrescenta ao Serviço de Telecomunicações, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, desenvolver novas atividades, relacionadas ao Acesso, Armazenamento, Apresentação, Movimentação ou recuperação de Informações, incluindo Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet (...). O trecho acima (f. 21) consta da 1ª Alteração Contratual e denota o objeto social da empresa Autora, a saber: a prestação de serviços de telecomunicação (sobre os quais incide a FUST) e de serviços de valor adicionado (em que não incide a FUST). De fato, como se extrai dos comandos normativos transcritos, apenas o Serviço de Valor Adicionado não figura como base de cálculo da FUST, ao passo que, sobre as receitas de Serviço de Comunicação Multimídia, há incidência tributária. Consoante o Parecer nº 1.187/2013/MPC/PFE71/PFE-ANATEL/PGF/AGU o fato gerador para contribuição do FUST pelas prestadoras de SCM [Serviço de Comunicação Multimídia] é justamente a oferta de rede de telecomunicações, inclusive, para suporte do provimento de acesso a internet. A princípio, portanto, entendo não ser o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, na medida em que as atividades comerciais exercidas pela Autora, aparentemente, constituem-se base de cálculo da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, quais sejam serviço de comunicação multimídia e implantação e operação das redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação dos serviços de telecomunicações. Assim, ante a necessidade de dilação probatória, entendo inexistente a verossimilhança das alegações da Autora, e, portanto, não está presente um dos pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de tal pedido ser reapreciado por ocasião da sentença. Com fundamento no art. 365, 2º, do CPC, e considerando que são essenciais ao julgamento do feito, concedo o prazo de dez dias para a Autora juntar nos autos as cópias dos documentos constantes da mídia de f. 33. Com a juntada, cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA (SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada por MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA, VANILDA DOS SANTOS SILVA e DANIEL FERREIRA SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de TERTULIANO E MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA (CONSTRUTORA REALIZA), objetivando a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional, firmado com a primeira ré, para futura compensação nos aluguéis a serem pagos, em razão da interdição de suas casas pela Defesa Civil, bem ainda, a realização de prova antecipada, consistente em exame pericial a ser suportado pelas rés, com inversão do ônus, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A medida pleiteada merece deferimento parcial, pois os documentos apresentados pelos Autores, em especial, as fotografias colacionadas à f. 216, em mídia digital, demonstram o risco iminente de desabamento dos imóveis onde residem. Os Autores alegaram, ainda, que a Defesa Civil já promoveu a interdição de suas casas e que terão de suportar as despesas com aluguel, por isso pedem a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Informam que realizaram pesquisas e encontraram imóveis com as mesmas características, cujo valor de mercado atual do aluguel é de R\$ 700,00 (setecentos



reais).Ocorre que, a meu ver, não é o caso de determinar a suspensão do pagamento das parcelas, porquanto, a princípio e neste juízo de cognição, a responsabilidade pelos vícios de construção é fato atribuído à construtora, não guardando, pelo menos em tese, relação com o contrato de mútuo habitacional e com o pagamento do valor financiado.A mim me parece que o mais coerente, neste momento processual, é determinar que a construtora-ré efetue o pagamento dos aluguéis aos Autores até o julgamento final desta demanda. Para tanto, deverão os Autores informar nos autos o número de conta bancária na qual desejam que os depósitos sejam realizados. Os fatos estão demonstrados a contento, ao menos em sede de cognição sumária, e o fundamento jurídico também se mostra relevante, eis que comprovada a relação contratual pelos documentos juntados nos autos.O risco de dano irreparável é evidente, eis que os imóveis estão em péssimas condições de serem habitados, pondo em causa, mesmo, a integridade física das famílias que ali residem.Anoto que o valor a ser depositado pela REALIZA deve ser compatível com a prestação habitacional que, no caso do Autor Daniel, é o correspondente a R\$ 619,30 (f. 181). Os Autores Márcio e Vanilda devem informar nos autos qual o valor pago a título de parcela habitacional, para viabilizar o cumprimento da tutela. Nessa ordem de idéias, impõe-se, por ora, o DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Ré TERTULIANO E MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA (CONSTRUTORA REALIZA), que efetue o pagamento dos aluguéis dos Autores, no valor correspondente à parcela do financiamento habitacional, até a decisão final desta demanda, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1000,00, por dia de atraso, a ser revertida em favor dos Autores. Intimem-se. Para viabilizar o cumprimento da decisão, concedo aos Autores o prazo de até 5 dias para informar nos autos os números das contas bancárias onde a ré deve realizar os depósitos, devendo, na oportunidade, os Autores Márcio e Vanilda comprovarem o valor da parcela do financiamento de seu imóvel. Intimem-se. Citem-se. O pedido de produção da prova pericial antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**1301280-71.1998.403.6108 (98.1301280-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300840-80.1995.403.6108 (95.1300840-1)) JOSE CLAUDIO DA SILVA SOUZA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Considerando o pedido do INSS de fl. 211 e a diligência efetuada pela Secretaria às fls. 212/214, observo que houve o atendimento ao comando de fl. 204, devendo os autos retornarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004944-15.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução da obrigação de pagar que lhe move Argemiro Romão da Silva, processada nos autos sob n.º 0002566-96.2006.403.6108, aduzindo excesso de execução porque teria sido indicada importância acima daquela devida, pois, quanto aos honorários advocatícios, houve a incidência do seu percentual sobre o valor pago administrativamente.Impugnação da parte embargada às fls. 08/09, pela qual defende o seu cálculo da verba honorária, sustentando que o percentual fixado deve incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença, independentemente de terem sido pagas administrativamente.Remetidos à contadoria, os autos voltaram com pedidos de esclarecimento à f. 11, o que foi feito pelo despacho de f. 16, onde determinou-se a elaboração de cálculos tendo-se por base de cálculo dos honorários advocatícios os valores efetivamente pagos em função da decisão que antecipou os efeitos da tutela.E, nestes parâmetros, foi apresentado parecer contábil às fl. 17/19, com o qual o INSS discordou (fl. 20) e a parte embargada disse estar de acordo (fl. 22).Nova restrição de condições foi determinada à fl. 25, com outro parecer contábil colacionado (fls. 26/27), mantendo-se a opinião anterior das partes quanto a ele.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, destaco que, não há controvérsia quanto à inexistência de débitos em relação à verba principal, remanescendo apenas a questão atinente à obrigação de honorários sucumbenciais, nos termos expostos no relatório.Passo ao exame da conta de liquidação da verba honorária.Nos autos principais, após a realização da perícia médica, houve o deferimento da medida liminar, determinando imediato restabelecimento do benefício (fls. 95/98 dos autos principais), cessado em junho de 2006.Por sua vez, pela sentença proferida por este Juízo, determinou-se ao INSS a manutenção do benefício e o pagamento das prestações devidas desde a data da indevida cessação, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação (fls. 119/121). Submetida ao reexame necessário, a sentença prolatada foi mantida em sua íntegra. O trânsito em julgado está certificado à fl. 52Logo, a execução em andamento deve espelhar precisamente o disposto no referido título judicial.Em que pese o respeito pela interpretação diversa, analisando-se todas as determinações do título judicial em execução, entendo que a verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações pagas administrativamente, por força da antecipação da tutela, entre 02/06/2006 e a data da prolação da sentença, porquanto está compreendido no valor da condenação. Vejamos.De acordo com o título executivo, e com espeque no art. 20, 3º, do CPC, a verba honorária de sucumbência, no percentual de 10%, deve incidir sobre o valor da condenação. Já nos termos da Súmula n.º 111 do e. STJ deve-se restringir os valores à data da prolação da sentença, ou seja, não pode recair sobre prestações vincendas a partir da referida data.O valor da condenação, a seu turno, compreende, a nosso ver, todas as importâncias pleiteadas pela parte autora que foram concedidas pelo título judicial. In casu, representam as prestações relativas ao benefício previdenciário a cujo restabelecimento tinha direito, desde sua cessação indevida, em junho de 2006. Em outras palavras, a condenação, do ponto de vista econômico, consiste no total das prestações que a parte autora faz jus desde junho de 2006, termo inicial do restabelecimento do benefício, até futura, incerta e legal cessação do mesmo.Com relação a tais prestações, elas podem se apresentar de diferentes formas no momento da prolação da sentença: vencidas e ainda não pagas, vencidas e já pagas, e ainda a vencerem (vincendas). Todavia,

independentemente de como se apresentam, todas elas formam o montante da condenação a que se submeteu o INSS, e não somente aquelas vencidas e ainda não pagas. Deveras, as prestações vencidas e pagas administrativamente até a prolação da sentença, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, estão inseridas no montante da condenação determinada no título judicial; apenas não são mais devidas, no momento da execução, porque foram pagas antecipadamente. Afinal, como se infere do nome do próprio instituto, as importâncias adimplidas no curso do processo são efeitos da antecipação da tutela condenatória pretendida, ou seja, tratam-se de consequência econômica da condenação que ainda sofreria, de forma definitiva, a autarquia previdenciária. Acrescente-se, ainda, que a decisão antecipatória de tutela (que, no caso, determinou o restabelecimento imediato do benefício) é sempre provisória, devendo seu teor ser confirmado pelo título judicial. Assim, somente com o trânsito em julgado do título condenatório foram ratificados os pagamentos das prestações vencidas realizadas, até aquele momento processual, como antecipação dos efeitos da futura condenação. Logo, estando o pagamento das prestações vencidas até a data da prolação da sentença inserido no âmbito da condenação, pela confirmação da tutela antecipada, o montante de tais prestações, ainda que já pagos administrativa e antecipadamente, faz parte do valor da condenação para fins de composição da base de cálculo da verba honorária, consoante o título em execução e o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A obrigatoriedade de deduzir, na fase de liquidação, do montante das prestações a que teria direito a parte autora, o valor daquelas já pagas administrativamente não implica reflexos na base de cálculo dos honorários de sucumbência, pois esta, conforme já salientado, refere-se ao valor total da condenação (total das prestações), com a ressalva do disposto na Súmula 111 do e. STJ (prestações vencidas). De fato, a dedução é determinada apenas para evitar-se enriquecimento ilícito da parte autora, consubstanciado no recebimento em dobro de prestações referentes às mesmas competências, e não para reduzir o alcance da base de cálculo da verba honorária. Caso contrário, o advogado desidioso, que, mesmo em caso de necessidade de seu cliente, deixasse de requerer antecipação dos efeitos da tutela, teria sua inércia premiada pelo recebimento de montante mais elevado de honorários advocatícios do que aquele que faria jus o advogado diligente, que obtivesse tutela antecipada em favor de seu cliente. Com efeito, excluindo-se, indevidamente, os pagamentos administrativos, decorrentes de tutela antecipada, do valor da condenação, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em ações em que antecipados os efeitos da tutela condenatória, seria bem reduzida, o que representaria, na prática, menor reconhecimento do trabalho do profissional que, desde o começo da lide, procurou satisfazer, o quanto antes, a necessidade de seu cliente. Portanto, está evidenciado que os valores pagos administrativamente pelo INSS, antes do trânsito em julgado, fazem parte do valor da condenação, representando tão-somente antecipação de pagamento que seria realizado na fase de execução por meio de RPV ou precatório. Assim, não há razão legal ou lógica para que o montante relativo a certas prestações, a que tem direito a parte autora, seja excluído da base de cálculo da verba honorária quando pago, por força de decisão judicial, antecipadamente, e incluído, quando pago, também por determinação judicial, apenas na fase de execução. No mesmo sentido, trago ementas de julgados dos e. TRF da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - AG 0004848-13.2005.4.03.6183, Relatora TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, D.J.E. 16/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de antecipação de tutela, antes do início da execução, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Determinada, no título, a incidência da Súmula 111 do STJ, devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da sentença. (Processo AG 200804000071777, Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT, QUINTA TURMA, D.E. 04/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Comprovado que os valores já pagos administrativamente a título de antecipação da tutela restaram devidamente descontados do montante principal da dívida, resta inviável o acolhimento da alegação de excesso de execução com base em tal fato. 2. As prestações pagas por força de antecipação de tutela devem integrar o valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios sobre ele incidentes, porquanto tal valor deve representar o proveito econômico obtido pelo demandante com a demanda. (Processo AC 200671120072562, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 20/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS POR METADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. PERCENTUAL SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O valor da condenação, para

fins de cálculo dos honorários sobre ele incidentes, deve ser tomado considerando-se integralmente o montante das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão do valor das prestações pagas administrativamente, porque mencionado valor da condenação deve representar o proveito econômico obtido pela parte demandante com a actio, e o fato de haver eventuais importâncias a serem descontadas do montante devido pela Autarquia não exclui o valor compensado da condição de integrante do resultado financeiro advindo do título judicial, só se justificando pelo descabimento de imposição ao Instituto de pagamento de valores em dobro. (...)(Processo AC 200671990001150, Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA, QUINTA TURMA, D.E. 07/11/2007). Desse modo, com base nas considerações tecidas e no julgado em execução, entendo que a verba honorária deve incidir, no montante de 10%, sobre o valor da condenação, o qual engloba o montante atinente às prestações vencidas a que tem direito a parte autora desde o termo inicial do restabelecimento do seu benefício (junho de 2006), incluindo-se aquelas pagas, antecipadamente, na seara administrativa, por força de decisão antecipatória da tutela condenatória, até a data da prolação da sentença, visto que deve-se aplicar o enunciado da Súmula n.º 111 do c. STJ, segundo a qual a verba honorária não incide sobre prestações vencidas (embora também façam parte do valor da condenação). Por conseguinte e pela concordância da parte embargada, quanto aos honorários de sucumbência, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 26/27, que apontam como devido o montante de R\$ 1.170,02 (mil cento e setenta reais e dois centavos), atualizados até março de 2011. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedentes, em parte, os presentes embargos para fixar, como débito exequendo, a título de verba honorária, devida ao advogado da parte autora, a importância de R\$ 1.170,02 (mil cento e setenta reais e dois centavos), atualizados até março de 2011, tal qual apontado no parecer contábil de fls. 26/27, que correspondem a 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual engloba o montante atinente às prestações vencidas a que tem direito a parte autora, desde o termo inicial do restabelecimento do seu benefício (junho de 2006), incluindo-se aquelas pagas, antecipadamente, na seara administrativa, por força de decisão antecipatória da tutela condenatória proferida no processo de conhecimento, até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do c. STJ). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em verba honorária nestes autos. Sentença não-sujeita ao reexame necessário, pois o valor controvertido (excesso na execução) não supera sessenta salários mínimos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se, antes, cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e, se ainda necessários, dos cálculos de fls. 26/27 para os autos principais. P.R.I.

**0003979-03.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Considerando o informado pela embargada à fl. 50, quanto aos documentos do litisconsorte GILBERTO GARCIA SCRIPTORE, bem como o certificado à fl. 287, há de se observar que eventual intervenção do Juízo somente se justificaria na hipótese de comprovada impossibilidade de a parte interessada obter, por sua conta, os documentos pretendidos, o que não se demonstrou. Desse modo, concedo à parte embargada o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos faltantes, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Comprovada a impossibilidade, oficie-se para atendimento. Apresentados os documentos, cumpra-se a determinação de fl. 286.

**0000305-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-10.2013.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais, remetendo-se ambos à CECON, para as providências. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0002993-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-50.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE LOPES FENOIE (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de JOSÉ LOPES FENOIE alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios (R\$ 2.022,88), ao argumento de que a base de cálculo apontada pela Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu, subsidiariamente, o erro quanto à aplicação dos juros. Pediu a procedência dos embargos, para extinguir o feito, visto não restarem verbas a serem quitadas pelo INSS. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação do Embargado (f. 46) que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela integram o montante da condenação que o INSS sofreu e, portanto, devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios (f. 48/50). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (f. 51/54). Foi aberta nova vista às partes, oportunidade em que o Embargado reiterou os cálculos apresentados (f. 56) e o INSS, por seu turno, pugnou pela total procedência ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à Contadoria para adequação quanto à correção monetária aplicada. Acolhido o pleito da Autarquia, os autos retornaram ao setor contábil, com o fim específico de calcular-se o montante devido com a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes do recente entendimento do E. STF (f. 60). Parecer da Contadoria Judicial acostado às f. 61-62, com manifestação de concordância do embargado à f. 64 e discordância do INSS à f. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente improcedente. Com efeito, verifica-se da sentença (f. 22-26) proferida nos autos em apenso (0007453-50.2011.403.6108) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas dos benefícios vencidas até a sua prolação. Cuidou-se, como

visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrangeu parcelas devidas a título de auxílio-doença no período entre 08/08/2011 a 15/04/2013. Todos os valores pagos (seja antecipadamente, seja por execução pós-trânsito em julgado) e que estejam dentro deste período fazem parte da condenação. Ressalto que os valores só foram adimplidos pela Autarquia porque ela foi compelida a isto, visto a decisão de antecipação de tutela. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono do autor não incidirão sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a sentença exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vindicado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Neste sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) Por outro lado, a análise contábil apontou como correto o valor de R\$ 1.595,51 (f. 61-61), pois está em compasso com o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à correção monetária, nos termos da determinação de f. 60. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.595,51 (mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização até 02/2014, consoante apontado na manifestação de f. 68. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001879-07.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias, conforme requerido pelo patrono da parte embargada, para atendimento da solicitação da Contadoria acostada à fl. 343, ou para justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

**0003763-71.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-53.2014.403.6108) MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ X PRISCILA TAVARES SANCHES DA LUZ(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, os presentes embargos devam permanecer apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), devem os embargantes, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da petição inicial da ação de execução, do título executivo, das procurações dos advogados das partes, do ato de citação e da eventual penhora e avaliação, bem como de sua(s) respectivas juntadas aos autos da ação principal, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, somente será cabível a gratuidade de justiça se efetivamente a pessoa jurídica embargante comprovar a falta de condições para suportar as custas processuais ou, no caso das pessoas físicas, se declararem a hipossuficiência ou, ainda, se passarem procuração com poderes específicos para requerer tal benefício. Para tanto, também fica oportunizado o prazo de 10 dias aos embargantes. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução

possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, não houve penhora e, além disso, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Decorrido o prazo inicialmente fixado, e desde que cumpridas as esta deliberação pela embargante, abra-se vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, justificadamente. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá, se o caso, especificar de modo justificado as provas que pretende produzir.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/03/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 27/04/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/05/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 25/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Intimem-se as partes pela imprensa oficial, devendo a exequente Caixa Econômica Federal trazer aos autos, com urgência, demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0006041-21.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 29/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/03/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 27/04/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/05/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 25/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 08/08/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

**0004394-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)**

Diante do traslado das cópias dos embargos n. 0001360-66.2014.403.6108, autos em que há pendente recurso de apelação da embargante, dê-se vista à exequente, que deverá observar o alcance do efeito suspensivo que naqueles autos foi deferido. Após, se nada requerido, aguarde-se sobrestado em secretaria a definição dos embargos à execução mencionados. Int.

**0004664-10.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)**

Por ora, considerando que o presente feito foi incluído na pauta da próxima Semana Nacional de Conciliação, com audiência agendada para o dia 25/11/2015, às 15h00, intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem, observando que o ato será realizado no 7º andar da Sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05.Oportunamente, remetam-se os autos à CECON, para as providências.

**0003252-10.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON GODOY - ESPOLIO X NELSON TADEU GODOY(SP177219 - ADIBO MIGUEL)**

Considerando o traslado de fls. 150/152, deixo de arbitrar, por ora, honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 127, uma vez que a execução não foi extinta. Desse modo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou o decurso do prazo prescricional. Nesta hipótese, voltem-me para fixação dos honorários ao advogado dativo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300560-75.1996.403.6108 (96.1300560-9)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIOLA X CAETANO GAZZOLLI X JOSIAS MARTINS DE ALMEIDA X ZELIA MARTINS PRATT ALMEIDA X FRANCISCO FABRI X OLINDO TAMANI X MARIA AZEVEDO ZANATTA X AMADEU UNIAS SOUZA X PEDRO BRUNELLI X ADEMIR BRUNELLI X JOSE LAERCIO BRUNELLI X EDITH APARECIDA BRUNELLI CARNEIRO X JOAO CARLOS BRUNELLI X MARIA DO CARMO BRUNELLI COSCI X PEDRO FREIRE PORTELLA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fl. 412/413 e 416/417) e não havendo impugnação da parte autora quanto aos valores depositados (f. 418), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8)** - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a ausência de manifestação do patrono da parte autora, conforme certificado à fl. 212, intime-se pessoalmente o Dr. Fernando Sérgio Silva Benedicto, subscritor de fls. 191/192, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento da execução, com o cumprimento da determinação de fl(s). 210, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.. Dê-se ciência, ainda, via Imprensa Oficial.

**0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6)** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em face da UNIÃO FEDERAL, tão somente quanto aos honorários sucumbenciais, e, tendo a executada cumprido a obrigação (f. 429/430), com a concordância da parte exequente quanto aos valores depositados (f. 433), além de informar que irá aproveitar seu crédito principal na esfera administrativa, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO no que pertine à verba sucumbencial, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000115-69.2004.403.6108 (2004.61.08.000115-0)** - PAULO CESAR SGAVIOLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 263: ...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..

**0010617-67.2004.403.6108 (2004.61.08.010617-7)** - NAIR MARCONDES MONTAGNA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCONDES MONTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações da parte ré (INSS), no sentido de que não haveria valores a serem executados nestes autos, intime-se a parte autora para se manifestar, caso queira, no prazo de quinze dias. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo, à vista do julgado que restou mantido em sede de apelação. Após, no eventual silêncio da autora, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002584-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002584-4)** - LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X LIDIA LUZIA APARECIDA MASSARI X UNIAO FEDERAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeitos nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR.1,15 Diante disso, considerados os valores ora disponibilizados a(aos) exequente(s), dê-se vista às partes e, após, voltem-me conclusos.

**0007606-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007606-6)** - ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EUDEA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO FL.121: ...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

**0006299-02.2008.403.6108 (2008.61.08.006299-4)** - HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008443-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008443-6)** - IBERE MALAQUIAS GOMES X JOAQUIM PINEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X IBERE MALAQUIAS GOMES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007039-86.2010.403.6108** - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F. 150: ...manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..

**0001462-93.2011.403.6108** - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos em apenso, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores definidos no julgado que foi trasladado para estes autos (fls. 125/138), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Destaquem-se os honorários advocatícios, no patamar contratado de 30 % (trinta por cento), conforme instrumento de fls. 118/v. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002043-74.2012.403.6108** - ARLETE MARIA DUARTE SANCHES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DUARTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006006-90.2012.403.6108** - MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0002637-54.2013.403.6108** - PAULO RODRIGUES TORRES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002665-22.2013.403.6108** - MARIA IZABEL BOTELHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA - DESPACHO F.247: ...Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)..

**0005072-98.2013.403.6108** - VERA LUCIA ALTIERE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus



créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005588-75.2000.403.6108 (2000.61.08.005588-7)** - RONALDO LUIZ SILVESTRE X JOSE APARECIDO GOUVEIA X HELIO FERNANDES X LENILDO CORDEIRO DA SILVA (TRANSACAO)(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RONALDO LUIZ SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, intime-se a parte ré/executada (CEF) para que atenda ao requerido pela autora à fl. 128, item 2. Proceda-se à alteração da classe processual.

**0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3)** - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Diante da informação de fls. 344/346, cumpra-se o deliberado à fl. 337. Oportunamente, ao SEDI para atualização do nome da empresa autora/executada, fazendo constar CARTAPLAST DO BRASIL LTDA. DESPACHO PROFERIDO À FL. 337: Visto em inspeção. Intimada a parte autora/executada na forma do artigo 475 - J do CPC, via Imprensa Oficial (fls. 288 e 320), ficou-se inerte. Assim, defiro o requerido às fls. 331/333 e 335/336 e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 10% (dez por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para eventual impugnação à penhora. Concluídas as diligências, abra-se vista às exequentes Cia Luz e Força Santa Cruz e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Por fim, dê-se ciência à União Federal sobre a conversão em renda informada às fls. 327/330. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO (VALOR IRRISORIO)

**0007189-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007189-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300528-41.1994.403.6108 (94.1300528-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI) X AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CHAQUER MUSSALAN X RICHARD SIMONETTI X FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA MUNIZ DA SILVA X ANTONIO LOPES GARCIA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO MUNIZ DA SILVA

Uma vez que a parte embargante/executada efetuou o pagamento integral dos honorários sucumbenciais, com o que concordou expressamente a parte adversa, dou por adimplido o débito apurado nestes autos. Arquivem-se, com baixa na distribuição, juntamente com o autos principais. Int.

**0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7)** - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE

Prejudicado o pedido de expedição de alvará, formulado pelo Sebrae, uma vez que a importância de R\$ 1.842,06 lre foi disponibilizada em 14/05/2014, mediante transferência para o Banco do Brasil, agência 6830, conta 6273-1, conforme comprovação da CEF (fl. 1160). No mais, considerando o resultado das diligências empreendidas, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação dos exequentes. Intimem-se.

**0003821-79.2012.403.6108** - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 25/632

Observo que a Secretaria deixou de cumprir o comando de fl. 69, parte final. Certifique-se, nesta oportunidade, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 54/57 e anote-se a alteração da classe processual. Após, em atenção aos documentos apresentados às fls. 151/156, oficie-se à CEF como solicitado, informando que para o cumprimento do alvará de levantamento n. 114/2015 NCJF 2092920, há isenção de alíquota para levantamento do saldo depositado, tendo em vista que a Sociedade de Advogados beneficiária é inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), disciplinado pelo artigo 12 da LC n. 123/2006. Comunicado o levantamento, cumpra-se a parte final de fl. 135, com o arquivamento do feito. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1316/2015-SD01 que deverá ser entregue junto ao PAB DA CEF, para adoção das providências necessárias, com a maior brevidade possível, instruído com cópias de fls. 142/144 e 151/156. Cumpra-se.

**Expediente N° 4817**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Em face do requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 956) e manifestação da ré (fl. 959) e do MPF (fl. 962), designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14h30min. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, acerca da petição de fls. 963/964 e documentos que seguem. Intimem-se, com urgência.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10566**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004863-61.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-77.2015.403.6108) JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0004863-61.2015.403.6108 Requerente: João Mendes Sobrinho Requerida: Justiça Pública Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória, apresentado por João Mendes Sobrinho, sob o argumento de não estarem configuradas as hipóteses autorizadoras da prisão cautelar. Documentos às fls. 21-38. Ouvido o MPF, opinou pela denegação do pleito (fls. 42/53). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como se infere das certidões que ora se junta aos autos, tem razão o MPF ao afirmar que o requerente João Mendes Sobrinho encerrou o cumprimento de pena criminal em prazo inferior ao estabelecido pelo artigo 64, inciso I, do CP. Deveras, o indiciado foi preso em flagrante pouco mais de três meses após ter cumprido pena de dois anos de reclusão. A reincidência é medida que, na forma do artigo 313, inciso II, do CPP, autoriza a segregação cautelar, pois torna evidente que o apenado, mesmo após o cumprimento de reprimenda criminal, insiste na prática delitativa. Observe-se que não há medida cautelar alternativa, que venha garantir a paz social, inibindo a prática criminosa do indiciado. Nestes termos, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se.

**Expediente N° 10567**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0004752-77.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

Autos n.º 0004752-77.2015.403.6108 Autoridade Policial: Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP Indiciado: João Mendes Sobrinho e outro Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado por Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira, sob o argumento de não estarem configuradas as hipóteses autorizadoras da prisão cautelar. Apresentou o requerente, ainda, certidões de antecedentes e comprovantes de residência. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ao contrário do quanto alegado pelo indiciado Raimundo, há razões bastantes para a manutenção de sua segregação preventiva. Conforme de dessume dos extratos de movimentação processual relativos aos autos de n.º 0002329-67.2003.4.03.6108, Raimundo Bonaparte Gaspar Teixeira foi condenado à pena de um ano de reclusão, pela prática do crime do caput do artigo 334, do CP, no ano de 2008. O cumprimento da referida pena ensejou a extinção da punibilidade, no ano de 2012. Está-se, portanto, diante de mui provável reiteração de conduta criminosa específica (art. 334, do CP), em prazo inferior ao estabelecido pelo artigo 64, inciso I, do CP. A reincidência é medida que, na forma do artigo 313, inciso II, do CPP, autoriza a segregação cautelar, pois torna evidente que o apenado, mesmo após o cumprimento da reprimenda criminal, insiste na prática delitiva. Observe-se que não há medida cautelar alternativa, que venha garantir a paz social, inibindo a prática criminosa do indiciado. Nestes termos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Junte a Secretaria os extratos de movimentação processual em anexo. Intime-se. Após, ao MPF.

### **Expediente N° 10568**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001816-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001816-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AZIS NEME JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Autos nº. 0001816-36.2007.403.6116 Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, arbitro os honorários devidos ao defensor nomeado às fls. 107 em R\$ 400,00, de acordo com a Resolução n.º 305/2014 do c. CJF. Requisite-se o pagamento. Promovidas às comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente N° 9247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006772-06.2014.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-22.2015.403.6108) JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária, autônoma, não incidindo nenhuma das hipóteses do art. 253, do CPC, a justificar a dependência ao processo n. 0000326-22.2015.403.6108: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Pelo exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à livre distribuição desta ação ordinária, excluindo-se a dependência anotada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 27/632

## Expediente Nº 9248

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004492-05.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X ALVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ANDRE LUIS DA CUNHA(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Extrato : Ação penal pública incondicionada, art. 157, 2º, I, II e V, CPB - Roubo de mais de R\$ 104 mil de terminal de auto-atendimento (caixa eletrônico), pertencente à CEF - Arrombamento com uso de maçarico - Utilização de arma de fogo para render vítimas diretas, as quais ficaram privadas de sua liberdade durante o assalto, praticado por mais de duas pessoas - Procedência de rigor - Decretação de prisão preventiva SENTENÇA ESPÉCIE : D, Resolução 535/06, CJFS E N T E N Ç A 3ª Vara Federal em Bauru/SP Autos n.º 0004492-05.2012.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Álvaro Raul Teixeira da Silva Taicico, André Luís da Cunha e Claudemir Aparecido Martins Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 202/205, pela qual ÁLVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO (vulgo Catatau), ANDRÉ LUÍS DA CUNHA (vulgo Dezinho) e CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS (vulgo Véio), qualificados nos autos, a fls. 202/203, estão sendo processados pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (roubo majorado e consumado). Narra a denúncia, em síntese, que, em 04/07/2010, na cidade de Bauru/SP, no interior da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, por volta da 0h00min., os denunciados teriam rendido os funcionários Evaldo Matias e Silva e Claudemir Gallindo, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, e voluntaria e conscientemente, em conluio, subtraído coisa alheia móvel, consistente em R\$ 104.221,00 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e um reais) de um caixa eletrônico (terminal de auto-atendimento) pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF, com arrombamento, utilizando-se de um maçarico e dois extintores de incêndio, conforme registrado no R. Laudo de fls. 35/39. Consta, ainda, que as interceptações telefônicas, realizadas pela Polícia Civil (transcrições a fls. 66/74), demonstrariam, indubitavelmente, que os denunciados agiram em conluio, naquela noite da prática do delito. Na vestibular acusatória, figurou, também, como denunciada Ludmila do Amaral Suman, porém este Juízo deixou de receber a denúncia em relação a ela (fls. 206/210). A exordial teve por base os autos do Inquérito Policial n.º 0369/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/136, com destaque para os Termos de Declarações de Evaldo Matias e Silva (fls. 06/07) e de Claudemir Gallindo (fls. 08/09), o Laudo Pericial n.º 3820/10 (fls. 35/39), além dos interrogatórios policiais de André (fls. 54/56), Álvaro (fls. 111/112) e Claudemir (fls. 125/126). Com a vestibular, foram arroladas 4 testemunhas (fls. 205). Recebida a denúncia tão-somente em relação aos denunciados varões, em 05/07/2012 (fls. 206/210). Foram citados os réus Álvaro (fl. 259), Claudemir e André (fl. 261-verso). Claudemir e André constituíram defensores (procurações a fls. 263 e 266), tendo apresentado respostas à acusação a fls. 267 e 276/278, esta última com o arrolamento de cinco testemunhas, sendo as mesmas quatro indicadas pelo MPF, além de um quinto elemento, exclusivo da Defesa. Ao réu Álvaro foi nomeado Defensor Dativo (fls. 209/210 e 268), tendo apresentado defesa preliminar, a fls. 280, e arrolado as mesmas testemunhas da Acusação. Inocorridas as hipóteses do art. 397, do CPP, determinou este Juízo a oitiva das testemunhas, as quais foram ouvidas a fls. 328/335. Na mesma audiência, os réus foram interrogados. Em alegações finais, a fls. 465/469, o ilustre representante do Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos denunciados como incurso no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, enquanto que os doutos Defensores dos réus, também em alegações finais, pleitearam a absolvição, sem arguição de preliminares (fls. 474/478, 479/481 e 487/492). Certidões de antecedentes a fls. 229/237, 394/395, 405, 414, 415, 416, 427 e 493 (Álvaro), 238/242, 398, 399, 408, 409, 421, 423, 429 e 451 (André) e 243/252, 411, 412, 417, 425, 433, 434, 435, 445 e 462 (Claudemir), bem assim no apenso formado para concentrar tais certidões. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De prêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4

(quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Em mérito, naufraga, por si só, a tese defensiva de absolvição, ante a negativa de participação de Claudemir, fls. 474/478, a afirmação de fragilidade das provas, quanto à autoria, alegada por Álvaro, fls. 479/481, tanto quanto a de que fora coagido a assinar o depoimento policial, onde confessara o crime, afirmada por André Luís, fls. 487/492, inexistentes documentos pela Defesa a tanto, bem como insuficientes os depoimentos aos autos carreados. Tal qual o mosaico repleto de componentes, a refletirem, juntos, desenhando em todo, os elementos da lide sob exame estão a merecer compreensão plena, a fim de que se subsuma, a final, o conceito do fato ao da norma, como o preconiza a Ciência do Direito e o consagra o Direito Positivo. Via de consequência, o exame, tópico, do que de mais relevante se verificou, é medida de rigor. Neste plano, insta se enumerem, a partir da narração acusatória, os eventos mais significativos, aptos a denotar o que efetivamente se deu, em revelação da verdade real, animadora do caso veritativo: - no dia dos fatos, 04.07.2010, por volta da 0h, os denunciados teriam rendido os funcionários Evaldo Matias e Silva e Claudemir Gallindo, com emprego de arma de fogo, subtraindo o importe de R\$ 104.221,00 que estava em um terminal de auto-atendimento da CEF, o qual fora arrombado, utilizando-se os denunciados de um maçarico e de dois extintores de incêndio, conforme registrado no R. Laudo de fls. 35/39; - as interceptações telefônicas, realizadas pela Polícia Civil (transcrições a fls. 66/74), demonstrariam, indubitavelmente (segundo o Parquet), que os denunciados teriam agido em conluio naquela noite da prática do delito; - André Luís da Cunha, ouvido na fase inquisitorial, fls. 54/55, confessara o roubo, informando, inclusive, o procedimento adotado para alcançar o fim almejado, bem como a participação do denunciado Álvaro (Catatau), que não teria estado no local dos fatos, mas que teria sido o responsável por planejar a empreitada criminosa por telefone, e de sua então namorada Ludmila, que teria sido a responsável, logo após o roubo, a apanhá-lo no trevo do Núcleo Gasparini, auxiliando-o a evadir-se do local; - André teria informado ter sido contratado por Álvaro, que teria acertado o negócio; - declinaram os vigias da EMDURB havia dois criminosos dentro da empresa e, pelo menos, um do lado de fora, dirigindo um veículo que se aproximou do local; - segundo as interceptações telefônicas feitas pela Polícia Civil, há reiterados contatos telefônicos entre André, Claudemir e Álvaro, antes, durante e depois do crime; - afirma a vestibular que, comprovando sua participação no roubo, no dia 03/07/2010, às 23h55min., Claudemir ligou para Álvaro, afirmando que já estava no interior do local do crime, quase o mesmo horário (0h00min) em que o Vigia informou ter sido surpreendido por um dos dois meliantes, conforme indicado no Boletim de Ocorrência de fls. 79/80; - segundo informado pelo Delegado de Polícia Civil, fls. 183, Claudemir era procurado pela Polícia, motivo pelo qual usava a identidade de Carlos Ferreira do Nascimento, daí porque, no documento de fls. 75, constar o telefone n.º 9693-7376 como sendo de Carlos, porém, na verdade, seria o de Claudemir, linha telefônica que estava sendo interceptada pela Polícia Civil e por meio da qual eram feitos os contatos telefônicos com os demais membros do grupo; - o crime foi praticado mediante o uso de armas de fogo, conforme esclarecido pelo denunciado André e pelos Vigias que foram rendidos pelos meliantes; - as vítimas foram mantidas em poder dos meliantes, mediante restrição de suas liberdades. Sob tais perspectivas, sem sucesso as alegações da Defesa. Emanando dos autos e da tipificação envolvida, art. 157, 2º, incisos I, II e V, CPB, a materialidade delitiva repousa sobejantemente comprovada no processo administrativo interno da Caixa Econômica Federal, n.º 19965008, fls. 17/30, bem como no R. Laudo n.º 3820/10, do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauri, fls. 35/39. A prova testemunhal coligida no transcurso da instrução processual, fls. 335, demonstra, à exuberância, a ilicitude narrada na vestibular acusatória. O Vigia Claudemir Gallindo, uma das vítimas, fls. 335, afirmou, no dia dos fatos, estava havendo uma festa junina no prédio ao lado, onde funciona a Toyota, o que causava barulho na vizinhança. Disse fora rendido por um dos assaltantes, confirmou suas assinaturas de fls. 8 e 9 e descreveu a pessoa que o rendeu como tendo a sua altura, 1,68m, de pele mais clara, e o outro, que rendeu o Sr. Evaldo, um pouco mais baixo, porém mais moreno. Outra vítima, Evaldo Matias e Silva, então Balanceiro da Emdurb, no dia dos fatos, afirmou, também a fls. 335, fora rendido por pessoa encapuzada, ao passo que o Vigia, da mesma maneira, tinha sido rendido por outra pessoa, a fim de possibilitar o roubo. Reconheceu como suas as assinaturas de fls. 6 e 7 dos autos. Ewerton Mussi Hunzicker, Diretor da Emdurb, afirmou recebeu ligação entre 01h00 e 02h00, tendo se dirigido ao local dos fatos. Afirmou encontrou muita sujeira, cheiro de queimado, com muitas cédulas no chão. As câmaras de segurança estavam viradas... Certa, também, é a autoria. No caso telado, destaque-se, André, ouvido pela Polícia, fls. 54/55, contou Álvaro, o Catatau, foi quem o convidou a participar da ação criminosa, porém não esteve no local dos fatos, atuando de fora, como mentor do crime, inclusive com a participação de pessoas da Capital. Naquela oportunidade, André afirmou realmente fora proprietário da linha telefônica (14) 9767-3010, sendo que perdeu o telefone em data da qual não se recorda, quando andava de moto. Disse a motocicleta Honda Twister, de cor amarela, placas EFL 0523, foi vendida em outubro/2011. Quanto aos fatos, afirmou, em data da qual não se recorda, fora chamado por Catatau, por telefone, pois tinha aparecido um negócio, ou seja, um roubo, do qual poderiam ganhar muito dinheiro. Como André não tinha arma de fogo, disse combinaram de se encontrar no Posto Graal da Rodovia Marechal Rondon, embaixo do pontilhão. Estavam em seis pessoas, sem saber quem eram os demais, pois moradores da Capital do Estado. A função de André era a de ficar de vigia. Havia equipamentos ligados na radiofrequência da Polícia, telefone celular, armas de fogo (3 revólveres), além do equipamento utilizado para a abertura do cofre. Afirmou recebeu, pela participação, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destaque-se, na fase Policial, André textualmente afirmou ter Advogado constituído, o Dr. Dullio Rodrigues Cabelo, mencionando, inclusive, sua OAB: 228.571 (fls. 54, ao final). Por veemente, incomprovada a afirmada coação para a subscrição do interrogatório inquisitivo, devendo seu teor ser levado em consideração, na montagem deste arcabouço delituoso. No mesmo sentido, o judicial depoimento do Delegado de Polícia Civil, Dr. Cledson Luís do Nascimento, ouvido a fls. 335. De início, reconheceu sua assinatura a fls. 45/49. Afirmou que, em decorrência de um crime antecedente, ocorrido no município de Pirajuí/SP, onde houve roubo de veículo, após a perpetração do crime, a família vítima do delito recebeu ligação telefônica, na qual lhe fora oferecida a restituição do carro, mediante o pagamento de valores, a partir de quando, então, ocorreram as interceptações telefônicas. A partir de então, do crime antecedente, em Pirajuí/SP, após autorização judicial, o número de telefone de onde partiram as ofertas para a restituição do carro passou a ser monitorado. Assim, identificou-se o aqui réu Álvaro, usuário daquele número. Prosseguiu o Delegado de Polícia narrando que, em uma

das prorrogações da operação, devidamente autorizada, um dos telefones, que passou a ser monitorado, foi o número utilizado por André. Pela localização das ERB (estação rádio-base), pelos diálogos, pelo local onde, após a ação criminosa, André fora deixado, bem como, após aquela noite, quando se comentaram os resultados da ação, a Polícia teve elementos para identificar que aquela ação na Emdurb havia sido praticada pelo trio, além de outros indivíduos não identificados. (do início, aos 40 de gravação). Quanto a Claudemir (Véio), revelou o Delegado, usava documento falso. Nos relatórios de degravação, era apenas chamado pela alcunha Véio. Descobriu-se Véio tratava-se de Claudemir, por ter mais proximidade com Álvaro, fazendo uso de veículo em comum (a partir dos 1230 de gravação até 1355). Álvaro também era chamado de Gordo ou Gordão, ou ainda de Catatau (a partir dos 1728 de gravação até 1820). Para se chegar a Claudemir, a Polícia teve que montar um verdadeiro quebra-cabeça. A pessoa atendia pela alcunha de Véio, morava no Gasparini, utilizava-se de um veículo Fox e, certo dia, iria se dirigir ao Hospital Estadual, foi quando montou-se campana ... (a partir dos 1900 de gravação, até 2105). Descobida, por oportuno, a alegação da Defesa de Claudemir, a objetivar a desconstituição do testemunho do Doutor Delegado de Polícia, fls. 477. O depoimento judicial de Policiais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merece, sim, acolhida, por parte do Judiciário: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE.- É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante.- A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233) HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.... 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.... 6. Ordem denegada. (HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação.... (HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) Ainda no tocante à autoria, as testemunhas Nilberto Cássio Ribeiro, fls. 182, e Luciano Nunes Braga, fls. 183, deram detalhes de como chegaram à pessoa do réu Claudemir Aparecido Martins, através do apelido Véio, corriqueiramente mencionado nas degravações telefônicas, conhecido comparsa de André e de Álvaro nos meios policiais pela prática de crimes da mesma natureza, conforme indicado no Relatório de fls. 46/49. Segundo as interceptações telefônicas, feitas pela Polícia Civil, há reiterados contatos telefônicos entre André, Claudemir e Álvaro, antes, durante e depois do crime: Transcrição - linha (14) 9749-1110 (utilizada por Álvaro) (fls. 66/69): Data - 28/06/2010 (Crime perpetrado entre os dias 03/07/2010 e 04/07/2010, por volta das 23h30 / 0h00) Catatau liga para Véio (9693-7376) e diz que João ligou para combinar uma fita e para o Véio chegar onde o João está e saber melhor da situação. Véio concorda e desliga. Data - 03/07/2010, às 23h55min55seg Véio (9693-7376) liga para Catatau Véio já está no interior do lugar escolhido para o roubo e manda Catatau ficar esperando em um lugar fixo, pois a gente precisa saber onde você tá. Data - 04/07/2010 Catatau liga para Fernando e diz: eu fui lá, busquei o dinheiro lá... (...) mas tá comigo já, fui lá buscar ontem lá... Transcrição - linha (14) 9767-3010 (utilizada por André) (fls. 70/74): Data - 03/07/2010 André liga para a namorada Ludmila e diz que está a caminho de uma fita e que depois conta o que é. Data - 04/07/2010, à 1h41min20seg André (9767-3010) liga para a namorada Ludmila (9777-9337) e pede para ir busca-la na rotatória, no Jardim Gasparini. Data - 06/07/2010 Ludmila liga para uma amiga chamada Lúcia. Ludmila diz: Eu vim pagar a moto do André. Lúcia diz: Fez alguma coisa? Deu certo? Ludmila diz: Deu. Lúcia diz: Bastante? Ludmila: Não muito! Achava que ia dar uns vinte mil pra cada um, mas só deu três. Lúcia diz: Mas tá bom já. Ludmila diz: Tá né, a gente vai pagar uns negócios dele, não vai mais sair de lá. Lúcia diz: eu acho que deveria conversar com o Véio, não deveria? O réu André Luís da Cunha, em Juízo interrogado a fls. 335, a tudo negou, respondendo

desconheço. Afirmou ter assinado o interrogatório policial mediante chantagem policial. Admitiu conhecer Álvaro. Disse que na época dos fatos trabalhava à noite. Indagado sobre a transcrição de ligação telefônica, em que pediu para Ludmila ir buscá-lo no trevo do Gasparini, afirmou tinha saído da casa noturna Muamba. Disse que ficou no Gasparini, pois era perto de sua residência, na Bela Vista. Afirmou ter 1,70m de estatura física. É dizer, desconcertadas e evasivas as afirmações de André Álvaro Raul Teixeira Taicico, em seu interrogatório, fls. 335, também a tudo negou. Confirmou ter o vulgo de Catatau. Admitiu conhecer Claudemir, de vista, de um campo de bola. Vitimizou-se querendo fazer crer que o Delegado de Polícia o incrimina daquilo que jamais cometeu. Risível, vênias todas, a tese do réu, exposta em seu interrogatório, de que fora incriminado pelo Delegado de Polícia, ante a robustez e seriedade com que o trabalho policial veio aos autos carreado. Claudemir Aparecido Martins, ouvido a fls. 335, negou ter a alcunha Véio. Afirmou ter duas filhas, já casadas. Disse nem ter como comentar a situação dos fatos, por não a ter vivenciado. Admitiu ter usado documento falso em nome de Carlos. Saliente-se Claudemir, nascido em 23/10/1969, fls. 203, é quase 14 anos mais velho que Álvaro Raul Teixeira da Silva Taicico, nascido em 18/06/1983, fls. 202, e 17 anos mais velho que André Luís da Cunha, nascido em 30/10/1986, fls. 202. Ademais, na Certidão de Objeto e Pé de fls. 412, referente ao Processo físico n.º 0014927-69.2011.8.26.0071, da E. Primeira Vara Criminal da Comarca em Bauri/SP, consta, textualmente, Claudemir Aparecido Martins, vulgo Véio, fora condenado, em 12/07/2012, sem ocorrência de trânsito em julgado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal. Consignou o prolator da sentença, em razão dos antecedentes e reincidência, os réus Claudemir e Álvaro cumprirão a pena em regime fechado, sem direito a recurso em liberdade. Álvaro, condenado no processo acima mencionado, é o mesmo Álvaro Raul Teixeira da Silva Taicico, consoante a certidão de fls. 415, restando patente que ambos se conheciam de execuções pretéritas. André Luís da Cunha também já fora envolvido com o delito de roubo, art. 157, 2º, inciso I, CPB, tendo sido condenado, aos 11/10/2013, sem notícia de trânsito em julgado, de acordo com a certidão de fls. 429. De sua face, some-se ao quanto construído a harmonia e solidez das provas produzidas, autorizadas da prolação de édito condenatório, em desfavor dos réus. Logo, cristalino que a versão trazida aos autos pelos réus é insubsistente e pueril, não se sustentando ante o conjunto de elementos informativos coligidos, o qual objetivamente direciona para a responsabilidade penal dos incriminados. Por outro lado, frágil a assertiva da Defesa, com toda a sua evasividade, data vênias. A Defesa sequer trouxe documentos, tendo arrolado apenas um testigo. A testemunha exclusiva de Defesa, Elaine Amaral Suman Pereira, cunhada de André, nada disse sobre os fatos, tendo mencionado apenas sobre a prisão de André, fls. 335, e a maneira com que sua irmã, Ludmila, teria sido tratada na Delegacia. Nada viu. Seu testemunho foi de ouvir dizer... Enfim, a análise detida do teor ideativo das declarações expendidas e do bojo instrutório evidenciam, à saciedade, o amparo probatório. Assim, da análise conjugada de todas as provas, das fases inquisitiva e judicial, revela-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram tal como expostos. O caderno probatório demonstrou a responsabilidade dos acusados Álvaro Raul Teixeira da Silva Taicico, André Luís da Cunha e Claudemir Aparecido Martins. De rigor, pois, a condenação. Patente a conduta dolosa dos réus, tendo-se em vista os elementos probatórios acostados aos autos, fatos a embasarem um decreto repressor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes dos imputados a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, em lapso inferior a cinco anos. A conduta social dos réus a evidenciar anterior envolvimento com o crime, certidões de antecedentes a fls. 229/237, 394/395, 405, 414, 415, 416, 427 e 493 (Álvaro), 238/242, 398, 399, 408, 409, 421, 423, 429 e 451 (André) e 243/252, 411, 412, 417, 425, 433, 434, 435, 445 e 462 (Claudemir), bem como no apenso formado para concentrar tais certidões e nos interrogatórios judiciais de fls. 335. As circunstâncias do crime revelam a habilidade / conhecimento técnico dos agentes, ante o fato de terem ingressado em prédio público, contíguo à revendedora de automóveis, Toyota, onde, na madrugada dos fatos, havia barulho decorrente de festa junina, rendendo o Vigia e o Balanceiro, mediante o uso de arma de fogo, para, ato contínuo, subtraírem, mediante arrombamento por maçarico, terminal de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal, de onde retiraram mais de R\$ 104 mil em cédulas. Tal atitude revela expertise e profissionalismo para com as práticas delituosas, bem assim pouco caso com o aparato público (EMDURB/ terminal de auto-atendimento da CEF) e com o dinheiro alheio (CEF, esta, sim, vítima direta). Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais econômicas, notadamente no que tange à segurança pessoal de correntistas, tanto quanto das transações bancárias, via terminal de auto-atendimento, envolvendo saques, os quais deveriam assegurar conforto, agilidade e autonomia ao correntista, como consagrado. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a cada um dos aqui envolvidos, face ao crime objetivamente descrito, com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 157, 2º, I, II e V, CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de oito anos de reclusão e de duzentos e noventa dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos (04/07/2010), atualizados monetariamente. Presente hipóteses de aumento, face à violência e ameaça com o emprego de arma, ao concurso de mais de duas pessoas e à manutenção das vítimas em poder dos réus, com a restrição de sua liberdade, eleva-se o apenamento, à vista da crueldade, pela metade, a resultar em reclusão de 12 (doze) anos, tanto quanto em quatrocentos e trinta e cinco dias-multa. Inocorrentes hipóteses de diminuição, tanto quanto ausentes atenuantes ou agravantes, tem-se por finalizado o cálculo. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade do roubo de mais de R\$ 104 mil, mediante violência e ameaça com o emprego de arma, concurso de mais de duas pessoas e manutenção das vítimas em poder dos réus, com a restrição de sua liberdade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de potencializar derrame de cédulas roubadas, configurando genuíno pouco-caso com o patrimônio público, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Álvaro Raul Teixeira da Silva Taicico (vulgo Catatau), André Luís da Cunha (vulgo Dezinho) e Claudemir Aparecido Martins (vulgo Véio), com fulcro no 1º, do art. 387, CPP, c.c. inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar : lo O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

(Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Alvaro Raul Teixeira da Silva Taicico (vulgo Catatau), André Luís da Cunha (vulgo Dezinho) e Claudemir Aparecido Martins (vulgo Véio), qualificação a fls. 202/203, como incurso nas sanções penais do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, à final pena de doze anos de reclusão e de quatrocentos e trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 04/07/2010, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitando-se os réus Claudemir e André Luís a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), fls. 263 e 266. Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP nº 149.649, fls. 209, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Oficie-se à Penitenciária de Balbinos, em resposta à solicitação de fls. 501. Ao SEDI, para anotações. Oficie-se ao Senhor Secretário de Segurança Pública, em São Paulo, com elogio à firme e competente atuação do Doutor Delegado de Polícia, Dr. Cledson Luís do Nascimento, bem assim dos Policiais Cíveis de sua equipe, que, desde a gênese, investigavam o grupo em questão. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10308**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001541-47.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DE MELO NOGUEIRA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS ) X FABIO DE MELO NOGUEIRA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS ) X FRANK DE MELO NOGUEIRA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS )**

Vistos. Os autos versam sobre créditos tributários lançados em desfavor da empresa PETROMINAS TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (alterado o nome para MN LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), o que configuraria os delitos previstos nos artigos 337-A, inciso I e III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Os créditos foram lançados nas Representações Fiscais para Fins Penais nºs 10830.008880/2010-23 e 10830.017057/2010-72, representados pelas DBCADS, a respeito das quais constam as seguintes informações: a) 37.235.998-1 - parcelamento da Lei 10.522/02 rescindido e remessa para inscrição em dívida ativa (fl. 62) e migração para parcelamento especial da Lei 12.996/2014 (fl. 83); b) 37.235.999-0 - parcelamento da Lei 10.522/02 rescindido e remessa para inscrição em dívida ativa (fl. 63) e migração para parcelamento especial da Lei 12.996/2014 (fl. 83); c) 37.286.745-6 - parcelamento da Lei 10.522/02 rescindido e remessa para inscrição em dívida ativa (fl. 64) e migração para parcelamento especial da Lei 12.996/2014 (fl. 83); d) 37.286.746-4 - extinção da punibilidade em face do pagamento (fl. 59/60); e) 37.286.747-2 - extinção da punibilidade em face do pagamento (fl. 59/60); f) 37.286.748-0 - extinção da punibilidade em face do pagamento (fl. 59/60); Com base na primeira informação prestada pela Receita Federal acerca da rescisão do parcelamento e encaminhamento para inscrição em dívida ativa, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia que foi recebida por este Juízo. Ao solicitar informações sobre o período em que a empresa esteve incluída em programa de parcelamento sobreveio a notícia de que os créditos haviam migrado para nova modalidade de parcelamento. A defesa requereu a absolvição sumária ou a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, importando em sua rejeição, por entender não haver justa causa para a ação penal, considerando que, em verdade, os créditos permanecem parcelados, nunca tendo deixado de sê-lo. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito. DECIDO. Reputo que para uma correta análise do mérito se faz necessário que a Receita Federal preste alguns esclarecimentos, a saber: a) as datas de inclusão e exclusão dos créditos 37.235.998-1, 37.235.999-0 e 37.286.745-6 do parcelamento da Lei 10.522/02; b) as datas de inclusão e exclusão dos créditos 37.235.998-1, 37.235.999-0 e 37.286.745-6 do parcelamento da Lei 12.996/2014; c) se houve descontinuidade entre um parcelamento e outro ou se a exigibilidade permaneceu suspensa com a migração automática entre o parcelamento ordinário e o especial. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes e após, tornem os autos conclusos. I. Ciência à defesa sobre juntada de documentos de fls. 139/144 (Delegacia da Receita Federal).

**Expediente Nº 10309**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0006321-25.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDRE LUIS CESARIO(SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Preliminarmente à apreciação das respostas à acusação, considerando as informações de parcelamento dos débitos trazida aos autos pelos defensores, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando a confirmação do parcelamento e a situação atual do crédito lavrado no procedimento administrativo nº 10830.726850/2014-26, inclusive a data da constituição definitiva. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos. Ciência às defesas sobre documentos juntados às fls. 101/102 (Delegacia da Receita Federal).

#### **Expediente N° 10310**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013711-51.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 9810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009875-65.2015.403.6105** - RUBENS BIZARRI(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 114/115: Indefiro a intimação do perito para novos esclarecimentos, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo de ff. 108/112. Ademais, não há nos autos qualquer documento que dê notícia de que o autor tenha sido submetido a nova cirurgia. 2. Venham os autos conclusos para sentenciamento do feito. Int.

**0013143-30.2015.403.6105** - OSMAR BALDI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 210/214: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias. 2. Cumpra-se o item 3.3. da decisão de ff. 171/172, intimando-se o INSS

nos termos lá estabelecidos.Int.

**0015249-62.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 17/11/2015 Horário: 13:30hs. Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6550**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011965-80.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) BANCO BRADESCO S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3151/3190: Oficie-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para que esclareça a real situação da matrícula nº 97.499, bem como se esta se encontra integralmente desmembrada para a criação das matrículas 121.412 a 121.484 ou se tais desmembramentos registrados esgotaram toda a área útil da matrícula nº 97.499. Deverá, ainda, esclarecer o motivo de inexistir qualquer registro de alienação fiduciária junto à matrícula nº 97.499, visando dar conhecimento a terceiros acerca de todo o ocorrido.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 3150.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que promova o depósito em juízo de eventual saldo de leilão a ser realizado, relativo aos imóveis objeto das alienações fiduciárias, nos termos do art. 27, da Lei 9.514/97.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012148-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012148-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GAMATERM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ADALBERTO BERTON(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOÃO ADALBERTO BERTON, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que decretada a falência da execução, não há que se falar em dissolução irregular, bem como em responsabilização nos termos do art. 135, III, do CTN.A excepta manifestou-se concordando com o pedido de exclusão do excipiente polo passivo da execução.É o breve relato. DECIDO.A excepta concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução, tendo em vista a decretação da falência da executada.Ante o exposto, acolho o pedido e determino a exclusão do co-executado JOÃO ADALBERTO BERTON do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias.A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC.Defiro o pedido de sobrestamento por 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, dê-se vista dos autos à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.C.

**Expediente N° 6551**

## EXECUCAO FISCAL

**0601960-77.1996.403.6105 (96.0601960-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 242 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0013840-08.2002.403.6105 (2002.61.05.013840-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIA/ AGRO-PECUARIA FAZENDA MONTE DESTE(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 138 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0000555-11.2003.403.6105 (2003.61.05.000555-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 111 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0014470-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014470-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 109 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0003903-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003903-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 67 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0009091-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 97 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0004251-50.2006.403.6105 (2006.61.05.004251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VALTINHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)**

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 75 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0014980-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X U. A. P. COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - ME(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)**

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 87 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0013784-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSVALDO FRANCELINO MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)**

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 50 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0002050-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 45 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

**0008788-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM**

Tendo em vista o comunicado da Central de Hastas Públicas, fica REDESIGNADA a realização do leilão de fls. 64 para a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se a Central de Hastas da redesignação. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6056**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002031-35.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013862-12.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DEPOSITO**

**0013129-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANA ANTONIA MIGUEL DO NASCIMENTO(SP082524 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls.92/93 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, do desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. Pesquisa BACENJUD de fls.95 e 96.

**0011141-58.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X REBIERE GELATINAS LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS inicialmente em face de TECNOAÇÃO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, objetivando, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, a condenação da Ré ao ressarcimento das prestações pagas às dependentes, companheira e filha, do segurado falecido Sr. Celso Ricardo de Moraes Jesus, a título de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, ao fundamento de ato ilícito praticado em razão do descumprimento de normas de segurança do trabalho, acrescidas de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, seja a Ré condenada no pagamento das prestações mensais que o INSS vier a despender aos dependentes do falecido a título do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão dos fatos mencionados, até a sua cessação, requerendo, para tanto, seja determinada a constituição de capital, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil, ou o repasse à Previdência Social do valor do benefício mensal a ser pago até o dia 10 do mês imediatamente anterior, sob pena de cominação de multa diária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/75. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Regularmente citada, a Ré Tecnoação contestou o feito às fls. 114/132, ocasião em que denunciou da lide a empresa Rebiere Gelatinas Ltda, que contratou os serviços da empresa Ré, para troca de telhas do galpão industrial da denunciada. No mais, impugnando os documentos encartados com a inicial, arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial por falta dos pressupostos processuais, além de alegar a prescrição trienal para pretensão de reparação civil. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial, com fundamento, em breve síntese, no cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho e ausência de prova das alegações do Autor, notadamente quanto à negligência da Ré, considerando a existência de programa de prevenção a acidentes, além de ressaltar que a vítima tinha todo o material de segurança, mas se colocou em risco, produzindo o aludido resultado, bem como já ter a empresa contestante desembolsado, através de seus sócios-proprietários, em auxílio da família da vítima, de forma direta ou indireta, o valor de R\$47.429,53. Juntou documentos (fls. 133/982). O INSS apresentou réplica às fls. 997/1014, ocasião em que sustentou nada ter a opor face à intervenção da empresa Rebiere Gelatinas Ltda., sustentando, todavia, não ser caso de denunciação da lide, mas de chamamento ao processo. Defendeu, no mais, a decretação de revelia da Ré Tecnoação. À f. 1018, o Juízo afastou a alegação de intempestividade da contestação de fls. 114/982, deferiu o pedido de denunciação da lide da empresa Rebiere Gelatinas Ltda, bem como determinou inclusão desta no polo passivo e sua subsequente citação. A empresa ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, atual denominação da empresa Rebiere Ingredientes Alimentícios S/A, pugnou pela juntada de seus documentos constitutivos (fls. 1029/1044), bem como apresentou contestação e juntou documentos às fls.

1046/1211. Alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva da contestante, bem como a impossibilidade jurídica do pedido de regresso e constituição de capital. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Sustentou, em sua defesa, em suma, a culpa exclusiva da vítima por ter retirado o cinto de segurança por mera liberalidade, de modo que não há que se falar em culpa da contestante e consequentemente em responsabilidade civil. Ressaltou, ademais, que seus representantes legais já foram beneficiados pela transação penal, motivo pelo qual foram compelidos ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 45.000,00, a título de danos materiais e morais, o que foi devidamente cumprido, não cabendo nenhuma outra forma de indenização, nos termos da lei. O INSS apresentou réplica à segunda contestação (fls. 1218/1236), oportunidade em que sustentou a necessidade de saneamento do feito quanto à definição processual da empresa Rousselot e a intempestividade da referida contestação. As requeridas pugnaram às fls. 1240/1241 (Tecnoaço) e fls. 1242/1243 (Rousselot) pela realização de prova pericial e testemunhal. À f. 1244, o Juízo afastou a alegada intempestividade da segunda contestação, deferiu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como intimou o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários. O INSS interpôs agravo retido contra a decisão de f. 1244 (fls. 1269/1270). Considerando os documentos de fls. 1031/1044, o Juízo determinou a alteração do nome da litisdenunciada para ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A, designou data para a realização de audiência, bem como manteve referida empresa no polo passivo na condição de litisdenunciada (f. 1274). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal dos representantes legais da Ré e da litisdenunciada (fls. 1305/1308), assim como a oitava de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 1377/1380, 1381/1383, 1390/1392, 1428/1431, 1432/1434, 1460 e 1495 e vº. Às fls. 1310/1312, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de f. 1274. Foi apresentada pelo Sr. Perito proposta de honorários (fls. 1332/1333). As partes manifestaram-se acerca da proposta de honorários periciais às fls. 1469 e vº (Autor), 1471/1473 (litisdenunciada) e 1474/1475 (Ré), tendo o INSS impugnado os honorários e pleiteado o indeferimento da prova pericial. A litisdenunciada Rousselot Gelatinas do Brasil S/A pugnou pela juntada de documentos novos às fls. 1516/1605. A Ré, intimada (f. 1609), juntou documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 1613/1616). O INSS apresentou seus quesitos às fls. 1622 e vº. A litisdenunciada juntou laudo de assistente técnico às fls. 1660/1688. O laudo pericial foi juntado às fls. 1690/1777. Manifestaram-se acerca do laudo pericial o INSS (fls. 1792/1800), a litisdenunciada (fls. 1802/1819) e a Ré (fls. 1849/1851), tendo a litisdenunciada, na ocasião, apresentado quesitos suplementares (fls. 1817/1919) e parecer de seu assistente técnico (1820/1847). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. O INSS manifestou-se acerca da petição e laudo do assistente técnico da litisdenunciada às fls. 1858/1864 vº. Pela decisão de f. 1867, o Juízo, entendendo preclusa a apresentação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo, nos termos do art. 425 do CPC, indeferiu o pedido de fls. 1817/1819, encerrou a instrução probatória e deferiu às partes o oferecimento de razões finais escritas. As alegações finais das partes foram juntadas às fls. 1869/1889 vº (INSS), 1893/1902 (litisdenunciada) e 1903/1915 (Ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, no que toca à questão atinente à definição processual da empresa Rousselot, que, segundo o INSS, deve ser a de chamada e não de denunciada, entendo, após regular instrução do feito, que assiste, de fato, razão à Autarquia Autora, porquanto, como ensina a doutrina, o juiz só pode deferir a denunciação da lide quando o litisdenunciado estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de que perder a demanda, não sendo este o caso (confira-se contrato de fls. 306/308); mas de hipótese de chamamento ao processo, prevista no inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil, fundada em vínculo de solidariedade entre as empresas Tecnoaço e Rousselot. Quanto às preliminares, resalto que não merece acolhida a alegação da Ré, relativa à eventual incompetência absoluta deste Juízo, considerando que a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Lei Maior, vem a ser competente para apreciar causas em que figure como parte entidade autárquica, como se dá no caso em apreço (o Autor é o INSS), além de não possuir a presente demanda índole acidentária, pois pretende o Autor o ressarcimento de valores despendidos em virtude de fato causado por terceiros, ação de caráter nitidamente indenizatório. Ademais, verifica-se que a inicial satisfaz os requisitos previstos no art. 282 e incisos do CPC, bem assim que os documentos a ela acostados são suficientes à propositura da ação (art. 283, também do CPC), de modo que tampouco há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais ou pressupostos processuais. Outrossim, detendo as pretensões objetivadas pela parte autora amparo jurídico abstrato e concreto (art. 120 da Lei nº 8.213/91 e art. 475-Q do CPC), não sendo vedadas pelo ordenamento brasileiro, também não há que se falar em impossibilidade jurídica dos pedidos de regresso e de constituição de capital. Quanto ao mais, entendo que a arguição de ilegitimidade passiva da litisdenunciada Rousselot confunde-se com o mérito e com este será abordada. Enfim, no que tange à preliminar relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o INSS a parte demandante, independentemente da natureza da dívida. De se observar que também não incide a regra do 5º do art. 37 da Constituição da República, que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, dado que esta pressupõe a prática de ato ilícito praticado por agente público, em condição funcional, o que não se configura no caso em concreto. Desta feita, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, restam prescritas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. Quanto ao mérito, objetiva o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ressarcimento dos valores pagos às dependentes, companheira e filha, do segurado falecido Sr. Celso Ricardo de Moraes Jesus, a título de pensão por morte, em virtude de acidente de trabalho sofrido nas dependências da Ré, com fulcro no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Inicialmente, importante ressaltar que inexistente qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade no art. 120 citado, dado que a Constituição, ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), de modo que o legislador ordinário, ao disciplinar a ação regressiva por acidente do trabalho, nada mais fez do que regulamentar o dispositivo constitucional mencionado. Destarte, para fins de responsabilização da empresa e dever de restituição à Previdência Social das prestações vencidas e vincendas relativas aos benefícios por incapacidade/acidentários concedidos ao segurado ou a seus dependentes, configuram-se como elementos indispensáveis à sua tipificação: o acidente de trabalho, a negligência das normas relativas a padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro, e, por fim, a análise da culpa do empregador, relativamente ao cumprimento das normas legais. Nesse

sentido, considerando tudo o que dos autos consta, em especial pelos laudos da perícia criminal e do perito do juízo, bem como pelos depoimentos prestados, entendo que restou demonstrada a responsabilidade civil das Rés pelo acidente fatal de trabalho sofrido pelo segurado, Sr. Celso Ricardo de Moraes Jesus, em decorrência da falta de observância das normas de segurança e saúde do trabalhador. No caso, a alegação de ambas as Rés no sentido de que a culpa pelo acidente seria exclusiva da vítima não tem como ser acolhida, dado que o acidente fatal sofrido pelo segurado que, ao realizar a tarefa de troca de telhas em uma fábrica de gelatinas, caiu dentro de um tacho que continha matéria-prima fervente (água e sebo), vindo a falecer em decorrência das queimaduras sofridas, poderia ter sido evitado, consoante se observa dos elementos probatórios, com o cumprimento da NR-18, item 18.18.3, nos termos do qual: É proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas sobre fornos ou qualquer equipamento do qual possa haver emanação de gases, provenientes ou não de processos industriais. De fato, conforme se faz possível aferir da análise dos autos, houve culpa concorrente da empresa contratante (então denominada Rebire) e da empresa prestadora de serviços (Tecnoaço), já que a primeira, apesar da solicitação feita pela contratada, não desligou os tachos, enquanto a segunda aceitou prestar o serviço sem o necessário desligamento dos referidos equipamentos, o que evitaria a produção do funesto resultado. Assim, considerando, no caso concreto, que a atividade realizada pelo segurado antes do acidente, conforme evidenciado nos autos, impunha um risco extremo a sua vida, resta completamente afastada a tese de culpa exclusiva do funcionário, pelo que de se concluir que as Rés agiram ao menos com culpa por negligência. Presente, ainda, o nexo de causalidade para concessão do benefício de pensão acidentária referido na inicial, porquanto comprovado que, em decorrência do acidente sofrido, o segurado veio a óbito. Vale lembrar, ademais, a despeito das indenizações reparatórias estipuladas aos representantes legais das Rés aos herdeiros da vítima, na esfera penal, que a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme preconiza o art. 935 do Código Civil. Assim, comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laborativo fatal de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a concessão aos dependentes do segurado falecido do benefício previdenciário referido na inicial, qual seja, pensão por morte por acidente do trabalho (NB nº 120.845.975-6), nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, julgados dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vítima, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. (...) (APELREEX 199971000069863, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009.) Indevida, outrossim, a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés, solidariamente, ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, respeitada a prescrição quinquenal, bem como das prestações vincendas devidas a título de benefício de pensão por morte por acidente de trabalho, concedido às dependentes do segurado falecido, o Sr. Celso Ricardo de Moraes Jesus, mencionados na inicial, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, mediante repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até sua cessação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento. Verba pericial e honorária a ser suportada, meio a meio, pelas Corrés Tecnoaço e Rousset, fixando esta última no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ao SEDI para

retificação da autuação, de forma que a empresa ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA integre o polo passivo da demanda, juntamente com a Tecnoço. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015315-13.2013.403.6105** - LUIZ APARECIDO COSTA SILVA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ APARECIDO COSTA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 17/05/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/158.888.028-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/98. Pela decisão de fls. 101/102, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 109/137, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documento (f. 138). Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 143/144, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 148, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da contestação, bem como solicitada à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 153/213. O Autor apresentou réplica à contestação (fls. 218/231), bem como requereu a juntada de PPP atualizado (fls. 232/237). À f. 241, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Feitas tais considerações e inexistindo matéria a ser demonstrada em audiência, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição



aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário - PPP atualizado (fls. 233/236), também constante no procedimento administrativo às fls. 194/197, atestando que, no período de 18/09/1989 a 07/05/2015, data da emissão do PPP, esteve exposto aos seguintes agentes químicos: ácido adípico, ácido nítrico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia. Impende salientar que a exposição a tais agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto ao agente ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 18/09/1989 a 05/03/1997 - conforme f. 201), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 15/05/2014 (data da citação). Ressalvo, não obstante a documentação juntada às fls. 233/236, que o período especial comprovado após a citação não pode ser objeto de apreciação por este Juízo, tendo em vista a impossibilidade de sua oposição em face do Réu, a teor do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto, ademais, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 17/05/2013 (f. 154). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 18/09/1989 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 17/05/2013 - f. 154 (30 anos, 10 meses e 11 dias) ou da citação, em 15/05/2014 - f. 139 (31 anos, 10 meses e 9 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confrimam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 08/06/1967 (f. 28), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2020; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 35 anos, 5 meses e 2 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 18/09/1989 a 15/05/2014, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento

administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003888-07.2013.403.6303 - CLAUDIO DE PAULA PEREIRA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Cláudio de Paula Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período especial, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No momento da distribuição, o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa fls. 131 (verso). Com a juntada do determinado, àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos de fls. 133/137, que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas. É o relatório. Decido. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga para multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pelo autor, às fls. 133/137, denota-se que o valor da diferença no mês de maio de 2014 era de R\$ 723,87 (setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 8.686,44 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 8.686,44 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 141, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

**0008057-15.2014.403.6105 - NELSON JOSE GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NELSON JOSE GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.129.970-8, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/76. À f. 79, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 85/110, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. À f. 111, foi dada vista ao Autor sobre a contestação e determinada a intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 114/143, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo NB 42/148.129.970-8. Réplica às fls. 150/162. Às fls. 39/46, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo judicial do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da coisa julgada. Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 116/120 e 165/166, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas, onde o tempo especial laborado pelo Autor já foi objeto de apreciação judicial, de modo que, de se ressaltar, que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente. Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, inclusive o pedido subsidiário, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de

concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010679-67.2014.403.6105 - EDMILSON BRITO DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. EDMILSON BRITO DO CARMO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 09.04.2014, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/169.075.238-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (ou, ainda, da citação, sentença ou da reafirmação da DER). Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 58/182. À f. 184, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 196/213, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 214/266, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 272/280. À f. 282, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo à empresa ex-empregadora do Autor que forneça documento comprobatório e/ou atualizado de atividade especial por este alegada. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho,

cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.09.1987 a 30.06.1990, 16.09.1991 a 14.10.1992, 06.03.1997 a 29.05.1998 e 02.10.1998 a 26.09.2014, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 26.04.1993 a 28.02.1995 e 01.08.1995 a 05.03.1997 já contaram com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo, que informam o exercício da atividade de afiador de ferramenta junto à empresa TORMEP, nos períodos de 26.04.1993 a 28.02.1995 (fls. 163/164), 01.08.1995 a 29.05.1998 (fls. 166/167) e 02.10.1998 a 28.01.2014 (fls. 169/170), estando exposto a ruído de 85,8dB, assim como ao agente névoa de óleo. Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Ademais, a exposição ao agente químico referido (névoa de óleo) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de ruído e névoa de óleo, esteve exposto a calor nos períodos supra mencionados, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. Outrossim, da análise do documento de f. 175, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 26.04.1993 a 28.02.1995 e 01.08.1995 a 05.03.1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que toda a atividade exercida pelo Autor junto à referida empresa ("TORMEP") deve ser tida como especial. De outra feita, quanto aos períodos de 01.09.1987 a 30.06.1990 (empresa TOTEM: 1/2 Oficial Torneiro Mecânico - CTPS f.) e 16.09.1991 a 14.10.1992 (empresa FEQ FERRAMENTAS: Afador de Perfil - CTPS f. 230), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Pelo que, em suma, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 26.04.1993 a 28.02.1995, 01.08.1995 a 29.05.1998 e 02.10.1998 a 28.01.2014. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09.04.2014 (f. 216). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado aos períodos já enquadrados pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos e 1 dia de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial

em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 26.04.1993 a 28.02.1995, 01.08.1995 a 29.05.1998 e 02.10.1998 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado aos períodos já enquadrados

verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 09.04.2014 - f. 216 (28 anos, 8 meses e 21 dias) ou da citação, em 01.12.2014 - f. 195 (29 anos, 4 meses e 13 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 06.12.1965 (f. 80), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2018; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 36 anos, 7 meses e 18 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subseqüentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 26.04.1993 a 28.02.1995, 01.08.1995 a 29.05.1998 e 02.10.1998 a 28.01.2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012726-14.2014.403.6105 - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE LUIZ LIMA MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação em 15.06.2008, bem como o pagamento dos valores devidos, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde então. Para tanto, aduz o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/527.657.666-8) no período de 06.02.2008 a 15.06.2008, tendo sido, todavia, indeferido o restabelecimento do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade. Contudo, conforme reconhecido nos autos do processo nº 1000405-80.2014.8.26.0114, que tramitou na Segunda Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Campinas, restou comprovada a incapacidade total e permanente laborativa do segurado por laudo pericial médico. Nesse sentido, esclarece o Autor que o benefício não fora deferido pela Justiça Estadual visto que não comprovado o nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laborativa, razão pela qual julgado improcedente o pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em conformidade com a competência estabelecida da Justiça Estadual. Pelo que, ante o reconhecimento da incapacidade laborativa do segurado por perícia médica na Justiça Estadual, requer o Autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/82. À f. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a citação do Réu. O INSS, às fls. 92/93, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. Às fls. 94/190, 191/202, 203/211, 212/217, 221/224, 248/255, 258/265 e 266/273 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos do Autor. Às fls. 280/284 foi juntada a contestação, arguindo preliminar de coisa julgada em relação ao processo que tramitou junto à Justiça Estadual e ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a falta de comprovação da incapacidade laborativa e qualidade de segurado e carência na data da constatação da incapacidade, em 28.05.2014, considerando que o último vínculo empregatício data de janeiro de 2009. Juntou documentos (fls. 285/329). Às fls. 331/333 foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo. O Autor se manifestou às fls. 336/338 acerca do laudo médico e, às fls. 339/344, apresentou réplica. O INSS se manifestou acerca do laudo às fls. 346/347. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A alegação de coisa julgada não merece acolhida visto que, conforme se verifica da sentença juntada às fls. 57/58, o Juízo Estadual, nos autos do processo nº 1000405-80.2014.8.26.0114, procedeu à análise e julgamento apenas da matéria atinente a benefício acidentário decorrente do trabalho, sendo que, nos presentes autos, requer o Autor o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, pleiteia o Autor o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 15.06.2008. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse sentido, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 331/333, verifico não ter preenchido o Autor os requisitos para concessão desses benefícios, porquanto não comprovada a incapacidade laborativa. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 331/333, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor para concessão dos benefícios pleiteados. Deve ser ressaltado, outrossim, que a perícia realizada pelo Juízo Estadual não vincula este Juízo, devendo ser considerado o laudo realizado pelo perito médico de confiança do Juízo. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006878-12.2015.403.6105 - JOSE DOS REIS CRISPIM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE DOS REIS CRISPIM, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conversão de tempo comum anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 em especial e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 27.11.2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer seja o INSS condenado a proceder à respectiva conversão de tempo especial em comum, acrescido dos demais períodos de trabalho reconhecidos (comum e especial), determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a concessão inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/119. À f. 121 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 128/139, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 140/144). O processo administrativo foi juntado às fls. 146/193. O Autor se manifestou em réplica às fls. 200/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a



este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretender o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.08.1976 a 24.09.1976, 08.02.1978 a 08.04.1978, 13.04.1978 a 02.05.1978, 05.06.1978 a 25.10.1978, 30.10.1978 a 17.02.1981, 01.06.1981 a 28.07.1981, 03.08.1981 a 27.10.1981, 18.11.1981 a 10.03.1982, 03.05.1982 a 04.04.1983, 20.12.1983 a 13.12.1984, 11.02.1985 a 09.04.1991 e de 03.12.1998 a 27.11.2008 em que laborou exercendo atividade de soldador, valendo ser ressaltado que o período de 03.06.1991 a 02.12.1998 foi reconhecido administrativamente (f. 165). Para tanto, em relação aos períodos de 03.08.1976 a 24.09.1976, 08.02.1978 a 08.04.1978, 13.04.1978 a 02.05.1978, 05.06.1978 a 25.10.1978, 30.10.1978 a 17.02.1981, 01.06.1981 a 28.07.1981, 03.08.1981 a 27.10.1981, 18.11.1981 a 10.03.1982, 03.05.1982 a 04.04.1983, 20.12.1983 a 13.12.1984 e de 11.02.1985 a 09.04.1991 há anotação na CTPS do Autor da atividade exercida de soldador (fls. 27 a 33). Destarte, considerando que no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde, entendo que a anotação na CTPS é suficiente para comprovação, por presunção legal, do caráter insalubre da atividade de soldador, previsto no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial. Com relação ao período de 03.12.1998 a 27.11.2008, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 64/66 atestando a atividade do segurado como soldador e a exposição a níveis de ruído de 91 dB (de 03.06.1991 a 30.09.2004), 90,4 dB (de 01.10.2004 a 31.10.2005) e de 86,5 dB (de 01.11.2005 a 06.04.2009), bem como a fumaça metálica. Nesse sentido, quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, também restou comprovado que em todo o período o Autor exerceu atividade de soldador, sujeito, além do ruído, a fumaça metálica, de modo que, havendo enquadramento da atividade no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3 - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno), há de ser reconhecido como tempo de serviço especial todo o período pleiteado. Por fim, destaco que o pretensão sustentada pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 27.11.2008 (f. 147vº). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme comprovado, verifico contar o Autor com 29 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 3/8/1976 24/9/1976 - 1 22 8/2/1978 8/4/1978 - 2 1 13/4/1978 2/5/1978 - - 20 5/6/1978 25/10/1978 - 4 21 30/10/1978 17/2/1981 2 3 18 1/6/1981 28/7/1981 - 1 28 3/8/1981 27/10/1981 - 2 25 18/11/1981 10/3/1982 - 3 23 3/5/1982 4/4/1983 - 11 2 20/12/1983 13/12/1984 - 11 24 11/2/1985 9/4/1991 6 1 29 3/6/1991 27/11/2008 17 5 25 - - 25 44 238 10.558 29 3 28 0 0 0 29 3 28 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumaça metálica nociva à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica,

fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (03.07.2015 - f. 126), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 03.08.1976 a 24.09.1976, 08.02.1978 a 08.04.1978, 13.04.1978 a 02.05.1978, 05.06.1978 a 25.10.1978, 30.10.1978 a 17.02.1981, 01.06.1981 a 28.07.1981, 03.08.1981 a 27.10.1981, 18.11.1981 a 10.03.1982, 03.05.1982 a 04.04.1983, 20.12.1983 a 13.12.1984, 11.02.1985 a 09.04.1991 e de 03.06.1991 a 27.11.2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, JOSE DOS REIS CRISPIM, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (27.11.2008 - f. 147vº) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação, em 03.07.2015 (f. 126), conforme motivação, referente ao NB 42/142.738.021-7, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação, compensando-se os valores pagos administrativamente.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0008445-78.2015.403.6105** - RICHARDES CALIL FERREIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Manifêstem-se as partes, no prazo legal, acerca da produção de eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

**0008570-46.2015.403.6105** - GERALDO JERONIMO DA SILVA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Geraldo Jeronimo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando na verdade, a revisão de benefício previdenciário.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 70.250,16 (setenta mil, duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial apresentado, a diferença entre a RMI(R\$ 2.074,08) e a RMI revisada(R\$ 3.006,74) seria de R\$ 932,66, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 11.191,92, não superando a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0012237-40.2015.403.6105** - JOSE ALBANEZ(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por José Albanez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 55.607,49 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que houve pedido administrativo de revisão(DER 13/02/2015), cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da

causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial apresentado, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.138,71, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 25.664,52, computando-se, ainda, as parcelas vencidas(06), valor de R\$ 12.832,26, conclui-se que a somatória(R\$ 38.496,78), não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0012897-34.2015.403.6105 - DULCINEA GONCALES DE SOUZA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pela Autora e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Foi dado à causa o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais), justificando que referido valor corresponde a doze meses do valor aproximado do novo benefício requerido pela autora. Entendo que o valor fornecido pela autora se encontra equivocado. Vejamos porque. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. No que se refere a não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Assim, considerando a diferença entre o valor recebido pelo autor R\$ 3.087,35 (fls. 29), e a que pretende receber R\$ 4.663,75 (fls. 16), tem-se o valor de R\$ 1.576,40 que, multiplicado por 12 resulta no valor de R\$ 18.916,80. Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.916,80 (dezoito mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0013255-96.2015.403.6105 - BENEDITO ESTEVAM ONORATO(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Destarte, denota-se que, na exordial, o autor

atribuiu o valor de R\$ 96.782,64 (noventa e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) à presente demanda. Outrossim, conforme planilha de fls. 84, a diferença entre o valor recebido e o valor requerido, seria de R\$ 1.490,21 que, multiplicada por doze (R\$ 17.882,52) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0014605-22.2015.403.6105** - JOSEFINA FERNANDES LEITE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Josefina Fernandes Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 48.389,80 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta na inicial, o valor da RMA é de R\$ 788,00 (fls. 03) e a RMI pretendida é de R\$ 1.680,79 (fls. 09), assim, a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 892,79 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 10.713,48 e, somadas 10 parcelas vencidas, a partir de 07/11/2014, R\$ 8.927,90, o que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011926-49.2015.403.6105** - LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), que restabeleceu a incidência das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita estabelecida pelo art. 150, I, bem como da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, 12, ambos da Constituição da República de 1988. Subsidiariamente, requer seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01.07.2015. Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela com incidência da majoração das alíquotas restabelecida pelo Decreto nº 8.426/15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/51. A liminar foi indeferida (fls. 53/54). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 66/72vº, defendendo, apenas no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre operações financeiras tendo em vista a competência delegada instituída pela Lei nº 10.865/2004, postulando, ao final, pela denegação da segurança. Às fls. 73/90 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme decisão juntada às fls. 93/95. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 96/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, tem-se que o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, dispondo, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Nesse sentido, defende a Impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita, a teor do art. 150, I, da Constituição da República. Todavia, entendo que os fundamentos apresentados pela Impetrante se encontram equivocados, visto que a Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. Confira-se o dispositivo legal em comento: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) De outro lado, estabelece o art. 8º da mesma lei, o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Assim sendo, entendo que se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extrafiscal às contribuições discutidas por razões de ordem econômicas, desde que respeitado o teto legal, que, conforme se viu, permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS. Destarte, considerando que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial (0,65% em relação ao PIS/Pasep e 4% em relação à COFINS), porquanto não extrapolou o limite superior fixado pela lei de regência, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições mencionadas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período da anterioridade nonagesimal, visto que observada a legalidade tributária estrita, em harmonia com a Constituição Federal. Outrossim, no que toca ao creditamento das despesas financeiras, também não assiste razão à Impetrante, visto que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, limitou-se o desconto de créditos no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apenas às operações de arrendamento mercantil, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade considerando que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, também não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade, haja vista a inaplicabilidade das regras que tratam da não cumulatividade do IPI e do ICMS às contribuições ao PIS e à COFINS, regra essa compatível com o 12 do art. 195 da Constituição da República que delegou à lei ordinária a técnica de apuração das contribuições em tela. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.020323-4 (nº CNJ 0020323-79.2015.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0013297-48.2015.403.6105 - I7 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP266199 - EDUARDO CORDOBA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 165 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando, por consequência, prejudicada a decisão de f. 164. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013324-31.2015.403.6105 - CASSIO RICARDO ELEUTERIO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO**

Vistos. Dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 30/43, para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, justificadamente, no prazo legal. Int.

**0014906-66.2015.403.6105 - WAU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS/SP e não como constou, por economia  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 53/632

processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de pedido de liminar requerido por WAU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, até o julgamento final do presente mandamus. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto não estar demonstrada a alegada inconstitucionalidade material superveniente, bem como em decorrência do fato de que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para instrução das contrafez, providencie a Impetrante a juntada de mais duas cópias da petição inicial e documentos que a instruem. No mesmo prazo, providencie a Impetrante, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentação hábil a demonstrar que a subscritora da procuração (fl. 35) tem poderes para outorgá-la, tendo vista o disposto no Artigo Sexto do Contrato Social de fls. 24/33. Cumpridas as exigências, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014325-51.2015.403.6105** - M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de medida cautelar preparatória de exibição de documento, promovida por M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA-ME qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de contratos e extratos bancários, desde a abertura da conta corrente até a presente data. Foi dado à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ:EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0014519-51.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-51.2015.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas promovida por M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA-ME qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme fls. 02 foi determinada a distribuição por dependência e apensamento aos autos da Ação Cautelar de Exibição de documentos, processo nº 0014325-51.2015.403.6105. Foi dado à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01 e, considerando a decisão proferida nos autos em apenso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6)** - ANA MARIA DE VASCONCELLOS (SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 215, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 224, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000877-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FERREIRA DA SILVA

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 94 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009382-59.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007284-67.2014.403.6105** - GERALDO DE CARVALHO (SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min, intimando-se o Autor e a Ré pessoalmente para depoimento pessoal, devendo comparecer como representante da Requerida o responsável pela conta bancária do Autor, com conhecimento dos fatos. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

#### **Expediente Nº 6093**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006700-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR (SP252739 - ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MANOEL ALVES DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X LAUDICE BIZO DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Considerando-se a devolução do mandado de imissão na posse, com certidão às fls. 247, dê-se vista às expropriantes, INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **Expediente N° 6094**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6)** - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 383 foi determinado por este Juízo que a publicação do referido despacho fosse efetuada, também, para o advogado Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia. Contudo, manuseando os autos, constato que da publicação (fls. 385), não constou o nome do mesmo, pelo que, determino a republicação do despacho de fls. 383, certificando-se nos autos a inclusão do nome do advogado acima indicado. Sem prejuízo, dê-se vista do comunicado eletrônico de fls. 386/387 ao beneficiário. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 383: Considerando-se que a Síndica é LUCIANA GUIMARÃES CARDOSO (fls. 359) e seu advogado é ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, conforme noticiado às fls. 359, intime-se a mesma através da pessoa de seu advogado, para que compareça em Juízo para comprovar sua qualidade de Síndica e requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Outrossim, considerando-se a ausência de resposta ao ofício expedido ao Juízo da Falência (fls. 369), reitere-se o pedido nele constante, providenciando, assim, a expedição de novo ofício. Com as manifestações face ao acima determinado, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **Expediente N° 6095**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória neste feito, conforme fls. 222, intime-se a INFRAERO, com urgência, para que proceda à retirada da Deprecada e diligências necessárias ao cumprimento.

#### **Expediente N° 6096**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004348-69.2014.403.6105** - SANDRO ANDRE ALVES CASAIS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que consta dos autos e, considerando que existem dúvidas acerca do termo inicial da patologia (esquizofrenia) possuída pelo Autor, que já se encontra interditado (fls. 231/232), contudo, ainda, não reformado pelo Exército Brasileiro, posto que se encontra agregado desde 27/11/2012, conforme noticiado pela União, às fls. 47, entendo, por bem, a fim de evitar eventuais alegações de prejuízo ou nulidades no futuro, determinar a realização de Perícia Médica Especializada na área de Psiquiatria, nomeando, para tanto, Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA, Médico Psiquiatra, CRM nº 49.223, que deverá realizar a perícia pela Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Defiro, desde já, às partes a formulação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos, no prazo legal, intimando-se-as, com urgência. Com a juntada dos quesitos, deverá a Secretaria incontinenti, através de intimação ou contato telefônico, marcar data e hora da perícia, intimando-se os advogados das partes, bem como o autor para comparecimento. Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da intimação do perito. Por fim, ao Sr. Perito determino, ainda, que responda os quesitos do Juízo ora anexados para melhor esclarecimento da situação verificada nos autos. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência. QUESITOS DO JUÍZO. 1. O autor é portador de esquizofrenia? 2. Em caso positivo, é possível o Sr. Perito atestar, com certeza, a data de início da referida doença? 3. Caso constatada a doença mental e a data de seu início, pode ser caracterizada a alienação mental desde seu início? 4. Poderia o Sr. Perito atestar a existência de graus diferentes de alienação mental no quadro desenvolvido pelo Autor, desde a data do início da doença? 5. Poderia o Sr. Perito atestar, com certeza, em que momento ocorreu, no todo ou em parte, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 56/632



incapacidade do Autor para o trabalho, considerando a atividade por ele exercida (serviço militar)?6. Poderia o Sr. Perito, com base nos exames pessoais realizados e na documentação relativa ao histórico médico do Autor, tecer suas considerações finais acerca da adequação ou não dos exames e tratamentos a que foi o autor submetido, indicando, caso ainda necessário, a existência de algum tipo de terapia, devendo ser esclarecido se o caso do autor é reversível ou não. Campinas, 06 de novembro de 2015.

**Expediente N° 6097**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006270-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO HONORIO PAULINO X AMELIA TEREZA PIRES PAULINO

Considerando-se o noticiado pela INFRAERO às fls. retro, expeça-se novo Edital de citação, nos termos do determinado às fls. 123, observando-se, outrossim, os dados constantes da certidão de fls. 97. Cumpra-se e intime-se. (EDITAL EXPEDIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS)

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5206**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008937-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 591/593: Verifica-se que não existe a suposta omissão apontada pela embargante, pois a sentença abordou e decidiu sobre a questão: A perita judicial confirmou: A embargante pleiteou a compensação administrativamente através de manifestação de inconformidade, uma vez que não formalizou a Declaração de Compensação do crédito à época dos fatos. Ora, a manifestação de inconformidade, prevista no 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, constitui espécie de recurso da decisão que não homologa a declaração de compensação. Se houve erro na declaração de compensação, cumpria à embargante, antes de apresentar a manifestação de inconformidade, retificar a declaração de compensação, prevista no caput e 1º do citado dispositivo como o instrumento legal e necessário pelo qual o sujeito passivo presta informações ao fisco sobre os créditos utilizados para compensação de débitos que apurar. Apenas se não homologada a compensação é que haveria lugar para interposição da manifestação de inconformidade. Evidentemente, não é possível inovar o pedido em grau de recurso, até mesmo porque o órgão competente para apreciá-lo é diverso. Por isso, está correto o acórdão da DRJ quando, no seu 27 (fls. 307/vº) quando assentou: () cumpre observar que não é cabível em sede de manifestação de inconformidade a pretensão de retificar débito informado em DComp (), o que foi confirmado pelo CARF (fls. 326/327). Assim, inexistindo a omissão apontada, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0011838-79.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013647-41.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA nos autos nº 0013647-41.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.153,70 (à data do ajuizamento), a título de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2003 a 2006, devidas pela extinta FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A., incorporada pela também extinta RFFSA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., a qual foi sucedida pela UNIÃO nos direitos, obrigações e ações judiciais e a quem seus bens foram transferidos nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida

na Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Alega a embargante que não ostenta legitimidade passiva para a execução porquanto a dívida em cobrança constitui obrigação pessoal do devedor, não se tratando de obrigação propter rem. Diz que não foi notificada do débito. Argui a ocorrência de prescrição. Argumenta que a CDA indica como sujeito passivo NEUZA AP. TEREZIO, na condição de proprietário do imóvel em que teria ocorrido a prestação dos serviços. Aduz que há erro na identificação do sujeito passivo pela CDA. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. DECIDO. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes ( ) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1320974, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 18/08/2014). Tal como observa a embargante, as CDAs 3137/2007 a 3140/2007 indicam, como proprietário, FEPASA A/C NEUZA AP. TEREZIO, o que permite inferir tratar-se de pessoa ocupante do imóvel. Não obstante, o Ofício nº 783/2013/GP/SPU-SP (fl. 14), expedido pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo esclarece, expressamente, que não se pode afirmar qual desses imóveis era ocupado pela Sra. Neuza Ap. Terenzo, que poderia ser responsabilizada pelo pagamento da tarifa ora executada pelo Município, no caso da existência de contrato de permissão de uso celebrado com a extinta RFFSA. Constata-se ainda pelo teor do Ofício nº 822/2013/GP/SPU-SP e informações que o acompanham (fls. 21/24), da Inventariança da RFFSA, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança encontrava-se alugado a pessoa diversa (Sr. José Anselmo Pereira), ao qual, inclusive, restou deferida, à época pela RFFSA, a regularização da ocupação do imóvel. Não obstante, a embargada nada disse a respeito na impugnação aos embargos, o que permite supor que se trata de imóvel cedido pela FEPASA para uso por seus empregados. E, nesta condição, o empregado é responsável pelas tarifas de consumo de água e esgotos do respectivo imóvel. E, não se tratando de obrigação propter rem, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima referida, a embargante não é responsável pela dívida em cobrança. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante e julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal apensa. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014028-15.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos em epígrafe, nos quais se aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência da remissão veiculada por lei municipal, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. O recurso foi recebido como Embargos Infringentes, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e considerando que manuseado no prazo legal. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem acolhida. Por primeiro, insta asseverar que a verba sucumbencial foi fixada no âmbito dos embargos à execução fiscal, aviados pela Caixa Econômica Federal e não no âmbito da própria execução fiscal. Como se sabe, os embargos constituem ação autônoma em relação à execução fiscal, o que impõe considerar que o ônus da sucumbência também deve ser sopesado de forma autônoma. Na espécie, consoante se verifica, a condenação em honorários se deu na ação de embargos à execução, a qual não abrangeu a verba sucumbencial da execução fiscal. Ademais, pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença guerreada, a extinção da execução somente se deu após a citação da executada e o ajuizamento dos embargos. Frise-se, neste sentido, que a exequente ora embargante poderia ter evitado a oposição de embargos à execução fiscal se tivesse informado antes a remissão dos débitos concedida pela Lei Municipal 14.102 de 26 de julho de 2011, sendo certo que só o fez em agosto de 2014, no feito executivo. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Por fim, não há que se sustentar excesso quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. Isso porque, o valor ínfimo da causa não deve ser de apoio para o aviltamento do exercício da advocacia. Ademais, tratando-se de causa de pequeno valor ou de valor ínfimo, o juiz não está adstrito aos limites do 3º do art. 20 do CPC, devendo operar-se a apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), sopesando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços e a complexidade da causa. Com efeito, tais vetores foram considerados no arbitramento dos honorários, fixados em valores módicos, que, a par de não serem excessivos, prestigiam a atuação do procurador da parte embargante (CEF). Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0004568-33.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-20.2014.403.6105) STEPHANIE JANIE FERREIRA MARCONDES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por STEPHANIE JANIE FERREIRA MARCONDES, representada judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), com o escopo de desconstituir o título executivo (CDA 80 6 14 116653-38), objeto da Execução Fiscal nº 0014297-20.2014.403.6105. Aduz, em síntese, que o Auto de Infração deve ser revisto porquanto a embargante não teria praticado o ato a ela imputado, bem como desconhece a procedência da carga. Justifica não possuir recursos

financeiros para liquidar a multa e que não registra qualquer antecedente criminal. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/34), colacionando cópia do Processo Administrativo 11857.720411/2013-93, que ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame do título executivo desvenda que nele se encontram todos os elementos essenciais exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e pela Lei nº 6.830/80. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa. Da análise da CDA executada, vê-se que por meio dela busca-se cobrar débito relativo à multa por infração, calculada no disposto no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03. Compulsando os autos, verifica-se ter sido lavrado, em 21/05/2013, Auto de Infração em face da executada, referente à multa regulamentar de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira, no valor de R\$ 22.440,00, com base no enquadramento legal supracitado. Narra referido Auto de Infração (fls. 17/18), a apreensão pelas autoridades policiais, de montante expressivo de cigarros, de origem estrangeira e desprovido de documentação comprobatória de regular importação. Reporta-se ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 21/22). O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25), lavrado em 28/01/2012, na Delegacia da Polícia Federal em Campinas, no relato da citada apreensão pelos policiais, lista inúmeras mercadorias, dentre as quais os maços de cigarro, que foram encontrados em poder da embargante, a qual foi, na oportunidade, devidamente identificada e qualificada. O Processo Administrativo 11857.720411/2013-93, que deu origem a presente cobrança, bem como os documentos que o compõem não padecem de contradições. Assim, a multa cobrada, em relação às mercadorias apreendidas (maços de cigarro), encontra-se respaldada pela legislação que rege a matéria, sendo vago o argumento tecido pela executada, destituído de qualquer evidência capaz de presumir ausência de participação no fato ou mesmo que dele não tivesse ciência. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0604709-38.1994.403.6105 (94.0604709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 269). É o relatório. DECIDO. De fato, liquidada a obrigação pelo executado, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005857-16.2006.403.6105 (2006.61.05.005857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENATO FAZZOLARI ME**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO FAZZOLARI ME., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu, em razão do pagamento, a extinção dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.03.053266-09, 80.2.04.046046-82, 80.2.06.007975-10 e 80.6.06.011120-80 e o prosseguimento da ação de cobrança somente em face da CDA nº 80.6.06.011121-61. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 100), no qual se denota que a CDA remanescente nº 80.6.06.011121-61 encontra-se, também, extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por meio de sentença. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007435-09.2009.403.6105 (2009.61.05.007435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DETONI & MARINI LTDA(SP307578 - FELIPE MORAES CAMPOS) X ERICA REGINA DETONI X MARCELO MARINI**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DETONI & MARINI LTDA., ERICA REGINA DETONI E MARCELO MARINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000231-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIO PELUCIO - ME(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO ) X PATRICIO PELUCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATRÍCIO PELÚCIO -ME e PATRÍCIO PELÚCIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. De fato, liquidada a obrigação pelos executados, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010033-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MABE**

Recebo a conclusão.Fls. 342/343: indefiro.Não se mostra prudente o levantamento dos valores apreendidos em ordem de bloqueio BACEN JUD (fls. 113/115), outrora já refutado por este Juízo nos autos principais (Execução Fiscal nº 0009585-60.2009.403.6105), porquanto não comprovado pela parte devedora o alegado excesso de penhora ou eventual duplicidade de garantias, a possibilitar o pretendido desbloqueio.A executada não inova em seus argumentos ou instrui os autos com elementos suficientes ao convencimento da robustez de sua pretensão, apenas repisa matéria já objeto de análise.Ademais, pende de julgamento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso de Agravo de Instrumento interposto do despacho proferido naquele feito (fl. 380), quando da apreciação de pleito similar.Em prosseguimento, providencie-se a transferência da importância bloqueada no presente feito para conta judicial, à ordem do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Cumprida a determinação supra, traslade-se cópia desta decisão, bem como do registro da transferência efetuada para o feito de face.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009545-05.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEXANDRE RUNHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de ALEXANDRE RUNHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014495-57.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X EUNICE APARECIDA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO em face da EUNICE APARECIDA DA SILVA, na qual é cobrada uma anuidade. É o relatório do essencial. DECIDO. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: ART. 8º OS CONSELHOS NÃO EXECUTARÃO JUDICIALMENTE DÍVIDAS REFERENTES A ANUIDADES IN-FERIORES A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA INADIMPLENTE. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica a presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de con-trariedade. Custas pelo exequente.

**0005703-80.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ES-PÓLIO DE PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDA 80 1 14 042967-09), relativo a IRPF - Lançamento Suplementar, apurado no período de 2009/2010 (ano base/exercício).Às fls. 09/11, sobreveio informação lavrada em Secretaria e devidamente instruída, no-ticiando o encerramento do espólio, bem como do processo de inventário, no qual já homologada a partilha e extinto o feito.É o relatório. DECIDO.De fato, o espólio tem capacidade de ser parte, ativa ou passiva, relativamente a direitos e obrigações de ordem patrimonial, por força do art. 12, V, do Código de Processo Civil.Contudo, cessada, com a homologação da partilha, a comunhão hereditária sobre os bens deixados pelo de cujus e encerrado o inventário, a figura do espólio fica extinta, tornando, por conseguinte, inviável o manuseio de ação em seu nome ou contra ele.Na hipótese, extrai-se que a presente execução fiscal foi proposta em 07/04/2015 (fl. 02), em face de ESPÓLIO DE PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME (CPF 608.352.228-53), quando o inventário, portanto, já havia sido ultimado, com trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha e extinção do feito em 24/05/2012, conforme demonstrado às fls. 10/11.Dessa forma, inexistia à data da propositura do feito a pessoa formal que figura no polo passivo da ação, razão por que não há como se aperfeiçoar a relação processual, diante da ilegitimidade de parte, impondo a extinção da presente.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA TRI-BUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA ESPÓLIO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO EM DATA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA PARTILHA. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.2. Execução Fiscal proposta posteriormente ao encerramento do inventário, contra espólio, este afigura-se parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.3. Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciam a CDA, a qual possibilitou o ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.82.041964-6 datam de período ulterior ao encerramento da partilha dos bens do ex-sócio Sr. Antônio Bellíssimo.4. Tendo sido proposta execução fiscal posteriormente ao encerramento do inventário, o Espólio de Antônio Bellíssimo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação executiva.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004152-91.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 10/06/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 146)Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo

requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUIZIO SALES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALUIZIO SALES JUNIOR pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, o pagamento de verba honorária. Expedido ofício requisitório dos valores pleiteados, a parte executada comprova nos autos o respectivo depósito (fls. 162/165), seguindo-se a esta, a manifestação de concordância do exequente (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte credora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em favor do beneficiário indicado no ofício requisitório. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. À vista da possibilidade de conferir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Campinas (fls. 106/114), manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), concernindo a esta, ainda, carrear aos autos a guia comprobatória do(s) depósito(s) efetuado(s), uma vez que a de fl. 92 não pertence a estes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

**0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Às fls. 100/101, a executada (CEF) comprova depósito judicial dos honorários devidos, realizado em 04/10/2013, no importe de R\$ 73,36 (fl. 113). Entretanto, em sua impugnação (fls. 105/108), a exequente se manifestou quanto à importância depositada, pugnando pela complementação do valor, perfazendo o total que entende devido, qual seja, R\$ 91,92. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de se reputar correto o valor depositado pela CEF, em 04/10/2013, efetuado nos termos da decisão exequenda e ora à disposição do Juízo. Ademais, a diferença reclamada pela credora é irrisória e não ostenta valor econômico suscetível de desnaturar a finalidade da cobrança, revelando-se desproporcional e não razoável o prosseguimento do feito pela soma controversa. Isto posto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 5227**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602703-87.1996.403.6105 (96.0602703-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X TEIJI YOSHIDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0003033-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003033-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA JOLEE LTDA X EMILIO ZWIRTES(RS074343 - PATRICIA STURMER LORENZONI) X JORGE

Defiro o pleito de fls. 168, somente em relação à pessoa jurídica que se encontra regularmente citada nestes autos, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 168. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do quanto determinado às fls. 143/152. Intime-se. Cumpra-se.

**0001143-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001143-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE AUGUSTO COPPOLA (TECNART LIVRARIA E PAPELARIA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X JOSE AUGUSTO COPOLA

Defiro o pleito de fls. 100 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 101. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, efetue-se a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo e expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015856-61.2004.403.6105 (2004.61.05.015856-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ORESTES BRAGA

Ciência ao exequente da inexistência de valores bloqueados junto ao sistema BACEN-JUD para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, e considerando que não foram localizados bens do devedor, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 73. DESPACHO DE FLS. 73: Defiro o pleito de fls. 67/70 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 71. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSSI COMERCIO DE CEREALSLTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

**0012906-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012906-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Defiro o pleito de fls. 76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que

norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003809-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003809-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 85. Intime-se. Cumpra-se.

**0007889-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAHL AEROPECAS LTDA(SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Fls. 46: Indefiro a penhora sobre o faturamento. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R, AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R, AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R, AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

**0008008-18.2007.403.6105 (2007.61.05.008008-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RUBENS MOREIRA ARCIERI(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO)

Defiro o pleito de fls. 66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016994-53.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS

POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 33/34. (DECISÃO DE FLS. 33/34: Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Fls. 21/25: a executada, alegando que se encontra em fase de recuperação judicial, postula pela suspensão da presente execução fiscal. Todavia, a Primeira Seção, que aprecia questões de direito público, continua com o entendimento de que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80) (STJ, 2ª Turma, EDcl no AREsp 365104, re-lator ministro HUMBERTO MARTINS, j. 17/09/2013). De fato, o 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que dispõe sobre o instituto da recuperação judicial, estabelece que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. E o Código Tributário Nacional, com eficácia de lei complementar, ratifica: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Da mesma forma, o art. 29 da Lei n. 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução. Em prosseguimento, em análise ao requerimento de fls. 31, decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes ao executado, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA: 04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0015791-22.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO HOBOLD

Ciência ao exequente quanto à diligência negativa para a citação do executado no endereço indicado na inicial, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 19. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0004388-22.2012.403.6105** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERGIO GONZALO BESUIEVSKY GLIKBERG

Tendo em vista que a pesquisa para obtenção de endereços restou infrutífera, cumpra-se o despacho de fls. 09. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 09. Int. (DESPACHO DE FLS. 09: Por ora, defiro o pedido para obtenção do endereço atualizado do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD, restando tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para o executado no endereço localizado. Se necessário depreque-se. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.)

**0006560-34.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Defiro o pleito de fls. 145 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência



contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008857-43.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5418**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001847-79.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta da ré Aracy Serra de fls. 155/247, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 250/437, especialmente sobre as alegações de prescrição. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014137-58.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3)** - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, considerando a sua manifestação de fl. 147. Int.

**0010649-03.2012.403.6105** - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Nos termos da decisão de fl. 804, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Int.

**0001326-03.2014.403.6105** - MARIA HELENA DA SILVA MORAIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL ARAUJO DE MORAIS - INCAPAZ X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA X LUCENILDE ARAUJO DA SILVA SANTANA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, em síntese, o restabelecimento de benefício da pensão por morte anteriormente concedido à autora - com os consectários de praxe e danos morais -, declarando-se a nulidade do processo administrativo que culminou com a cessação. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à fl. 30, no mesmo ato em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As cópias do requerimento administrativo de pensão por morte da autora, NB: 21/157.430.589-9, foram juntadas às fls. 38/81. Citados, o INSS apresentou contestação às fls. 100/104, e os corréus Vitor Gabriel Araujo de Moraes e Lucenilde de Araújo Silva Santana fizeram-no às fls. 110/116 e 130. Réplica às fls. 133/136. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 138, salientando que o documento de fl. 65-v demonstra que o benefício foi requerido pelo corréu Vitor Gabriel Araújo de Moraes, menor impúbere, na agência do INSS de Palmas, Tocantins - TO, onde tramitou o respectivo processo administrativo, sendo que esse corréu e sua representante residem no município de Pugnil, naquele Estado. DECIDORazão assiste ao MPF em sua manifestação, uma vez que, a teor do disposto no art. 98 do CPC, a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante, motivo pelo qual o Juízo competente para o processamento e julgamento do feito é o da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Palmas/TO, a qual tem jurisdição sobre o município de Pugnil. Declarando, pois, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, para redistribuição e prosseguimento, dando-se baixa na distribuição e adotando-se as demais providências de praxe. Intimem-se.

**0011936-30.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Sra. Perita às fls. 96/105 sugeriu a realização de perícia com médico do trabalho, reconsidero o despacho de fl. 118 e nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0020109-31.2014.403.6303** - HELENA GUYON(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar de decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005108-81.2015.403.6105** - MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0006078-81.2015.403.6105** - JAMIL GIANERI(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0009248-61.2015.403.6105** - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Relata o autor que trabalhou como médico em diversas empresas, sendo que seu último vínculo empregatício foi na Prefeitura Municipal de Campinas, no período de 13.8.2001 a 1.12.2001. Alega que desde a data de sua demissão encontra-se incapacitado para o trabalho, sustentando sua assertiva com base em processo de interdição que tramitou na 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, conforme cópia da certidão de fl. 17 e documentos de fls. 66/70. Discorre sobre o diagnóstico da doença de que padece (esquizofrenia paranoide,

CID F20.0) desde o período de 1985 a 1990, juntou com a petição inicial os documentos de fls. 11/70. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Emenda à petição inicial às fls. 74/75, para modificar o valor da causa para R\$ 130.000,00. Às fls. 78/79 o autor juntou cópia da certidão de interdição. Deferido o pedido de realização de perícia médica com a nomeação de médico psiquiatra à fl. 80, vieram aos autos os quesitos e a indicação de assistentes técnicos pelo réu (fls. 83/84), sendo que o autor já havia apresentado seus quesitos à fl. 10. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 89/94, juntamente com os documentos de fls. 95/96. O laudo pericial foi juntado às fls. 98/102. Às fls. 104/105 o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, parecem confirmar o quadro de incapacidade laboral do autor, total e permanente, em razão de quadro psicótico grave, com diagnóstico de esquizofrenia paranoide, desde maio de 2013. Verifica-se, ainda, que o autor foi interditado, conforme consta da Certidão de Interdição lavrada em 5.12.2008, por ordem do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, em sentença datada de 24.9.2008 (fl. 17). Ocorre, porém, que não há prova suficiente nos autos de que o autor possua a qualidade de segurado do INSS, considerando especialmente as informações constantes do CNIS (fl. 95). INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011555-85.2015.403.6105 - RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO(SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/151. Intimada a parte autora a justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Campinas, requereu, por meio da petição de fl. 156, a redistribuição do feito ao Juízo Competente. É o relatório. DECIDO. Considerando que a Subseção Judiciária de Americana foi implantada pelo Provimento nº 362, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27.08.2012, com jurisdição sobre Cosmópolis/SP, localidade onde é domiciliada a autora, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Desta forma, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana, para prosseguimento, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0012896-49.2015.403.6105 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 70/73. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$58.226,00. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0014319-44.2015.403.6105 - PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela, sem prejuízo do prazo para a contestação. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Cite-se. Int.

**0015115-35.2015.403.6105 - LUIS MASSAR SHIGAKI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0015288-59.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0015326-71.2015.403.6105** - JOAO PAULA LIMA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0007912-59.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 19, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

**0015329-26.2015.403.6105** - LAERCIO MENDONCA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

**0015407-20.2015.403.6105** - BETANIA SEVERO FACUNDO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BETANIA SEVERO FACUNDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança dos atrasados referente a revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015429-78.2015.403.6105** - JOSE CLEIDES ALVES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 169.345.375-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0015468-75.2015.403.6105** - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cessação do atual benefício para que possa se desaposentar e receber nova aposentadoria como inclusão no PBC do período contribuído pelo autor após 9/2011. Foi dado à causa o valor de R\$ 23.521,32. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015477-37.2015.403.6105** - APARECIDA DO CARMO BOSQUETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nsº 0003681-23.2004.403.6303 e 0323813-34.2004.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 81/82, por se tratar de objetos distintos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se. Int.

**0015478-22.2015.403.6105** - ALEX LAIR DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 162.981.619-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as cópias dos processos administrativos da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0015527-63.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se o INSS para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014509-07.2015.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A. X MILTON DE SOUZA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 56/57. Defiro o requerimento formulado pelo juízo deprecante e cancelo a audiência designada para o dia 17/11/15 às 14H00, até posterior comunicação do referido juízo. Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis quanto à intimação das partes, acerca deste despacho. Int.

**0015319-79.2015.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de localização da testemunha Sr. Valmir Pereira Lopes, no endereço indicado à fl. 02, conforme certidão de fl. 23, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 33, cancelo a audiência designada para o dia 17/11/15 às 15h00 e determino a remessa da presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006138-54.2015.403.6105** - EDINALDO TAVARES DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 116/117. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução do mandado sem cumprimento. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5267**

#### **MONITORIA**

**0014845-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudicéia de Lima Ferreira com objetivo de receber o importe de R\$ 47.979,99 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n.

004089160000143568. Documentos juntados às fls. 05/22. Custas à fl. 23. Citada por edital, fls. 89/90, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial para a ré, cujos embargos foram apresentados às fls. 94/100. Impugnação aos embargos às fls. 106/111. É o relatório. Decido. Mérito: Verifico que a ré limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC, a sua natureza de contrato de adesão, sua onerosidade excessiva e sua ilegalidade como um todo (tarifas, juros, multa, capitalização de juros, tabela Price, TR etc). Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme cláusula oitava (fl. 32), os juros contratados foram de 1,85% ao mês, correspondente a 24,60% ao ano. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 27/08/2012 (fl. 36), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 39,43% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2012 Jul 151,03 39,94 20,95 58,56 22,53 Ago 148,64 39,43 20,52 59,06 22,12 Set 147,62 39,65 20,90 57,44 22,44 Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois aquém da praticada pelo mercado. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização (item c), pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o maldadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:  $i/100$  Fórmula: Prestação (P) = VF x -----  
----- 1 - (1 + i/100) - n Valor Financiado (VF) : R\$ 1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ?  
0,01 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N°  
DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04  
8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Em relação ao uso indevido da TR como Indexador (item a), por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que se refere à ilegalidade das multas, anoto que têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Quanto à previsão de cobrança de custas judiciais e de honorários advocatícios no percentual de 20%, tem-se que, com o ajuizamento da presente ação, cujos consectários serão definidos nesta sentença, resta prejudicada sua análise. Por fim, não aponta a embargante as cláusulas que, no contrato, preveem a cobrança de taxas de abertura de crédito e taxa operacional mensal. Trata-se, no caso, de contestação padrão. Assim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Em face da ré ter sido citada por edital, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, trazendo memória atualizada do valor da dívida. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. P. R. I.

**0008295-97.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO JOSE PEREIRA DO AMARAL

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo José Pereira do Amaral, para cobrança de débito referente ao Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4731.160.0000039-19. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Às fls. 17 foi determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação. Ocorre que às fls. 29/30 a CEF requereu a extinção do feito em razão da parte ré ter regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Cancele-se a audiência designada. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014135-59.2013.403.6105** - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido aqui formulado é estranho a este processo, mas trata-se de cumprimento ou descumprimento do decidido no de nº 0006757.91.2009.403.6105 assim, desentranha-se e remeta-se ao E. Relator daquele. Int. Despacho de fls. 239: Em face do laudo pericial juntado às fls. 232/238, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0006794-45.2014.403.6105** - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Sidney Reinaldo Cantagallo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obtenção do auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, bem como a manutenção do auxílio-doença. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Procuração e documentos, fls. 06/28. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 64/81. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 47/62. Réplica fls. 86/89. Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 100/115 e informações complementares à fl. 135. Manifestação do réu à fl. 118 e do autor às fls. 121/122 e 135/136. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, nos termos do supracitado comando legal, a concessão do auxílio-acidente dependerá da verificação e consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da consolidação da lesão do autor e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a lesão consolidada e a redução da capacidade laboral do autor. Na perícia realizada nestes autos, a Senhora Perita constatou que o autor não apresenta doenças que o incapacitem para o trabalho (fl. 107), atestando, peremptoriamente, à fl. 135, baseado no estudo dos documentos, laudos de exames de imagens e do exame realizado por ela, que as fraturas sofridas pelo autor no membro inferior esquerdo não haviam deixado seqüelas que implicassem redução da capacidade de trabalho inclusive para as atividades de motoboy e de almoxarifê, pois as fraturas estavam consolidadas. Assim, não resta dúvida da capacidade da parte autora para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0006229-47.2015.403.6105** - CARMEN LUCIA VIEIRA PALMA SILVESTRE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carmen Lúcia Vieira Palma Silvestre, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 609.320.619-3, com alta programada para 05/05/2015. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas vencidas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que apresenta quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, radiculopatia, outras degenerações especificadas de disco intervertebrado, outras sinovites e tenossinovites, síndrome cervicobraquial, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outras coxartroses primárias, artrite reumatoide não especificada, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtorno dos discos intervertebrais, traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, transtornos internos não especificados do joelho, hiperostose ancilossante e estenose da coluna vertebral, estando incapacitada para o exercício de suas funções. Notícia ter recebido dois benefícios anteriores, nos períodos de 10/12/2000 a 18/03/2006, 19/03/2006 a 02/05/2009, 16/04/2010 a 31/05/2010, 21/10/2010 a 21/01/2011, 21/02/2011 a 21/05/2011, 25/10/2011 a 25/01/2012, 09/05/2012 a 24/08/2012, 01/11/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 25/02/2014 e desde 23/02/2014, com alta programada para 05/05/2015. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/146. A autora emendou a petição inicial, às fls. 156/157, para requerer a manutenção do benefício nº 609.320.619-3, com alta programada para 05/05/2015. Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 158/159). Parecer do assistente técnico da autora às fls.

180/191. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 193/204). Laudo pericial às fls. 207/354. Manifestaram-se as partes, autora às fls. 360/361 e ré às fls. 364. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu a Senhora Perita no zeloso laudo apresentado às fls. 207/220, especificamente à fl. 216, in verbis: Evidenciando incapacidade laborativa total permanente na autora para a sua antiga profissão e para a atual (do lar). Data de início da incapacidade total permanente: junho de 2015, elemento utilizado a avaliação pericial. Justificativa: autora com incapacidade total temporária com benefício de auxílio-doença até maio de 2015, pós-operatório de artroscopia de joelho esquerdo realizada em fevereiro de 2015. Não houve impugnação do laudo. Portanto, é caso de auxílio-doença até 05/2015 que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2015. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Ademais, a incapacidade total só foi confirmada com início após o ajuizamento do presente feito. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a DER (31/01/2011) até 31/05/2015, devendo ser o mesmo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2015. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 158/159. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Nome do segurado: Carmen Lúcia Vieira Palma Branco Benefício concedido: auxílio-doença até 30/05/2015, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2015. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0006592-34.2015.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Barreflex Reciclagem Campinas Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, nos últimos 05 (cinco) anos e a partir de então. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/61. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Aditamento à inicial às fls. 68/70. Citada, a União, no mérito, reconheceu do pedido (fl. 79/80). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento do pedido, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, II, do CPC, para: Declarar o direito da autora em compensar ou a ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativas às parcelas recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), a ser apurado em liquidação de sentença. Ante a ausência de contestação de mérito e de prova de indeferimento da pretensão na via administrativa, deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência. Custas ex lege Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0007564-04.2015.403.6105 - ANA MARIA CAMILLO DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do laudo pericial de fls. 81/91 indefiro a medida antecipatória. Ressalto que no laudo médico não há menção à incapacidade total, mas tão somente parcial, uma vez que foi bem explicitado que a autora apresenta possibilidade de exercer atividade profissional sentada e sem grandes deslocamentos (fls. 90v). Ademais, verifico que na inicial foi informado que a autora é recepcionista, ou seja, exerce uma atividade compatível com a sua limitação física. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0007675-85.2015.403.6105 - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 72/632



Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por Auto Posto Novo Jardim de Paulínia Ltda qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja determinado o cancelamento do protesto feito em seu nome, e a consequente retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Informa, em síntese, que já efetuou o pagamento dos débitos referentes ao Imposto de Renda na data dos respectivos vencimentos, que culminaram em inscrição em dívida ativa e consequente protesto dos respectivos valores. Notícia que em decorrência do protesto formalizado em Maio de 2015 os órgãos de proteção ao crédito já foram informados e inscreveram seu nome nos cadastros de inadimplentes. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/28 ). Custas às fls. 29. Emenda à inicial às fls. 35/43. Em sua contestação (fls. 49/52), a União Federal informou que procedeu à revisão da dívida, resultando um saldo devedor de R\$ 200,60, bem como informou que o valor do crédito inscrito em dívida ativa da União será retificado, bem como cancelado o protesto. Intimada a manifestar-se sobre as alegações da União Federal, a autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito representado pela dívida inscrita sob nº 80 2 14 003746-05 (fl. 24/25) e seu respectivo protesto (fls. 27). Fundamenta seu pedido essencialmente, no fato de já ter recolhido a exação. Da análise das informações de fls. 49/52, nota-se claramente um reconhecimento do pedido por parte da União Federal. O simples fato de restar saldo devedor no ínfimo montante de R\$ 200,60 em relação ao valor de R\$ 7.276,91 cobrado pela Fazenda, não é suficiente a justificar a procedência em parte do pedido ou sua improcedência. Aliás, a discrepância de valores demonstra a extrema desorganização da Fazenda Nacional na inserção de dados em seu sistema, com o quê, não pode o contribuinte ser prejudicado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário representado pela CDA nº 80 2 14 003746-05 e determinar que a União Federal, cancele o protesto dela decorrente (fls. 27), bem como retire o nome da autora dos cadastros de serviço de proteção ao crédito, desde que seu único débito seja aquele representado pela CDA acima referida. Esclareço que a cobrança do saldo devedor remanescente apontado pela União, deverá ser levada a cabo mediante nova inscrição em dívida ativa, se o caso. Condeno a ré em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como deverá arcar com as custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008278-61.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X GISELE MARIE GOUDET VIEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução no valor de R\$ 45.518,49 na medida em que a Contadoria fez incluir o INPC em substituição à TR para efeito de correção monetária, afrontando o que dispõe a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos às fls. 08/71. Sem impugnação, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário a relatar. Decido. A questão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da fazenda pública, voltou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do Eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O conceito de correção monetária, ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de

forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). Nesta esteira, é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação da fazenda pública. Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução, em abril de 2015, em R\$ 293.069,19 (duzentos e noventa e três mil e sessenta e nove reais e dezenove centavos) conforme apurado pela Contadoria às fls. 33/65, devendo o mesmo ser atualizado, pelos mesmos critérios adotados nos referidos cálculos até à data da expedição do precatório. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído ao embargos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 2008.61.05.008101-9.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009025-11.2015.403.6105** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sergio de Souza, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Itatiba, para que seja dado andamento em seu pedido de revisão de benefício apresentado em 17/05/2012. Alega o impetrante que ingressou com pedido de revisão da aposentadoria que vem recebendo sob o nº 42/147.196.303-6, 17/05/2012 e que até então seu pleito não foi apreciado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Pelo despacho de fls. 21 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, às fls. 29, prestou informações, justificando que o pedido não seria concluído em razão do movimento paredista dos servidores. Parecer do MPF às fls. 36. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, fl. 14, verifica-se que o impetrante, em 17/05/2012, apresentou requerimento de revisão do benefício que vem recebendo sob o nº 147.196.303-6. A autoridade impetrada, por sua vez, justificou sua inércia em razão da greve deflagrada pelos servidores da autarquia. Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu pedido de revisão. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Ressalte-se que o pedido de revisão no benefício do impetrante foi apresentado em 17/05/2012 (fls. 14), quando os servidores ainda não se encontravam em greve, e até 23/07/2015, data das informações (fls. 29), ainda não havia sido analisado, ou seja, passados mais de 3 anos não lhe tinha sido dada qualquer resposta, o que não é razoável. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização do procedimento de revisão em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.196.303-6, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de configurar a omissão, hipótese de prevaricação. Dê-se vista ao MPF. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

**0009026-93.2015.403.6105** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUMEN(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Associação Educacional Atmo, Associação Educacional Obcamp e Associação Educacional Lumen, qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre o pagamento dos valores à título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, portanto não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 74/632

há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Procuração e documentos, fls. 31/104. Custas, fls. 105. Através da decisão de fls. 109/110vº o FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE foram excluídas da lide. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 141/148), sendo mantida a decisão por este Juízo (fls. 149). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 119/140). Parecer Ministerial às fls. 155/156. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal pelas mesmas razões despendidas na decisão de fls. 109/110vº. No mérito, primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Assim, não incide a referida contribuição sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio doença durante os primeiros 15 dias e terço constitucional de férias por não terem caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) No tocante ao adicional de 1/3 das férias, com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS: Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e., podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.11.2015

DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, procedentes os pedidos, concedo a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, afastamento, nos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios doença e aviso prévio indenizado; b) Declarar o direito da autora de compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

**0011907-43.2015.403.6105 - ARCITECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Arcitech Serviço e Comércio em Telecomunicações e Energia Elétrica Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição indicados na inicial.Alega a impetrante ter formalizado em 20/08/2012 os pedidos de restituição nº 05503.61401.200814.1.2.15-2108, 08862.57066.200814.1.2.15-2264, 26879.71641.200814.1.2.15-8433, 01648.84528.200814.1.2.15-4858, 28725.20274.200814.1.2.15-7906, 01657.21233.200814.1.2.15-7091, 35195.84267.200814.1.2.15-4890, 21340.37883.200814.1.2.15-0561, 38197.17459.200814.1.2.15-2656, 14802.55672.200814.1.2.15-2050, 03260.49982.200814.1.2.15-9771, 10198.65888.200814.1.2.15-7198, 31659.58358.200814.1.2.15-0467, 29954.39837.200814.1.2.15-0116, 21087.01446.200814.1.2.15-4669, 01495.59687.200814.1.2.15-9186, 21547.26499.200814.1.2.15-0079, 20890.27136.200814.1.2.15-3009, 26147.08978.200814.1.2.15-4653, 39797.21278.200814.1.2.15-7477, 41063.17043.200814.1.2.15-6871, 35604.26135.200814.1.2.15-4834, arrolados às fls. 04 da inicial, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer manifestação de referido órgão até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.A urgência decorre da necessidade de recursos financeiros para continuidade de seus negócios.Procuração e documentos, fls. 11/64. Custas, fls. 65/66.O pedido liminar foi diferido após a vinda das informações, fls. 69.Em informações (fls. 77/83) a autoridade impetrada alega que é inegável o direito da impetrante em obter resposta aos pedidos formulados à Administração, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a autoridade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Além disso a impetrante não apresenta fato que determine possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado, que não importe em privilégio e desrespeito aos demais contribuintes. Com relação aos 30 (trinta) dias previstos no art. 49 da lei n. 9.784/99, este se aplica subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que há norma específica com força de lei acerca do assunto (Decreto n. 70.235/72), onde não há tal previsão; que o prazo de trinta dias se inicia a partir da conclusão da instrução e que os processos de restituição não prioritários obedecem a data crescente de protocolo.É o relatório. Decido.Observe no presente feito que os requerimentos de restituição relacionados às fls. 4 foram transmitidos em 20/08/2014 (fls. 21/64).Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 14 meses). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado.A demora da Receita Federal para análise dos procedimentos de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais. O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal.Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe

07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tornando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 14 meses, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta. Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 90 dias, contados da intimação desta, sob pena de considerar-se-os homologados pelo decurso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer. Sem prejuízo a conduta omissiva em questão poderá configurar hipótese de prevaricação a ser investigada oportunamente. Quanto à atualização monetária, aplica-se a variação da Selic, consoante art. 39, 4º da lei n. 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

**0013300-03.2015.403.6105** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO E SP217781 - TAMARA GROTTI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM AMPARO - SP X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM JAGUARIUNA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Seara Alimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato dos Chefes do Serviço de Inspeção Federal SIF em Amparo e Jaguariuna, para que seja determinado a emissão dos Certificados Sanitários

Nacional, os Certificados Internacionais e as Guias de Trânsito, especialmente aqueles destinados À exportação, e seus atos correlatos. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante, em síntese, que suas atividades comerciais (exploração, por conta própria e em estabelecimentos de terceiros de abatedouro e frigorífico de aves, suínos e bovinos. Industrialização e comercialização de carnes de aves, suínos, bovinos, ovinos e derivados, dentre outros) se submetem ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA - Decreto n. 30.691/1952), contando com fiscalização diária do SIF - Serviço de Inspeção Federal, sem o qual não é possível o abate e a industrialização de aves, muito menos a sua comercialização. Assevera que também exporta seus produtos para diversos países, tendo firmado contratos de produção continuada com diversos clientes estrangeiros, que estão a espera dos produtos adquiridos e armazenados em vários containers e que o processo produtivo tem sequência quando o SIF faz sua parte por meio da fiscalização e emissão de certificados sanitários (lacres) e guias de trânsito necessários para a exportação e comercialização dos produtos fabricados, dependendo, diariamente da atuação do SIF, sem a qual suas atividades cessam. Ante a greve dos fiscais federais agropecuários, as autoridades impetradas negam-se a emitir e assinar os certificados sanitários, nacional e internacional, e a guia de trânsito, sem os quais há iminente risco de perda total da produção e paralisação de suas atividades. Procuração e documentos, fls. 11/55. Custas, fl. 56. À fl. 60, este juízo reservou-se para apreciar a liminar após a vinda das informações. Às fls. 62/144 a impetrante protestou pela apreciação do pedido liminar com urgência. Às fls. 147/149 o pedido de análise da liminar foi indeferido em sede de plantão. Petição da impetrante às fls. 151/167. Pela Decisão de fls. 175/176 foi determinada a imediata análise do pedido de liminar. Às fls. 177/178 a liminar foi deferida para determinar as autoridades impetradas a dar prosseguimento imediato à fiscalização das atividades da impetrante e, caso atendidas as normas vigentes, que emitam os Certificados Sanitários Nacional, os Certificados Internacionais e as Guias de Trânsito, nos prazos legais. Às fls. 189/190 e 191/195 a autoridade impetrada informou que os Fiscais Federais Agropecuários encontram-se em greve desde 15/09/2015, entretanto, em face da liminar deferida, não houve suspensão de expedição de certificados ou qualquer outro serviço vinculado ao SIF da impetrante e que houve a liberação dos embarques que estavam em atraso. Às fls. 203/219 foi juntada cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 151. Parecer do MPF às fls. 221/222, analisando o mérito e pedindo o julgamento pela procedência. É o relatório. Decido. Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar para exportação de mercadorias e não sendo imputável ao produtor ou exportador o ônus decorrente da paralisação nos procedimentos de fiscalização e licenciamento de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, estes devem ser realizados pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa. A negativa da prestação desse serviço essencial pode causar danos irreparáveis ao impetrante, de responsabilidade não só à administração, como do agente faltoso, sem prejuízo de outras responsabilidades, como a penal. O serviço de inspeção federal, ao exercer o poder de polícia administrativa na produção de bens sujeitos à vigilância sanitária, responsabiliza-se pela eficiência e presteza destes procedimentos e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela continuidade e qualidade da prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização que se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado, configurando-se por outro lado, em direito subjetivo do administrado sua prestação contínua, tempestiva e com qualidade, conforme estipulas os princípios constitucionais que permeiam toda a atividade administrativa. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se acomodá-lo com o princípio da continuidade do serviço público, notadamente em relação às mercadorias perecíveis. Assim, tendo em vista que o serviço de fiscalização, emissão de certificados e liberação de mercadorias só foi efetuado em razão da liminar deferida, confirmo-a e concedo a segurança, julgando procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há custas a serem recolhidas Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O.

## **Expediente Nº 5269**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005578-71.2013.403.6303 - ELIAS DE MELO FERREIRA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elias de Melo Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido tempo especial relativo aos períodos de 01/04/1987 a 07/10/1994 e 01/02/1995 até os dias atuais, conseqüentemente, o reconhecimento do direito da obtenção da Aposentadoria Especial desde a data do requerimento (24/07/2012). Por fim, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 09/27. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 28, v). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30, v/43) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 45/71. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fl. 72, v/73, foram redistribuídos a esta Vara. Nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Fl. 10: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pela contagem realizada pelo réu (fl. 61), na data do requerimento, o autor alcançou 25 anos, 10 meses e 3 dias. Nesta contagem foi considerado, como especial, o período de 01/02/1995 a 05/03/1997, devidamente convertido em tempo comum pelo fator de 1,4, conforme reproduzido no quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Zinc Plate Galvanização Ltda 01/04/87 07/10/94 2.707,00 - Zinc Plate Galvanização Ltda 1,4 Esp 01/02/95 05/03/97 - 1.057,00 Zinc Plate Galvanização Ltda 06/03/97 24/07/12 5.539,00 - Assoc. Despachantes e Prop Auto Período em concomitância 02/05/05 31/05/05 - Correspondente ao número de dias: 8.246,00 1.057,00 Tempo comum/ Especial : 22 10 26 2 11 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 10 meses 3 dias Assim, restam controvertidos apenas os períodos de 01/04/1987 a 07/10/1994 a 06/03/1997 a 24/07/2012. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 79/632

inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos formulários e laudos, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em



que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, nos períodos controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 01/04/87 07/10/94 84 5806/03/97 30/04/12 87 55, vAssim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 01/04/1987 a 07/10/1994 e 18/11/2003 a 30/04/2012 (data expedição formulário de fl. 55, v/56). Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/04/2012, este o autor também exposto a ácidos clorídrico e nítrico, zinco e hidróxido de sódio. Referidos agentes não constam nos róis dos anexos IV, ambos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que definem a atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde. Dos referidos agentes que constam na NR 15, a exposição a ácido clorídrico é permitida na concentração 5,5 mg/m<sup>3</sup> ou 4 ppm e a ácido nítrico é permitida na concentração 20 ppm. Nestes casos o autor esteve exposto à concentração de 2,7 ppm e 0,7 ppm, respectivamente. Assim, não reconheço como especial por exposição à referidos agentes. Conforme demonstrado no cálculo abaixo, considerando o período, exclusivamente especial, reconhecido pelo INSS e os ora reconhecidos, o autor atingiu o tempo de 18 anos e 24 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe o direito à obtenção da aposentadoria especial na DER. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída DIAS DIAS Zinc Plate Galvanização Ltda 01/04/87 07/10/94 2.706,00 - Zinc Plate Galvanização Ltda 01/02/95 05/03/97 754,00 1,40 Zinc Plate Galvanização Ltda 18/11/03 30/04/12 3.043,00 - Correspondente ao número de dias: 6.503,00 1,40 Tempo comum/ Especial : 18 0 23 0 0 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS meses 24 dias Com a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40, também não atinge o tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, atingindo, na DER, 32 anos, 2 meses e 21 dias. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, como especiais, os períodos de 01/04/1987 a 07/10/1994 e 18/11/2003 a 30/04/2012, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,40. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003; Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida Domiciano da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/12/2013. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, se preenchidos os requisitos, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de transtorno depressivo grave (CID 10 F 33.2) e ter recebido benefício de auxílio doença de 05/01/2009 a 12/2013, ocasião em que este benefício foi cessado por ter sido considerada apta para o trabalho pelo INSS, embora ainda continue incapaz para exercer suas atividades. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo pericial, fls. 105/107. Laudo pericial, parcial, por cópia às fls. 228/231 e original às fls. 262/270. Em contestação (fls. 233/251) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52) Propostas de acordo do réu às fls. 273, 278/279 e 280/283. Manifestou-se a autora às fls. 276. Em vista da necessidade de reavaliação da incapacidade da autora de acordo com a perícia, foi determinado ao réu que apresentasse a reavaliação administrativa (fl. 284). Em 30/04/2015, nas fls. 295/296 o INSS pugnou pela revogação da liminar ante a constatação de ausência de incapacidade por perícia administrativa e juntou, em 12/05/2015, laudo pericial às fls. 300/306. Impugnação e documentos juntados pela autora às fls. 310/316. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 318). À fl. 321 o réu reiterou a proposta de acordo de fl. 273. A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a

parte autora estivesse incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 262/263, foi constatada incapacidade laboral parcial da autora, indicando a necessidade de reavaliação após um período de 5 meses a partir de 08/12/2014. Ao ser submetida à avaliação pela perícia administrativa do réu, restou constatado que a autora, em 27/03/2015 apresentou-se com capacidade laborativa para atividades habituais. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, conforme recomendado na perícia realizada neste Juízo, restou restabelecida. Assim, é caso de manutenção do auxílio-doença até 12/05/2015, data em que o réu juntou o laudo pericial (fl. 300). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, devendo ser mantido até 27/03/2015, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 252, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos até 12/05/2015, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos da condenação, os valores pagos por força da decisão de fl. 252; Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. P.R.I.

**0015532-10.2014.403.6303 - VILMA AFONSO DE PONTES X SUSI KELLI AFONSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 105/113: Mantenho a decisão agravada de fls. 96 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015634-10.2015.403.6105 - JOAO BATISTA RUBIO X VALNEIDE APARECIDA FIRME RUBIO(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por João Batista Rubio e Valneide Aparecida Firme Rubio, qualificados na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para que sejam declaradas as inconstitucionalidades das Resoluções 358/2010 e 542/2015 do CONTRAN, que determinam a formação em curso superior dos instrutores de trânsito. Alegam os impetrantes que exercem referido cargo há mais de 20 anos e que a exigência é inconstitucional por ter sido regulamentada pelo Contran, que não possui competência para legislar. Procuração e documentos, fls. 09/45. Custas, fl. 46. É o relatório. Decido. Da análise da inicial, verifico que a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora ( STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal do Distrito Federal. Intime-se a impetrante.

**0015648-91.2015.403.6105 - NIVALDO APARECIDO AVANCINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que, segundo o impetrante, a diligência requerida pelo CaJ/CRPS aguarda cumprimento por mais de 6 meses, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, as diligências já foram realizadas. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Depois, retornem os autos conclusos para análise da liminar. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2658**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

1. Relatório Vistos, IGNAZIO BARBAGALLO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Segundo narra a exordial, o denunciado, como responsável pela administração da empresa COBERPLÁS INDÚSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA., sediada à rua Sandoval Meirelles, número 195, bairro ponte preta, Campinas/SP, CNPJ nº 45.991.643/0001-82, de modo consciente, voluntário deixou de recolher, no prazo legal as contribuições sociais destinadas à Previdência Social descontadas de seus empregados, referentes às competências de 11/2001; 12/2001; 13/2001; 01/2002; a 12/2002; 13/2002; 01/2003 a 03/2003, conforme faz prova a NFLD nº 35.523.141-7, no valor de débito consolidado em 05/04/2010 de R\$ 82.321,98 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) fl. 273. A denúncia foi recebida em 19/03/2012 (fl. 261). O réu fora citado em 12/04/2012 (fl. 269.) e apresentou defesa (Resposta à Acusação) às fls. 263/265, em sua defesa, reservou-se ao direito de apresentar sua tese defensiva por ocasião de alegações finais. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Em 11/09/2012 fora determinado o regular prosseguimento do feito, diante da inexistência de elementos para aplicação da absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (fl. 276 e 276 v). Foram juntados aos autos as certidões de antecedentes e informações criminais no apenso (fls. 02/09). A defesa à fl. 296/296v, desistiu da oitiva da testemunha de defesa Ivair Dias Ruas. Em 16/01/2013 foi ouvida a testemunha de acusação Pamela Caroline Frazer e as testemunhas de defesa Lucia Helena Alves e Rafael Antonio Pedrosa Edivaldo com residência na cidade de campinas (mídia fls. 296/297). Aos 11/03/2013 na comarca de Valinhos fora ouvido por precatória a testemunha de defesa CLAUDIO MARCOS TORATO (mídia fl. 331/332). O réu foi interrogado em 17/10/2013 (mídia fl. 339/340) e na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em sede de memoriais (fls. 344/352), o Ministério Público Federal reiterou as alegações feitas na exordial acusatória e pugnou pela condenação do réu nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A defesa em suas razões finais (fls. 356/376) alegou ausência de prova de autoria delitiva e que o réu não exercia a administração da empresa à época da prática dos fatos que deram ensejo à apropriação indébita, sustentando que quem teria exercido tal função na época era Maria Luiza Martinoni Barbagallo. Por conta disso requereu a total improcedência da ação, e absolvição do acusado. Às fls. 387/388, o Parquet se pronunciou reiterando o pedido de condenação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Ao réu IGNAZIO BARBAGALLO, foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 168 - A, 1º do Código Penal, que preleciona, IN verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 ( dois ) a 5 ( cinco ) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; II - (...) III - (...) Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a - (...) b - (...) c - (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social, verbis: A alteração realizada pela lei supramencionada, teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é

suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Alegou a defesa a inexistência de prova da autoria delitiva. Aduz que as provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis e inconsistentes, sustentadas apenas no depoimento da testemunha Pamela, que desconhecia a rotina da empresa por não comparecer à mesma; que a administração da empresa no período de 23 de janeiro de 2002 a meados de 2005, ficou a cargo de Maria Luiza Martinoni e que a partir de 2005, ficou a cargo de Ignzio Barbahallo. Sustenta que, apesar de não ser incumbência da defesa comprovar a autoria delitiva, apresentou nos autos testemunhos capazes de confirmar o exercício da administração nos períodos acima nominados. A testemunha Rafael Antonio Pedrosa afirma que ingressou na empresa em 1996, mas não apresenta elementos concretos em seu depoimento que possa sustentar que a administração da empresa era realizada pelo sr. Martinoni, declara que trabalhava na produção e era muito difícil ir até o escritório. Entretanto quando da qualificação da testemunha afirmou que seria porteiro. A mudança de função não soa razoável, normalmente as pessoas ascendem em suas profissões, o que não foi o caso da testemunha em apreço. Demonstra a testemunha bastante insegurança em apontar os reais administradores da empresa, fala no sr. Martinoni, mas em nenhum momento cita a sra. Maria Luiza. O advogado de defesa induz a testemunha a confirmar que era a sra. Maria Luiza que administrava a empresa, ao dizer que com o falecimento dele seria a sra. Maria Luiza quem administrava a empresa, ou o sr. não tem essa informação?. Apesar de confirmar que era a sra. Maria Luiza, quando se ouve o áudio, e vê a imagem, pode-se observar o quanto a testemunha é hesitante em afirmar quem era aquele que realmente administrava a empresa (mídia fls. 297). O testemunho do sr. Cláudio Marcos Torato, não aproveita aos autos, no tocante à comprovação do exercício de atividade comercial pelo acusado, visto que trabalhava numa empresa de factoring a descontar títulos para Coderplás, em período posterior às competências em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias, de 2001 até março de 2003. O sr. Cláudio passou a descontar os títulos em no período de 2003 a 2008. Importante salientar no depoimento dessa testemunha, que ao se referir à sra. Maria Luiza, a descreve como uma senhorinha bem idosa e acrescenta que todas as tratativas financeiras eram feitas com a sra. Lúcia, já no ano de 2003. (mídia fls. 332) A sra. Lúcia, no entanto, quando ouvida como testemunha, insistiu que a administração da empresa passou para o acusado por volta de 2008, 2009, quando a situação da doença de Parkinson da Dona Maria Luiza agravou (mídia fls. 297). Tal afirmação é infirmada pelo próprio acusado, quando do seu interrogatório, pois este afirmou, de forma clara, que a administração da empresa era feita por sua genitora Maria Luiza até meados de 2005 quem assumiu foi minha mãe, até meados de 2005, que ela adoeceu, com doença de Parkinson, aí que eu entrei lá pra seguir da melhor maneira. O acusado, afirma em seu interrogatório que o sr. Astolfo trabalhou na empresa no próprio dia de sua morte, ocorrida em 23 de janeiro de 2002 no dia em que ele faleceu ele foi trabalhar. Tal afirmação é infirmada pelo atestado de óbito juntado aos autos, neste comprova-se a causa mortis do sr. Astolfo, qual seja, infarto, e o local onde a mesma ocorrera, cidade de São Paulo, capital, cidade onde o sr. Astolfo residia, conforme encontra-se declarado no atestado de óbito. Assim, não é crível que um senhor com 91 anos, se deslocasse para a cidade de Campinas diariamente para administrar a empresa Coderplás. Também não é crível que a sra. Maria Luiza, acometida de Parkinson, ficasse na empresa até aproximadamente 70 (setenta), na medida em que, o agravamento dessa doença, traz consequências graves ao controle dos movimentos daqueles que a portam. Não logrou a defesa, juntar aos autos o prontuário médico da sra. Maria Luiza, para comprovar a situação de sua saúde, no período em que alega que a mesma administrou a empresa, juntou apenas relatórios de saúde extemporâneos, realizados em 2014. O relatório acostado às fls. 382, declara que a sra. Maria Luiza está em tratamento desde 2007, enquanto que o relatório acostado às fls. 385, declara que a mesma está em tratamento desde 2004. Dessa forma, não tem como utilizá-los para comprovação das alegações da defesa, primeiro porque não vieram acompanhados dos prontuários, segundo porque divergem quanto à data do início da enfermidade, qual seja, a doença de Parkinson. O conhecimento a respeito da situação da empresa e também de quais passos a mesma deveria dar para recuperar a sua estabilidade financeira, fora dado, com conhecimento de causa pelo acusado, de forma didática em seu interrogatório (fls. 338/340). A defesa descreve o depoimento de Ignácio, acredito que tenha sido erro de grafia, visto que o nome do acusado é IGNÁZIO BARBAGALLO, para demonstrar que não cabia ao mesmo a administração da empresa. Afirma a testemunha Pamela Carolin quando

ouvida na fase inquisitorial que quando ingressou na sociedade em 1994 o sócio-administrador de fato e de direito era o sr. Astolfó Martinoni, e que no período da apuração dos débitos entre 11/2001 a 03/2003, a gerência administrativa da empresa era exercida pelo sr. Ignázio fls. 142. Em juízo confirmou que a administração da empresa ficava a cargo do acusado IGNAZIO BARBAGALLO. Podemos observar que às fls. 40 e 52 dos autos, foram juntadas as GFIPs, assinadas pelo acusado, nas datas de 07/12/2001 e 07/05/2002, como administrador responsável pela empresa. Inexiste nos autos, quaisquer documentos assinados pelo sr. Astolfó ou a sra. Maria Luíza, como administradores da empresa. As provas trazidas pela defesa não tiveram o condão de afastar o depoimento da testemunha de acusação Pamela Carolin Frazer, e nem tão pouco as demais provas do processo. Quanto aos depoimentos testemunhais da defesa, o que se nota é que as mesmas foram induzidas a afirmarem que a administração da empresa ficava a cargo do sr. Astolfó e da sra. Maria Luíza, pessoas idosas e doentes. A tese apresentada pela defesa não se sustenta em relação à autoria dos crimes inscritos na denúncia, esta restou demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Apesar da defesa tentar afastar a responsabilização do réu pelos fatos descritos na inicial, o conjunto probatório demonstra que o acusado, conforme documentos e depoimentos, era o responsável pela gestão da empresa. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade (NFLD nº 35.523.141-7, constante do Apenso). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...)3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Configurada, pois, a materialidade delitiva. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Assim, provadas autoria e materialidade do crime descrito na inicial. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucaut, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, IGNAZIO BARBAGALLO como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizou o acusado prova das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado IGNAZIO BARBAGALLO nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado IGNAZIO BARBAGALLO. 3. Dosimetria. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante a conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais, O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Todavia, as consequências delitivas foram graves, considerando que acusado deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados, cujos valores consolidados na NFLD Nº 35.523.141-7 alcança o montante de R\$ 82.321,98 (oitenta e dois mil, trezentos e vinte e uma reais e noventa e oito centavos), nos termos da representação fiscal para fins penais acostada aos autos às fls. 01/86. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, visto que não é aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal, visto que em nenhum momento houve reconhecimento pelo réu de que administrava a empresa. Não há causa de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Considerando os dados presentes no processo, sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 02 (dois) do salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 26 (vinte e seis) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP; 2) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos

termos definidos pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu IGNAZIO BARBAGALLO, já qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, insere-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Para o caso de conversão da pena substitutiva, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intímem-se. FLS. 400/401: Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador, opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, da sentença proferida às fls. 344/352, alegando, em breves linhas, ter havido omissão na referida decisão, em qualificar o concurso previsto no art. 71, entre os atos praticados ao réu IGNAZIO, na dosimetria da pena, pode constatar que este juízo, embora tenha reconhecido, no corpo da sentença, a ocorrência de todos os atos imputados a IGNAZIO, omitiu-se de qualificar juridicamente o concurso entre estes dezoito atos, deixando de aplicar ou de afastar expressamente, como consequência, o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, consignado pelo Ministério Público Federal na qualificação dos fatos efetuada na denúncia... (fl. 398). É a síntese do necessário. DECIDO. Verificada a tempestividade do presente recurso (f. 397v) conforme dicção dos artigos 390 e 382, ambos do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 285 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No presente caso, a matéria agitada se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: mostra-se necessário suprir a omissão que recai sobre o decisum. E para sanar referido vício, necessária a excepcional atribuição dos efeitos infringentes. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EXCEPCIONALMENTE INFRINGENTES. 1. Obscuridade configurada em relação à exasperação da pena-base, na medida em que não houve condenação posterior irreversível por tráfico de drogas a ensejar sua elevação na primeira fase da dosimetria, devendo ser aplicada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Atribuição de efeitos excepcionalmente infringentes aos embargos de declaração para dosar a pena imposta no caso em tela, observando-se, no entanto, os demais fundamentos que sustentam a fixação da pena-base na decisão embargada. 3. Remanescendo o elevado grau de culpabilidade do réu, que reingressou em território nacional com documentos falsos, devendo ser afastada, tão somente, a circunstância relativa aos maus antecedentes, a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando, ainda, o reconhecimento da circunstância atenuante a que se refere o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (confissão), a pena deve ser reduzida para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, tendo em vista a acentuada culpabilidade do agente, sendo-lhe vedado, do mesmo modo, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos art. 33, 3º, e 44, ambos do Código Penal. 3. Embargos acolhidos, atribuindo-lhes efeitos excepcionalmente infringentes. Apelação do Ministério Público Federal provida em menor extensão. (ACR 00106343420114036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Neste ponto, integro o presente julgado para que conste da dosimetria da pena fl. 12 a seguinte redação: 3. Dosimetria (...) Não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Por outro lado, em razão da prática reiterada do crime de apropriação previdenciária a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), em face da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 caput do Código Penal, resultando numa pena em definitivo de 2 anos, 9 meses e 25 dias, e 67 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto. Integro, ainda, o presente julgado para que conste de seu dispositivo às fls. 396 e 396 verso: (...) 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu IGNAZIO BARBAGALLO, já qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, além de 67 (sessenta e sete) dias-multa no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigente ao tempo dos fatos. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, para suprir as omissões aventadas no que tange à análise das circunstâncias judiciais e aplicação da pena-base. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**Expediente Nº 2659**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009085-23.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE ALMEIDA DE SOUSA (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X LUCIANA LAURIANO X RICARDO SILVEIRA SOARES X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS X DOUGLAS LUIS MIRANDA**

Diante da informação de novo endereço da testemunha Tatiane Alexandre da Silva, fls. 411, expeça-se Carta Precatória à Comarca de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 86/632

Amparado para a realização de sua oitiva. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para o acompanhamento do ato. Da expedição da precatória, intimem-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 457/2015 À COMARCA DE AMPARO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM)

**0000864-17.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório ANDREIA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e MARIA DE LOURDES RODRIGUES a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação das rés também nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal É inafastável que a falsidade documental encontra-se comprovada pelo Laudo Pericial nº 485/2011 - UTEC/D'F/CAS/SP juntado aos autos às fls. 286/298, que atesta que a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS inseriu os lançamentos manuscritos às fls. 36 a 39, 42 e 52 NA CTPS de José Gilberto Marconato (CTPS acostada aos autos às fls. 299), referente às empresa WIGA-EMGEMJAROA COMÉRCIO S/A e ANTONIO PINTO CATÃO FILHO-JAGUARIÚNA-ME e que a ré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI inseriu os lançamentos manuscritos às fls. 12, 13 e 30 na mesma CTPS, referente às empresas ANTONIO PINTO CATÃO FILHO- JAGUARIÚNA - ME e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. Comprova o procedimento administrativo, através do Relatório Conclusivo Individual que foram inseridos vínculos empregatícios ideologicamente falsos na CTPS de José Roberto Marconato com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto às empresas ANTONIO PINTO CATÃO FILHO-ME, no período de 09/02/1991 a 28/11/1998 e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, no período de 01/12/1998 a 14/10/1999, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 41/43). Restou comprovado ainda, que os referidos vínculos não se encontravam cadastrados no CNIS. Constata-se frente ao exame da CTPS nº 73723 série 270ª de José Gilberto Marconato (fls. 299), a inserção dos vínculos ideologicamente falsos junto às empresas mencionadas. Entretanto, é oportuno mencionar que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consumação, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso de documento falso foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fê pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fê pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas das rés. Quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza

permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) No caso em exame, discorre a denúncia que a tentativa da fraude foi praticada pelas réas, estas na qualidade de terceiras falsificadoras, e que o pedido fora protocolado perante o INSS de Campinas por RODRIGO ROSOLEN, que estava insciente da fraude. O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi autuada sob o NB nº 129.122.647-5, em 24.03.2003. Tais práticas classificam-se em crime instantâneo de efeitos permanentes. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que RODRIGO ROSOLEN, insciente da fraude, mas contactado por Ilca Pereira Porto, protocolou perante o INSS em Campinas (procuração juntada aos autos à fl.10) sob o NB nº 41/129.122.647-5, em 24.03.2003 (fls. 66/100). Nos termos da análise levada a efeito pela de área de controle interno da referida autarquia e após verificação dos documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição, principalmente os Livros dos Registros de Empregados das empresas ANTONIO PINTO CATÃO FILHO- JAGUARIÚNA - ME e WIGA ENGENHARIA E COMERCIO S.A, juntados às fls. 33/37, concluiu-se que esses vínculos eram falsos. A autoria da ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS é inconteste. Em seu depoimento em juízo, afirmou que foi contratada por Maria de Lourdes para trabalhar com imposto de renda entre 98 e 99, que ficou no escritório até 2001; que não conhece a testemunha Rodrigo Rosalen; que a sra. Ilca sempre ia no escritório para pegar processos para dar entrada nos benefícios; que a sra. Maria de Lourdes lhe pediu para inserir vínculos nas carteiras; que Maria de Lourdes copiava em um papel os vínculos e depois a ré os repassava às CTPS; que questionou o porquê da inserção de vínculos em períodos não contemporâneos aos exercício das atividades pelos beneficiários e que a Maria de Lourdes lhe afirmou que estava regularizando as CTPS, que existia um grande número de CTPS para inserção de vínculos; que existe um posto da Previdência na Prefeitura de Jaguariúna e que não sabe o porquê dos benefícios terem sido requeridos na no INSS da cidade de Campinas e não no INSS da cidade de Pedreira, local no qual fazia parte o posto de Jaguariúna. Que Maria de Lourdes tinha tido um derrame e que esta mandava um papel com os vínculos, grafados em letras pouco legíveis, para que a ré fizesse as anotações; que não se recorda das empresas cujos vínculos foram anotados na CTPS, juntada aos autos; que comparecia diversas pessoas para serem atendidas pelo escritório; que os vínculos colocados eram referentes aos próprios clientes do escritório e que era comum a anotação extemporânea de vínculos. Da análise dos fatos presentes no processo, depreende-se que a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS preencheu, com vínculos falsos e extemporâneos a CTPS de José Gilberto Marconato, diz o laudo juntado à fl. 286/299 ...Os peritos encontraram convergências entre os lançamentos manuscritos questionados, lançamentos de preenchimento apostos nas páginas de 36 a 39, 42 e 52 da Carteira de Trabalho, seção I.1 - Material questionado, em comparação aos lançamentos apresentados como padrões em nome de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, atribuindo a autoria de punho...A tabela 4 apresenta o confronto entre parte dos lançamentos questionados presentes nas páginas de 36 a 39, 42 e 52 e os padrões em nome de Maria de Fátima Soares Ramos, com apresentação de convergência e atribuição do punho...Os peritos encontraram convergências entre os lançamentos a guisa de assinaturas em nome da empresa WIGA - ENGENHARIA E COMERCIO S.A presentes nas páginas 13, 42 e 52 em comparação aos lançamentos apresentados como padrões em nome de MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS...Os peritos encontraram convergências entre os lançamentos manuscritos de preenchimento apostos nas páginas de 36 a 39, 42 e 52 da Carteira de Trabalho questionada (referentes às empresas ANTONIO PINTO CATÃO FILHO e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A) e os lançamentos apresentados como padrão em nome de Maria de Fátima Soares Ramos. Os peritos atribuem autoria de punho dos citados lançamentos ao punho fornecedor do material gráfico padrão em nome de Maria de Fátima Soares Ramos.... A versão apresentada pela ré resta isolada diante dos elementos juntados aos autos, que comprovam a sua autoria na inserção de elementos falsos na CTPS, do beneficiário José Gilberto Marconato para o fim da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI declara que trabalhou com a ré MARIA DE LOURDES em escritório de contabilidade; que começou a trabalhar em abril 2002 no escritório; que trabalhava com a Sandra, a Silmara, a Maria de Fátima, a Elizabete, a Jaqueline e o filho da Maria de Lourdes; que não era o seu serviço fazer anotações em CTPSs, mas que Maria de Lourdes teve um derrame o que a impossibilitava de escrever e falar direito, e que por isso solicitava os serviços da ré para escrever nas CTPSs; que Maria de Lourdes passava os dados num papel sulfite ou então ditava os dados a serem colocados nas CTPS; que Maria de Fátima, Jaqueline e outros empregados também preenchiam CTPSs; que os dados não eram extraídos de documentos e sim de informações passadas por Maria de Lourdes; que preencheu por volta de 5 CTPS; que não tinha conhecimento que não poderia fazer as anotações; que foi contratada para fazer escrituração de imposto de renda e ficava na área fiscal, área na qual trabalha até os dias de hoje; que não tinha contato com a Ilca; que não sabe o porquê dos processos terem sido iniciados em Campinas e Jaguariúna; que nunca viu o advogado Rosalen buscar as CTPS; que não prestou atenção que os vínculos pertenciam a poucas empresas; que os vínculos anotados eram rurais; que questionou o porque do preenchimento de CTPSs nova com vínculos extemporâneos, mas que Maria de Lourdes lhe afirmou que precisavam ser regularizados; que um grande público frequentava o escritório; que ficou como auxiliar de escritório após passar a fase do imposto de renda; que não se recorda de ter a empresa WIGO ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A como cliente, mas que ANTONIO CATÃO tinha firma com Maria de Lourdes; que as anotações extemporâneas era para comprovação em juízo; que todas as meninas que lá trabalhavam preenchiam as CTPS....Da análise dos autos, comprova-se que a ré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI, preencheu, com vínculos falsos e extemporâneos a CTPS de José Gilberto Marconato, diz o laudo juntado à fl. 286/299 ... As tabelas de 1 a 3 apresentam o confronto entre parte dos lançamentos questionados presentes nas páginas 12, 13 e 30 e os padrões em nome de Andrea Aparecida de Barros Bernadelli, com apresentação das convergências e atribuição do punho...Os peritos encontraram converdências entre os lançamentos manuscritos de preenchimento apostos nas páginas de 12, 13 e 30 da Carteira de Trabalho questionada (referentes às empresas ANTONIO PINTO CATÃO FILHO e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A) e os lançamentos apresentados como padrão em nome de Andrea Aparecida de Barros Bernadelli. Os peritos atribuem autoria de punho dos citados lançamentos ao punho fornecedor do material gráfico padrão em nome de Andrea Aparecida de Barros Bernadelli... As versões apresentadas pela ré, restam isoladas diante dos elementos juntados aos autos, que comprovam a sua autoria na inserção de



elementos falsos na CTPS do beneficiário José Gilberto Marconato, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As ré s só não conseguiram a consumação do crime porque o procedimento interno de apuração dos requerimentos de aposentadoria (fls.35) indeferiu o pedido, por não se encontrar comprovado os vínculos empregatícios inseridos pelas mesmas. As alegações das acusadas quanto à obediência estrita aos comandos do empregador para o preenchimento da CTPS do beneficiário José Gilberto Marconato, para fins de aplicação da excludente do art. 22, não encontra guarida no ordenamento legal. Necessário o preenchimento de três requisitos de forma concomitante para aplicar a excludente de obediência hierárquica, quais sejam: relação hierárquica fundada no Direito Público, ordem não manifestante ilegal e estrita obediência à ordem. A alegação das autoras não ostentam nenhum dos requisitos mencionados; primeiro porque a ordem não partiu de autoridade pública e nem tão pouco de pessoa que atuava por ordem de autoridade pública; segundo porque o ato de preencher CTPS com vínculos, não estava dentre as competências das autoras, como as mesmas afirmaram nos seus respectivos interrogatórios, visto que não tinham incumbência para tal; terceiro porque não comprovou as ré s a estrita obediência à ordem, não tendo sido juntados aos autos os manuscritos que lhe eram repassados por Maria de Lourdes para fins de preenchimento das CTPS. Tendo em vista, referidos argumentos deixou de aplicar a excludente requerida. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe às ré s, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Com relação à ré ANDRÉA APARECIDA DE BARROS BERNADELLI passo à análise da diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade da ré, observo que há apontamentos de processos criminais pelos quais a ré respondeu pela prática de delitos semelhantes ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio (fl.02/07). Considerando que não podem ser utilizados como antecedentes criminais as condenações antes do trânsito em julgado, os mesmos não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual se mostra voltada para a prática de delitos. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta, uma vez que, mesmo ciente das falsidades, preenchia documentos verdadeiros, com informações ideologicamente falsas, de forma reiterada, como fora admitida pela própria ré, mesmo sob alegação que estava a cumprir ordens. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente inseriu informações inidôneas de vínculo trabalhista supostamente mantido com ANTONIO PINTO CATÃO FILHO-ME, no período de 09/02/1991 a 28/11/1998 e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, no período de 01/12/1998 a 14/10/1999, de modo a comprovar vínculos inidôneos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pedido de concessão não restou deferido pela autarquia, face a descoberta, de forma tempestiva, da fraude em questão. Desse modo, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, ao qual passa a ser definitivamente fixada em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Considerando que a ré alegou que não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato de a ré apesar de não ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciada por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o art. 33, 3º, do Estatuto Repressor. Com relação à ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. No tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante, à personalidade da ré, observo que há apontamentos de processo criminal pelos quais a ré respondeu pela prática de delitos semelhantes ao narrado nos autos, conforme atestam as folhas de antecedentes juntadas nestes autos, no apenso próprio (fl. 02/57). Considerando que não podem ser utilizados como antecedentes criminais as condenações antes do trânsito em julgado, os mesmos não podem deixar de ser considerados na avaliação da personalidade da ré, a qual se mostra voltada para a prática de delitos. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Apresenta a ré maus antecedentes, encontram-se presentes diversas condenações com trânsito em julgado, como as constantes nos processos nº 0009997-64.2004.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas, conforme informações juntadas às fls. 02/57 do Apenso de Antecedentes. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, a ré agiu com atitude consciente e premeditada, o que demonstra um índice de reprovabilidade em sua conduta, uma vez que, mesmo ciente das falsidades, preenchia documentos verdadeiros, com informações ideologicamente falsas, de forma reiterada, como fora admitida pela própria ré, mesmo sob alegação que estava a cumprir ordens. Verifica-se que a ré fez uso do escritório de contabilidade no qual trabalhava para a realização do ilícito. Por isso, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que a agente inseriu informações inidôneas de vínculo trabalhista supostamente mantido com ANTONIO PINTO CATÃO FILHO-ME, no período de 09/02/1991 a

28/11/1998 e WIGA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, no período de 01/12/1998 a 14/10/1999,, de modo a comprovar vínculos inidôneos para a concessão do benefício. Assim, o pedido de concessão não restou deferido pela autarquia, face a descoberta, de forma tempestiva, da fraude em questão. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de 1/3 apenas (parágrafo único do artigo 14). Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 200 (duzentos) dias-multa. Ante a figura da tentativa, diminuo a pena em 1/3, ao qual passa a ser definitivamente fixada em 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa. Considerando que atualmente a ré não trabalha, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato de a ré apesar de não ostentar antecedentes criminais, ter sido sentenciada por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.4. Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:- condenar a ré ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses de reclusão de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP).2- condenar a ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais da ré, bem como os motivos e as circunstâncias delitivas indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (art. 44, inciso III, do CP).Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no art. 387, inciso IV, do CPP.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes das ré sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.Campinas, 22 de outubro de 2015.

**0005460-39.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELSIO ADRIANO MIORIN(SP344029 - JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)**

Vistos.Elsio Adriano Miorin foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, por fazer afirmação falsa na qualidade de testemunha, em audiência realizada em 04/07/2014, perante a Vara do Trabalho Itinerante de Vinhedo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000303.91.2011.5.15.0161. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação (fls. 305).A denúncia foi recebida em 13/04/2015 (fl. 20).O acusado foi devidamente citado (fl. 102) e apresentou resposta à acusação às fls. 40/54. Em síntese, alegou falta de justa causa para a ação penal sob o argumento de que o fato narrado não constituiu crime, inexistindo indícios de materialidade. Foram arroladas quatro das testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha de defesa (53/54).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Quanto às alegações defensivas, por envolverem o mérito da causa, demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 16:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Geraldo da Silva Oliveira (fl. 106), através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Providencie a secretaria o necessário para a realização da videoaudiência.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2660**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP125063 -**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 90/632

MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

**PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP**

**0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8) - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) X SIDNEY STORCH DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)**

Fls. 750 e 756: Anote-se no sistema processual o nome da defensora constituída pelos acusados.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome dos réus, bem como certidões do que nelas constar.Após, intinem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

**0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO**

Considerando os documentos apresentados pela defesa às fls. 568/720, tendo em vista que não houveram requerimentos de diligências complementares pelas partes, abra-se vista para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA MNIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

**Expediente N° 2661**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-64.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PETER GONCALVES MOREIRA VIANNA COTRIM(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)**

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 2662**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)**

Pela defesa do réu Eder da Silva Graciano Junior foi requerida a dispensa de intimação pessoal dele nos seguintes termos: (...)Outrossim, tendo em vista que o réu se vê solto, a disposição do Juízo, por força da concessão de ordem de habeas corpus proferido pelo e. STJ, postulamos, portanto, nos moldes do art. 392, II, CPP, mormente porque já estivemos cientes da r. sentença condenatória, que seja dispensada a intimação pessoal ao acusado.Considerando os termos do artigo 392 e seus incisos, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pleito da defesa e DETERMINO a intimação do sentenciado Eder da Silva Graciano Junior no endereço fornecido à fl. 592. Intime-se a defesa do sentenciado suprarreferido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2614**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001684-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL SABIO DE MELO NETO X OSVALDO SABIO DE MELO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)**

Para cumprimento da condição prevista na suspensão condicional do processo de entrega do valor de R\$800,00 (oitocentos reais), em produtos, por cada um dos réus, referentes a todos meses restantes até o término do período de prova, determino: 1º Deverão os réus diligenciarem, mês a mês, junto à Fundação Espírita Allan Kardec para se inteirarem do(s) produto(s) que tal Entidade Assistencial necessita receber. 2º Proceder a entrega do valor equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), cada um, nos produtos indicados pela Fundação Espírita Allan Kardec até o dia 20 de cada mês. 3º Comprovar junto a esta Primeira Vara Federal a aquisição e entrega de tais produtos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação por petição ou no balcão desta Secretaria, de notas ou cupons fiscais, bem como recebido da referida entidade. Comunique a Entidade Assistencial beneficiada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2962**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002122-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002122-8) - FAZENDA NACIONAL X A & B CALCADOS DE FRANCA LTDA ME X EDUARDO ALVES FERRO X SEBASTIAO PAULO MORAIS BARBOSA X ADRIANO PIMENTA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)**

Intimem-se as partes do leilão designado no juízo deprecado - Subseção Judiciária de Paracatu - Vara Única (1ª hasta 19.11.2015 às 12:30 horas = 2ª hasta 03.12.2015 às 12:30 horas). Cumpra-se com prioridade.

**0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Intimem-se as partes do leilão designado no juízo deprecado - Subseção Judiciária de Paracatu - Vara Única (1ª hasta 19.11.2015 às 12:30 horas = 2ª hasta 03.12.2015 às 12:30 horas). Cumpra-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR<sup>a</sup> BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 4814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9) - IRACEMA OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte Autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 01.12.2006 a 05.04.2009.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEMILDA FERNANDES BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11364**

**MONITORIA**

**001188-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se por carta nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.Int.

**0007058-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se por carta nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.Int.

**0007331-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se por carta nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.Int.

**0007352-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se por carta nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2)** - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o grande prazo já decorrido desde a data do deferimento da produção de prova pericial, à fl. 202, ou seja, mais de 4 (quatro) anos, e a destruição do objeto de estudo da perícia comprovado à fl. 106, nos termos do artigo 420, parágrafo único, III, do CPC, indefiro a perícia e determino a apresentação, pelo autor, de 3 (três) orçamentos possíveis de cada equipamento eletrônico destruído.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os orçamentos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012027-20.2010.403.6119** - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pelo perito, à fl.190, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.Int.

**0009281-77.2013.403.6119** - JAIME SANCHES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fl. 105, na qual o INSS alega que não há valores a serem pagos à parte nestes autos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010989-65.2013.403.6119** - JOSE SANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007075-56.2014.403.6119** - JAEISON DOS SANTOS TRINDADE(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls. 287/288, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, advertindo a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, CRM 135.795, médico.Designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 1, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar

esclarecimentos acerca da perícia realizada. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0004042-24.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIONIZIO RAMOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Diante da manifestação de fl. 127, determino a realização de perícia médica para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte ré. Para tal intento, nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, CRM 135.795, médico. Designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte ré a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 29º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

**0005905-15.2015.403.6119** - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls. 299/302, nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, CRM 135.795, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000788-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se por carta nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7)** - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FERNANDES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X MARCIO BLANC(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X WAGNER BLANC X CLAUDIA BLANC X MARIA SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLEITON SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS, à fl.472, devendo a mesma requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8)** - JOANIL GERALDO DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOANIL GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

### Expediente N° 11366

#### MONITORIA

**0006797-94.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FLAUSINA LOPES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA FAUSINA LOPES, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.915,77, referente à Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Expedida carta precatória para citação e intimação para pagamento do débito, a ré não foi encontrada (fl. 37). Por despacho de fls. 38, foi determinada a manifestação da autora, que requereu dilação de prazo por 30 dias (fl.44).À fl.47 foi deferido o prazo de 15 dias para que a autora comprovasse o óbito da requerida através de documentação hábil, bem como se já houve abertura de inventário.A CEF requereu o prazo de 20(vinte) dias (fl. 49). À fl. 50 foi deferido o prazo de 10(dez) dias. Novamente a CEF requereu o prazo de 15(quinze) dias (fl. 54). Em decisão de fl. 56, foi deferido o prazo de 5 dias, considerando o lapso temporal decorrido desde o pleito formulado à fl. 54.À fl. 60 foi determinada a intimação pessoal da CEF a fim de promover o regular andamento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo único do CPC.A CEF se manifestou às fls. 62/63 requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que seja informado possíveis inventários extrajudiciais, o que foi indeferido à fl.65, uma vez que tal incumbência cabe à parte autora. Devidamente intimada, a CEF quedou-se inerte (fls. 65 v.).É o relatório. Decido.Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 47 e 60, deixando a autora de promover ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, III, 1º do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0007345-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCIO SANTOS SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.455,07, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.À fl. 75, a exequente manifestou a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001962-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.338,01, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.À fl. 117, a exequente manifestou a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.



**0010921-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO STORINO NETO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.114,17, relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.À fl. 43, a exequente manifestou a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004397-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004397-9)** - ADILSON LUIZ SASSO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito às fls. 155 e 165.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor (f. 155 e 165), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3)** - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi reconhecido o direito de se utilizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para quitação do contrato nº 1.0250.4042.720-0 firmado em 18/03/1985.A parte autora requereu o cumprimento da sentença (fl. 323) e, intimada, a CEF informou já ter realizado a implantação da r.sentença, juntando aos autos o demonstrativo da cobertura de 100% do saldo residual do contrato do autor. Requereu a intimação do autor para comparecer a agência concessora do contrato, para retirada do Termo de Quitação e autorização para baixa de hipoteca.Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a autora requereu que a CEF acostasse aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, sob pena de multa diária (f. 338).É o relatório. Decido.A sentença de fls. 185/191, confirmada pelo E. TRF 3ª Região, declarou passível de quitação através do FCVS o contrato nº 1.0250.4042.720-0, e determinou a entrega do Termo de Quitação do financiamento.Consoante extratos trazidos pela CEF (f. 333/336), afere-se que a CEF cumpriu o determinado da sentença, informando que o Termo de Quitação e autorização para baixa de hipoteca estão disponíveis para retirada pelo autor.Assim, considerando que a entrega do documento pode se dar diretamente na CEF e não havendo negativa da CEF, nada mais há a executar no presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000502-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000502-6)** - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

DECISÃOFls. 811/813 - Com razão a autora, assim, com fundamento no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, retifico o erro material contido na sentença de fls. 809, razão pela qual o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 800/801. Sustenta a embargante que a sentença não apreciou o pedido formulado à fl. 798.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000079-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000079-5)** - ELIAS ZACARIAS DA SILVA(SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS ZACARIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré informe se há valores disponíveis a título de conta poupança, conta-corrente, PIS e FGTS em nome de seu irmão, já falecido, Ozias Zacarias da Silva, bem como seja condenada por danos morais, à ordem de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, que declinou da competência, tendo em vista a presença de autarquia federal (fl. 16).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/36. Por despacho de fls. 40, foi determinado ao autor que comprovasse sua legitimidade para o pleito versado na inicial.Considerando que o autor era patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e com a redistribuição dos autos não mais remanesce aquela nomeação, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para patrocinar o autor.Tendo em vista a informação da DPU de que não obteve êxito na localização do autor, foi determinada a intimação pessoal do autor para que comparecesse à Defensoria com a finalidade de dar regular andamento ao feito (fl.48). Contudo, o réu não foi localizado conforme certidão de fl.48v.À fl. 52 foi determinada a pesquisa no sistema BACENJUD. Com a vinda das informações (fls. 53/55), foram expedidos os mandados de intimação à fl. 60, os quais retornam negativos conforme certidões de fl. 62/63.É o relatório. Decido.Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 40, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 97/632

deixando a autor de promover ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI e 267, I e III, do Código Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002333-56.2012.403.6119** - CATARINA DE JESUS GONCALVES LOPES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à fl. 87. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor (f. 87), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005973-33.2013.403.6119** - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPOLITO GASPAR MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009588-31.2013.403.6119** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003050-63.2015.403.6119** - ERMELINDA LIMA DOS SANTOS(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA INES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Indeferido o pedido de tutela (fls. 50/51). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 33.219,44. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003604-95.2015.403.6119** - ADAO DE SOUZA DOURADO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO DE SOUZA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à majoração de 25% no valor da aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 36.198,29. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006549-55.2015.403.6119 - MARIA INES LOPES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA INES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à conversão de tempo especial, com revisão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.000,00.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 30.347,67.É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte.Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007044-02.2015.403.6119 - JOVELINO BATISTA CARDOSO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOVELINO BATISTA CARDOSO, sob a alegação de que a sentença de fls. 61/69 contém omissão.Sustenta que não foi apreciado o pedido de prioridade de tramitação.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar na sentença:Indefiro a prioridade de tramitação porquanto o autor, nascido em 23/06/1958 (fl. 32), não conta atualmente com 60 anos de idade.Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para indeferir a prioridade de tramitação, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I.

**0007735-16.2015.403.6119 - RENATO LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO LIMA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 44/52 sob a alegação de existência de omissão.Afirma que não foi apreciado o pedido de restituição das contribuições previdenciárias.É o relatório. Decido.Em relação ao pedido para restituição de contribuições também é o caso de aplicação do artigo 285-A, porquanto já houve decisão de improcedência deste juízo no processo 2006.61.19.009092-6, nos seguintes termos:Os descontos operados no salário de contribuição do autor decorreram do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema e, principalmente, do caráter solidário expressamente previsto no art. 40, CF, com redação dada pela EC 41/2002. Ademais, não se olvide das regras impostas pelo art. 195, CF, que determinam a diversidade da base de financiamento e equidade na forma de participação no custeio. Assim estipula esse artigo:Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...)Quanto a esse aspecto, cabe aqui mencionar a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:No que tange à previdência social, ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo - este é o seu principal traço distintivo - mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., editora livraria do advogado, Porto alegre:2007, p. 27)O legislador constituinte determinou a obrigatoriedade de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social no artigo 195, II, CF, o que foi repetido, ainda, na Lei 8.213/91. Desta forma, em exercendo atividade que denote filiação obrigatória, deve a pessoa contribuir para o financiamento da Seguridade Social do país.Tal contribuição constitui forma, inclusive, de manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial, pois a previdência destina-se a acobertar diversas ocorrências e, ainda que o autor não possa vir a usufruir de nova aposentadoria, não significa que esteja excluído totalmente da cobertura previdenciária.Com efeito, o segurado aposentado que volta à atividade, uma vez presentes os requisitos, faz jus à reabilitação profissional e ao salário-família, conforme artigo 173 do Decreto 3.048/99:Art. 173 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá

direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no artigo 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69. Colaciono a seguir julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que consideraram obrigatória a contribuição em comento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 1165219, 5ª T., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU: 06/06/2007) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA. 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.). 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF3, AC 200334000410719, 7ª T., Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU: 09/03/2007) Assim, não procede a pretensão de restituição das contribuições efetivadas pelo segurado aposentado que volta ao trabalho. Inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir, razão pela qual resta prejudicada a análise dos argumentos relativos prescrição arguidos pela ré. Ademais, acrescenta-se que a validade constitucional dessa exação foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADI 3.105 e 3.128 (DJ 18/02/2005), em que foi relator o Min. Cezar Peluso, que entendeu que essa contribuição não tem natureza retributiva ou contraprestacional. Nesse sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADI n. 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer os argumentos acima expostos à fundamentação da sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, parágrafo primeiro. Anote-se. P.R.I.

**0007752-52.2015.403.6119 - JOSE JOSIMAR DE MACEDO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JOSIMAR DE MACEDO em face da sentença de fls. 64/72 sob a alegação de existência de omissão. Afirma que não foi apreciado o pedido de restituição das contribuições previdenciárias. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido para restituição de contribuições também é o caso de aplicação do artigo 285-A, porquanto já houve decisão de improcedência deste juízo no processo 2006.61.19.009092-6, nos seguintes termos: Os descontos operados no salário de contribuição do autor decorreram do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema e, principalmente, do caráter solidário expressamente previsto no art. 40, CF, com redação dada pela EC 41/2002. Ademais, não se olvide das regras impostas pelo art. 195, CF, que determinam a diversidade da base de financiamento e equidade na forma de participação no custeio. Assim estipula esse artigo: Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...) Quanto a esse aspecto, cabe aqui mencionar a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: No que tange à previdência social, ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo - este é o seu principal traço distintivo - mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., editora livraria do advogado, Porto Alegre: 2007, p. 27) O legislador constituinte determinou a obrigatoriedade de contribuição do

trabalhador e dos demais segurados da previdência social no artigo 195, II, CF, o que foi repetido, ainda, na Lei 8.213/91. Desta forma, em exercendo atividade que denote filiação obrigatória, deve a pessoa contribuir para o financiamento da Seguridade Social do país. Tal contribuição constitui forma, inclusive, de manutenção do equilíbrio financeiro-atuária, pois a previdência destina-se a acobertar diversas ocorrências e, ainda que o autor não possa vir a usufruir de nova aposentadoria, não significa que esteja excluído totalmente da cobertura previdenciária. Com efeito, o segurado aposentado que volta à atividade, uma vez presentes os requisitos, faz jus à reabilitação profissional e ao salário-família, conforme artigo 173 do Decreto 3.048/99: Art. 173 - O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado ou trabalhador avulso, observado o disposto no artigo 168 e, nos casos de aposentadoria especial, a proibição de que trata o parágrafo único do art. 69. Colaciono a seguir julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que consideraram obrigatória a contribuição em comento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 1165219, 5ª T., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU: 06/06/2007) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA.** 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.). 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF3, AC 200334000410719, 7ª T., Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU: 09/03/2007) Assim, não procede a pretensão de restituição das contribuições efetivadas pelo segurado aposentado que volta ao trabalho. Inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir, razão pela qual resta prejudicada a análise dos argumentos relativos prescrição arguidos pela ré. Ademais, acrescenta-se que a validade constitucional dessa exação foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADI 3.105 e 3.128 (DJ 18/02/2005), em que foi relator o Min. Cezar Peluso, que entendeu que essa contribuição não tem natureza retributiva ou contraprestacional. Nesse sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária da ADI n. 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF, RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer os argumentos acima expostos à fundamentação da sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, parágrafo primeiro. Anote-se. P.R.I.

**0007764-66.2015.403.6119 - MERCIA VALERIA CAVALCANTE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINA LINDALVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.267,89. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 5.362,35. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pelo setor de contadoria (R\$ 5.362,35), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe

o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008320-68.2015.403.6119** - LUCI APARECIDA JUCIO SILVA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por LUCI APARECIDA JUCIO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.270,02.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 13.398,14 (INPC) e o valor de R\$ 12.639,61 (IPCA E).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 48/60), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de f. 26, anotando-se.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

**0008339-74.2015.403.6119** - AURO ALEXANDRE CASTRO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por AURO ALEXANDRE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.313,65.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 36.188,60 (INPC) e o valor de R\$ 35.254,83 (IPCA E).É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 48/61), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de f. 26, anotando-se.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

**0009839-78.2015.403.6119** - LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUIZ ANTÔNIO PAYSAN BITTENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/150.713.737-8, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Preende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de

aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1.09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário,

sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de



permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-94.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Embora manejado por meio de embargos de declaração, verifico que a insurgência da parte é contra equívoco na publicação da sentença. Assim, providencie a secretaria à publicação do texto correto da decisão, contando-se o prazo recursal da parte embargada a partir da nova publicação. Int. Sentença de fls. 97/97v. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0011343-32.2009.403.6119) que lhe move NOEMIA CONCEIÇÃO GUIMARÃES. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois a evolução da renda mensal do benefício foi equivocadamente apurada. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 66/67 e 77/78) sustentando a correção de seus cálculos. Parecer da contadoria judicial à fl. 92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 93 a embargada concordou com os cálculos do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Alega o INSS que a evolução da renda mensal do benefício foi equivocadamente apurada pela embargada. A contadoria judicial confirmou o equívoco nos cálculos da embargada, informando que os cálculos do embargante estão de acordo com o julgado (fl. 92). À fl. 93, a embargada concordou expressamente com as contas do INSS. Assim, diante da concordância expressa das partes, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 26.827,02 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete mil e dois centavos) atualizados até 08/2012 (fls. 22/23). Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0011343-32.2009.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004847-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 4.757,45. A inicial veio com os cálculos de fl. 03. Às fls. 35/37 a parte embargada impugnou os embargos. À fl. 39 parecer da Contadoria Judicial, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 42 e 43. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 44. É o relatório do essencial. DECIDO. O embargante alega excesso nos cálculos da parte embargada em R\$ 4.757,45, baseando-se no parecer contábil administrativo de fl. 03, afirmando que a divergência se dá porque a parte embargada incluiu no cálculo pagamentos para o período até novembro de 2007, em desacordo com a sentença e reduziu valor inferior ao correto como recebido em dezembro de 2005. De sua vez, a parte embargada defende a correção dos cálculos que apresentou posto que os pagamentos administrativos realizados por meio de PAB não sofreram a incidência de correção e juros. A Contadoria Judicial esclareceu: A sentença de fls. 20 e 23/25 determinou que o INSS procedesse à auditoria e liberação do PAB referente ao benefício da autora relativamente ao interregno compreendido entre o requerimento administrativo do benefício (14/07/2004) e o pedido de revisão (13/03/2006). S.m.j., o Embargante apurou as diferenças de acordo com o julgado: desde 14/07/2004 a 21/09/2006 (apurou diferenças após o pedido de revisão, tendo em vista que houve o pagamento do PAB acima citado a partir de 22/09/2006 apenas com correção monetária). - fl. 39 - grifei Intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, as partes apenas se declaram cientes, o que se traduz em concordância tácita. Nesse contexto, portanto, de acordo com o parecer da contadoria judicial, estão corretos os cálculos do embargante. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 03 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 77.721,48 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 06/2014. Os cálculos de fl. 03 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 4.757,45 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002044-02.2007.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0005982-24.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PEREIRA DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega a existência de excesso de execução nas contas

apresentadas pela embargada, ante a utilização de índices incorretos de juros e correção monetária. Em impugnação, a embargada sustentou a correção dos cálculos apresentados (fls. 13/14) e questionou os descontos de R\$ 319,11 que estão sendo realizados em seu benefício pelo INSS. Parecer da contadoria judicial à fl. 16, com manifestação das partes às fls. 18/20. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 21). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. No acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi estabelecida a aplicação da Resolução 134/2010 para correção monetária das parcelas vencidas (fl. 07v.), norma esta que determina a utilização da TR. Foi estipulada, ainda, a incidência de juros de mora nos seguintes termos: A partir da Vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, os juros de mora deverão ser computados, a partir da citação, nos termos do artigo 406 deste diploma cumulado com o artigo 219 do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A contadoria judicial informou que os cálculos do embargante se valeram desses critérios (fl. 16). A parte deveria ter se valido dos meios adequados para questionar os critérios de juros e correção estabelecidos, não cabendo alteração do julgado em sede de embargos à execução. Assim, acolho os cálculos elaborados pelo INSS. Quanto às consignações realizadas no benefício n. 42/113.329.098-9, verifica-se de fls. 22/25 que se referem a empréstimos bancários efetuados pela segurada, não guardando correlação, portanto, com o objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Embargante às fls. 03/04, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 14.937,19 (quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), atualizados para o mês de 12/2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 3o, do CPC, fixo em 10% do valor da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a três peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, fica suspensa a condenação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 03/04, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009697-74.2015.403.6119 - JEFFERSON BARROSO DA SILVA (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado objetivando que se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760015060227TRB01. Narra que ao chegar de viagem proveniente dos EUA, teve apreendidos 14 celulares Apple que comprou para presentear seus familiares. Afirmo que foi tirado da fila onde estava aguardando para pagar os impostos da diferença de valores e o fisco apreendeu as mercadorias sem lhe oportunizar o pagamento dos impostos. Com a inicial vieram documentos. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/72 questionando o valor da causa e esclarecendo que o impetrante optou pelo canal nada a declarar, sendo selecionado para conferência física de bagagem, na qual se constatou a existência de 14 celulares da marca Apple. Questionado, o passageiro disse que trazia três dos aparelhos para presentear e os demais tentaria revender. Informa que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o passageiro, até 10/08/2015, constava como sócio-administrador da empresa Mendes & Silva, Comércio de Equipamentos de Telefonia e Informática em Geral Ltda.-ME, com atividade comercial na qual normalmente são comercializados os bens trazidos. Constatou-se, ainda, que o passageiro permaneceu nos EUA por apenas 2 (dois) dias. Assim as circunstâncias evidenciam o transporte com finalidade comercial, estando as mercadorias sujeitas à aplicação da pena de perdimento. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 74). É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento do pedido liminar. Senão vejamos. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1 A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3 O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de

importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Desta forma, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, a quantidade de itens mencionados no Termo de Retenção demonstra que, ao contrário do que alega o impetrante, não se tratam de simples presentes ou bens de uso pessoal, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. A informação trazida pela autoridade impetrada, de que até pouco tempo o impetrante era sócio de empresa que comercializa esse tipo de produto e que sua viagem teve duração de apenas 2 (dois) dias, apenas corroboram o entendimento deste Juízo, agravando-se a situação da passagem pelo canal nada a declarar com itens avaliados em valor muito acima do limite de isenção. Assim, é razoável concluir que a mercadoria teria destinação comercial, o que desconfigura o requisito do *onus boni iuris*. Ademais, não se vislumbra o periculum in mora, tendo em vista que não se tratam de bens perecíveis, tampouco o impetrante demonstrou qualquer situação periculante. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Com relação ao valor da causa, tenho que é incongruente o valor atribuído de R\$ 6.000,00 ao valor almejado com a presente ação (14 celulares Apple). Tendo em vista que cada aparelho custa em média 800 dólares, é caso de se atribuir novo valor. Portanto, deverá a parte autora retificar o valor da causa. Diante do exposto, CONCEDO parcialmente o pedido liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Determino à parte autora que retifique o valor da causa, atribuindo o valor referente aos 14 celulares apreendidos. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e cumprimento da ordem. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006059-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006059-5) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS X JUCENILDE RABELO SANTOS(SPI13449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por SEBASTIÃO CANTANHEDE SANTOS e JUCENILDE RABELO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de liminar para suspender a arrematação/adjudicação do imóvel. Ao final requereu seja declarada nula a execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. À fl. 35 foi determinada a intimação dos autores para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2006.61.19.008051-9 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, o que foi cumprido à fl. 37/45. À fl. 47 foi determinado que os autores providenciassem cópia da sentença dos autos nº 2009.61.19.008051-9, a fim de verificação de prevenção. Devidamente intimados, os autores permaneceram inertes. À fl. 49 foi determinada a intimação pessoal dos autores para darem prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Às fls. 63/64 os advogados da parte autora peticionaram renunciando ao mandato. Intimados pessoalmente para constituírem novo patrono (fls. 67/72), deixaram os autores de se manifestar. É o relatório. Decido. Conforme se observa da carta precatória acostada às fls. 67/62 dos autos, a parte autora, intimada pessoalmente, deixou decorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III e 1º e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000471-02.2002.403.6119 (2002.61.19.000471-8) - REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X LUIZ CARLOS GOUVEIA(SPI74292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SPI63991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA HELENA GOUVEIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0) - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X SHIRLENE BENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**000481-07.2006.403.6119 (2006.61.19.000481-5)** - AMELIA MARIA VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3)** - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0006404-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006404-6)** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)** - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X TEOBALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0004303-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004303-9)** - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA GRACA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.P.R.I.

**0009964-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009964-1)** - PAULO CESAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8)** - EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI - INCAPAZ X

ROSANA DINELLI DOS SANTOS X JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO DINELLI DOS SANTOS X REGIANE DINELLI PORTELA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005360-18.2010.403.6119** - JOSE SUSSUMU SAITO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSUMU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0008102-16.2010.403.6119** - LUCIA BENTO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0010282-05.2010.403.6119** - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000458-85.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000996-66.2011.403.6119** - RENATO NOGUEIRA DO SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NOGUEIRA DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme

se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008840-67.2011.403.6119** - SIZINIO MARTINS RORIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZINIO MARTINS RORIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009023-38.2011.403.6119** - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0009718-89.2011.403.6119** - ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0011953-29.2011.403.6119** - JOSE HELIO DE ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0012692-02.2011.403.6119** - YASMIM RIBEIRO DA SILVA X MARCIO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008748-55.2012.403.6119** - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009765-29.2012.403.6119** - CRISPINA BRITO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPINA BRITO DE JESUS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004326-03.2013.403.6119** - SILVIA REGINA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005779-33.2013.403.6119** - ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006784-90.2013.403.6119** - DOLORES FELIZARDO DE SOUZA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES FELIZARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007482-96.2013.403.6119** - MARIA GENI GAMA NOGUEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI GAMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008499-70.2013.403.6119** - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

**0008831-37.2013.403.6119** - JAILMA GOMES RIOS FEITOSA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILMA GOMES RIOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009235-88.2013.403.6119** - MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARIANO DO NASCIMENTO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009535-50.2013.403.6119** - RISOMAR JOSE FERREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOMAR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009714-81.2013.403.6119** - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11371**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002504-08.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FLORENCE MAILOS NDIANYE

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 875/2015 Folha(s) : 34941. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FLORENCE MAILOS NDIANYE, sul-africana, viúva, nascida em 18/08/1969, filha de Sarah Siwela, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 13 de março de 2015 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo AV249, da companhia aérea AVIANCA, com destino final na Nigéria, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,5kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 71/74. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 137). Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 71/74, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/07. Na polícia a ré confessou o crime. Disse que recebeu a droga de um Colombiano conhecido como Fernando, em Bogotá. Deveria levar a mala com a droga para a África do Sul, e em troca ele custearia os estudos de seu filho na universidade. Não recebeu nenhum dinheiro adiantado, apenas o suficiente para pagar os táxis. Nunca veio para o Brasil antes, e também esta foi a primeira vez que foi para a Colômbia. Já foi presa e processada por agressão. A testemunha CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, disse que reconhece a ré presente nesta audiência. Ela estava desembarcando de um voo e passou pela fiscalização da alfândega da Receita Federal. Suas malas passaram pelo raio-X, e a operadora identificou que havia algo fora do normal. Encontraram canetas piloto (marca-texto) em grande quantidade, o que causou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 112/632



estranheza. Como a ré não soube responder a razão pela qual leva tantos marca-textos, a testemunha pediu à ré que os abrisse, e ela negou. Com um estilete, a testemunha abriu um dos objetos e encontrou um pó branco. Encaminhou a ré à delegacia e presenciou o teste químico que confirmou que se tratava de cocaína. Considerou relevante o fato de a ré ter dito não quando a testemunha pediu que abrisse os marca-textos. À defesa disse que a ré permaneceu praticamente calada durante toda a diligência. Havia várias caixas com marca-textos com a ré, e lembra-se de que ela levava apenas uma bagagem. A testemunha MARILDA SOUZA CAMPOS, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse recorda-se vagamente dos fatos, mas lembra-se da ré vendo-a nesta audiência. A ré desembarcou e passou com suas malas no raio-X. A testemunha, que operava a máquina, identificou as malas da ré como suspeitas, e a partir daí passou o caso para o analista tributário que deu depoimento antes. Acompanhou toda a diligência, inclusive o teste químico realizado na polícia federal. Descreveu o teste, inclusive informando a cor (azul) do resultado positivo. À defesa disse que achou que a ré estava um pouco tensa. Lembra-se que havia um intérprete da companhia aérea. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Desconhecia o tipo de droga que transportava, mas sabia que o entorpecente estava nos marca-textos. Reside na África do Sul, em Johannesburg. Tem família, composta por três filhos, e mais dois sobrinhos que cria. Seu marido faleceu. Seus filhos têm 29, 27 e 20 anos, e seus sobrinhos têm 12 e 8. Estava trabalhando como cabeleireira em Johannesburg. Tem curso de professora, provavelmente licenciatura. Deveria coletar doações na Colômbia por sua igreja - roupas, e nada além disso. A pessoa que se aproximou e ofereceu para fazer este trabalho se chamava Edward, e ele era da igreja. Ele disse que esse serviço era para pessoas da igreja, viúvas especialmente. Esclareceu que Fernando a recebeu na Colômbia, mas foi Edward quem mandou a ré da África do Sul. Quando chegou na Colômbia, esperava ser levada para uma igreja, mas a puseram em um hotel. A pessoa que a buscou no aeroporto não foi Fernando, mas este a procurou e disse: Você sabe por que você está aqui? Foi quando ele disse que a ré estava ali para buscar droga, e pediu seus documentos e telefone. Travaram uma discussão por causa disso, e recebeu ameaças a si e a seus filhos. Perguntou por que eles estavam usando a igreja para fazer isso, e Fernando respondeu que é assim que sua operação funciona. Acabou aceitando fazer o serviço e recebeu a droga, e rezava para que houvesse uma intervenção divina, mas acabou na prisão. Perguntei à ré sobre sua declaração na polícia de que os aliciadores pagariam a universidade para seu filho, e a ré respondeu que não sabe como isso constou do depoimento, porque disse que o trabalho na igreja é recompensado com o cuidado dos filhos dos voluntários, e a igreja patrocina as despesas escolares. Não receberia nada de Fernando ou Edward. Deveria entregar a droga para alguém que a estaria esperando na Nigéria. Passou pelo Brasil em conexão quando ia para a Colômbia, mas apenas em trânsito. Explicou que viajou para a Coreia do Sul porque foi indicada para uma entrevista para ser professora de inglês, e daria aula por um ano e seis meses. Viajou para a Índia para levar os filhos para um ritual de purificação do marido que faleceu, porque ele era muçulmano. Ao Ministério Público Federal disse que viajou ao Zimbábue para trabalhar como maquiadora e cabeleireira em um casamento. Passa-se por Moçambique para chegar ao Zimbábue. Os donativos que coletaria na Colômbia seria entregues à igreja na África do Sul. O Procurador então questionou a razão pela qual ela tirou o visto na Nigéria alguns dias antes da viagem, e a ré disse que o visto foi colado em seu passaporte na Colômbia. À defesa disse que, ao chegar à Colômbia, uma pessoa com seu nome em um papel a estava aguardando no aeroporto. Este homem a levou para o hotel, e logo depois Fernando chegou, já pedindo seu passaporte e os telefones, e em troca lhe deu um celular pequeno. Foi quando a ré questionou a razão pela qual pedia seus documentos antes mesmo de a ré chegar à igreja. Então Fernando disse que deveria esquecer a igreja, pois estava ali para transportar droga. A partir deste momento começaram a brigar constantemente. Tinha renda de oito a dez mil rands. Sustentava sozinha os filhos de seu irmão falecido. Embora a ré tenha confessado, partes de sua versão não são críveis. A ré alega que chegou à Colômbia imaginando que buscaria doações para a igreja, algo que poderia facilmente ser remetido para a África sem a necessidade de um emissário, e ainda com menos custos. Somando-se à história pouco plausível, o Ministério Público Federal observou que o visto nigeriano foi emitido dias antes da viagem da ré, evidenciando que seu aliciamento ocorreu de fato na África do Sul, corroborando o que a ré disse na polícia (que teria aceitado fazer o serviço em troca do custeio dos estudos de seu filho, ou outra contraprestação pecuniária). Por outro lado, não há evidência de falsidade do visto nigeriano à fl. 9 do passaporte da ré, como esta alega, e ali consta sua emissão em Johannesburg em 16/02/2015, antes da ida da ré para a Colômbia. Tudo considerado, trata-se de tráfico padrão em que a mula é aliciada em seu país de residência para buscar cocaína na América do Sul e levá-la a terceiro país. Logo, não merece crédito a alegação de coerção moral irresistível. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se

insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. A tese de coerção moral irresistível já foi afastada no tópico anterior. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (para a África do Sul ou para a Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integresse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de entrada anterior no Brasil, conforme extrato do Sistema de Tráfego Internacional (STI) de fl. 18. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3-PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1-PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE

UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso da ré, levando em conta a forma como a droga estava oculta em diversos marca-textos, bem como que não se trata de grande quantidade de droga, não considero possível que se atribua a ela a consciência de que levava mais de um quilo de entorpecente. Contudo, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que estava transportando droga de alto valor, devendo por isso ser apenada mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como a ré confessou já perante a autoridade policial quando de seu flagrante, permitindo que a Polícia Federal pudesse diligenciar em busca dos coautores do crime - que a teriam aliciado -, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 5 de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã sul-africana, aceitou viajar para a Colômbia para buscar entorpecente que levaria para terceiro país, possivelmente a Nigéria, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na África do Sul para buscar droga na Colômbia de um desconhecido e levá-la a terceiro país a outro integrante da organização, ficando claro que anuiu colaborar com grupo criminoso que opera, no mínimo, em três países. Por outro lado, a ré possui diversas viagens ao exterior mal explicadas, inclusive para destinos distantes, e embora não se possa afirmar com certeza que houve nesses casos o transporte de droga, é certo que há indicativos seguros de que o envolvimento da ré com organização criminosa é mais intenso que o normal em casos de mulas do tráfico. Assim, com a diminuição no mínimo, em 1/6, resulta pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 520 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes informações acerca da capacidade econômica da ré, e considerando que foi defendida por Defensor Público da União. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da

detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 13/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré FLORENCE MAILOS NDIAYE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 13/03/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã sul-africana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11374**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022276-79.2000.403.6119 (2000.61.19.022276-2)** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005405-37.2001.403.6119 (2001.61.19.005405-5)** - FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007876-84.2005.403.6119 (2005.61.19.007876-4)** - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP236416 - LUIZ FERNANDO PELEGRINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008059-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008059-0)** - LAN AIRLINES S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001953-67.2011.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada

para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008412-51.2012.403.6119** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202022A - GABRIEL SELJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004448-16.2013.403.6119** - CENNATECH IND/ E COM/ DE TECNOLOGIA LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004420-14.2014.403.6119** - NOGUEIRA JALLAS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000079-08.2015.403.6119** - CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009827-64.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante a complementação do valor referente às custas processuais para que atinja o valor mínimo constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, ou seja, R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Após, requisitem-se e intimem-se, conforme já determinado à fl. 53. Int.

**0010310-94.2015.403.6119** - LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0010543-91.2015.403.6119** - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das iniciais dos mandados de segurança nº 0013858-92.2012.403.6100 e 0018172-81.2012.403.6100, apresentados na prevenção às fls. 356/357, para verificação de possível conexão ou continência. Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

**0010552-53.2015.403.6119** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das iniciais dos mandados de segurança nº 0005520-34.2015.403.6130 e 0007790-31.2015.403.6119, apresentados na prevenção às fls. 96/97, para verificação de possível conexão ou continência. Após, requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0010558-60.2015.403.6119** - JANETE SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em tempo: Com as informações da autirade coatora, venham conclusos para análise do pleito liminar. Int.

**Expediente Nº 11375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0010515-31.2012.403.6119** - IVONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência da ação, bem como o fato do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000398-44.2013.403.6119** - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 128. Na concordância, cumpra-se o já determinado à fl. 103 no que tange à expedição de RRPV. Na discordância, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte aos autos o cálculo do débito que julga devido e, após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0009263-56.2013.403.6119** - EURIDICE FRANCISCA BATISTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009159-30.2014.403.6119** - OTAVIANO DOS SANTOS X EROS RODRIGUES MACHADO FILHO X JOSE VALBER GONDIM X LUIZ ANTONIO MACHADO X ADELSON GOMES VIEIRA X JOSENI CANDIDO DE OLIVEIRA X CICERO AMARO DA SILVA X JOSELITO DAMIAO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-052-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

**0007932-68.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-13.2015.403.6119) EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que se proceda ao cálculo do valor estimado ao qual o autor teria direito para fins de definir a competência deste Juízo em razão do valor da causa.

**0009341-79.2015.403.6119** - AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-050-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

**0009427-50.2015.403.6119 - ANTONIO DOMBSKI(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-051-2015, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10369**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007216-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-53.2015.403.6119) JOAO AMORIM FILHO(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS. Trata-se de pedido de restituição de veículo modelo Veloster, placas EUY-7018, apreendido no Auto de Prisão em Flagrante nº 0006866-53.2015.403.6119, formulado por JOÃO AMORIM FILHO. Alega o requerente que é proprietário do bem e que a documentação foi apreendida juntamente com o veículo. Às fls. 15/16, a defesa requer a juntada de cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, no qual consta o nome do proprietário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que as investigações dos fatos ainda se encontram no início, e que não há nos autos qualquer prova que evidencie a origem lícita do veículo. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido de restituição. Em que pese o requerente ter juntado aos autos cópia de documento que constata que o veículo está registrado em seu nome, há outros fatores que indicam que possivelmente o veículo seja, na realidade, de propriedade de Alexandre de Souza da Silva e Daniele Amorim de Souza, os quais o utilizavam para atividades de lazer, sendo apenas registrado em nome de João Amorim Filho. Neste momento, estando as investigações no início, restam fortes evidências da existência de uma organização criminoso voltada ao tráfico internacional de drogas e não há qualquer prova que demonstre a licitude da origem do veículo, sendo possível que tenha sido adquirido pelo proveito auferido pela prática delituosa. E isso é o que basta para determinar a manutenção da apreensão do bem. Sendo assim, INDEFIRO o presente pedido de restituição. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0006866-53.2015.403.6119. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquite-se, observadas as formalidades de praxe.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4968**

### **DEPOSITO**

**0002364-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA(SP296063 - FERNANDA CALAZANS DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações aduzidas pela parte autora à fl. 164 e documentos de fls. 165/169, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0004697-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Considerando-se a devolução das cartas precatórias para citação não cumpridas, conforme certidão de fls. 300, 302 e 325, bem como a informação de que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, conforme documentos de fls. 77/80 e 309/317, defiro em parte o pedido formulado à fl. 354 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado dos réus.No que tange ao pedido de pesquisa no sistema SERASAJUD, não dispõe o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de acesso ao citado sistema, pelo que indefiro o mencionado pedido. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Publique-se.

**0004700-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF se manifestar sobre despacho de fl. 47, intime-se a parte autora para requerer aquilo que entender de direito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001999-95.2007.403.6119 (2007.61.19.001999-9)** - ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0)** - ROSA NAMIE ISHIDA OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227 e 228: dê-se ciência à parte exequente acerca da comunicação encaminhada pelo TRF 3R esclarecendo que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, informando que com essa complementação, as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Considerando o acima exposto, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte habilitada dos depósitos convertidos à disposição deste Juízo conforme ofícios de fls. 223 e 228. Expeça-se o necessário.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Cumpra-se.

**0000182-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000182-9)** - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 120/632



aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001360-72.2010.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010489-04.2010.403.6119** - WILMA VIEIRA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002348-25.2012.403.6119** - JOCELIA DA SILVA RIOS(SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002923-33.2012.403.6119** - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000679-97.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005573-19.2013.403.6119** - JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005905-83.2013.403.6119** - SILVANA MADUREIRA GABRIEL DA SILVA(SP096043 - MARISA DE LIMA MILAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Fl. 77: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora fazer carga dos autos e extrair as cópias necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006041-80.2013.403.6119** - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006677-46.2013.403.6119** - GILBERTO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009586-61.2013.403.6119** - TELIO FIGUEIREDO VELOSO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 121/632

aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004977-98.2014.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005735-77.2014.403.6119** - ALINE MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005741-84.2014.403.6119** - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: defiro. Expeça-se ofício à empresa A. Carnevalli & Cia. solicitando que apresente cópia do laudo técnico do período de 01/04/1998 a 30/04/2007 e que informe o porquê da ausência de fator de risco entre essas datas, já que as funções/atividades do segurado/autor permaneceram as mesmas. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0006183-50.2014.403.6119** - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007443-65.2014.403.6119** - CLARICE VILELA PRADO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias dos documentos referentes ao Procedimento Administrativo NB 161.792.227-4 apresentadas pela Agência da Previdência Social de Guarulhos, acostadas às fls. 171/199, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006464-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cumpra a autora a decisão de fl. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de pressuposto processual. Publique-se, devendo constar o nome da advogada mencionada à fl. 38.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006800-73.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-91.2015.403.6119) LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, traslade-se cópia da sentença (fl. 97) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 99) juntando-as aos autos principais. Após, desampense-se estes embargos e remeta-os ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008789-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008789-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE APARECIDA DE JESUS MACEDO X JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008844-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 133/133v e 145/145v. Publique-se.

**0002686-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Tendo em vista o teor da decisão homologatória de acordo de fls. 138/139 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fl. 144, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007878-05.2015.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113: Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7)** - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fl. 278: Tendo em vista que o processo encontra-se sobrestado há quase dois anos aguardando indicação de bens da parte executada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0)** - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO Executada: Softest Equipamentos Eletrônicos Ltda - EPP. Fl. 523: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo com a finalidade de dar efetividade ao ato processual, no sentido de ser diligenciado no seguinte endereço: Av. Gabriela Mistral, 1.176, Penha de França, São Paulo/SP - CEP 03701-001, nas dependências da empresa ora executada, e aí sendo: 1) PENHORE nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, tantos quantos bens bastarem para satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 30.009,49 (trinta mil, nove reais e quarenta e nove centavos) em 07/03/2014, mais os acréscimos legais; 2) AVALIE os bens penhorados, nos termos do artigo 680 do CPC; 3) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, nos termos do artigo 475-R c/c os artigos 665 e 666, ambos do CPC; advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; 4) INTIME a executada, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, 1º, CPC). Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, devidamente instruído com cópia da sentença fls. 472/473vº, das petições de fls. 504/505 e 523 e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005588-90.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEE BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEE BACO

. PA 1,10 Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para que dê e cumpra ao despacho de fl. 181, manifestando-se sobre a pesquisa realizada no sistema RENAJID à fl. 180 (negativa), servindo cópia da presente decisão como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018804-70.2000.403.6119 (2000.61.19.018804-3)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001145-14.2001.403.6119 (2001.61.19.001145-7)** - YVETE PEREIRA FRASQUETTI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 123/632

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0006169-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006169-2)** - NAZARENO RICCI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4)** - ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES X CILDO GARCIA TOSTI X MANOEL SOARES X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos ofícios comunicando que há crédito sem a movimentação há mais de 2 (dois) anos com valor disponível. Informa, ainda, no segundo ofício encaminhado pelo TRF 3R, que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, outrossim, que com essa complementação de pagamento, já liberado, as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005052-60.2002.403.6119 (2002.61.19.005052-2)** - GESLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002123-49.2005.403.6119 (2005.61.19.002123-7)** - CAMILO MARTINEZ RODRIGUES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6)** - NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004320-40.2006.403.6119 (2006.61.19.004320-1)** - OSVALDO GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0006703-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002682-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002682-7) - JOAO JANUARIO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003444-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003444-7) - MARIA SALVIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005778-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005778-2) - MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE LOURDES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0007242-20.2007.403.6119 (2007.61.19.007242-4) - ANTONIO FERNANDES SALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009739-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009739-1) - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000988-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000988-3) - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001353-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001353-9)** - LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0)** - CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2)** - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8)** - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009003-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009003-0)** - HENOCK GASPAS DE AQUINO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9)** - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0010984-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010984-1)** - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0)** - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003382-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003647-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003647-7) - ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2) - NILMAR DA SILVA CUNHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0012644-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012644-2) - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008248-57.2010.403.6119 - BENEDITO LOPES DA FONSECA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 4980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022193-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022193-9) - ANGELINA SIMAO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0024495-65.2000.403.6119 (2000.61.19.024495-2) - FRANCISCA PAES LIMA X DAVI CARDOSO X TATIANE**

CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FRANCISCA PAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000356-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000356-4)** - MARIA ISABEL BUENO X DANIEL BUENO FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003669-81.2001.403.6119 (2001.61.19.003669-7)** - SELMA LIMA DA SILVA X SHIRLEY ANTUNES DE LIMA X CHARLENE ANTUNES DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002344-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002344-4)** - MARIA DALVA PORTO ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA DALVA PORTO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004171-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004171-6)** - ARMANDO PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005706-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005706-6)** - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005707-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005707-8)** - JOSEFINA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0006509-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006509-9)** - ROMILDO MARQUES(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E



Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0)** - ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7)** - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2)** - MILTON BONFANTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MILTON BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)** - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008827-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008827-4)** - ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000542-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000542-7)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000612-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000612-2)** - MUNEKATSU KAYO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNEKATSU KAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1)** - MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002449-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002449-5)** - JANDIRA COSTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003389-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003389-7)** - ANTONIO SIQUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2)** - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0005081-03.2008.403.6119 (2008.61.19.005081-0)** - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1)** - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008107-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008107-7)** - CICERO GALDINO DA SILVA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CICERO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008248-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008248-3)** - MAGANE TAKAHASHI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 130/632

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008517-67.2008.403.6119 (2008.61.19.008517-4)** - MARIA VILMA PIRES FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA PIRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9)** - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001664-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001664-8)** - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA KOLSAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002284-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002284-3)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1)** - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008852-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008852-0)** - AUDALIO ALVES RODRIGUES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1)** - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012699-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012699-5) - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0010909-09.2010.403.6119 - IVAN CESAR MARIANO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício de comunicação de pagamento liberado, encaminhado pelo TRF 3R, informando que houve decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Esclarece, ainda, que com essa complementação as respectivas parcelas pagas em 2014 encontram-se quitadas. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009771-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-84.2015.403.6119) SONIA FRANHAN DA SILVA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Classe: Cautelar Inominada Autor: Sônia Franhan da Silva Réu: Caixa Econômica Federal E C I S ã O Trata-se de ação cautelar preventiva objetivando a suspensão do procedimento extrajudicial iniciado pela caixa visando a consolidação do imóvel localizado na Av. Paz, nº 209, Torres Tibagy, bloco 06, apto 52, Matrícula nº 96.532 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos-SP. Conforme se depreende da decisão de fls 133 e 139 dos autos principais, o requerimento liminar perdeu o objeto, uma vez que o processo na Justiça Estadual está suspenso. Ademais, deve a autora regularizar a inicial juntando aos autos a declaração de autenticidade dos documentos apresentados. Para tanto, assinem o prazo de 10 dias. Cite-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4983**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008361-35.2015.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)**

CARTA PRECATÓRIA N. 0008361-35.2015.4.03.6119 AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0005236-77.2009.403.6181JP X MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO e outros. AUDIÊNCIA DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, brasileiro, casado, nascido aos 15/06/1978, natural de São Paulo/SP, filho de Caio Denis Peixoto Carvalho e Célia Regina Simões Carvalho, portador do RG n. 29.319.720 SSP/SP, CPF n. 272.372.108-66, com endereço na Rua a Penha, n. 55, apto. 144 ou 57, Macedo, CEP: 07197-130, Guarulhos/SP, Telefones (11)21312964, 33260610 e 978364632.2. DESIGNO o dia 12 de novembro de 2015, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização de audiência para interrogatório do acusado.3. Expeça-se mandado para intimação do acusado a fim de que compareça, acompanhado de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 132/632

advogado, à audiência designada a ser realizada neste Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, na data consignada no item 2 supra.4. Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## HABEAS CORPUS

**0009081-02.2015.403.6119** - EDUARDO VICENTE DA ROCHA X RICARDO DOS SANTOS HOSOYA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Eduardo Vicente da Rocha Paciente: Ricardo dos Santos Hosoya Autoridade Impetrada: Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de habeas corpus impetrado por EDUARDO VICENTE ROCHA, em favor de RICARDO DOS SANTOS HOSOYA (RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, nome do paciente antes do casamento, conforme certidão de fl. 18), objetivando, em sede de medida liminar, a liberação de sua saída do Brasil. Ao final, pleiteia a retirada de seu nome dos arquivos da autoridade coatora. Segundo o impetrante, em síntese, o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão de restrição imposta pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Referida autoridade estaria impedindo a saída do paciente para o exterior em virtude de anotações constantes nos sistemas da Polícia Federal, relativas a uma condenação ocorrida nos autos da ação penal n. 0401034-86.1996.403.6103, cuja execução penal tramitou sob n. 0001411-10.2005.4.03.6103 (fls. 02/07). Ainda de acordo com o impetrante, a pena já teria sido extinta pelo cumprimento, conforme sentença proferida no mencionado processo de execução penal (fl. 14). O habeas corpus foi recebido, aos 05/09/2015, em plantão na Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 02). Na mesma data, a Procuradora da República plantonista opinou pela concessão parcial da liminar (fls. 20/21), tendo sido deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que não impedisse a saída do paciente do território nacional, caso o motivo do impedimento fosse exclusivamente eventuais restrições decorrentes dos processos referidos no parágrafo anterior (fl. 26). Posteriormente, o MM. Juiz da Subseção Judiciária de São Paulo, ainda em sede de plantão, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, local onde teria tramitado a ação penal (fl. 30). Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, competente para o julgamento, em razão da localidade onde se acha situada a autoridade coatora (fls. 38/38v). O habeas corpus foi distribuído a este Juízo da 4ª Vara, que determinou a expedição de ofício à autoridade coatora solicitando informações (fls. 40/41). A autoridade coatora prestou informações (fl. 45) e o MPF requereu o declínio da competência para o E. TRF-3 (fls. 47/48). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Conforme bem ressaltado pelo MPF no parecer de fls. 20/21, de acordo com as consultas realizadas no site da Justiça Federal da ação penal nº 0401034-86.1996.4.03.6103 e da execução criminal nº 0001411-10.2005.4.03.6103, o paciente não apresenta restrição de natureza criminal que impeça sua viagem ao exterior. Todavia, ainda segundo o parecer ministerial, ante a indigência dos documentos que instruíram a inicial, naquela ocasião, não havia como precisar se o paciente possuía ou não outra restrição que impedisse sua saída do país. Por tal motivo, a medida liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que não impedisse a saída do paciente do território nacional, caso o motivo do impedimento fosse exclusivamente eventuais restrições decorrentes da ação penal nº 0401034-86.1996.403.6103 e da execução penal nº 0001411-10.2005.4.03.6103. Com a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 45), restou demonstrado que existe uma restrição em nome de RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS (nome de solteiro do paciente), qual seja: mandado de prisão expedido pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos, nos autos do processo nº 960401034-4, no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI. Pois bem. Embora seja bastante provável a atual insubsistência do mandado de prisão apontado no SINPI, segundo mencionado pelo MPF às fls. 47/48, o fato é que neste feito não há notícia de que tal restrição ainda persista. Isto porque é provável que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos não tenha informado acerca da extinção da punibilidade do paciente à Polícia Federal. Desta forma, é possível concluir se a autoridade coatora agiu em desacordo com a lei ao manter o mandado de prisão no SINPI. Frise-se que o pedido do MPF de declínio de competência para o E. TRF-3 não merece conhecimento, pois a autoridade coatora no presente habeas corpus é o Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e não o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Assim, entendo ser o caso de conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para confirmar a medida liminar deferida parcialmente à fl. 26. Oportuno salientar que a questão da restrição constante no SINPI poderá ser resolvida diretamente nos autos da ação penal nº 0401034-86.1996.403.6103, tendo em vista que basta uma determinação daquele Juízo para que o mandado de prisão expedido naqueles autos seja excluído do SINPI. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que não impeça a saída do paciente do território nacional, caso o motivo do impedimento seja exclusivamente eventuais restrições decorrentes da ação penal nº 0401034-86.1996.403.6103 e da execução penal nº 0001411-10.2005.4.03.6103. Sem condenação em custas e/ou em honorários advocatícios. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência do teor desta sentença. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005483-45.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI (SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X JINLIN OUYANG (SP181830B - LIAO KUO PIN E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

ACÇÃO PENAL Nº 0005483-45.2012.403.6119IPL nº 0170/2012 - DPF/AIN/SPJP X HONGMIN SHI e outro.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- HONGMIN SHI, chinesa, comerciante, nascida aos 07/01/1978, filha de Shi Rongsheng e Shi Yanzhen, portadora do RNE n. V682870-6 e do passaporte chinês n. G28956711, inscrita no CPF sob o n. 233.640.538-55, com os seguintes endereços: (i) Rua Cônego Januário, n. 165, bloco 02, apto. 125, Ipiranga, São Paulo/SP; (ii) Rua Carlos de Souza Nazareth, n. 294, Centro, São Paulo/SP, e- JINLIN OUYANG, chinesa, comerciante, nascida aos 28/11/1983, filha de Li Falan Ouyang Chuanxian, portadora do RNE n. V665305-Y e do passaporte chinês n. G22049629, inscrita no CPF sob o n. 233.465.928-20, com os seguintes endereços: (i) Rua Barão de Duprat, n. 228, apto. 54, Centro, São Paulo/SP e (ii) Rua Carlos de Souza Nazareth, n. 294, Centro, São Paulo/SP.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pelas acusadas, em razão de sentença que condenou JINLIN OUYANG pela prática dos delitos capitulados nos arts. 334, c/c art. 14, II e art. 333, ambos do Código Penal, em concurso material, às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa e HONGMIN SHI pela prática pelo delito capitulado no art. 333 do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direito (fls. 390/395). O julgamento da apelação resultou na manutenção da pena fixada para HONGMIN SHI e na majoração da pena imposta à JINLIN OUYANG para 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos (fls. 524/536). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 28/08/2015 (certidão à fl. 548).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da autuação para constar em relação a situação de ambas as réas condenado.3.2. Às fls. 557/564 a defesa de JINLING OUYANG requer o sobrestamento do feito em relação ao cumprimento da pena fixada face a possibilidade de alteração no bojo de Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça em seu favor. Em pesquisa realizada por este Juízo constatou-se tratar do Habeas Corpus n. 336.981/SP, no bojo do qual foi denegada a liminar. Dessa forma, o que existe até o presente momento é condenação transitada em julgado nesta ação penal, em relação a ambas as réas, inexistindo qualquer decisão que suspenda o início do cumprimento da pena. Neste aspecto importa considerar que não houve interposição de recurso pela defesa em relação ao acórdão proferido pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, operando-se o trânsito em julgado em 28/08/2015 (fl. 548). Assim, expeçam-se guias de recolhimento definitivas para encaminhamento à 1ª Vara desta Subseção Judiciária a fim de que seja dado início ao cumprimento da pena pelas réas. Instrua-se com as peças necessárias, bem como com cópia desta decisão.3.3. Fls. 557/564: a ré JINLIN OUYANG, por meio de sua defesa constituída, requer, ainda, autorização para que possa empreender viagem para a China pelo período de 60 (sessenta) dias para visitar sua filha e outros familiares. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pleito à fl. 555-verso, aduzindo tratar-se de requerimento que deverá ser apreciado pelo Juízo da Execução, diante do trânsito em julgado da condenação. Pois bem. A hipótese é de indeferimento do pedido. Não houve interposição de recurso por parte da defesa contra o acórdão proferido pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, sendo incontestado ter se operado o trânsito em julgado da condenação. No bojo do Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça em favor da ré JINLIN OUYANG não houve deferimento de liminar ou concessão da ordem de modo a obstar o início do cumprimento da pena. Assim, o deferimento do pleito da ré neste momento, poderá obstaculizar o início do cumprimento da pena, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua reanálise pelo Juízo da Execução, tão logo seja expedida e distribuída a guia de recolhimento definitiva. Desse modo, a fim de viabilizar a reanálise do pedido pelo Juízo da Execução, a guia de recolhimento a ser expedida (conforme item 3.2 supra) deverá ser instruída com cópia da petição de fls. 557/564, bem como com os passaportes originais das réas (JINLIN - fl. 81 e HONGMIN - fl. 298), os quais deverão ser desentranhados mediante cópia nos autos.3.4. DAS FIANÇAS PRESTADAS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS:3.4.1. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042 - PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS/SP: Verifico que HONGMIN SHI prestou fiança no valor de R\$ 10.000,00 (conforme guia de depósito judicial de fl. 124) e reforço da fiança também no valor de R\$ 10.000,00 (conforme guia de depósito judicial de fl. 284 e comprovantes de fls. 286/288) e que JINLING OUYANG prestou fiança no valor de R\$ 10.000,00 (conforme guia de depósito judicial de fl. 125). Assim, considerando o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa (artigo 336, CPP), determino, servindo cópia desta decisão como ofício, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que: (i) em relação ao montante depositado por HONGMIN SHI (agência 4042 - operação 005 - conta 00007294-7), que reverta o valor de R\$ 148,97, em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas devidas pela acusada. Posteriormente, deverá a referida AGÊNCIA proceder à transferência do montante que restar à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para servir ao pagamento da multa e da prestação pecuniária (art. 336, CPP), e (ii) em relação ao montante depositado por JINLIN OUYANG (agência 4042 - operação 005 - conta 00007295-9), que reverta o valor de R\$ 148,97, em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas devidas pela acusada. Posteriormente, deverá a referida AGÊNCIA proceder à transferência do montante que restar à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para servir ao pagamento da multa e da prestação pecuniária (art. 336, CPP). Este Juízo deverá informar previamente a CEF acerca do número de distribuição das Execuções Penais, encaminhando cópia da presente decisão, que SERVIRÁ DE OFÍCIO, com cópia das fls. 124/125, 284 e 286/288 e com a consulta processual indicando os respectivos números das execuções penais. Caberá à CEF encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.3.5. DOS BENS APREENDIDOS:3.5.1. À RECEITA FEDERAL: Cópia desta decisão servirá como ofício ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS, a fim de comunicar o trânsito em julgado desta ação penal, a fim de que, caso ainda não o tenha, dê às mercadorias descaminhadas a destinação aplicável no âmbito administrativo. Instrua-se com cópia de fls. 124/137.3.5.2. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA N. 0250 DE GUARULHOS/SP: Considerando o trânsito em julgado desta ação penal, determino que o numerário estrangeiro custodiado nesta instituição bancária desde 15/08/2012, conforme Termo de Acolhimento de Volume lacrado na Custódia de Bens e Valores de fl. 145, sob lacre n. 0527754 seja devolvido às acusadas, ou a advogado com poderes especiais para esta finalidade, na forma abaixo descrita:- U\$ 390,00 (trezentos e noventa dólares

americanos) à HONGMIN SHI (item 1 do Auto de Apreensão de fl. 29) e- US\$ 740,00 (setecentos e quarenta dólares americanos) à JINLIN OUYANG (item 2 do Auto de Apreensão de fl. 29).3.5.3. Publique-se este despacho, intimando as rés, na pessoa de seus defensores, dando-lhes ciência desta decisão, em especial da determinação constante do item 3.5.2. de devolução do numerário estrangeiro apreendido, para que, compareçam pessoalmente na Agência n. 0250 da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, localizada na Avenida Getúlio Vargas ou, no prazo de 10 (dez) dias, outorguem procuração com poderes especiais a advogado, juntando-as aos autos, para a retirada de tais valores na instituição bancária em que se encontram acautelados. Após o prazo fixado, cumpra-se o item 3.5.2., encaminhando à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal o referido ofício, o qual deverá ser instruído com cópia de eventual procuração apresentada.3.6. Comunico AO CONSULADO DA CHINA EM SÃO PAULO, o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 390/395, do acórdão de fls. 521 e 524/536 e da certidão de fl. 548.3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 390/395, do acórdão de fls. 521 E 524/536, da certidão de trânsito em julgado de fl. 548 e do ofício de fl. 540.4. Considerando a revogação do mandato outorgado por JINLIN noticiada às fls. 557/564, proceda a secretaria a atualização no sistema processual, incluindo os advogados constituídos à fl. 559.5 Lance-se o nome das rés no rol dos culpados.6 Cumpridas as determinações supra e com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7 Ciência ao MPF, mediante vista.8 Publique-se, intimando-se a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente do constante dos itens 3.2, 3.3, 3.5.2 e 3.5.3. Guarulhos, 22 de outubro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3742**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009852-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA**

Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à f. 12 relativa ao contrato de crédito bancário em discussão nos autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS**

Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à f. 17 relativa ao contrato de crédito bancário em discussão nos autos. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**MONITORIA**

**0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Fl. 234: anote-se. Renove-se a intimação da CEF para ciência e eventual manifestação acerca da certidão de fl. 225, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)**

Considerando que o réu ANTONIO DOS SANTOS não foi encontrado no endereço fornecido diligenciado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicação do endereço para citação. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS**

Manifêste-se a CEF acerca da proposta apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO**

Fl. 290: verifico nesta oportunidade que a autora deixou de dar cumprimento aos termos do despacho de fl. 289. Isto porque a informação de fl. 286 é clara no sentido de que o endereço fornecido pela autora não existe no município de Arujá/SP e já foi alvo de diligência no município de Bauru/SP. A par disto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

**0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS**

DECISÃO DE FL. 98: À vista do requerimento formulado pela CEF, no sentido de consulta de endereço por meio do sistema BACENJUD, reconsidero o despacho de f. 97. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa inicial de localização do réu (fs. 54, 72/73), DEFIRO o pedido de realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD e WEBSERVICE, para obtenção tão somente do endereço do réu, bem como a expedição do mandado no(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s). Registre-se que a solução das lides judiciais constitui matéria de interesse público e a obtenção de informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 102: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD e WEBSERVICE. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003650-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003650-6) - ROSANA MARIA FEITOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

ROSANA MARIA FEITOSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que ingressou com pedido de benefício e, embora constatada a incapacidade para o trabalho, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 27/33, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença, com a realização de reavaliação médica trimestral. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 47/51). Com a contestação vieram os documentos de fls. 52/65. Réplica às fls. 69/73. Convertido o julgamento em diligência às fls. 96/97. À fl. 100 o INSS noticiou a cessação do benefício. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de 29/08/2005 a 22/02/2007 (fls. 118/123). Em julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, foi anulada a sentença de primeiro grau, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 162/163). Em face dessa decisão, a parte autora interpsô agravo, ao qual não foi dado provimento (fls. 170/173). Com o retorno dos autos, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 178/179). A autora não compareceu à perícia designada (fl. 191), embora devidamente intimada (fl. 185). Determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 192), foi ela intimada (fls. 195/197), assim também seu patrono (fls. 194-verso), ficando em silêncio. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função,



permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, a sentença anteriormente proferida foi anulada para que a parte autora fosse submetida a perícia médica. Observe, contudo, que a autora não compareceu na perícia judicial designada, não obstante devidamente intimada, conforme carta juntada à fl. 185. Determinada ainda a intimação pessoal da autora para justificar a sua ausência à perícia, ficou em silêncio. Assim, não produziu a parte autora prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Noutro plano, observe que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. (...). Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 2. Não existe nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que a autora, ora apelante, é pessoa incapaz para o exercício do trabalho, motivo pelo qual a prova pericial mostra-se essencial ao julgamento do presente caso. 3. A parte, devidamente intimada (fls. 49), não compareceu à perícia na data e local designados (fls. 52), nem apresentou qualquer justificativa relativa à sua ausência. 4. Diante da não realização da perícia médica pelo não comparecimento da autora e da ausência de comprovação de fato impeditivo do comparecimento que pudesse justificar uma eventual segunda remarcação, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar o alegado, qual seja, a existência de incapacidade para o trabalho que ensejasse a concessão do auxílio doença. Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 5. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 528699 - Processo nº 00048233120114059999 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - DJE - Data: 13/10/2011 - Página: 102) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1260592 - Processo nº 0011084-63.2006.4.03.6112 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 DATA: 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de fls. 27/33. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3)** - BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório, aguardando o pagamento da requisição n.º 2014.0000310 (fl. 246). Int.

**0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4)** - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Sustenta a autora que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de várias doenças, tendo recebido benefício até 01/06/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 113/11427/33, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 125/130). Com a contestação vieram os documentos de fls. 131/134. Nova perícia foi determinada às fls. 231/232, com a nomeação de outro perito. Às fls. 239/240 a autora informou que esteve realizando tratamento médico no Estado de Pernambuco e requereu a designação de nova data para perícia. À fl. 255 a parte autora noticiou que houve a concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e requereu o julgamento antecipado da lide. Apresentou documentos de fls. 256/258. Redesignada a perícia (fl. 252), a autora não compareceu ao exame e, instada a justificar sua ausência (fl. 261), afirmou que deixou de comparecer em razão de ter sido reconhecida a sua incapacidade total e permanente em sede administrativa (fl. 262). Determinada a manifestação do INSS a respeito (fl. 263), ficou em silêncio. Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 265/267). Em julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, foi anulada a sentença de primeiro grau, determinando-se a intimação pessoal da autora para comparecer em nova perícia a ser designada (fl. 289 e verso). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícias em relação aos males apresentados pela autora (fls. 294/295 e 302/303). Os peritos informaram a ausência da autora à perícia agenda (fls. 319/321). Determinada a intimação da advogada da autora a indicar seu atual endereço (fl. 322), requereu a extinção do feito, nos termos

do artigo 267, inciso III, do CPC, informando que a autora se encontra em local incerto e não sabido (fl. 323). É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. Contudo, expedido mandado de intimação para as perícias designadas às fls. 294/295, não foi a autora intimada no endereço constante nos autos, Rua Orquídea, nº 100 (atual 172), Recreio São Jorge, Guarulhos (fl. 301). Instada a respeito, a patrona da autora informou não possuir o seu endereço e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 323). É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, constituindo-se inclusive requisito da petição inicial a indicação do domicílio e residência do autor, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, em virtude do patente abandono, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Anoto, por fim, que impossível cumprir o disposto no referido 1º do artigo 267, uma vez que não há endereço atualizado da autora nos autos e que seu advogado constituído já informou a impossibilidade de sua localização. No sentido da extinção do processo em semelhante caso, já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267 III, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. No caso dos autos, a autora deixou de comparecer à perícia médica e, conforme noticiado por seu patrono, encontra-se em local incerto e não sabido, razão pela qual não se mostrou possível a intimação pessoal. 2. Evidenciado o abandono da causa, deve ser mantida a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. 3. Ocorrido o abandono da causa, sem que fosse realizada a instrução processual, se torna impossível a apreciação do mérito. 4. Apelação do INSS desprovida. (AC 00016125620064013311 - Apelação Cível - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.) - TRF1 - Primeira Turma - DJF1 22/05/2015 - página 3367). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005185-24.2010.403.6119** - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

**0000116-74.2011.403.6119** - EDELVITA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDELVITA MARIA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais laborados, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em síntese, afirmou que, em 02/09/2009 protocolizou pedido de aposentadoria proporcional, que restou indeferido, tendo sido apurado tempo de contribuição de 23 anos, 4 meses e 15 dias. Sustentou que o INSS não considerou os períodos especiais laborados perante as empresas DVN S/A e Safelca S/A. Informou que ingressou com recurso administrativo, sem sucesso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/54). A autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 57/87). Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido ante a ausência de documentos a embasar a pretensão inicial. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 89/92). À fl. 99 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS o encaminhamento de cópia do processo administrativo e, à parte autora, a apresentação de laudos periciais. A autora apresentou documentos (fls. 100/104) e o INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 115/220). Nova conversão em diligência à fl. 223, determinando-se a expedição de ofício à empresa Safelca, com resposta às fls. 227/229. Dada oportunidade de manifestação às partes a respeito, os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/10/2009 - fls. 07 e 17) e a presente ação foi proposta em 10/01/2011. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, laborado perante as empresas DVN S/A (05/11/84 A 04/02/90) e Safelca S/A (01/06/93 a 31/03/95 e 01/04/95 a 16/05/2005). Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos, sempre se

admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Analisando o pedido da autora, verifico que ela pretende o reconhecimento como especial em razão da exposição ao agente físico ruído. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso em concreto, os períodos comuns controvertidos são aqueles relacionados às empresas DVN S/A (05/11/84 A 04/02/90) e Safelca S/A (01/06/93 a 31/03/95 e 01/04/95 a 16/05/2005).No tocante ao período laborado perante a empresa DVN S/A, diante do formulado de fl. 133 e do laudo ambiental de fl. 135/140, é possível constatar que a autora, no exercício da atividade de ajudante geral, na seção Linha TB - Tuber, esteve exposta a nível de ruído de 94dB (fl. 139, no particular). Assim, possível o enquadramento pretendido. Quanto aos períodos junto à empresa Safelca S/A, a autora esteve exposta a ruído de 75dB, no período de 01/06/93 a 31/03/95, nível esse inferior aos limites estabelecidos na legislação aplicável, não podendo ser considerada a especialidade. Em relação ao período de 01/04/95 a 16/05/05, anoto que esteve a autora exposta a nível de ruído de 84 dB (fl. 26), patamar que permitia o enquadramento pelo agente agressivo indicado. Por outro lado, anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26, a par de ser extemporâneo, não contém informações no que se refere à habitualidade e continuidade da exposição ao agente agressivo. Além disso, no documento constou expressamente que a empresa não possui laudo de avaliação do ruído em relação ao período e que algumas máquinas foram substituídas (fl. 102, item OBSERVAÇÕES), motivo pelo qual não pode ser acolhida a avaliação extemporânea.Em relação ao período posterior a 03/05/97 a hipótese é de indeferimento diante do nível de ruído ser inferior ao limite legal. Comprovado, dessa forma, o trabalho da autora em condições condizentes com as exigidas para que sua atividade seja considerada especial apenas no tocante ao período de 05/11/84 A 04/02/90, na empresa DVN S/A. Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNo que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Nessa condição, a autora não tem direito adquirido ao benefício conforme a sistemática anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, devendo cumprir a regra de transição inserta no artigo 9º da Emenda em questão, que impõe para a concessão de aposentadoria proporcional duas condições: 1) 48 anos de idade, se mulher (inciso I) e; 2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 25 anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos, se mulher ( 1º). Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se a segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.Essa espécie de benefício - ao nível legal - reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele segurado que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.A soma dos períodos considerados na esfera administrativa com aqueles reconhecidos nesta sentença permite a constatação de que até a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 02/10/2009), a autora totalizou 24 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, mesmo se tratando de aposentadoria proporcional. Eis o cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Arecoq Ind. e Com. Ltda 11/01/82 03/10/82 - 8 23 - - - 2 Confecções Camelo S/A 25/11/82 07/10/83 - 10 13 - - - 3 Ind. e Com. Cafeteira Pirajuiense 01/01/84 28/09/84 - 8 28 - - - 4 DVN S/A ESP 05/11/84 04/02/90 - - - 5 2 30 5 CRW Ind. e Com. de Plásticos 11/07/90 09/08/90 - - 29 - - - 6 R.A Alimentação Ltda 25/03/91 12/04/91 - - 18 - - - 7 Olivetti do Brasil S/A 22/04/91 14/10/91 - 5 23 - - - 8 Safelca S/A 01/06/93 16/05/05 11 11 16 - - - 9 Auxílio-doença 30/01/06 30/08/06 - 7 1 - - - 10 Auxílio-doença 16/03/07 23/02/08 - 11 8 - - - 11 Multi Empregos Serv. Temp. 04/02/92 27/02/92 - - 24 - - - 12 CI 01/02/08 02/10/09 1 8 2 - - - 13 - - - - - Soma: 12 68 185 5 2 30 Correspondente ao número de dias: 6.545 1.890 Tempo total : 18 2 5 5 2 30 Conversão: 1,20 6 3 18 2.268,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 5 23 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 22.7.2010 (NB 42/153.702.951-4) mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especial e comum indicados às fs. 24/26. Em síntese, alegou o autor que, apesar de contar com tempo suficiente à aposentação na data do protocolo administrativo (DER), o INSS deixou de considerar o trabalho urbano executado em condições especiais e denegou o benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 29/189). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 193/195). O autor juntou documentos às fs. 199/225. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que não foi apresentado formulário de atividade especial (Empresa Iderol); os laudos apresentados não contêm assinatura e/ou as informações são deficientes (Santa Rosa Comércio de Metais Ltda. e Empresa SFR) e falta laudo técnico (demais empresas). Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal; observância da isenção de custas e despesas processuais e a fixação de correção monetária e juros moratórios pela Lei nº 11.960/09. Na fase de especificação de provas, o Instituto nada requereu. Réplica às fs. 235/239. O julgamento foi convertido em diligência para indeferir a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, facultando-se a apresentação de documentos. O autor peticionou, às fs. 246/247, para requerer a desistência desta ação, com o que o INSS não concordou, conforme cota subscrita à f. 249. O autor acostou novos documentos às fs. 256/302. Ciente o réu, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento dos vínculos laborais comuns, quais sejam, 3.6.2002 a 28.2.2003 (ASTER Serviços para Equipamentos Rodoviários Ltda.); 3.3.2003 a 10.5.2004 (TCT Indústria e Comércio Ltda.); 1.2.2006 a 2.5.2006 (HIDRAMEC Mecânica Industrial Ltda. Me); 1.7.2006 a 1.8.2006 (PAUPEDRA Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda.); 1.8.2006 a 25.4.2007 (Sérgio Luis de Carvalho ME) e 24.4.2007 a 22.7.2007 (MULTIPLAN Serviços Temporários Ltda.), haja vista o cômputo, ainda na esfera administrativa, conforme se constata pela contagem de tempo realizada pela autarquia (fs. 186/188). No mais, considerando o pedido de concessão da aposentadoria desde a DER em 22.7.2010 (f. 26) e o ajuizamento desta ação em 28.1.2011, ou seja, em lapso manifestamente inferior a cinco anos, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição. Prossigo na análise do restante do pedido. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.5.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto ao agente físico (ruído) como químico (óleos, graxa, fumos metálicos), além

da categoria profissional. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Com relação ao período trabalhado na empresa Microlite S.A. Indústria e Comércio de 20.7.1977 a 30.1.1979 (nova denominação Spectrum Brands Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda. - fs. 259-279), o PPP às fls. 59/60 (copiado às fls. 281/282), emitido em 7.6.2010, aponta exposição a ruído de 82 decibéis, mas não faz qualquer menção com relação às condições de trabalho existentes à época da prestação do serviço (maquinário, processo produtivo, lay out etc.). Ou seja, o documento em análise não esclarece se a situação de labor permaneceu inalterada ou se houve alteração significativa ao tempo da confecção do PPP. Note-se que não consta nenhuma informação a respeito do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais dessa época (20.7.1977 a 30.1.1979), sendo que o endereço constante do PPP difere daquele anotado em CTPS (fl. 33). Dessa forma, não é possível afirmar que os dados ali informados atinentes ao agente físico em questão foram extraídos de laudo técnico cujo teor, na hipótese, não se tem notícia nos autos. No que se refere ao labor desenvolvido na empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda. entre 4.6.1979 e 31.10.1979 e entre 1.11.1979 e 23.3.1981, a análise do PPP às fls. 62/63 aponta exposição a ruído, radiações não ionizantes, calor, fluídos de usinagem, óleos e graxas e fumos metálicos nesses intervalos. Nada obstante, porque não se comprovou nos autos que o subscritor do documento (PPP) tivesse poderes específicos para assiná-lo, não se pode reconhecer como especiais os períodos pleiteados. Nesse passo, calha observar o disposto no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (g.n.) Além disto, distintos são os logradouros da empregadora indicados ora na CTPS e ora no PPP, além de silente o documento a respeito de eventual alteração no ambiente laboral. Na empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracú S/A, no período de 4.5.1981 a 15.10.1987, segundo o PPP às fls. 64/65, houve exposição ao agente físico ruído em nível de 92 decibéis. Contudo, também neste caso, o autor não logrou apresentar prova cabal no sentido que o subscritor tivesse recebido poderes específicos da empresa para assinar o PPP. Ademais, os registros ambientais datam do ano de 2009 e nenhuma menção se fez às condições outrora existentes no local de trabalho. Não bastasse, o confronto entre as anotações em CTPS e aludido PPP demonstram possível falha no preenchimento dos campos lotação, atribuição e profissiografia (fl. 64). É que, segundo consta às fls. 35 e 38, a partir de 1982, teria havido alteração das funções desenvolvidas pelo autor na empresa, passando ele a trabalhar como soldador. Ocorre que essa atividade não consta do PPP apresentado. Assim, não cumpridos os requisitos formais do PPP e à míngua de outras provas que corroborem o histórico-laboral do demandante nesta empregadora (v.g. laudo técnico e ficha de registro de empregados), o período em análise (4.5.1981 a 15.10.1987) não tem cômputo diferenciado. Como outrora salientado, o autor trabalhou como soldador nos períodos de 19.2.1988 a 19.4.1988 (Viação Cometa S/A) e de 10.5.1988 a 6.1.1989 (CMC Engenharia e Construções), conforme se observa da cópia da CTPS de fl. 42, cujo reconhecimento como tempo especial de serviço opera-se sob o aludido código 2.5.3 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao serviço de soldador C prestado na empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, o período trabalhado de 12.1.1989 a 28.4.1995 (CTPS - fl. 42) reputa-se também especial e, por conseguinte, sujeito à contagem diferenciada do tempo de serviço pela atividade exercida. No entanto, a profissão de soldador após a edição da Lei nº 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, se houver comprovação da exposição a outros agentes agressivos. Para demonstrar o exercício de atividade insalubre nessa empresa pelo período postulado (até 8.7.1999 - fl. 25), juntou-se laudo técnico às fls. 66/178, produzido por engenheiro de segurança do trabalho em vistoria na empresa em 22 de Dezembro de 1997. Segundo o documento, constatou-se ruído nos ambientes de ferramentaria (87 decibéis - serv. solda - fl. 120); pré-montagem (90 decibéis - fl. 121); montagem de caçamba (serv. solda - 88 decibéis - fl. 122); furgão (serv. solda - 84 decibéis - fl. 123). Assim, quanto ao período de 29.4.1995 a 5.3.1997, em que pese não haver nos documentos trazidos pelo autor a exata indicação do setor em que ele desenvolveu a atividade de soldador na Iderol S/A, entendo que é devido o enquadramento. Isto porque a aferição do nível de pressão sonora nos setores da empregadora, onde havia serviços de solda, foi superior ao limite de 80 decibéis previsto nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, então vigentes até edição do Decreto nº 2.172/97 (6.3.1997) que passou a exigir, para fins do reconhecimento da atividade especial, a presença do agente físico ruído superior a 90 decibéis. Quanto aos agentes químicos, o trabalho técnico foi realizado apenas nos setores de pintura e laboratório e, quanto às poeiras, a perícia aponta três setores (jato de areia, cabines de pintura e carpintaria - fl. 151), sem ressalva ao serviço de solda. Lado outro, a avaliação de fumos metálicos, no setor solda, apurou a presença de radiação não ionizante, com emissão de raios ultra violeta de comprimento de 320 a 400 nanômetros, e partículas em valor quantitativo inferior ao limite estabelecido em norma Legal (22,3 ppm em 25,0 ppm - fl. 151) e por esse motivo o engenheiro de segurança do trabalho descaracterizou a insalubridade do ambiente laboral. De acordo com a norma regulamentadora (NR)15, Anexo 7, As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400-320 nanômetros) não serão consideradas insalubres. Logo, o intervalo remanescente de 6.3.1997 a 8.7.1999 permanece computado como tempo comum de serviço. Na empresa Santa Rosa Comércio e Reciclagem de Metais Ltda., no intervalo de 3.7.2000 a 23.7.2001, embora o PPP às fls. 179/180 aponte exposição ao ruído em nível de 94 decibéis, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa para o biênio 2004/2005 indica 87 decibéis para o setor Pátio, onde o autor trabalhava (fl. 210). Considerando a divergência de dados e que o PPP é confeccionado com base em laudo técnico, tem-se que não restou demonstrado indene de dúvidas a natureza especial do trabalho desenvolvido no período. Nada obstante o PPRA às fls. 200/214, o documento não está assinado pelo médico do trabalho (fl. 214). O autor laborou na empresa RFR Comércio e Reciclagem de Metais Ltda. entre 23.7.2007 e 22.7.2010, na qual desenvolveu a atividade de soldador. Para demonstrar a especialidade do período laborado, juntou-se PPP (fls. 181/182) e parte de um laudo técnico (fls. 215/225). Segundo o PPP, no período compreendido entre 23.7.2007 e 13.1.2008, o autor esteve exposto a ruído de 90 decibéis. Logo, o nível de pressão sonora situar-se-ia no patamar legalmente estabelecido para o período, conforme Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003). No entanto, essa aferição, bem como aquela do intervalo laboral consecutivo (de 14.1.2008 a 13.1.2009), no qual apurou-se ruído em nível de 93 DB(a), divergem do teor da tabela apresentada à f. 215. Ou seja, quanto à medição do ruído, os documentos são conflitantes, sem esquecer que o excerto do laudo técnico da empresa RFR também não contém dados da empresa (endereço, data da vistoria etc) e sequer apresenta a identificação e assinatura do profissional que elaborou a perícia técnica na empregadora. Assim sendo, do que consta dos autos, conclui-se que devem ser convertidos em comum apenas os interregnos de 19.2.1988 a 19.4.1988 (Viação Cometa S/A); de 10.5.1988 a 6.1.1989 (CMC Engenharia e Construções Ltda.); e de 12.1.1989 a 5.3.1997 (Iderol S/A). Análise os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído

na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Realizadas as contagens considerando-se os períodos já computados pelo INSS, somados aos reconhecidos como tempo especial de serviço nesta sentença (de 19.2.1988 a 19.4.1988; de 10.5.1988 a 6.1.1989; e de 12.1.1989 a 5.3.1997), verificou-se que o autor perfaz o total de 32 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (22.7.2010 - f. 184), cujo período contributivo é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MICROLITE 20/07/77 30/01/79 1 6 11 - - - 2 PROJECTA 04/06/79 23/03/81 1 9 20 - - - 3 CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL 04/05/81 15/10/87 6 5 12 - - - 4 VIAÇÃO COMETA Esp 19/02/88 19/04/88 - - - - 2 1 5 CMC ENGENHARIA Esp 10/05/88 06/01/89 - - - - 7 27 6 IDEROL S/A Esp 12/01/89 05/03/97 - - - 8 1 24 7 IDEROL S/A 06/03/97 08/07/99 2 4 3 - - - 8 SANTA ROSA 03/07/00 23/07/01 1 - 21 - - - 9 ASTER SERVIÇOS 03/06/02 28/02/03 - 8 26 - - - 10 TCT BLINDADOS 03/03/03 10/05/04 1 2 8 - - - 11 HIDRAMEC 01/02/06 02/05/06 - 3 2 - - - 12 PAUPEDRA 01/07/06 01/08/06 - 1 1 - - - 13 Sergio Luis de Carvalho ME 02/08/06 25/04/07 - 8 24 - - - 14 MULTIPLAN 26/04/07 22/07/07 - 2 27 - - - 15 RFR 23/07/07 22/07/10 2 11 30 - - - 16 CI 01/05/00 31/05/00 - 1 1 - - - Soma: 14 60 186 8 10 52 Correspondente ao número de dias: 7.026 3.232 Tempo total : 19 6 6 8 11 22 Conversão: 1,40 12 6 25 4.524,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 1 Na data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor laborou por 24 anos, 1 mês e 18 dias. Assim, não tinha direito adquirido à aposentação da data da emenda, razão pela qual deveria cumprir o pedágio equivalente a 8 anos, 2 meses e 17 dias, resultando, ao final, em 32 anos, 4 meses e 5 dias. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MICROLITE 20/07/77 30/01/79 1 6 11 - - - 2 PROJECTA 04/06/79 23/03/81 1 9 20 - - - 3 CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL 04/05/81 15/10/87 6 5 12 - - - 4 VIAÇÃO COMETA Esp 19/02/88 19/04/88 - - - - 2 1 5 CMC ENGENHARIA Esp 10/05/88 06/01/89 - - - - 7 27 6 IDEROL S/A Esp 12/01/89 05/03/97 - - - 8 1 24 7 IDEROL S/A 06/03/97 15/12/98 1 9 10 - - - Soma: 9 29 53 8 10 52 Correspondente ao número de dias: 4.163 3.232 Tempo total : 11 6 23 8 11 22 Conversão: 1,40 12 6 25 4.524,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 18 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 1 18 8.688 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 2 17 2957 dias Soma: 32 3 35 11.645 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 5 Registro que a parte autora, nascida em 3.10.1957 (fl. 30), completou a idade de 53 anos em 3.10.2010. Contudo, ao tempo da DER, também não faria jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois, como visto, faltava cumprir o requisito contributivo. Diante do exposto: (a) no tocante aos vínculos comuns, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) no restante, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE apenas para que o INSS compute como especiais os períodos de 19.2.1988 a 19.4.1988 (Viação Cometa S/A); de 10.5.1988 a 6.1.1989 (CMC Engenharia e Construções Ltda.); e de 12.1.1989 a 5.3.1997 (Iderol S/A), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor, por sua vez, é beneficiário da justiça gratuita (fl. 195). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000953-32.2011.403.6119** - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA (RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente INFRAERO de intimação da empresa executada via carta precatória para fins do disposto no artigo 475-J, do CPC. Aduz que a executada, atualmente, tem domicílio no Estado do Rio de Janeiro - RJ, comprovando mediante cartão nacional de pessoa jurídica (fl. 300). É o breve relato. Decido. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil preceitua que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A par disto, o cumprimento de sentença ocorrerá no juízo em que a causa foi processada em primeiro grau de jurisdição, independente se a ação foi ou não objeto de recurso. Vale mencionar que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que, neste caso, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Mas entendo que há a opção pelo local que tenha bens penhoráveis ou pelo atual domicílio do executado, abrindo a possibilidade do exequente escolher o foro para o melhor sucesso da execução. Diante do exposto, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para continuidade do procedimento executório, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação necessária. Intime-se.

**0006679-84.2011.403.6119** - LUCAS DA SILVA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0009847-94.2011.403.6119** - BENEDITO DE LIMA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BENEDITO DE LIMA em face da sentença prolatada às fls. 339/343, que julgou parcialmente o pedido para (a) reconhecer tempo especial de serviço; (b) restabelecer o benefício aposentadoria por tempo de



contribuição com DIB em 9.4.2003; (c) condenar a autarquia ao pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Alegou o embargante omissão na sentença, sob o argumento de que não teria o Juízo se manifestado sobre o pedido da devolução dos valores descontados indevidamente do seu benefício do autor, como requerido à f. 33 na peça inicial. Os embargos foram postos tempestivamente (f. 347). É o breve relatório. DECIDO. De fato a sentença não especificou o ponto levantado neste recurso. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e fazer com que o dispositivo da sentença seja retificado nos seguintes termos: Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observe que o resultado deste julgamento, obviamente, impede a cobrança de quaisquer valores que vinham sendo descontados de prestações de benefício, cujo ressarcimento, se o caso, será apurado também em fase de cumprimento de sentença. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008242-79.2012.403.6119 - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HERMINDO FIRMINO DE SOUZA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de Novembro de 2011 na forma da Orientação Normativa nº 5 de 23 de dezembro de 2004 (sem a análise comparativa com a escala de salário-base), majorando-se o coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício. Pede-se o pagamento das diferenças encontradas entre a nova renda mensal e aquela até então paga, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Segundo afirma, o autor, ao tempo do pedido administrativo (10.11.2010), contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição e por isso faria jus à aposentação integral. Alega que o INSS não considerou todos os documentos apresentados para a correta contagem do tempo de contribuição, em especial os recolhimentos para a Previdência Social como profissional liberal (competências de março a julho de 2008; janeiro, agosto de 2009; e fevereiro, abril, maio, agosto e setembro de 2010) e o tempo prestado serviço em empresas privadas (Empresa Brasileira de Correios; Telégrafos e Indústria de Calçados Key Ltda. e Rheogel Química Ltda.). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 7/46). Indeferido o pedido de antecipação da tutela quando concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (f. 50). Citado (f. 52), o INSS ofereceu contestação (fs. 53/55), em que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição quinquenal. Sustenta a improcedência do pedido ante a divergência dos vínculos empregatícios, falta de identificação na CTPS e rasuras nas anotações. Subsidiariamente a autarquia pleiteia a isenção de custas e a fixação da DIB na data de ciência sobre a prova produzida a fundamentar a procedência do pedido. Pediu a intimação da parte autora para apresentar cópia do processo administrativo e esclarecer o tempo de serviço controvertido. Em réplica, o autor rebateu os argumentos do INSS ao esclarecer o pedido e indicar o cálculo de tempo de contribuição que entende correto. Juntou os documentos de fs. 61/72. Em petição de f. 74, o réu formulou pedido de prova documental, consistente na apresentação da CTPS original, expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem assim da cópia do processo administrativo. Intimado a esse respeito, o autor, aduzindo ter a autarquia perdido internamente os documentos, apresentou cópias da CTPS, de declaração de empregador e extratos do sistema informatizado do INSS (fs. 90/103). O julgamento foi convertido em diligência para o autor trazer aos autos extrato FGTS do vínculo empregatício na empresa Indústrias de Calçados Key Ltda. e prestar esclarecimentos sobre sua relação na empresa Tele uma Chance Servs. De Cobrança Ltda. o que foi cumprido parcialmente às fs. 108/119. Ciente o réu, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar. Analisando-se atentamente a narrativa inicial e documentos a ela anexos, é possível entender os contornos da lide. O pedido é de revisão do benefício previdenciário (f. 4). Segundo a situação fática exposta na petição inicial, o aludido benefício teria sido concedido com renda mensal inicial inferior à devida por não ter o INSS acolhido no cálculo do tempo de contribuição os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de profissional liberal e por empresas privadas (ECT, Ind. Calçados Key Ltda. e Rheogel Ltda.) Apresentou-se também resumo do tempo de contribuição, conforme singela tabela de f. 3. Assim, o pedido revela-se juridicamente possível. Nesse cenário, não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC, segundo o qual se considera inepta a petição inicial quando inexistir pedido ou causa de pedir; lógica entre os fatos narrados e a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; a exordial contiver pedidos incompatíveis entre si. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. CABIMENTO. COMPROVADA A DEFASAGEM COM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO A QUE TERIA DIREITO O INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO (ARTIGO 40, 4º E 5º, CF). 1. Contendo a inicial pedido e causa de pedir, e tendo em vista que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, capaz de possibilitar a defesa da ré, não prospera a preliminar de inépcia (artigo 282 do Código de Processo Civil). 2. De acordo com o parágrafo único do artigo 459 do diploma processual não há óbice à prolação de sentença ilíquida, quando o pedido do autor não é certo. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1206696 - Processo nº 00010344420024036103 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 69, destacou-se). Outrossim, à vista dos documentos acostados pelo autor nos autos, despicienda a expedição de ofício à ECT. Fica indeferido, portanto, o requerimento do réu nesse sentido (f. 74). No mérito, cuida-se de pedido de revisão de benefício, com o cômputo de tempo de serviço comum desconsiderado pelo INSS na data de entrada do requerimento (DER), com a consequente retificação do coeficiente de cálculo e majoração do valor da renda mensal da aposentadoria. Inicialmente, verifica-se que o autor não demonstrou seu interesse processual quanto ao interregno laborado na Rheogel Química Ltda. (2.5.1991 a 15.8.1991) que já foi computado pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição parcialmente trazida aos autos (f. 25). De igual modo, somaram-se as contribuições previdenciárias de agosto de 2008 e de janeiro de 2009 (f. 26). Logo, nesta parte do pedido, de rigor, a extinção do feito pela carência da ação. Assim sendo, de acordo com a petição inicial, os períodos controvertidos são: 16.10.1967 a 15.1.1969; 27.4.1972 a 19.9.1972, além de parte dos recolhimentos efetuados no período de trabalho como profissional liberal (f. 3). Em relação ao tempo de serviço para fins previdenciários, estabelece o Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.729/2003) o seguinte: Art. 62. A prova

de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. Ressalto que a ausência do registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual os vínculos estão posicionados nas décadas de 60 e 70. Feitas essas considerações, restou devidamente comprovado o período laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) entre 27.4.1972 a 17.9.1972, conforme ficha de registro de empregados (FRE - f. 8); declaração da empresa (f. 11) e extrato de conta do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS - fs. 15 e 109/110). Ao lado deste, devem ser computadas no tempo de contribuição do autor as competências de março, maio e julho de 2008; e de fevereiro, abril, agosto e setembro de 2010, diante dos recolhimentos previdenciários, com chancela autenticada do banco recebedor, realizados pela empresa Tele Uma Chance Servs. de Cobrança Ltda., sob o código 2003 - Simples CNPJ (fs. 33/46). Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 10.666/2003, a contribuição devida à Previdência Social pelos segurados prestadores de serviços (contribuinte individual) passou a ser arrecadada pelas empresas tomadoras e recolhida juntamente com a contribuição a seu cargo. Transcrevo o dispositivo legal: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). A presunção dessas contribuições para fins de carência é assegurada pelo 4º do art. 26 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Contudo, nada obstante os recolhimentos, não veio aos autos a guia da Previdência Social relativa à contribuição devida na competência maio de 2010, motivo pelo qual ela não poderá somada às demais, conforme postulado. Sob outro vértice, não há prova plena da lide urbana na empresa Indústrias de Calçados Key Ltda. (16.10.1967 a 15.1.1969), sendo que a CTPS (fs. 95/98) serviria apenas como início de prova material acerca do vínculo laboral em discussão a ser corroborada por outras provas no decorrer da instrução processual, o que não foi feito pelo demandante. Note-se que da autorização provisória para trabalho de menor, conforme documento de f. 94, não consta assinatura do juiz da Vara de Menores de São Paulo e a par disto essa autorização não foi registrada na CTPS, como se pode observar à f. 96. Neste ponto, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral ou por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao tempo de serviço comum entre 16.10.1967 e 15.1.1969 o demandante não logrou se desincumbir desse ônus. No sentido acima exposto, transcrevo ementas de julgamento que portam os seguintes arestos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DÚVIDAS. CTPS COM RASURA E DATA DE EXPEDIÇÃO POSTERIOR A UM DOS VÍNCULOS. VÍNCULO POSTERIOR SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. SENTENÇA REFORMADA. DIREITO DO AUTOR APENAS À CONTAGEM DE UM DOS PERÍODOS INDICADOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Certo é que as anotações da CTPS do trabalhador revestem-se de presunção de veracidade, consoante remansosa jurisprudência. Essa presunção, entretanto, não é absoluta, mas relativa (juris tantum), cedendo lugar a prova contrária, bem como a dúvidas derivadas dos próprios registros dela constantes, como ocorre no caso concreto em julgamento. 2. O documento de folhas 15, analisado conjuntamente com o de folhas 17 e o de folhas 53, revela que o autor trabalhou vinculado à FUNASA de 10.01.1972 a 17.02.1997 - quando foi exonerado a pedido - sendo certo que, a partir de 11.12.1990 foi vinculado ao RJU (Lei 8.112/90), havendo extinção de seu contrato de trabalho sob a égide da CLT, daí porque não consta da CTPS anotação de saída, e sim o carimbo lançado às folhas 53 dando notícia desse fato. Período reconhecido como de tempo de contribuição. 3. O contrato com a Prefeitura Municipal de Santarém, para a função de servente, está anotado em 03.11.1962 (admissão), com data de saída em 09.01.1972 (fs. 17). Entretanto, a CTPS em que consta tal registro foi emitida em 11.08.1970, como se vê às folhas 16 (há inclusive rasura aparente na data). As alterações de salário (fs. 20) foram todas lançadas em 30.11.1971, por pessoa identificada como Diretora de Pessoal. Essas circunstâncias lançam sérias dúvidas sobre a veracidade das anotações referentes ao vínculo com o Município de Santarém, pois, ao que se apura, tudo foi inserido na CTPS tardiamente, já que foi a CTPS emitida em 1970. O fato de terem as diligências empreendidas pelo INSS sido negativas em seu resultado pioram a situação do autor, não se podendo afirmar que tenha sido comprovado o vínculo empregatício no período indicado. 4. Quanto à empresa A L S Comércio Coelho - ME, o vínculo lançado na CTPS do autor encontra-se absolutamente solteiro, isolado, nada havendo a corroborá-lo. Chama atenção, inclusive, o fato de ter o autor trabalhado como servente e serviçal durante toda a sua vida, segundo os registros anteriores, e de repente tornou-se gerente de uma empresa comercial. Os registros relacionados a alterações de salário (fs. 50 e férias (fs. 51) encontram-se lançados sem

assinatura do empregador. A ausência de qualquer registro no CNIS, informada pelo INSS, joga por terra a pretensão do autor em relação a esse período, que restou indubitavelmente duvidoso. 5. Recurso do INSS parcialmente provido, para que seja a condenação imposta, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria, desconstituída, devendo o INSS ser condenado puramente a computar, como tempo de serviço/contribuição em favor do autor, aquele trabalhado junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, de 10.01.1972 a 17.02.1997. 6. Houve sucumbência recíproca, tendo sido o autor sucumbente em maior proporção. Diante disso, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, em valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, estando sob o pálio da Justiça Gratuita, deverá permanecer suspensa a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 13063620014013902, Rel. Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, e-DJF1 DATA:28/02/2013 PAGINA:281). Portanto, é possível computar no tempo de contribuição do autor o interregno laborado de 27.4.1972 a 17.9.1972 (ECT) e as competências março, maio e julho de 2008; e fevereiro, abril, agosto e setembro de 2010. Passo a apreciar o pedido da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/154.892.426-9. O documento de fs. 28/32 comprova que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 10.11.2010, tendo sido apurado um período contributivo de 33 anos, 1 mês e 15 dias. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente aos períodos comuns ora reconhecidos, o autor já perfazia 34 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição por ocasião do requerimento administrativo (10.11.2010). Assim, o autor tem direito em ver majorada a renda mensal do benefício. Por derradeiro, inaplicável ao caso a citada orientação normativa 5/2004, uma vez que os recolhimentos previdenciários em análise nos autos não foram efetuados de acordo com a escala transitória de salários-base; ao contrário, eles foram realizados ao tempo da Lei nº 10.666/2003 sobre o valor da remuneração paga. Diante do exposto: Em relação ao pedido de cômputo do período laborado junto à empresa Rheogel Química Ltda. (2.5.1991 a 15.8.1991) e do período na condição de contribuinte individual relativo às competências agosto de 2008 e janeiro de 2009, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/154.892.426-9 a fim de: b-2) computar o período de labor desempenhado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) entre 27.4.1972 e 17.9.1972 e do período contribuído nas competências março, maio e julho de 2008; e fevereiro, abril, agosto e setembro de 2010, e retificar o tempo de contribuição do autor comprovado nos autos para que conste o montante de 34 anos, 1 mês e 5 dias e, por conseguinte, recalcular a renda mensal inicial. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício em 12.7.2012 (f. 101), acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009765-92.2013.403.6119 - FRANCISCA NUNES BRASILEIRO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCA NUNES BRASILEIRO em face da sentença prolatada às fls. 141/143, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em suma, que a sentença se mostra contraditória na parte que entendeu a necessidade de submissão ao duplo grau de jurisdição, sustentando que o valor da condenação não ultrapassa a sessenta salários mínimos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que, considerando o valor do benefício por ela recebido, conforme fl. 80, o valor da condenação não excederá a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo motivo, portanto, para a determinação do duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios para constar, à fl. 142-verso: Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO FL. 158: Intime-se a parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se a sentença de fl. 153. Intime-se.

**0005415-90.2015.403.6119 - JOSE RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 170/175 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005712-20.2003.403.6119 (2003.61.19.005712-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA Segue decisão em separado, em duas laudas.int.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARLOS MIGUEL, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, motocicleta marca Honda, placas EWH 7547, Renavam 399085696. Em caso de não localização do bem, requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Às fls. 24/25 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão, e a citação do réu após o cumprimento da liminar. Conforme certidão de fl. 33, não foi possível o cumprimento do mandado e a Sra. Oficiala de Justiça procedeu a citação do réu.Em contestação subscrita pela Defensoria Pública da União, foram veiculadas preliminares de ilegitimidade de parte ativa; ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda, por ausência de comprovação da mora; carência da ação por inadequação da via eleita quanto ao pedido de conversão em execução. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando excesso de cobrança; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; afastamento das cláusulas abusivas; necessidade de inversão do ônus da prova; ilegalidade da cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios e vedação ao anatocismo, com a possibilidade de purgar a mora após o recálculo do valor (fls. 39/49).Em réplica, a autora sustentou a intempestividade da contestação e defendeu a sua legitimidade para figurar no polo ativo. Salientou ainda a suficiência da notificação extrajudicial e o cabimento da conversão em execução em razão da não localização do bem. No mais, defendeu as cláusulas do contrato (fls. 56/85).Tréplica às fls. 88/90.É o relatório. Decido.De início, anoto que a contestação é tempestiva, uma vez que não houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão e, a rigor, sequer seria caso de citação do réu que, de qualquer forma, acabou sendo feita (fl. 33).Afasto as preliminares veiculadas em contestação. A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que há comprovação da cessão de créditos do Banco Panamericano à autora, conforme mídia juntada à fl. 31.Por outro lado, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do réu (fl. 17) é suficiente para constituição do devedor em mora, não havendo se falar em ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda.Quanto à alegada carência da ação, no tocante ao pedido de conversão em execução, também não assiste razão ao réu. Por ocasião do ajuizamento desta ação, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69 possuíam a seguinte redação: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, muito embora à época da propositura da presente ação não houvesse a possibilidade de conversão direta da ação de busca e apreensão em execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de desaparecimento do bem fiduciariamente alienado, permitia ao credor, após conversão da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na execução da dívida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento da execução (RESP 200301970412 - Recurso Especial 6044040 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Data 09/05/2005 - página 413).Contudo, a Lei 13.043, de 2014, passou a autorizar, de forma expressa, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva:Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Além disso, o único requisito exigido para a aludida conversão, relativo a não localização do bem oferecido em garantia, restou demonstrado nos autos, conforme certidão de fl. 33. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não localizado. Possibilidade de conversão em ação de execução. Lei nº 13.043/14 Recurso provido. (TJSP - 2175492-50.2015.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária - Relator Arantes Theodoro - 36ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento 17/09/2015)Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos:A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18].Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado. Afóra a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferir ou revogar a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva.O novo texto legislativo reafirma a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>.) Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Não se pode olvidar que a lei processual superveniente se aplica aos processos pendentes, em relação aos atos processuais ainda

não praticados, os denominados atos processuais futuros. Neste sentido é a lição de Marinoni & Mitidiero: A legislação processual civil superveniente impacta de maneira imediata os processos pendentes, desde que respeitados os eventuais direitos adquiridos processuais e os atos processuais perfeitos. (...) (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4.ed. SP: RT, 2012. p.1001.) Ante o exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017162-94.2015.403.6100** - HELIO LOPES POLIMANTI(SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para (1) esclarecer se pretende a liberação das mercadorias retidas em 12.6.2015 e em 13.8.2015; (2) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (inclusive a título de dano moral); ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado; (3) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

**0007940-45.2015.403.6119** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para (1) comprovar o alegado ato coator (erro no cálculo da RMI), acostando a cópia integral e legível da carta de concessão e memória de cálculo; (2) esclarecer o pedido formulado nestes autos: se pretende a concessão do benefício (neste caso comprovar que desistiu da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.838.727-7 e não recebeu nenhuma prestação) ou, caso o benefício esteja ativo, se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria; (3) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação, haja vista os documentos anexos à inicial e (4) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

**0008833-36.2015.403.6119** - AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP269587 - FERNANDA MEDEI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Por ora, considerando a informação prestada à fl. 127 e o lapso temporal transcorrido, esclareça a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e documentalmente, se o processo administrativo nº 10880.734.456/2011-13 foi incluído nos sistemas de Parcelamento da Receita Federal do Brasil. Em caso afirmativo, diga a impetrante, expressamente, se remanesce o interesse processual no prosseguimento desta ação mandamental. Int.

**0009798-14.2015.403.6119** - INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Emende a impetrante a inicial para complementação do recolhimento das custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0009829-34.2015.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Fl. 47: anote-se. Emende a impetrante inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, uma vez que foram recolhidas em valor insuficiente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, fixo o mesmo prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar documentalmente nos autos não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no quadro indicativo de prevenções de fls. 42/43. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009126-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009126-8)** - ANDREZA CRISTINA SOARES X NEUSA MARIA SAVIO X NEUSA MARIA SAVIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANDREZA CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do retorno dos autos do contador judicial.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL X WESSANEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 511: concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Intime-se.

**0005938-10.2012.403.6119** - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ante o requerimento formulado pela exequente (fls. 398/403) intinem-se as executadas para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à INFRAERO a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da exequente, providencie a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004561-53.2002.403.6119 (2002.61.19.004561-7)** - RAIMUNDO DE LIMA SOARES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3)** - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 557/562: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003034-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003034-7)** - GERUZA NUNES DE ARAUJO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000819-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000819-8)** - CLAUDIO PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001428-22.2010.403.6119** - VAGNER CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006009-80.2010.403.6119** - MANOEL CASEMIRO DE MELO(SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Int.

**0010390-34.2010.403.6119** - ESPERANCA DE SOUZA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003408-67.2011.403.6119** - SILVIO SANTOS CRUZ(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006667-36.2012.403.6119** - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007674-63.2012.403.6119** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 114/121: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009130-48.2012.403.6119** - EDSON SATURNINO CHAVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010549-06.2012.403.6119** - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000421-87.2013.403.6119** - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 180/181: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 105, bem assim, providencie a inclusão do sucessor/responsável legal do extinto Banco Crefisul - São Paulo/SA, no prazo de 05(quinze) dias.Int.

**0002796-61.2013.403.6119** - VALERIA DANTAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003107-52.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0008724-90.2013.403.6119** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007880-09.2014.403.6119** - REGIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008012-66.2014.403.6119** - LUIZ CARLOS GOMES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo juntado às fls. 268/522 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003967-82.2015.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Por ora, defiro o pedido de produção da prova pericial requerida pela corré MRV Engenharia e Participações S.A., e para tanto nomeio a Engenheira Civil VERA REGINA NOGUEIRA DE SÁ, telefone (11) 98245-4509 e email: nogueiravr@gmail.com, como perita auxiliar do Juízo neste feito, salientando-se que seus honorários serão suportados pela MRV, nos moldes do artigo 33 do Código de Processo Civil.Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.Intime-se a Senhora Perita para apresentar sua proposta de estimativa de honorários, nos moldes do artigo 10, da Lei 9289/96, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, manifêstem-se as partes se possuem interesse em prévia designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

**0007217-26.2015.403.6119** - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A X PREF MUN GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.



**0007538-61.2015.403.6119** - EVANICE CARDOSO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004440-68.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-77.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006447-33.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-82.2015.403.6119) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de fls. 66/72, aguarde-se seu julgamento pela instância superior. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007367-56.2005.403.6119 (2005.61.19.007367-5)** - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004242-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004242-7)** - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALDAIR DE CARVALHO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0006159-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006159-8)** - MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LUCIDALVA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0008156-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008156-1)** - JOAO PIRES DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0004121-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004121-3)** - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SARA ALVES RIBEIRO X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado às fls. 203/208 dos autos.Após, venham conclusos. Int.

**0006668-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006668-8)** - MARISA CAMARGO BUENO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARISA CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002852-65.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003198-16.2011.403.6119** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0007393-44.2011.403.6119** - LEOGESON CORREIA DE ARAUJO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEOGESON CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006276-81.2012.403.6119** - MASAAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MASAAKI HIRAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011393-53.2012.403.6119** - ROBSON PIZONI GONCALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON PIZONI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011821-35.2012.403.6119** - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000302-29.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 154/632

liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0001571-06.2013.403.6119** - JOAO BESERRA DA SILVA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002700-46.2013.403.6119** - SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004022-04.2013.403.6119** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007235-18.2013.403.6119** - IZABEL DE ARAUJO SOUSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZABEL DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007521-93.2013.403.6119** - PEDROPAULO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDROPAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.Cumpra-se.

**0007557-38.2013.403.6119** - ANTONIO MARCOS CARDOSO(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARCOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1)** - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista que o valor cobrado pela CEF à folha 110/111 foi bloqueado em duplicidade, conforme extrai-se às fls. 157/160, determino a expedição de alvará de levantamento da conta judicial 4042.005.000772-7 em favor da CEF, bem assim, a restituição total do valor depositado na conta 4042.005.000773-5 à autora.Int. Após, expeçam-se os respectivos alvarás, mediante agendamento em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 155/632

Secretaria.

**0008090-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008090-1)** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Manifêste-se a ré, ora exequente, acerca do pagamento efetuado à folha 309/311 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de Alvará de Levantamento em seu favor.Int.

**0011197-83.2012.403.6119** - KARIN VANESSA DE MENDONCA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X KARIN VANESSA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 121/125 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9655**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001685-77.2015.403.6117** - LUCIANO DONIZETI QUINATO(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANO DONIZETI QUINATO em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08 - representativas de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2008 (créditos apurados mediante confissão operada em declaração de ajuste anual e mediante lançamento suplementar) -, e condene a ré à compensação de supostos danos morais emergentes de indevido protesto das cártylas fiscais. Aduziu o demandante que desde 13 de dezembro de 2004 exerce o ofício de lavrador na Fazenda Santa Maria, na condição de empregado da sociedade empresária Raízen Energia S/A - Unidade Barra, e que em 18 de junho de 2015 foi notificado para, no prazo de 180 dias, desocupar a casa onde mora com a família (imóvel pertencente à empregadora). Obtemperou que tentou locar um imóvel residencial na cidade de Barra Bonita, porém, nenhuma imobiliária aceitou com ele contratar devido a pendências creditícias, mais especificamente dois protestos levados a efeito pelo Primeiro e Terceiro Tabeliães de Protesto de Campinas, tendo por objeto as certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08, emanadas da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, as quais espelham créditos de IRPF alusivos ao ano-calendário 2008, exercício financeiro 2009. Pelo mesmo motivo, restaram improficuas as tentativas de financiar um imóvel mediante recursos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal. Sustentou que a cobrança e a correlata negativação são indevidas, pois nunca esteve no Município de Campinas, nunca apresentou declaração de ajuste anual e, ademais, auferiu rendimentos consideravelmente inferiores àqueles informados na declaração fiscal que originou o lançamento de ofício ora impugnado (em 2008 percebeu R\$ 14.931,81, e não os R\$ 42.000,00 informados na declaração de ajuste anual retificadora em que se escora a autuação fiscal). Requereu a procedência da demanda para os fins de declaração de nulidade dos débitos fiscais e condenação da ré à compensação dos danos morais alegadamente suportados, estes últimos a serem fixados em setenta salários mínimos (R\$ 55.160,00 na data do ajuizamento da petição inicial). Ainda, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela,

para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos e exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores, mediante a expedição de ofício aos 1º e 3º Tabelionatos de Campinas e ao SCPC e Serasa (fl. 12, in fine). A inicial (fls. 2-14) veio instruída com documentos (fls. 15-46). Termo de prevenção negativo (fl. 47). Em despacho inicial, deferi a gratuidade judiciária e, previamente à análise do requerimento de tutela antecipada, determinei a intimação da ré para, no prazo inpostergável de 72 horas, exarar manifestação e promover a juntada de documentos pertinentes ao caso concreto (fl. 49). Sobreveio, então, a petição retro (fls. 52-53), no bojo da qual a ré se limitou a informar a submissão da questão ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri, a requerer dilação de prazo para manifestação conclusiva e a juntar cópia da declaração de ajuste anual referente ao período de apuração glosado (ano-calendário 2008, exercício financeiro 2009). É o relatório. Decido. De saída, assinalo que a urgência envolvida na espécie deslegitima a postulação fazendária. Sendo iminente o advento do termo final estabelecido para que o autor desocupe o imóvel onde reside com a sua família (18 de dezembro de 2015, para o qual falta pouco mais de um mês) - e sobre isso não há controvérsia, considerado o teor da notificação acostada aos autos (fl. 21) -, afigura-se imperiosa a imediata apreciação da pretensão liminar, cuja satisfação é indispensável para que se removam os obstáculos antepostos à concretização do propalado direito fundamental à moradia, corolário lógico do postulado constitucional da dignidade humana. Pois bem. A concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) convencimento judicial acerca da verossimilhança da alegação autoral; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, prática, pelo réu, de atos que exteriorizem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; e) reversibilidade da medida. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 49.644, a declaração emanada da sociedade empresária Raízen Energia S/A - Unidade Barra, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (anos-calendário 2007, 2008 a 2009) e os contracheques (junho/2007, abril/2008 e abril/2009), todos anexados à petição inicial, externam que o autor é mesmo empregado da Usina da Barra, para a qual trabalha como lavrador desde 13 de dezembro de 2004 (fls. 17-20 e 40-45). Para além, referidos documentos deixam claro que, na condição de trabalhador braçal (rurícola), o autor auferia estímulos módicos, bem assim que no ano-calendário objeto da glosa fiscal (2008) estes foram inferiores a R\$ 15.000,00 (fl. 41 - rendimentos tributáveis no importe de R\$ 14.931,81), ficando, pois, muito aquém do limite de isenção para fins de IRPF, à época estabelecido em R\$ 16.473,72, conforme informação disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Presente esse contexto fático-probatório, afigura-se inverossímil o teor da declaração de ajuste anual retificadora nº 08/34.848.451 (fls. 30-33 e 55-59), com base na qual foi feita a inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.095237-40 (débito declarado e não pago - fls. 37-39) e lavrada a notificação de lançamento nº 2009/63312429128860 (fls. 25-29), esta última constitutiva do crédito tributário representado pela inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.042166-08 (débito resultante de lançamento de ofício suplementar - fls. 34-36). Isto porque não é crível que no ano-calendário 2008, quando o salário-mínimo era de apenas R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), um humilde trabalhador campesino auferisse rendimentos mensais no importe de R\$ 3.500,00, a totalizar R\$ 42.000,00 anuais. Mas as inconsistências não param por aí. Ao tempo dos supostos fatos impositivos o autor era isento do IRPF e, por esse motivo, não estava obrigado à entrega de declaração de ajuste anual (arts. 7º a 10 da Lei nº 9.250/1995 e art. 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 918/2009), sendo mesmo aceitável a alegação de que não cumpria tal dever instrumental (considerada a dispensa legal e a sua condição social e econômica). Notadamente porque, segundo informado pelo representante judicial da ré, a única declaração fiscal que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é a ora impugnada (fl. 54). Por fim, não se pode olvidar que as informações anotadas no campo identificação do contribuinte, da supramencionada declaração de ajuste anual, divergem dos verdadeiros dados de qualificação civil do autor, que, conforme a petição inicial e os documentos a ela anexados, é lavrador empregado (e não vendedor ambulante) e reside no Município de Barra Bonita (e não em Campinas). Assentadas tais premissas, à vista dos elementos probatórios coligidos, cumpre reconhecer que há indícios veementes (prova semiplena) da inautenticidade da declaração de rendimentos que embasa a cobrança tributária sindicada nesta sede processual. Indícios estes que, mesmo em juízo de cognição sumária, conferem densidade jurídica à alegação autoral, no sentido da manifesta ilegalidade da exigência fiscal e do conseqüente protesto das certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08. O receio de dano irreparável é igualmente manifesto, visto que é iminente o advento do termo final estabelecido para que o autor desocupe o imóvel onde reside com a sua família (18 de dezembro de 2015, para o qual falta pouco mais de um mês) e, portanto, fique sem um teto para abrigar seus dependentes. Deveras, caso o autor não obtenha o levantamento das restrições creditícias que lhe foram injustamente impostas, sofrerá dano irreparável, pois dificilmente conseguirá celebrar contrato de locação com alguma imobiliária do município de Barra Bonita e, portanto, se verá na humilhante situação de ter de se alojar em casa de parentes ou amigos. A irreversibilidade do provimento antecipatório da tutela é inquestionável. Isto porque se a Fazenda Nacional lograr demonstrar a legitimidade do crédito discutido, este Juízo Federal, a qualquer tempo, poderá promover o restabelecimento do protesto e das demais restrições possíveis. De modo que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerida. No entanto, diante do estado de dúvida fundada acerca da legitimidade das exigências fiscais controvertidas, entendo também se faz necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Providência esta que adoto com fundamento no poder geral de cautela de que se acham investidos os magistrados, previsto nos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 798 do Código de Processo Civil, e reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 309 MC-Ref, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, Processo Eletrônico DJE-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014; HC 101830, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJE-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-01 PP-00079 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 417-424 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 317-325) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 704.541/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJE 09/10/2015; AgRg no RCD na MC 21.322/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJE 03/02/2015). Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ordenar a sustação dos protestos lavrados pelo Primeiro e pelo Terceiro Tabeliães de Protesto de Campinas, que têm por objeto as certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08, emanadas da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, bem assim para determinar que o nome do autor seja imediatamente retirado dos cadastros restritivos em que tenha sido indevidamente incluído (fl. 23). Ainda, com fundamento no poder geral de cautela que me conferem os arts.

5º, XXXV, da Constituição Federal e 798 do Código de Processo Civil, determino ex officio a suspensão da exigibilidade dos sobreditos créditos tributários discutidos (certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08), nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. As providências ora impostas deverão ser adotadas no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Para o expedito cumprimento da presente determinação, comuniquem-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, o Primeiro e o Terceiro Tabelães de Protesto de Campinas por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-76.2011.403.6117** - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca decisão juntada às fls.247/259.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002610-44.2013.403.6117** - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o desiderato de eliminar contradição/omissão detectada na r. sentença quanto à data de início do benefício por incapacidade. A parte autora ofereceu resposta aos aclaratórios aviados pela autarquia-ré. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revele contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). No caso concreto, há contradição na sentença entre a fundamentação e o dispositivo. De fato, constou da fundamentação que o benefício seria devido desde a data de início da incapacidade fixada na perícia médica, em 01/10/2014. E, por equívoco, constou do dispositivo da sentença, que o réu deveria conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde 15/10/2013, quando houve a cessação do benefício de auxílio-doença (NB n.º 601.687.513-2), em 15/10/2013. Se a intenção do Magistrado prolator fosse a de, efetivamente, conceder o benefício desde a cessação em 15/10/2013, ele teria determinado ao INSS que restabelesse o benefício. Mas, no presente caso, o comando do dispositivo foi para conceder o benefício desde a data da perícia médica, ao encontro do que constou expressamente da fundamentação da sentença. Aliás, não faria sentido a concessão do benefício retroagir à data de sua cessação, se o perito afirmou que o início da incapacidade se deu posteriormente. Trata-se de típico caso de erro material no momento em que se fez alusão à data de início do benefício. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, e lhes dou provimento, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade laborativa apontada na perícia médica, em 01/10/2014. No mais, mantenho incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002680-61.2013.403.6117** - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o desiderato de eliminar contradição/omissão detectada na r. sentença. Aduz o embargante que o provimento jurisdicional guerreado não considerou a alteração da situação fática do núcleo familiar ocorrida no curso do processo, ensejando a prolação de provimento jurisdicional em desconformidade com o conjunto probatório. A parte autora ofereceu resposta aos aclaratórios aviados pela autarquia-ré e o Ministério Público Federal manifestou-se pela sua rejeição, por não ser o meio adequado à impugnação da suposta omissão. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535

do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela que revela contraposição entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). No caso concreto, o vício alegado pelo INSS é indicativo de erro de julgamento (error in judicando) por valoração imperfeita do conjunto probatório amalhado, e não de mera contradição - que, como dito alhures, para viabilizar a oposição de embargos de declaração, há de ser interna e, pois, comprometer a harmonia e coerência que deve permear os elementos estruturais do provimento jurisdicional objurgado. O inconformismo da autarquia previdenciária transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a r. sentença de mérito proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000018-56.2015.403.6117 - DAVI FERREIRA CELESTINO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVI FERREIRA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB nº 604.104.244-0, desde a data de sua cessação em 19/06/2012, determinando-se sua manutenção até que seja realizada a competente reabilitação profissional do autor com sucesso, nos exatos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/1991 ou, caso se constate não ser possível, seja implantada a aposentadoria por invalidez previdenciária, condenando-o a pagar as prestações em atraso devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, por motivo de doença, está incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Afirmou ter recebido benefícios de auxílio-doença nos períodos de 26/10/2011 a 16/11/2011 e de 28/05/2012 a 19/06/2012. Porém, o requerimento formulado em 22/11/2015 foi negado (fls. 71-76). O autor comprovou ter ajuizado ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, registrada sob o nº 4000069-77.2013.8.26.0302, visando à conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido sob nº 551.625.704-9 em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho (fls. 28-48). A perícia judicial realizada naqueles autos concluiu que ele se encontrava inapto a exercer suas atividades na área da metalurgia, estando total e permanente incapacitado para o trabalho de metalúrgico em área de fundição ou ambientes fechados por ser portador de enfisema pulmonar e asma brônquica não ocupacional CIDs J43 e J45 (fls. 147-150). Na sentença prolatada, verificou-se que as patologias que acometem o autor não guardam correlação com o trabalho, não fazendo ele jus aos benefícios pleiteado, de forma que o pedido foi julgado improcedente. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-206). Termo de prevenção negativo (fl. 207). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fl. 209). A prova técnica foi produzida (fls. 214-217). À fl. 220, o INSS reiterou a manifestação de fl. 213, afirmando que o pedido formulado perante a Justiça Estadual foi julgado improcedente, não sendo admitida a remessa dos autos a este Juízo Federal. Alegações finais das partes (fls. 226-230 e 233). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Rejeito a alegação do INSS de que o pedido formulado nestes autos já foi apreciado perante a Justiça Estadual, pois se trata de demandas diferentes. Lá, a causa de pedir estava afeta a acidente de trabalho e, em virtude de, na perícia médica, não ter ficado comprovado o nexo de causal entre as patologias e o trabalho habitual do autor, o pedido foi julgado improcedente. Aqui, o autor requer a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em virtude das mesmas patologias, porém, a causa de pedir não está relacionada à doença ocupacional. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por

incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, abrangendo a sua atividade habitual de metalúrgico, podendo ser readaptado para outra função compatível. A perícia realizada nos autos da ação intentada perante a Justiça Estadual, na data de 31/10/2013, também corrobora a incapacidade do autor para exercer as atividades na área de metalurgia, por estar total e permanentemente incapaz para o trabalho na área de fundição ou ambientes fechados, por ser portador de enfisema pulmonar e asma brônquica não ocupacional (fls. 147-150). Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, visto que o autor requereu o restabelecimento do benefício por incapacidade e o perito afirmou que a incapacidade teve início na data em que o autor realizou perícia na esfera administrativa, de que resultou a concessão do benefício por incapacidade. Observa-se que o autor recebeu benefícios de auxílios-doença nos períodos de 26/10/2011 a 16/11/2011 e 28/05/2012 a 19/06/2012, consoante se infere do INFBEN e CNIS (fls. 123 e 126-127). Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do último benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (DCB em 19/06/2012), uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a manutenção da doença incapacitante. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Deverá ser à parte autora proporcionada reabilitação profissional, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a incluir o autor em processo de reabilitação profissional e a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.625.704-9, a partir da data da cessação administrativa (DCB em 19/06/2012) até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida ou a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/09/2015. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001747-54.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-19.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0001933-19.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 4). Certificou-se o transcurso in albis do prazo oferecimento de impugnação aos embargos (fl. 4 verso). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante apresentasse planilha de cálculo do valor devido (fl. 05), o que foi providenciado (fls. 6-8). O embargado não se manifestou (fl. 109). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 741, V, combinado com os arts. 743, I, e 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 3.013,47 (três mil e treze reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado até 08/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-64.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-78.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DUILIO SÁVIO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de ter aplicado índices de correção monetária fora dos limites legais e do título executivo judicial (autos nº 000034-78.2013.403.6117), e também por



ter incluído a competência 11/12 no 13º de 2011, e 01/12 no 13º de 2014. A inicial veio instruída documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 76.895,36 (oitenta e seis mil e oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até outubro de 2014 (fls. 06-13). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 15). O embargado manifestou sua ciência à petição dos embargos, reiterou seus cálculos e requereu a remessa à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação (fls. 17). Informação da contadoria judicial (fls. 19-22). Manifestou-se o INSS reiterando a procedência dos embargos (fl. 23) e, o embargado, a ciência e concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 26). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A contadoria judicial elaborou os cálculos eliminando os erros praticados pelo embargado quanto aos abonos de 2011 e 2014, e, quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, adotou-os em conformidade com a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade da Resolução n.º 134/2010. O INSS não os impugnou porque são inferiores ao valor apontado como devido na petição inicial dos embargos. O embargado aquiesceu expressamente com os cálculos da contadoria judicial. Porém, por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela parte embargante, com valor um pouco superior aos apresentados pela contadoria judicial e inferior ao do embargado. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, I, 741, V, e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 86.895,36 (oitenta e seis mil e oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até outubro de 2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente o embargado, arcará com honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000510-48.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-81.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)**

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERSON MOSCA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso, em virtude de ter aplicado índices de correção monetária fora dos limites legais e do título executivo judicial (autos n.º 0001504-81.2012.403.6117), e também por ter acrescido parcelas indevidas, o que redundou em incorreta base de cálculo dos honorários advocatícios. A inicial veio instruída documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 34.963,39 (trinta e quatro mil e novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até março de 2015 (fls. 05-10). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). O embargado ofereceu impugnação (fls. 15-16). Informação da contadoria judicial (fls. 18-21). Manifestou-se o INSS reiterando a procedência dos embargos (fl. 22) e, o embargado, a ciência e concordância com os cálculos da contadoria judicial (fl. 25). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. O embargado aquiesceu expressamente com os cálculos da contadoria judicial, que promoveu as correções quanto à cobrança a maior do abono de 2010. A divergência está adstrita aos critérios de juros e correção monetária utilizados pela parte embargada na atualização do valor executado. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade

com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). No presente caso, deve prevalecer a r. sentença transitada em julgado em 10/09/2014, que, na esteira do entendimento acima, determinou a incidência do INPC desde agosto de 2006. Confira-se: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). (fl. 82 e verso da ação principal) Exatamente nessa linha foram elaborados os cálculos pela contadoria (fls. 18-21), que apurou o valor devido de R\$ 40.847,61 (quarenta mil e oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2015. Porém, por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que vincula a decisão judicial ao pedido formulado, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela parte embargada, com valor um pouco inferior aos apresentados pela contadoria judicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor executado - R\$ 40.788,24 (fls. 116-120 da ação ordinária). Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001016-24.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-98.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLEUZA EVANGELISTA RODELLI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0002156-98.2012.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 16). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 20). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 27.354,98 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado até 01/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001145-29.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-05.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DELCIDIO CARDOSO DE SA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DELCIDIO CARDOSO DE SA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000983-05.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13-14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 9.245,04 (nove mil e duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente atualizado até 04/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001179-04.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-26.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA LIVIA PINTANELLI X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA LÍVIA PINTANELLI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000128-26.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 08). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 10-12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 29.346,64 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado até 06/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001249-21.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-23.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ESTANISLAU DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ ESTANISLAU DOS SANTOS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000652-23.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 20). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 22-23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 59.170,91 (cinquenta e nove mil e cento e setenta reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado até 06/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001315-98.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-85.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ CARLOS DIMAS ALVES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001021-85.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$6.351,95 (seis mil e trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), compreendendo o valor devido à parte autora (R\$ 3.019,50) e a título de honorários advocatícios (R\$ 3.332,45), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno

a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8)** - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6)** - ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL CRISTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Isabel Cristina Crotti em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000341-03.2011.403.6117** - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por Zulmira Hilda de Almeida Malheiro em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002307-64.2012.403.6117** - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALAIDE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Alaide Machado dos Santos em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000984-87.2013.403.6117** - ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo e II - por meio de embargos de declaração. No presente caso, diante do cancelamento da requisição de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada à fl. 216, a sua reexpedição, com as observações necessárias a rechaçar as informações contidas no Ofício de fl. 204. Entretanto, antes de sua concretização, diante do pagamento da requisição de pagamento atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 217-219), foi proferida sentença de extinção da execução sem a ressalva de que ela se limitaria ao adimplemento da verba de sucumbência (fl. 223). Assim, reconheço, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, a existência de erro material na sentença proferida à fl. 223, para consignar que a extinção da execução está circunscrita aos honorários advocatícios de sucumbência. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 216. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001819-75.2013.403.6117** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Carlos Alberto Gomes da Silva em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões)

promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6622**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5)** - CESAR ROSSATTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004423-71.2006.403.6111 (2006.61.11.004423-2)** - APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000317-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000317-9)** - GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI GONCALVES DE ARAUJO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4)** - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6)** - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006080-09.2010.403.6111** - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000150-39.2012.403.6111** - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000224-93.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS LUCIO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003082-63.2013.403.6111** - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002516-80.2014.403.6111** - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002760-09.2014.403.6111** - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESUINA CAROLINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004697-54.2014.403.6111** - JOSE ADEMIR VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADEMIR VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente N° 6624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004309-38.1994.403.6111 (94.1004309-3)** - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a parte autora, ora exquente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001532-62.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-70.2015.403.6111) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E

SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Fica da parte excepta, ora exequente, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3505**

#### **MONITORIA**

**0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 281.Publique-se.

**0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fica a parte devedora intimada acerca da constrição determinada nestes autos, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000214-30.2004.403.6111 (2004.61.11.000214-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA IZABEL BARBIERI KIHARA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 147.Publique-se.

**0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre a pesquisa de endereço (fls. 182). Prazo: 05 dias.

**0000964-85.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO RICHARD FERREIRA

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001024-58.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002767-06.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002636-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CARIGI

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005299-45.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 49.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000482-50.2005.403.6111 (2005.61.11.000482-5)** - BENUTI MOYSES VILAS BOAS X VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES VILAS BOAS X ELEANDRO MOYSES VILAS BOAS X EVANDRO APARECIDO MOYSES VILAS BOAS X EDUARDO MOYSES VILAS BOAS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000588-12.2005.403.6111 (2005.61.11.000588-0)** - JOSE LEONIDAS ALVES DE LIMA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001730-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001730-4)** - PEDRO DOMINGUES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 527/528.Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003937-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003937-3)** - APARECIDO BISPO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4)** - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA DE ARAÚJO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região com notícia de falecimento da autora, determinou-se, em prosseguimento, que os seus herdeiros promovessem a habilitação no feito. Em atendimento, a patrona da autora falecida, já como representante do viúvo, Sr. HONORATO MARTINS, requereu a habilitação dele no feito, na qualidade de sucessor da falecida Francisca de Araújo Martins.DECIDO:Licença dada, a sucessão processual não pode se realizar na forma pretendida.Suceder, na lição de Venosa, é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos.Já sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em direitos e obrigações no processo. Pode derivar de um ato entre vivos, por força de um negócio jurídico por exemplo, com as ressalvas, no campo do processo, previstas no artigo 42 do CPC; ou ter como origem a morte, daí dizê-la mortis causa, quando os direitos e obrigações da pessoa que falece transfere-se a seus herdeiros, o que se encontra previsto no artigo 43 do CPC.Sobre a questão, ademais, o Código de Processo Civil determina que:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Assim, nas situações de transmissão patrimonial mortis causa, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.Por outra via, disciplina o art. 1845 do Código Civil que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Em outro giro, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens



particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com essa moldura, da certidão de óbito juntada à fl. 181 constata-se que a falecida autora era casada e deixou sete filhos, os quais não requereram sua habilitação no feito. Logo, isso reclama ser feito.Pontuo, ainda, que o contido no art. 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, naquela mesma órbita. O ali disposto não briga com a lei regente da sucessão civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados, uma vez que estes deixariam de receber a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertence.Posto isso, suspendo, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da presente ação para que seja providenciada a habilitação no feito de todos os herdeiros da falecida FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000833-81.2009.403.6111 (2009.61.11.000833-2)** - ALDIVINA RIBEIRO FIDELIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

**0006438-71.2010.403.6111** - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

**0001633-07.2012.403.6111** - BERENICE VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 142: defiro. Providencie a Serventia do Juízo o desentranhamento do documento de fl. 139, mediante substituição por cópia.Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 140, arquivando-se os autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0003005-88.2012.403.6111** - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar na forma deliberada à fl. 225.Publicue-se.

**0003950-75.2012.403.6111** - EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

**0000645-49.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003421-22.2013.403.6111** - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: defiro. Providencie a Serventia do Juízo o desentranhamento do documento de fl. 231, mediante substituição por cópia.Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 232, arquivando-se os autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0004862-38.2013.403.6111** - SIDNEY MOURAO LOPES(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

**0000019-93.2014.403.6111** - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 161/162.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

**0000056-23.2014.403.6111** - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural, de 08/1971 a 09/1979, e de trabalho em condições que afirma especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01.10.1979 a 17.02.2010. O INSS computou administrativamente como trabalhados sob condições adversas os intervalos de 09.02.1988 a 24.09.1988, de 20.01.1989 a 04.12.1990 e de 14.08.1992 a 28.04.1995 (fls. 182/190). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar, nem necessidade de ratificação do aludido tempo de serviço pelo juízo, uma vez que incontroverso. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o restante dos períodos que se estendem de 01.10.1979 a 27.02.1980, de 29.04.1980 a 27.10.1980, de 05.09.1982 a 30.11.1982, 02.05.1983 a 24.12.1983, de 07.02.1984 a 16.08.1984, de 01.01.1985 a 12.03.1985, de 13.03.1985 a 24.05.1985, de 14.10.1985 a 06.03.1987, de 21.04.1987 a 16.11.1987, de 02.07.1991 a 06.08.1992, de 29.04.1995 a 01.04.1999, de 01.06.1999 a 20.06.2000, de 19.03.2001 a 08.08.2007, de 21.01.2008 a 09.06.2008 e de 07.07.2008 a 17.02.2010, reclamados como especiais. Por ora, antes de deliberar sobre a necessidade de colheita de prova oral no caso em apreço, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.793.925-3) e de todas as suas CTPSs. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos a todas as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais, mais precisamente com relação aos períodos de 01.01.1985 a 12.03.1985, de 13.03.1985 a 24.05.1985, de 02.07.1991 a 06.08.1992 e de 07.07.2008 a 17.02.2010. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000452-97.2014.403.6111** - LUCIANO JUNIOR FORTES X CRISTINA CARDOZO DE OLIVEIRA FORTES (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 97) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 19), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000940-52.2014.403.6111** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, às necessárias modificações no sistema, para fazer constar a renúncia ao benefício nº 147.811.744-0, na forma determinada na sentença transitada em julgado. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002432-79.2014.403.6111** - PEDRO LUIZ DE ASSIS (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003325-70.2014.403.6111** - NELSON SOARES CELESTINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 177/180. Cumpra-se.

**0003483-28.2014.403.6111** - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do certificado à fl. 63, providencie a parte autora a complementação das custas finais recolhidas à fl. 62. Publique-se.

**0003710-18.2014.403.6111** - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 66/67. Cumpra-se.

**0004300-92.2014.403.6111** - SILVIO VIDOI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa AYAO SUZUKI & Cia Ltda. - EPP, cujo endereço deverá ser pesquisado (o último deles está à fl. 23). requisitando-se todos os laudos técnicos de condições de trabalho de que disponha, a partir de 01/06/1981 até 23/08/2014, especificamente do setor onde vem trabalhando o autor, Silvio Vídoi, admitido em 01/06/1981, no cargo de torneiro. Fique a empresa advertida de que a ausência do encaminhamento da citada documentação acarretará a necessidade de realização de perícia e, caso reconhecido trabalho especial no período, a cobrança de contribuição previdenciária adicional, com fundamento no artigo 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.732/98, a partir de quando instituída. Prazo de atendimento: 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005348-86.2014.403.6111** - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

**0000290-68.2015.403.6111** - MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se vê da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014077-67.2015.403.0000/SP (fls. 49/50), a liminar deferida tratou somente de afastar o indeferimento do pedido de assistência judiciária, haja vista a presença do requisito de lesão grave e de déficit reparação configurada pelo obstáculo ao exercício do direito de ação. Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado e trazer aos autos informações sobre o desfecho do Mandado de Segurança nº 0003678-85.2010.403.6100, da 20ª Vara Cível de São Paulo, comprovando-as, conforme já determinado à fl. 35. Publique-se.

**0000342-64.2015.403.6111** - JOSE ALVINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 39/42-verso e 43) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 35/37), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000484-68.2015.403.6111** - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

**0001765-59.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma

tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidi a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 15 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002174-35.2015.403.6111 - LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial da ação nº 0004252-36.2014.403.6111, que foi extinta com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 67 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar

de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002383-04.2015.403.6111** - ODETE EUFRASIO DAL LAGO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

**0002397-85.2015.403.6111** - RAPHAEL FERREIRA BONINI X MIRIAM DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Comigo nesta data.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.É que, mesmo que se considerasse comprovado o estado de incapacidade alegado pelo autor, o que não é o caso dos autos, o pleito, para ser acolhido, reclama mais. É preciso estar provada nos autos, com a notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), a situação de necessidade por ele sentida, o que não ocorre no presente caso.Juntamente com a petição inicial não vieram aos autos documentos relativos à composição do núcleo familiar do requerente e suas condições de sobrevivência, comprobatórios do estado de penúria alardeado. Assim, não se verifica presente, neste primeiro súbito de vista, estado de miserabilidade que mereça ser imediatamente estancado.Convém, pois, que se aguarde a instalação do contraditório e a instrução probatória que seguirá, a fim de verificar se os requisitos necessários à percepção do benefício pranteado se encontram, no caso, cumulativamente presentes.Prossiga-se, pois, sem medida de urgência, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002409-02.2015.403.6111** - LUCIA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Comigo nesta data.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar que está a autora impedida de exercer atividade laboral. Também não se demonstrou estado de miserabilidade que mereceria ser imediatamente estancado.Deveras, antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273, do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre aguardar a realização da investigação social e da prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito, a fim de verificar se os requisitos necessários à percepção do benefício pranteado se encontram cumulativamente presentes na espécie.Prossiga-se, pois, sem medida de urgência, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002464-50.2015.403.6111** - VERA LUCIA MENDONCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Comigo nesta data.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar que está a autora impedida de exercer atividade laboral. Também não

se demonstrou estado de miserabilidade que mereceria ser imediatamente estancado. Deveras, antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre aguardar a realização da investigação social e da prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito, a fim de verificar se os requisitos necessários à percepção do benefício prateado se encontram cumulativamente presentes na espécie. Prossiga-se, pois, sem medida de urgência, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002568-42.2015.403.6111** - VALDECI FRANCISCO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espécie, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0002589-18.2015.403.6111** - DENISE DA SILVA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado no momento da prolação da sentença. Indefiro a produção antecipada de perícia técnica, cuja necessidade para o deslinde do feito será melhor aquilutada no decorrer da instrução probatória, haja vista tratar-se de prova que, a princípio, pode e deve ser feita por meio de documentos. Outrossim, com observância do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto à autora complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos cópia de formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho a propósito da atividade desempenhada antes de 02.07.2001, na consideração de que o PPP de fls. 27/28 não aponta registro de condições ambientais para período anterior àquela data. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002630-82.2015.403.6111** - SEIYTI TSUDA X ALESSANDRO DOUGLAS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, deverá o autor trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 171.838.201-1. Publique-se e cumpra-se.

**0002632-52.2015.403.6111** - DIONIZIO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Cadastro CNIS revela que em agosto de 2015 o requerente percebeu salário no valor de R\$ 4.049,33 (quatro mil e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA, bem como o valor de R\$ 1.174,67 (um mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), percebidos a título do benefício previdenciário que auferiu; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 09 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaia a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

**0002642-96.2015.403.6111** - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o recebimento de mais uma parcela do benefício de auxílio-doença nº 610.352.268-8, mantido até 27/03/2015, ao argumento de que a cessação foi antecipada, uma vez que se encontrava incapaz para retornar ao trabalho, em razão do que haveria de recebê-lo até o final do mês de abril/2015. Anoto, de início, que é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, o que, em caso positivo, evidenciará a natureza acidentária da demanda; contudo, dita investigação, de ordem técnica, será feita por meio de perícia médica, a ser realizada no decorrer da instrução processual. INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado. Os efeitos econômicos da pretensão deduzida na inicial projetam para o passado; em outras palavras: a ação cobra prestação previdenciária e não a implantação de benefício. Deveras, o que a segurada pretende é que o benefício que lhe foi concedido na raia administrativa seja estendido até abril/2015, gerando o pagamento da parcela referente ao aludido mês. Com essa moldura, a tutela proemial postulada encontra óbice no regime de pagamentos preconizado no art. 100 da Constituição Federal. Também por isso, perigo na demora não avulta, com o que caso não é de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com prejuízo aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, pois, o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0002671-49.2015.403.6111** - NEUSA FERREIRA DE PAULA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado. Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar a persistência de incapacidade laboral até a presente data. Deveras, o único documento médico apresentado pela requerente (fl. 22), datado de abril de 2015 consigna que a autora apresenta crises convulsivas, porém controladas com medicação desde a infância. (grifó nosso) Nada mais há além disso. Com este contexto, não exsurge verossimilhança do direito invocado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC, prossiga-se citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002733-89.2015.403.6111** - DARCI FERNANDES GARCIA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Comigo nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por meio da presente DARCI FERNANDES GARCIA pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de JOSÉ DE OLIVEIRA, falecido em 16/04/2015. Sustenta que foi com ele casada entre 1987 e 1996, mas que dois meses após a separação voltaram a viver juntos, em união estável na condição de companheiros, até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Prossiga-se, citando-se o réu nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002752-95.2015.403.6111** - BELINHA RODRIGUES DOS ANJOS SOUZA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a



expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002791-92.2015.403.6111 - SILVIO DIAS DO NASCIMENTO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Consulta realizada no sistema processual nesta data revela que a ação nº

0001195-14.2014.403.6142, mandamental, que tramitou na 1ª Vara Federal de Lins, teve a petição inicial indeferida e foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do 267, I, do CPC e artigo 10, da Lei nº 12.016/2009; assim, não se verifica a ocorrência de coisa julgada. De outro lado, prevenção de juízo também não há, já que são distintas as regras de competência aplicáveis a uma e a outra demanda. Outrossim, conquanto o benefício cessado pela autarquia previdenciária seja de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente faz referência a direito líquido e certo ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, corrigir o pedido formulado, adequando-o à pretensão objeto desta demanda, bem como ao seu rito processual, requerendo, inclusive, a citação da parte contrária, em observância do disposto no artigo 282, VII, do CPC. Junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada. Publique-se e cumpra-se.

**0002801-39.2015.403.6111** - ANTONIA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade à pessoa portadora de deficiência. Cadastro CNIS revela que em junho de 2015 a requerente percebeu salário no valor de R\$ 2.515,17 (dois mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos), relativos ao vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 10 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se.

**0002813-53.2015.403.6111** - GISELMA REIS FERREIRA MELO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Publique-se.

**0002818-75.2015.403.6111** - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado. Por ora, registre-se, não há nos autos documento médico a evidenciar a persistência de incapacidade laboral até a presente data. Reconhece o INSS, no documento de fl. 17, ancorado por certo em perícia específica, que incapacidade houve, mas perdeu até 15.04.2015. Dita conclusão não encontrou contraponto nos autos. É que o atestado médico particular mais recente, a prescrever necessidade de afastamento da autora de suas atividades, foi emitido em 27.03.2015 (fl. 38). Nada se produziu, pois, sobre impossibilidade de trabalho, depois da data da cessação da incapacidade fixada administrativamente. Desta sorte, não ressei, neste momento do iter processual, verossimilhança que acudia adornar o pedido de tutela antecipada. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC, prossiga-se sem medida de urgência, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002830-89.2015.403.6111** - ALEX DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a revisão de contrato de financiamento de habitação, com restituição de valores indevidamente pagos em face da Caixa Econômica Federal, da Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília III - SPE Ltda e da Rodobens Negócios Imobiliários S.A. Quando da efetivação do contrato de financiamento (maio de 2012), o autor comprovou perante a CEF a renda mensal de R\$ 2.390,55 (dois mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 66), além disso, consulta no cadastro CNIS revela que em junho de 2015 o autor percebeu salário no valor de R\$ 3.898,64 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 02/05/2007; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 29 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda

mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

**0002914-90.2015.403.6111 - JOSE MARIO VIEIRA SANTOS(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. É que, mesmo que se considerasse comprovado o estado de incapacidade alegado pelo autor, posto que é ele portador de Síndrome de Moebius (CID Q87.0), a qual lhe causa conseqüências como paralisia facial, redução das capacidades visual e auditiva e fraqueza muscular dos membros superiores, dentre outras, o pleito, para ser acolhido, reclama mais. É preciso estar provada nos autos, com a notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), a situação de necessidade por ele sentida, o que não ocorre no presente caso. Juntamente com a petição inicial não vieram aos autos documentos relativos à composição do núcleo familiar do requerente e suas condições de sobrevivência, comprobatórios do estado de penúria alardeado. Deveras, sobre sua condição social há apenas a informação de que reside juntamente com um amigo, sem mais detalhes. Assim, não se verifica presente, neste primeiro súbito de vista, estado de miserabilidade que mereça ser imediatamente estancado. Convém, pois, que se aguarde a instalação do contraditório e a instrução probatória que seguirá, a fim de verificar se os requisitos necessários à percepção do benefício pranteado se encontram, no caso, cumulativamente presentes. Prossiga-se, pois, sem medida de urgência, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a declaração de inexistência de débito para com a Caixa Econômica Federal e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Postula antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para impedir a requerida de cobrar-lhe os valores que assevera indevidos. Consulta no cadastro CNIS revela que em julho de 2015 o autor percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 3.611,45 (três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos); entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira constante da declaração de fl. 26 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

**0003028-29.2015.403.6111 - TERESINHA DE JESUS GERALDO CABRELE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espina, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 179/632

testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0003171-18.2015.403.6111** - NEUZA MARIA PREZOTTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a petição inicial, emendando-a, de modo a indicar expressamente, se existentes, os períodos de trabalho exercidos sem registro em CTPS ou sem a respectiva contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, os quais pretende ver incluídos no cálculo do período de carência necessário à obtenção do benefício formulado. Ainda, sobre referidos períodos de trabalho deverão ser informadas as atividades então desempenhadas e os estabelecimentos onde foram exercidas. Publique-se.

**0003207-60.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0003218-89.2015.403.6111** - CARLOS ROBERTO MULLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo os fatos e indicando as moléstias com base nas quais postula a concessão do benefício por incapacidade. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer e formular pedido, se o caso, do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, referido no item histórico dos fatos da petição inicial. Publique-se.

**0003219-74.2015.403.6111** - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0003258-71.2015.403.6111** - JOEL PEREIRA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do pedido sucessivo formulado. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003265-63.2015.403.6111** - DALVA MATHIAS DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção,

com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 22 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do IN CRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado

de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003303-75.2015.403.6111** - ADEMAR SOBRAL DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificção, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0003309-82.2015.403.6111** - MARIA DAS DORES CIMARDI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para apreciação do pedido formulado pela autora impõe-se investigar o efetivo exercício de trabalho rural pelo falecido Ângelo Ferrete, seu marido. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificção, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, considerando que para comprovação do exercício de labor na lida rural não se pode prescindir de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado. Publique-se.

**0003312-37.2015.403.6111** - BRAZ ANTONIO ROIM BERTI(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, intentada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, por meio da qual objetiva o autor o cancelamento dos descontos mensais, de sua folha de pagamento, das parcelas de empréstimos contraídos junto aos bancos requeridos, sob o argumento de que estão a comprometer mais de 30% de seus vencimentos, limite que não poderia restar ultrapassado, à vista da jurisprudência que menciona. Pede antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos que superem aquele percentual. É o breve relatório. DECIDO: Anoto de início que não é a Justiça Federal competente para apreciar o pedido dirigido em face do Banco Bradesco S/A, máxime porque se divisa no polo passivo litisconsórcio facultativo-simples, o mesmo que dizer que não é ele necessário, como também não é unitário. E como se fere hipótese de incompetência absoluta, visto que seu tratamento se abriga na Constituição Federal, cabe pronunciá-la de ofício, a dizer, independentemente de alegação da parte. Assim, é de excluir da lide aludida instituição financeira, não enquadrada entre os entes mencionados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. No mais, não está ainda evidenciado nos autos o alardeado excesso na cobrança, pela CEF, dos encargos contratados. Há matéria de fato, pois, a investigar, antípoda da presença de prova inequívoca, a impedir o deferimento da tutela de urgência rogada, nos moldes do artigo 273 do CPC. Não é caso, assim, de subverter o princípio do devido processo legal no caso concreto. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Bradesco S/A do polo passivo da relação processual, devendo nele permanecer apenas a Caixa Econômica Federal. Cite-se a CEF para responder o pedido, na forma do artigo 285 do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Intime-se e cumpra-se.

**0003324-51.2015.403.6111** - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual sustenta o autor haver sofrido cobrança indevida por uso de cartão de crédito. Alega que teve seu cartão avariado, solicitou novo, mas nunca o recebeu. Isso não obstante, recebeu fatura com lançamento de débitos contraídos através do novo cartão. Por não reconhecê-los, não os saldou e teve seu nome negativado. Postula a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré a indenizar pelos danos morais que afirma haver sofrido. Pede antecipação de tutela para retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatados, DECIDO. Indefiro a tutela de urgência lamentada, por não surpreender presente, neste momento do iter processual, a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, os documentos de fls. 39/41 apontam registro em nome do autor informado pela Caixa Econômica Federal, decorrente do contrato n.º 40077004824167990000, referido na inicial. Demais disso, verifica-se que o débito objeto da demanda foi contestado junto à CEF (fls. 29/34), mas não veio ao feito o resultado administrativo de tal insurgência. Os fatos narrados na inicial foram noticiados à autoridade policial, lavrando-se boletim de ocorrência (fls. 22/23); sobre investigação que tenha se desenrolado a partir daí, todavia, nada se informou nos autos. É assim que, debaixo de tal quadro, paira obscura a regularidade da cobrança guerreada. Anoto, outrossim, que só negar a obrigação pelo pagamento da dívida, mediante alegação de fraude na sua origem, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear. Não avulta, portanto, logo neste início do andamento processual, a plausibilidade do direito do autor, com o que não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Finalmente, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Anote-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003484-76.2015.403.6111 - ANTEMAR ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor informa na petição inicial que sua falta de visão decorre do fato de ter queimado a retina com óleo quente quando estava fazendo manutenção em uma máquina (fl. 03). Impõe-se, portanto, que se esclareça sobre eventual ocorrência de acidente de trabalho, do qual decorreria a natureza acidentária da demanda, para cujo processamento não é este juízo competente. Esclareça, pois, o requerente, sobre o acidente que afirma ter dado causa à sua incapacidade, informando se o mesmo ocorreu durante o exercício da atividade laborativa. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003834-35.2013.403.6111 - OSVALDO GALHARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAS BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fl. 71 e receber o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao INSS para contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se com urgência.

**0001701-49.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da petição de fl. 93, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003048-20.2015.403.6111 - MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de

seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a



justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002708-13.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 84/87), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002780-63.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017088-74.2014.403.6100** - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e dê-se vista ao MPF.

**0000294-08.2015.403.6111** - D.N.P. MARTINS & CIA LTDA - ME(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 181/182v) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 21), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001427-85.2015.403.6111** - ANA PAULA DE SOUZA CASTRO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 147, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001086-59.2015.403.6111** - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001532-82.2003.403.6111 (2003.61.11.001532-2)** - ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0002805-23.2008.403.6111 (2008.61.11.002805-3)** - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 277/278.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0001258-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001258-0)** - NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de contribuição comunicada à fl. 102.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005161-20.2010.403.6111** - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado pelo INSS às fls. 203/207, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0001669-49.2012.403.6111** - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VITALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, observando-se que a DIB do benefício concedido (21/10/2013) é diversa da condenação dos autos (06/12/2006). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0004268-58.2012.403.6111** - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0001055-10.2013.403.6111** - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCE NICOHELLI ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0001820-78.2013.403.6111** - BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDO CARRERO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000662-51.2014.403.6111** - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está

ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0002494-22.2014.403.6111** - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003199-25.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X YVETE FERNANDES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, requerendo a parte vencedora (condenação da CEF em honorários advocatícios) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004493-44.2013.403.6111** - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARTINS JULIO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que promova a execução do julgado, na forma determinada à fl. 105. Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004752-05.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Sobre o certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 48, manifeste-se a CEF. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000332-20.2015.403.6111** - EDUARDO MARTINS VELASCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 52) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 47/47-verso e 48), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001281-44.2015.403.6111** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo. Ao tempo que determino o traslado para estes autos de cópia da sentença proferida no feito nº 0000634-49.2015.403.6111, faculto ao requerente demonstrar interesse no andamento do presente procedimento. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004290-82.2013.403.6111** - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte ré. Cumpra-se.

**0003070-39.2014.403.6103** - NILCEIA APARECIDA MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**0001120-68.2014.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001380-48.2014.403.6111** - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0002229-20.2014.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002252-63.2014.403.6111** - CLOVIS GARCIA HERMOSILLA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte ré. Cumpra-se.

**0002438-86.2014.403.6111** - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003276-29.2014.403.6111** - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**0003371-59.2014.403.6111** - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**0003415-78.2014.403.6111** - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**0003617-55.2014.403.6111** - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte ré. Cumpra-se.

**0003822-84.2014.403.6111** - ROSANGELA LOURENCO MERCHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**0004797-09.2014.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0005239-72.2014.403.6111** - PAULO KUNIO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**0005502-07.2014.403.6111** - TEREZA ANGELICA DE SOUSA OLIVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte ré. Cumpra-se.

**0000087-09.2015.403.6111** - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**000107-97.2015.403.6111** - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**000111-37.2015.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**000138-20.2015.403.6111** - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**000349-56.2015.403.6111** - SILVIO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000405-89.2015.403.6111** - DORIVAL FERREIRA PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0000521-95.2015.403.6111** - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001103-95.2015.403.6111** - ROSANA ITALIANO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001107-35.2015.403.6111** - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001154-09.2015.403.6111** - EDUARDO MARTINS VELASCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001155-91.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001305-72.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO MARTINS PRAZERES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001405-27.2015.403.6111** - ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001407-94.2015.403.6111** - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001573-29.2015.403.6111** - VALDIR CABRELLI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002236-75.2015.403.6111** - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002279-12.2015.403.6111** - PAULO SERGIO SCOMBATE X DEBORA COSTA SCOMBATE(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002280-94.2015.403.6111** - CONCEICAO FLAUZINO RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002283-49.2015.403.6111** - EMERSON ROBERTO AGUIAR(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002284-34.2015.403.6111** - ERIVALDO LAURENTINO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, onde deverá constar Caixa Econômica Federal.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002328-53.2015.403.6111** - DAVID FUENTES FERNANDES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002331-08.2015.403.6111** - CARLOS ALBERTO ALVES DEODATO X CASSIA VALERIA SCOMBATE DEODATO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002419-46.2015.403.6111** - PAULO SERGIO CALDEIRA DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002422-98.2015.403.6111** - RICARDO LOPES BIM X ORACI ALVES DE ALMEIDA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002444-59.2015.403.6111** - JANDIRA BALDASSARINI PARUSSOLO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0002445-44.2015.403.6111** - ANTONIO VECHIATTI(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000065-48.2015.403.6111** - RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida.Cumpra-se.

**0001146-32.2015.403.6111** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida.Cumpra-se.

**0001737-91.2015.403.6111** - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida.Cumpra-se.

**0002027-09.2015.403.6111** - DELAIR MACHINER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida.Cumpra-se.

**0002029-76.2015.403.6111** - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida.Cumpra-se.

**0002463-65.2015.403.6111** - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.



**0002503-47.2015.403.6111** - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

**Expediente N° 3569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004461-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004461-9)** - BALTAZAR FERREIRA BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados, permaneçam disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0003601-53.2004.403.6111 (2004.61.11.003601-9)** - ROMANO WAGNER CAMESHI FERREIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004685-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004685-0)** - JOVENTINO ROMAO(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2)** - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000681-62.2011.403.6111** - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, considerando os cálculos homologados à fl. 152, e o fato de tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de dez dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Publique-se e cumpra-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001498-92.2012.403.6111** - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 169 e verso: indefiro. Subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001821-63.2013.403.6111** - EMILIO OLMEDO GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando a informação de que o autor já está recebendo benefício concedido administrativamente, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, é necessário que o autor opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Assim, intime-se-o para que efetue a opção, se for o caso, pelo benefício concedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0002443-45.2013.403.6111** - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando a conversão do julgamento em diligência, determino a produção de prova pericial, a princípio na empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA., KI UTI ALIMENTOS LTDA E DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., a fim de verificar se a autora, durante os períodos indicados na inicial, exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho e nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), médico com especialidade em medicina do trabalho, para a realização da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0003188-25.2013.403.6111** - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando a determinação de produção de prova pericial, a fim de verificar se o autor, durante os períodos indicados na inicial, exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho, nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), médico com especialidade em medicina do trabalho, para a realização da perícia na empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

**0003557-19.2013.403.6111** - MANOEL CLAUDIO MACEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 37/42 e mantido pela v. decisão de fls. 59/62 e 66/67 e acórdão de fls. 74/80, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. . Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003846-49.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido por meio da v. decisão de fls. 146/151, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004678-82.2013.403.6111** - CAIO RODA CAMARGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Considerando a determinação de produção de prova pericial, a fim de verificar se o autor, durante os períodos indicados na inicial, exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho, nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), médico com especialidade em medicina do trabalho, para a realização da perícia referente ao labor de 06/03/1997 a 29/08/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mais, arbitro os honorários provisórios do perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum. Efetuado o depósito, com ou sem quesitos, intime-se o perito nomeado para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

**0004984-51.2013.403.6111** - EDVALDO SOARES AMORIM X ALINE BISPO DOS PASSOS AMORIM(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001720-89.2014.403.6111** - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 157 manifeste-se a parte autora, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, tendo em vista o acordo homologado às fls. 151/151. Publique-se.

**0003116-04.2014.403.6111** - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0000035-13.2015.403.6111** - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000934-11.2015.403.6111** - VALMIR FRANCO DE CARVALHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 03/12/2015, às 16 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. Comunique-se a Central de Conciliação da audiência ora agendada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001328-18.2015.403.6111** - NEDINA RODRIGUES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 67 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo

37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 67 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001942-23.2015.403.6111 - VALDIR APARECIDO CATHARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 78 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 77: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fl. 78 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar

de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003633-72.2015.403.6111 - HILDEBRANDO TENORIO GOMES X ISABEL PEREIRA GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fica a CEF cientificada da proposta de solução do litígio formulada pelos autores às fls. 96/98, para, conforme compromisso assumido na audiência realizada pela CECON, levá-la aos seus órgãos técnicos com vistas na apresentação de resposta por ocasião da audiência de conciliação agendada para o dia 03 de dezembro próximo futuro. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002168-28.2015.403.6111 - SODRAQUE MATEUS NOGUEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o pagamento dos valores devidos na via administrativa, conforme tela HISCRE do sistema PLENUS que segue em frente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e o MPF e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004930-66.2005.403.6111 (2005.61.11.004930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EITOR GIOTTO X CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIOTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)**

A petição de fls. 243/249 foi equivocadamente juntada a estes autos. Desentranhe-se-a, pois, para imediata juntada ao feito ao qual pertence. Outrossim, desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003231-25.2014.403.6111 - SANTO PALMEZAN(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Considerando a concordância de fl. 64, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8) - MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Maria Regina Miranda Martiniano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício de auxílio-doença. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região, para onde foi encaminhado para julgamento de recurso de apelação interposto, veio ao feito notícia do falecimento da autora (fls. 164/165). Na sequência, com a informação de que a autora não deixara descendentes, solicitou o seu patrono a suspensão do feito até localização de seu companheiro (fls. 175/176) e, mais à frente, veio aos autos pedido de habilitação formulado pelo companheiro da segurada falecida, Sr. José Gama de Oliveira Filho (fls. 196/239). Entretanto, a certidão de óbito da falecida Maria Regina aponta que ela deixou duas filhas, Viviane e Vanessa

(fl. 202), em face das quais, inclusive, o Sr. José Gama de Oliveira Filho propôs a ação de reconhecimento de união estável com a segurada falecida (fls. 211/214). Deveras, sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários (grifei). Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. (grifo nosso) Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (grifo nosso) II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, concedo ao patrono da autora falecida prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação no feito dos seus sucessores, segundo as regras de direito civil acima indicadas ou, para trazer aos autos renúncia de cada qual ao quinhão que lhe é devido do montante apurado nestes autos. Após a manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao INSS uma vez mais, a fim de que se manifeste expressamente sobre o requerido, sobretudo quanto ao pedido formulado pelo companheiro da segurada falecida, para cujo deferimento é necessário o reconhecimento da situação de fato por ele afirmada existente. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3571**

#### **MONITORIA**

**0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)**

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 13:00 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES (SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)**

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO**

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 17:20 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI (SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)**

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0001201-22.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 17:20 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0004161-14.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SOARES

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 13:00 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0001861-45.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:20 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0001863-15.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS PRANDO

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 13:20 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0002231-24.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Petição de fl. 115: Nada a retificar, considerando tratar-se de firma individual, Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0002232-09.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 17:40 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0003525-14.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 13:20 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

**0004221-50.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RITA NASCIMENTO GARCIA - MARILIA - ME(SP343315 - GUILHERME TIRADO LEITE) X RITA NASCIMENTO GARCIA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção. Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se e publique-se.

os autos à CECON.Cumpra-se e publique-se.

**0004998-35.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 25 de novembro de 2015, às 17:40 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON.Cumpra-se e publique-se.

**0002931-63.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:00 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON.Cumpra-se e publique-se.

**0003030-33.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:20 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON.Cumpra-se e publique-se.

**0003375-96.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Considerando a X Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de novembro de 2015, às 13:40 hs. Intimem-se pessoalmente os executados/réus residentes na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção.Após o retorno dos mandados ou ARs, encaminhem-se os autos à CECON.Cumpra-se e publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4146**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000537-89.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILNEI LAUTENSCHLAEGER

Considerando a certidão negativa de fls. 128, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002575-74.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO DOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 200/632



SANTOS

Fls. 90 - DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias como requerido.Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da CEF.Int.

**0006175-06.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 109 - DEFIRO.Expeça-se nova carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 45/46 e 56, atentando-se para petição de fls. 109 que indica os nomes dos depositários e responsáveis pelo acompanhamento da busca dos bens.Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007770-45.2011.403.6109** - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GEORGE LEMOS DE OLIVEIRA X AMANDA BROGIO LEMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CAETANO X MARIA ELISABETH SALVADOR CAETANO

1. 199/202 - DEFIRO.Citem-se os denunciados para responder(em) a presente ação no prazo legal.2. Nos termos do artigo 72 do CPC suspendo o feito. Cumpra-se e intemem-se.

**0008579-98.2012.403.6109** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Fls. 371/380 - Fixo os honorários periciais em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

**0000349-33.2013.403.6109** - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 122 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005025-87.2014.403.6109** - JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

1. Fls. 366 - Considerando que referido recurso não tem efeito suspensivo, prossiga-se.2. Verifico que o presente feito permaneceu suspenso de 28/05/2015 a 26/10/2015, nos termos do artigo 265 do CPC, em razão da interposição pelo INCRA da Exceção de Incompetência nº0003833-85.2015403.6109.No referido período, em 02/06/2015, foi juntado aos autos Carta de Precatória de citação da corré SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (fls. 362/364), sendo assim, aguarde-se o decurso de 30 (trinta) dias (art. 191 CPC), a partir de 26/10/2015 para certificação de sua eventual revelia.3. Após, voltem-me conclusos.

**0007604-08.2014.403.6109** - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$6.000,00 (seis mil reais). Considerando que a parte autora já efetuou o respectivo depósito, conforme guia de fls.140, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

**0007930-65.2014.403.6109** - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Considerando a não localização do corréu EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 216) no endereço indicado e que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal, BacenJud) a busca de novo(s) endereço(s). Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado

e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora.Cumpra-se e intime-se.

**0001386-27.2015.403.6109** - METALURGICA EXPOENTE LTDA(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 382 - Defiro a produção da prova pericial contábil.2. Nomeio o perito o Dr. ) Dr<sup>a</sup>). EDSON PIRES DA COSTA (fone: 3422 6180)3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, 1, I e II, do CPC).4. Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários periciais.5. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se.Após, voltem-me conclusos.

**0002099-02.2015.403.6109** - LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

**0002223-82.2015.403.6109** - OSMAR ANTONIO ANGELI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova requerida pelo autor.Entretanto, considerando que os documentos pleiteados (laudos técnicos e PPRAS) podem ser por ele obtidos diretamente junto à empresa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os apresente.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0005729-66.2015.403.6109** - EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

**0005878-62.2015.403.6109** - KELLIANE ALBANEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0006086-46.2015.403.6109** - JOSE RENATO MASSANO X SONIA REGINA HELLMMEISTER MASSANO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007318-93.2015.403.6109** - JOSE ROBERTO FERREIRA NEVES X CLEIDE MARCUCCI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Cite(m)-se o(s) réu(s) CEF para responder(em) a presente ação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0007347-46.2015.403.6109** - ORIPES MARASSATO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0007661-89.2015.403.6109** - ROSANGELA APARECIDA TREVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 35, apresentando planilha de cálculo demonstrando os valores indicados às fls. 36, salientando, que a verba honorária não integra o valor da causa. Int. Após, voltem-me conclusos.

**0007786-57.2015.403.6109** - MARIA HELENA FRANCO MIRANDA X ELVIS RICARDO MIRANDA X CARLOS EDUARDO MIRANDA X BRUNA GABRIELA MIRANDA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o valor da causa (R\$8.688,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

**0008007-40.2015.403.6109** - BENEDITO EDUARDO PIETROBON (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.671,21. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o

limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº0449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio. Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.010,95 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.822,68. Logo, como não houve comprovação da existência de pedido administrativo prévio, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$9.740,76 (12 X R\$811,73), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$9.740,76 (nove mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0008042-97.2015.403.6109 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

**0002146-04.2015.403.6326 - CCNC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOIVA DA COLINA LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) O processo encontra-se disponível, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo de 15 dias

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010676-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010676-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SUZANA APARECIDA VICENTE(SP183886 - LENITA DAVANZO)**

(PUBLICAÇÃO PARA A RÉ) ... E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPARO X HELOISA BONATTI ZUMPARO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Fls. 325/332 - Dê-se vista à parte e autora. Após, ao MPF e conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005888-09.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CANDIDO MOREIRA MORAES(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

1. Fls. 40/46 - Primeiramente, intimem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os originais do instrumento de mandado de fls. 42 e da declaração de fls. 43.2. Sem prejuízo, deverá a CEF se manifestar quanto a eventual interesse na tentativa de conciliação.3. Após, voltem-me conclusos.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6019**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006809-22.2002.403.6109 (2002.61.09.006809-7)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP137541 - ROSE NARA RODRIGUES AVILA E SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Aparecido de Souza, Luzia Madalena Pereira dos Santos Souza e Marina Caine dos Santos Souza em face da União Federal, Estado de São Paulo e do Município de Nova Odessa/SP, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de pensão mensal em valor correspondente aos custos dos medicamentos, terapias e do transporte utilizado pelo coautor José Aparecido para tratamento de sua saúde, bem como pensão mensal em valor equivalente à perda de sua capacidade laborativa. Postula-se, ainda, que as rés sejam condenadas a pagar indenização por danos morais, no montante correspondente a 1.000 salários mínimos. Relatam que, após o coator José Aparecido tomar vacina contra a febre amarela em posto de saúde do município de Nova Odessa, em fevereiro de 2000, o mesmo passou a apresentar problemas de saúde como paralisia do lado esquerdo do corpo, perda da coordenação motora e da força muscular, sensibilidade, dores fortes, síndrome de cushing, gastrite moderada, perda dos dentes, inflamações na gengiva e disfunção sexual.Alegam que todos esses sintomas são consequência da vacina do lote 995FB029Z que recebeu, pois outras pessoas que foram inoculadas por vacinas do mesmo lote tiveram problemas de saúde, e inclusive algumas vieram a falecer. Colacionam, como fundamento, diversas notícias veiculadas na mídia. Aduzem que as moléstias que acometeram o cônjuge-varão, que culminaram com sua aposentadoria por invalidez, trouxeram dor e sofrimento a toda família, razão pela qual postulam indenização por danos morais.Com a inicial, vieram procuração de documentos (fls. 13/134).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 137).Os autores juntaram documentos (fls. 143/222).Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 226/231), que não foi conhecido (fls. 381).Regularmente citado, o município de Nova Odessa/SP apresentou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega culpa exclusiva da vítima, que já seria portadora de doenças antes de ser vacinada. Diz que não foi comprovado o nexo causal entre as doenças e a vacina, e tampouco a ocorrência de danos morais (fls. 250/262). Juntou documentos (fls. 263/267).Devidamente citado, o Estado de São Paulo contestou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das coautoras Luiza e Marina, uma vez que os supostos danos foram causados apenas ao coautor José Aparecido. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, porquanto a vacina da febre amarela é distribuída pela União, por meio da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, e o Estado a redistribui aos Municípios (fls. 268/275). Quanto ao mérito, argumenta não ter restado comprovada relação direta entre a vacina e as doenças que causaram a invalidez, bem como a existência de qualquer sofrimento moral (fls. 268/275).Os autores juntaram documentos (fls. 277/288).Citada, a União Federal trouxe contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido. Alega, também, sua ilegitimidade passiva, pois além de a União não possuir competência executiva no âmbito do SUS, toda vacina consumida no país é produzida pela Fundação Osvaldo Cruz, dotada de personalidade jurídica própria. Sustenta, ainda, preliminar de perda do objeto, já que o coautor José Aparecido vem recebendo

aposentadoria por invalidez desde 17.07.02 (fls. 289/304). No mérito, diz que não restou demonstrado o nexo causal entre a vacinação e o aparecimento dos males que levaram o autor José Aparecido a aposentar-se por invalidez. Argumenta que a mesma vacina é aplicada desde 1944 e que é dever do administrador público evitar epidemias. Por fim, arguiu a impossibilidade da fixação de indenização por danos morais tendo como base de cálculo o salário mínimo (fls. 289/304). Juntou documentos (fls. 306/308). Houve réplica (fls. 322/327). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 331), os autores pugnaram pela produção de perícia médica e psicológica (fls. 333/334) e o município de Nova Odessa/SP requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 336/337). O Estado de São Paulo, por sua vez, postulou a produção de prova documental (fl. 347) e a União Federal nada requereu (fl. 342). Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo relativo à concessão de aposentadoria por invalidez do coautor José Aparecido, que foi trazida (fls. 348, 360/370, 416/418 e 448/451). Foi deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 379 e 456). As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos, tendo os autores apresentado, também, rol de testemunha (fls. 385/386, 396/397, 407/408, 410/412, 424/430 e 438/441). Foi juntado exame do autor realizado na Universidade Estadual Paulista - UNESP (fls. 476/478). Foram acostadas cartas precatórias, por meio das quais foram ouvidas nove testemunhas arroladas pelos autores (fls. 484/504, 507/534 e 538/550). Foi juntada carta precatória contendo laudos técnicos periciais (fls. 563/654). Os autores requereram exames complementares (fls. 657/658). O Estado de São Paulo, o município de Nova Odessa/SP e a União Federal apresentaram alegações finais (fls. 661/668, 670/674 e 676/678). Determinou-se a expedição de carta precatória para realização de perícias complementares, mas a precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 681, 689, 691/698, 699, 707/709, 710, 711 e 715/717). Foram juntados laudos técnicos periciais, sobre os quais se manifestaram apenas os autores e os corréus Estado de São Paulo e União (fls. 718, 723/725, 726/755, 765/767, 768/769 e 771). Sobreveio decisão determinando a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor, que foi cumprida (fls. 773 e 779/798). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal. Alega a parte autora que, deflagrada pelo Governo Federal campanha nacional de vacinação contra a febre amarela, as moléstias que acometeram o coautor José Aparecido foram causadas por dose de vacina de febre amarela (lote 995FB029Z) recebida em posto de saúde do município de Nova Odessa/SP. Dessa forma, não verifico a pertinência subjetiva da União Federal com a relação de direito material alegada. Com efeito, a Lei n.º 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, qualifica a União como agente coordenador geral e fornecedor de recursos financeiros, não lhe atribuindo funções executivas, que são próprias dos Estados e Municípios, sendo estes, pois, os únicos legitimados para figurar no polo passivo da presente demanda. Saliento que a eventual responsabilidade por defeito na produção de específico lote da vacina contra a febre amarela ou pela falta de controle e distribuição das mesmas poderia ser imputada à Fundação Osvaldo Cruz e Fundação Nacional de Saúde, respectivamente, sendo ambas dotadas de personalidade jurídica própria. Contudo, é inviável a inclusão de novas pessoas no polo passivo no atual estágio processual. Face ao exposto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação a ela, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da exclusão da União da lide, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Nova Odessa/SP, com as nossas homenagens. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2686**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X ANA KARINA TORRES(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)**

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de

novembro de 2015, às 16:15hs.

**0009936-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009936-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA X SELMA CANDIDO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 15:30hs.

**0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 25 de novembro de 2015, às 15hs.

**0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 25 de novembro de 2015, às 14:15hs.

**0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:00hs.

**0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:45hs.

**0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:45hs.

**0007622-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X MATHEUS RODRIGUES

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 16:15hs.

**0011674-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE RONALDO MARTINS SILVA X ROSANA PISSAIA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 25 de novembro de 2015, às 13:30hs.

**0005759-38.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOMAIS DO BRASIL LTDA - ME X MARCELO BROCHI X VANESSA GUARDIA MESQUITA BROCHI

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 15:30hs.

**0006557-96.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:00hs.

**0006684-34.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAZO & RE CONFECÇÕES LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:45hs.

**0000009-21.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAR CRUZEIRO DE PIRACICABA LTDA - ME X CESAR AUGUSTO PEXE

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:45hs.

**0000510-72.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B. C. CHEQUITO AUTOMOTIVOS - ME X BRUNO COUTO CHEQUITO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de novembro de 2015, às 14:00hs.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 846**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010321-32.2010.403.6109** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que a embargante possui acesso aos autos administrativos nos quais figura como parte, e ainda considerando que o pedido de juntada da íntegra do Processo Administrativo nº 10865.000495/96-94, foi requerido pela própria embargante, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, proceda a embargante à juntada da íntegra do procedimento administrativo nestes autos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0005545-81.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-79.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)



Fls. 565/569: Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), pois os argumentos aqui lançados não são suficientes para afastar esta determinação legal. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Fls. 546/554: Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Deixo de abrir prazo para apresentação de contrarrazões, à medida que já foi exercido o contraditório (fls. 559/564). Nada mais restando, proceda a Secretaria as certificações e traslados de praxe e, cumprida esta providência, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

**0002644-09.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-55.2013.403.6109) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos mesmos efeitos do recurso recebido à fl. 365. Vista à embargante para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0005125-42.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-24.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0005607-24.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0005867-67.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-17.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006765-17.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005278-41.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-94.2002.403.6109 (2002.61.09.000829-5)) ANILTON APARECIDO BELAN X WALRENE TERESINHA BRESSAN BELAN X JOSE GERALDO POLIZEL X VALDIRENE ELIANA TARANTO POLIZEL X NELSON HISASHI DOY X TOSHIKO DOY (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (imóvel de matrícula nº 32.397 do 2º CRI de Piracicaba/SP), nos termos do art. 1.052, do CPC. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200261090008295 - piloto, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102082-89.1994.403.6109 (94.1102082-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. RENATO ELIAS) X MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO JORGE GABRIEL X VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1104800-25.1995.403.6109 (95.1104800-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VOLMAR OCTAVIO AQUINO SANTOS X JOAO JORGE GABRIEL (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1104801-10.1995.403.6109 (95.1104801-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VOLMAR OCTAVIO AQUINO DOS SANTOS X JOAO JORGE GABRIEL (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1107366-73.1997.403.6109 (97.1107366-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANGELA RITA MONTEIRO DE BARROS

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO DE FL. 65: (...)No silêncio, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida e os dados da conta para transferência do valor depositado às fls. 08, expedindo oportunamente ofício à CEF. Com a informação, determino a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. ofício à CEF.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0000442-16.2001.403.6109 (2001.61.09.000442-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

(E APENSOS: 2001.6109.000443-1 E 2001.6109.000453-4)Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos às fls. 191/194, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

**0005245-42.2001.403.6109 (2001.61.09.005245-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X RITA DE FATIMA PETRINI

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF.Intime-se.

**0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCIGLIERO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Inicialmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a exclusão dos sócios Ruthênio Barbosa Conseglieri e Espólio de Luiz Flávio Barbosa Cancegliero.Cumprida essa providência, dê-se vista à exequente para que proceda à adequação da CDA, bem como do valor do débito, nos termos da sentença de fls. 224/227, confirmada pelo Acórdão de fls. 228/237-verso, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002425-11.2005.403.6109 (2005.61.09.002425-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELEONICE MARIA MOMESSO ABELHA

Em face do teor do v. acórdão do E. TRF - 3ª Região, transitado em julgado (fls. 58/64), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 36/38), determino a intimação do exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002435-55.2005.403.6109 (2005.61.09.002435-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES FILLET

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos às fls. 144/147, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0003795-25.2005.403.6109 (2005.61.09.003795-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos às fls. 214/217, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0006386-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006386-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GIBIM JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Observa-se que os documentos de fls. 53 e 55 atestam a transferência do valor bloqueado na conta do executado (fls. 51, quantia de R\$ 339,99, na data de 22/06/2011) para a conta judicial deste Fórum Federal (Caixa Econômica Federal, agência 3969). Tendo em vista que o bloqueio foi parcial, e considerando o lapso temporal decorrido desde a realização dessa medida construtiva, promova-se nova tentativa de penhora via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF. De toda forma, sendo positiva ou negativa essa segunda tentativa, tendo em vista que já existe penhora nos autos (vide documentos de fls. 51, 53 e 55), intime-se o executado no endereço constante em fls. 40-verso, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Na hipótese de transcorrer o prazo para interposição de Embargos à Execução, in albis, uma vez certificado nos autos, intime-se a exequente para fornecer os dados bancários para conversão do valor em seu favor. Em seguida, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados nos autos. Realizada a operação, intime-se o exequente para que se manifeste, informando se o valor é suficiente para a quitação da dívida e requeira o de direito. Intime-se.

**0007357-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007357-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SOARES DE PIRACICABA LTDA

Não ocorrendo a penhora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspenso do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

**0000033-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000033-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X RICARDO ALVAREZ VINUELA X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Após o cumprimento de ordens de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 235), o executado requereu o desbloqueio alegando a impenhorabilidade do numerário, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do CPC, juntando para tanto os documentos de fls. 230/232, alegando que os valores corresponderiam a saldo de salário. Ocorre que, analisando a ordem de bloqueio, verifico que o total constrito foi de R\$4.110,45, sendo que o valor informado no extrato juntado à fl. 231 é de R\$ 3.698,58, comprovadamente relativo a saldo de salário. Tendo em vista que o executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que o saldo total bloqueado em suas contas era resultante unicamente de verbas remuneratórias, acobertadas pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerimento para determinar o desbloqueio de parte do numerário (R\$3.698,58), transformando em penhora o restante do valor. Intime-se o executado da penhora através da publicação da presente decisão na pessoa de seu advogado constituído nos autos, inclusive para eventual oposição de embargos. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados o teor da presente decisão, determinando o prosseguimento do cumprimento do mandado pelo valor remanescente do débito (R\$20.943,06).

**0002866-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES)**

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto as ponderações apresentadas pela exequente na manifestação de fls. 118/119, em especial quanto a sugestão de conversão em renda da exequente de parte do depósito efetuado que em janeiro de 2015 corresponderia a R\$123.369,05. Após, retomem os autos conclusos.

**0009888-33.2007.403.6109 (2007.61.09.009888-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILMARA CRISTINA ANDREONI**

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**0004650-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)**

Em face do teor do v. acórdão do E. TRF - 3ª Região, transitado em julgado (fls. 49/49v., 70/73, 99 e 103/112), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 28/29), determino a intimação do exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006537-47.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO NUNES FERRAZ**

Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que noticia o falecimento da parte executada (fl. 46), requerendo o que entender de direito. Int.

**0007405-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP188147E - CRISTIANE MENEZES BORGES E SP181675E - LETICIA ALVES PAIVA) X MARIO VICENTE GALDINO**

Fl. 65: O endereço atualizado do executado foi obtido junto ao sistema WebService da Receita Federal, cujo extrato se encontra acostado à fl. 80. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 48/49, conforme já determinado no despacho de fl. 64. Int.

**0007549-96.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X NJ NOVAES FCIA EPP**

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região, reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF. Intime-se.

**0002332-38.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA BASSO FRANCISCO**

Tendo em vista que, após regular citação, não houve pagamento ou oferta de bens garantia da execução, proceda-se à tentativa de penhora on line, via Bacenjud, em nome do(s) executado(s), nos termos requeridos pela exequente. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o

arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

**0004871-74.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELICA MARISA AVANSI AVERSA

Em face do teor do v. acórdão do E. TRF - 3ª Região, transitado em julgado (fls. 39/45), reformando a sentença de extinção aqui proferida (fls. 17/18), determino a intimação do exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, bem como requeira o quê entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005043-16.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALCIMARA MORGANA COSTA - ME (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X VALCIMARA MORGANA COSTA

Chamo o feito à ordem. Complementando a decisão de fls. 91/92, e considerando tratar-se a executada de firma individual (fl. 93), ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distinguem a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da disregard doctrine não se aplica ao caso sob apreço (AG 119004 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573). Desta forma, inclua-se VALCIMARA MORGANA COSTA (CPF nº 773.780.679-20), no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista a frustrada tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD (FLS. 94/95), prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 92 a partir do último parágrafo. Publique-se a presente juntamente com a decisão de fls. 91/92. DECISÃO DE FLS. 91/92: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de VALCIMARA MORGANA COSTA ME, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 61/65), alegando a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação às fls. 70/70-verso, indicando as causas suspensivas e interruptivas de cada uma das CDAs cobradas, requerendo, ainda, prazo adicional para verificar a existência de possíveis causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional quanto à CDA nº 80.4.10.053721-28, o que o fez às fls. 87/90. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial, e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Quanto à prescrição do débito, verifica-se dos autos que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva. Pois bem. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução possuem vencimento nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2006, a constituição dos créditos ocorreria nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007, quando das entregas das declarações. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 18/05/2011 e o despacho inicial proferido em 30/05/2011. Muito embora tenha decorrido intervalo superior a cinco anos entre a data do termo inicial mais antigo e o despacho que ordenou a citação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois a excipiente aderiu a diversos parcelamentos (fls. 73/78), que interromperam o curso do prazo prescricional. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 61/65. Em prosseguimento, determino a penhora on-line dos valores devidamente atualizado, em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Após, não havendo indicação de bens passíveis de constrição e considerando que já ultrapassado nos autos o prazo máximo de suspensão de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011984-79.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A

PUBLICAÇÃO PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL - R. DECISÃO DE FLS. 63/65: (...) intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.(...).

**0000845-62.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Fls. 206/207: Defiro. Considerando que há nos autos comprovação de que o parcelamento (fls. 160) foi anterior à restrição dos veículos constantes à fl. 203, proceda a Secretaria a liberação destes pelo sistema Renajud.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de fl. 183.Int.

**0003653-40.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Fls. 55/56: Defiro. Considerando que há nos autos comprovação de que o parcelamento (fls. 22/25) foi anterior à restrição dos veículos constantes à fl. 50, proceda a Secretaria a liberação destes pelo sistema Renajud.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de fl. 26.Int.

**0005632-37.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, objetivando a cobrança do débito de natureza não-tributária.Às fls. 91/99, a exequente informou que a executada realizou um depósito judicial na Ação Declaratória nº 0020715-91.2011.403.6100 em 18/11/2011, ou seja, antes da inscrição na dívida ativa, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento da CDA.É o relatório.Decido.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem condenação em custas.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001598-82.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE ESTEVES DE JESUS

Inicialmente, verifico dos autos que houve bloqueio de valores em conta da executada pelo BACENJUD, antes do parcelamento noticiado às fls. 34.Dessa forma, considerando que com o parcelamento há o reconhecimento da dívida e conseqüente renúncia a eventual oposição de embargos, determino a conversão do valor bloqueado às fls. 30/31 em renda da exequente.Para tanto, intime-se a credora para que informe os dados para transferência, oficiando-se a CEF para que proceda a conversão, comunicando o Juízo.Em seguida, diante da notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

**0005786-21.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THO GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 96/97).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006314-55.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 129/138: Tendo em vista a notícia de processamento de recuperação judicial da executada, Dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001287-57.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 10/17.Após, retornem os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100980-61.1996.403.6109 (96.1100980-1)** - RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL(Proc. SAMUEL ZEM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

Considerando a notícia acerca do depósito apresentada pelo executado às fls. 109/111, dê-se ciência à parte credora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6542**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000023-30.2014.403.6112** - JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Cota de fl. 761: Defiro. Deprequem-se as oitivas das testemunhas MARCELO DA SILVA SIBELINO e JOSENIAS JESUS DE CARVALHO, arroladas pela acusação, observando os endereços fornecidos à fl. 758. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF E MACEIÓ/AL, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS).

**0000865-10.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista que o i. Procurador não poderá comparecer, conforme ofício de fl. 627, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 567, para intimação dos réus, bem como depreque-se a intimação do réu Wagner Rosa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente N° 6544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9)** - KAWASAKI FILHO CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda,

intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4)** - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2)** - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6)** - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9)** - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003042-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003042-5)** - NILSON SCUDELLARI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1)** - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)** - LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda,



intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003518-24.2010.403.6112** - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007920-17.2011.403.6112** - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000038-67.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010767-55.2012.403.6112** - MARIVALDO DOS SANTOS DA CRUZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0)** - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001871-57.2011.403.6112** - EMILIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000091-2)** - CREUZA RAMOS YAMASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA RAMOS YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível

em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARTA GONCALVES PARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001415-10.2011.403.6112 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3642**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 10/11/2015 218/632**

JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Fls. 179/186: Dê-se vista às partes do Relatório Técnico de Vistoria, para manifestação, no prazo de cinco dias. Facultadas, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)** - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA X FATIMA MODOLO GUEDES X TARSILA CRISTINA GUEDES X ANGELICA CRISTINA BEZERRA GUEDES X DINARO ANTONIO GUEDES JUNIOR X PAULA FABIANA GUEDES DE ALMEIDA X LUIS OCTAVIO CARVALHO GUEDES X ROSANGELA BORGES DE CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0007424-22.2010.403.6112** - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 151, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0001794-48.2011.403.6112** - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0001911-05.2012.403.6112** - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006315-02.2012.403.6112** - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que a audiência de oitiva das testemunhas da autora foi redesignada para o dia 06/07/2016, às 13h30m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana, SP. Considerando que essa audiência já fora redesignada anteriormente (fl. 77), bem como o fato de que os presentes autos integram Meta do Conselho Nacional de Justiça, defiro à autora o prazo de cinco dias para que manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas nesta Vara Federal, no dia 03/12/2015, às 14h20m, comprometendo-se a tomar as providências para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação judicial. No caso de manifestação positiva, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da deprecata sem cumprimento. Sendo negativa ou inexistente a manifestação, cancele-se a audiência aqui designada, com baixa na pauta. Intime-se.

**0002430-43.2013.403.6112** - CLEONICE MENDES ABILIO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que a audiência de oitiva das testemunhas da autora foi redesignada para o dia 27/07/2016, às 15h30m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana, SP. Considerando que essa audiência já fora redesignada anteriormente (fl. 56) e tendo em vista os motivos da redesignação (fl. 60), defiro à autora o prazo de cinco dias para que manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas nesta Vara Federal, no dia 03/12/2015, às 14h40m, comprometendo-se a tomar as providências para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação judicial. No caso de manifestação positiva, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da deprecata sem cumprimento. Sendo negativa ou inexistente a manifestação, cancele-se a audiência aqui designada, com baixa na pauta. Intime-se.

**0003516-15.2014.403.6112** - ALDEVINO BATISTA CORREA X ALEXANDRINA PEREIRA FONSECA X ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO BARROS DA SILVA X APARECIDO VIEIRA X CESAR MASSUIA X DELCY ROCHA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VERNE X ELIAS ORBOLATO X ELISABETH DOS SANTOS

FERREIRA X ERNESTO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X ISOLINA NOGUEIRA DE ANDRADE X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X JOANA DA CRUZ MOREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

À folha 868 e verso, este Juízo declinou da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal local, em razão do valor atribuído à causa, individualizadamente. Sobre vieram embargos declaratórios não conhecidos em razão da ausência de pressupostos de admissibilidade. (folhas 869/879, vvss e 880 e vs). Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento no bojo do qual, liminarmente, decidiu-se que deveria ser oportunizado à parte autora/agravante, emendar a inicial no tocante ao valor da causa, determinando que o processamento do pedido se mantivesse neste Juízo até final decisão daquele recurso. (884/907, vvss e 908/909 e vvss). Por fim, o recurso foi parcialmente provido, anulando-se a decisão agravada e determinando-se que este Juízo intimasse os agravantes a emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico nela buscado. Referida decisão transitou em julgado no dia 08/01/2015. (folhas 911/912 e vvss, 914/915, vvss e 915). Por este Juízo os autores foram regularmente intimados a emendarem a inicial, na conformidade do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento. Primeiramente ratificaram o valor inicial e, posteriormente, esclarecidos acerca de que o valor da causa estabeleceria a competência para o julgamento da ação, o fizeram, alterando o valor inicialmente atribuído, mas indicando expressamente R\$ 450.00,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e esclarecendo que se trata de quantum relativo ao proveito econômico individuado no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por autor. (folha 917, 943 e 944/945, vvss). A despeito da alteração do valor atribuído à causa, o valor individualizado ainda é inferior a sessenta salários mínimos - hoje R\$ 47.280,00 [quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais]-, de modo que em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal para ações cujo valor não ultrapasse este limite, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para conhecer processar e julgar da presente demanda. Ante o exposto, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal local, observando-se as formalidades pertinentes, e com as nossas honrosas homenagens. P.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004812-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-58.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

**0007047-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112) ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005061-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X ROSANGELA APARECIDA JOVIAL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2015, às 14:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)** - ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0005002-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005002-5)** - ADRIANO MARTINS DA SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADRIANO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002103-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002103-8)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004505-65.2007.403.6112 (2007.61.12.004505-5)** - MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE ZANUTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 203, fica o advogado da parte autora intimado do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0004761-03.2010.403.6112** - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDINA VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004768-92.2010.403.6112** - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAQUEL MOURA PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho da folha 132. Intime-se o advogado da parte exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato de honorários com ela firmado. Com o referido documento, tornem os autos conclusos.

**0003133-42.2011.403.6112** - VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VLADimir ZANIN X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005682-25.2011.403.6112** - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE HERCULANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007787-38.2012.403.6112** - LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X JOAO VITOR MENDES FAGUNDES X MARIANA SAMARA MENDES FAGUNDES X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAADE SAMAI GOMES MENDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002615-81.2013.403.6112** - JERCE PEREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERCE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 303, fica a advogada da parte autora intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0006265-39.2013.403.6112** - MARIA REGINA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 105, fica o advogado da parte autora intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5)** - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 455, sob pena de restar prejudicada a prova pericial.Intime-se.

**0009494-75.2011.403.6112** - MARGARETE MARIA ARAGAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0004687-70.2015.403.6112** - JUVENIL SASSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as cópias solicitadas pela contadoria do Juízo à fl. 62, sob pena de extinção.Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002727-79.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007246-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CELSO HIGINO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 27).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 29/30.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 34.A parte embargada discordou do parecer da Contadoria (fls. 38/39). O embargante não se manifestou.O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o INSS esclarecesse divergência entre as informações obtidas junto ao Sistema Plenus e as informações por ele apresentadas (fl. 41). Em resposta, apresentou os documentos das fls. 47/59.O embargado manifestou à fl. 62.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou assiste razão à parte embargante.Havendo divergência entre

os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Na verdade, a divergência estabelecida no presente caso consiste em definir se o embargado recebeu o benefício no lapso entre 01/09/2012 e 01/06/2013, o que motivou a conversão do julgamento em diligência para que o INSS comprovasse, documentalmentemente, que o embargado recebeu o benefício no apontado período. Diante disso, o INSS trouxe aos autos os documentos das fls. 48/59, os quais demonstram mês a mês a transferência de valores para conta titularizada pelo embargado, ou seja, restou demonstrado o pagamento do benefício no período questionado. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, para reconhecer que o embargado não possui créditos a receber na execução, posto que vem recebendo o benefício 31/552.227.130-9 na via administrativa desde a DIB (10/07/2012).3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo de fl. 34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003298-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em decisão. Com a manifestação das fls. 124/125 a parte embargante requereu a produção de prova técnica para comprovar o valor real dos bens oferecidos em garantia à execução. À fl. 127, a parte embargada requereu que seja apreciada a preliminar de intempestividade destes embargos. Também requereu que os embargantes sejam intimados a apresentar documentos que comprovem a existência, posse e propriedade das cabeças de gado dadas em garantia (fl. 128). Decido. Inicialmente passo a apreciar a preliminar de intempestividade dos presentes embargos. Conforme certidão da fl. 105, os embargantes ingressaram na execução em 14/05/2015 e o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 19/05/2015, concluindo que se o prazo for contado do primeiro momento os embargos estariam intempestivos e, caso o prazo tenha início com a juntada do mandado de citação, tais estariam tempestivos. Pois bem, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o comparecimento espontâneo na execução e carga dos autos dá início à contagem do prazo para oposição de embargos. Veja: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 213, 247 E 248 DO CPC. INOVAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS. TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Pacífica a orientação desta Corte de que a ciência inequívoca da parte, patente em razão do comparecimento espontâneo na execução e da carga dos autos, marca, efetivamente, o início do prazo para a oposição dos embargos. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(Processo AGA 201000379754 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1281352 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:06/09/2010)Entretanto, há ponderação na própria Corte Superior no sentido de que o comparecimento espontâneo somente tem o condão de defluir o prazo para resposta se a procuração outorgada ao advogado que ingressou no feito tiver poderes para receber citação. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INITIO LITIS. AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA. (...)II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ III. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(Processo RESP 200601813366 RESP - RECURSO ESPECIAL - 877057 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010)Com efeito, seguindo apontada orientação jurisprudencial, chega-se à conclusão de que o comparecimento espontâneo somente supre a citação quando o advogado que ingressou no feito tiver poderes específicos para receber citação, o que não corresponde o presente caso, na medida em que os termos do instrumento de procuração juntado como fl. 35 dos autos principais outorgam amplos poderes para defender os executados, ora embargantes, mas não há referência expressa à possibilidade de receber citação, devendo então o prazo ter início com a juntada do mandado de citação. Assim, de acordo com a certidão da fl. 105, contando-se o prazo a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (19/05/2015), os presentes embargos à execução encontram-se tempestivos, razão pela qual rejeito a preliminar apresentada pela parte embargada. No mais, indefiro a produção de prova pericial, na medida em que não é possível analisar em sede de embargos à execução eventual excesso de penhora (artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil), questão que, aliás, está sendo enfrentada nos próprios autos da execução. Intime-se.

**0004113-47.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sobre o pedido de desistência da ação manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, fica cancelada a audiência anotada à fl. 53. Int.

**0005502-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112) SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 223/632

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por Sérgio Antonio da Silva Pereira ME e Sérgio Antonio da Silva Pereira, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 40.306,38, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de título extrajudicial ns. 002000197000021253 (Giro Caixa Instantâneo) e 242000606000013214 (Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica). Preliminarmente, a parte embargante alegou: 1- irregularidade na representação processual, uma vez que a embargada não apresentou nos autos de execução seu Estatuto Social, tampouco a Ata da Reunião que aprovou seu atual Diretor Jurídico; 2- falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a execução, haja vista que não se tratam, efetivamente, de um título de crédito, mas de um contrato de abertura de crédito/empréstimo. Além disso, não contém a assinatura de duas testemunhas; 3- impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a CEF não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos da conta corrente, demonstrativo da evolução da dívida, entre outros), gerando, inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No mérito, discorreu acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que houve capitalização dos juros, inaplicabilidade da comissão de permanência, incorreta aplicação da taxa de juros, valor da dívida indevido, concessão de efeito suspensivo aos embargos e assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 93). Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às folhas 95/129, arguindo preliminar de: 1 - regularidade de sua representação processual, tendo em vista que é uma empresa pública federal, criada pelo Decreto n. 759/69, atualmente regida pelo Decreto n. 7.973, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal e publicado no Diário Oficial da União, de conhecimento obrigatório erga omnes. Logo, não é regida por um estatuto social; 2 - não cabimento do efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a parte não cumpriu os requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC; 3 - descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega excesso de execução, sem declarar na inicial o valor que entende correto. Também não apresentou memória de cálculo. 4 - rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios. 5 - inaplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor; 6 - certeza, liquidez e exigibilidade do título cobrado. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa a dívida certa, líquida e exigível, nos termos do que dispõe o artigo 28 da Lei 10.931/2004. No que diz respeito à ausência de assinatura, sustentou que não há previsão legal para tanto (artigo 585 do CPC). 7 - exatidão do valor cobrado. A inicial foi apresentada com os extratos da conta corrente e demonstrativos de débitos. Além disso, foram trazidos aos autos de execução a evolução da dívida, o momento da inadimplência, a aplicação dos juros e taxas. No mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência, descabimento da limitação dos juros, caráter adesivo dos contratos, ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova. A título de provas fez pedido genérico. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial, visando comprovar as irregularidades praticadas pela CEF nos contratos, além de prova testemunhal para demonstrar a veracidade de suas alegações. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminares da embargante, rebatidas pela Caixa: Irregularidade da representação processual Sem razão a embargante. A Caixa Econômica Federal - CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei no 759/69, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, e poderá criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento em outros locais do País e no exterior. Suas normas regulamentadoras são editadas pelo Chefe do Poder Executivo (atualmente o Decreto n. 8.199/2014), com publicação no Diário Oficial da União. Assim, toda a sua composição, atribuições, competências, funcionamento, normas, nomeações para cargos, composição do Conselho Diretor, do Diretor Jurídico, seus comitês, comissões, conselhos de gestão, auditorias, representação judicial e extrajudicial, entre outros, é pública, ou seja, tem divulgação no DOU, o que sugere o conhecimento de toda a população. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade - a cédula de crédito bancário não é considerado um título de crédito e falta de assinatura de testemunhas A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco. Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000: Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática: Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28. Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. No que diz respeito à ausência de assinatura de testemunhas, convém esclarecer que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. Vejamos entendimento a respeito: TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111830089 DF 0046517-40.2013.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 20/08/2014 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. I. De acordo com a inteligência dos artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas II. Recurso conhecido e provido. Dessa forma, não acolho, também, tal preliminar. Da impossibilidade jurídica do pedido - a CEF não apresentou os extratos da conta corrente e demonstrativo da evolução da dívida Pois bem, melhor sorte não socorre à embargante. Ora, compulsando os autos de execução n. 0003967-06.2015.403.6112, verifica-se que a Caixa Econômica Federal apresentou, junto com a inicial, tanto a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo -



OP183 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, como os extratos da conta, demonstrativo de débito e evolução da dívida (folhas 07/26 daqueles autos), em cumprimento ao disposto no 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Preliminares arguidas pela CEF: Não cabimento de efeito suspensivo aos embargos. Deixo de apreciar tal preliminar, considerando que os embargos já foram recebidos no efeito meramente devolutivo (folha 93). Do Descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC e da Rejeição liminar. Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a apenas alegar por alegar em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Ressalto que as questões referentes à existência de abusividade contratual, correta aplicação dos juros, higidez da do título que embasa a inicial, dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações da parte requerente (anatocismo, excesso de cobrança de juros, comissão de permanência, entre outros). Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos. Sem razão a Caixa Econômica Federal. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é o destinatário final e adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Exatidão do valor cobrado Conforme já mencionado acima, a comprovação de todo o alegado na inicial apresentada pela CEF, inclusive a correta cobrança de valores, é matéria de mérito, que deverá ser analisada em sede de sentença, após todo o conjunto probatório. Passo à análise do pedido de provas. Pois bem, as provas pericial e testemunhal, na espécie, são totalmente desnecessárias para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a nulidade dos contratos originários (Cédula Rural Pignoratória) que foram renegociados e transferidos para cobrança à Fazenda Nacional. Resumindo, a validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, a fundamentação legal para cobrança, entre outros decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, as provas pericial e testemunhal são totalmente despiciendas à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratórias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de

capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013ProcessoAI 00266674720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517299Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca a duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua imprescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incoorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014Ante o exposto, indefiro o pedido de provas. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes.

**0006426-78.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006914-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO PLACERES BISCAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se aos autos n.00002368-81.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0006934-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-66.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Apensem-se aos autos n.0003931-66.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003339-17.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) VITORIO NOCHI X NEUSA CAMILO NOCHI(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados (fls. 171/174), conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Fls. 168/170: defiro o requerido pela exequente, ficando responsável enquanto depositária das informações sigilosas.Int.

**0008901-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MONTEIRO DA CUNHA X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Sobreste-se o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC.Intime-se.

**0002899-55.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA

Fl. 107: aguarde-se por 15 dias, sobrestando-se em caso de inércia.

**0000913-32.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Vistos, em decisão.A parte executada embargou de declaração da decisão de fl. 77, ao argumento de que não fora analisada a petição de fls. 44/49, no que se refere ao excesso de penhora, bem como o laudo de avaliação constante à fl. 50, onde ofereceu 420 cabeças de vacas, que seriam suficientes para garantir a execução.Decido.Assiste razão ao executado, ora embargante. Embora tenha manifestado no despacho da fl. 69 que as questões trazidas por ele às fls. 44/49, inclusive o alegado excesso de garantia, seriam apreciadas nos embargos à execução, melhor analisando, tenho que a apreciação de tal alegação não é cabível em sede de embargos a execução, de forma que é pertinente sua análise no presente feito.Pois bem, não há como acolher a pretensão nesse momento a pretensão da parte executada, uma vez que a quantidade de semoventes a ser penhorada decorre da garantia previamente aceita por ela própria no contrato

de securitização. Além disso, a averiguação de eventual excesso de penhora somente será possível quando efetivamente realizada com a consequente avaliação do bem penhorado. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão e indeferir, por ora, o pedido para que a penhora recaia sobre um número menor de semoventes, sem prejuízo de que a questão seja reapreciada após a efetivação do auto de penhora e avaliação do bem. Por oportuno, faz-se conveniente aditar a carta precatória expedida para penhora dos semoventes, para que nela conste expressamente a necessidade de que tais devem ser avaliados de acordo com o valor de mercado naquela região. Assim, cópia desta decisão, servirá de aditamento da carta precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS (Fone: (67) 3238-1242; Endereço: Rua Aureliano Moura Brandão, 325; Cep: 79.180-000), com o intuito de proceder à penhora de 1.105 cabeças de vacas da raça Nelore, de pelagem Baía, com idade de 48 a 72 meses, localizadas na Fazenda Sumaré, naquele município, PARA QUE NELA CONSTE EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE QUE O BEM PENHORADO SEJA AVALIADO DE ACORDO COM O VALOR DE MERCADO DAQUELA REGIÃO. Intime-se.

**0000915-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Na consideração de que o veículo JETTA placa FBO8412 já foi penhorado - fl. 101 - solicite-se a devolução da carta precatória - fl. 93. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0002278-24.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA SILVA RIBEIRO

Sobreste-se o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003520-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003520-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HONORIO LOPES PEREZ X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0008434-96.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - ME X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 48 da MP 651/2014. Intime-se.

**0004842-10.2014.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MARIO PEREIRA MACHADO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

À vista da decisão juntada às fls. 62/63, mantenha-se sobrestado o presente feito, intimando-se as partes. Int.

**0003102-80.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COM DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Providencie o executado cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido bem como autorização dos respectivos proprietários. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6)** - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REINALDO VIOTTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004711-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004711-4)** - JOSEFINA HESPANHOL RISSI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício juntado à fl. 268, torno sem efeito a penhora efetiva no rosto dos autos. Solicite-se ao Exmo. Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal a alteração da modalidade de saque do valor objeto do precatório expedido, de modo a independer de alvará de levantamento. Int.

**0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X JOSE PETINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9)** - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/429: na consideração de que a APSDJ foi intimada recentemente a implantar o benefício (fl. 430), aguarde-se por 30 dias.

**0005433-11.2010.403.6112** - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá vir para os autos os originais da procuração e contrato de prestação de serviço de fls. 215 e 222/223 respectivamente. Na vinda deles, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação incidental. Nada opondo, ao SEDI para as retificações necessárias. Por fim, tudo feito, expeça-se alvará em favor do sucessor habilitado. Int.

**0006401-70.2012.403.6112** - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINALDO APARECIDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício juntado à folha 56. Aguarde-se manifestação por 30 (trinta) dias e se nada for requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003712-82.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Frustrados os leilões realizados, manifeste-se o exequente.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente N° 881**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003290-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-41.2013.403.6112) CR CIAMBRONI FERRAMENTAS - ME(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

CR CIAMBRONI FERRAMENTAS - ME, por sua curadora especial nomeada nos autos da execução fiscal n. 0003620-41.2013.403.6112, opõe os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, valendo-se da prerrogativa da defesa por negativa geral. Acresce, ao fim, que não tendo sido localizados o devedor ou bens que garantam a execução, impõe-se a suspensão da demanda executiva, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Os embargos foram recebidos para discussão, porquanto tempestivamente opostos. Por serem patrocinados por curador, determinou-se a instrução do feito pela Secretaria do Juízo e, a seguir, que fosse dada vista à parte embargada para impugnação (fl. 06). Documentos pertinentes ao processo principal trasladados em cópias as fls. 08/27. A União manifestou-se a fls. 29/30 batendo pela extinção dos embargos, sem resolução do mérito, por inexistência de petição inicial válida, salientando que a pretensão por negativa geral não é capaz de afastar a presunção de legitimidade inerente à Certidão de Dívida Ativa. Não houve requerimento de produção de provas (fls. 33/35). Conclusos os autos, houve-se por bem oportunizar à curadora especial a emenda da inicial, a fim de que lhe fosse dada a forma prevista no art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento (fl. 37). A embargante fez a emenda a fls. 40/41 para atribuir à causa o valor de R\$ 82.025,24 (oitenta e dois mil, vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) e, no mais, apenas reiterou seu pedido de suspensão do processo executivo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de sabença comum que os embargos à execução não são incidente de processo e sim processo incidente, autônomo de conhecimento, em que há conversão para o rito ordinário, com o intuito de haver maior amplitude de cognição, existindo efetivo contraditório. Daí a necessidade de a iniciativa do executado-embargante ser expressa em uma petição inicial com os requisitos ordinários desta (art. 282 do CPC). Notadamente em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que ao embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Com efeito, a Embargante, por sua curadora especial nomeada, deixou

de cumprir determinação judicial para emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC (fl. 37), o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 00134402120074013600, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data:10/05/2012 Pagina: 89) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Reª Mirª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do feito, a fim de que passe a constar a Classe 0074 - Embargos à Execução Fiscal. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1)** - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

**0011110-66.2003.403.6112 (2003.61.12.011110-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Desapensem-se os feitos. Int.

**0000782-91.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada quanto ao desarquivamento dos autos para conclusa manifestação no prazo de cinco dias. Nada requerido, tornem ao arquivo-fimdo.

**0004030-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-68.2013.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para ciência e manifestação, no prazo de dez dias, quanto aos documentos juntados às fls. 698/964, nos termos do art. 398, do CPC.

**0005392-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0006185-07.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 230/632

8)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1200180-61.1998.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança.À embargada para, no prazo legal, impugná-los.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Int.

**0006912-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008649-2)) ALESSANDRO FIRMINO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008649-14.2009.403.6112.Recebo os embargos para discussão.À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Int.

**0006979-28.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-92.2015.403.6112) ALEXANDRE MARCELO RIZO(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001103-92.2015.403.6112.Recebo os embargos para discussão.Ao embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006755-90.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-33.2012.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação quanto ao contido nos documentos juntados por cópia às fls. 28/29, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202635-04.1995.403.6112 (95.1202635-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X OTAVIO DA SILVA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face da RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE, OTÁVIO DA SILVA e VALDERCI JOSÉ DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 18.793,94, atualizado para novembro de 1994. A execução fiscal foi ajuizada em 06.06.1995, sendo a pessoa jurídica executada citada por edital em 14.03.1997 (fl. 49). Na sequência, seguiram-se diligências na tentativa de penhorar e alienar bens da devedora principal, logrando-se a penhora de linhas telefônicas e de um transmissor (fls. 34/37). Frustradas as tentativas de leilão, o exequente requereu a suspensão do feito em 30.10.2000 (fl. 109). A fl. 126 foi desconstituída a penhora sobre linhas telefônicas. Houve novo pedido de suspensão do feito em 14.03.2005 (fl. 136). Em 05.09.2005 foi requerida a citação do sócio Valderci José da Silva (fl. 141). Determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e sua citação em 11.05.2006 (fls. 199/201). A fls. 220/230 consta petição aviada pelo executado Valderci na qual alega ilegitimidade passiva. Requerida nova suspensão do feito em 19.11.2008 (fl. 251). Determinada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 30.721 do 2º CRI em 02.12.2009 (fl. 289), de propriedade de Valderci. Auto de Penhora a fl. 294. Determinada a citação e intimação do sócio Otávio da Silva em 24.04.2012 (fl. 299). Requerida a citação por edital do sócio Otávio em 14.02.14 (fl. 315). Edital publicado em 03.12.2014 (fl. 328). Nomeado curador ao executado citado por edital a fl. 349. A fls. 349/355 sobreveio exceção de pré-executividade. Intimado, o exequente ficou-se inerte (fl. 395). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que não se sustenta a alegação de prescrição ordinária nos termos do art. 174 do CTN, porquanto o fato gerador mais remoto ocorreu em julho de 1991 e a execução foi ajuizada em 06.06.1995, com a citação da executada por edital em 14.07.1997. Nesse passo, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), proclamou que o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. No recurso repetitivo, a Primeira Seção do STJ também deixou assentado que, nos termos do 2º do art. 219 do CPC, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Na hipótese, a demora na citação da pessoa jurídica decorreu da

necessidade de diligências para se localizar seu representante legal, bem como da tramitação normal empreendida pelo mecanismo estatal, razão pela qual não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição ordinária neste caso. De outro lado, sabe-se que a citação da devedora principal interrompe a prescrição em relação aos sócios-gerentes. Nada obstante, em relação à citação dos sócios, ao contrário do que verificado com a citação da pessoa jurídica, ocorreu evidente desidiosa pela exequente. Observe-se, a propósito, que o nome dos sócios encontra-se incluído na CDA, não revelando hipótese de redirecionamento da execução, mas sim de legitimado originário para a execução fiscal. Destarte, desde o início da tramitação do feito, na década de 1990, competia à exequente promover a citação dos sócios, fornecendo seus endereços. Todavia, não foi o que se verificou nos autos, uma vez que o primeiro pedido de citação do sócio Valdecir somente se observou em 05.09.2005 (fl. 141). Sublinhe-se que não se colhe em favor da exequente sequer a invocação da Teoria da Actio Nata, porquanto, como visto, não se trata de redirecionamento, mas de legitimado originário. Desse modo, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios e verificada a inércia da exequente em requerer e promover a citação dos sócios a tempo e modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese em julgamento. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se reporta à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DO PRAZO PARA A CITAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CDA, CONTADO DA CITAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. APELOS DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não obstante o egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação dos corresponsáveis deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica (Agrg nos ERESP nº 761488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 07/12/2009). 2. Não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação dos corresponsáveis se deu por mecanismos inerentes ao judiciário, que justifique a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Se o nome do corresponsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (Agrg no RESP nº 1062571/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435, do egrégio STJ). 5. A união, ao requerer o redirecionamento da execução aos sócios em 16/03/2007 (fl. 418vº), não instruiu o pedido com a ficha cadastral da executada, não comprovando, assim que a devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. 6. Conforme entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Resp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, relator ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 7. No caso, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 03/2005, a R\$ 615.414,49 (seiscentos e quinze mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), como se vê de fl. 391, e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelo dos embargantes parcialmente providos. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0007786-76.2009.4.03.6106; SP; Primeira Turma; Refª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 10/03/2015; DEJF 18/03/2015; Pág. 3660) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DIRIGIDA À PESSOA JURÍDICA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. CITAÇÃO. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. É certo que a citação válida da empresa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sóciosgerentes, cujos nomes constam da CDA que instrui a execução fiscal. Contudo, restará operada a prescrição intercorrente se decorrer mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. Precedente do STJ: AGRG nos ERESP nº 761488/SC, 1ª seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 07/12/2009. 2. No caso concreto, não houve citação por edital dentro do lapso de cinco anos da citação da empresa, que teria o condão de interromper o lapso prescricional, e tampouco há qualquer evidência de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao judiciário, pelo que inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O efeito prescricional é verificado inclusive no tocante à eficácia e exigibilidade de direitos subjetivos, pela inércia da parte em face de alegada violação por outrem, visando à preservação, acima de tudo, da garantia das relações jurídicas e da segurança e paz social, pela não perpetuação do direito de acionar. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TRF 2ª R.; AC 0000722-30.2007.4.02.5001; ES; Terceira Turma Especializada; Refª Juíza Fed. Conv. Geraldine Pinto Vital de Castro; Julg. 02/06/2015; DEJF 15/06/2015; Pág. 128) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, nos termos do art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 31.732.914-6, e, em consequência, nos termos do art. 794, II c/c art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal. Por conseguinte, desconstituo as penhoras existentes nos autos. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a liberação dos bens constritos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

**1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES X ELY DINIZ NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)**



Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intime-se a exequente nos termos da determinação de fl. 224.

**0002084-83.1999.403.6112 (1999.61.12.002084-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Dê-se vista às partes do documento de fl. 413, relativo à designação de leilão do imóvel penhorado neste feito pela 1ª Vara desta Subseção. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X GUIOMAR APARECIDA MENDES BARBOSA X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Petição de fls. 302/304: indefiro os pedidos formulados, pois o E. Tribunal Regional Federal reformou a decisão de fls. 175/176 apenas no que tange ao valor dos honorários advocatícios, após irresignação manifestada pela exequente por meio do agravo de instrumento. A matéria de mérito da decisão de fls. 175/176 não poderia ser reformada pelo E. Tribunal porque não foi objeto de questionamento pela parte. Petição de fls. 305/308: defiro a execução do julgado. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela exequente desta liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º do art. 475-B, CPC. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a embargante a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010254-39.2002.403.6112 (2002.61.12.010254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

**0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

**0001507-22.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Fls. 199/239: Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a anulação do título executivo em vista do reconhecimento da inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Houve contraminuta da PFN (fls. 253/266). Suscita preliminarmente a inadequação da via eleita e, no mérito, refuta as alegações do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida. É de sabença comum que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 233/632

qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) Com efeito, embora discutida a tese de inconstitucionalidade quanto ao lançamento fiscal, por suposta violação de sigilo bancário, o executado opôs a exceção de pré-executividade sem instruí-la com qualquer início de prova para comprovação das suas alegações, ao passo que a PFN invoca, em impugnação, a inadequação da via para desconstituir título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. De fato, o reconhecimento da nulidade do lançamento não se faz a mingua de base probatória, daí porque, no caso concreto, para aplicar-se a tese suscitada de que haveria inconstitucionalidade, necessitaria a dilação probatória quanto a todas as circunstâncias do lançamento fiscal, o que não se coaduna com a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA QUE DEVE SER EXAMINADA EM SEDE DE EMBARGOS. 1. A via da exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, devidamente instruídas com a prova da alegação. 2. Hipótese em que a alegação de nulidade do título executivo em face de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial (cobrança de crédito relativo ao IRPF, exercício 2002, no valor de R\$ 4.643.764,89, decorrente de depósitos de origem não comprovada), não se enquadra na situação anteriormente descrita, devendo ser reconhecida a inadequação da via eleita e a necessidade de interposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o lançamento tributário pode ter tido por base outros elementos além dos depósitos bancários. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5. AG 00017816620144059999, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE - Data: 30/07/2014 - Página: 57.) As alegações do excipiente, em verdade, deveriam ter sido arguidas na via processual própria dos embargos, após garantido o juízo, o que não ocorreu na espécie (vide, a propósito, a sentença em cópia a fls. 104/107 destes autos). Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Por fim, acresça-se que a exceção de pré-executividade não suspende a execução e os prazos processuais, razão pela qual não há que se falar em renovação do prazo para o oferecimento de bens à penhora. Nesse sentido: A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução (STJ, AgRg no Ag 540.532/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 192). Dê-se vista à exequente para regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0005028-72.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATU VITAE IND/COM/ COSM FITOT LTDA EPP X ADRIANE VELASQUES LOPES X RICARDO ULBRICHT (SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Dê-se vista aos executados do documento de fls. 134/135, pelo qual a CEF informa que não pôde realizar parte do levantamento determinado na sentença, mediante transferência para as contas informadas às fls. 126/127. Havendo ainda numerário vinculado a este feito, informem os executados no prazo de 10 (dez) dias para onde deve ser transferida a quantia, sob pena de os autos retornarem ao arquivo.

**0005035-93.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGUIAR & SOARES ALVARES MACHADO LTDA - ME (SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X ROBERTO GONCALVES AGUIAR

Fls. 209/210: Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, constando especialmente poderes para receber e dar quitação, bem como cópia autenticada dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de cinco dias. Quando em termos, abra-se vista à credora para que se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito no prazo de cinco dias. Int.

**0001462-13.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o resultado do leilão designado.

**0004212-51.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COALGODAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE CARLOS STELLA X MAURO DE OLIVEIRA BRAZ (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Traga o executado MAURO, ora excipiente, cópias das alterações contratuais da sociedade a que se refere na petição de fls. 70/80 no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindos os documentos, dê-se vista deles à exequente pelo mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0006313-61.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABIO MONTEIRO (SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Fls. 53/62: Para melhor análise dos argumentos expendidos, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos três meses da conta bancária a que faz referência. Deverá, ainda, trazer cópia integralmente legível do documento de fl. 88, devidamente autenticada. Com a juntada dos extratos e regularização do documento comprobatório da alegada transferência do veículo, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

**0006533-59.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAFAELA BRAGA NUNES

O CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de RAFAELA BRAGA NUNES na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 03/07. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fl. 29 sem cumprimento, conforme mencionado no extrato juntado em sequência. Ato seguinte, não sobreveio recurso ou qualquer manifestação da parte executada, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003101-95.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ARCANGELO CREPALDI FILHO - ME

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de ARCANGELO CREPALDI FILHO-ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 13/16). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005892-37.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Vistos. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, incidente, na espécie (vide CDA de fl. 06), ainda não foi extrapolado. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o determinado na última parte do r. despacho de fl. 12. Em passo seguinte cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 885**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Fl. 248: Nada a determinar. Fl. 238 e 256: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos. Int.

**0005432-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005432-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON JUNIOR DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

EDILSON JUNIOR DA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo em vista que, no dia 02/05/2008, no período noturno, por volta das 3 horas, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada na rua Maria Cláudia Pedreira, n. 122, centro, Município de Caiabu/SP, o Acusado, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com os adolescentes Rafael Antônio Pires, Renan Pereira dos Santos e Jéferson Costa de Paula, tentou subtrair para si, mediante arrombamento, valores ou bens que encontrasse no interior da agência, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 03/11/2008 (f. 189). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 476/480), tendo ocorrido a publicação da sentença condenatória no dia 08/11/2012 (fl. 481-verso). Interposta apelação pela Defesa, o recurso aviado não foi provido, sendo mantida a condenação do sentenciado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tudo conforme acórdão publicado no dia 16/07/2015 (fl. 594). Diante do noticiado trânsito em julgado, a decisão de fl. 605 determinou que fossem feitas as comunicações de praxe, o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados e, por fim, a expedição da respectiva guia de execução. Cumpridas as determinações, abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, em sua derradeira manifestação, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva superveniente do réu, extinguindo-se a sua punibilidade (fls. 620/622). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II Na espécie dos autos, a prescrição pela pena em concreto é fixada em 2 (dois) anos, por força do disposto no art. 109, V, do CP, com a redução, pela metade, prevista no art. 115 do Código Penal, uma vez que o sentenciado era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo da prática da infração penal. Desse modo, o exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi publicada em 8 de novembro de 2012 e a pena para o crime do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso

II, ambos do Código Penal foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, conforme acórdão publicado no dia 16 de julho do corrente ano de 2015. Neste cenário, pela pena in concreto fixada e a redução do prazo de prescrição, em razão da idade do Réu, disposta no art. 115 do Código Penal, impõe-se reconhecer, como bem assentado pelo Ministério Público Federal, que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Isso porque o último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória, e, nos termos do 1º, do artigo 110, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, porquanto não se pode, em recurso exclusivo da defesa, agravar-se a punição. Ressalte-se que o acórdão que confirma a condenação, ainda que alterada a pena anteriormente fixada, não interrompe a prescrição. Assim sendo, de rigor de afigura a declaração de extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal. III. Ao fim do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu EDILSON JUNIOR DA SILVA pela prescrição superveniente, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º c/c artigo 115, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, torno sem efeito a decisão de fl. 605 e os atos dela decorrentes. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação e ao Cartório Eleitoral o teor desta decisão. Tendo em vista que a guia de execução já foi expedida (fl. 609), comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a prolação desta sentença, requisitando-se a devolução da guia, sem cumprimento. Exclua-se o nome do Réu do rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Cumpra-se com urgência.

**0007522-07.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARLON ROBERT ALVES(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000392-24.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Ante a certidão retro, depreque-se a intimação do réu para constituir defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Intime-se, ainda, o réu de que decorrido o prazo sem manifestação será nomeado defensor dativo.

**0003198-32.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 18 c/c arts. 19 e 20 da Lei nº 10.826/2003. Narra a inicial acusatória que, em 20.07.2014, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, na altura do Km 398, Município de Martinópolis, constatou-se que o denunciado, agindo com consciência e vontade, importou armas e munições de uso restrito e acessório de arma de fogo, todos de origem e procedência estrangeira, sem autorização da autoridade competente. Segundo relata, o denunciado se deslocou até o Paraguai, onde adquiriu 01 (uma) pistola calibre 9 mm, marca CANIK, modelo L 120, oxidada, nº de série 14AF00156, de fabricação turca, com 02 (dois) carregadores da marca MEC-GAR com capacidade para 17 cartuchos cada, manual de instruções e duas varetas para limpeza; 30 (trinta) cartuchos 9 mm LUGER, não percutidos, do fabricante americano SPEER AMMUNITION INC; 01 (uma) pistola calibre 45, marca não aparente, com capacidade para 07 (sete) cartuchos; 25 (vinte e cinco) cartuchos 45, não percutidos, sendo 24 da marca AGUILA e 01 da marca AP 02; 01 (um) muniador de carregador da marca CANIK, calibre 9mm; tendo, em seguida, introduzido clandestinamente e de modo ilícito em território nacional as armas, munições e acessórios descritos. Destaca que, realizado o exame pericial, constatou-se que as armas, munições e acessórios apreendidos são de fabricação estrangeira e aptos a serem disparados e utilizados, evidenciando-se, ainda, que as armas de fogo são de uso restrito, nos termos do art. 3º, incisos XVIII e LXXXI e art. 16, incisos I e III do R-105, anexo ao Decreto nº 3.665/2000. Acresce que, após a aquisição e sua internação ilícita em território nacional, o denunciado ainda deteve, portou, manteve sob sua guarda e transportou as armas, munições e acessórios citados, em condições de pronto uso, ocultando-os dentro do veículo marca FIAT, modelo SIENA, placas JJU1398, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, deslocando-se desde o Paraguai (Ciudad del Leste) com destino a Brasília, DF, sendo autuado em flagrante em Presidente Prudente, SP. Sublinha, por fim, que o denunciado é agente penitenciário, o que atrai a incidência do art. 6º, VII, da Lei nº 10.826/2003. A denúncia, recebida em 22.08.2014 (fl. 102), veio estribada em inquérito policial. A fl. 119 consta ofício da Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal informando que o denunciado não pertence ao quadro de servidores do DF. Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita a fls. 143/145. Aduz, em síntese, que, ao contrário do descrito na denúncia, não é agente penitenciário. Manifestação pelo MPF a fls. 172/174. Mantido o recebimento da denúncia pela decisão de fls. 176/178. Em audiência deprecada, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 213/216). Neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e colhido o interrogatório do Réu. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa requereram a juntada de documentos. Na mesma assentada, o MPF apresentou razões finais oralmente e a defesa requereu prazo para memoriais, o que foi deferido (fls. 219/224). Em suas razões finais, o MPF sustentou que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Assevera que não resta dúvida sobre a responsabilidade do acusado em relação à importação das armas, munições e acessórios. Bate pela fixação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade de armas e munições apreendidas e seu uso restrito. Requer a exclusão da causa de aumento de pena, porquanto se verificou que o réu não é agente penitenciário, sendo apurada a falsidade do documento apresentado em outra ação penal. Juntados documentos a fls. 227/249. Memoriais pela Defesa a fls. 255/259. Aduz, em síntese, que não adquiriu as armas e munições no Paraguai, mas em Foz do Iguaçu, onde

uma terceira pessoa lhe ofereceu as armas. Ressalta que adquiriu as armas em território nacional. Destaca que é primário e de bons antecedentes, razão pela qual a pena deve ser fixada no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O crime imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei. Preleciona Guilherme de Souza Nucci, em análise do tipo previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, que: importar (fazer ingressar algo no território nacional); exportar (retirar algo do território nacional, enviando ao estrangeiro), favorecer a entrada ou saída (permitir que outrem importe ou exporte). As condutas têm por objeto a arma de fogo, o acessório ou a munição. Naturalmente, inseriu-se, no tipo, a falta de autorização para essa atividade e não se demanda intuito de lucro (fala-se: a qualquer título). O tipo é misto alternativo, permitindo que o agente promova, no mesmo cenário, a importação e exportação de arma de fogo, respondendo por um só delito. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 106) O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar os verbos previstos no tipo. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica do E. Superior Tribunal de Justiça: os delitos previstos entre os arts. 12 a 18, da Lei nº 10.826/03 são crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante a apreensão de acessório desacompanhada de arma de fogo, pois no estatuto do desarmamento a pretensão é proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, a segurança pública, entre outros bens jurídicos fundamentais (STJ; AgRg-REsp 1.382.230; Proc. 2013/0156061-4; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 27/06/2014). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e pelo Laudo Pericial (Balística e Caracterização Física de Materiais) de fls. 74/80; os quais denotam a apreensão de 01 (uma) pistola calibre 9 mm, marca CANIK, modelo L 120, oxidada, nº de série 14AF00156, de fabricação turca, com 02 (dois) carregadores da marca MEC-GAR com capacidade para 17 cartuchos cada, manual de instruções e duas varetas para limpeza; 30 (trinta) cartuchos 9 mm LUGER, não percutidos, do fabricante americano SPEER AMMUNITION INC; 01 (uma) pistola calibre 45, marca não aparente, com capacidade para 07 (sete) cartuchos; 25 (vinte e cinco) cartuchos 45, não percutidos, sendo 24 da marca AGUILA e 01 da marca AP 02; 01 (um) muniçador de carregador da marca CANIK, calibre 9mm. Segundo consta do Laudo Pericial, as armas e munições apreendidas encontravam-se aptas para o uso e o calibre respectivo evidencia serem de uso restrito, nos termos do art. 3º, incisos XVIII e LXXXI e art. 16, incisos I e III do R-105, anexo ao Decreto nº 3.665/2000, o que atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei de Armas. A autoria delitiva também se afigura incontestada nos autos. Com efeito, Leandro Rodrigues de Oliveira declarou em seu interrogatório judicial que já foi militar, vendedor, açougueiro e hoje tem um comércio. Sua renda média é de R\$ 2 a R\$ 3 mil. Tem dois filhos. Não comprou arma nenhuma no Paraguai. Estava com dois amigos no veículo que dirigia, vindo de Foz do Iguaçu. Que encomendou e recebeu as armas de uma pessoa em um hotel em Foz do Iguaçu. Pagou R\$ 2 mil por cada arma. Não sabe a procedência das armas. Que seu comércio tem sido roubado várias vezes e tem tido muitos prejuízos com isto, por isso queria as armas para se proteger. Duas empresas suas já faliram por roubos. Quando recebeu as armas, não observou o calibre delas. Chegou até o rapaz que lhe vendeu as armas perguntando a pessoas que viajavam até o Paraguai. Foi até a Polícia Federal tentar conseguir um porte de armas, mas lá lhe foi dito que perderia dinheiro e não conseguiria o porte porque para pessoas civis não liberariam. Que o carro em que estavam não atravessou a fronteira, ficou todo o tempo no hotel. Estava com a carteira de agente penitenciário. Havia comprado esta carteira também em Foz do Iguaçu para garantir o transporte da arma. Passou sua foto uma semana antes para a pessoa que lhe vendeu a carteira. Que não apresentou a carteira ao policial. Foi o policial que pegou a carteira e lhe perguntou se era agente, mas não o respondeu. Wagner Silva Oliveira, policial militar, declarou que foram designados para atender um acidente de trânsito próximo a ponte do Rio do Peixe na Rodovia Assis Chateaubriant. Atendiam a este acidente quando começaram a fazer fiscalização dos veículos por ser uma região de tráfico de entorpecentes e entrada de produtos do Paraguai. Abordaram um taxi com placas de Brasília e, ao encostar, verificou que havia três pessoas no veículo, além de algumas sacolas do Shopping China. Solicitou que as pessoas descessem para proceder à busca no veículo. Neste momento viu que Leandro, que vestia uma jaqueta marrom, virou o corpo e mexeu na região da sua cintura. Perguntou a ele então o que havia ali e lhe disse que atiraria se não virasse de frente para si. Interrogou ao Acusado o que escondia ali e, ao revista-lo, só localizou um folder de uma 9mm. Leandro negou que havia comprado uma arma e justificou que era da casa, que era agente de segurança penitenciária federal e trabalhava no Presídio da Papuda. Mostrou-lhe a sua funcional e lhe disse que eram para conversar com a intenção de lhe dar um dinheiro para deixar de lado. Conversando com o Acusado ele lhe mostrou, do lado do passageiro, escondida no forro, partes de uma 45mm (coronha e alongamento da coronha). Perguntou-lhe pelo resto e ele lhe mostrou escondidos no encosto da porta dianteira direita o cano e as munições deste armamento. Como estava somente com mais um policial, acionou o seu sargento e pediu que fossem com urgência até o local, relatando-lhe que já havia encontrado o armamento e anabolizantes. Ficou conversando com o Réu para ganhar tempo. Quando seu sargento chegou, recolheram os três ocupantes do veículo e os levaram até a base policial. Então fizeram uma busca minuciosa e localizaram a 9mm escondida, em parte, no pé do motorista, na região dos pedais e, em parte, na porta dianteira esquerda. Reviraram o carro e encontraram anabolizantes. Não encontraram entorpecentes. Leandro esclareceu que havia comprado a arma no Paraguai. Como se identificou como agente penitenciário, ele justificou que era para uso pessoal. Como a arma 45mm era niquelada, não conseguiram identificar sua origem. Leandro não disse em que cidade do Paraguai comprou a arma, mas afirmou que seu destino era Brasília. Nas pesquisas que fizeram, não puderam constatar se Leandro era de fato agente penitenciário. A carteira por ele apresentada não demonstrava ser falsa, ao contrário, era bem característica. O taxi era de propriedade do outro ocupante do veículo, que se identificou como proprietário dos anabolizantes. João Guimarães, policial militar, relatou que, no dia dos fatos, estavam na proximidade do Rio do Peixe sinalizando a retirada de um caminhão que havia se envolvido em um acidente de trânsito. Como o local é corredor de contrabando e rota de tráfico de drogas, o cabo Wagner abordou alguns veículos, dentre eles um identificado como um taxi, com placas vermelhas de Brasília, ocupado por três indivíduos. No ato da fiscalização, um dos elementos que estavam no veículo foi avistado pelo policial guardando consigo um folder que depois identificou como sendo de uma arma de fogo calibre 9mm. Perguntaram ao Acusado sobre esta arma e ele negou que havia trazido. Depois Leandro foi até o carro e lhes

apresentou uma arma 45mm. Na busca realizada no veículo localizaram a munição escondida e a arma 9mm desmontada. O Réu assumiu a propriedade da arma e das munições. Ele justificou que trazia a arma do Paraguai para uso próprio, já que era agente penitenciário. Em pesquisas, confirmaram que o veículo adentrou no Paraguai. As armas são de uso proibido. Tanto no local da abordagem como na base policial e na própria delegacia de polícia federal o Réu Leandro se identificou como agente penitenciário. Ele exibiu a carteira de identificação profissional que era realmente idêntica. Em momento algum Leandro desmentiu que não era agente penitenciário. Só soube posteriormente que o Réu não era agente penitenciário. No veículo em que o Réu viajava havia 2 ou 3 frascos que pensaram ser de anabolizantes, mas nas consultas realizadas constatarem que não eram. As sacolas que estavam no carro eram características das lojas do Paraguai. As testemunhas arroladas pela Defesa Edson de Queiroz Leandro e Geraldo da Silva Lara afirmaram que desconhecem os fatos narrados na denúncia, porém, asseveraram que conhecem o Réu e que ele é dono de um estabelecimento comercial - mercado - o qual já foi assaltado várias vezes. Com efeito, extrai-se dos depoimentos colhidos e do interrogatório do Réu que, efetivamente, este se deslocou de Brasília-DF para a cidade de Foz do Iguaçu, PR, com o intuito de adquirir armas e munições. Nesse passo, a descrição das circunstâncias em que realizada a aquisição das armas, munições e acessórios, destacadas pelo Réu em seu interrogatório, não deixam margem de dúvida quanto à prática do tráfico internacional de armas e munições, porquanto adquiridas em cidade localizada na fronteira do Brasil com o Paraguai (Foz do Iguaçu, PR). Ademais, o Réu demonstrou, a todo momento, ciência de que a arma era proveniente do país vizinho, uma vez que não se afigura crível que alguém se desloque até a fronteira para adquirir armas provenientes do mercado interno. Também os valores declarados para a aquisição das armas e munições, as inscrições nas embalagens e os manuais que acompanhavam os objetos apreendidos denotam, com esplendorosa obviedade, que o Réu tinha consciência de que adquiria armas e munições importadas. Agiu, portanto, com consciência e vontade de adquirir, importar e transportar as armas, munições e acessórios apreendidos pela fiscalização policial. A propósito, confira-se: Comprovado, no caso, o conhecimento de que se transportava munições de origem estrangeira, importadas irregularmente (art. 18 da Lei n. 10.826/03), não se desclassifica a conduta para o delito do art. 16 da Lei n. 10.826/03. (TRF 3ª R.; ACr 0006817-53.2008.4.03.6120; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 27/04/2015; DEJF 11/05/2015; Pág. 1403) As circunstâncias que envolvem os fatos, bem como o fato de a arma ser de origem italiana corroboram a confissão do apelante obtida na fase policial de que o material bélico apreendido foi adquirido em Portugal e trazido clandestinamente para o Brasil. Descabida a desclassificação do delito para o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, sendo infundadas as afirmações de que o apelante pretendia entregar arma de fogo às autoridades brasileiras, sobretudo, quando se observa que o material bélico foi escondido no interior de um boneco de pelúcia. (TRF 2ª R.; ACr 0805584-60.2011.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié; Julg. 20/08/2014; DEJF 04/09/2014; Pág. 1084) Restando incontroverso dos autos que o recorrente transportou para dentro do território nacional arma de fogo e munição sem autorização da autoridade competente, fica configurada a conduta descrita no tipo do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 concernente ao tráfico internacional de armas, sendo de todo incabível a pretendida desclassificação para o delito do artigo 14 da mesma Lei, referente ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de natureza absolutamente diversa, e que não comporta a travessia de fronteira. (STJ; REsp 1.365.654; Proc. 2013/0042826-4; PR; Sexta Turma; Refª Mirª Maria Thereza Assis Moura; DJE 29/10/2014) Note-se que o fato de já ter sido assaltado em seu estabelecimento comercial não constitui causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade penal. Veja-se que a conduta do Réu demonstra planejamento quanto à aquisição, uma vez que conseguiu previamente o contato de pessoa que mora na fronteira para a aquisição dos objetos letais apreendidos. Ademais, segundo relatado pela testemunha João Guimarães, em pesquisas realizadas pela polícia, verificou-se que o veículo conduzido pelo Réu efetuou a transposição da fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Tal fato é corroborado pelas mercadorias de origem estrangeira apreendidas em seu veículo e relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 83/89, as quais, como se sabe, somente podem ser adquiridas no lado paraguaio da fronteira. Desse modo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARMA DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO GENÉRICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Materialidade demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo. O que, ademais, restou incontestado. 2. A autoria, igualmente, foi comprovada nos autos. O réu foi preso em flagrante, transportando a arma e a correspondente munição sem autorização da autoridade competente do comando do exército e em desconformidade com a regulamentação vigente. A prova oral produzida corroborou a versão da acusação. Além disso, o próprio acusado confessou a prática delituosa em juízo. 3. O réu agiu com vontade livre e consciente de introduzir em território nacional arma de fogo de origem estrangeira, não se exigindo, para a tipicidade da conduta, qualquer finalidade especial. No mais, a prova dos autos confirma que o réu adquiriu a arma no exterior (Paraguai), pelo que corretamente condenado nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. 4. Apelação do réu desprovida. (TRF 3ª R.; ACr 0003695-06.2010.4.03.6106; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Julg. 25/11/2014; DEJF 03/12/2014; Pág. 341) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão, pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial, bem como pelos diversos depoimentos colhidos ao longo das investigações e em juízo. 2. A suposta ausência de consciência da ilicitude do fato colide frontalmente com as declarações prestadas pelo policial militar responsável pela prisão do acusado. 3. Além de ter sido confrontada pela prova testemunhal, a versão apresentada pelo réu não se mostra crível, pois não é razoável que alguém se dispusesse a trazer de outro país um apetrecho de arma de fogo, a pedido de um mero conhecido, sem ao menos informar-se sobre os trâmites legais que envolvem a importação desse produto. 4. O réu assumidamente reconheceu que a luneta por ele importada seria acoplada a uma arma de fogo, sendo irrelevante, portanto, a afirmação da defesa de que ela poderia ser utilizada para outras finalidades. 5. A Lei exige que o ingresso no território nacional desse acessório de arma de fogo seja precedido de autorização da autoridade competente, o que não se verifica nos autos. 6. Não afasta o perfazimento do delito o fato de ter sido importada apenas uma luneta, pois a quantidade de arma de fogo, acessório ou munição não é elementar do tipo penal previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo da controvérsia, no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. 8. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, pois a luneta

apreendida classifica-se como de uso restrito (Decreto nº 3.665/2000, art. 16, XVII). 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; ACr 0000817-26.2010.4.03.6004; MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 25/11/2014; DEJF 02/12/2014; Pág. 472) Por fim, insta asseverar que não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 20 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que se apurou que a carteira funcional exibida pelo Réu com a finalidade de se esquivar da fiscalização é falsa, sendo o fato objeto de apuração nos autos da ação penal em apenso (autos nº 0002193-38.2015.403.6112).III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de armas, munições e acessórios importados ilícitamente. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo, segundo declinado, foi a necessidade de maior segurança em seu estabelecimento comercial, alvo de diversos roubos. Nesse passo, tenho que o motivo declinado deve ser sopesado favoravelmente ao Réu, tendo em vista os documentos juntados a fls. 246/247. Não obstante o meio empregado para a aquisição do armamento e da munição não seja o recomendável ou esperado, muitas vezes a situação de insegurança pode levar o cidadão comum a buscar refúgio em tais expedientes. Note-se que as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que o estabelecimento do Réu foi alvo de diversos assaltos. Ademais, o Réu não ostenta quaisquer antecedentes ou fatos que o relacionem ao uso de armas ou prática de ilícitos. Leciona Guilherme de Souza Nucci que o motivo é a razão de ser de alguma coisa, a causa ou o fundamento de sua existência, podendo ser utilizado ainda o termo com o sentido de finalidade e objetivo. No contexto do art. 59, segundo nos parece, vale-se a norma penal da palavra motivos (no plural) indicando, portanto, um plexo de situações psíquicas, que faz alguém agir criminosamente. Esse contexto psíquico é rico de elementos harmônicos, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente. E acresce que: O legislador, ao elaborar o art. 59, fazendo referência a motivos do crime, foi feliz, pois o juiz deve buscar as razões de ser da conduta bem como os objetivos a serem alcançados pelo agente em qualquer delito. Encontrando-os, valorando-os, para bem ou para mal, terá um quadro concreto a respeito de um dos fatores a compor com a maior ou menor reprovação ao agente (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 197-199). Na espécie, como dito, tenho não só como delineados, como comprovados os motivos que levaram o agente a praticar a conduta, razão pela qual merecem ser valorados. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Com efeito, sopesada como desfavorável a culpabilidade e favorável a motivação, tenho que o juízo de reprovação, em virtude da quantidade de armas e munições apreendidas, deve prevalecer, ainda que brandamente, sobre a motivação delitiva, para se fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, é dizer, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, todavia, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), tendo em vista que a confissão judicial foi utilizada para fins de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para alcançar 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, atento ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que as armas apreendidas são de uso restrito. Assim, elevo a pena em 1/2, para fixá-la, em definitivo, em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, à mingua da incidência de causas de redução de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), atento à condição econômica declinada pelo Réu em seu interrogatório. Inviável a substituição da pena, tendo em vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto.IV O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento, comunique-se aos órgãos estatísticos e à Justiça Eleitoral e inclua-se o nome do Réu no rol dos culpados. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0002193-38.2015.403.6112. P.R.I.C.

**0005211-04.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS OTTO KLUG(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)**

Trata-se de embargos de declaração aviados por LUCAS OTTO KLUG, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 313/323. Aduz, em síntese, que a sentença proferida deixou de apreciar teses defensivas. Alega que há jurisprudência em sentido contrário ao que decidido na sentença e que inexistente prova de que o Réu tentou ludibriar o Juízo Trabalhista. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de trivial sabença que os embargos de declaração são cabíveis quando existentes os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, conforme a letra do art. 382 do CPP. Com efeito, a mera existência de dissenso ou desinteligência quanto à fundamentação ou conclusão exposta na sentença não se constitui em omissão ou contradição passível de correção pelos embargos declaratórios. Na espécie, o que se verifica dos embargos opostos é o mero inconformismo com a sentença, uma vez que o recurso não se preocupa em efetivamente apontar omissões ou contradições, mas em tentar rebater as teses expendidas na sentença. Ora, se rebate as teses é porque as questões foram enfrentadas, não havendo omissão alegada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRERROGATIVA DE FORO (PREFEITO MUNICIPAL) APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO POR CÂMARA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÕES ESSENCIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. 2. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. 3. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) Agregue-se que a adoção de determinada tese jurídica, por certo, impõe a rejeição da tese em sentido contrário, como verificado na hipótese dos autos. É também sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, desde que fundamente sua decisão, analisando a questão controvertida, não é obrigado a rebater todas as argumentações apresentadas pelas partes (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 614.950/ES, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.

**0002193-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Aduz, em síntese, que, no dia 20 de julho de 2014, na sede da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente, o denunciado, agindo com consciência e vontade, fez uso de documento público de identidade funcional falsificado, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Governo do Distrito Federal, ao apresentá-lo ao Dr. Leopoldo Andrade de Souza, autoridade policial federal, presidente do inquérito policial nº 0165/2014, por ocasião de sua prisão em flagrante, em razão da infração ao artigo 18 c/c arts. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/2003. Destaca que, no mesmo dia, o denunciado foi autuado em flagrante delito por policiais militares, em razão de ter importado armas e munições de uso restrito e acessórios de arma de fogo, de procedência estrangeira, sem autorização da autoridade competente, o que resultou em sua prisão, nos autos do inquérito nº 0165/2014. Relata que, conduzido à Delegacia da Polícia Federal, perante o Delegado Leopoldo Andrade de Souza, o denunciado apresentou o documento de identificação funcional contrafeito, onde consta falsamente sua condição de agente de segurança de administração penitenciária, como se fosse funcionário público do DF. Ressalta que o laudo pericial constatou a falsidade do documento. Sublinha que o denunciado fez uso do documento falso inicialmente perante os policiais que o abordaram, posteriormente perante a autoridade policial federal e, na sequência, por ocasião de sua inclusão no sistema prisional. Assevera a potencialidade lesiva do documento utilizado. Requer, ao final, a condenação. Determinada a manifestação pelo MPF a respeito da eventual conexão com a ação penal nº 0003198-32.2014.403.6112. Manifestação do MPF a fl. 76 no sentido de haver conexão entre as ações penais. A fl. 77 foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, a denúncia foi recebida em 01.07.2015 (fl. 80) e veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 86), o Réu ofereceu resposta à acusação a fls. 90/91 e juntou documentos a fls. 92/109. Manifestou-se o MPF a fls. 111/113. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 115/117. A fl. 143 o MPF pugnou pela utilização de prova emprestada - depoimentos das testemunhas Wagner Silva Oliveira e João Guimarães, o que foi deferido a fl. 149. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do Réu (fls. 175/179). Memoriais pelo MPF a fls. 181/188. Sustenta que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela informação de fl. 26 e laudo pericial de fls. 41/46 e a autoria é evidenciada pelo interrogatório do Réu e depoimento das testemunhas. Requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa a fls. 192/197. Ressalta a confissão judicial. Pugna pela fixação da pena no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O crime imputado ao réu possui a seguinte moldura típica: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) Segundo a preleção da doutrina, fazer uso significa, efetivamente, utilizar, empregar, valer-se do documento que sabe ser falso. Apesar do dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da adequação típica da conduta na hipótese em que a autoridade policial exige a apresentação do documento, comungo do entendimento de que pouco importa, na verdade, se o agente entregou o documento mediante prévia solicitação, ou se dele fez uso espontaneamente. O fato incontestável é que, efetivamente, valeu-se de um documento que sabidamente era falso. Caso não fosse sua intenção usá-lo, poderia ter dito ao policial que não possuía carteira de habilitação. Como apresentou o documento, utilizando-o como se fosse verdadeiro, deverá, obrigatoriamente, responder pelo delito tipificado no art. 304 do Código Penal. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 10. ed. Niterói: Impetus, 2014, v. IV, p. 333) Diversa, outrossim, é a hipótese em que o documento é encontrado em poder do agente pela autoridade policial, porquanto, neste caso, não houve efetiva utilização do documento, sendo impunível a mera detenção ou posse. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Com efeito, historiam os autos que, em 20.07.2014, ao ser abordado por policiais militares em fiscalização de rotina, o Réu, para além de ser surpreendido transportando armas, munições e acessórios importados irregularmente e de uso restrito, ao se apresentar para os policiais militares responsáveis pela abordagem, fez uso de uma carteira funcional falsa, a qual o qualificava como agente penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Governo do Distrito Federal. Na mesma toada, ao se apresentar ao Delegado da Polícia Federal, responsável pela condução do inquérito que apurava o crime de tráfico internacional de armas e munições, também se apresentou como agente penitenciário, valendo-se do documento público falso. Não bastasse, na sequência, também se apresentou como agente penitenciário ao Diretor Técnico do CDP de Caiuá, SP, mediante a apresentação do mencionado documento, o que lhe garantiu tratamento diferenciado na unidade prisional, tendo em vista a necessidade de mantê-lo separado dos demais presos. Nesse passo, a materialidade delitiva é incontestada e encontra-se cunhada no documento de fls. 07/08, Auto de Apreensão (fl. 16), Ofício e documentos de fls. 26/35, Laudo de Perícia Criminal de fls. 41/46. Pontue-se que o Laudo Pericial Criminal (Documentoscopia) de fls. 41/46, ao proceder à análise da identidade funcional apreendida, observou a existência de divergências evidentes em todos os aspectos, quando confrontado com o documento original, concluindo-se, assim, pela sua inautenticidade. De ver-se, ainda, que o documento apreendido revelou grande potencialidade lesiva, porquanto serviu para o engodo das autoridades policiais e carcerárias às quais foi exibido, somente sendo buscada a verdade em relação à sua inautenticidade quando o próprio Réu confessou no estabelecimento prisional em que estava que não era e nunca foi agente penitenciário (fl. 22). Desse modo, a materialidade delitiva aflora nos autos. No



que tange à autoria, por igual, resta cristalina. Leandro Rodrigues de Oliveira declarou em seu interrogatório policial que é casado e tem dois filhos de 5 e 3 anos. Tem um supermercado. Sua renda média é de R\$ 5 a R\$ 7 mil reais. Não foi preso ou processado outra vez. Quando os policiais o abordaram na rodovia, pediram o documento do carro e quando abriu sua carteira logo viram a carteira funcional que havia comprado em Foz do Iguaçu e já disseram entre si que era um agente penitenciário. Depois localizaram o folder de uma arma que havia comprado e então lhes mostrou o armamento. Até então os policiais haviam localizado apenas uma das armas. Perguntaram novamente se era agente e nesta hora acabou lhes respondendo que sim, pois já havia tomado um tapa na cara do cabo Wagner. Confirmou que era agente penitenciário com medo de ser agredido novamente. Não ia dizer que não era para apanhar mais. Foi levado até o posto da polícia rodoviária e depois até a polícia federal. Na polícia federal não chegou a se identificar como agente. No seu depoimento ficou calado. Chegando no Centro de Detenção de Caiuá todos já sabiam que era agente penitenciário. Foi avisado que ficaria em uma ala mais tranquila, com pessoas que haviam feito pouca coisa, por segurança. Passados 6 dias, foi chamado pelo Diretor e, com medo, afirmou que sim. Teve receio de sofrer represálias por alguma regalia porque o cabo Wagner havia lhe dito que se dissesse aos outros que ele havia lhe batido tinha conhecidos lá que poderiam lhe fazer outras coisas para aprender. Daí disse que era agente penitenciário. Passado algum tempo foi chamado novamente e então disse que era terceirizado. Na terceira vez que foi perguntado assumiu que não era agente e que havia comprado a identificação em Foz do Iguaçu juntamente com as armas que adquiriu para se defender. Quando disse que não era agente, assinou um termo e foi colocado em uma cela que não tinha nem água para beber. Bebeu água do vaso. Passou por uma humilhação que ninguém merece. Passou 4 dias sem comer. Disseram-lhe que era castigo. Sabe que cometeu um erro, mas não merecia isto não. Os outros dois viajantes do veículo presenciaram a agressão que sofreu do policial. Não os arrolou como testemunhas por medo. Da primeira vez que foi interrogado, não mencionou esta agressão porque viu o policial e teve medo. Comprou a carteira funcional em Foz do Iguaçu da mesma pessoa que lhe vendeu as armas. Este vendedor lhe disse que este documento asseguraria o transporte das armas. Enviou a ele sua foto e seus dados. Pelo que se extrai do depoimento do Réu, ele não nega que fez uso do documento falso e que se apresentou às autoridades policiais e carcerárias como agente penitenciário. Note-se que o Réu apenas indica uma versão, no sentido de que sofreu agressão pelo policial militar que o abordou na estrada, para justificar a utilização da identidade funcional falsa. Todavia, a referida versão não encontra eco nos autos. E não se revela verossímil pelas circunstâncias em que ocorreram os depoimentos na ação penal nº 0003198-32.2014.403.6112, que apurou a prática do crime de tráfico internacional de armas e munições. Isso porque, em nenhum momento, naquele processo, o Réu declinou a versão no sentido de que foi agredido. Ora, ao tempo do interrogatório do Réu, a testemunha Wagner já havia prestado seu depoimento e já tinha deixado o local da audiência. Destarte, o interrogatório, como se espera ocorrer, não foi realizado na presença da mencionada testemunha. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por carta precatória naquele processo, o que, por certo, garante que seu depoimento não tenha contato com a testemunha policial. Neste processo, como se vê, o depoimento da testemunha Wagner foi utilizado como prova emprestada, não havendo a possibilidade de contato com as demais testemunhas que estavam no veículo. Desse modo, pelas circunstâncias processuais verificadas, não havia qualquer possibilidade de contaminação dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Como se sabe, constitui ônus das partes a prova de suas alegações nos termos do art. 156 do CPP. No ponto, verifica-se que sequer foi requerido ao juiz condutor da audiência que as testemunhas que, em tese, presenciaram a agressão, fossem ouvidas como testemunhas do Juízo (art. 156, II c/c art. 402, CPP). Assim, a versão declinada pelo Réu em seu interrogatório não encontra qualquer suporte probatório no caderno processual. Ao revés, a prova coligida é coesa no sentido de que o Réu apresentou-se como agente penitenciário, utilizando-se do documento público falso, aos policiais militares, ao Delegado da Polícia Federal e ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá. Nesse sentido, colhem-se os seguintes depoimentos: João Guimarães, policial militar (depoimento prestado na ação penal 0003198-32.2014.403.6112): No dia dos fatos, estavam na proximidade do Rio do Peixe sinalizando a retirada de um caminhão que havia se envolvido em um acidente de trânsito. Como o local é corredor de contrabando e rota de tráfico de drogas, o cabo Wagner abordou alguns veículos, dentre eles um identificado como um taxi, com placas vermelhas de Brasília, ocupado por três indivíduos. No ato da fiscalização, um dos elementos que estavam no veículo foi avistado pelo policial guardando consigo um folder que depois identificou como sendo de uma arma de fogo calibre 9mm. Perguntaram ao Acusado sobre esta arma e ele negou que havia trazido. Depois Leandro foi até o carro e lhes apresentou uma arma 45mm. Na busca realizada no veículo localizaram a munição escondida e a arma 9mm desmontada. O Réu assumiu a propriedade da arma e das munições. Ele justificou que trazia a arma do Paraguai para uso próprio, já que era agente penitenciário. Em pesquisas, confirmaram que o veículo adentrou no Paraguai. As armas são de uso proibido. Tanto no local da abordagem como na base policial e na própria delegacia de polícia federal o Réu Leandro se identificou como agente penitenciário. Ele exibiu a carteira de identificação profissional que era realmente idêntica. Em momento algum Leandro desmentiu que não era agente penitenciário. Só soube posteriormente que o Réu não era agente penitenciário. No veículo em que o Réu viajava havia 2 ou 3 frascos que pensaram ser de anabolizantes, mas nas consultas realizadas constataram que não eram. As sacolas que estavam no carro eram características das lojas do Paraguai. Wagner Silva Oliveira (depoimento prestado na ação penal 0003198-32.2014.403.6112): Foram designados para atender um acidente de trânsito próximo a ponte do Rio do Peixe na Rodovia Assis Chateaubriant. Atendiam a este acidente quando começaram a fazer fiscalização dos veículos por ser uma região de tráfico de entorpecentes e entrada de produtos do Paraguai. Abordaram um taxi com placas de Brasília e, ao encostar, verificou que havia três pessoas no veículo, além de algumas sacolas do Shopping China. Solicitou que as pessoas descessem para proceder à busca no veículo. Neste momento viu que Leandro, que vestia uma jaqueta marrom, virou o corpo e mexeu na região da sua cintura. Perguntou a ele então o que havia ali e lhe disse que atiraria se não virasse de frente para si. Interrogou ao Acusado o que escondia ali e, ao revista-lo, só localizou um folder de uma 9mm. Leandro negou que havia comprado uma arma e justificou que era da casa, que era agente de segurança penitenciária federal e trabalhava no Presídio da Papuda. Mostrou-lhe a sua funcional e lhe disse que eram para conversar com a intensão de lhe dar um dinheiro para deixar de lado. Conversando com o Acusado ele lhe mostrou do lado do passageiro, escondida no forro, partes de uma 45mm (coronha e alongamento da coronha). Perguntou-lhe pelo resto e ele lhe mostrou escondidos no encosto da porta dianteira direita o cano e as munições deste armamento. Como estava somente com mais um policial, acionou o seu sargento e pediu que fossem com urgência até o local, relatando-lhe que já havia encontrado o armamento e anabolizantes. Ficou conversando com o Réu para ganhar tempo. Quando seu sargento chegou, recolheram os três ocupantes do veículo e os levaram até a base policial. Então fizeram uma busca mais minuciosa e localizaram a 9mm escondida, em parte, no pé do motorista, na região dos

pedais e, em parte, na porta dianteira esquerda. Reviraram o carro e encontraram anabolizantes. Não encontraram entorpecentes. Leandro esclareceu que havia comprado a arma no Paraguai. Como se identificou como agente penitenciário, ele justificou que era para uso pessoal. Como a arma 45mm era niquelada, não conseguiram identificar sua origem. Leandro não disse em que cidade do Paraguai comprou a arma, mas afirmou que seu destino era Brasília. Nas pesquisas que fizeram, não puderam constatar se Leandro era de fato agente penitenciário. A carteira por ele apresentada não demonstrava ser falsa, ao contrário, era bem característica. O taxi era de propriedade do outro ocupante do veículo, que se identificou como proprietário dos anabolizantes. Leopoldo Andrade de Souza, Delegado da Polícia Federal: O Acusado Leandro foi preso por ter sido abordado com duas armas, uma de 9mm e outra de 45mm, o que configura o crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito. O preso se identificou como agente de segurança da Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal. Quando o escrivão fez a identificação do preso, ele se identificou como agente de segurança. Na abordagem os policiais encontraram com o Réu o seu documento de identidade, o distintivo e uma carteira preta. Sabe que Leandro também se apresentou na abordagem como agente de segurança. Na delegacia não perceberam que o documento era falso. Só depois que o Réu foi ouvido na penitenciária é que o Diretor daquela unidade lhes comunicou que o Réu havia mentido, pois não era agente penitenciário. Então tomaram as medidas cabíveis pelo uso de documento falso. Antônio Carlos Vendramel: Que é Diretor do Centro de Detenção Provisória de Caiuá, para onde são direcionados os presos provisórios desta região de Presidente Prudente. Recorda-se de que Leandro deu foi apresentado na unidade como agente de segurança penitenciária do Distrito Federal. Que ele chegou com alguma documentação que de fato demonstrava se tratar de um agente. Toda pessoa que chega nesta condição é separada dos demais detentos e é pedida a sua transferência para a penitenciária de Tremembé. Para efetuarem o pedido de transferência, solicitaram informações ao Distrito Federal, mas ninguém localizava o Acusado nos quadros de servidores agentes penitenciários. Conversaram a primeira vez com Leandro e ele confirmou que era agente. Na segunda vez em que conversaram com o Acusado disse que talvez poderia ser terceirizado. Na terceira vez em que foi abordado é que ele confessou que não era agente penitenciário. Até descobrirem que ele não era agente de segurança decorreram cerca de 15 (quinze) dias. Neste período ele ficou separado dos demais detentos. Consoante se infere da versão declinada pelas testemunhas, ao contrário do que afirmado pelo Réu, este sempre se apresentou às autoridades como agente penitenciário, sustentando tal situação funcional no documento falso que exibia. Conforme se infere de seu interrogatório, foi ele quem forneceu os dados e a fotografia para um falsário elaborar o documento. O dolo quanto à obtenção e utilização do documento falso, portanto, é evidente nos autos. Ainda, declinou, sem qualquer cerimônia, que a carteira serviria como escudo para a prática do delito de tráfico internacional de armas e munições, garantindo-lhe, assim, o sucesso na empreitada criminoso. No ponto, convém asseverar que a conduta do Réu atrai a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que cometeu o crime de uso de documento falso para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou impunidade do crime de tráfico internacional de armas e munições, em relação ao qual, diga-se, também foi condenado por sentença nesta data. Cumpre asseverar que a possibilidade de reconhecimento da agravante mencionada encontra-se expressamente autorizada pelo art. 385 do CPP, sendo, ademais, extraída da narrativa constante da denúncia. Nesse passo, sabe-se que o Réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público na denúncia. Nesse sentido: TRF 3ª R.; ACr 0005363-92.2013.4.03.6110; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/02/2015; DEJF 05/03/2015; Pág. 717. No mesmo sentido: As agravantes não precisam constar da denúncia para serem reconhecidas pelo juiz, bastando, para que incidam no cálculo da pena, a existência de elementos que as identifiquem. (TJMS; APL 0009420-31.2014.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Romero Osme Dias Lopes; DJMS 05/03/2015; Pág. 51) De igual norte, o magistério da doutrina: as agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. São de conhecimento das partes, que, desejando, podem, de antemão, sustentar a existência de alguma delas ou rechaça-las todas. O fato é que o magistrado não está vinculado a um pedido da acusação para reconhece-las. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 736) Não bastasse, há também que se reconhecer a continuidade delitiva na espécie dos autos. Isso porque o Réu se utilizou por, no mínimo, três vezes do documento falso, perante três autoridades diferentes, vejamos. Primeiro utilizou-se do documento perante os policiais militares, na sequência utilizou-se perante os policiais federais e, por fim, perante a autoridade carcerária. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus que: A reiteração do uso do documento em relação à mesma pessoa ou a pessoas diversas leva à continuidade delitiva. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1089) Assim, incide o disposto no art. 71 do Código Penal. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297 c/c art. 61, II, b, c/c art. 71 (três vezes), do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, porquanto o Réu demonstrou que efetivamente arquitetou todo o processo de falsificação do documento público, buscando o falsário e fornecendo a este seus dados pessoais e a fotografia para a falsificação. Ademais, a falsificação recaiu sobre carteira funcional de agente relacionado à Defesa Social, com extrema potencialidade para afetar a credibilidade dos órgãos desta natureza e o regular desempenho da função dos agentes investidos na função. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo, segundo declinado, foi assegurar a aquisição e transporte das armas e munições adquiridas no Paraguai. Todavia, será sopesado na segunda fase, uma vez que contempla circunstância agravante. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências se demonstraram graves, porquanto a utilização do documento falso garantiu ao Réu tratamento carcerário diferenciado, próprio do agente ocupante da função declinada, o que não lhe era devido. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considero como justa e suficiente à prevenção e repressão do delito em testilha, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal e também a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desse modo, compensam-se reciprocamente. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, CP, tendo em vista a prática de três delitos em continuação. Assim, elevo a pena em 1/5 (um quinto), para torna-la definitiva em 3 (TRÊS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 6 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 104 (CENTO E QUATRO) DIAS-MULTA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em

acentuada do Réu. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a condição econômica declinada pelo Réu em seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que negativas as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. É cabível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º, do CP (AgRg no AREsp n. 481.328/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, dje 26/8/2014). 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 669.649; Proc. 2015/0044016-0; AL; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 01/06/2015) IV O réu poderá apelar em liberdade, porquanto não se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadoras da decretação da custódia cautelar. Condene o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento, comuniquem-se aos órgãos estatísticos e à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0003198-32.2014.403.6112 e apensem-se os autos. P.R.I.C.

**0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Roberson Francisco de Oliveira, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003. Citado, o Réu ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 114/148. Alega, em síntese, que não tinha conhecimento sobre a ilicitude de importação dos objetos apreendidos. Pugna pela desclassificação para o delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Afirma a inexistência de dolo para a prática do delito. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva decretada. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 152/155. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, reafirma-se a existência de justa causa para a ação penal, porquanto existente prova da materialidade delitiva, consubstanciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/13 e Laudo Pericial de fls. 102/110, que denotam a apreensão de grande quantidade de acessórios para armas de fogo, consubstanciados em lunetas de uso restrito e de uso permitido, os quais foram avaliados em R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais). Os indícios de autoria são evidenciados pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do Réu (fls. 02/04), bem como pelo interrogatório do Réu (fls. 05/06), no qual declarou que, malgrado seja servidor público estadual, tem se dedicado nos últimos meses a adquirir e transportar acessórios para armas, o que revela a reiteração da prática delitiva, a qual também se encontra corroborada pela perícia de informática realizada em seu computador pessoal, onde foram encontrados 69 arquivos contendo planilhas criadas desde junho de 2014 a setembro de 2015, relacionando os bens importados e os valores despendidos para sua compra (fls. 77/83). Tais constatações afastam, neste momento processual, a alegação de que se trata de comerciante eventual para evidenciar a dedicação profissional à importação ilícita de acessórios para armas. Com efeito, as alegações de ausência de dolo ou de conhecimento sobre a ilicitude do fato demandam aprofundamento probatório para sua verificação, inexistindo, nesta fase, quaisquer elementos convincentes nesse sentido, aptos a ensejarem a absolvição sumária. De igual modo, nada foi acrescido que importe em reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva do Réu. Ao reverso, com a juntada da prova pericial aos autos (fls. 77/83), evidenciou-se a reiteração criminosa, a qual reforça a necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco concreto de continuidade da conduta delitiva se colocado o Réu em liberdade. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO. SUPERVENIENTE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. PROCESSO QUE SEGUE NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECRETO PRISIONAL RATIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que, mesmo diante de profundas alterações no quadro fático apresentado a esta Corte, culminando na absolvição do paciente - quanto a imputação prevista no art. 334 do CP - e nova remessa dos autos à justiça estadual, os fundamentos do decreto prisional permanecem hígidos, porque ratificados, possibilitando a análise da motivação apresentada para o encarceramento prévio do acusado. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, mormente pelo fundado risco de reiteração delitiva e tendo em vista as circunstâncias em que configurado o flagrante. Emerge dos autos que o acusado colocava à disposição de meliantes armas de fogo potencialmente lesivas e munição, além do que fora preso anteriormente, também em flagrante, por estar trazendo do Paraguai armas de fogo e munição. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 285.231/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a higidez da prisão preventiva decretada. Designo audiência de instrução para o dia 03.12.2015, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do Réu. Anoto que a Defesa deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação, a fim de se agilizar a tramitação processual, uma vez que se trata de Réu preso. Requisitem-se a apresentação do Réu e das testemunhas policiais militares. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre eventual destinação das mercadorias, computador, celular e veículo apreendidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DOCTOR KUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1647**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)**

Fls. 5163/5165: Nos termos do já decidido às fls. 4989, nada a acrescentar a decisão de fls. 4937. Prossiga-se, intimando-se a Exequirente do despacho de fls. 5160.Int.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 2650**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI X EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL**

Conforme assentado à fl. 220, a estrita observância da legislação aplicável, somada a uma eventual desistência em relação a parte dos pedidos formulados na inicial, abriria portas para a solução consensual do litígio, iniciado em 2004 e cuja autora já faleceu. Não obstante, a União informa às fls. 223 que não há possibilidade de conciliação e, por isso, não comparecerá à audiência. Nesse cenário, nada há a fazer além de cancelar a audiência designada. Comunique-se às partes, com urgência, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença, com prioridade.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 990**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009568-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DA SILVA PEDROSA**

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de SANDRA MARIA DA SILVA PEDROSA, na qual se objetiva a retomada do bem Automóvel marca FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2009/2010, cor prata, Renavam 00178295990, placa ENO 1445. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fl. 17), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 7º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. O representante legal da CEF ficará responsável por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida, para responder a presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

**0009569-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA**

Ante as férias do magistrado, recebo a conclusão supra. Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA, na qual se objetiva a retomada do bem Automóvel marca FORD/KA SE 1.0 HA, ano 2014/2015, cor vermelha, Renavam 01029247118, placa FNW 9790. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fl. 15), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/08, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 7º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. O representante legal da CEF ficará responsável por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida, para responder a presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

**0009573-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA**

Ante as férias do magistrado, recebo a conclusão supra. Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA, na qual se objetiva a retomada do bem Automóvel marca FIAT/STRADA WORKING, ano 2012/2013, cor cinza, Renavam 00489256805, placa FGG 5143. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fl. 17), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/10, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 7º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco)

dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6283**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007233-30.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E RJ036558 - LUIS FELIPE GALANTE DA SILVA RAMOS E SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)

Fl. 515: defiro. Na ausência de manifestação dentro do prazo, venham para conclusão.

**0007249-47.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 266: intimem-se os demandados e dê-se vista ao autor para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre a previsão de honorários.

#### USUCAPIAO

**0006404-83.2011.403.6104** - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 676/678: vista às partes do documento juntado, sendo a União intimada por carga dos autos. Após, vista ao MPF. Na sequência, venham para sentença.

**0002545-88.2013.403.6104** - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA

Fls. 136/137: defiro a emenda à exordial. O demandante ainda não deu cumprimento integral à determinação de fls. 131/132. Apresente o autor as cópias necessárias para instrução da contrafé (três cópias da petição inicial, da petição de emenda à inicial e dos principais documentos), com a finalidade de citação dos três confinantes apontados à fl. 137. Apresente o autor as cópias necessárias para instrução da contrafé para citação da União Federal, bem como para notificação das Fazendas Públicas Municipal e Estadual (mais três cópias da petição inicial, da petição de emenda e dos principais documentos) Em caso de cumprimento da ordem dos parágrafos anteriores (apresentação de seis cópias), promova a Secretaria: 1) a retificação do edital de fl. 160, para que dele também passe a constar a citação de réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados (artigo 942, CPC), com sua consequente publicação; 2) a expedição de mandados de notificação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para que se manifestem sobre eventual interesse na demanda; 3) a expedição de mandados de citação da União Federal, bem como dos confinantes apontados à fl. 137; PA 3,0 4) após a citação editalícia, dê-se vista dos autos à DPU, a fim de que assumna a condição de Curadora Especial.

**0008735-67.2013.403.6104** - JOSE DIAS DOS SANTOS X EMILIA DIAS DOS SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X AMERICO SAMAMEDE X DIVA FERREIRA SAMAMEDE X UNIAO FEDERAL

Digam os autores sobre as certidões negativas, no prazo de 10 dias, manifestando-se sobre o prosseguimento.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007250-61.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-37.2015.403.6104) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP323567 - LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN)

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico visado. Defiro o derradeiro prazo de 5 dias para que a embargante promova a emenda à exordial de forma adequada. No mesmo interregno, proceda a embargante ao recolhimento das custas atinentes à Justiça FEDERAL (GRU). No silêncio, venham os autos para sentença.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000062-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 86: intime-se a credora e fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000975-38.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

A execução já foi extinta e a sentença transitou em julgado. Não há, portanto, prazo a ser devolvido. Defiro a vista fora de cartório pelos 5 dias requeridos. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

**0005649-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)

1. Intime-se a CEF acerca do inteiro teor da petição de fls. 126/127, a fim de que se manifeste no prazo de 48 horas, apresentando valores atualizados dos débitos (taxa de arrendamento e despesas condominiais), com observância das alegações da ré no tocante às parcelas de condomínio efetivamente quitadas, havendo interesse na possibilidade de acordo, nos termos da petição de fls. 122/133.2. Sem prejuízo, conforme já esclarecido, considerando que as partes indicaram possibilidade de eventual acordo, com destaque à parte autora, comunique-se à Central de Mandados deste Juízo para que tome as providências necessárias ao sobrestamento do cumprimento do mandado expedido à fl. 116 até ulterior deliberação.3. Em face do exposto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de novembro de 2015, às 16h00min.4. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_ de outubro de 2015.

### **Expediente N° 6356**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004067-82.2015.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **USUCAPIAO**

**0011368-85.2012.403.6104** - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

1. TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO e BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião extraordinária em face de RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, NATÁLIA SALGADO VAZ GUIMARAES, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA,

BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSÉ ROBERTO VAZ GUIMARÃES, ANITA PEPE VAZ GUIMARÃES, CLARICE MENNA GASPAR, CLEBER MENNA GASPAR, CLENIRA MENNA GASPAR, RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI e de YOLE DE MARTINS GRAZZINI para ver reconhecido como seu o domínio útil do apartamento nº 2-A do Edifício Copacabana, situado no Município de Santos, na Rua Ricardo Pinto, nº 8, esquina com a Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 127, 2º andar, bem como da área de garagem, localizada na Rua Ricardo Pinto, nº 14, melhor descritos na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24.3. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 7ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, que concedeu aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26).4. Instados, os autores providenciaram a emenda da inicial para juntar documentos solicitados pelo Juízo e retificar informações (fls. 28, 32/64 e 67/72).5. O Estado de São Paulo e o Município de Santos não demonstraram interesse jurídico na demanda (fls. 85, 86 e 101).6. Os confrontantes do apartamento objeto desta ação, citados, não apresentaram contestação (fls. 90 e 91).7. Não foram encontrados para citação pessoal os réus Ricardo Constâncio Vaz Guimarães, Natalia Salgado Vaz Guimarães, Maria Antonieta Vaz Guimarães Bandeira, Benedito Paulo Bandeira, José Roberto Vaz Guimarães, Anita Pepe Vaz Guimarães, Renato Henrique Carlos Grazzini e Yole de Martins Grazzini (fls. 103/105 e 130/134).8. Os réus Clarice Menna Gaspar, Cleber Menna Gaspar e Clenira Menna Gaspar ofereceram contestação, na qual suscitaram, em preliminares, a conexão com feito em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos e a falta de interesse processual (fls. 113/125).9. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 96/99 e 127).10. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação e sua citação, bem como mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 144, 187 e 188).11. A União ofereceu contestação às fls. 148/161, na qual arguiu em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência da demanda por situar-se o imóvel em terreno de marinha sob regime de ocupação.12. Réplica às fls. 167/173.13. O DD. Órgão do Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se para requerer o prosseguimento normal do feito (fls. 176 e 177).14. Instadas as partes à especificação de provas, os autores e a União manifestaram expresse desinteresse, enquanto os réus Clarice M. Gaspar, Cleber M. Gaspar e Clenira M. Gaspar requereram a documental e testemunhal (fls. 179/184 e 186).É o relatório. Decido.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.16. Inicialmente, à vista da manifestação da União, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.17. Cumpre verificar que os pedidos dos autores se relacionam a duas áreas diferentes, quais sejam: o apartamento situado à Rua Ricardo Pinto, nº 8, sala 2; e a área da garagem, box 12, à Rua Ricardo Pinto, 14. 18. Destaca-se que, segundo informação do próprio autor, o box da garagem não está incluído na matrícula do imóvel referente ao apartamento, não possui matrícula individualizada, razão pela qual cumpre realizar uma análise individualizada de cada uma das áreas. Apartamento número 2-A, localizado no 2º andar do Edifício Copacabana, situado à rua Ricardo Pinto nº 08.19. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.20. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.21. Pretendem os autores usucapirem imóvel - unidade de apartamento do Edifício Copacabana - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.22. O Ofício da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel são bastante esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, inscrita sob o RIP nº 7071 0008475-58, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.23. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.24. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.25. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).26. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).27. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.28. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º



do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.29. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.30. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.31. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.32. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.33. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.34. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.35. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.36. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.37. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.38. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.39. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.40. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.41. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.42. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Vaga de garagem - box 12, situado à Rua Ricardo Pinto, nº 1443. Remanesce, entretanto, a possibilidade dos autores discutirem a usucapião do terreno relativo à vaga de garagem, visto se localizar fora da área declarada como pertencente à União. USUCAPIÃO, FAIXA DE TERRENOS DA MARINHA. 1 - IMÓVEL SUJEITO A USUCAPIÃO, DESDE QUE EXCLUIDA DA DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO A FAIXA DE TERRENOS DA MARINHA. 2 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-3 - REO: 39435 SP 95.03.039435-0, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, Data de Julgamento: 05/09/1995, Data de Publicação: DJ DATA: 27/09/1995 PÁGINA: 65313)44. De todo o processado, verifica-se que o interesse da União se restringia à discussão sobre o terreno onde se localiza o apartamento objeto dos autos. Não estando a vaga da garagem compreendida no terreno registrado como área da marinha, conclui-se não permanecer o interesse da União no feito, desaparecendo a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal.45. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a Entidade Federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). 46. Depreende-se das manifestações da União que seu interesse se restringe ao imóvel no qual se encontra o edifício Copacabana, que, como visto, está localizado em terreno de marinha, em regime de ocupação.47. Em relação à vaga de garagem discutida, verifica-se não estar posicionada em área da marinha, razão pela qual não há se falar em interesse da União. 48. Desta forma, demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Conexão49. Cumpre, por fim, analisar a preliminar de conexão arguida, uma vez noticiada a existência de ação de adjudicação compulsória registrada sob o nº 0027186-15.2010.8.26.0562, em tramitação na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, conforme consulta processual realizada no site do TJ/SP.50. No caso em apreço, forçoso o reconhecimento da ocorrência da conexão, uma vez que as divergências entre os pedidos é de pouca relevância, na medida em que há efetiva convergência entre os pedidos mediatos e imediatos.51. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, as ações são conexas quando possuem o mesmo objeto (que pode ser entendido como pedido) ou causa de pedir.52. Entre os elementos da ação, estão a causa de pedir e o pedido (petitum) juntamente com as partes, os quais devem ser comparados aos dados pessoais da demanda, segundo ensina Calamandrei.53. A ocorrência da conexão e da continência é fixa a partir do estudo desses elementos, tendo em vista que a identidade entre os elementos pode determinar a reunir as ações para um único julgamento em conjunto, evitando-se a contradição entre os julgados.54. Causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação e a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica. Na análise da causa de pedir há que se diferenciar a causa de pedir remota e causa de pedir próxima, sendo aquela o título jurídico que embasa o pedido do autor, é a razão medita do pedido, enquanto esta trata da lesão ou ameaça de lesão ao direito, é a razão imediata do pedido.55. A doutrina clássica ensina que o pedido desdobra-se e inclui: a) o bem de vida pretendido através da ação judicial, que é

chamado de objeto mediato e que possui índole material; b) a resposta judicial correspondente que é o pedido imediato e possui índole positivamente processual.<sup>56</sup> Ao pedido mediato sempre haverá a correspondência de um pedido imediato, ou seja, todo direito material posto em litígio corresponde a um pedido de prestação jurisdicional, contextualizando a sentença, eis que são os limites do pedido que a delimita, conforme prescreve o art. 460 do CPC, o que enseja a aplicação do princípio da congruência ou da adstrição.<sup>57</sup> Sálvio Figueiredo Teixeira esclareceu em julgado (vide STJ, 4ª Turma, Resp 120.299) onde foi relator que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica.<sup>58</sup> Portanto, o bem jurídico perseguido nos autos da ação nº 0027186-15.2010.8.26.0562, em tramitação na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, cotejado com o pedido deduzido nestes autos, sustentam a conexão entre ambas. A decisão proferida nestes autos implicaria reflexo naqueles, sendo a lógica reversa igualmente verdadeira.<sup>59</sup> Em face do exposto, reconheço a conexão entre a ação nº 0027186-15.2010.8.26.0562 e o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo.<sup>60</sup> Dispositivo<sup>61</sup>. Em face ao exposto, nos termos da fundamentação supra: 62. JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em relação ao pedido de usucapião do apartamento 2-A do Edifício Copacabana; e 63. DECLINO A COMPETÊNCIA em relação ao pedido de usucapião da vaga de garagem, box 12, situado à Rua Ricardo Pinto, nº 14.<sup>64</sup> Assim, excludo a União da lide e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, com baixa na distribuição.<sup>65</sup> Junte-se a consulta processual aludida na fundamentação.<sup>66</sup> Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à vista da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida.<sup>67</sup> Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.<sup>68</sup> P. R. I.

**0006205-22.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO AVELLA X MIRIAM FORTUNA AVELLA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X UNIAO FEDERAL**

1. JOÃO ROBERTO AVELLA e MIRIAM FORTUNA AVELLA, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE ALBERTO NAGIB RIZKALLAH, MURÍCIO TADEU DI GIORGIO E SUA CÔNJUGE MARIA CECÍLIA CRUZ DI GIORGIO para ver reconhecido como seu o domínio útil do Box 11, relativo à vaga de garagem localizada no andar térreo do Edifício Vera Lúcia, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, que tomou os números de 26 a 32 bem como da área de garagem, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.<sup>2</sup> Alegam os demandantes terem adquirido a referida vaga de garagem há mais de 15 anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.<sup>3</sup> Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/43.<sup>4</sup> O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 9ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. (fl. 49).<sup>5</sup> Realizada a citação por edital (fl. 64), foi nomeado curador especial (fl. 105), que contestou o feito (fls. 116/118) alegando, preliminarmente, a nulidade do ato citatório e, meritoriamente, a improcedência da ação.<sup>6</sup> Determinada, à fl. 133, a inclusão do Condomínio Vera Lúcia no polo passivo da ação como confrontante, foi realizada sua citação (fl. 151), tendo oferecido sua contestação às fls. 156/161. Alegou, preliminarmente, a competência da Justiça Federal, por localizar-se o imóvel em área da marinha. Alegou, ainda, eventual interrupção da prescrição aquisitiva.<sup>7</sup> Foi apresentada a réplica às fls. 211/212.<sup>8</sup> O Estado de São Paulo e o Município de Santos não demonstraram interesse jurídico na demanda.<sup>9</sup> A União Manifestou-se às fls. 87/88 e 171/175.<sup>10</sup> O Ministério Público opinou pela total procedência da ação, às fls. 208/209.<sup>11</sup> Às fls. 214/218 foi proferida sentença pelo excelentíssimo juiz de direito, julgando procedente a ação para declarar o domínio dos demandantes.<sup>12</sup> A União apresentou seu recurso de apelação às fls. 241/255, requerendo a nulidade do processo a partir da ausência de sua intimação pessoal acerca dos termos da sentença proferida. Alega, ainda, encontrar-se o imóvel em terreno da marinha, requerendo o deslocamento do feito para a justiça federal.<sup>13</sup> O egrégio tribunal de justiça deu provimento ao recurso, remetendo os autos para a Justiça Federal.<sup>14</sup> Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração às fls. 293/297, que restaram rejeitados às fls. 301.<sup>15</sup> Inconformados, os autores interpuseram Recurso Especial às fls. 310/326, cujo seguimento foi negado às fls. 344/345, em decisão objeto de agravo às fls. 348/355, que não foram conhecidos (fl. 387).<sup>16</sup> Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 393).<sup>17</sup> Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 398). É o relatório. Decido.<sup>18</sup> As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.<sup>19</sup> Inicialmente, à vista da manifestação da União, dispense a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.<sup>20</sup> Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.<sup>21</sup> O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.<sup>22</sup> Pretendem os autores usucapirem imóvel - vaga de garagem do Edifício Vera Lúcia - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha.<sup>23</sup> A Informação Técnica nº 3983/2006 SECAD da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, inscrita sob o RIP nº 7071 0016902-53, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.<sup>24</sup> Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.<sup>25</sup> O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.<sup>26</sup> Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se

decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).27. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).28. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.29. Em sua obra *Direito Administrativo*, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.30. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.31. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.32. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.33. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.34. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.35. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.36. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.37. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.38. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.39. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.40. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra *Código Civil Comentado*, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.41. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.42. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.43. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Dispositivo44. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).45. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.46. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.47. P. R. I.

## MONITORIA

**0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MM. E MM. MINIMERCADO LTDA E OUTRO, a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Empréstimo de Financiamento de Pessoa Jurídica nº

21.03622.704.0000315-73.2. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato de financiamento, foi concedido aos réus empréstimo no valor de 46.950,00, em 03/125/2005.3. As tentativas de citação restam infrutíferas.4. Os réus deixaram de efetuar o pagamento e não apresentaram embargos monitorios, razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora.5. A CEF requereu a citação por edital, devidamente realizada à fl. 255, requerendo ainda a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, para prosseguimento da execução na forma do art. 1.102-C do CPC, requerendo ainda, a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC.6. No prazo para apresentação dos embargos monitorios, a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral (fl. 256).É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.9. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato antecitado.10. Do mérito.11. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pela ré, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. O extrato e as planilhas e acostados às fls. 37/69 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus.12. Nesse aspecto, aliás, não houve apresentação formal de embargos monitorios, cingindo-se a Defensoria Pública da União à contestar por negativa geral. Referida contestação não têm o condão de afastar a pretensão da autora, uma vez que se sustentam em negativa geral e presunção de veracidade, devidamente afastadas pelos documentos que instruíram a peça inicial.13. Os cálculos apresentados pela CEF são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário qualquer alegação infundada de falta de clareza ou de detalhamento dos mesmos.14. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)15. O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)16. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência de abuso.17. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.18. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelos réus, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.19. Em face do exposto, recebo a manifestação de fl. 256 (contestação por negativa geral) como embargos monitorios e rejeitando-os (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Empréstimo de Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.03622.704.0000315-73, no valor de R\$ 77.306,31 (setenta e sete mil, trezentos e seis reais e trinta e um centavos) em 17/08/2008, conforme planilha e cálculos de fls. 37/69, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato.20. Deixo de condenar os réus embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.21. No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.), com observância do arresto de fls. 78/80.22. P. R. I.

**0009093-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ALVES DA SILVA X EROTIDES ALVES DA SILVA(SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE) X MARIA DE LOURDES MACHESTER PEREIRA DE MELO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)**

1) Conforme se verifica dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de três réus: Eliane Alves da Silva, Erotides Alves da Silva e Maria de Lourdes Manchester Pereira de Melo. 1. i) A corrê Erotides foi citada (fls. 91) e apresentou embargos à monitoria (fls. 97/100), os quais foram recebidos às fls. 102, mas não foram julgados em razão da relação processual ainda não ter se aperfeiçoado com relação a todas as réus (fls. 125). 1. ii) A corrê Eliane foi citada às fls. 135.1. iii) Às fls. 140/141 foi informado o falecimento da corrê Erotides.2) Diante da ausência de manifestação da CEF acerca dos despachos de fls. 149 e 151, os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2012 e no mês de junho do ano corrente, tanto a CEF quanto a corrê Maria de Lourdes requereram o desarquivamento do presente feito (fls. 153 e 155), tendo sido intimadas de que os autos se encontravam em secretaria disponível para vistas (fls. 158). 3) Fls. 159: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, uma vez que a ação monitoria não se encontra em fase de execução.4) Fls. 165: Indefiro o pedido de vista fora do cartório requerido pela corrê Maria de Lourdes, posto tratar-se de prazo comum para manifestação das partes, estando os autos à disposição para vistas em secretaria. 5) Diante do comparecimento espontâneo da corrê Maria de Lourdes, dou-a por citada, iniciando-se para ela, tanto para a corrê Eliane o prazo para interposição de embargos a contar da publicação desta decisão.6) Sem prejuízo, promova a CEF o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, devendo manifestar-se acerca do documento de fls. 140 e promover a regularização do polo passivo da demanda. 6. i) Em caso de descumprimento por interregno

superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil) com relação a corré Erotides Alves da Silva.

**0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Transitada em julgado a sentença que julgou extinta a presente ação, requeira a ré o que de direito no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0010688-03.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR CUNHA FILHO

Fls. 83: Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, em qual endereço pretende seja realizada a diligência para penhora e avaliação do veículo bloqueado, tendo em vista que há nos autos informação de que o réu não mais reside no endereço onde foi citado (fls. 69). Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0000100-97.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA

Fls. 107: Defiro prazo suplementar de 20 dias para manifestação da CEF acerca do cumprimento do acordo. Decorrido, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004282-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PATROCINIO(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)

. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 92 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento do valor depositado às fls. 79/80, 82, 84, 85 e 91. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante apresentação de cópias a serem apresentadas pela requerente. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004563-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENICE MENDES CHAUD

Recebo os embargos monitorios de fls. 72/74 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. as partes as provas que pretendem produzir.

**0009472-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Recebo os embargos monitorios de fls. 98/109 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0007997-45.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON SCOPIN BORGES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000941-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-63.2013.403.6104) SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 70/74 (verso), a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela autora. Em síntese, a embargante alega contradição no julgado, a qual, almejaria ver sanada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente

quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à não comprovação do desequilíbrio nas relações contratuais. Restou especificamente rebatido, na sentença embargada, o argumento de abusividade de cláusulas contratuais, sendo verificado, inclusive, não ter ocorrido, no caso sub judice, a suposta cobrança acima dos limites legais. Ao contrário do afirmado nos presentes embargos declaratórios, não houve reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais. Não há se falar na condenação do embargado em honorários advocatícios, pois, ao contrário do afirmado, não sucumbiu em parte alguma da demanda, não tendo sofrido condenação alguma. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. P.R.I.

**0007677-58.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-72.2015.403.6104) ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA. X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Reconsidero em parte o despacho de fls. 38, uma vez que, melhor compulsando os autos da ação de execução de título extrajudicial, verifico que a juntada da carta precatória para citação do co-executado Romildo Nunes Bispo, bem como da Itajaí Reparo Containers, na pessoa de Romildo ocorreu em 17/03/2015 (fls. 54), sendo portanto intempestivos os embargos com relação aos referidos executados, nos termos do art. 738, do CPC. 2) Recebo os embargos somente com relação ao co-executado Batista Vitoriano de Souza, dando-o por citado diante do comparecimento nos presentes autos (art. 214, 1º, do CPC). 3) A embargada para resposta no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008213-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME X ANTONIO CAETANO RIBEIRO

1) Conforme se verifica dos autos, a CEF foi intimada por duas vezes para proceder o recolhimento da diligência do oficial de justiça diretamente na Comarca de Santa Bárbara DOeste (fls. 122 e 126) e deixou de fazê-lo, o que ensejou a devolução da carta precatória sem cumprimento. 2) Defiro a expedição de nova carta precatória, conforme requerido às fls. 127, nos mesmos termos da anteriormente expedida (fls. 117), devendo ser encaminhada à Comarca de Santa Bárbara DOeste com cópia da procuração e substabelecimentos, cabendo à CEF, após a distribuição da mesma, proceder o recolhimento da diligência do oficial de justiça diretamente nos autos da carta precatória. 3) Em caso de nova devolução sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste nos autos.

**0004450-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 80: Os autos ainda não foram remetidos ao arquivo e encontram-se na secretaria à disposição da exequente. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

**0011873-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES (SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

1) Diante da manifestação de fls. 98, proceda-se ao desbloqueio das quantias bloqueadas nas contas n. 60-004218-1 (poupança) e 01-013848-1 (salário), ambas da agência 0569, banco 33, de titularidade do executado LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES (CPF Nº 066.843.488-08) 2) Defiro o prazo de 60 dias para nova manifestação da CEF. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0012296-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO ANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Novembro de 2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

**0001644-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados às fls. 170/175, os quais informam que ambos os veículos que pretende ver penhorados apresentam restrições. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0002586-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIO METAL COM/ E SERVICOS LTDA X GERSON LUIZ DA SILVA X FABIANA DO NASCIMENTO FONSECA DA SILVA

. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 109 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela exequente.3. Havendo bens constritos, providencie a Secretária o necessário ao levantamento.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002699-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

1) Fls. 109/110: Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores depositados às fls. 61.2) Indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD, devendo a exequente, no prazo de 15 dias, apresentar valor atualizado do débito, já descontados os valores apropriados (fls. 111/112), bem como os acima indicados (fls. 61). No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo sobrestado.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 284/285: Indefiro o pedido de intimação por hora certa, uma vez tratar-se de diligência para intimação do bloqueio dos veículos de propriedade da executada efetuado às fls. 234/237, bem como penhora e avaliação dos mesmos, o que não pode ser realizado por hora certa. A certidão de fls. 280 informa que o demandado possui um Honda Fit, mas não informa qual dos demandados, ademais, os veículos bloqueados são três Volkswagen Gol e um GM/Meriva. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Recebo os embargos monitórios de fls. 300/306 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para prosseguimento do feito, tendo em vista que as rés foram citadas por edital, encontram-se representadas nos autos pela DPU e que às fls. 291 o citado órgão já tomou ciência da decisão de fls. 284. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0010248-07.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

1) Fls. 118: Antes de realizar o bloqueio via sistemas RENAJUD e BACENJUD, cumpra-se o determinado às fls. 116 (expedição de ofício para apropriação de valores). 2) Após, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do valor do débito, já descontando os valores de fls. 113 e 114, no prazo de 10 dias. 3) Apresentado o cálculo atualizado, proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome de KATIA FERNANDES DA SILVA, CPF Nº 275.628.058-57. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

**0001312-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA

Fls. 79: Defiro a suspensão, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**0004571-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAILO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE DEUS

Intimado na pessoa do patrono constituído nos autos, o réu deixou de efetuar o pagamento do montante devido. Diante de tal circunstância, requeira a credora o que for de interesse para prosseguimento do feito, bem como providencie memória de cálculo atualizada do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

#### **Expediente N° 6360**

#### **MONITORIA**

**0008145-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008145-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO DA COSTA PRATES X JAIME DA COSTA X MARIA ANTONIA DE MORA PRATES

Passados mais de dois meses desde a última manifestação (fl. 92), diga a CEF sobre o cumprimento de sua parte do acordo.

**0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**0003725-76.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009640-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR

A determinação para que a CEF se manifestasse sobre o prosseguimento foi publicada aos 21/07/2015, ou seja, há mais de três meses. Dessa forma, defiro o derradeiro prazo requerido à fl. 88 (20 dias). No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0002198-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

À autora para se manifestar sobre os embargos. Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na produção de provas. No silêncio, venham para sentença.

**0003384-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

O objeto da prova requerida às fls. 259/260 pode ser alcançado pela juntada, pelo próprio demandado, dos extratos bancários da conta. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, o que não ocorre neste caso. Defiro, portanto, a prorrogação do prazo para especificação das provas pelo interregno de 10 dias. Em respeito à paridade de armas, poderá a CEF formular provas nesse mesmo interstício. No silêncio, venham para sentença.

**0004802-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)



Proceda-se a substituição, no sistema processual, da patrona anteriormente constituída nos autos pela advogada constituída à fl. 133. A petição de fl. 131, apresentada pelo demandado, não veio acompanhada do atestado médico ao qual fez menção. Defiro o prazo de 5 dias para juntada o indigitado documento. Em caso de comprovação da impossibilidade de comparecimento na audiência, proceda-se à inclusão do feito na próxima pauta de conciliação. No silêncio, venham os autos para sentença.

**0009307-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO RUSSO

Defiro a pesquisa pelo CNIS. Indefiro, contudo, a consulta à base de dados da CPFL, uma vez que este Juízo não possui convênio ativo com a indigitada companhia. Após a juntada da consulta aos autos, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0000466-05.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO KAZUO SATO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê vista à CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento, apontando discriminadamente as diligências que pretende sejam tomadas, no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0)** - JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0001349-49.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-94.2013.403.6104) CRISTINA MARIA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do(a)s embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Na sequência, intime-se a Defensoria Pública da União (DPU), para ciência. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002516-67.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 158/160:1) Defiro a exclusão de Ilda Damasceno Guimarães do polo ativo. Ao SEDI para a retificação.2) Defiro a gratuidade da Justiça para a pessoa jurídica.3) Indefiro a gratuidade para José Roberto, pois o rendimento de fl. 170 é incompatível com a alegação de hipossuficiência;4) Indefiro a gratuidade para Giselle, pois o rendimento de fl. 173 é incompatível com a alegação de hipossuficiência;5) Indefiro a gratuidade para Henrique Lucas, pois não apresentou declaração de hipossuficiência.6) Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA.7) Indefiro ao patrono dos embargantes as prerrogativas do artigo 5º, parágrafo 5º da Lei n. 1.060/50, por falta de embasamento legal, uma vez que a figura de advogado constituído não se confunde com a de defensor público.8) Considerando que a petição inicial de embargos à execução não depende de preparo, o feito deve prosseguir, de forma que o indeferimento da gratuidade só surtirá efeito, eventualmente, após a prolação da sentença.9) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004074-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-54.2014.403.6104) BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X LUCIVALDO SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). Apensem-se aos autos principais. Ao embargado, para resposta no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011064-91.2009.403.6104 (2009.61.04.011064-7)** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO X ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ

Ciência aos executados da sentença de fl. 72. Após o trânsito em julgado, certifiquem-se nos autos e, em seguida, arquivem-nos com baixa-findo.

**0004859-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000618-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS)

Intime-se o executado para pagamento, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 475-J (pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% do valor). Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio total (inclusive de circulação) do automóvel placa EKY-3209.

**0008644-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Fl. 215: devolvo o prazo à embargante, a contar da publicação desta decisão.

**0009623-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILUZIA DUTRA NICACIO X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0002944-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME X LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0003254-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0004016-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSOS LAR LTDA - ME X CRISTIANE BARRIOS X ANDREWS BARRIOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0007955-93.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000101-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D LU PIZZARIA LTDA EPP X SERGIO RODRIGUES DE SOUZA X ANDREA BETTEGA PEREIRA DA COSTA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O DE SOUZA GAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 258/632

contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 227/228: defiro o bloqueio de valores (BACENJUD) e veículos (RENAJUD). A consulta ao INFOJUD será analisada posteriormente, em caso de insuficiência dos bloqueios ora determinados. Contudo, o cumprimento desta decisão fica condicionado à apresentação, pela CEF, da planilha atualizada dos valores. Para tanto, defiro os 30 dias requeridos às fls. 227/228. Apresentada a planilha, cumpra-se. No silêncio por parte da CEF, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

**0005674-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LACERDA VIDAL

O feito não pode prosseguir por impulso oficial. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0006871-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GOMES

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 156: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

## **Expediente N° 6379**

### **USUCAPIAO**

**0007173-52.2015.403.6104** - NELSON ANSARAH X NORMA AMMAR ANSARAH(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. NELSON ANSARAH e NORMA AMMAR ANSARAH, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião contra a UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, apto 82, Comarca de Guarujá/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alegam os demandantes terem adquirido referido imóvel em 21 de setembro de 1981, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/127. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá - SP. 5. A União se manifestou às fls. 156/159. 6. Cientificado, o Estado e São Paulo, se manifestou às fls. 194/195, indicando expressamente que não possuía interesse em ingressar na lide. 7. Devidamente cientificada, a construtora/vendedora do imóvel, se manifestou às fls. 223/224, concordando com a pretensão dos autores. 8. Às fls. 234/235, os autores se manifestaram em réplica. 9. Em manifestação à fl. 241, a União ratificou seu interesse em ingressar na lide. 10. Cientes do despacho de fl. 245, os autores pugnaram pela remessa dos autos à Justiça Federal. 11. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 249). 12. Distribuídos os autos a Justiça Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 14. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. 15. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 16. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. 17. A Informação Técnica nº 3025/2013 da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) - fl. 190/193, é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, inscrita sob o RIP nº 6475.0001005-01 (fl. 64), em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. 18. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. 19. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. 20. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou

inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).21. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).22. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.23. Em sua obra *Direito Administrativo*, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.24. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.25. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.26. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.27. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.28. E, não obstante a atual redação do citado 3º datada de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.29. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.30. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.31. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acréscimos.32. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.33. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.34. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra *Código Civil Comentado*, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.35. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.36. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.37. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Dispositivo38. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).39. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.40. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.41. P. R. I.

## MONITORIA

**0003206-48.2005.403.6104 (2005.61.04.003206-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X LUIZ DA SILVA X IRINEA GARCIA SODRE SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0003218-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003218-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0002192-19.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0006872-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON SANTOS DA CONCEICAO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0007248-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0008773-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMILTON NECA AVELINO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0009155-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA PRISCILLA DE SOUSA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0010003-30.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO NERES SOBRINHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0012126-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA WERNEK

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 107 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento conforme requerido, mediante a substituição por cópias, excetuando-se o instrumento de procuração.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003589-11.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-97.2013.403.6104) KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de ato voluntário de inadimplemento e de demonstração da dívida.2. Narrou, além de seus problemas de saúde, que em 19/09/2013, efetuou a quitação de dois contratos de empréstimo pessoal com a ré no valor total de R\$ 30.040,00, requerendo ainda, em 04/10/2013, o parcelamento da dívida ora executada.3. Sustentou que a CEF não demonstrou de forma discriminada a apuração do débito exequendo, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos.4. À fl. 25 foi proferida decisão indeferindo efeito suspensivo aos embargos da executada.5. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 27/30 para requerer sua rejeição liminar por ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante executada ou, em caráter alternativo, o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 261/632

da dívida exigida.6. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o embargante ficou-se inerte (fls. 11/13).7. Realizada tentativa de conciliação (fl. 43), a proposta da embargante não foi aceita (fl. 48).8. Foram concedidos a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49 da execução em apenso).É o relatório. Fundamento e decido.9. Os embargos à execução não merecem provimento.10. Com efeito, é incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.11. Prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739, III, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pela embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas.12. No mérito, não procedem as genéricas alegações da embargante, pois dificuldades financeiras não constituem causa de extinção parcial ou integral da obrigação (artigos 304 a 388 do Código Civil).13. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, pela qual a embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento (cláusula sexta, parágrafos segundo e terceiro - fl. 13 dos autos apensos).14. Igualmente frágil a alegação de ausência de demonstração da apuração do quanto devido, pois a liquidez do título executivo está devidamente comprovada pelos extratos de fls. 21/28 dos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida.15. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC.16. Determino o prosseguimento da execução nº 0012322-97.2013.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.17. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.18. Sem condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.19. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0007106-63.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)**

1) Na impugnação apresentada às fls. 120/125, alega o executado que o Apartamento 141, do Edifício Saint Etienne, situado na Av. Washington Luiz, 564, Santos, matriculado sob nº 33.663, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP cuida-se de bem de família e que a sua parte ideal (15%) da casa situada na Rua Montenegro, 140, Guarujá, matriculada sob nº 34.173, no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá foi arrematada por Yara Odila dos Santos em hasta pública no processo 00260005020085020301 da 1ª Vara do Trabalho do Guarujá. 2) No que diz respeito ao imóvel que o executado alega ser bem de família (matriculado sob nº 33.663, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP), o mesmo trouxe como prova de suas alegações uma declaração prestada pelo síndico do edifício (fls. 126 - cópia simples) e cópias de contas de gás, telefone celular e condomínio (fls. 128/129), que por si só não são capazes de comprovar cuidar-se de bem de família.3) Relativamente ao imóvel de matrícula nº 34.173 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, verifica-se que o executado detinha 15% do imóvel, parte esta que, conforme consta do documento de fls. 137 foi arrematado por Yara Odila dos Santos. Destaque-se que a referida arrematação ainda não foi averbada na matrícula do imóvel (fls. 163/171), o documento de fls. 137 encontra-se apócrifo e no de fls. 136 não consta a assinatura do leiloeiro, bem como a certidão do art. 600-A do CPC também não foi assinada. 4) A fim de comprovar suas alegações, providencie o executado, no prazo de 15 dias, cópia autenticada do documento de fls. 137, bem como do inteiro teor das contas de gás e energia elétrica, a fim de que seja apurado se existe consumo no imóvel que alega ser bem de família. 5) Providencie o executado, ainda, documentos que comprovem que efetivamente sua parte ideal do imóvel do Guarujá foi arrematado por Yara Odila dos Santos, uma vez que os documentos apresentados encontram-se sem assinatura.

**0009588-81.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA**

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 115 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento conforme requerido,

mediante a substituição por cópias, excetuando-se o instrumento de procuração.3. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores relacionados às fls. 108/109, bem como o levantamento da constrição efetuada à fl. 69.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0004977-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN - ME X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0009195-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0000169-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARINHO ALVES PECAS - ME X RIMAUNDO MARINHO ALVES

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0001461-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0003223-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Dê-se ciência à CEF do teor da certidão de fls. 455, intimando-a a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0005451-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0009088-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001100-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001100-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF. Requeira o réu, ora exequente, o que for de seu interesse no prazo de 15 dias (honorários sucumbenciais). Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES ABADE

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0005932-87.2008.403.6104 (2008.61.04.005932-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da ação no prazo de 15 dias, bem como apresente nova planilha de cálculo, nos termos do determinado no acórdão de fls. 177/178, com o valor atualizado do débito. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0004917-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

**0003687-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0003141-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLI SENA RIBEIRO DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Providencie a Secretaria o levantamento da constrição de fl. 35 e a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF quanto aos valores depositados à fl. 61 e 62. 3. Defiro o desentranhamento requerido às fls. 75/76, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela autora. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3916**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006309-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006309-7)** - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003728-07.2007.403.6104 (2007.61.04.003728-5)** - RENATO ARANHA FARIAS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS



Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5)** - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Manifeste-se a impetrante, requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0012739-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012739-8)** - BRISK INTERNATIONAL EXPRESS INC(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP243301 - RAFAEL BUENO FLORES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DBF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007268-58.2010.403.6104** - ARLINDA FARIAS DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004316-38.2012.403.6104** - MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Fl. 219 vº: Oficie-se conforme requerido. Dê-se ciência à parte autora do presente provimento, por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação. Int.

**0007746-95.2012.403.6104** - BRF BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008283-91.2012.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHN FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009843-68.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

WAN HAI LINES LTD, representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determinasse a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU 176.168-5. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 20/11/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, em 09/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 49/53). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). A União manifestou-se às fls. 59/61. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/72, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e inadequação da via eleita. A propósito da questão de fundo, sustentou a legalidade do ato questionado, ao argumento de que não se trata de simples abandono de mercadorias, mas sim de caso em que houve ação fiscal e impugnação. Argumentou não ter se encerrado a discussão na via administrativa. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 76/77, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 85/103). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106. Às fls. 109/110 foi proferida sentença de improcedência do pedido, posteriormente reformada pela decisão monocrática de fls. 195/197. A Impetrante noticiou a devolução da unidade de carga objeto do presente writ, e requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 204). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da notícia de devolução do

contêiner TCKU 176.168-5, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

**0001604-41.2013.403.6104** - FRANCESCO GIO BATTÀ PREVEDELLO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005223-76.2013.403.6104** - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0006303-75.2013.403.6104** - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0010495-51.2013.403.6104** - PAULO GERMANO DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010544-92.2013.403.6104** - ALEX BONFIM SANTOS X ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA X ELIANE COSTA CAMPOS X CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA X IRACI SA COELHO X LORY FERREIRA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS DA COSTA X LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI X MARCILIO FERREIRA FRAGOSO X MONICA BARRETO(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro o pedido de fl. 172. Não verifico a existência de depósito nos autos a título de ressarcimento do valor das custas desembolsadas pelos impetrantes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012784-54.2013.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007716-89.2014.403.6104** - TERRAMAR COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008200-07.2014.403.6104** - FR. MEYERS SOHN LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FR. MEYERS SOHN LOGÍSTICA BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres PONU0823853, MSKU4424255, MSKU3777263, MSKU7556147, MAEU6805484 e MSKU2825454. Alega, em síntese, que

transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados, porém a empresa importadora abandonou as mercadorias, pois não procedeu ao desembaraço aduaneiro no prazo legal. Relata ainda que o Terminal depositário emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA: 00238/214 em 08/10/2014, o qual serve de base para o processamento do abandono. No entanto, o referido processo ainda não foi iniciado, caracterizando omissão da autoridade impetrada, o que está ocasionando prejuízos financeiros ao impetrante. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos (fls. 20/42). Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 48/52. À fl. 45 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/74 aduzindo, em síntese, incapacidade postulatória do impetrante, pois não é proprietária dos contêineres, mas sim locatária, tanto que há outra ação impetrada pelo armador MAERSK sob nº 0009097-35.2014.403.6104 para devolução dos mesmos contêineres. Alega ainda inadequação da via eleita, pois trata-se de divergência comercial entre particulares e não configura ato coator da autoridade impetrada. Sustenta, ainda, que as mercadorias contidas nos contêineres em questão não devem ser desunitizadas, pois não foi aplicada a pena de perdimento no respectivo Processo Administrativo Fiscal. A decisão de fls. 80/84 indeferiu o pedido liminar. Em parecer apresentado à fl. 91, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da questão, alegando ausência de interesse público substancial ou primário, pugnano pelo prosseguimento do feito. Instada a se manifestar sobre a notícia de que as unidades de carga objeto da presente ação foram liberadas por decisão liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santos nos autos de n. 0009097-35.2014.403.6104, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. Constatase a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

**0008389-82.2014.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009339-91.2014.403.6104** - ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP14319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a migração da modalidade de parcelamento de débito previdenciário perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para parcelamento de débito previdenciário perante a Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Para tanto, afirma a impetrante, em suma, que efetuou, por equívoco, a opção de parcelamento no REFIS na modalidade Débitos Previdenciários - PGFN, embora seus débitos estejam constituídos perante a Receita Federal. Aduz que vem honrando o pagamento das parcelas, sendo necessária a migração da modalidade de parcelamento para débitos previdenciários junto à Receita Federal para regularização de sua situação e expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Esclarece, por fim, que o periculum in mora está consubstanciado na impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, necessária ao exercício de suas atividades. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 29). A União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 53/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/58, aduzindo, em síntese, não haver negativa da Administração em efetuar a alteração da modalidade de parcelamento, bastando ao impetrante que compareça ao órgão administrativo responsável pela administração dos débitos e requeira a retificação da modalidade de parcelamento. O impetrante noticiou, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, que já formulara requerimento administrativo de retificação da modalidade de parcelamento perante a autoridade administrativa e esta negou a retificação, trazendo aos autos os documentos de fls. 66/70. Proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 73/74). Inconformada, a Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 85/102). Instado, o órgão do Parquet Federal, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 109). Diante das informações apresentadas às fls. 82/84, noticiando o deferimento do pleito no âmbito administrativo, a impetrante informou não mais possuir interesse no feito, pugnano por sua extinção (fl. 114). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informado às fls. 82/84, a correção da modalidade de parcelamento do REFIS já foi realizada administrativamente. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o

exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

**0006626-24.2015.403.6100** - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Chamo o feito à ordem. Antes da expedição de ofício à digna autoridade impetrada para prestar suas informações, forneça a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, cumpra-se o despacho de fl. retro. Intime-se.

**0000690-06.2015.403.6104** - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000736-92.2015.403.6104** - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0001351-82.2015.403.6104** - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença de fls. 143/149. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à confirmação da medida liminar anteriormente concedida. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a concessão parcial da liminar às fls. 133/135. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 143/149 nos seguintes termos: Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 133/135 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança: i) para determinar ao impetrado, no tocante aos tributos indicados na petição inicial, que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; ii) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. P. R. I.

**0001902-62.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU 2857232, que se encontra depositado no Terminal Tecondi. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MEDU 2857232; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU 2857232, que está depositado no Terminal Tecondi. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 187). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 197. O Gerente do Terminal, por sua vez, prestou informações às fls. 199/212. Às fls. 258/260 foi deferida a liminar, bem como julgado extinto o processo por ilegitimidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 268/632

passiva em relação ao Gerente Geral do Terminal Tecondi - Terminal para Contêineres da Margem Direita. A Impetrante noticiou a devolução da unidade de carga objeto do presente writ, e requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 266). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução da carga transportada no contêiner MEDU2857232, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I.

**0002951-41.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003083-98.2015.403.6104** - CLOVIS ROBERTO MARTINS (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a alegação de ilegitimidade passiva, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias. Int.

**0003249-33.2015.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANJIN SHIPPING CO LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CARU 268.451-2. Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Regularmente notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 59/65. Preliminarmente, alega coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 0006893-86.2012.403.6104, que teve andamento junto a 4ª. Vara Federal de Santos, por meio do qual a impetrante pleiteou a liberação da mesma unidade de carga, tendo sido julgado improcedente. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado. A União manifestou-se à fl. 70. Instada a se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, a impetrante pronunciou-se às fls. 73/76. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Na hipótese em exame, não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas no contêiner CARU 268.451-2. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: A carga amparada pelos B/L nº HJSCANR W07222201 consiste em PNEUS USADOS. Com relação às importações de pneus usados, esta Alfândega vem procedendo em conformidade com as orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 101/DF, em 24/06/2009. A ADPF em questão se encontra transcrita na decisão em Agravo de Instrumento acima reproduzida. A Portaria Decex nº 08/1991 proíbe a importação de bens de consumo usados: Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. (Redação dada pelo(a) Portaria 235/2006/MDIC). Portanto, somente mediante emissão prévia de Licença de Importação com anuência do IBAMA (órgão anuente para pneus usados) que seria possível a internalização de pneus usados importados do exterior, sendo que não temos conhecimento de qualquer importação de pneus usados para o qual o IBAMA tenha concedido autorização, a qual se materializaria por meio da emissão da competente Licença de Importação. Destarte, não há que se cogitar da liberação das unidades de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, não houve mero abandono pelo importador. Os contêineres acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida (pneus usados). Ademais, há a possibilidade, relatada nas informações, de que o importador possa ser compelido a devolver as cargas ao exterior. Desse modo, não há que se falar em liberação das unidades de carga, pois acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida e que, a princípio, não estão sujeitas a apreensão, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Santos, 30 de setembro de 2015.

**0003570-68.2015.403.6104** - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO (SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Ana Cláudia Batista de Araújo contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

**0004569-21.2015.403.6104 - DANIEL LAMPOGLIA AMADIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Fls. 122/123: Oficie-se à digna autoridade encaminhando cópia complementar do depósito, que visa suspender a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se.

**0004865-43.2015.403.6104 - SERRALHERIA YPIRANGA GUARUJA LTDA - ME(SP317947 - LAURO SANTOS DE CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP**

SERRALHERIA YPIRANGA GUARUJÁ LTDA - ME, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS - SP, objetivando o cancelamento da restrição administrativa imposta pela impetrada, decorrente da inscrição de seu nome em dívida ativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.022,90. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). Custas às fls. 27/28. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Às fls. 38/48 o impetrado manifestou-se, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. A União pronunciou-se às fls. 49/50. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao impetrado. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ, haja vista que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos-SP não possui poderes para correção do ato coator narrado na inicial. A impetrante não conseguiu obter o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, haja vista o apontamento de débito relacionado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que impossibilita o seu cadastramento como fornecedor junto à Caixa Econômica Federal, de modo a receber valores provenientes da linha de crédito CONSTRUCARD. Ocorre que, como bem ressaltado pela impetrada em suas informações, em se tratando de débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a competência para inscrição dos respectivos valores é atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/1994. Assim, como a restrição administrativa que o impetrante pretende seja levantada tem origem no débito fiscal apontado, avulta a ilegitimidade de parte da autoridade dita coatora, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da autuação, de modo que onde consta DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS, passe a constar GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS - SP. P.R.I.

**0005023-98.2015.403.6104 - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

S E N T E N Ç A AMBEV S.A., com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, objetivando o deferimento do pedido de habilitação de seu responsável legal para a prática de atos no Siscomex, de modo a permitir a retificação dos Registros de Exportação nºs 12/6652790-001, 13/0009515-001, 11/1457440-001, 13/1338064-001, 12/6649639-001 e 13/1752389-001. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.561,13. Juntou procuração e documentos (fls. 14/320). Custas à fl. 321. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 325). Às fls. 338/342 o impetrado manifestou-se, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao impetrado. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ, haja vista que o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos não possui poderes para correção do ato coator narrado na inicial, uma vez que o registro de exportação é ato que antecede o despacho de exportação, e é feito perante o SECEX/DECEX (órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e não perante a Receita Federal (órgão vinculado ao Ministério da Fazenda). Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei

**0005159-95.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 78, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005202-32.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Haja vista que a unidade de carga já fora devolvida pela autoridade coatora, conforme mencionou a impetrante no item 3 da petição de fls. 71/72, deixo assim de apreciar o pleito liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005428-37.2015.403.6104** - CINTHIA ARAUJO DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINTHIA ARAÚJO DA CUNHA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário (auxílio-doença - NB 31/550.541.814-3), sob o argumento de que não se encontra capacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Para tanto alega, em síntese, haver recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2012 a 06/03/2014 e de 03/07/2014 a 22/06/2015, em virtude do diagnóstico de câncer em sua mama direita. Entretanto, afirma que o pedido de prorrogação do benefício, formulado administrativamente, foi irregularmente indeferido, haja vista a persistência das circunstâncias incapacitantes. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/50, aduzindo, em preliminar de mérito, a inadequação da via eleita, e no mérito, a legalidade da cessação do benefício. É o relatório. Fundamento e decido.Cumpra extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.Com efeito, alega a Impetrante que, em razão do acometimento de doença (câncer de mama), se encontra impossibilitada para retorno ao trabalho, fazendo jus, pois, ao recebimento de benefício previdenciário. Por sua vez, o impetrado, nas informações (fls. 45/50), afirma que a cessação da incapacidade laboral foi atestada por perícia médica, e que, portanto, não se verifica o vício de ilegalidade no ato administrativo de cessação do benefício de auxílio-doença. Portanto, a controvérsia radica, de qualquer sorte, na permanência ou não, da condição de incapacidade da Impetrante para a realização de suas atividades laborais regulares. Ocorre que, a verificação de sua aptidão para o retorno ao trabalho, somente pode ser aferida por meio da realização de prova pericial médica, ato processual incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo, a amparar a pretensão da Impetrante. . Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-11.2008.4.03.6100/SPRELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTAAPELANTE: FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA - EPPADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECAPELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGESMENTAPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual.II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.IV - Apelação improvida.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas ex lege. P.R.I.

**0006063-18.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TEMU 395.804-5 e EGHU 304.898-9.Juntou procuração e documentos (fls. 16/57). Recolheu as custas.Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 73). O Gerente do Terminal manifestou-se às fls. 82/99.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 109, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se às fls. 112/113.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a

referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Libra Terminais S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. No mais, carece a impetrante de interesse processual. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfandegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante. Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas: Em resposta ao ofício em epígrafe, informo que as cargas acondicionadas nos contêineres TEMU 395.804-5 e EGHU 304.898-9, acobertadas pelos B/Ls nº EGLV140401100265 e EGLV140401100273, foram vinculadas à Declarações de Importação já desembaraçadas. Em consulta realizada ao recinto alfandegado MARIMEX, local onde as mercadorias estão armazenadas, para saber a situação das unidades de carga, obtivemos a seguinte resposta por meio de mensagem eletrônica: ... não há restrições relacionados à Aduana, uma vez que os bloqueios apresentados (ICMS/TUM/AFRMM/RETENÇÃO DE CARGA), são Pendências em que o importador terá de solucionar com outras instituições (Armador e Marinha Mercante) (g.n.). Pelo exposto, reputamos como indevida a indicação do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos como autoridade coatora na presente demanda, pois com os desembarços encerrou-se a atuação da aduana, estando as cargas à disposição do importador, conforme art. 51 do Decreto- Lei nº 37/66, não havendo óbices por parte desta Alfândega, razão pela qual propugnamos pela exclusão do polo passivo. Vê-se, assim, que a pretensão refere-se à desunitização das cargas e a devolução do contêiner, e, portanto, com a disponibilização da carga ao importador, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006860-91.2015.403.6104 - BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra atos do CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 70975/2015, 70983/2015, 71510/2015 e 71505/2015. Para tanto, relata que atua no ramo de exportação de gêneros alimentícios, tratando-se de atividade controlada e fiscalizada pela VIGIAGRO. Afirma que para exportar os seus produtos, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs, e no presente caso, especificamente, os de nºs 70975/2015, 70983/2015, 71510/2015 e 71505/2015 (carne bovina). Aduz que seu requerimento administrativo encontra-se pendente de apreciação em virtude do movimento grevista, o que prejudica a programação das operações anteriormente previstas, com risco de perda das saídas dos navios. Sustenta que o serviço de fiscalização possui natureza essencial, que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzando que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos Termos de Fiscalização - TF nºs 70975/2015, 70983/2015, 71510/2015 e 71505/2015. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. A impetrante demonstrou ter formulado requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários. É o que se nota da leitura dos documentos de fls. 55/90, os quais se encontram no aguardo de apreciação pela autoridade dita coatora. Diante disso, presenciosa-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente writ, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais



e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de embarque das mercadorias por ela produzidas, tratando-se, ainda, de produtos perecíveis (carne bovina). Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que o Chefe da Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, analise os Termos de Fiscalização - TF nºs 70975/2015, 70983/2015, 71510/2015 e 71505/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se à referida autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, a autoridade dita coatora deverá ser notificada para prestar informação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0006917-12.2015.403.6104** - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende a Impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006931-93.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006932-78.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006934-48.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006952-69.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a

Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0006978-67.2015.403.6104** - AMBEV S.A.(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007071-30.2015.403.6104** - JOSELIA MARIA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Concedo à impetrante os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria da Vara à identificação da autuação. No mais, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007095-58.2015.403.6104** - INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007104-20.2015.403.6104** - AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X VALTRA DO BRASIL LTDA. (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007413-41.2015.403.6104** - BW FOODS BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Considerando que a autoridade impetrada informa à fl. 661 verso que, com exceção do PAF nº 11128.723918/2015-03, a legislação permite que a pena de perdimento seja convertida em pena de multa, antes de ocorrida a destinação da mercadoria, para fins de iniciar o respectivo despacho de importação, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias. Int.

**0008045-67.2015.403.6104** - MONICA MORAES DIAS(SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Vistos em despacho. Primeiramente, concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007884-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA DOS SANTOS

Tendo em vista as petições de fl. 109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face GLAUCIA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. P.R.I.

**0003663-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLA DA SILVA LIMA

Tendo em vista as petições de fl. 87, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABIOLA DA SILVA LIMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 71, bem como do veículo descrito à fl. 77. Custas ex lege. P.R.I.

**0001314-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVRÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**Expediente Nº 3981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4)** - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fl. 553, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Sem prejuízo, concedo ao autor o benefício da prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Identifique-se a autuação. Cumpra-se.

**0008733-05.2010.403.6104** - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fls. 118/119, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Após, voltem conclusos.

**0009212-61.2011.403.6104** - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que o autor AMAURI DOS SANTOS FERREIRA, veio a falecer no curso da ação. Às fls. 291/297 a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se da certidão de óbito juntada às fls. 296, a existência de apenas três herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, dois filhos maiores e sua esposa. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Laurimar Alves dos Passos Ferreira (CPF nº 118.561.768-00), como sucessora civil da parte autora. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo, consoante determinado acima. Intimem-se.

**0012306-17.2011.403.6104** - ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do agravo legal de fl. 149, que anulou a sentença anteriormente proferida à fls. 102/105, remetam-se os autos à

Defensoria Pública da União para ciência do despacho de fl. 99. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova decisão. Int.

**0011822-65.2012.403.6104** - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fl. 169, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Sem prejuízo, concedo ao autor o benefício da prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Identifique-se a autuação. Cumpra-se.

**0011823-50.2012.403.6104** - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fl. 281, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Após, voltem conclusos.

**0007568-15.2013.403.6104** - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fl. 169, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Cumpra-se.

**0012178-26.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0003722-48.2013.403.6311** - VANDERLEI RAMALHO DIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia da decisão que apreciou o pedido de revisão protocolizado por Vanderlei Ramalho Dias, em 19/07/2012, sob o número 140035951, referente ao NB 551.023.602-3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0000214-02.2014.403.6104** - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fls. 183/184, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Após, voltem conclusos.

**0003113-70.2014.403.6104** - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fls. 208/209, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Após, voltem conclusos.

**0008944-02.2014.403.6104** - GIVALDO DOS SANTOS PROFESSOR(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova o exato cumprimento da determinação de fls. 119/120, em 10 (dez) dias, sob pena de destituição. Cumpra-se.

**0001914-76.2015.403.6104** - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o benefício de prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Identifique-se a autuação. Manifeste-se sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

**0002509-75.2015.403.6104** - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Bertiooga, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 570.522.060-6, 553.926.725-3, 570.442.325-2 e 530.983.251-0, referentes a Zeli Lemos dos Santos, CPF 199.263.338-00. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

**0004280-88.2015.403.6104** - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 05 dias, o despacho de fl. 12, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0004718-17.2015.403.6104** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 05 dias, o despacho de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0005594-69.2015.403.6104** - DENILSON GONCALVES DE SOUZA(SP13436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006828-86.2015.403.6104** - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

**0007060-98.2015.403.6104** - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007063-53.2015.403.6104** - JOSE AMOROSO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007067-90.2015.403.6104** - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 30/35 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Identifiquem-se os autos. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 144.338.191-5, CPF nº 729.057.278-53, referente a Osvaldo Conceição Penedo. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0007108-57.2015.403.6104** - JACKSON BISPO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JACKSON BISPO CRUZ em face de do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em que pleiteia a reparação por dano moral em decorrência dos prejuízos sofridos diante da demora no restabelecimento de seu benefício previdenciário. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 35/93, a ação de restabelecimento de benefício, em questão, tramitou perante a 1ª Vara de Acidente do Trabalho desta Comarca. A aposentadoria por invalidez, neste caso, tem natureza acidentária. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. Referido posicionamento está em consonância com a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 277/632

jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. Nesse sentido firmou entendimento o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do enunciado da Súmula 15: Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Segue o mesmo entendimento: (CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014); DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 2. São causas de natureza acidentária não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). Precedente da Primeira Seção do E. STJ. 3. Recurso desprovido. Destarte, por força do art. 109, I, e 3º, da CF, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, e remetam-se os autos à 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de Santos. Int.

**0007111-12.2015.403.6104** - NEUSA NEGRAO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Identifiquem-se os autos. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 87.875.107-6, CPF nº 207.177.508-25, referente à Neusa Negrão. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0007228-03.2015.403.6104** - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007230-70.2015.403.6104** - SERGIO PAIVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007399-57.2015.403.6104** - MOACIR ALVES DA SILVA(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que MOACIR ALVES DA SILVA recebe R\$ 4.069,00 (quatro mil e sessenta e nove reais) e pretende a (quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 521,23 (quinhentos e vinte um reais e vinte e três centavos). Em se tratando de ação de desaposestação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP -00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 6.254,76 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Cumpro frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos

termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007403-94.2015.403.6104 - RAMIRO FRANCISCO CARDOSO RAMOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreende-se da análise dos autos, que RAMIRO FRANCISCO CARDOSO RAMOS recebe R\$ 3.037,57 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.626,18 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezoito centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Seguem esse entendimento as decisões proferidas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos Agravos de Instrumento AI 4634 SP - 00004634-29.2014.403.0000 e AI 9318 SP 0009318-31.2013.403.0000. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 19.514,16 (dezenove mil, quinhentos e catorze reais e dezesseis centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007456-75.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIGUELA GONÇALVES BARBOSA proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez. A ação tramitou perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho e foi julgada procedente, entretanto, a sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista que a competência em razão da matéria é da Justiça Federal. Foi determinada a remessa dos autos, no entanto, não foi observado o domicílio da autora na cidade de Itanhaém - SP, a qual corresponde à Vara Federal do município de São Vicente. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o domicílio da autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Fórum Federal de São Vicente. Int.

**0007725-17.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA**

VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Identifique-se a autuação. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007739-98.2015.403.6104** - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 19/21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1)** - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente conforme requerido. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 153) e por ser o autor patrocinado pelo convênio entre a OAB/Santos e Prefeitura de Santos, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante do anexo da Lei nº 3000/14 de 17/07/2014, para ações ordinárias. Intime-se.

**0208010-95.1993.403.6104 (93.0208010-2)** - ARIIVALDO COUTINHO X NIVALDO ASSUNCAO X OSWALDO JOSE SOARES DE JESUS X PAULO GONZAGA DA SILVA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 1085: Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0202123-28.1996.403.6104 (96.0202123-3)** - SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0201032-29.1998.403.6104 (98.0201032-4)** - MARINILDA DIAS DA SILVA(Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 123: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0202163-39.1998.403.6104 (98.0202163-6)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no



prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

**0001074-91.2000.403.6104 (2000.61.04.001074-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAN CARNEIRO LEAO BRAGA) X PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007134-80.2000.403.6104 (2000.61.04.007134-1)** - ADEMIR NASCIMENTO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor nos termos do julgado, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Intime-se

**0010777-89.2013.403.6104** - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 74: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

**0011980-86.2013.403.6104** - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1)** - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 798/799: Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0208514-62.1997.403.6104 (97.0208514-4)** - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

DESPACHO NA PETIÇÃO DE FL. 184J. Defiro. Expeça-se, como requerido.despacho na petição de fl. 185J. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

**0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado, bem como em relação ao depósito de fls. 164.Int.

**0006806-43.2006.403.6104 (2006.61.04.006806-0)** - INSS/FAZENDA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SAO JORGE PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e acórdão e trânsito para os autos principais.Após, remetam-se ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5)** - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela exequente Armond - Comércio, Exportação e Beneficiamento de Café Ltda.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para as providências da exequente Excel Exportadora de Café Ltda.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 410, última parte.Int.

**0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6)** - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

O exequente pretende a reconsideração do despacho de fls. 607, no qual foi oficiado ao E. TRF-3 solicitando a disponibilização do precatório à ordem do Juízo, em virtude de penhora no rosto dos autos determinada pela 7ª Vara Federal em Santos. Instada a se manifestar, a União alega que o inconformismo à decisão deve ser apresentado no processo de execução fiscal. Assiste razão ao ente federativo, visto que a determinação da penhora é ato proferido pelo Juízo da 7ª Vara Federal e, deste modo, a competência para apreciação de eventual irresignação da parte é daquele Juízo. Dê-se ciência às partes e aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

**0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar retro, referente à diferença TR/IPCAe tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias. Aguarde-se a resposta ao ofício 665/2015 de fl. 852.

**0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8)** - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X UNIAO FEDERAL

Face a decisão proferida no Ag. de Instrumento 0029830-98.2014.403.0000, desarquivem-se os Embargos à Execução nº 2004.61.04.011197-6 apensando-o a estes autos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Intime-se.

**0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5)** - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7)** - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2508/2524: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. Após, venham conclusos. Int.

**0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0)** - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF conforme requerido. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição dos exequentes (fls. 1051/1148) Intime-se.

**0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7)** - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se

enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

**0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4)** - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Int.

**0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1)** - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADimir MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos valores devidos nos montantes de: I. Cleomar José dos Santos - R\$ 12.359,75;II. João Constantim - R\$ 20.106,72III. José Roberto Barbosa - R\$ 12.573,84;IV. José Teixeira Higido - R\$ 14.695,54;V. Vlademir Mulero - R\$ 12.510,27, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0202470-27.1997.403.6104 (97.0202470-6)** - LUCIANO MORAES SOARES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MAURILIO DE PAIVA X NELSON JOAQUIM X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X FLORISVALDO CORREIA BORGES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 339: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação da medida.Int.

**0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2)** - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RENATO FONTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerido pela CEF.Intime-se.

**0001674-10.2003.403.6104 (2003.61.04.001674-4)** - SEVERINO SILVA MACEDO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEVERINO SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

**0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0)** - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NELSON ESPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 785/787: Não havendo a comprovação de notificação a que se refere o artigo 45 do CPC, indefiro.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9)** - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO

Trata-se de ação de cobrança de condomínio em que a Caixa foi condenada ao pagamento das cotas condominiais de período anterior à transferência da propriedade em seu favor, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Intimada a efetuar o pagamento do valor apresentado pelo exequente, a CEF impugnou a execução efetuando o depósito (fl. 249) para garantia do juízo em 25/03/2011. A decisão de fls. 266/267v, acolheu parcialmente a impugnação delimitando que as parcelas exequíveis são as vencidas entre os meses de agosto/2000 e outubro/2003, utilizando-se a resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal para atualização monetária e afastando a cobrança das custas. Face ao exposto, revogo o despacho de fl. 328, que intima a executada a efetuar o pagamento do valor devido, e julgo prejudicado os embargos declaratórios opostos pela CEF. Saliento que os juros moratórios cessam com o depósito em garantia. Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça qual o montante do depósito de fl. 249 a ser levantado pelo exequente e qual deve ser apropriado pela CEF, atentando para o valor dos honorários advocatícios deve ser sobre o valor da causa. Intime-se.

**0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0)** - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VILMAR SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor das certidões dos oficiais de justiça. Intime-se.

**0004353-94.2014.403.6104** - OSMAR FELIX JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/107: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. Na hipótese de irrisignação, apresente o exequente o cálculo dos valores que reputa devidos. Int.

#### Expediente Nº 4159

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006115-39.2000.403.6104 (2000.61.04.006115-3)** - JOSE ESTEVAM (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de firo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 106/109. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004520-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004520-6)** - VALTER BRITO DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida às fls. 157/162, e tendo em vista que a mesma já foi cumprida pelo INSS (fls. 167/172) arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009796-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009796-5)** - JOSE GOMES DE ARAUJO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de firo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 128. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001209-44.2012.403.6311** - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O PERITO COMPLEMENTOU O LAUDO (FLS. 320/330).FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DO LAUDO COMPLEMENTAR. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001209-44.2012.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOIntime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo apresentado (fls. 267/277), no sentido de relacionar, conforme a escala de comparecimento constante dos autos, quais os lapsos em que o autor esteve efetivamente exposto a ruído superior ao limite de tolerância, devendo indicar os dias trabalhados nessa condição, observando-se, por oportuno, que o termo final do período se deu em 22/02/2012 (fls. 36/37) e não 24/09/2013 como constou no laudo.Deverá, ainda, esclarecer a divergência quanto ao tempo de serviço a ser considerado especial, tendo em vista que na conclusão do laudo afirma-se que houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância em 25% dos dias trabalhados, compreendidos entre 31/12/2008 a 24/09/2013. De outro lado, em resposta ao 9º quesito do juízo, apontou que a atividade do autor pode ser qualificada como especial em 16,7% dos dias trabalhados.Após serem prestados os esclarecimentos, dê-se ciência as partes para manifestação, voltando os autos conclusos. Santos, 09 de setembro de 2015.

**0010890-43.2013.403.6104** - MILTON SERGIO DO AMPARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da Empresa Citrosuco, no prazo de 10 dias.Int.

**0002561-08.2014.403.6104** - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0004054-20.2014.403.6104** - EDIVALDO BARBOSA SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004054-20.2014.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: EDIVALDO BARBOSA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:EDIVALDO BARBOSA SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento judicial do exercício de trabalho em condições especiais, com a consequente transformação do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2009), com o pagamento das diferenças correspondentes.Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância, no período de 01/12/78 a 01/04/1980, para a empresa Moinho Paulista Ltda/Nita Alimentos, bem como nos períodos de 21/05/1984 a 31/12/1985, para a empresa COSIPA, atual USIMINAS. Em relação a essa última empresa, sustenta que a atividade exercida no período de 01/01/1986 a 28/02/1988, qual seja, a de maçariqueiro, autorizaria o enquadramento por atividade.Ainda segundo a inicial, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade desses períodos, por entender que não estava comprovada a exposição a agente agressivo, razão pela qual apurou somente 20 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/82.Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 84).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 87/103), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 108/117).A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 118).Foi determinada a expedição de ofício à empregadora Moinho Paulista Ltda (fl. 120), para esclarecimento das condições de trabalho do segurado.Com vinda da resposta (laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT à fls. 125/134), as partes tiveram ciência (fl. 135).É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Em relação à prejudicial de arguida pela ré, considerando que o autor requereu o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (em 28/04/2009), é de ser acolhida a objeção, uma vez que a pretensão autoral em relação às prestações vencidas antes de cinco anos contado do ajuizamento da ação (13/05/2009) encontra-se fulminada pela prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Passo ao mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados

penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A

SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei

9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.O caso concretoinicialmente, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 01/03/1988 a 03/02/2009, totalizando 20 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de serviço especial (fls. 66 e 68/73).Para comprovar o direito à aposentadoria especial, o autor sustenta que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/12/78 a 01/04/1980, para a empresa Moinho Paulista Ltda/Nita Alimentos, de 21/05/1984 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 28/02/1988, para a empresa COSIPA, merecem ser qualificados como especiais.Passo, pois, à análise individualizada dos três períodos conflituosos, à luz da documentação acostada aos autos e da fundamentação supra.Para comprovar o exercício de atividade especial no período laborado de 01/12/78 a 01/04/1980, para a empresa Moinho Paulista Ltda/Nita Alimentos, o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pelo empregador (fls. 41/42).Como o PPP deixava margem à dúvida sobre o período de trabalho do autor, foi expedido ofício ao empregador, que acostou aos autos o laudo de fls. 126/127.De acordo com o referido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, no período de 01/12/1978 a 01/04/1980, o autor exerceu a função de servente, executando serviços gerais de limpeza na área industrial, transportava e removia entulhos e sacaria de produtos de repasse, no setor de moagem de trigo e fabricação de derivados, exposto a ruído habitual e permanente na intensidade de 90,3 decibéis (fl. 126).De se anotar que o LTCAT fornecido pelo empregador espanca qualquer dúvida quanto à exposição ao indicar que o segurado trabalhava na execução de serviços gerais de limpeza na área industrial e que estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, em nível de intensidade de 90,3 dB(A), decorrente do maquinário utilizado no processo de moagem de grãos.Portanto, o reconhecimento da especialidade desse período é de rigor. No período de 21/05/1984 a 31/12/1985 o autor laborou para a empresa COSIPA, na função de limpeza na área operacional, exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, conforme formulário DIRBEN-8030 acostado à fl. 44.De se destacar que a COSIPA apresentou junto com o formulário, relatório contendo a transcrição dos níveis de pressão sonora em diversos pontos da unidade em que o autor executava seus serviços (fls. 49), indicando que o segurado esteve exposto a ruído entre 92 a 112 dB (A).Conforme salientado na fundamentação supra, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0), independentemente do tipo de atividade exercida.Por fim, quanto ao período laborado pelo autor de 01/01/1986 a 28/02/1988, para a empresa COSIPA, consta que exerceu a função de maçariqueiro.No exercício dessa atividade, a função do segurado era operar maçaricos a oxiacetileno, executando cortes em chapas, perfis, placas sucatas, cascões de aço e gusa e outros, consoante formulário DIRBEN-8030 acostado à fl. 78.O enquadramento por atividade não exige que o segurado tenha sido registrado com idêntica nomenclatura que a prevista nos respectivos regulamentos, importando é que a função desempenhada passível de enquadramento pela norma.Nesse sentido, o Decreto 83.080/79 previu a possibilidade de artífices e outros trabalhadores ocupados no processo de produção (2.5.0), quando empregados em indústrias metalúrgicas e mecânicas (2.5.1) ou mesmo exercessem funções diversas (2.5.3), como é o caso dos cortadores de chapa a oxiacetileno e o dos soldadores (elétrica ou com oxiacetileno).No caso, é possível o enquadramento da função desempenhada no Código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a função exercida pelo autor era a de operar maçaricos a oxi-acetileno, executando cortes em chapas, perfis, placas sucatas, cascões de aço e gusa e outros e a de executar pequenos serviços de solda ou furar materiais diversosPara espancar qualquer dúvida, a empresa fez constar no formulário que apesar da nomenclatura diferenciada adotada [...] o empregado exerceu no período [...] a função de maçariqueiro cortador de chapa e oxiacetileno (fls. 78, grifei).Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do autor até 28/04/2009 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 26 anos e 13 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, acolho o pedido sucessivo e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (28/04/2009).Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, descontado o valor pago a título de aposentadoria e respeitada a prescrição quinquenal (13/05/2009), acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de



Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.267.113-9 Segurado: EDIVALDO BARBOSA SANTOS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/04/2009 CPF: 018.170.058-12 Nome da mãe: Maria dos Santos Silva Endereço: Rua Professor Celestino Bourrol, 166, Rádio Clube, Santos/SP. Santos, 28 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006718-24.2014.403.6104** - DAVID MARCONDES LINO TELES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU O LAUDO - LTCAT. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0002412-75.2015.403.6104** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. A carta de concessão acostada à fl. 22, não comprova a alegada limitação da renda mensal inicial ao teto do salário de benefício da Previdência Social, após a revisão do IRSM, bem como a eventual existência de valores excedentes, para fins de recálculo pelos novos tetos introduzidos pelas EC/20 e EC/41. Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado após a referida revisão. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

**0005018-76.2015.403.6104** - NIVALDO FIRMINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 28 para cumprir o despacho de fl. 27. Int.

**0005096-70.2015.403.6104** - RINALDO TOMPSON DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005262-05.2015.403.6104** - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 26. Int.

**0005951-49.2015.403.6104** - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor a existência de interesse de agir, apresentando cópia do comprovante do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado à fl. 16. Int.

**0007729-54.2015.403.6104** - JOSE CARLOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 21. Int.

**0007731-24.2015.403.6104** - ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0007735-61.2015.403.6104** - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 14.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001507-12.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5)** - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X AGUINALDO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200574-61.1988.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: AGUINALDO MOTTA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA AGUINALDO MOTTA e JOSÉ BONFIM propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 301/303), restou inicialmente liquidado somente com relação a Aginaldo Motta (fl. 574). No tocante ao coexequente José Bonfim, em virtude de seu falecimento (fl. 321) e consequente habilitação de Lindaura de Moura Bonfim (fl. 343), foram os valores postos à ordem do juízo e, posteriormente, devidamente levantados (fl. 361). A parte exequente requereu e este juízo deferiu, por diversas vezes, a juntada de documentos, pelo INSS, visando comprovar a integral satisfação do julgado (fls. 377, 393, 405/406, 465/466, 539/540). O executado informou a revisão efetuada nos benefícios e acostou aos autos extratos do sistema DATAPREV, bem como relação de créditos (fls. 363/374, 381/390, 400, 408, 412/460, 471/528 e 547/564). Instados os exequentes à manifestação, foi requerida a dilação do prazo por 10 dias (fl. 567), o que foi deferido (fl. 568). Todavia, deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 572). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0203561-70.1988.403.6104 (88.0203561-0)** - ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ONEIDE CARVALHO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista ao exequente dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 353/421. Aguarda por 30 dias o cumprimento do despacho de fl. 348.Int.

**0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6)** - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 495/498: 1. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento Sr. José Maria do Nascimento, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisito(s) nº 2010.0088453 (2010.0000870) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor da autora Maria Aida Alejandro do Nascimento, habilitada à fl. 458. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que comprove a implantação da revisão do benefício dos autores determinada no comando judicial, instruindo os autos com cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado (fl. 49/52, 67/69, 71, 84/85, 91/99, no prazo de 30 dias). 3. Defiro o prazo de 30 dias, para elaboração dos cálculos complementares, bem como para eventual habilitação do autor Athanasio Martins.Int.

**0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar de fls. 679/680, referente à diferença TR/IPCAe tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, pelo no prazo de 5 dias.Petição fl. 681: o precatório transmitido à fl. 640 foi retificado para constar o número de meses conforme informado pelo setor de precatório às fls. 659/668, com previsão para pagamento até 12/2015. Int.

**0004271-34.2012.403.6104** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0008000-68.2012.403.6104** - GILDO CARLOS GRACIERI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILDO CARLOS GRACIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descidas dos autos.Expeça-se ofício ao INSS para averbação do período de 18.11.2003 a 27.09.2011, reconhecido como especial, instruindo-o com cópia de fls. 106/111,115/119, 132/135 e 137.Após, comprovada a referida averbação, arquivem-se estes autos.Int.,

**0001017-19.2013.403.6104** - MARTA MARIA PEREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARTA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento,

deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

**0007009-58.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DO OFÍCIO APRESENTADO PELO INSS (FLS. 135/138).AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**Expediente Nº 4166**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL**

À vista da certidão negativa de fls. 170, manifeste-se a CEF a respeito, requerendo o que entender de direito.Int.

**0008316-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LEON GONCALVES**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008316-18.2011.403.6104BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSE CARLOS LEON GONÇALVESSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face de JOSE CARLOS LEON GONÇALVES, visando à obtenção de provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de

contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o requerido deixou de honrar o pagamento das prestações mensais, foi constituído em mora e, esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, foi compelida a intentar a presente ação. Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/33). O valor das custas prévias foi recolhido (fl. 34). O pedido liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (fl. 71). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça citou o réu, bem como efetuou a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Siena Fire, cor cinza, chassi 9DB17203743113894 ano de fabricação e modelo 2004, placa DKV 8149/SP, RENAVAN nº 833205662 (fl. 109). O réu apresentou contestação, ocasião em que alegou a necessidade de decretação do caráter sigiloso do feito, requereu o benefício de justiça gratuita, alegou a não comprovação da inadimplência e da mora, bem como pediu a observância à cláusula contratual rebus sic stantibus e o envio dos autos à contadoria judicial. Por fim, requereu a revogação da ordem liminar de busca e apreensão (fls. 114/118). Em réplica, a CEF impugnou as alegações feitas pela parte executada e reiterou os termos constantes na exordial (fls. 123/126). É o relatório. DECIDO. Decreto o sigilo do processo, como requerido pelo réu, apenas em relação aos extratos bancários. Anote-se. A ação de busca e apreensão possui requisitos específicos, de modo que nela não se discute o valor da dívida em cobrança, mas tão somente a existência de mora. Por essa razão, no caso em exame, a prolação de sentença prescinde de prova pericial contábil, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos presentes autos, a autorizar um juízo seguro sobre a existência da mora. Nesse sentido, foi comprovada a constituição do devedor em mora através da juntada nos autos da certidão de protesto (fls. 50/51). Superadas as questões supra, constato a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do pedido cautelar. Com efeito, estabelece o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifei). No caso em exame, o contrato de abertura de crédito veículos, firmado entre as partes, estabeleceu a alienação fiduciária em garantia do pagamento da dívida (fls. 10/16). A mora, como dantes frisado, está comprovada em razão do inadimplemento, consoante se infere da certidão do protesto realizado (fl. 50/51). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderia ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetuasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (fl. 108/109), o que não foi feito pelo réu. Nesse sentido, a irresignação limita-se a tecer considerações genéricas sobre aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e onerosidade excessiva, sem indicar o valor incontroverso do débito ou de apresentar a intenção concreta de purgar a mora. Sendo a ação de busca e apreensão, nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, um processo de cognição restrita, cuja finalidade é a retomada do bem ante a mora do devedor, somente é possível a discussão de cláusulas contratuais e demais encargos, se o devedor efetivamente demonstrar intenção de purgar a mora (STJ - REsp nº 1.143.037-MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 11.05.2010, Dje, 17.05.2010). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Siena Fire, cor cinza, chassi 9DB17203743113894 ano de fabricação e modelo 2004, placa DKV 8149/SP, RENAVAN nº 833205662, cuja posse plena e propriedade ficam consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oportunamente, oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a ré a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 29 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## USUCAPIAO

**0003486-67.2015.403.6104 - RAUL ELIAS PINTO X RAUL DO NASCIMENTO PINTO - ESPOLIO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de ação de usucapião interposta por RAUL ELIAS PINTO E OUTRO. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, o douto juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do alegado interesse da UNIÃO no feito (fl. 74/75). Distribuídos os autos à Justiça Federal, a UNIÃO informa não possuir interesse no feito (fl. 158/161). Tendo em vista a ausência de interesse do ente federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, nos termos do artigo 113 do CPC. Intimem-se. Santos, 3 de novembro de 2015.

## MONITORIA

**0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)**

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 29 de outubro de 2015.

**0008666-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008666-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA OGAWA(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X KATIA PERROTTI ABY AZAR**

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 260/265.Sem prejuízo, providencie a autora cumprimento à determinação de fls. 259.Int.Santos, 29 de outubro de 2015.

**0002217-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002217-27.2014.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VIA HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e TAHIANE ALVES CASTELAR DE AGUIAR Sentença Tipo ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de VIA HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e TAHIANE ALVES CASTELAR DE AGUIAR objetivando a expedição de mandado monitório e sua ulterior conversão em executivo, na hipótese de inadimplemento dos réus, para cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito a pessoa jurídica (nº 00161369700000309), denominado PRODUCARD, por intermédio do qual a autora disponibilizou à primeira requerida um limite de crédito para utilização em lojas conveniadas, por meio de cartão próprio. Narra a inicial, em suma, que os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, e, esgotadas as tentativas de composição amigável, a autora foi compelida a ingressar com a presente ação para o fim de recebimento do valor devido. Citados, os réus opuseram embargos monitórios, ocasião em que requereram a antecipação da tutela para retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, a inversão do ônus da prova e a assistência judiciária gratuita (fls. 67/109). Juntaram documentos (fls. 110/127). Foi indeferida a antecipação da tutela requerida pelos réus (fl. 128). Informada a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/149), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 151). O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo dos réus (fls. 184/187). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 162/169). Realizadas audiências, restou frustrada a tentativa de conciliação das partes (fls. 171 e 222). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, a CEF informou não possuir outras provas (fl. 179). Os réus requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 188), o que foi indeferido (fl. 190). Desta decisão, os requeridos também informaram a interposição de agravo de instrumento (fl. 194), mas igualmente não houve retratação do juízo (fl. 211) É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que no caso da pessoa jurídica não existe a presunção relativa de necessidade, consoante sedimentado na jurisprudência pátria, e não foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios da alegada incapacidade de suportar os ônus processuais. Os demais embargantes, por sua vez, não trouxeram aos autos declaração de pobreza firmada nos termos da lei 1060/50. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pelos réus, por ocasião dos embargos monitórios. Passo a analisar o pedido de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. Destaco que a hipossuficiência que enseja a inversão do ônus da prova pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte. Os embargantes que foram encontrados para citação pessoal ofereceram defesa técnica por profissional habilitado e competente. Analisando os autos não vislumbro, pois, posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida. Passo ao exame do mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. O contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos e respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O contrato de

empréstimo em exame foi firmado entre as partes em 21/03/2011, no valor de R\$ 94.000,00 e prazo de trinta meses de amortização, contados a partir do encerramento da fase de utilização (fls. 11/22). O contrato em questão não possui a força de um título executivo por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubitoso, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título. Observo que foram apresentados, com a inicial, documentos idôneos para a compreensão e comprovação da pretensão monitoria, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa. No caso em questão, os embargantes não negam a existência do débito, tampouco a inadimplência, todavia, apresentam resistência ao valor apurado pela instituição financeira. De acordo com o parecer técnico acostado aos autos, pelos embargantes, a perícia apurou o valor da dívida em R\$ 100.156,24, na data da inadimplência contratual, ou seja, em 11/10/2011. Todavia, a partir dessa data, os embargantes pleiteiam a correção monetária tão somente pela TR, o que resulta, segundo seu método de recálculo, no saldo devedor de R\$ 100.965,23, atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 123). Assim, segundo seus cálculos pretendem seja reconhecido o acréscimo de menos de 1% sobre o valor da dívida, após quase três anos! Ora, não é possível ao Judiciário alterar as condições livremente pactuadas entre as partes, bem como as disposições legais pertinentes, para o fim de obrigar a instituição financeira a corrigir o saldo devedor tão somente pela aplicação da TR, como pretendem os embargantes. Ademais, o saldo devedor apurado pela CEF, na data do inadimplemento (11/10/2011), foi de R\$ 101.734,20 (fls. 51/52) e não difere muito daquele encontrado pelo técnico dos embargantes, para essa mesma data (R\$ 100.156,24 - fl. 126). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Assim, passo a analisar os critérios aplicados pela CEF à evolução do saldo devedor, impugnados pelos embargantes, em cotejo com as disposições contratuais e a legislação aplicável. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (inferior a 3% ao mês) não há que se cogitar de abuso por parte da autora, ao menos sem o cotejo de outros elementos. Capitalização de juros. Insurge-se também a parte ré contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada (2004), de modo que não podem ser afastadas

disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 51/52), que NÃO houve aplicação da comissão de permanência, de modo que não há se falar, no caso em concreto, em sua cobrança acumulada com juros e taxa de rentabilidade. Assim, como não houve a inclusão de quaisquer valores a este título, revela-se impertinente a alegação deduzida nos embargos. A irrisignação dos embargantes, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. Como já salientado, não se vislumbra abusividade no índice praticado, que foi inferior a 3% ao mês (2,20%), quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao e. relator do agravo interposto. P. R. I. Santos, 04 de novembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203655-71.1995.403.6104 (95.0203655-7)** - CLAUDOMIRO CARDOSO AMORIM (Proc. FRANCISCO CARLOS SANTOS) X BANCO Bamerindus do Brasil S/A (SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0205601-73.1998.403.6104 (98.0205601-4)** - WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001557-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001557-0)** - MANUEL RICARDO SALGADO PRADO X MANUEL RODRIGUES AZENHA FILHO X MARIO MARIA DE LIMA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X MAURICIO TEIXEIRA X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON MONTENEGRO PAIVA X NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X NORBERTO RAMOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. RICARDO M M SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2)** - NELSON GARCIA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a juntada dos extratos da conta Fundiária do autor conforme determinado pelo v. acórdão. Intime-se

**0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3)** - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a planilha apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 540/543. Após, ao perito para conclusão dos trabalhos. Int.

**0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9)** - ARNALDO DE ROSSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0012333-29.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE CUBATAO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/



Recebo o recurso de apelação interposto pela corre CPFL (fls. 428/449), em seu efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se ANEEL da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0003275-65.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RIBEIRO X IRACILDA DA SILVA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DECISÃO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1080/1081, a qual, por considerar inexistente o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que na condição de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inegável o interesse da CEF em intervir em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, haja vista a possível responsabilização por eventuais condenações. Com tais considerações e ante o disposto na Lei n. 13.000/14, a qual determina referida intervenção, pede sejam sanadas as máculas da decisão atacada, pretendendo a manutenção da CEF no polo passivo e reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise e processamento da demanda. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contrariedade, conheço dos embargos. No mérito, não vislumbro os vícios alegados pela embargante. Este juízo analisou a questão em cotejo com os elementos constantes dos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. Pretende a parte embargante, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1084/1085. Anote-se o agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 1099/2002, ficando a decisão atacada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0007843-90.2015.403.6104** - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 16. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4)** - BANCO BOREAL S/A(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006201-39.2002.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO BOREAL S/A EMBARGADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos por BANCO BOREAL S/A em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, na qual a UNIÃO figura como assistente simples da requerida. Durante o trâmite processual, as partes requereram e foi deferida a suspensão do feito para fins de possível composição extrajudicial do litígio. Por fim, apresentaram manifestação conjunta, na qual requerem a desistência dos presentes embargos e a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista que a questão litigiosa objeto da presente demanda foi submetida à Câmara de Arbitragem, nos termos do art. 62, 1º da Lei 12.815/13, resultando em celebração de Termo de Compromisso Arbitral (fls. 366/418). Instada a se manifestar, a União deu-se por ciente (fl. 420). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, após o ajuizamento desta ação (21/08/2002), as partes requereram por diversas vezes a suspensão do feito, com o fito de entabular composição extrajudicial, o que foi deferido pelo juízo. Por fim, veio aos autos o requerimento de desistência, ante a notícia de que as partes originárias procuraram a Câmara de Arbitragem para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos. Vale ressaltar que a União foi instada a se manifestar e não se opôs ao requerimento de desistência. Assim, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelas partes, ex vi do disposto no art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO,

com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, uma vez que a requerida concordou com o pedido de desistência. Traslade-se cópia para os autos apensos e, após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 09 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000862-79.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, promova a CEF a juntada de planilha discriminada e atualizada, nos limites da sentença de fls. 24/25, com incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, proceda-se à realização de pesquisa e bloqueio de valores pelos sistemas BACENJUD, conforme requerido às fls. 51/53. Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 29 de outubro de 2015.

**0003248-48.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2014.403.6104) ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao embargante sobre a manifestação da CEF às fls. 127, conforme deliberado em audiência (fls. 125/vº). Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008979-79.2002.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP EXECUTADO: LIBRA TERMINAL 35 S/A Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP em face de LIBRA TERMINAL 35 S/A. Durante o trâmite processual, as partes requereram e foi deferida a suspensão do feito para fins de possível composição extrajudicial do litígio. Por fim, apresentaram manifestação conjunta, na qual requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do CPC (fls. 399/436). Instada a se manifestar, a União informou que a questão litigiosa objeto da presente demanda foi submetida à Câmara de Arbitragem, nos termos do art. 62, 1º da Lei 12.815/13, resultando em celebração de Termo de Compromisso Arbitral, razão pela qual corroborou o pedido das partes no sentido da homologação do referido acordo e consequente extinção do feito (fl. 438). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, após o ajuizamento desta ação (08/11/2002), as partes requereram por diversas vezes a suspensão do feito, com o fito de entabular composição extrajudicial, o que foi deferido pelo juízo. Por fim, veio aos autos notícia de que as partes procuraram a Câmara de Arbitragem para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos. Observo dos documentos acostados por cópia, que, realmente, as partes firmaram Termo de Compromisso Arbitral, em 02 de setembro de 2015 (fls. 416/433), o que é causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC. Destaco, ainda, que diante da comprovação do compromisso arbitral a extinção do feito sem apreciação do mérito é norma cogente no ordenamento jurídico, que não se coaduna com o requerimento de homologação do acordo noticiado nos autos, vez que a homologação judicial pressupõe manifestação de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Vale ressaltar que a União foi instada a se manifestar e endossou o pedido das partes para consequente extinção desta ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, haja vista a composição noticiada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 25 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE E SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO)

Fls. 276/282: Nada a apreciar, tendo em vista que os extratos acostados (fls. 277/282) referem-se à conta corrente já desbloqueada. Certificado o decurso do prazo deferido às fls. 267, proceda-se à transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada a estes autos. No mais, cumpra-se a primeira parte da decisão de fls. 246, incluindo os imóveis penhorados (fls. 91/92) em leilão designado pela Central de Hastas Unificadas. Int. Santos, 4 de novembro de 2015.

**0003702-04.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 298/632

DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 137/139 juntando-a aos autos nº 0000862-79.2014.403.6104, posto que a ele pertinente. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 29 de outubro de 2015.

**0002764-67.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0005457-24.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME X DILMAR BLANCO NOVO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009871-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUMAR COMERCIO DE ESPUMAS E CONFECÇÃO DE COLCHAO E ACESSORIOS PARA TAPECARIA LTDA - ME X NICOLAU ZACURA NETO X HELLEN FRANCIS POLYTO ZACURA

Citem-se os executados no endereço fornecido às fls. 137.

**0001874-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP X WILSON ROBERTO TAURO MENDES X FABIANA SPINA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003943-02.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X JOSE LUIZ MARIANO X WILSON VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000338-73.2000.403.6104 (2000.61.04.000338-4)** - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0001291-37.2000.403.6104 (2000.61.04.001291-9)** - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0002682-02.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) SILVIA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de outubro de 2015.

**0002723-66.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANNA MARTINS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 28 de outubro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5)** - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCKWORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297/301: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo. Após, venham conclusos. Int.

**0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6)** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA DO CARMO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Ante o informado pela CEF, determino a apropriação do saldo remanescente da conta nº 2206.005.31226-2 pela parte autora. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Com a apresentação, expeça-se alvará de levantamento, intimando o beneficiário para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3)** - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 322: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF. Int.

**0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7)** - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a complexidade da demanda e o volume de trabalho desenvolvido pelo perito, fixo os honorários definitivos no dobro do valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentado às fls. 333/346, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Fls. 255: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências da CEF. Aguarde-se em secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 4167**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204298-24.1998.403.6104 (98.0204298-6)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0206586-42.1998.403.6104 (98.0206586-2)** - CASA BERNARDO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003183-15.1999.403.6104 (1999.61.04.003183-1)** - MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009068-10.1999.403.6104 (1999.61.04.009068-9)** - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP018265 - SINESIO DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009418-95.1999.403.6104 (1999.61.04.009418-0)** - SEBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ISAIAS LIN E Proc. CHIANG CHUNGI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001216-95.2000.403.6104 (2000.61.04.001216-6)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009360-58.2000.403.6104 (2000.61.04.009360-9)** - HOSPITAL SAO LUCAS LTDA(SP200066 - AGOSTINHO LUIS DE SOUZA MARTINS E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001992-27.2002.403.6104 (2002.61.04.001992-3)** - CLINICAS RADIOLOGICAS INTEGRADAS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006163-70.2015.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006163-70.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSentença Tipo CSENTENÇACMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner nº. UNIU 5029615.Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 14/57). Custas iniciais recolhidas (fl. 71).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72).Notificada, a autoridade coatora informou que o referido container foi retirado do recinto alfandegado em 21/02/2013 (fl. 85).Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente do interesse (fl. 100).É o relatório.DECIDO.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do container, objeto da lide, à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 05 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007084-29.2015.403.6104** - ROBERTA GUEDES RODRIGUES VIEITO BARROS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido (fls. 82/83) interposto contra a decisão de fls. 60/61).Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

**0007814-40.2015.403.6104** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 301/632

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 68) manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007872-43.2015.403.6104** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0007872-43.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. DECISÃO: NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias descritas nas declarações de importação nº 15/1811074-8, nº 15/1819286-8, nº 15/1873381-8 e nº 15/1873409-1. Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação de preparações para elaborar produtos (rações) que forneçam a totalidade de elementos nutritivos necessários para alimentação equilibrada de gatos, os quais foram classificados na posição fiscal NCM 2309.9010. Noticiou na inicial que, em importações anteriores, foi-lhe exigido o reenquadramento fiscal para a posição NCM 2309.1000, com a consequente imposição de tributos e multas, sendo que as declarações de importações acima mencionadas estão indevidamente paralisadas aguardando manifestação da fiscalização. Esclarece que não pretende discutir o mérito da exigência na presente demanda, mas tão-somente obter um provimento judicial que autorize a liberação das mercadorias, independentemente do pagamento da diferença de tributos. Para tanto, sustenta que é ilegal a retenção de mercadoria importada como medida coercitiva para o adimplemento de tributos (Súmula 323 do STF e Súmula Vinculante 21, STF). Sustenta, por fim, que há notícia de movimento paredista na atividade aduaneira, o que ofenderia o princípio da continuidade dos serviços públicos. Com a inicial (fls. 02/15), foram apresentados documentos (fls. 16/60). A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 66). Nesta data, a impetrante reiterou o pedido de liminar, indicando que houve paralisação de um dos despachos aduaneiros, com determinação de reclassificação fiscal (fls. 75). É o relatório. DECIDO. À vista da comprovação da exigência fiscal, passo a apreciar o pleito liminar, independentemente da vinda das informações. Nesse plano, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em que pese o teor dos precedentes citados pela impetrante, não vislumbro a possibilidade de liberação de mercadorias antes do adimplemento dos tributos e sem a adoção de medidas de cautela fiscal. Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho. No caso em tela, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, cuja alteração ocasionará a exigência de tributos e respectivas multas. Nessa perspectiva, cumpre anotar, consoante documento acostado à fls. 75 e 76, que não há apreensão ou retenção das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação fiscal e ao recolhimento dos tributos daí decorrentes. Em sede de mandado de segurança e neste momento processual, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar a classificação fiscal efetuada pelo importador. Logo, qualquer juízo sobre a regularidade desse procedimento dependeria de cognição plena, após o efetivo contraditório, bem como, possivelmente, a realização de dilação probatória. Todavia, reputo viável o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante o depósito integral da exigência fiscal. Observo, nesse aspecto, que o depósito integral em dinheiro do tributo e seus acessórios é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ). Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39). Assim, embora não seja possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria Administração reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, consoante disposto no art. 1º da Portaria MF nº 389/76. De outro lado, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, promovendo o lançamento do tributo e demais encargos devidos, a fim de que possa ser instaurado o competente contencioso fiscal, oportunidade em que o impetrante poderá discutir exaustivamente sobre a correção do seu procedimento. Enquanto isso, independentemente do início do contencioso administrativo fiscal, é razoável admitir a prestação da garantia como condição para o desembaraço das mercadorias, a fim de resguardar o interesse do fisco e o do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por fim, anoto que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição das mercadorias objeto do despacho aduaneiro, obstando o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante, acrescido da assunção de custos consideráveis inerentes ao armazenamento de mercadorias em zona primária. À vista de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às declarações de importação nº 15/1811074-8, nº 15/1819286-8, nº 15/1873381-8 e nº 15/1873409-1, mediante depósito integral e em dinheiro, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica

Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação do depósito, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente, ficando a ela ressalvada a prerrogativa de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados, comunicando imediatamente nos autos em caso de insuficiência. Após, aguarde-se a vinda das informações. Intime-se. Santos, 05 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4169**

#### **MONITORIA**

**0002706-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Ante a informação do correio eletrônico retro, e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 12:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se. Santos, 29 de outubro de 2015.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 8265**

#### **MONITORIA**

**0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a corré Edilene Ribeiro de Almeida ainda não foi citada, embora a CEF tenha sido intimada a se manifestar sobre a certidão negativa da Oficiala de justiça (fls. 109/110). Deste modo, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, providencie a autora a citação da corré ou diga se desiste do prosseguimento do feito em relação a ela. prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008359-86.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE FREITAS SOUSA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012229-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SOUZA MARTINS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006959-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TADEU HINGST CAMPOI

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl., extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007034-08.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FERREIRA DE ANDRADE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001315-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIA SANTOS SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009061-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Jael Brasil ALCANTARA FERREIRA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios de fls. 37/51.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14.00 horas.A intimação da parte autora se dará na pessoa de seu advogado. Int.

**0000301-21.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LOZZARDO PINTO

Tendo em vista que o réu se encontrava ausente, quando da entrega da carta de intimação, redesigno a audiência para o dia 26 /11/2015, às 14.30\_\_ horas. Expeça-se mandado de intimação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000083-32.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste sobre a discordância apontada pela União Federal às fls. 97, item 03, no tocante à aplicação do IPCA-E, elaborando nova conta, se for o caso.Int.

**0003174-91.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-51.2014.403.6104) VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso (autos nº 0008889-51.2014.403.6104), sob os seguintes fundamentos: i) prescrição; ii) boa fé objetiva e relação de consumo na hipótese; iii) limitação de juros em 12% ao ano e utilização de índices abusivos; iv) capitalização indevida de juros, sem previsão expressa; v) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; vi) impossibilidade de cobrança de tarifas bancárias. Foi apresentado cálculo impugnativo, requerendo a embargante a repetição de valores indevidos eventualmente identificados. Pugnaram os embargantes pela inversão do ônus da prova, requerendo ainda a concessão de gratuidade processual.Com a inicial vieram documentos.Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Sustenta não ter ocorrido a prescrição, bem como a total legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do CDC e do argumento de inversão do ônus da prova, a legalidade da capitalização de juros, a viabilidade da cobrança da comissão de permanência como o fez a CEF e a perfeita legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC). Vieram os autos conclusos.É o relatório, com os elementos do necessário.Fundamento e DECIDO.Antes de mais nada, observa-se que os embargantes formularam pedido de gratuidade de Justiça (fls. 40/41) ainda não analisado. Com relação ao pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica, não vieram aos autos quaisquer tipos de demonstrações financeiras acerca da necessidade e da dificuldade financeira da empresa, o que torna inadequado o acolhimento.Com relação aos embargantes pessoas físicas, verifico que não foi trazida aos autos a declaração de hipossuficiência assinada pelos mesmos. O pedido formulado apenas pelo causídico não dá ao julgador sequer os mínimos elementos para deferir o benefício - que é, pela própria justificativa jurídica e moral, fundado na necessidade e na hipossuficiência.Indefiro, pois, o pedido de gratuidade de Justiça formulado.A inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada do título executivo (contrato de cédula de crédito bancário), bem como de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas.Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi



originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso específico, em 14/04/2011 a empresa Embargante emitiu em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/17 da execução em apenso), que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida.O valor do empréstimo foi de R\$ 51.010,00 (fl. 29 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ R\$ 50.003,70 (fls. 11 e 83 da execução em apenso). A iliquidez não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras (fls. 86/88 e 84/85, todos do apenso). A inadimplência está devidamente demonstrada (a partir da parcela com vencimento em 14/09/2011 - fl. 29 em apenso), ou seja, a parte embargante apenas pagou as três primeiras parcelas (fl. 83 da execução em apenso).Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)Verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 60.183,05), valor este que está devidamente demonstrado, estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário, que veio acostado àqueles autos (processo nº 0008889-51.2014.403.6104, em apenso). Observo, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. No que respeito à alegação de prescrição, a questão não se mostra como meramente lateral. Na própria argumentação da exequente em sua impugnação, parece reforçar a tese de que a prescrição - aí ao contrário de sua conclusão - se teria consumado, na medida em que pontua haver ocorrido a inadimplência em 13/11/2011 (fl. 91). Como o ajuizamento se deu em 24/11/2014 (fl. 02 da execução em apenso), e a citação válida que interrompe a prescrição, a retroagir ao ajuizamento (art. 219, 1º do CPC), deu-se ainda mais adiante.Dúvida poderia estar em saber qual o prazo aplicável à prescrição na espécie. Para cobrança de dívidas documentadas - e para execução de título extrajudicial baseado nelas, via de regra, por força da Súmula 150 do STF - o prazo é de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I do CC/02). Porém, o próprio CC/02 diz às claras que o prazo de cobrança de dívidas documentadas em título de crédito é de 3 (três) anos (art. 206, 3º, VIII), com ressalva da subsidiariedade:Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.É claro que alguns poderiam indagar que as cédulas de crédito bancário acabariam tendo prazo prescricional menor do que outros meios de cobrança. A indagação é perfeitamente válida, não sendo sequer injusta, uma vez que a cobrança, tendo a instituição financeira a seu dispor título de crédito, é quase sempre benéfica, visto que para modalidades de crédito em conta (abertura de conta corrente, crédito rotativo, etc.) não há liquidez - Súmula 233 do STJ -, tolhendo-lhe a via executiva e quase certo que levando à via monitória, com grande potencial de ordinarização, ou às longas ações de cobrança.E o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 deixa muito claro que se aplica às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG (Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), o qual prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida (e nesse ponto não teria havido qualquer diferença com a previsão do próprio CC/02. Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.Art. 70 - Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. Observa-se que a empresa executada pagou apenas três prestações e desde então não foram liquidadas. Como se conhece da praxe, o comando CA/CL significa crédito em atraso/crédito liquidado, procedimento que ocorre quando ocorre o encerramento de conta ou transferência de conta. Não consta a liquidação do débito, senão que o mesmo foi encaminhado para execução (fl. 83 dos autos da execução em apenso). Há só o comando CANC POR C.A..O contrato fala que o atraso no pagamento das prestações (cláusula sétima, item a - fl. 14 dos autos em apenso) é causa de vencimento antecipado, então duas prestações em atraso seriam o suficiente para a cobrança imediata. Todavia, é procedimento padronizado que o vencimento antecipado ocorra após três prestações, visto que a CEF aguarda 59º dia de atraso para fazer incidir outra sistemática regente da inadimplência (cláusula oitava - fl. 15 do apenso). Por essa razão foi que a inadimplência e o vencimento antecipado foram documentados em 13/11/2011 (fl. 83 da execução).Nesse sentido, se o ajuizamento da execução se deu em

24/11/2014 (fl. 02 da execução), não havendo qualquer causa interruptiva anterior à citação, então a prescrição da presente execução de título extrajudicial é inelutável. O STJ já se posicionou sobre o tema: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211). Ausência de questionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC. 3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes. 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido (AGARESP 201301805076, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.) Assim sendo, a prescrição merece ser acolhida, fulminando-se a exigibilidade da pretensão executiva documentada no título. Nesse toar, prejudicadas as demais análises a serem realizadas, visto que a exigibilidade faltante fulmina a existência de título e tal ponto é, sim, condição da ação executiva. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para declarar a prescrição da ação executiva empreendida pela via da cédula de crédito bancário e extingui a execução, na forma do art. 618, I do CPC c/c art. 267, VI do CPC. Sem custas em ação de embargos. Ante a sucumbência da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo 15% sobre o valor dado à causa (fl. 44). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0200740-83.1994.403.6104 (94.0200740-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X JOANA DARC DA SILVA**

Ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 4ª. Vara. Após, nos termos do tópico final do despacho de fl. 61, tornem os autos conclusos. Int.

**0010438-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SANTANA**

Em face da informação supra, inclui-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14.30 HORAS. Intime-se a parte por carta, com Aviso de Recebimento. Int.

**0011992-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALOISIO DE CAMPOS**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000350-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COPIADORA MARCHETTI LTDA - ME X ESTEVAM RUIZ NETO X SHELIA CRISTINA SANTANA**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001995-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA NUNES**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. , extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009254-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 62, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002710-04.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 75, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000657-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000657-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO

A vista dos documentos de fls. 140/155, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo advém de salário recebido pelo requerido, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 9.337,82. Int.

**0007533-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TEODORO COSTA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de fl. 205/207, nomeando-se o Sr. Oduvaldo Venancio Martins como depositário do bem. Int.

**0003727-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON EDWARD GERMANO PINHEIRO

Em face do informado pelo réu, bem como pela apresentação dos comprovantes dos depósitos efetuados e não enviados a esta Vara pela CEF, revogo as providências atinentes à execução. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015 às 13.30 horas. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006884-22.2015.403.6104** - CAMILA DOS ANJOS SOARES(SP223303 - CARLA LOPES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exequente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

#### **Expediente N° 8270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0)** - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 497, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o Dr. Alexandre dos Santos Brito se manifeste. Após, deliberarei sobre o postulado pelo Dr. José Bartolomeu S. Lima à fl. 500. Intime-se.

**0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2)** - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA

SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 237/238. Aguarde-se o decurso do prazo deferido ao INSS à fl. 232 para que proceda a execução invertida. Intime-se.

**0009161-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009161-4)** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerido às fls. 126/127, uma vez que o INSS já informou às fls. 105/106 que não há diferenças a serem pagas. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9)** - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 121, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação. Intime-se.

**0004168-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004168-8)** - MARIA TERESA PRADO ALVAREZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 173/182. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0002724-61.2009.403.6104 (2009.61.04.002724-0)** - ADAULTO DA ROCHA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o teor do julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005696-62.2009.403.6311** - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 275/276 no tocante ao prosseguimento da implantação do benefício concedido. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 273/274. Intime-se.

**0000620-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000620-2)** - OSMAR CARNEIRO VIANA(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, bem como o informado pelo INSS às fls. 177/180 no sentido de que já procedeu a averbação dos períodos de 14/11/1984 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 13/01/2003 como trabalhado em condições especiais, requeiram as parte o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001954-58.2011.403.6311** - VAILDE BRAGANCA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 119, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) para que a parte autora apresente o cálculo de liquidação. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002461-19.2011.403.6311** - IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fls 127/138), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

(sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Intime-se.

**0004603-98.2012.403.6104** - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 160/169, bem como dê-se ciência do informado às fls. 170/173. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0007555-50.2012.403.6104** - WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 198/211), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000785-69.2012.403.6321** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 179/180 - Dê-se ciência a parte autora. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 178 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se. Santos, data supra.

**0010940-69.2013.403.6104** - MARCIA APARECIDA MENDES(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 122/125, uma vez que a notificação da parte autora é incumbência do advogado constituído nos autos. Na hipótese do advogado não ter mais contato com a parte autora, o depósito permanecerá na instituição bancária até o efetivo levantamento. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007551-42.2014.403.6104** - LUIZ RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 118/124, bem como dê-se ciência do informado às fls. 115/117. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6)** - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X MARILAND FONSECA JONSSON X MARCIA FONSECA RASTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 1406, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre os itens 2 e 3 do despacho de fl. 1407. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015475-90.2003.403.6104 (2003.61.04.015475-2)** - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GETULIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal decorrido, e com o intuito de possibilitar o prosseguimento da execução, uma vez que já houve a concordância com a conta apresentada pelo INSS (fl 180, item 1), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora, Dr. Francisco Carlos Santos, providencie a habilitação dos sucessores. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1)** - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o esclarecimento prestado pelo INSS às fls. 348/349, bem como sobre o despacho de fl. 345. Intime-se.

**0008433-38.2009.403.6311** - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 122/125), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006120-75.2011.403.6104** - JAIRO LOPES CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO LOPES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 144/145), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008671-91.2012.403.6104** - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURICE MARQUES LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS, conforme determinado no despacho de fl. 75. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**Expediente N° 8271**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014489-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014489-8)** - DOMINGAS RIBEIRO FARO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 93, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 89/90. Após, apreciarei o postulado às fls. 91/92. Intime-se. Santos, data supra.

**0002042-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002042-2)** - MARIO HAYAMA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004965-37.2007.403.6311** - EMILIO VISACO DE QUEIROZ(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 227/236, bem como dê-se ciência do informado às fls. 224/226. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar

se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0006898-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006898-5)** - MARIA GOMES DE ARRUDA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 190/205, bem como dê-se ciência do informado às fls. 188/189. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

**0007069-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007069-8)** - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003343-49.2009.403.6311** - MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009638-10.2010.403.6104** - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 144/156, bem como dê-se ciência do informado à fl. 157. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0010136-09.2010.403.6104** - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 228/239, bem como dê-se ciência do informado às fls. 225/227. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da

Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0003065-19.2011.403.6104** - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 101/114, bem como dê-se ciência do informado às fls. 92/100. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0001968-42.2011.403.6311** - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 108/119, no sentido de que nada é devido, uma vez que o benefício já foi revisto em razão da ação civil pública n 0004911-28.2011.403.6183, bem como já houve o pagamento da quantia em atraso em fevereiro de 2013. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0002878-74.2012.403.6104** - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 149/150, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra o determinado às fls. 144, procedendo a execução invertida. Após, deliberarei sobre o informado às fls. 151/158. Intime-se.

**0009134-33.2012.403.6104** - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000506-84.2014.403.6104** - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 131/143, bem como dê-se ciência do informado às fls. 144/148. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8)** - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MARIZA COSTA X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA



RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO ZARIFE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fl. 257, item 2, visava excluir do processo os autores que não haviam regularizado a representação processual, ou seja, Luiz Felipe Barbosa, Pedro Paulo Silva e Severino Nascimento. Contudo, no item 3 da referida decisão ao elencar os nomes dos autores que permaneceriam no polo ativo da lide, por equívoco, não constaram os nomes de José Alves Santos e João Zarifê, por este motivo o Setor de Distribuição os excluiu da lide. Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de José Alves dos Santos e João Zarifê no polo ativo da lide. Tendo em vista a manifestação de fl. 845, defiro a habilitação de Mariza Costa (CPF n 782.914.378-15) como sucessora de Manoel Alves Pinto, devendo o SEDI providenciar as devidas anotações. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 808/820 e 846/912 em complemento ao de fls. 835/842. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 799 que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se

**0205388-38.1996.403.6104 (96.0205388-7) - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 184/195 no tocante a diferença apresentada. No mesmo prazo, em razão do informado à fl. 184, diga se já houve a implantação da RM devida. Intime-se.

**0003320-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003320-4) - JOSELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora do alegado pelo INSS à fl. 454 no tocante a revisão do benefício, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 455/460 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20140000109. Intime-se.

**0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 268). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 266. Intime-se.

**0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X GABRIEL RODRIGUES BARATA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o decurso de prazo para que o advogado da parte autora promovesse a habilitação, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fl. 832. Intime-se

**0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES**

BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fl. 215/216), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Intime-se.

**Expediente N° 8273**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3)** - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8)** - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 99). Intime-se.

**0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5)** - MARIA JUDITE VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 314/322, intime-se a Dra. Carla Carolina Pecora Gomes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a habilitação dos sucessores de Maria Judite Vivente Pacheco, bem como regularize a representação processual. Proceda a secretária a inclusão da advogada supramencionada no sistema informatizado. Com o cumprimento do determinado no item I deste despacho, proceda-se a exclusão dos advogados que tiverem os poderes revogados. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 310/313. Intime-se.

**0006580-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006580-7)** - ABILIO DE SOUZA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 138/139, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0009873-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009873-4)** - ROSANGELA MARA PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 249). Intime-se.

**0000394-18.2010.403.6311** - MARIA BEATRIZ PRATA RODRIGUES BORGES DE MAGALHAES MARTINS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 173). Intime-se.

**0009989-46.2011.403.6104** - PAULO HAMABATA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 119). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8)** - SONIDEIA GONCALVES DE ARAUJO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X SONIDEIA GONCALVES DE ARAUJO GONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 178). Intime-se. Santos, data supra.

**0000026-97.2000.403.6104 (2000.61.04.000026-7)** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 183). Intime-se.

**0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3)** - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X RUY GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 760, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação dos sucessores de Ruy Gonçalves. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0001344-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001344-5)** - MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 123/134, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0005238-60.2004.403.6104 (2004.61.04.005238-8)** - VANDERLEI DA COSTA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VANDERLEI DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 280). Intime-se.

**0012408-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012408-9)** - VALDIR AYRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALDIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 216). Intime-se.

**0008918-43.2010.403.6104** - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 142). Intime-se.

**0004119-83.2012.403.6104** - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 148).Intime-se.Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004448-08.2006.403.6104 (2006.61.04.004448-0)** - MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 245).Intime-se.

**0003976-60.2009.403.6311** - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 156).Intime-se.

**0006317-88.2011.403.6311** - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 120).Intime-se.

**0003699-78.2012.403.6104** - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CECILIA FARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 266).Intime-se.

**0006861-81.2012.403.6104** - TERESA LEAL FERREIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LEAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 167).Intime-se.

**0000525-27.2013.403.6104** - MARIA DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 162).Intime-se.Santos, data supra.

**Expediente Nº 8279**

#### **MONITORIA**

**0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0000853-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BARBOSA SANTOS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0003116-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL FERNANDES DOS SANTOS

Considerando o não cumprimento do mandado e oferecimento de embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0004444-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINALDO BATISTA DE ALENCAR

Considerando que a planilha apresentada encontra parcialmente ilegível, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de novos cálculos atualizados da dívida. Int.

**0012716-07.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO FERREIRA DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-j do CPC.Int.

**0009336-39.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR TOZATO SITA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0009870-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008450-40.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-63.2014.403.6104) AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-se da Execução Diversa nº00055326320144036104. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005532-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0009617-92.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUR TEIXEIRA SERRALHERIA - ME X EDMUR TEIXEIRA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0000514-27.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO ME X CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0001119-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABELA MARIA MARTINS ACCIOLI BARONI

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0001452-22.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0001600-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S C S INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SELENE DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0001989-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PERSICO DE OLIVEIRA PINHO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em

depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007701-86.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SANTOS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo oferecido em garantia em Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 64801380, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento.Postula, outrossim, o bloqueio liminar do veículo, com restrição total por meio do Sistema RENAJUD.A inicial foi instruída com documentos.DECIDOEstão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de crédito. A cláusula 8 (fl. 09 verso) deixa expresso que a parte ré constituiu fiduciariamente em favor do credor, a título de garantia, o automóvel descrito naquele contrato, sujeitando-se, pois, ao regimento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada (fl. 11).Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Cabível, pois, a ordem de busca e apreensão do automotor.Todavia, penso não ser devida, num primeiro momento, a restrição judicial, via RENAJUD, porquanto o gravame decorrente da alienação fiduciária, constante do registro do veículo já constitui óbice à sua alienação, sem o consentimento da Instituição financeira credora, a qual detém a propriedade resolúvel do bem (artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965). Assim, a princípio, é desnecessária a inserção de novo empecilho à transferência do veículo.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000064801380, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, devendo ficar depositado com o (s) representante (s) da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 03 verso), até ulterior deliberação.Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.Oportunamente, voltem-me conclusos. Registre-se.Int. e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILMARA NORMA DE LIMA

Fl. 268: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**0010759-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPHAINE GONCALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0002941-02.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Tendo em vista que o devedor não foi localizado, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, APRESENTE A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Intime-se.

**0002762-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEDER JOSE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEDER JOSE DE ASSIS

Tendo em vista que o devedor não foi localizado, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, APRESENTE A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Intime-se.

**0002948-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HENRIQUE KOCH GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE KOCH GUILHERME

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0004274-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDEMIR SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDEMIR SANTOS DA COSTA

Tendo em vista que o devedor não foi localizado, não há meios de intimar o réu para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, APRESENTE A CEF PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Intime-se.

**0004420-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a ausência de pagamento, requeira a exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, DEVENDO O DÉBITO SER ATUALIZADO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**Expediente N° 8280**



## MONITORIA

**0009146-76.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CORREA LINS

Fl. 42: Defiro. Proceda-se à restrição do veículo junto ao RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, nomeando o Sr. Eduardo Correa Lins como depositário do bem penhorado. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004975-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RODRIGUES DE FREITAS

Fls. 62: Defiro. Proceda-se a restrição junto ao RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, nomeando-se o executado como depositário do bem. Int.

**0005080-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTD X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X ROSAMARIA SANSEVERINO DE LOURENCO ZOROVICH X EDUARDO VARELA ZOROVICH

Fl. 116: Defiro. Expeça-se certidão conforme requerido pela CEF. Intime-se para que proceda à retirada. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003130-43.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PEREIRA MENDES

Fl. 69: Defiro. Proceda-se à restrição do veículo junto ao RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, nomeando o Sr. Eduardo Correa Lins como depositário do bem penhorado. Int.

**0012723-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

Fls. 75: Defiro. Proceda-se a restrição junto ao RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, nomeando-se o executado como depositário do bem. Int.

## Expediente Nº 8281

## MONITORIA

**0005061-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005061-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. Int.

**0011846-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IND/ DE CONSERVAS FAMILIA MARTINS LTDA - ME X MARIANE CAVALHEIRO MARTINS X TATIANE CAVALHEIRO MARTINS

DESPACHO REPUBLICADO DIANTE DA INCORRECAO NO NOME DO PATRONO DA CEF: Ciência à CEF da descida dos autos. TRAGA AOS AUTOS PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. Após, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 1102 c do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º do CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais

com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

**0003471-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAY DIEGUES CORONA

Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0009654-61.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

**0003490-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL REIS GUEDES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006765-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DA LAPA

Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0007033-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios de fls. 154/169.Int.

**0010525-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN THADEU PEDRO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

**0003115-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOTA DOS SANTOS

Ciências à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0003143-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LIMA QUEIROZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

**0009301-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

**0008106-59.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE FERREIRA SANTANA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II do CPC, conforme postulado pela requerente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011520-36.2012.403.6104** - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desampensando-se da Execução nº 00036922320114036104.Int.

**0009816-51.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desampensando-se da Execução Diversa nº 00056013220134036104.Int.

**0008455-62.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-86.2014.403.6104) INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES(SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargada/CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com a execução diversa em apenso.Int.

**0004771-95.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-06.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X ADRIANO NERIS DE ARAUJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Apensem-se os autos à Execução Diversa nº 00026300620154036104. Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

**0005274-19.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104) SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLI FARIA JARDIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Ciências à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito.Int.

**0003692-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS E SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL)

Forneça a CEF o endereço atualizado dos executados, inclusive para fins de intimação da penhora de valores em conta corrente.Int.

**0008699-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação sobre a proposta ofertada pelo executado (termo de audiência de fl. 139).Int.

**0000234-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X RONIE ALVES DE OLIVEIRA

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.Int.

**0002065-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Em que pese a ordem de expedição de fl.101, bem como o certificado à fl. 100, determino à CEF que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que o ato se dará junto ao Juízo Estadual. Com a juntada do comprovante, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 323/632

expeça-se carta precatória. Int.

**0005601-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLENE ALBIM COELHO X MARLI FARIA JARDIM

Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011415-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO X VERA CELENE PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0005342-37.2013.403.6104** - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito os despachos proferidos a partir da fl. 63, pelo equívoco em que foram lançados, porquanto verifico não haver valor atribuído à causa na petição inicial. Assim, determino ao embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, atribua o referido valor à causa, sob pena de fixação de ofício por parte do Juízo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002931-50.2015.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotônio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int. Santos, data supra.

**Expediente Nº 8282**

## **MONITORIA**

**0000518-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 153, porquanto já foi realizada diligência no mesmo endereço indicado, a qual resultou negativa. Não havendo novos dados cadastrais, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Int.

**0003485-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERNANDES NETO

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 73/83. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0002201-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando que a parte também não foi localizada nesta última diligência, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008321-35.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PUCCIARIELLO

Não havendo novos requerimentos por parte da CEF, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008404-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-94.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGÍSTICA E REPAROS DE CONT(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a CEF embargos declaratórios, afirmando que a sentença de fls. 131/133 não se pronunciou acerca dos coexecutados, Humberto dos Santos e José Carlos Ferreira dos Santos. Decido. Assiste razão à embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino a extinção da execução apenas para a executada BM GERENCIAMENTO, LOGÍSTICA E REPAROS DE CONTAINERES, mantendo hígida quanto aos demais. Ato contínuo, dou por prejudicada a apreciação das teses meritórias dos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para Execução nº 00046449420144036104, registrando-a no livro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009590-51.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 96: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004905-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS

Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando que a parte também não foi localizada nesta última diligência, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005990-85.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARIIVALDO COUTINHO

Fls. 96: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença declarando extinto o processo sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0008700-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA

Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando que a parte também não foi localizada nesta última diligência, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009630-96.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X RENATO MEHANNA KHAMIS - ESPOLIO X MARIA CECILIA BRAZ MEHANNA KHAMIS

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0001104-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls.389/408. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0004865-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando que a parte também não foi localizada nesta última diligência, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005448-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO - ESPOLIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0011749-93.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 59/74. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000157-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORFRAN COM/ VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIAS ROCHA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Forneça a CEF o endereço atualizado dos executados, inclusive para fins de intimação da penhora de valores em conta corrente. Int.

**0006568-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 918,13, transferida via Bacenjud em 16/10/2014 na conta n 2206.005.00408795-6, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n \_\_\_\_/2015. Com o comprovante de liquidação e não havendo outros bens a indicar, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Int.

**0002210-35.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES

Não havendo outros bens a serem indicados, informe a CEF se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0005139-41.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Intime-se a Cef para que proceda à retirada da certidão expedida, conforme postulado. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005421-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

**0001449-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO BERTIOGA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO da executada à fl. 75. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006475-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIMALDO SANTANA

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 181 remetendo os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0003369-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON DE SOUZA(SP317947 - LAURO SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE SOUZA

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 121/132. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, informe a CEF se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0007809-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Ciência à CEF do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no tocante à impossibilidade de penhora do veículo. Não havendo outros bens a indicar, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0010439-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SANTOS HENRIQUE

Indefiro o pedido de busca de bens, porquanto a providência já foi efetivada pelo Juízo, conforme se verifica às fls. 83/90. Assim sendo, não havendo novos bens a serem indicados para penhora, informe a CEF se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0009625-06.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL FUJII

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 8290**

#### **MONITORIA**

**0009483-07.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 82/83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 327/632

da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006326-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 143/144, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004923-22.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 248/249, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006690-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 87/88, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003718-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA NETO

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 69/70, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004839-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICKA PERES LIETE

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 84/85, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006699-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ADRIANO DE SOUZA VERHNJAK

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 62/63, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Deverá a exequente arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente N° 8291**

#### **MONITORIA**

**0004561-15.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Sobre o pedido de 752/763, oriundo do Banco Bradesco S/A, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0008784-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIAN ANTONIO



BARBOSA PIRES

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008566-17.2012.403.6104** - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 1.258,42, depositada inicialmente em 01/06/2015 na conta n 2206.005.00475914-8 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 775 /2015. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

**0000167-96.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISMAGRAN PAULISTA LTDA - ME X OTACILIO TAVARES FERREIRA X MARIA SANTANA TAVARES CARVALHO

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos. Int.

**0012132-37.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X FARID SAID MADI

Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, haver efetuado os depósitos, porquanto nos autos se encontra apenas a guia relativa a fevereiro/2015. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005490-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO LOURENCO DOS SANTOS

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **Expediente N° 8308**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003721-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Em face do requerido pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2015, às 14.00 horas. Intimem-se as partes.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente N° 7575**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000322-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000322-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Intime-se a defesa da acusada Ilidia Martins da Silva para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo legal, conforme determinado à fl. 853.

**0012761-11.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X ROGERIO DIAS DA CRUZ BISPO(GO012816 - SISENANDO MATOS DA CRUZ E GO040321 - RITA DE CASSIA LIMA BARNABE) X JOBSOM JOSE BISPO(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X DANIEL FERREIRA CASSETARI

FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DO ACUSADO ROGÉRIO DIAS DA CRUZ BISPO, DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 489, O QUAL SEGUE:-----Antes de proceder à análise das respostas à acusação de fls. 308/332, 416/439 e 460/484, intime-se o acusado ROGÉRIO DIAS DA CRUZ BISPO para que constitua novo defensor nos autos, em vista da renúncia noticiada à fl. 451. Constituído novo defensor, intime-se para que ratifique a resposta à acusação apresentada às fls. 347/372, ou para apresentação de nova resposta. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se carta precatória. Santos, 20 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0004532-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Regularmente citados (fls. 599º e 603º), TERCIO AUGUSTO GARCIA JÚNIOR e CLÁUDIO LUIZ FRANÇA GOMES, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 579/591 e 615/621). TERCIO AUGUSTO GARCIA JÚNIOR sustentou, em suma, a improcedência da denúncia diante da inexistência de elementos suficientes para responsabilizá-lo, além de fazer jus ao benefício da suspensão condicional do processo previsto pelo artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995. Arrolou oito testemunhas. Por sua vez, CLÁUDIO LUIZ FRANÇA GOMES alegou, em síntese, a inépcia da inicial, por não descrever de forma clara e individualizada a conduta imputada a ele, assim como a falta de justa causa, pela inexistência de indícios mínimos de seu envolvimento com os fatos narrados, e a atipicidade, em razão de a conduta atribuída não haver oferecido perigo concreto ao bem jurídico tutelado. No mérito, aduziu a ausência de dolo, e negou as acusações afirmando que as movimentações financeiras em contas de convênios não eram de sua competência, e que não as ordenou ou praticou atos de gestão. Também, pleiteou o reconhecimento do direito ao benefício da suspensão condicional do processo da Lei nº. 9.099/1995, e apresentou requerimentos formulados às fls. 590/591. Não arrolou testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal asseverou que TERCIO AUGUSTO GARCIA JÚNIOR figura como denunciado nos autos da ação penal nº. 0015376-90.2009.8.26.0590, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente-SP, e não preenche os requisitos necessários para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Por outro lado, com relação a CLÁUDIO LUIZ FRANÇA GOMES, formulou proposta de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/1995, ao considerar que o acusado preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício (fls. 631/635). Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito civil público que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. As demais alegações das defesas requerem dilação probatória e deverão ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01/12/2015, às 14h30min, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/1995, com relação ao réu CLÁUDIO LUIZ FRANÇA GOMES. Intime-se. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia residentes e/ou lotadas fora da jurisdição desta Subseção, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias. Intimem-se as defesas da efetiva expedição das cartas precatórias. Indefiro os requerimentos formulados às fls. 590/591, uma vez que não demonstrada a sua relevância e pertinência, além da impossibilidade na obtenção sem a necessidade de ordem judicial. Na forma do art. 221 do CPP, oficie-se ao MD. Prefeito do Município de São Vicente-SP, solicitando a indicação de local, dia e hora para que seja ouvido como testemunha arrolada em conjunto pela acusação e pela defesa. Após, voltem-me. Dê-se ciência ao MPF e às defesas. Santos, 06 de novembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5062**

**CARTA PRECATORIA**

**0007923-54.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X FELIPE DOS SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X PAULO FRANCISCO ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 04 de dezembro de 2015, às 15 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa PAULO FRANCISCO ROSA, que comparecerá independentemente de intimação, conforme informado as fls. 02. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 5069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006380-50.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 304/305: Defiro. Enviem-se as cópias por meio eletrônico.

**Expediente N° 5070**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004785-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Autos nº 0004785- 16.2014.403.6104Fls. 1413/1414: Defiro.Com fulcro no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, incumbe à defesa o ônus de fornecer a qualificação de suas testemunhas (nome e endereço), não cabendo ao Juízo tal mister. Isso posto, considerando que a defesa requer caráter de imprescindibilidade, deverá fornecer a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL.Intime-se a defesa do acusado TIAGO deste despacho.Santos, 04 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**Expediente N° 5072**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010172-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE FREITAS(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vista às partes para que se manifestem sobre a certidão negativa de fl. 727, referente à testemunha comum Maria Helena Fernandes Guimaraes.Intime-se a defesa para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 730, referente à testemunha Tereza dos Santos.

**Expediente N° 5073**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)**

Encontram-se os autos com vista à defesa do réu para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10120**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007222-63.2015.403.6114 - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar requerida.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam

tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1095**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001461-63.2006.403.6115 (2006.61.15.001461-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001959-1)) LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal em apenso. 2. Após, desapensem-se estes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se.

**0002295-56.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2012.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais e, em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2. Cumpra-se.

**0000411-55.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001063-5)) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais e, em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 2. Cumpra-se.

**0000981-41.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, desapensem-se estes autos, arquivando-os com baixa, observadas as formalidades legais. 2. Cumpra-se.

**0000982-26.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000250-1)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS

DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, desapensem-se estes autos, arquivando-os com baixa, observadas as formalidades legais.2. Cumpra-se.

**0000983-11.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000173-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, desapensem-se estes autos, arquivando-os com baixa, observadas as formalidades legais.2. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000586-20.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Intime-se os embargantes, por publicação, para se manifestarem como requerido pela União às fl. 110, parte final

**0001916-81.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) OLGA PIQUEIRA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

**0001917-66.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) GBO COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000219-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIANE CRISTINE MACIEL BAILLY X PAULO HENRIQUE MACIEL BAILLY(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno do mandado, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

**0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o demonstrativo de debito juntado aos autos pela exequente - CEF as fls. 238/239, manifeste-se os executados, em termos da decisão de fls. 233. 3- Cumpra-se. Intime-se.

**0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Nomeio como depositário do imóvel penhorado às fl. 67 o coexecutado Carlos Batista Barbosa. Intime-se os executados (Carlos Batista Barbosa, Anna Elisa Luchesi Barbosa e Autoposto Milênio de Torrinha Ltda) por meio do procurador constituído (fl. 111).Na sequência, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro da penhora pelo ARISP.

**0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA TURCI NEVOA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória do Juízo deprecado, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se. Intime-se.

**0001345-18.2010.403.6115** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BacenJud, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se.

**0000407-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0002067-81.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO ME X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0002714-76.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000830-75.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à autora da expedição de Carta Precatória conforme cópia de fl. 48, devendo a interessada acompanhar a tramitação no Juízo Deprecado.

**0000831-60.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELON DA SILVA NUNES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600147-94.1998.403.6115 (98.1600147-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X STANLEY CAMARGO NEVES E CIA/ LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X STANLEY CAMARGO NEVES(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SUELI CAMARGO NEVES

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 168, somado aos documentos por ela carreados às fl. 169/176, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

**0005893-72.1999.403.6115 (1999.61.15.005893-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requereu às fl. 410 a inclusão dos sócios Alberto Augusto Paco, Antonio Augusto Paco e Luiza Olaió Paco em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade executada, conforme certidão de fl. 408. Decido. Da ocorrência da prescrição intercorrente Entendo que no caso dos autos consumou-se a prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios. É fato que parte da jurisprudência do c. STJ tem manifestado o entendimento de que não basta o transcurso do prazo de cinco anos entre a citação da firma executada e a citação dos sócios para a caracterização da prescrição. A fundamentação deste entendimento baseia-se em dois fatores: quando há diligência do exequente no impulso da ação executiva e quando a superação do quinquídio decorreu dos meios inerentes ao Judiciário. Na presente execução, a firma executada foi citada em 26/09/1999 e, como não houve pagamento, foi lavrada a penhora (auto de fl. 24/25). Houve interposição de embargos (fl. 38), julgados improcedentes (fl. 69/71) e adesão ao REFIS (fl. 49/55). Em maio de 2003, o exequente requereu o prosseguimento da execução em virtude de a executada ter sido excluída do parcelamento (fl. 100). Em diligência para constatação e reavaliação dos bens penhorados, em 29 de agosto de 2003, o auxiliar do juízo certificou às fl. 106-verso que a firma encontrava-se desativada e que seus bens ...encontravam-se precariamente armazenados, sendo que alguns encontravam-se descobertos e expostos à ação do tempo, transformando-se em sucata, enquanto outros amontoados e desmontados, junto a peças diversas, o que impossibilitava a sua identificação e, menos ainda, a sua avaliação. Evidentemente, as máquinas apresentadas há muito não recebem qualquer espécie de manutenção e provavelmente necessitarão de importante e dispendiosa reforma para que voltem a funcionar (textual). Mais adiante, em novembro de 2005, foi juntado pelo depositário dos bens penhorados, laudo, documentação fotográfica e B.O., que comprovam o encerramento das atividades da executada. No entanto, somente em abril de 2014 (petição de fl. 418) a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios com o fundamento da dissolução irregular da executada. Afere-se dos autos, assim, que desde 2003 há notícia do encerramento das atividades da executada e, passados mais de 10 anos, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios. Em face do acima exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo. No mais, oficie-se à 2ª VT de São Carlos, Reclamação Trabalhista n. 0150000-70.2005.5.15.0106 solicitando informes sobre numerário remanescente para ser transferido para esta execução. Intimem-se.

**0007264-71.1999.403.6115 (1999.61.15.007264-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CARLOS ALBERTO BIANCO SAO CARLOS X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEL LTDA X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS SANTA INES X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA

I - Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos por Massa Falida de Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda (fl. 352/359), em relação à decisão de fl. 351, alegando a embargante omissão no decisum. Aduz que por ser a matéria arguida de ordem pública, cuja apreciação não demanda dilação probatória, não há que se falar em extemporaneidade. Assim, requereu a apreciação do pedido para que a penhora seja retificada, glosando-se os valores referentes à multa de mora e aos juros. Intimada, a União reiterou sua manifestação de fl. 350. II - Fundamentação Com razão a embargante quanto sustenta que a análise das questões postuladas no incidente de fl. 338/348 não demanda dilação probatória, pois se tratam de questão de direito. Conheço dos embargos de declaração de fl. 352/359, porém os rejeito pelos motivos que seguem. Não há qualquer irregularidade na penhora lavrada às fl. 331. Pleiteia a



excipiente/executada a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Ora, no tocante a multa o art. 83, inciso VII da Lei 11.101/05 dispõe: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece a seguinte ordem... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Assim, a massa falida deve arcar com referido crédito. Ressalto que é o Juízo da falência, no momento oportuno, observar a ordem de preferência estabelecida no referido artigo. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 124 da Lei 11.101/05 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 124 da Lei n 11.101/05, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. III - Dispositivo Em face do exposto, rejeito incidente de objeção de pré-executividade. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. No mais, suspendo o feito como requerido pela União às fl. 361. Os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado ulterior provocação da União. Intimem-se e, na sequência, cumpra-se.

**0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

1. Diante da informação/consulta retro, dê-se ciência à exequente da designação de leilões naqueles autos. 2. Fls. 1397: defiro o prazo de 15 dias formulado pela executada para manifestação. 3. Após, venham-me conclusos. 4. Intime-se.

**0000625-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000625-3) - INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA) X OPTO ELETRONICA S/A**

Fl. 148/162: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Intime-se a executada como requerido pela União às fl. 145 e ciência dos documentos de fl. 149/162.

**0000874-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000874-3) - FAZENDA NACIONAL X ODALETE NATALIA MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 55, somado aos documentos por ela carreados às fl. 56/67, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 05 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)**

Às fl. 173/174 o arrematante do imóvel de matrícula n. 70.662 do RI local requer o cancelamento do registro da penhora. O executado às fl. 188/191 que seja declarada a revogação da arrematação em razão de que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa pela adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009. Às fl. 200/201 a União não se opôs ao pedido do arrematante de fl. 173/174 e impugnou o pedido da executada de fl. 188/191. Já às fl. 209 requereu que o montante que exceder o valor da dívida exequenda teve garantir outro crédito tributário perseguido na execução fiscal n. 0000997-29.2012.403.6115 em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decido. A executada em 14/11/2013 ajuizou ação anulatória que visava o reconhecimento da nulidade da arrematação do imóvel de matr. n. 70.662 do RI local efetivada nesta execução fiscal, processo n. 0002344-63.2013.403.6115. A pretensão da executada, lá autora, foi rejeitada, conforme sentença carreada às fl. 169/170. Referidos autos encontram-se no TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação da executada. Assim, este Juízo exauriu sua jurisdição quanto a regularidade da arrematação, estando a questão pendente de julgamento por instância superior. Ademais, na decisão proferida às fl. 167, tendo em vista o julgamento da ação ordinária acima referida, foi deferido por este juízo a imissão da posse do arrematante no imóvel. Desta decisão, a executada foi intimada em 26/08/2014, conforme certidão de fl. 172-verso. No entanto, passados mais de 30 dias, requereu a revogação do auto de arrematação. Indefiro, pelos motivos acima expostos, o pedido da executada de fl. 188/191. No mais, defiro o requerido pelo arrematante às fl. 173/174 por meio do ARISP e o requerido pela União às fl. 201, oficiando-se à CEF para a retificação do depósito,

bem como, para que eventual montante que exceder o valor desta execução fique retido nos autos até ulterior deliberação, conforme pleito de fl. 209. Cumpra-se. Intime-se.

**0001115-10.2009.403.6115 (2009.61.15.001115-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

Indefiro a liberação dos valores penhorados às fl. 101/102 em razão do parcelamento, ressalto que há expressa previsão legal da manutenção de construção anterior ao parcelamento (Lei. 11.941/2009, art. 11, inc. I). Determino a transferência dos valores para conta judicial, oficiando-se à CEF para a conversão em renda conforme requerido pela União às fl. 110, item b. Junte-se o relatório anexado na contra-capa dos autos como retro requerido pela União. Intime-se e arquivem-se os autos como determinado na decisão de fl. 142.

**0001480-30.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO)

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Tendo em vista cópia de decisão proferida nos embargos n.º 0001447-16.2005.403.6115 juntada nestes, manifeste-se as partes. 3- Cumpra-se. Intime-se.

**0002027-36.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X GUSTAVO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Certifique a Secretaria se houve o decurso do prazo para interposição de embargos. Oficie-se à CEF para a conversão em renda, dos valores penhorados pelo BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Providencie. Na sequência, intime-se o executado para se manifestar sobre a atual situação do financiamento do veículo penhorado, conforme certidão de fl. 49. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000885-60.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS

Restou comprovado pelos adquirentes do imóvel de matrícula n. 42.773 (cf. fl. 39/55) que o bem há anos não pertence à executada, com o que concordou o INSS (fl. 63). Assim, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, como requerido pelo exequente. Intime-se.

**0001082-15.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões

**0001084-82.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões

**0001085-67.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões

**0001091-74.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões

**0001094-29.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o acolhimento do recurso de apelação da exequente, Intime-se a CEF para quitar o débito, no prazo de 10 dias, como requerido às fl. 100. Decorrido tal prazo, se o caso, expeça-se mandado de penhora, via BACENJUD. Intime-se. Cumpra-se.

**0001097-81.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Na sequência, subam os autos à superior instância com nossas homenagens e anotações de praxe.

**0001103-88.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Na sequência, subam os autos à superior instância com nossas homenagens e anotações de praxe.

**0001384-44.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões

**0001385-29.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

**0001391-36.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões

**0001392-21.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões

**0000352-67.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE INACIO DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Considerando o pedido de fl. 51/52 do Banco Itaúcard S/A, que teve a anuência do exequente (fl. 63), torno sem efeito a penhora lavrada sobre o veículo Volkswagen/Gol, placa EDX-0780. Providencie a Secretaria a liberação da restrição no RENAJUD. No mais, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para contatar a exequente e parcelar o débito remanescente, como requerido às fl. 63. Para tanto, determino a suspensão da execução por 30 dias. Decorrido o prazo acima, e se nada houver sido requerido, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se vista à exequente do resultado dos leilões (negativos). 2. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000762-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000762-1)** - METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como autora METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA., tendo em vista a alteração do nome da empresa informado às fls. 198/210 e 251. 2. Considerando a juntada de novo mandato judicial (fl. 199), que revoga tacitamente o mandato originário, promova a Secretaria as devidas alterações no sistema processual para constar unicamente a subscritora da petição de fls. 243/246. 3. Em relação aos itens a e b dos pedidos de fls. 243/246, oportuno à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. 4. Sem prejuízo, em relação à execução da verba honorária, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000357-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000357-7)** - JOAO REAME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 339/632

complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0000556-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000556-2)** - EDUARDO PIASSI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0000864-70.2001.403.6115 (2001.61.15.000864-2)** - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0000940-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000940-3)** - JOAO DE DEUS STRANO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DE DEUS STRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da juntada do extrato de pagamento complementar de ofício precatório referente à diferença TR/IPCAe. Após, ao arquivo.

**0000183-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000183-4)** - ANESIO AMERICO ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANESIO AMERICO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0000282-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000282-6)** - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1)** - JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0005524-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005524-3)** - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDNIR ROBIM ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0001715-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001715-2)** - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO PEREIRA) X ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0001777-37.2010.403.6115** - PEDRO CARMO DE MATTOS FILHO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002710-39.2012.403.6115** - IVANILDO VIANA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

**0001434-36.2013.403.6115** - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS - SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001695-64.2014.403.6115** - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimada a CEF para o depósito dos honorários periciais e para que se manifeste sobre as considerações do perito judicial a fl. 102.

**0002460-35.2014.403.6115** - ALEX FABIANO PASTOR - ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: SENTENÇA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (NÃO CONSTOU ADVOGADO DO AUTOR): I - Relatório ALEX FABIANO PASTOR ME, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de exigir a inscrição médico veterinário responsável e, respectivamente, de aplicar multas e cobrar taxas em razão da inexistência deste profissional, bem como a anulação do auto de infração nº 2297/2014 e a multa decorrente do mesmo. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 17/18 deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pela ré, estampada no auto de infração de fl. 12. O réu foi citado e apresentou contestação (fl. 26/38), alegando a regularidade das cobranças. Salientou que, em razão do objetivo social da ré, que é a comercialização de medicamentos veterinários, a sua inscrição é obrigatória. Juntou os documentos de fl. 39/62. Instada o autor a apresentar réplica, este quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 66. É o que basta. II - Fundamentação A atividade básica da empresa é o fato determinante para a vincular ao registro nos conselhos reguladores de classe profissional, sendo que o enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social. No presente caso, pela ficha cadastral da empresa, pode-se verificar que a atividade da mesma é o comércio varejista de produtos agropecuários e vendas de medicamentos de uso veterinário (fl. 09), não sendo esta atividade inerente à medicina veterinária. Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação: AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da

área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00042474720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354979, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Interpretação sistemática artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Comprovado que a atividade básica das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há como compelir sua inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico. Precedentes do STJ e da Quarta Turma dessa Corte. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo 00186705120104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330473, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Eis porque a autora, considerado seu objeto social, não está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68.III - DispositivoPelo exposto, acolho os pedidos formulados pela parte autora Alex Fabiano Pastor - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) declarar a parte autora desobrigada ao registro perante o CRMV e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela parte autora;b) declarar nulo o auto de infração n 2297/2014 (fls. 12), que resultou na aplicação de multa à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CRMV.Torno definitiva a decisão de fls. 17/18.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Condenno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPCP.R.I.

**0010352-83.2014.403.6312** - ROSENILDA FERREIRA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001402-60.2015.403.6115** - NEUSA DE FATIMA MARIANO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre as contestações em dez dias.

**0001781-98.2015.403.6115** - ROSANA CARNEIRO LENTE(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001913-58.2015.403.6115** - ANA PAULA SIQUEIRA SOARES X GUSTAVO MASTRODOMENICO X KATIA APARECIDA ZENARO X PAULO ROBERTO CASTANHO DE ALMEIDA X SANDRA MIERRO PATRACAO X SIMONE APARECIDA MIERRO TEIXEIRA X SONIA FARIA CINTRA DE JESUS X TATIANE CAROLINA MARTINS MACHADO RODRIGUES X THIAGO DE OLIVEIRA CALSOLARI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre as contestações em 10(dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002524-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002524-7)** - ALZIRA BALDAN RIGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALZIRA BALDAN RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao credor do pagamento complementar - diferença TR/IPCAe - conforme extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001522-65.1999.403.6115 (1999.61.15.001522-4)** - DIVO BERTOLI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIVO BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006059-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006059-0)** - TRANSPORTES CASALE LIMITADA - ME X ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/OAB SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/OAB SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X TRANSPORTES CASALE LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA X ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4)** - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X INSS/FAZENDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Face à concordância exarada a fl. 416, homologo os cálculos apresentados às fls. 392/393 para que surtam seus jurídicos efeitos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da empresa MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME, conforme o comprovante que segue. Após, expeça-se o ofício requisitório.3. Em relação à Exeçiente ELF MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato que segue juntado, no qual consta em situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal.5. Int.

**0007647-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007647-0)** - MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0007653-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007653-5)** - SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X MERCANTIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000153-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000153-2)** - LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SERGIO FERREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X CERAMICA CUNHA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000175-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000175-1)** - TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001346-18.2001.403.6115 (2001.61.15.001346-7)** - CERAMICA DEL FAVERO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA DEL FAVERO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9)** - CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente da juntada do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Reitere-se a intimação para que a coautora AJA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA regularize sua situação cadastral.

**0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)** - GERMANO LEMPO X CONCEICAO DA SILVA LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO LEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**



**Expediente Nº 3076**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-66.2001.403.6106 (2001.61.06.002722-2)** - NEVES PINHEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da Certidão de Trânsito de fls. 214. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008504-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008504-0)** - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0006786-70.2011.403.6106** - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004583-33.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos, Considerando que dia 20 de novembro de 2015 será feriado nesta cidade, antecipo a realização da audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2015, às 16 H 30 min. Int. e dilig.

**0002257-66.2015.403.6106** - LUIZ CESAR DANTE CAMARA X TERESA DE CARVALHO CAMARA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003190-39.2015.403.6106** - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVEIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003804-44.2015.403.6106** - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004109-28.2015.403.6106** - DANILO FERNANDES RIBEIRO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004621-11.2015.403.6106** - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0004632-40.2015.403.6106** - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005860-50.2015.403.6106** - MARCIUS VINICIUS ZALDINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0005860-50.2015.4.03.6106 Vistos e examinados os autos, em decisão interlocutória. Trata-se de cautelar inominada requerida por MARCIUS VINÍCIUS ZALDINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a concessão de liminar para suspender leilão extrajudicial que ocorrerá em 04/11/2015. Relata o autor, em sua inicial, que em razão de dificuldades financeiras, a partir de março de 2014, deixou de pagar as parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a ré, sendo notificado, em 25/10/2015, acerca do 1º Leilão Público para venda do imóvel objeto de financiamento por alienação fiduciária. Afirma, também, o autor que a Caixa Econômica Federal - CEF recusou suas tentativas de rever o contrato celebrado entre eles e que o imóvel irá a leilão por valor semelhante àquele que lhe fora atribuído há cerca de quatro anos, configurando, assim, enriquecimento sem causa da ré. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF no caso dos autos é regido pelas disposições da Lei n.º 9.514/97, no qual a garantia do contrato se dá através da alienação fiduciária da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (CEF). É exatamente este o caso dos autos em que a propriedade do imóvel se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal - CEF antes da propositura da presente ação pela parte autora. Ademais, o próprio autor reconhece que estava em atraso com relação a algumas prestações do financiamento, não podendo, portanto, alegar surpresa com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, eis que prevista contratualmente e por lei (Lei n.º 9.516/97). Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pela parte, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na consolidação da propriedade. Em caso similar ao presente, de contrato regido pelas disposições da Lei n.º 9.514/97, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região é no sentido da impossibilidade de suspensão do leilão, uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se a respeito o seguinte r. julgado: PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 417274, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Alessandro Diaféria, j. em 7/12/2010, e-DJF3 de 14/12/2010, p. 67) Ademais, de acordo com a jurisprudência do E. TRF da 3ª, se o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66, diante da especificidade da Lei 9.514/97, mormente o disposto no art. 26 e seus parágrafos deste diploma legal. Nesse sentido, colaciono o seguinte r. julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00080222920124036104, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013) Vou além. Não consta nos autos qualquer comprovação de que a Caixa Econômica Federal teria deixado de cumprir os trâmites da Lei nº 9.514/97, ao contrário, verifico que a cláusula vigésima (fs. 7) permite a realização do leilão, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, como de fato ocorreu. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, uma vez que não estão presentes os

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9257**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000275-17.2015.403.6106 - JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOÃO PEZZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do requerido para readequar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB/85.816.852/9, concedido em 04.09.1989, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, fixando o valor do benefício em R\$ 2.238.07 para dezembro de 2003, e em R\$ 4.349,41 atualmente, com pagamento das diferenças devidas. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Manifestação do autor às fls. 160/169. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício, sendo que, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 9.528, de 28 de junho de 1997, o direito de rever a renda mensal inicial decaiu em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida norma.Contudo, a regra acima citada somente se aplica quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de revisão da renda mensal, como é o caso dos autos, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente entendimento está atrelado ao ato de concessão do benefício, sendo que em caso de eventuais pedidos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito. (destaquei)2. No caso, cuidando-se de recurso referente à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), cujo benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 18.11.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1746438 - Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Assim, considerando a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, e tendo sido a presente demanda proposta em 23.01.2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009032-78.2007.403.6106 (2007.61.06.009032-3) - MARIA ANGELA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003299-53.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de MOACIR DE JESUS, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos danos materiais, apresentado pelo embargado, está incorreto. Impugnação do embargado às fls. 32/35. Petição do embargante, acolhendo a impugnação do embargado, com apresentação de novo cálculo e requerendo a desistência da ação (fls. 39/42). Dada vista ao embargado, concordou com a desistência, requerendo a homologação do cálculo apresentado pelo embargante às fls. 41/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. O embargante reconheceu que os cálculos do embargado estavam corretos em relação à taxa de juros a ser aplicada, que foi objeto dos embargos, apresentando novo cálculo às fls. 40/42 e requerendo a extinção do feito. O embargado, por sua vez, reconheceu que o cálculo correto é aquele apresentado pelo embargante às fls. 40/42, que considera o valor retido a título de imposto de renda. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante às fls. 40/42, razão pela qual devem ser considerados válidos (principal - R\$ 3.937,67), em 31 de maio de 2015. Anoto que a diferença entre os cálculos de fls. 40/42, acolhidos, e os do embargado (fls. 24/25), embora pequena, autoriza a sucumbência recíproca. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 3.937,67, em 31 de maio de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002282-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-17.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAO PEZZO(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 08/09. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$ 3.273,58, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 04, que o impugnado recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.273,58 (competência 04/2015). Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo

da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 94 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007306-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007306-1) - DARCI GONCALVES DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DARCI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DARCI GONÇALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 172/173).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório

pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 172/173), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9315**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004671-76.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

## Expediente Nº 9316

## MONITORIA

**0004663-94.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CEZAR ZANATA(SP274199 - RONALDO SERON)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JÚLIO CEZAR ZANATA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 49.334,00, posicionada em 30.10.2014, com os acréscimos legais, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo (001174195000055407) e Contrato de Crédito Direto Caixa (241174400000158444), celebrados em 27.11.2012. Juntados documentos. Citado (fl. 65), o requerido ofertou embargos às fls. 39/42, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 50. Às fls. 69/77, a autora apresentou impugnação aos embargos. Manifestação do requerido às fls. 80/83. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 49.334,00, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, celebrados entre as partes, em 27.11.2012. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa com a autora, em 27.11.2012. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. Quanto à impugnação dos contratos, em relação às datas e formas de contratação, não assiste razão ao requerido (embargante). Ambos os contratos, de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, são originários do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado entre as partes em 27.11.2012 (fls. 05/10), e suas cláusulas gerais (fls. 11/14 e 15/19), que dispõem que os créditos ficarão à disposição do requerido, caso decida utilizá-los (cláusulas 2ª, 3ª e 4ª - fls. 07/08). E os documentos juntados aos autos comprovam que o requerido utilizou, posteriormente, os referidos créditos. Ainda, quanto à alegação de incorreção no valor do contrato de Crédito Direto Caixa, o requerido não observou os termos do contrato, que dispõe sobre o custo efetivo total - CET de 4,85 ao mês e 77,93% ao ano (item 2.2 - fl. 05), que se refere ao custo total do empréstimo, calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente (cláusula 3ª, 1º - fl. 05). Veja-se, ainda, a cláusula 6ª das Cláusulas Gerais do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 16), que descreve os tributos e tarifas incidentes sobre cada contratação. Assim, do valor inicial contratado, R\$ 30.570,40, foram descontados os valores dos tributos devidos, tendo-se o valor líquido contratado de R\$ 29.999,00 (fl. 25). Em relação à taxa de juros, verifico que sua aplicação foi regulada no contrato, que dispõe, expressamente, no item 2.1 (fl. 05), as taxas a serem praticadas: taxa efetiva mensal de 4,27% e taxa efetiva anual de 65,16%, sendo descabida a pretensão do requerido de taxa de crédito rotativo de 0,000%. Destaco a cláusula 10ª do contrato (fl. 09), onde consta que o cliente declara que, previamente à contratação do produto e serviço, teve conhecimento e está de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nas cláusulas especiais e cláusulas gerais. Quanto à alegação de cobrança indevida da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme contrato, há previsão de cobrança da comissão de permanência, expressamente prevista nas Cláusulas Gerais dos contratos (fls. 13 e 18). Dispõe a cláusula 14ª (fl. 18) que, em caso de inadimplemento,

o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (do 1º ao 59º dia de atraso) e 2% (após o 60º dia de atraso). Assim sendo, é devida sua cobrança. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a multa contratual, tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou taxa de rentabilidade, conforme julgados que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...)3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. (destaquei)4. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é sim um vício, uma vez que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também da 5ª turma desse tribunal que uma não pode ser cumulada com a outra, devendo ser afastada a taxa de rentabilidade. (destaquei)5. Os honorários advocatícios foram mantidos conforme fixados na sentença. O acolhimento parcial da pretensão recursal não alterou o ônus da sucumbência, haja vista que o feito prosseguirá em face da parte recorrente para satisfação do crédito da Caixa Econômica Federal - CEF. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922376 - Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF/1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00009494120144013307 - Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA: 28/08/2015).Conforme cláusula 14ª do contrato (fl. 18), acima referida, e os demonstrativos de fls. 24 e 28, fica clara a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado. Assim, deve ser excluída da cobrança a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.Em relação à cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não restou evidenciada a cobrança. Conforme demonstrativos de fls. 23/24 e 27/28, verifica-se que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 02.10.2014 e 09.06.2014 (f. 15), ou seja, a partir do momento em que deu o contrato por rescindido, sem cumulação com qualquer um desses encargos. Fl. 85: no caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo requerido (embargante), prescinde de prova técnica, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste Juízo, razão pela qual indefiro a produção da prova requerida.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios referente ao débito decorrente dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (001174195000055407) e Crédito Direto Caixa (241174400000158444), para determinar a exclusão do débito da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, notadamente a taxa de rentabilidade, condenando a Caixa a recalcular os encargos aplicados, excluindo a taxa de rentabilidade que foi cumulada com comissão de permanência.Os valores assim apurados serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, e, quanto às custas processuais, metade é de responsabilidade da autora e metade é de responsabilidade do requerido.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2317**

**EXECUCAO FISCAL**



**0700358-27.1994.403.6106 (94.0700358-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Despacho exarado em 17/08/2015 à fl. 252: Fl.244: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

**0701282-38.1994.403.6106 (94.0701282-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

DESPACHO/OFÍCIO Converto o depósito de fl.147 em penhora. Haja vista que o executado foi citado através de edital (fl. 157) e, considerando que há curador nomeado nos autos (fl. 48), intime-se o mesmo, por meio de imprensa oficial, acerca da penhora de fls. 86 e 147, bem como do prazo de 30 dias para interposição de embargos. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, defiro o requerido pelo Exequente à fl. 179 para que seja efetuada a conversão em renda do FGTS dos valores depositados à fl. 147 e também à fl. 86, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

**0704654-24.1996.403.6106 (96.0704654-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MOISES GOMES BALBEIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Despacho exarado em 17/09/2015 à fl. 245/v. Certifique a Secretaria a não interposição de Embargos por parte do coexecutado Moisés Gomes Balbeira (vide intimação fls. 232/233). Fl. 242: Prejudicado pedido de apensamento aos autos nº 0003311-09.2011.403.6106, eis que em consulta ao sistema processual, verifico tratar-se de executado diverso. Na esteira do requerimento de fl. 242, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá

corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. Despacho exarado em 06/10/2015 à fl. 251: Torno sem efeito a certidão de fl. 246. No mais, cumpra-se despacho de fls. 245/v a partir do terceiro parágrafo.

**0010142-93.1999.403.6106 (1999.61.06.010142-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 357: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl. 353. Intime-se.

**0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo

imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0005694-67.2005.403.6106 (2005.61.06.005694-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fl.195: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequirente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequirente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequirentes atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

**0009028-12.2005.403.6106 (2005.61.06.009028-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X N.N.RIO PRETO LTDA-ME X RITA DE CASSIA CARNEIRO NOBRE X INACIO NOBRE(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Fl.195: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequirente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequirente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequirentes atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

**0002884-85.2006.403.6106 (2006.61.06.002884-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME X LUCIANA CAMPOS CAPELIN(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 403/407: Intime-se o executado, através do causídico de fl. 70/71, a contraminutar o agravo retido, no prazo de legal. Após, conclusos. Intimes-e.

**0003386-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003386-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X MACROFARMA REDE DROGARIAS LTDA X NELINA GONCALVES GASQUES X SUELI APARECIDA HIPOLITI(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS)

Em apreciação ao pleito de fl. 188, parte final, concedo à Coexecutada Nelina Gonçalves Gasques os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retornem os autos ao arquivado, nos termos da decisão de fl. 185. Intime-se.

**0005140-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005140-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J F COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP345015 - JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES)

Despacho exarado em 01/04/2013 à fl. 256: Lavre-se, com urgência, Termo de Penhora sobre os direitos do executado José Emílio Viudes que recai sobre o imóvel Fazenda Sítio Novo no município de Mimoso/GO decorrentes da escritura pública de fl.245. Após, expeça-se, em regime de urgência, mandado de intimação ao executado em questão, a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 48 horas, para subscrição do referido Termo, sob pena de desobediência. Cumprida as determinações acima ou não havendo o comparecimento do executado no prazo designado, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Despacho exarado em 10/04/2014 à fl. 260: Face ao teor da certidão de fl. 259 e a determinação de fl. 256, manifeste-se a exequirente. Intime-se. Despacho exarado em 01/10/2015 à fl. 270: Diante da certidão de fl. 259, cumpra-se despacho de fl. 256, por meio de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento, nos endereços de fls. 262 e 264. Intimem-se.

**0001378-93.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAULICA POTY LTDA - ME(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 171/172), eis que não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (fl. 178). Na esteira do requerimento de fl. 178, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): HIDRAULICA POTY LTDA - ME, CNPJ: 00.684.305/0001-60, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 236.593,59), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequite. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequite possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

**0001872-21.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIZ RENATO CARVALHO - ME(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES)**

Fls. 195/199: indefiro a alegada prescrição. Conforme se pode observar dos títulos executivos que amparam o presente feito, todos os créditos executados foram constituídos por auto de infração na data de 04/12/2012. Ora, de referida data até a data do despacho de citação - 16/06/2015 - não decorreu o lustro previsto no Art. 174 do CTN. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 191. Intimem-se.

**0003492-68.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TATIANA CARNIO JUNQUEIRA SABION(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)**

Execução Fiscal Exequite: Conselho Regional de Química Executado(s) principal: Tatiana Carnio Junqueira Sabion DESPACHO OFÍCIO Fls. 11/12: Defiro o parcelamento judicial requerido. Nestes termos, intime-se o executado, através do causídico constituído, a depositar em 06 parcelas sucessivas e mensais o remanescente do valor do débito, nos termos do art. 745-A do CPC. Ainda face ao aludido pleito, requirite-se ao PAB/CEF a transferência do valor TOTAL depositado à fl. 15, para a conta corrente do exequente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se a juntada dos depósitos referente as parcelas remanescentes do débito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)**

Fl. 593: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido

em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0004340-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004340-8) - SONY HUANG SHIE SHENG(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X SONY HUANG SHIE SHENG**

Totalmente despropositado o pleito de fls. 205/206, seja em razão da coisa julgada, seja em razão do parcelamento noticiado à fl. 198. Por outro lado, igualmente descabido o pleito fazendário de fl. 198, eis que, como o parcelamento foi deferido administrativamente, cabe à Fazenda Nacional adotar as providências cabíveis para verificação de sua observância, e não a este Juízo. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)**

1) Cientifiquem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e após a devolução dos autos, intime-se novamente a CEF. 2) No mesmo prazo, diga cada parte se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3) Int.

**0003515-57.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Muito embora conste dos presentes autos o laudo da perícia médica realizada perante a Justiça Estadual (onde o feito tramitou até ser proferida a decisão de fls. 172/173), conforme se verifica às fls. 129/139, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica perante a Justiça Federal, por médico da confiança deste Juízo. Para tal mister, designo o DR. ANDRÉ LUIZ SCHÜTENBERGER TORRES, conhecido do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como a eventuais quesitos a serem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o

trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?<sup>6</sup> A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?<sup>7</sup> Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07 de DEZEMBRO DE 2015, segunda-feira, ÀS 10h, a ser realizada no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 383, Centro, Jacareí-SP, CEP: 12.308-030, telefone: (12) 3951-9030. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada poderá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ainda, deverá a parte autora observar as seguintes solicitações do perito judicial, conforme consta do documento anexo: Solicito que o(a)(s) Autor(a)(es) venha(m) à(s) perícia(s) com traje de banho sob a roupa, assim como traga(m) os seguintes documentos originais: Registro Geral (RG) emitido a menos de dez anos, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira(s) de Trabalho, Cadastro de Pessoa Física (CPF), receita(s) médica e exame(s) complementar(es). O(s) exame(s) deve(m) vir com a(s) respectiva(s) imagem(ns) e laudo(s). Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Int.

**0004072-10.2015.403.6103** - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se com urgência.

**Expediente Nº 7553**

**MONITORIA**

**0002632-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELIO RODRIGUES SANTOS

Fls. 65/66: providencie a CEF o necessário para promover o andamento da Carta Precatória em tramitação na 3ª Vara Cível de Sumaré - SP, objetivando a citação do réu. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8539**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002520-44.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADAIR BRUNI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ADAIR BRUNI JUNIOR, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 250314149000027296 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 20.3.2013. Sustenta que o inadimplemento persiste, totalizando o valor de R\$ 27.894,57 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 10.4.2014. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-30/verso. Auto de busca e apreensão, entrega de bem e nomeação de depositário às fls. 65-67. Citado, o requerido não contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeneo o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## IMISSAO NA POSSE

**0005826-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANNEY PESSOA MOREIRA MARTINS(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, em face IVANNEY PESSOA MOREIRA MARTINS objetivando a imissão de posse pela autora, do apartamento 32, bloco 21, localizado no Residencial Vilaggio Di Antonini, Avenida Pedro Friggi, nº 3000, Vista Verde, nesta, adjudicado em execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaia sobre o referido imóvel. Alega a requerente que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, mesmo após notificação extrajudicial. Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera. A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação. Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 23/verso. A ocupante do imóvel foi citada e a autora foi imitada na posse do imóvel (fls. 28-29). Intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 32). Citado, o devedor apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca exerceu a posse do imóvel. Não se manifestou quanto ao mérito, requerendo a improcedência pelos mesmos fundamentos da preliminar. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo mutuário. De acordo com o disposto no 2º do art. 37 do Decreto-lei nº 70/66, expedida e transcrita a carta de arrematação no registro imobiliário, tem o arrematante o direito de obter a imissão de posse. Apesar da terminologia adotada pela lei, não se trata de ação possessória típica, mas de ação petítória, em que a causa de pedir não é a posse, mas o domínio do imóvel (propriedade). Assim, é correta a propositura da ação em face daquele que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel, sem prejuízo de que a decisão de imissão seja cumprida atingindo a esfera de direitos subjetivos de quem se encontra na posse do imóvel. Cabe a esse terceiro, todavia, deduzir o que for de seu interesse em sua defesa, ou mesmo em ação própria. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso dos autos, ficou comprovada a arrematação do imóvel em discussão pela autora, cuja carta foi levada a registro no Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 12-13), tendo promovido a notificação extrajudicial para desocupação, circunstância que autoriza a imissão na posse. Não havendo resistência do requerido quanto à pretensão de mérito, não há condenação em honorários de advogado, nem ao reembolso de custas processuais. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para deferir à requerente a imissão definitiva na posse do imóvel de que tratam os autos. Sem condenação em custas e em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## MONITORIA

**0005330-55.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOP DESIGN MAGAZINE LTDA - EPP X IVANDERSON MARTINS SIMOES X VIVIANE LUCAS ALDAVES SIMOES

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. III - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

**0005331-40.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005870-40.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VALTER STRAFACCI JUNIOR propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000078-08.2014.403.6103. Diz o embargante, em síntese, que foi condenado solidariamente a ressarcir o Erário, no processo interposto pelo Tribunal de Contas da União, nº 001.445/2007-6, que tinha como finalidade a apuração/condenação em ato de improbidade administrativa, acerca da participação no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Sustenta que a presente execução é nula por inexistência de título, em função da revelia do embargante, que sequer pode se defender no procedimento administrativo. Narra que o Tribunal de Contas desconsiderou em sua análise o acórdão proferido pela Justiça Militar, que absolveu o embargante de todos os atos e crimes que lhe foram imputados. Afirma que a UNIÃO e o MPF ingressaram com Ação Civil Pública, decorrente da mesma licitação, distribuída sob o nº 2007.61.03.001697-2, pendente de julgamento de recurso de apelação e reexame obrigatório. Dessa forma, a questão encontra-se sub judice, o que impede a condenação e aplicação de multa na esfera administrativa. Alega que a Justiça Federal, ao contrário do Tribunal de Contas, possui poderes e função jurisdicional, e suas decisões se sobrepõem às decisões meramente administrativas. Aduz que o título executivo extrajudicial carece de exigibilidade, dada a nulidade absoluta, contrariedade ao julgamento proferido pela Justiça Militar e inexistência de trânsito em julgado na ação em trâmite perante a Justiça Federal. Requer, com fulcro no art. 739-A, do CPC, seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 224-231. Instadas a se manifestarem em provas, a União informou não ter outras provas a produzir e a embargada requereu a juntada do processo administrativo TC 001.445/2007-6. O processo administrativo TC 001.445/2007-6 foi juntado por linha e apensado aos presentes autos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Quanto à alegação de litispendência em relação à improbidade administrativa, entendo inexistente. As causas de pedir são diferentes. Na improbidade julga-se o fato para aplicação das penas da Lei nº 8.429/92, enquanto na presente execução cobra-se o débito fundado nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei n. 8.443/92. Além disso, os argumentos que, no entender do embargante, conduziram à nulidade da execução, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O título que ampara a execução é acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou o embargante, dentre outros, ao pagamento de um débito no valor de R\$ 1.223.240,00. Observa-se que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas da União, em momento algum prescreveu a impossibilidade de revisão judicial de seus atos. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatuta que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71 da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Acrescente-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal usualmente referidos pela União a respeito do tema são todos da década de 1960, que não refletem o entendimento atual da Suprema Corte, e nem poderiam, dada sua manifesta incompatibilidade com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já sob a égide do Texto Constitucional vigente: (...) A Constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição de seu



exercício abusivo (MS 20.999, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 21-3-90, Plenário, DJ de 25-5-90) Assim estabelecidas essas premissas, verifica-se que a improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei n 8.429/92. Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A ilicitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator. Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade. Este caráter fragmentário da responsabilidade por improbidade aproxima seu regulamento ao que está disciplinado no direito penal, que também é ramo de responsabilidade fragmentária. Portanto, à semelhança do que ocorre com o direito penal, a improbidade administrativa somente pode influir nas demais esferas de responsabilidade nos termos do art. 935 do Código Civil c.c. artigos 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal. A ação de improbidade julgada improcedente e que reconhecesse a inexistência material do fato ímprobo, a excludente da ilicitude, ou a negativa da autoria, autorizaria a exclusão da responsabilidade nas esferas cível e administrativa, nos termos dos artigos mencionados. Fora destas hipóteses, não. No caso mencionado, mesmo que o embargante, já condenado em primeiro grau de jurisdição, possa ser absolvido em instâncias superiores, tais fundamentos não serviriam para excluir a ilicitude da conduta, mas apenas para afastar o juízo de reprovação da conduta do agente. Em nada se confunde com qualquer eventual reparação de dano; em nada se confunde com a multa típica da improbidade administrativa. São distintas, fundadas em leis distintas, e em esferas diferentes de responsabilidade. A alegação de nulidade da execução por ausência de defesa do embargante no processo administrativo também não merece prosperar. Conforme as informações constantes das cópias do processo administrativo apensado aos presentes autos, o embargante foi citado pela primeira vez em 19.06.2007 (fls. 2259 do processo administrativo - 2º volume do apenso), tendo exarado seu ciente e deixado de se manifestar. Houve a determinação de realização de novas citações aos responsáveis (fl. 2298 do 2º volume do apenso), sendo o embargado citado em 12.01.2009 (fl. 2438 do processo administrativo - 2º volume do apenso). Nova citação do embargado à fl. 2455, tendo o embargado exarado sua ciência e escrito de próprio punho que não concordava com as imputações e se reservava ao direito de ampla defesa, bem como alegado que não teve acesso aos autos. Às fls. 2457-2459 do referido processo administrativo, por intermédio de advogado, o embargado se manifestou requerendo vistas dos autos do processo administrativo (27.04.2009). Em resposta à solicitação do autor, o Ofício nº 798/2009-TCU/SECEX (datado de 14.05.2009) informou ao requerente que, caso manifestasse interesse, o processo poderia ser digitalizado e disponibilizado na SECEX-SP. À fl. 2463 do processo administrativo, consta manifestação do advogado do embargante, informando interesse ter vistas do processo na SECEX-SP. Novo Ofício juntado à fl. 2471 (Ofício nº 1478/2009-TCU/SECEX-3 - de 14.10.2009) concedendo vistas do processo administrativo ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, na SECEX-SP. Diante dos fatos ocorridos, verifico que o embargante foi regularmente citado e lhe foi concedido acesso ao processo administrativo, tendo o mesmo deixado transcorrer o prazo regimental sem recolher o débito e sem apresentar defesa, sendo considerado revel. Vê-se, portanto, que se o embargante não realizou defesa efetiva perante o Tribunal de Contas da União, isso ocorreu por seu exclusivo desinteresse, razão pela qual não cabe aqui alegar a violação de quaisquer das garantias constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, etc.). Alega o embargante, ainda, que não foi o responsável pela prática do ato, nem tinha competência para dar como executado e receber qualquer parte do objeto do contrato. Tais argumentos, todavia, foram devidamente apreciados neste Juízo quando da prolação da sentença nos autos da ação de improbidade administrativa, nos seguintes termos: (...) Pois bem. O que se deve entender, antes de continuar a exposição, é que ficou muito claro na instrução que todas as pessoas envolvidas como réus não obtiveram enriquecimento com o procedimento realizado. Não há nada nos autos que aponte para isso. Nem mesmo MISCOW e a empresa TARGET (hoje GETAR) enriqueceram com a contratação. Relevante esta assertiva na medida em que permite dela se extrair que os réus atuaram, todos, na crença de que realizariam um interessante projeto de engenharia para a FAB. Mesmo MISCOW e sua empresa atuaram, todo o tempo, no sentido de tentar cumprir o contrato. Isto não significa que não agiram com culpa ou dolo. É certo que não houve dolo de enriquecimento sem causa, bem como não houve dolo de desfaltar a Administração militar. Mas não se pode negar que sabiam o que estavam fazendo. Estavam imbuídos, porém, de um espírito de realização do projeto, e elevaram esta finalidade sobre a forma como foi conduzido o contrato. Isto, a mim, ficou muito claro pela análise do material probatório. Vejo assim se nada tivesse dado errado, ou seja, se os objetos tivessem sido entregues, ainda que houvesse irregularidades como a não-homologação dos itens licitados, e com a realização de termo aditivo de objeto genérico, a presente demanda não existiria. Este contrato só foi auditado e apurado porque seu objeto não se cumpriu. Portanto, a alegação de VALTER STRAFACCI JUNIOR de que era da vontade do Estado-Maior a aquisição dos objetos licitados, não isenta a apuração de responsabilidade, pois, ainda que houvesse irregularidades iniciais com o próprio certame, o certo é que as empresas eventualmente prejudicadas decidiram não impugna-lo, e aceitaram a contratação da TARGET. Após a contratação, toda a execução do contrato, no que se refere à sua parte administrativa, ficou sob responsabilidade de STRAFACCI. E é justamente neste momento - na execução do contrato - que as irregularidades maiores foram cometidas, e quando a União saiu prejudicada financeiramente. No afã de atingir o resultado final do projeto F5-BR, todos os participantes tomaram atitudes conscientes, e, em maior ou menor grau, sabiam o que estavam fazendo. Entendo secundária a questão do dolo ou da culpa. Houve culpa de todos os participantes, e isto é evidente. Culpa consciente, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia perpetrada na crença firme de que o evento danoso não se consumiria. Neste aspecto, todos acreditavam que, mesmo realizando suas funções no contexto global da conduta com negligência ou imprudência (relevando a segundo plano maiores formalismos jurídicos, atestando fatos em dissonância com a realidade, recebendo ou realizando pagamentos sem contraprestação do serviço contratado, etc.), não adviria dano, pois o objeto do contrato seria cumprido, e o preço pago. A culpa consciente de todos é muito evidente, extrai-se do depoimento de cada um dos réus. Mesmo a empresa TARGET e seu representante, MISCOW, tentaram negociar a entrega do aplicador de liner posteriormente, como testemunha José Carlos Argolo, sem que o CTA aceitasse mais, em razão da apuração de responsabilidade no inquérito. Ou seja, mesmo

eles, não tentaram se locupletar às custas do erário. O desejo de todos de ver o projeto realizado era maior. Ocorre que, não obstante este desejo, o projeto não se realizou. O dinheiro foi pago e os produtos não foram totalmente entregues. O erário sofreu dano apurado em R\$ 1.850.503,89, atualizado quando da distribuição deste feito. Este dano adveio durante a execução do contrato. A conduta de todos os réus neste feito, na execução do contrato, de um modo geral, causou um dano da ordem de quase dois milhões de reais ao erário. Não teria ocorrido este dano, se o contrato não tivesse sido gerido como o foi. Logo, há nexos de causalidade. Conclui-se assim que há conduta com culpa consciente de todos os réus, dano ao erário e nexos de causalidade. Presentes todos os pressupostos da responsabilidade. Resta analisar as condutas de cada réu individualmente e entender se contribuíram para o dano e se podem ser responsabilizados por ele. Primeiramente, é de se deixar claro que o dano adveio durante a execução do contrato. Ficou provado que esta tarefa foi atribuída a STRAFACCI, que recebeu poderes para tanto. Portanto, agindo com liberdade e reportando-se apenas à direção do CTA, não pode pretender eximir-se atribuindo a responsabilidade ao seu superior. Este delegou a ele a execução do contrato e a realização do projeto, e somente dele recebia as informações sobre o andamento. Portanto, todo o domínio do fato durante a execução do contrato era de STRAFACCI. Por outro lado, ficou claro na instrução que STRAFACCI não permitiu que as comissões de fiscalização e recebimento atuassem com liberdade inerente a elas, para verificar o andamento do projeto e emitirem seus pareceres. Os depoimentos dos réus são uníssonos neste sentido. O depoimento do Cel Everton, a quem os membros da comissão de fiscalização e dois membros da comissão de recebimento recorreram para pedir ajuda também revela esta realidade. É evidente: quando a comissão de fiscalização sentiu-se mal em assinar o parecer proposto, porque atestava uma realidade que não existia, STRAFACCI apresentou cheques caução da empresa TARGET como forma de garantia da execução do contrato, atribuindo o peso da não execução do contrato aos seus membros. Assim, eles realizaram sua vontade. Igualmente, quando tempo depois, não anuíram com a assinatura para liberação do último pagamento, foram prontamente substituídos em suas atribuições pela comissão de recebimento. Ou seja, quando não quiseram realizar o desejo de STRAFACCI, foram substituídos por outros em condição de fazê-lo. Na outra ponta, STRAFACCI e MISCOW realizavam contatos onde acordavam com entrega de outros objetos, que se enquadrariam no termo aditivo, que dado sua elasticidade, permitiria qualquer enquadramento. O aplicador de liner e a estufa, então, entraram na execução do contrato. Tratavam-se de peças que serviriam a outro contrato, mas que foram incluídos como partes do aditivo, para fazer uso do orçamento existente. MISCOW anuiu com o fornecimento destes objetos, mas, para tanto, desejava receber o pagamento, mesmo porque não teria dinheiro para compra da estufa. Recebeu a promessa de STRAFACCI que o pagamento seria feito. Para honrar os compromissos com MISCOW, portanto, STRAFACCI não se acanhava em coagir psicologicamente os membros da comissão de fiscalização. E aqui é necessário que se faça um parêntesis. O depoimento de LUIZ ALBERTO COCENTINO MUNARETTO revelou que a comissão de sindicância concluiu que houve coação, com base nos depoimentos colhidos das comissões da licitação, mas não houve uma prova material. Explicou que se tratava de uma coação verbal exercida em nome do projeto, fazendo os envolvidos acreditarem que estavam fazendo a coisa certa da maneira errada (transcrição acima). Não haveria prova material mesmo, a coação era verbal e psicológica. É necessário que se entenda que a estrutura onde os réus trabalhavam era militar. Em que pese alguns fossem civis, seus chefes e as demais pessoas com que lidavam eram militares. Estavam todos submetidos a esta estrutura. O regime militar diferencia-se do civil na medida em que é fundamentado, quase que inteiramente, no princípio da disciplina e na hierarquia. Não se contesta ato de superior. Não se averigua se ele está de boa ou má-fé. Apenas cumpre-se a ordem exarada. Estes princípios são tão caros ao regime que esquecer os é esquecer a própria história do Brasil, onde os militares exerceram papel político desde longa data. A revolução de 1964 foi precipitada pela quebra de hierarquia e disciplina abonadas pelo presidente Jango em discurso no Automóvel Clube no Rio de Janeiro. Elio Gaspari (A ditadura envergonhada. São Paulo: Cia das Letras, 2002, pág 91/92) deixa claro sobre o que significam estes princípios aos militares: A revolta dos marinheiros, na semana anterior, e o discurso de Jango no Automóvel Clube, na véspera, desestabilizaram as Forças Armadas. A organização militar, baseada em princípios simples, claros e antigos, estava em processo de dissolução. Haviam sido abaladas a disciplina e a hierarquia. Além disso, o discurso do presidente mostrara que a mazorca tinha o seu amparo. Desde 1961, quando os sargentos foram peças importantes para neutralizar a ação de oficiais que pretendiam impedir a posse de Jango, algumas unidades viviam sob uma espécie de duplo comando. Centenas de oficiais suportaram situações vexatórias. Numa unidade da Vila Militar havia sargentos que não cumpriam escalas de guarda e mantinham paíóis particulares. Um deles ameaçara os senhores reacionários: O instrumento de trabalho dos militares é o fuzil. Outro, eleito deputado, falava em enforcamento dos responsáveis pela tirania dos poderes econômicos. Em 1963 o general esquerdista Osvino Ferreira Alves, o mais destacado dos generais do povo, comemorara seu aniversário com uma festa a quem compareceram oitocentos subtenentes e sargentos. Os marinheiros usavam a rede de transmissão dos navios para comunicar suas palavras de ordem e, pelo menos uma vez, abriram o cofre do Conselho do Almirantado para copiar a ata de uma reunião secreta. Sua associação recebera do Gabinete Civil da Presidência da República um cheque de 8 milhões de cruzeiros, cinco dos quais deveriam ser repassados a um grupo de sargentos paulistas. Essa anarquia era protegida por alguns poucos oficiais simpáticos ao governo e tolerada por muitos outros, temerosos de enfrentar o dispositivo e, com isso, arriscar liquidação de suas carreiras. A revolta dos marujos ofendeu a grande massa politicamente amorfa. O levante de Mourão sugeriu-lhe a possibilidade do desafio. A inércia do governo incentivou-a a mover-se ou, pelo menos, a não fazer nada. Fosse qual fosse o governo, fosse qual fosse o presidente, depois de acontecimentos como a insubordinação da marujada e o discurso do Automóvel Clube, em algum lugar do Brasil haveria um levante. Por definição, esse levante não poderia ser reprimido utilizando-se tropas submetidas aos regulamentos convencionais. Um governo que tolerava a indisciplina não deveria acreditar que seria defendido de armas na mão por militares disciplinados, obedecendo a ordens de hierarquia. Portanto, nesta estrutura de disciplina e hierarquia que todos os réus que trabalhavam no CTA, mesmo aqueles civis, estavam submetidos. Se nem mesmo um militar que ali trabalhava tinha condições de contestar uma ordem superior, o que dizer de um civil nesta estrutura: fatalmente seria excluído da tarefa ou arrasaria sua carreira. STRAFACCI, como era de conhecimento geral e está provado nos autos, submetia-se apenas ao comando do CTA, e junto deles gozava de muito prestígio. Ao ordenar, não era contestado, por força de sua posição, mesmo não sendo militar. É claro, deste modo, que quando atribuída às comissões da licitação a responsabilidade pela não execução do contrato, ficava evidente ao interlocutor que seria esta a mesma informação repassada ao comando geral do CTA caso o projeto não se realizasse, por ser STRAFACCI a única pessoa que se reportava ao Comando. Nesta situação, de hierarquia e disciplina, é indubitável que a ordem de STRAFACCI era ouvida pelos membros da comissão como uma forma de uma forma clara de coação. Se ele chegaria mesmo a

prejudicar qualquer membro, ninguém arriscava a procurar saber, pois, dado o seu prestígio junto ao Comando, isto seria possível sim na estrutura hierárquica militar, onde muitas vezes a patente é suficiente para cometimento de qualquer ato, as vezes de pura injustiça. Assim, os membros da comissão de fiscalização foram coagidos a darem seus pareceres a contento de STRAFACCI, e se negaram até certo limite, sendo sempre vencidos por algum argumento (que num primeiro foi o cheque caução) e a alegação de que seriam os responsáveis pela não execução do projeto, caso não fizessem assim. Note-se que todo o assunto era confidencial, e somente poderiam trata-lo com STRAFACCI. A receita de coação era perfeita. Ficaram inibidos de tanto receio que, violando o sigilo, foram procurar o Cel. Everton, quando descobriram que podiam fazer de forma diferente, e que tinham a possibilidade de se negar a realizar a vontade de STRAFACCI. Neste momento, decidiram não mais assinar qualquer parecer. Então, foram substituídos pela comissão de recebimento. Novamente, pura e simplesmente, STRAFACCI fez valer sua vontade como gestor do projeto, e suplantou a inerente liberdade da comissão de fiscalização, substituindo-a, em suas atribuições, por outra comissão. Não vejo como, neste panorama, responsabilizar os membros da comissão de fiscalização, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO (Capitão BLANCO), HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA (Ten. HENRY) e WAGNER APARECIDO DA SILVA (WAGNER), porque atuaram sob manifesta coação. Constituíram-se em instrumento da vontade do gestor do contrato, a quem competia o domínio do fato, e atuaram muito mais como vítimas das ações daquele do que com a liberdade inerente a uma conduta voluntária. Embora atuassem com culpa consciente, pois sabiam que estavam atestando uma realidade fática que não existiam, não o fizeram de forma voluntária, pois estavam coagidos. Por isso disse que entendo a questão da culpa como secundária neste caso. Antes da culpa, é necessário que haja uma conduta voluntária. No caso, não há conduta voluntária destes réus. Pode-se, portanto, de suas condutas extrair uma atitude que demonstre imprudência, mas não se pode extrair voluntariedade. Das circunstâncias do caso, não poderiam se contrapor à vontade de STRAFACCI, pois estavam coagidos. Quando se libertaram da coação, não mais fizeram a sua vontade. Isto porém, não minorou os danos já causados nem impediu novos danos, porque a comissão de fiscalização foi prontamente substituída. Mais um fator que demonstra que todo o domínio do fato era de STRAFACCI e não da comissão de fiscalização. Continuando. Uma vez substituída, as atribuições que até então eram da comissão de fiscalização foram para a comissão de recebimento. SILVINO LUIZ CARVALHEIRO (Ten. Cel. SILVINO), JOSÉ CARLOS FERREIRA (Engenheiro FERREIRA) e MILTON FERREIRA BARUEL (Engenheiro BARUEL) eram os membros da comissão de recebimento. Novamente aqui, fica claro que FERREIRA e BARUEL não quiseram assinar o parecer proposto por STRAFACCI. Novamente aqui, fica clara a coação por ele exercida, tanto que procuraram o Cel. Everton, a fim de obterem ajuda sobre o que fazer. O depoimento do Cel. Everton, também aqui, é esclarecedor. No entanto, acabaram assinando após apresentação de um termo de responsabilidade assumida por STRAFACCI (aludido com existente no depoimento do Cel. Everton) e um termo de fiel depositário da empresa TARGET (existente, conforme depoimento de MISCOW). Novamente aqui, STRAFACCI conseguiu, sob alegação de assumir toda a responsabilidade, que sua vontade imperasse. BARUEL e FERREIRA, também, a meu ver, não atuaram de forma voluntária, mas sim, foram coagidos psicologicamente. Ainda que imprudentes, sua conduta não foi voluntária, posto que pressionados dentro da estrutura militar por pessoa de prestígio: STRAFACCI. Quanto a SILVINO, não restou provado que não dissera a verdade em seu depoimento. Disse que se convencera de que STRAFACCI estava certo, e que o termo de fiel depositário era suficiente para que a comissão de recebimento emitisse o parecer que liquidaria a última parcela do contrato. No entanto, não se pode falar, quanto a ele, que fora coagido. Não o fora. Ao contrário, segundo Cel. Everton, ele estava muito empenhado na finalização do contrato. Segundo os depoimentos de BARUEL e FERREIRA, SILVINO exerceu coação sobre eles. Esta também foi a conclusão do presidente da comissão de sindicância LUIZ ALBERTO COCENTINO MUNARETTO. Os elementos dos depoimentos, mais a relação que se estabeleceu entre SILVINO e a empresa TARGET após SILVINO ter entrado para a reserva são suficientes para caracterização de que atuava de maneira voluntária, no sentido de dar sua aprovação e obter a dos demais membros da comissão de recebimento, sob coação. Neste aspecto, ainda que não haja prova de dolo ou conluio para obter benefício próprio (trabalho) junto a empresa TARGET, o certo é que há, no mínimo, como já dito, há culpa consciente, consistente na imprudência em se assinar um parecer não condizente com a realidade, na crença de que o contrato se cumpriria futuramente e as garantias dadas eram suficientes. Portanto, ao contrário dos demais membros da comissão de recebimento, houve conduta voluntária de SILVINO, e culposamente consciente, que produziu o pagamento da última parcela do contrato, referente ao termo aditivo. Note-se que, quando houve gravação da reunião entre SILVINO, MISCOW e STRAFACCI, Silvano já estava trabalhando para a Denel, conforme confirma MISCOW, de modo que já havia pedido para entrar para a reserva e o contrato já havia sido pago. Isto é importante porque neste momento é que fica claro que SILVINO passou a saber que o contrato não seria cumprido. Assim, em tese, somente a partir daí se poderia falar em conduta dolosa e adesão à conduta de STRAFACCI. Ocorre que, já neste momento, o pagamento já estava empenhado. Quanto a STRAFACCI, resta claro de toda a narrativa que era ele quem tinha o domínio do fato, e que, como gestor da execução do contrato, fez tratativas com MISCOW e trabalhou para que as comissões realizassem seu desejo, liberando os pagamentos a seu talante. Resta claro que era ele o coator sobre os membros da comissão da fiscalização, e que, cooptando SILVINO, também coagiu a comissão de recebimento. Não há prova de seu enriquecimento ou má-fé, o que leva a crer que atuou com imprudência no afã de conseguir executar o contrato, e realizar o projeto de engenharia, em prol da FAB. Culpa consciente, novamente. Inegável, no entanto, que sua conduta foi totalmente desvirtuada da prática de licitações. Negociou pagamentos, coagiu comissões, aditou informalmente o objeto do contrato, incluiu serviços para favorecer outras empresas (MECTRON), etc. No afã de obter um resultado, atuou sem qualquer escrúpulo, e, mesmo que de boa-fé (culpa consciente), produziu um dano ao erário com seu comportamento imprudente e negligente de boas práticas administrativas públicas. Por fim, quanto a MISCOW, fica claro que atuou com culpa consciente, sendo imprudente em aceitar executar o projeto do aplicador de liner e da estufa, sem licitação. No mais, resta claro que foi imprudente também em se comprometer com o objeto da licitação, receber o pagamento para tanto, e não ter condições financeiras de realizá-lo. Em ambos os casos, não vejo má-fé, porque não houve enriquecimento provado, e porque até o final a empresa tentou cumprir o contrato, não conseguindo. Houve, sim, culpa (negligência, imperícia e imprudência) na administração da execução do contrato, ainda que consciente (na crença de que conseguiriam cumprir o contrato). Não se pode eximir da responsabilidade, máxime quando aceitou receber os pagamentos, e não conseguiu entregar o objeto contratado. Isto porque a impossibilidade de entrega do objeto contratado deriva da própria dificuldade financeira da empresa, que aceitou realizar o projeto a baixo custo, e, para agradar o cliente aceitou realizar um projeto de aplicador de liner que resultou em prejuízo, mas fora pago. Portanto,

claro está que concorreu para o dano perpetrado para a Administração, que pagou por objetos que não recebeu como deveria. No mesmo sentido, a empresa TARGET, atual GETAR, deve ser responsabilizada. A empresa, enquanto pessoa jurídica, foi a contratada e recebeu pelo objeto da licitação. Não realizou o serviço. O fato de, aparentemente, ter sido utilizada por seu administrador, MISCOW, para esta finalidade, não descarta esta conclusão. Se houve desvio de conduta do administrador MISCOW em relação à empresa TARGET, compete à pessoa jurídica TARGET buscar ressarcir-se de seus prejuízos junto a ele. No entanto, não pode opor esta realidade ante à União, com quem contratou, com personalidade jurídica própria. Não compete, ainda, a este Juízo, decidir pela existência ou não de responsabilidade de MISCOW perante a empresa TARGET, porque trata-se de relação entre particulares, não afeita a este Juízo Federal. A este Juízo somente compete decidir a responsabilidade de ambos perante a União, e, neste contexto, tanto a contratada TARGET, quanto seu administrador MISCOW atuaram de forma a se colocarem pessoalmente responsáveis pelos danos causados, conforme já demonstrado (...). Estas conclusões foram tomadas após uma regular instrução processual e bem refletem os fatos efetivamente ocorridos, que resultam na indubitosa responsabilidade do embargante, dentre os demais envolvidos, no substancial prejuízo sofrido pela União, razão pela qual o débito imposto pelo TCU deve ser integralmente mantido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não há condenação em custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução. P. R. I.

**0001354-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-02.2014.403.6103) MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 62, intimando-se a embargante para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0003876-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-64.2015.403.6103) MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Reconsidero a decisão de fls. 34, tendo em vista que houve audiência de conciliação nos autos principais no dia 27/10/2015 e não houve acordo entre as partes. Intime-se a CEF, para que se manifeste sobre o alegado pela embargante em relação aos descontos efetuados na rescisão contratual, pois embora a CEF tenha apresentado impugnação aos embargos, apenas questionou matéria de direito e não sobre esse fato apontado pela embargante. Int.

**0003998-53.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-28.2011.403.6103) LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução de financiamento. Cumprido, dê-se vista à parte embargante. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, também em dez dias. Intimem-se.

**0005726-32.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-27.2015.403.6103) JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0005925-54.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-96.2015.403.6103) RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000761-11.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os autos de embargos de terceiro, com a finalidade de obter o desbloqueio do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi depositado em conta corrente nº 25.789-7, agência 3790, Banco Itaú. Alega a embargante que recebeu referido valor a título de doação de seu pai, que vendeu um apartamento de sua propriedade, e depositou a parte que cabia à mesma na conta bancária

pertencente ao esposo da embargante. Ocorre que o esposo da embargante (Henry Cristian de Oliveira) teve proposta em seu desfavor uma Ação de Execução de Título Extrajudicial decorrente de acórdão do Tribunal de Contas da União, que apurou a prática de ato de improbidade administrativa no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Nos autos do referido Processo Administrativo, Henry foi condenado a pagar solidariamente o valor de R\$ 1.223.240,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais), como forma de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Afirmo a embargante que, conquanto seu esposo tenha oposto Embargos à Execução nº 0002633-95.2014.403.6103, nos autos principais (0000078-08.2014.403.6103) foi deferida a utilização do sistema BACENJUD para garantia do pagamento da dívida, com o bloqueio do valor de R\$ 97.608,94 (noventa e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e quatro centavos) de sua conta corrente (nº 25789-7, agência 3790, Banco Itaú). Diz a embargante que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é fruto de doação de seu pai, sendo bem próprio, excluído do regime de comunhão parcial de bens decorrente de seu casamento, devendo, por tal razão ser desbloqueado do sistema de constrição judicial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-34), decisão essa, mantida às fls. 43. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido. A embargante apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não houve interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os embargos de terceiro constituem ação de desconhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte. De acordo com os artigos 1.658 e seguintes do Código Civil, no regime da comunhão parcial, comunicam-se, para fins de meação, os bens adquiridos na constância do casamento (Bens Comuns), excetuando-se da meação aqueles considerados como bens particulares. Os bens particulares são aqueles adquiridos antes do casamento ou recebidos, a qualquer tempo, em virtude de herança ou doação (bens particulares), ao passo que os bens comuns são aqueles adquiridos após o casamento, excluídos os recebidos por herança ou doação. Em um exame mais aprofundado dos documentos juntados aos autos, entendo que a embargante logrou demonstrar de forma razoavelmente consistente e, neste aspecto, suficiente para um juízo de mérito, de que se tratou de verdadeira doação. Observe-se, desde logo, que foi trazida aos autos uma declaração firmada pelo apontado doador, com firma reconhecida, atestando que o depósito de R\$ 50.000,00, realizado em outubro de 2014, tem origem na parte da venda de um apartamento (fls. 16). Foi também trazida aos autos cópia do contrato de venda e compra do imóvel, celebrado em agosto de 2014, por meio do qual os pais da embargante venderam um apartamento em São Paulo/SP, pelo preço total de R\$ 420.000,00, dos quais R\$ 84.000,00 em recursos próprios dos então compradores e outros R\$ 336.000,00 provenientes de financiamento pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 18-23). A alienação em questão foi averbada no registro de imóveis competente em 25.9.2014 (fls. 25/verso). O pai da autora também emitiu um cheque nominal à embargante, em 10.10.2014, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cheque esse que foi depositado na conta corrente e, posteriormente, alcançado pelo bloqueio via BacenJud. O documento de fls. 60 indica que a referida conta é realmente conjunta entre a embargante e seu cônjuge. A realização de tais movimentações financeiras, com poucos dias de intervalo, realmente milita em favor da tese de que houve efetiva doação. Se levarmos em consideração que a dívida contraída nos autos da execução evidentemente não beneficiou o grupo familiar, há uma razão adicional para afastar a constrição judicial de tais valores. Acrescente-se, finalmente, ter restado demonstrado que a doação em questão é isenta de ITCMD, em razão do valor não ultrapassar o limite legal, o que também explica o fato de doador e donatária não terem adotado cautelas adicionais na formalização da doação. Ademais, não era de se esperar que uma doação realizada no âmbito familiar, de pai para filha, se revestisse de maiores formalidades, muito menos quando não se tem notícia da necessidade de preservar interesses de outros futuros sucessores do doador (no caso de um eventual adiantamento da legítima, por exemplo). Feitas tais considerações e examinado o acervo probatório em toda sua extensão, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para excluir da constrição realizada nos autos principais o valor correspondente a R\$ 50.000,00, depositada em conta corrente no Itaú Unibanco S/A, descrita na inicial, da qual a embargante é co-titular. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, que, em atenção aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I..

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007415-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP205285 - GUSTAVO PASCON FARIA)**

Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).

**0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)**

Tendo em vista que expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada conforme despacho de fls. 113, fica redesignada nova Hasta Pública nos termos seguintes: Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 365/632

designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação. Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71). Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP. Cumpra-se. Int.

**0009503-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Fls. 195: Expeça-se mandado de penhora conforme solicitado. Fls. 200: Tendo em vista que já foi expedida a requisição de honorários do curador nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000787-09.2015.403.6103, desnecessária a expedição nestes autos.

**0006684-86.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Tendo em vista que expirou o prazo para enviar a CEHAS toda a documentação necessária para a realização da Hasta Pública anteriormente marcada conforme despacho de fls. 104, fica redesignada nova Hasta Pública nos termos seguintes: Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Comunique-se a CEHAS que os embargos à execução opostos nestes autos (nº 0000033-04.2014.403.6103) encontram-se pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que esta informação conste do Edital de Hasta Pública. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71). Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP. Cumpra-se. Int.

**0008152-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X LETICIA MAYARA DA PAIXAO X ADENILSON DA CUNHA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Fls. 112/120 e 123: Tem razão a exequente em afirmar que a impugnação à penhora apresentada pelos executados possui questionamentos a serem feitos em embargos à execução e não em impugnação, que deve se referir apenas ao que foi penhorado e não à dívida, por isso, indefiro os pedidos feitos pelos executados. Porém, verifiquei que as partes estavam em tratativas de acordo, portanto, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h30, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

**0008153-70.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 168: Tendo em vista que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, corresponde a quase metade da dívida, digam as partes se têm interesse em nova audiência de tentativa de acordo. Int.

**0004240-46.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens, particularmente quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, em sua conta corrente nº 06549-3, agência nº 8687, em conta poupança de mesmo número (vinculada à conta corrente), bem como na conta de investimento (também vinculada à conta corrente), todas do Banco Itaú. Alega o impugnante que não é parte nestes autos, porém mantém conta conjunta com a executada FABIANA. Sustenta, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre a conta corrente destinada ao recebimento de seus proventos, no valor de R\$ 7.430,97, sobre a conta poupança, nos valores de R\$ 35.831,71 e R\$ 57,61, que não poderiam ser alcançadas pela penhora, na forma do art. 649, IV e X, do CPC. Alega, ainda, que o valor depositado na conta de investimento, no valor de R\$ 10.536,06, também deve ser desbloqueado, tendo em vista que se trata de valor advindos de sobra de salário. Requer a liberação do valor bloqueado na conta corrente (R\$ 7.430,97), dos valores mantidos em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que totalizam R\$ 31.520,00 (tendo sido bloqueado o total de R\$ 35.889,32), bem como dos valores constantes da conta de investimentos. Alternativamente, requer o desbloqueio de 50% de todos os valores bloqueados, uma vez que se tratam de contas conjuntas, devendo ser preservada a metade pertencente a MÁRCIO, eis que sequer é parte na lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pelo requerido no Banco Itaú são valores provenientes de conta poupança, com valor um pouco superior a 40 salários mínimos e da conta corrente em que percebe seu salário, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Em relação à conta de investimento, não há comprovação de que se trata de valor advindo de sobra de salário. Vê-se, desde logo, que, como regra,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 366/632

os bens do executado são penhoráveis, para posterior alienação judicial e, com o produto desta, propiciar a satisfação do crédito do exequente. Ao menos como regra geral, portanto, o credor poderá buscar no patrimônio do devedor tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida. Excetuam-se apenas os casos expressamente previstos na lei processual. Tratando-se de exceções à regra, é intuitivo que tais exceções devam merecer uma interpretação restritiva, ou, quando menos, literal. No caso específico do requerente Márcio Luiz de Oliveira, embora se trata realmente de pessoa que não é parte na execução, a conta investimento é também conjunta com a executada FABIANA NARA DOS SANTOS. Os documentos até aqui juntados não permitem ver se tais valores pertencem apenas a um dos cotitulares, o que também impede que se resguarde apenas 50% do total. Por tais razões, sem prejuízo de eventual reexame desta decisão, conforme as provas que forem produzidas, acolho em parte o requerido por MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados conta corrente nº 06549-3, agência nº 8687, bem como na conta poupança de mesmo número (vinculada à conta corrente), esta limitada ao valor de 40 salários mínimos (R\$ 31.520,00), mantidas no Banco Itaú. Intimem-se.

**0005039-89.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M J DOS SANTOS USINAGEM - EPP X MIRACI JOSE DOS SANTOS(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 127, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fls. 142: Defiro a realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0005040-74.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação oferecida pela requerida SÔNIA REGINA MASSARO, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens, particularmente quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, na conta corrente da executada, de nº 50236-7, agência 5702-9, do Banco do Brasil. Alega a executada, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre as contas correntes destinadas ao recebimento de seus proventos e do benefício previdenciário de nº 1391451292 que não poderia ser alcançadas pela penhora, na forma do art. 649, IV, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pela requerida no Banco do Brasil S/A são valores provenientes de seus salários e de benefício previdenciário, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Por tais razões, acolho o requerido pela executada SÔNIA REGINA MASSARO, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil, de nº 50236-7, agência 5702-9, do Banco do Brasil. Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio, bem como da transferência dos valores bloqueados dos demais exequentes. Intimem-se.

**0007194-65.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA

Vistos etc. Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei. Int. (EDITAL EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0007406-86.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FLORIPES MATTOS MENDES(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

I - Preliminarmente, venham os autos conclusos para que seja transferido para conta judicial os valores bloqueados às fls. 91/92. II - Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. III - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. IV - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). V - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA. PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**0007420-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 69: Expeça-se alvará de levantamento deste valor, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais

bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

**0008100-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NELSON DA SILVA LEAL - ME X NELSON DA SILVA LEAL

Despacho de fls. 60: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

**0008143-89.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA X JONATHAN IAGO CARDOSO X PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

Despacho de fls. 63: Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação anterior, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

**0000072-64.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

Fls. 80: Defiro o pedido de restrição da transferência, licenciamento e circulação do veículo de fls. 54, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora deste veículo. Quanto ao veículo de fl. 58, indefiro o pedido de fraude à execução, pois o veículo está em nome do executado, porém possui restrição administrativa. Saliento que o veículo de fl. 56 não possui restrições, portanto diga à CEF se possui interesse na penhora destes veículos, quais sejam, o de fl. 56 e o de fl. 58. Em relação ao pedido de penhora do imóvel de fls. 61, deverá a CEF proceder a juntada da matrícula a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros. Indefiro, por ora, o pedido sob o faturamento, aguardando o resultado dos bens relacionados acima. Int.

**0000087-33.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F C CAMARGO ME X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

Fls. 76: Intime-se a CEF para proceder a juntada da matrícula do imóvel indicado para futura penhora, a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000751-64.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FATIMA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 74 e 81: Prejudicado, tendo em vista que já foi utilizado o sistema BACENJUD. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001987-51.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES X ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES 28197433828

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005344-39.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICA DO BALLET COMERCIO VIRTUAL DE ARTIGOS PARA DANCA LTDA - ME

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente



mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

**0005345-24.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALFALOC LOCACOES LTDA ME X SHEN HSIEH HSUEH CHING X SHEN CHUAN JU

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

**0005346-09.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESSE IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral

pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

**0005529-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA**

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

**0005530-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE**

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade

- onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003691-36.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Remetam-se os autos à SUDP para modificação da Classe, pois trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro da nacional (Lei nº 5741/71), como consta na petição inicial.Tendo em vista que já houve pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis neste Juízo e resultou negativo o último endereço fornecido pela EMGEA/CEF, requeira a exequente o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos.Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005859-74.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-47.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GABRIEL FONSECA REIS

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)** - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X VALEBRAVO EDITORIAL S/A X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X VALEBRAVO EDITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Fls. 574: Considerando que todas as tentativas de execução se tomaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5 % (cinco por cento). Nomeio o representante legal da empresa executada, Sr. Fernando Mauro Marques Salerno, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003533-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE FATIMA PIRES

Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, de acordo com o que restou decidido nos autos.Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação. Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71). Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente N° 8560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-97.2012.403.6103** - DALCIO DE FELICE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005358-91.2013.403.6103** - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003792-80.2014.403.6327** - SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO LTDA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. A. GUARIZZO - TERRAPLANAGEM - ME(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000252-80.2015.403.6103** - MARINA DUARTE FERREIRA X FATIMA MARIA DUARTE FERREIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000329-89.2015.403.6103** - PEDRO SILVA DE BRITO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001129-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Tendo em vista que a Ação Principal de nº 0002972-45.2000.403.6103 encontra-se suspensa tão somente em relação ao embargado AILTON PEREIRA RIVERA, desapensem-se estes autos para o prosseguimento da execução naqueles. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8)** - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X

AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADALBERTO GALVAO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X AILTON PEREIRA RIVERA X UNIAO FEDERAL X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X ANAEL FELICIO CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono do autor ANAEL FELÍCIO CASSIANO acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 564/567. Sem prejuízo, aguarde-se por mais 30 dias resposta ao ofício de fls. 590. Decorrido o prazo sem manifestação da Receita Federal, oficie-se novamente, nos mesmos termos, mas fazendo constar o prazo de 10 dias para cumprimento. Int.

**Expediente N° 8564**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007094-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007094-2)** - VIR CERIO RAMOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIR CERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 3267**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0003366-11.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA DE ARRUDA X VERA CRISTINA PERES PENTEADO(SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO) X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26/06/2015: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 122, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime de ameaça a pessoas que devam, legalmente, responder pelos seus comportamentos, quer seja na condição de devedores, denunciados etc. Observo, ademais, que foi, naquele dia, a terceira vez que a Oficiala de Justiça compareceu ao condomínio na tentativa de citar o devedor. Ademais, a Oficiala de Justiça, com acerto, não pediu para entrar no apartamento do devedor; pediu para entrar no edifício, na área comum, com o propósito de se dirigir ao apartamento do devedor e com ele, se conseguisse, conversar. O condomínio, por meio dos seus representantes (síndico, empresa de segurança, porteiro, zelador, administradora de condomínio etc) não pode obstar a entrada de Oficial de Justiça, devidamente identificado e em cumprimento de ordem judicial, nas suas áreas comuns, de modo que possa chegar ao local (=apartamento) onde tenha que efetuar a diligência. Quem, injustificadamente (negativa do morador não é justificativa para impedir a entrada da Oficiala na área comum; negativa do morador apenas impede a entrada da Oficiala na área privativa do condômino, isto é, seu apartamento), dificultar ou impedir o acesso do Oficial de Justiça, deve responder pelo crime de desobediência. É, hodiernamente, inaceitável o comportamento do denunciado, pois implica, em última análise, em tumultuar as tarefas desempenhadas pelo Poder Judiciário que, como é sabido, dado o volume de trabalho, não tem tempo a perder com este tipo de entrave injustificado. As declarações prestadas pela vítima, Eli, em juízo (fl. 196), bem como o conjunto de provas realizado, confirmam o teor da certidão que elaborou (fls. 55-4 - aliás, tal documento goza da presunção de

legitimidade e de veracidade), da qual destaco os seguintes trechos: Certifico e dou fê, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Satyro Vieira Barbosa, 453 - Jd Panorama, no dia 23/08, sendo atendida por Patrícia (portaria) .... No dia 25/08, dirigi-me novamente ao endereço indicado, onde fui atendida por Zé Carlos (portaria) ..... Nesta data (agora, 27 de agosto de 2011 - observo), às 8:45 horas, retornei ao endereço indicado, Edifício Montserrat, fui atendida pela portaria via interfone, que após as formalidade legais, a pessoa disse que avisaria o Sr. Haroldo da minha presença; voltando alegou que o mesmo não se encontrava. Indagada a pessoa da portaria sobre a esposa do executado, Sra. Vera - pois esta Oficial entregaria a intimação para citação com hora certa -, foi verificada se ela poderia me atender. Retornando declarou que eu seria recebida. Ato contínuo veio até o portão, pessoalmente, a funcionária da portaria e disse que a Sra. Vera falou mande ela voltar a semana que vem. Neste momento, solicitei que abrisse os portões (2) para que eu pudesse me dirigir até o apto do executado, mostrando nesta oportunidade minha identificação, momento em que a funcionária disse que eu não poderia entrar no edifício e que aguardasse. Após mais alguns minutos, veio até o portão um Sr. que se identificou como zelador e disse que a Sra. Vera me receberia; pedi novamente que abrisse os portões para adentrar ao prédio, o mesmo negou dizendo aqui a Senhora não entra. CLOVIS sabia da condição de Oficial de Justiça da vítima Eli e, tomando a iniciativa de conversar no portão com ela e de lhe dizer que não poderia entrar no edifício, demonstra, sem dúvida, deliberada intenção em desobedecer ordem de servidor público no exercício das suas funções legais. CLOVIS, desse modo, praticou o delito tipificado no art. 330 do CP. 3. DAS PENAS. Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 330 do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). 3.1.1. DAS PENAS-BASE. Segundo consta às fls. 17, 20, 22, 41-2, 44 e 54 do Apenso de Antecedentes, o denunciado já foi condenado, com decisão transitada em julgado, nos seguintes termos:- processo n. 602.01.1994.016784-5 (n. 1519/94) - 3ª Vara Criminal em Sorocaba - pelo delito de roubo cometido em 07.08.1994 e com pena cumprida em 01.06.2005;- processo n. 602.01.1995.016454-9 (n. 135/95) - 2ª Vara Criminal em Sorocaba - pelo delito de receptação cometido em 08.02.1995 e com pena cumprida em 20.11.2000;- processo n. 123.01.2004.004930-0 (n. 305/2004) - 1ª Vara em Capão Bonito - pelo delito de receptação cometido em 25.10.2004 e com pena cumprida em 01.06.2006; e- processo n. 0010321-27.2004.8.26.0270 - Vara Criminal em Itapeva - pelo delito de estelionato cometido em 03.10.2003 e com trânsito em julgado verificado em 03.04.2012. Tais situações não constituem reincidência, haja vista o disposto nos arts. 63 e 64, I, do CP (observo que o crime de desobediência aqui analisado foi cometido em 27 de agosto de 2011), contudo, implicam em recrudescimento das penas-base pela ocorrência dos maus antecedentes. Tenho, assim, por quadruplicar, em razão das condenações verificadas, suas penas-base. Não há outros motivos, dentre aqueles elencados no art. 59 do CP, que mereçam destaque. As penas-base totalizarão, então: 60 dias de detenção [15 dias (=mínimo) x 4 (=maus antecedentes)] e 40 dias-multa [10 dias (=mínimo) x 4]. 3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Sem quaisquer circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição incidentes. As penas, pois, mantêm-se como informadas no item 3.1.1.3.2. VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição econômica do acusado, informada, especialmente em seu interrogatório de fl. 196: mora com sua companheira que trabalha fora; residem em casa alugada; possuem um carro e uma casa em Curitiba, isto é, julgando possuir situação financeira satisfatória, tenho por fixá-lo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 27 de agosto de 2011. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP). 3.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Nada obstante o denunciado já ter praticado alguns delitos, certo que, atualmente, sobrevive com a realização de trabalho lícito (=zelador do condomínio), situação que demonstra senso de responsabilidade e intenção de mudar, de observar as normas legais. As circunstâncias, dessarte, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena privativa de liberdade infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, com fulcro no art. 44, 2º, primeira parte, do CP, a pena privativa de liberdade em 01 (uma) restritiva de direitos, a saber:- prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando a situação econômica do denunciado (já analisada) e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida, quando do efetivo recolhimento. 4. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DAS BENEFICIADAS PELA TRANSAÇÃO PENAL. Patrícia de Arruda e Vera Cristina Peres Penteado foram beneficiadas pela transação penal. Consoante ficou estabelecido na audiência realizada em 22.07.2013 (fls. 128-9), Vera aceitou pagar a importância de R\$ 3.000,00; Patrícia, o valor de um salário mínimo. As quantias deveriam ser depositadas em conta judicial, aberta nos moldes da Resolução do CNJ, acima citada. Os documentos de fls. 163, 164, 203, 217 e 222 provam que Vera cumpriu sua obrigação (=recolhimento de 5 parcelas de R\$ 600,00). Os de fls. 177, 183, 208, 220 e 224 atestam o adimplemento da obrigação de Patrícia (=pagamento de 5 parcelas de R\$ 135,60). 5. DA PARTE DISPOSITIVA. 5.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado à fl. 122, por ter cometido, em 27 de agosto de 2011, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 330 do CP (=descumpriu, injustificadamente, ordem legal proferida por Oficial de Justiça no desempenho das suas funções), às seguintes penas: 60 dias de detenção, convertida na pena restritiva de direitos - de prestação pecuniária (pagamento de R\$ 2.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ, devidamente atualizado, quando do pagamento) - e 40 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a um décimo do salário mínimo vigente em 27.08.2011) Custas, nos termos da lei. 5.2. Considerando satisfeito o acordo entabulado na audiência realizada (fls. 128-9), nos moldes do art. 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO em face de PATRÍCIA DE ARRUDA, desde dezembro de 2013, pelos fatos tratados no IPL n. 0469/2011, dado o cumprimento total da pena imposta. 5.3. Considerando satisfeito o acordo entabulado na audiência realizada (fls. 128-9), nos moldes do art. 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO em face de VERA CRISTINA PERES PENTEADO, desde dezembro de 2013, pelos fatos tratados no IPL n. 0469/2011, dado o cumprimento total da pena imposta. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Com o

trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado CLOVIS no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.6.2. Com o trânsito em julgado, nos que diz respeito às beneficiadas pela transação (Patrícia e Vera), oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei n. 9.099/95.6.3. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF, à Oficiala de Justiça vítima (art. 201, 2º, do CPP), ao Juízo do Trabalho que comunicou o fato (fl. 06), ao síndico do condomínio onde ocorreram os fatos e, se o caso, à empresa administradora do condomínio.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006967-88.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO RAPHAEL DA ROSA X JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI(SP028549 - NILSON JACOB)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/10/2015: 1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada à fl. 258 (Carta Precatória n. 5010937-53.2015.404.7002, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR).2) Tal como agendado, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 13h00, para o interrogatório do denunciado HELCIO RAPHAEL DA ROSA, pelo sistema de videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar.3) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3268**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004699-81.2001.403.6110 (2001.61.10.004699-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEEW LIFE SAUDE SOROCABA LTDA X MARCIO DE FREITAS DIAS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP355300 - CHRISTIANO CORRADINI GOLOB)

DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE EXECUTADA: NEEW LIFE SAÚDE SOROCABA LTDA. (CNPJ 00.540.067/0001-19) e ANTONIO FERREIRA DA SILVA (CPF 857.820.688-68)Fls. 148/149: Quanto ao primeiro pedido (reconhecimento do status de ME/EPP para se beneficiar de um parcelamento mais brando), a execução Fiscal não é a via adequada para requerer o deferimento ou forma de parcelamento, pois se trata de acordo entre as partes, não podendo o Juiz interferir na vontade de ambas. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa, tendo em vista que é necessária a verificação dos extratos para fins de alocação dos valores aos titulares do FGTS, oficie-se à CEF para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos prestados, venham conclusos para análise do pedido de fls. 163/168.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2015-MVB (destino: Caixa Econômica Federal - Agência 3968).Instruir ofício com cópias de fls. 148/149 e 160/162.Int.

**0006450-83.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO/MANDADOEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADA: Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda. (CNPJ 44.036.234/0001-64)Endereço: Avenida Quinze de Agosto, 5.320 - Jardim Leocádia - Sorocaba/SP - CEP 18085-290 Valor do débito: R\$ 1.171.756,61 (atualizado para novembro/2013), mais acréscimos legais1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada e legível da Nota Fiscal cuja cópia foi juntada à fl. 29.2. Sem prejuízo, deverá a parte executada, no mesmo prazo acima concedido, DECLARAR, sob as penas da Lei, que os bens nomeados NÃO GARANTEM OUTRO FEITO EXECUTIVO, estando livres de quaisquer ônus que possam comprometer a garantia desta execução.3. Caso não sejam cumpridos os itens acima, que se constituem em deveres do executado (artigo 656, 1º, do Código de Processo Civil), fica indeferida a nomeação, passando ao credor a faculdade de indicar bens.4. Tendo em vista que há depreciação dos bens pelo uso e pelo tempo (máquinas), determino, ainda, a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens indicados à penhora. 5. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. 6. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. 7. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6171**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006351-45.2015.403.6110 - CICERO LUCINDO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Acolho o cálculo de fls. 67/71 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006636-38.2015.403.6110 - TEREZA DE FATIMA DA SILVA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por TEREZA DE FÁTIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo. A parte autora atribuiu o valor de R\$ 80.000,00 à causa. Contudo, os autos foram remetidos ao contador para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, sendo que o contador do Juízo apurou o valor de R\$ 23.577,55 (fl. 74/77v.), correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica do cálculo de fls. 21/36, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa nestes autos. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Expediente Nº 6176**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008693-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008693-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACILEIDE ALVES DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 23, defiro o requerido e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000680-90.2005.403.6110 (2005.61.10.000680-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DINALVA CAVALCANTE CANDIDA**



Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 51. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 69, indefiro o pedido de penhora e bloqueio do veículo de fls. 66/67, eis que o referido bem possui restrição de alienação fiduciária, não sendo o executado o proprietário do bem e sim terceiro estranho à lide, o qual é detentor da posse indireta e da propriedade do veículo. . PA 1,5 Diante disso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004427-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004427-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o executado por duas vezes compareceu em audiência de conciliação, formalizou o acordo de parcelamento do débito, porém não cumpriu, dou-o por citado e defiro o requerimento do exequente, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008480-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008480-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42/43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0013632-96.2008.403.6110 (2008.61.10.013632-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o requerimento formulado às fls. 43/44, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 23/26. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002788-19.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CUSTODIO VIEIRA ALMEIDA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 37). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007471-02.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X DANIELA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente às fls. 30, em face da rescisão do parcelamento administrativo do débito, defiro o requerido e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após,

abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0010745-37.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 70/71, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, conforme se comprova às fls. 40/45. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, defiro o requerimento. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002114-70.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAQUELINE TESTA DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 39, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002117-25.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LILIANE FATIMA DE BRITO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30/31). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006385-25.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 45, concedo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006389-62.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO

Fls. 49: Defiro, concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006410-38.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 40/41 e a citação do executado às fls. 23/24, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001439-73.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA MORENO GONCALVES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44 e a rescisão do parcelamento administrativo formulado às fls. 34/36, prossiga-se

com a execução.Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 44, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 31). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004492-62.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente às fls. 41/42, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa de veículos junto ao RENAJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0001130-18.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VITOR QUINTINO SCOVOLI JUNIOR

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35, concedo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001142-32.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAEL DOMINGUES DE OLIVEIRA

Defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 16, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0001874-13.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO

Considerando a informação contida à fl. 35 e verso, da rescisão do parcelamento administrativo do débito, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007468-08.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a rescisão do parcelamento administrativo, defiro o requerimento de fl. 44/50, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

**0007645-69.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DA COSTA ANDRADE

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 17. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 17.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial

através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007651-76.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANIA MARIA DE MELLO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007654-31.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BB M CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA E CONTABIL LTDA EPP

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 12. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 12.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0001065-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ECILA SALLES DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 23. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001073-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS RENATO CORREIA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28/29. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001085-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DELGADO DE CARVALHO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001098-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 380/632

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001107-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001132-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 33/34. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001147-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001182-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA LINS GOMES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28/29. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001528-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIEL DOS SANTOS SIMOES

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001550-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA RIBEIRO DE MORAES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a

exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001573-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AZELINDA APARECIDA DE ANDRADE**

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001578-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA**

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001589-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA**

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001597-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS**

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001603-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS**

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo,

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001607-07.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIAM CRISTINA PIRES

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001612-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA DE OLIVEIRA PIRES

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001632-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL CRISTINA FAVERO

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001649-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANTIAGO PINHEIRO

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001657-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE EUGENIO DOS PASSOS

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001671-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE DE MATTOS FILHO

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001678-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA VARGA DE BARROS

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001681-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA ANTUNES DE PROENCA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001683-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDOVAL CLIMACO DA SILVA

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001695-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de



Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001702-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 34. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001905-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO APARECIDO FLORENTINO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001967-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAINA DOS REIS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 46. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001977-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RODRIGUES MACHADO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002057-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREISE MARIANO DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME X ANDREISE MARIANO DE SOUZA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 30, uma vez que já houve realização de penhora on line, conforme se comprova às fls. 25, e, além disso, não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002087-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL IONTA ANDRADE SILVA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 17. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o

regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002203-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36, considerando que já houve diligência no endereço indicado às fls. 37, conforme se verifica através da certidão do oficial de justiça às fls. 34 verso. Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002702-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO GIMENEZ ROLDAN

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls.25, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 21/22 não garante integralmente o valor do débito. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002712-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA TRIGO

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls.22, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado às fls. 19/20 não garante integralmente o valor do débito. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002755-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVAROLLI

Considerando o despacho de fls. 17, bem como a manifestação da exequente às fls. 18/21, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 17. Int.

**0003028-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS SOARES DE ARRUDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 16. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0003038-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARILZA JORGE DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como consulta junto ao sistema RENAJUD. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0003285-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA LUCIA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003304-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fls. 25. A fls.26, o Conselho exequente requer sua intimação por carta acerca do valor bloqueado, a fim de possibilitar sua correta manifestação nos autos, sob os argumentos de que não possui escritório nesta Comarca e de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08/09. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 26/27 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Quanto ao requerimento de bloqueio de veículos em nome do executado, defiro a realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003592-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO LUIZ BESSA NETO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 31/32 e a citação do executado às fls. 23, cumpra-se o despacho de fls. 20, providenciando o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004782-09.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL MARINS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0005419-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON BARBOZA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao

exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007815-07.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ HENRIQUE ANTUNES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**Expediente Nº 6177**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013385-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013385-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACY VIEIRA GOMES(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES) X BENEDITO CARLOS VIEIRA GOMES(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Cientifiquem-se as partes do teor do Ofício nº 20/2015/DAU/PSFN/SOR (fls. 731/739). Após, retornem os autos à situação de autos sobrestados em secretaria.

**0008630-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008630-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AVELINO SANSEVERO AMARAL(SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)

Intime-se o defensor constituído pelo réu Avelino Sansevero Amaral para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JOAO AKIRA MIYAGAWA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 405: Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presentes os réus Berenice Keiko Miyagawa Tiba e João Akira Miyagawa, acompanhados de seu defensor constituído Alexandre Soares Ferreira, OAB/SP 254.479, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema Kenta DRS de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

**0002818-83.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Encerrada a instrução processual e superada a fase de diligências (artigo 402 do CPP), os autos encontram-se, nesta data, aguardando a apresentação das alegações finais do defensor constituído pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que intimado, por duas vezes, a apresentá-la, não o fez, optou por apresentar requerimentos diversos à determinação judicial. Constata-se, com a apresentação da nova petição de folha 400, que a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli atua, nesta fase processual, nos autos com clara atitude protelatória e em manifesto abuso do direito constitucional de petição. Assim, determino nova e última intimação do defensor constituído pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a defesa permaneça inerte ou apresente nova petição protelatória, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que atue nos autos, exclusivamente para apresentar alegações finais em defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli.

**0005306-11.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM

Encerrada a instrução processual e superada a fase de diligências (artigo 402 do CPP), os autos encontram-se, nesta data, aguardando a apresentação das alegações finais do defensor constituído pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que intimado, por duas vezes, a apresentá-la, não o fez, optou por apresentar requerimentos diversos à determinação judicial. Constata-se, com a apresentação da nova petição de folha 583, que a defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli atua, nesta fase processual, nos autos com clara atitude protelatória e em manifesto abuso do direito constitucional de petição. Assim, determino nova e última intimação do defensor constituído pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a defesa permaneça inerte ou apresente nova petição protelatória, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que atue nos autos, exclusivamente para apresentar alegações finais em defesa do réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli.

**0003762-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA E SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)**

VISTOS e examinados os autos n.º 0003762-51.2013.4.03.6110 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, residente na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Wilson Roberto do Amaral por infração ao artigo 313-A, do Código Penal, isto porque, o acusado Wilson Roberto do Amaral, ex-servidor do INSS, teria inserido dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS), com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Narra a denúncia, que no dia 19 de fevereiro de 2002, na cidade de Salto/SP, Wilson Roberto do Amaral inseriu dados fictícios relativos ao tempo de serviço e conversão de tempo de atividade especial de Miguel Antonio Gavioli nos sistemas operacionais do INSS, garantindo ao segurado o benefício de aposentadoria nº 42/121.948.280-0 na mesma data. Relata a peça acusatória, que Sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretado vantagem indevida ao segurado até 31.07.2010. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2013, consoante fl. 81 dos autos. O acusado Wilson Roberto do Amaral foi pessoalmente citado (fl. 143) e ofereceu, por meio de defensor constituído nos autos, resposta à acusação às fls. 145/149. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da denúncia não descrever o fato criminoso imputado ao acusado. No mérito, alegou a inexistência de prova que o benefício ilícito tenha sido concedido pelo denunciado. Ademais, pleiteou a gratuidade da justiça. Decisão de fl. 156 não acolheu a inépcia da denúncia arguida em preliminar da resposta à acusação oferecida pelo denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada, obedecendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Determinou, ainda, o início da instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações da defesa. Outrossim, negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o acusado não comprovou sua hipossuficiência. Na fase de instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (CD de fl. 168) e interrogado o acusado por meio de videoconferência, armazenados os dados em mídia eletrônica acostada à fl. 183. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. O defensor substabelecido que acompanhou o interrogatório requereu vistas dos autos o que restou deferido pelo prazo de 24 horas (fl. 181). Às fls. 187/194 a defesa juntou documentos, consistentes em relatórios emanados da agência do INSS em Salto/SP. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 197/198-verso, e requereu a condenação do acusado Wilson Roberto do Amaral, nos termos da denúncia. A defesa apresentou os memoriais às fls. 204/210, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que não restou suficientemente comprovado o dolo do acusado, requerendo a absolvição com base no princípio in dubio pro reo e suspensão da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado às fls. 39/40, 44/47, 96, 98/109, 111/127, 130/139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a inépcia da denúncia arguida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada. Afastada a preliminar arguida pela defesa do denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda. A imputação que recai sobre o acusado Wilson Roberto do Amaral é a de que, com vontade livre e consciente, obteve para si ou para outrem vantagem indevida, já que, na qualidade de servidor do INSS, à época, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que Miguel Antonio Gavioli obtivesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme procedimento administrativo (Apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido. Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a prática delituosa perpetrada pelo acusado Wilson Roberto do Amaral, é a de inserir dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para outrem, que no caso é o titular do benefício previdenciário, senhor Miguel Antonio Gavioli, conforme discriminado no Relatório Conclusivo Individual que consta nas fls. 187/190 do Apenso I. Assim, conforme foi apurado no referido procedimento, no dia 19 de fevereiro de 2002, na cidade de Salto/SP, Miguel Antonio Gavioli solicitou um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.948.280-0). O referido benefício foi concedido com vigência em 01/12/2001, tendo como servidor público responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS, Wilson Roberto do Amaral (fl. 58 do apenso I), que exercia suas funções junto à agência da Previdência Social em Salto, São Paulo. Em síntese, as informações falsas residem no fato de que foram inseridos no sistema informatizado do INSS, computados e não comprovados, alguns períodos de labor comum e enquadrados, também sem comprovação, alguns períodos de labor especial do segurado Miguel Antonio Gavioli, visando ao preenchimento do requisito tempo de contribuição do para a obtenção do benefício. Constatada a irregularidade, apurou-se que o segurado Miguel Antonio Gavioli recebeu indevidamente o valor de R\$ 94.956,55 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 04.08.2010, consoante planilha de cálculo de fls. 179/185 do apenso I. No que se refere à inserção dos dados falsos do benefício (NB 42/121.948.280-0) no sistema informatizado da autarquia previdenciária, desde a

pré-habilitação até a concessão do benefício, cabe aqui transcrever, do Relatório de Informações de fl. 57/59, do Apenso I. Esclarecemos, ainda, que a pré-habilitação, a contingência, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício, foram efetuados pelo funcionário do INSS Sr. Wilson Roberto do Amaral, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na APS de Salto/SP (21.038.04.0). Desta forma comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifico que o procedimento administrativo concluiu que acusado Wilson Roberto do Amaral foi o servidor responsável pela pré-habilitação, a contingência, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício do segurado. Miguel Antonio Gavioli, segurado beneficiário da indevida concessão e pagamentos do benefício NB 42/121.948.280-0, em Juízo, na condição de testemunha arrolada pela acusação, declarou que não conhece Wilson Roberto do Amaral. Sobre os fatos, esclareceu que deu sua aposentadoria para a Tânia, uma advogada em Itu/SP, para ela fazer. Disse que não se recorda do nome completo da advogada. Falou que deu autorização para a advogada ver sua aposentadoria. Esclareceu que a advogada viu e saiu a aposentadoria. Asseverou que não foi ao INSS, que apenas recebeu a cartinha em sua casa. Informou que deu a procuração para a advogada e recebeu a cartinha em casa. Informou que na época aposentou como motorista contando com 25 (vinte e cinco) anos. Noticiou que veio a aposentadoria, mas que continuou trabalhando em outra firma. Disse que da segunda firma entrou só três anos nessa aposentadoria, mas que trabalhou quinze anos na segunda firma. Disse que tinha vinte e poucos anos da primeira firma. Afirmou que foi a advogada que fez a aposentadoria para ele. Disse que não sabia de nenhuma irregularidade na concessão de sua aposentadoria. Falou que não pagou nada para nenhuma pessoa e que a única coisa que pagou foi os 20% (vinte por cento) que tratou com a Tania, 20% (vinte por cento) do primeiro pagamento da aposentadoria. Afirmou que não lhe foi solicitado dinheiro para agilizar sua aposentadoria. Disse que não recebeu nenhum dinheiro indevido. Falou que sua aposentadoria foi suspensa e levou o papel para a advogada dizendo-lhe que cortaram sua aposentadoria, daí a advogada ficou de ver para ele. Noticiou que passou o tempo e que continuou trabalhando. Aduziu que daí ele próprio deu entrada em novo pedido de aposentadoria. Disse que foi no INSS tirar a informação dos documentos que precisaria, sendo informado que precisaria apresentar os PPPs das firmas onde trabalhou como motorista. Afirmou que deu entrada em outra aposentadoria e passados uns vinte e cinco, trinta dias, recebeu a cartinha da concessão dessa segunda aposentadoria. Alegou que a advogada não lhe falou mais nada sobre o reestabelecimento da primeira aposentadoria. Disse que a advogada Tania passou seu processo para outro advogado de Itu/SP e que não sabe sobre o processo. Esclareceu que nunca teve contato com o senhor Wilson. Por ocasião do interrogatório, Wilson Roberto do Amaral sustentou não saber qual é o período exato da denúncia, mas que viajava muito pela previdência social e que sua matrícula ficava no sistema, que era chefe de seção. Noticiou que não tinha substituto na agência então sua matrícula ficava no sistema para execução de alguns serviços como esse de inclusão de vínculos caberia em sua matrícula, pois os outros funcionários não tinham autorização, não tinham acesso. Relatou que passou a senha porque o serviço precisava ser realizado e estava fora. Falou que a chefia devia ter providenciado um substituto, mas como ninguém se ofereceu para o cargo, achou que caberia a regência.... Asseverou que a senha era de sua responsabilidade. Relatou que passou a senha para o serviço ser executado, mas que jamais pensou que aconteceria um negócio desse. Relatou que viaja em serviço e que tinha uns períodos que ficou fora da agência. Noticiou que vinha convocação da gerência de Sorocaba/SP determinando o período que viajava, que vinha um memorando de convocação e que ganhava diária porque tinha que se deslocar para Sorocaba, Votorantim, São Roque ou mesmo Itu, sendo que para Itu não ganhava diária, mas havia o deslocamento. Aduziu que foi feito um processo administrativo em 2006 que cominou em sua exoneração. Alegou que no procedimento administrativo foi dito que sua senha permanecia no sistema, contudo os funcionários que foram ouvidos no procedimento administrativo não quiseram assumir a bronca. Disse que infelizmente foi uma falha sua ter deixado a senha e que hoje reconhece isso, mas antigamente não porque confiava nas pessoas. Alegou que quando entrou na agência era feito no papel, o funcionário assinava o comando, então foi nesse sentindo que vinha trabalhando e assim acabou confiando nos funcionários, achando que jamais ia acontecer uma coisa errada. Noticiou que era determinado para a chefia de benefício, que era o seu caso, em certos períodos, que era para fazer a inclusão de vínculos e a homologação de tempo rural, então esses dois serviços caberia à chefia estar fazendo. Alegou que pegou de 2000 a 2002. Depois, como a gerência viu que viajava, ela liberou a senha para outros funcionários, mas até então era apenas em sua matrícula. Falou que a conversão de tempo era pela perícia médica, que fazia a inclusão de vínculos mediante documentação e a homologação de tempo rural, que seria a representação do sindicato mais os documentos rurais para ser feito. Esclareceu que no período de 2000 a 2002, na agência de Salto/SP, em todos os casos, a inclusão de vínculo e a homologação de tempo rural eram feitos exclusivamente com sua matrícula. A versão do acusado Wilson Roberto do Amaral, de que a irregularidade constatada no caso do benefício de Miguel Antonio Gavioli se deu em razão do uso indevido da sua matrícula registrada no sistema, já que, provavelmente, encontrava-se ausente, não encontra respaldo no conjunto probatório, a começar pela planilha de fl. 187-verso, elaborada pela agência da Previdência Social de Salto/SP, da qual consta a relação de períodos de prestação de serviços pelo servidor Wilson Roberto do Amaral a outras agências. Conforme consta da referida planilha, no dia 19/02/2002, data do requerimento e da concessão do benefício a Miguel Antonio Gavioli, o então funcionário Wilson não estava prestando serviços em qualquer outra agência. Portanto, a alegação do acusado não merece prosperar. Outrossim, nos termos do memorando de fls. 192/193 da autarquia previdenciária o acusado, no mês de fevereiro de 2002, não estava usufruindo o gozo de férias e tampouco apresentou algum afastamento. Cumpra-se ainda destacar a informação final constante no ofício de fl. 187 da agência do INSS em Salto/2. Esclarecemos que, de qualquer Agência, mesmo sendo de outra Gerência Executiva, era possível entrar nos sistemas SABI e Prisma e trabalhar os processos da APS de origem do servidor. Resta, portanto, comprovada a autoria de Wilson Roberto do Amaral em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a sua condenação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, às penas previstas nos artigos 313-A, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando que o acusado foi o responsável por irregularidades constatadas não só no benefício objeto desta denúncia, mas de muitos outros benefícios previdenciários, notadamente inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de Miguel Antonio Gavioli, não se trata de um fato isolado na vida do acusado e assim, por isso, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Por sua vez, o prejuízo ao erário foi de elevada monta, na importância de R\$ 94.956,55 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 04.08.2010, consoante planilha de cálculo de fls.

179/185 do apenso I. Assenta-se, desse modo, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente 15 (quinze) dias-multa. Não há concorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco casos de aumento ou diminuição da pena. Pena definitiva fixada: 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando os ditames dos artigos 49, 1º e 60, ambos do Código Penal, atualizados por ocasião da execução. Preenche o acusado, Wilson Roberto do Amaral, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem estes autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003988-56.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Indefiro o requerimento do defensor constituído pelo réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli para oitiva da pessoa Benedito Benati, formulado às folhas 335 e 343, haja vista a defesa não ter demonstrado a relevância do depoimento da pessoa referida para a sustentação de sua tese defensiva, nos termos do artigo 209, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Int.

## **Expediente Nº 6178**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008751-32.2015.403.6110** - JULIO CESAR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP339794 - TASHIMIN JORGE DA SILVA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JULIO CESAR RODRIGUES DE MEDEIROS em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, objetivando a continuidade de seu tratamento médico na cidade de Sorocaba, cujo pedido foi negado pelo impetrado após ter sido avaliado por peritos médicos. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora. Nesse passo, a Constituição Federal estabelece que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; O art. 21 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), por seu turno, dispõe que: Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: [...] VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Como se vê, a competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso VIII determina que compete aos Juizes Federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Por outro lado, o inciso VI do art. 21 da LOMAN, prevê que compete ao próprio Tribunal julgar mandado de segurança impetrado contra ato do seu Presidente. No caso dos autos, o impetrante impugna ato emanado do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, portanto, a esse Tribunal compete o processo e julgamento da demanda. Nesse sentido está sedimentada a Jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CARREIRA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRT - 22ª REGIÃO PARA APRECIAR O WRIT.- Mandado de segurança contra ato administrativo praticado pela juíza presidente do TRT da 22ª Região, que dispensou e devolveu aos respectivos órgãos de origem servidores ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro de carreira do Tribunal.- Alegada suspeição dos membros da Corte Regional, em razão da conseqüente redução do quadro de pessoal de seus gabinetes. Possível interesse dos magistrados no deslinde do writ.- Suspeição

inexistente, ante a ausência de dados objetivos referentes à parcialidade dos juízes excetos. Jurisprudência do STF. Competência do TRT da 22ª Região para apreciar o mandado de segurança.- Exceção de suspeição julgada improcedente.(AO 1023, AO - AÇÃO ORIGINÁRIA, Relator Min. CARLOS BRITTO, STF, Plenário, 09.10.2003)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.(CC 199900159454, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 25361, Relator Min. VICENTE LEAL, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/1999, P.: 45)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRF.1. Compete aos Tribunais julgar originariamente os mandados de segurança impetrados contra atos de seu Presidente, nos termos do artigo 21, inciso VI, da LOMAN, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores.2. É incompetente este Tribunal Regional Federal para julgar mandado de segurança impetrado com o objetivo de reformar decisão do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu requerimento de licença de servidora para acompanhar cônjuge.3. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.(MS 200601000468616, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200601000468616, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 14/09/2007, P.: 03)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI.1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais.3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal.4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea c do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos interna corporis além daqueles emanados do próprio TRF.6. Agravo Regimental improvido.(MS 200503000617382, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 269760, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU: 07/12/2007 P.: 469)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.Em mandado de segurança a competência se firma em razão da autoridade coatora, e não pela natureza do ato impugnado.De acordo com o art. 21, inciso VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional cabe ao próprio Tribunal Regional do Trabalho julgar mandado de segurança contra atos de seus respectivos presidentes.Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato do presidente do TRT.Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200285000040813, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86445, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Quarta Turma, DJ - Data: 25/05/2004 - Página: 830 - Nº: 99)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este Mandado de Segurança e DETERMINO a sua remessa para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2882**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004725-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**



DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO I) Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II) Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, retifique-se a classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000243-54.2002.403.6110 (2002.61.10.000243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-97.2001.403.6110 (2001.61.10.003327-6)) ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se cópia do acórdão fls. 157/160 e certidão de trânsito em julgado de fls. 202, para os autos da execução fiscal n. 0003327-97.2001.403.6110.IV) Intimem-se.

**0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 685/686: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista dos autos à União Federal para contrarrazões pelo prazo legal. Após, por cautela, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, fls. 685/686 dos autos, para posterior remessa ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007399-15.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-62.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal, processo nº 0003587-62.2010.403.6110.A referida sentença condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 83.A União Federal, às fls. 91/2, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011.P.R.I.

**0010499-75.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008654-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE IBIÚNA, através do qual pretende a embargante a extinção da Execução Fiscal, corporificada na Certidão de Dívida Ativa n.º 149135/2007, bem como a desconstituição do crédito tributário. Sustenta a embargante, em síntese, que está sendo cobrada pela municipalidade por suposta dívida de ISSQN incidente sobre atividade de administração de fundos mútuos referente ao período de 01/1999 a 07/2007.Afirma que, de pronto, deve ser reconhecida a decadência dos tributos anteriores a janeiro de 2002. Esclarece que, nesse sentido, aliás, foi acolhida a sua defesa administrativa. Narra que, tendo sido o auto de infração lavrado abarcando tributos e multas incidentes desde janeiro de 1999, o mesmo é nulo de pleno direito, sendo que não se pode gerar uma inscrição na Dívida Ativa de Tributos desde 1999 através de Procedimento Administrativo de Fiscalização que apurou período de 01/2002 a 05/2007.Assinala, ainda, que o procedimento administrativo está eivado de vício, eis que não foi intimado da decisão da instância recursal administrativa que não acolheu a sua impugnação, além de que a apreciação da defesa, em segunda instância administrativa, deveria ser feita por um órgão colegiado.Refere, mais, que a tributação pela administração dos fundos mútuos só ocorreu a partir do advento da Lei Complementar nº 116/2003, sendo impossível exigir-se o recolhimento de tributo sem previsão legal.Por fim, anota que, se confirmada a cobrança do tributo em questão, estará havendo bitributação já que as agências do interior do estado fazem apenas a capitação dos valores que os seus clientes tem interesse em aplicar em fundos de investimentos, sendo certo que a administração dos investimentos é feita de forma centralizada na Agência Avenida Paulista, sendo esta a agência o sujeito passivo do tributo relativo às taxas de administração de fundos de investimentos e recolhe o ISSQN ao Município de São Paulo, tanto que, ao fiscalizar a agência de Ibiúna os agentes da Municipalidade não lograram êxito em encontrar qualquer valor lançado a título de renda por serviço de administração de fundos de mútuos e lançou a base de cálculo do suposto tributo devido por arbitramento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/23.Recebidos os embargos (fls. 97), o embargado requereu às fls. 106, o recebimento da impugnação nos mesmos termos apresentados às fls. 27/35.As fls. 109/111 a embargante manifestou-se acerca da impugnação da exequente.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO:Destaque-se que se deve aplicar o parágrafo único, do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez

que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Inicialmente, mister definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal foi atingido pela decadência, consoante alegado pela embargante em sua exordial. 1. Da Decadência: Alega a embargante a ocorrência de decadência dos tributos anteriores a janeiro de 2002. O embargado, por sua vez, refuta as alegações esposadas na exordial, sustentando que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, aplica-se, para a contagem do prazo decadencial, o disposto nos artigos 150, 4º c/c art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Inicialmente, insta esclarecer que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, como no caso dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 2. Com base entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau que, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Turma, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto. 3. A cobrança impugnada e referente a ausência de recolhimento de ISS sobre as receitas de prestação de serviços realizados pela CEF no ano de 1996 (fl. 87). A modalidade de lançamento discutida nestes autos foi a de ofício, após fiscalização concretizada pela Receita Municipal. Dessa forma, o termo a quo para a verificação da decadência deve seguir a regra disposta no art. 173, I do CTN, que dispõe: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Da análise conjunta do documento de notificação (fl. 78) e da competência cobrada na CDA - 1996 (fl. 79), depreende-se que, na data da constituição definitiva (março de 2002), os tributos ora cobrados, (relativos ao ano de 1996) não mais poderiam ser objeto de autuação, em face da decadência, já que o prazo decadencial no caso começou a fluir em 01/01/97 e findou em 31/12/2001. 5. Reconhecida a decadência dos créditos cobrados, resta prejudicada a apreciação das demais alegações apresentadas. 6. Apelação improvida. (AC 200883000086793 - AC - Apelação Cível - 553850 - TRF5 - Primeira Turma - DJE: 08/03/2013 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CONCEITO DE SERVIÇO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a discussão em torno do conceito de serviço para fins de incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing) é de cunho eminentemente constitucional (art. 156, inciso III, da Constituição Federal), descabendo a esta Corte, por meio da via recursal eleita, tal apreciação, sob pena de usurpação da competência conferida, tão-somente, ao Supremo Tribunal Federal. 2. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação, como o caso em tela, obedece a seguinte lógica: (i) não havendo pagamento antecipado, incide o art. 173, inc. I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; (ii) havendo pagamento antecipado a menor, incide a regra do art. 150, 4º, desse mesmo diploma normativo. No presente caso, como não houve antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Dou provimento ao agravo regimental de Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e nego provimento ao agravo regimental do Município de Guaíba. ..EMEN (AGRESP 200802234528 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1098210 - STJ - Segunda Turma - DJE: 31/05/2010 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) Com efeito, o ISS - Imposto Sobre Serviço configura imposto sujeito, em regra, ao lançamento por homologação, entretanto, não sendo prestadas as informações pelo sujeito passivo, não tendo havido o pagamento correto ou havendo prova de fraude, dolo ou simulação, deve ocorrer o lançamento de ofício pelo Fisco. Analisando-se o caso vertente, observa-se que ocorreu parcialmente o fenômeno da decadência. Nesse sentido, o artigo 173 do Código Tributário Nacional determina: O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Verifica-se nos autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2009.61.10.008654-1), que a autuação da infração foi levada a efeito em 14/09/2007 (fls. 35/38 do apenso). A decadência do crédito tributário se opera, segundo o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se a notificação do sujeito passivo, fato que marca a constituição do crédito tributário. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. DECADÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LC Nº 56/87. TAXATIVIDADE COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Trata-se de apelações e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Município de Recife (PE), com o fito de desconstituir o título que embasou a execução fiscal nº 2008.83.00.004045-8 (CDA nº 03.001162-0), associada a cobrança de ISS. 2. DA VALIDADE DA CDA: I. A validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída, esta condicionada a requisitos peculiares extraídos da legislação tributária e da Lei de Execuções Fiscais. Apenas a ausência de um desses elementos tem o condão de macular o título executivo,

consoante orientação do REsp n.º 1.138.202. II. Sob esse prisma, observa-se que a CDA impugnada (fls. 34) discrimina adequadamente o nome do devedor (CEF - Caixa Econômica Federal), a origem do débito (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS), o valor devido (R\$20.268,19), a fundamentação legal (art. 126, I, Lei n.º 15.563/91), o número do processo em que se apurou o montante cobrado (15.00215.0.02), o detalhamento da forma como incidiram os juros e os índices de correção monetária. Enfim, não há qualquer razão para suspeitar-se da nulidade da CDA. 3. DECADENCIA: I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da execução ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). II. No caso dos autos, vencida a obrigação tributária, inexistindo pagamento antecipado, a regra decadencial aplicável e a prevista no artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. III. Constituído o crédito tributário, com a notificação fiscal recebida pelo contribuinte em 08/03/2002, verificação probatória (exceptio secundum eventus probationis). 11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). 12. Entretanto, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para suscitar a questão relativa à nulidade do lançamento, matéria objeto dos embargos à execução. 13. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 14. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 15. Malgrado a divergência doutrinária existente, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior perfila a tese de que, nas hipóteses em que o lançamento se dá de ofício (seja de modo originário, seja em caráter substitutivo), o crédito tributário é considerado definitivamente constituído: (a) com a regular notificação do lançamento ao contribuinte, quando não interposto recurso administrativo; ou (b) com a regular notificação da decisão administrativa irreformável, momento em que não pode mais o lançamento ser contestado na esfera da Administração Tributária Judicante, na qual se dá o exercício do poder de autotutela mediante o controle de legalidade da constituição do crédito tributário (Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). 16. In casu, verifica-se, tanto da leitura da sentença quanto do voto condutor do aresto recorrido, que houve recurso na esfera administrativa interposto pela recorrente, tendo sido proferida decisão final de desacolhimento da pretensão, cuja ciência pessoal do Fisco foi efetivada em 09/09/2000 (fl. 67). Destarte, considerando-se que a ação exacional foi proposta em 06/01/2003, ressoa inequívoca a inoocorrência da prescrição. 17. O artigo 337 do CPC dispõe que: A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz. (grifo nosso). 18. Nesse diapasão, é imperioso concluir que, como decorrência do princípio geral segundo o qual o juiz conhece o direito (iura novit curia) - o qual não depende, portanto, em princípio, de prova -, não há imprescindibilidade de juntada da legislação local ou alienígena quando da propositura da ação, salvo se o juiz a requerer, quando então abre-se prazo para que a parte cumpra com o dever de praticar o ato processual requestado. 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN9RESP 200501137947 - RESP - Recurso Especial - 766050 - STJ - Primeira Seção \_ DJ: 25/02/2008 - Relator LUIZ FUX) Destarte, no que tange à alegada decadência do crédito tributário exequendo, pelo que se verifica dos documentos acostados aos autos, os fatos geradores do crédito tributário gerado ocorreram de 01/1999 a 07/2007, tendo o Fisco lavrado o auto de lançamento em 14/09/2007, logo operou-se o fenômeno da decadência em relação aos seguintes períodos: 1) 01/1999 a 12/1999; 2) 01/2000 a 12/2000; 3) 01/2001 a 12/2001 e 4) 01/2002 a 12/2002. 2. Da Nulidade do Auto de Infração e da Ausência de Título Executivo Válido: Não merece prosperar a alegação esposada pela embargante no sentido de que o auto de infração e imposição de multa lavrado pela Municipalidade em 14 de setembro de 2007, constitui-se totalmente nulo, bem como todos os atos deles decorrentes, eis que foi executado com suporte na legislação específica. Com efeito, o aludido auto de infração relatou de forma pormenorizada a capitulação da infração e da multa aplicada; a infração relativa à ação fiscal; a infração relativa ao descumprimento da obrigação principal, esclarecendo que nos termos do artigo 79, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Municipal nº 01, de 04 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a falta de pagamento sujeita o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (inciso III), aplicando-se a regra encetada pelo artigo 80 do mesmo dispositivo legal, no tocante à atualização monetária, bem como o arbitramento da base de cálculo, não merecendo, portanto, a alegação de nulidade do auto de infração. Ademais, o auto de infração é uma materialização de um ato administrativo, revestindo-se, como tal, de presunção de legitimidade e veracidade. E exatamente por ser dotado de fé pública, cabe ao infrator infirmar de forma robusta e indene de dúvidas o arraçoado pelo Auditor Fiscal. Não se desonerando deste ônus, há de prevalecer o teor, tido como verdadeiro, da motivação adotada na autuação. Da mesma forma, não merece guarida a argumentação esposada pela embargante à fl. 06 da exordial, no sentido de que é inafastável a extinção da ação executiva por ausência de título executivo válido, isto porque consoante já explanado, o auto de infração foi lavrado com amparo na legislação que rege a matéria, e o título executivo que instrumenta a execução fiscal goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da aludida Certidão de Dívida Ativa não se denota, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a cobrança executiva, encontrando-se, portanto, o título executivo perfeitamente válido, líquido, certo e exigível. 3. Do Suposto Vício no Processo Administrativo e da Alegada Ausência de Ampla Defesa - Supressão do Segundo Grau: Não merece guarida as alegações esposadas pela Caixa Econômica Federal no sentido de que não há como subsistir o título em execução, uma vez que a Lei Complementar nº 01/2003 do Município de Ibiúna considera como segunda instância administrativa o recurso ao Prefeito Municipal e não a um órgão julgador, bem como a de que não houve a notificação da Caixa

Econômica Federal - CEF acerca da decisão que realizou o lançamento dos valores supostamente indevidos, inviabilizando, destarte, seu exercício contraditório, isto porque a própria lei municipal prevê a defesa administrativa, que foi amplamente utilizada pela embargante. Anote-se, ainda, que não se verifica vício de procedimento no Auto de Infração lavrado em detrimento da embargante, a quem, consoante já explanado, foi oportunizada a defesa do procedimento administrativo levado à efeito. Ademais, o exame dos documentos acostados aos autos revela que o desenvolvimento do processo administrativo se efetivou de forma regular, visto que foi oferecida oportunidade para defesa e interposição de recursos à embargante, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.4. Da Não Incidência Tributária: Compulsando os autos, observa-se que a discussão travada nos autos consiste em saber se determinada receita auferida pela embargante - no caso, atividade de administração de fundos mútuos - enquadra-se no conceito de serviço bancário para fins de incidência do ISS, de acordo com a lista de serviços do Decreto-lei 406/68, alterado na redação da Lei Complementar 56/87 e, posteriormente, da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003. De início, esclareça-se que, embora a embargante sustente ser indevida a cobrança, uma vez que os serviços indicados não se encontram taxativamente elencados no rol constante no diploma normativo acima indicado, encontra-se consolidado o entendimento de que tal enumeração admite interpretação extensiva para alcançar os serviços congêneres. Nesse sentido foi o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos arestos que destaca:TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, desta relatora, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. Grifos nossos(AGA 200802685440, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes.2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. Grifos nossos3. Recurso especial desprovido.(REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009)TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM.1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço.2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.Embargos de divergência providos. Grifos nossos(EResp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008)TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Grifos nossos2. O enquadramento das atividades prestadas pela recorrente, aos lindes da lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1079341/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)EMENTA TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída.2. Recurso especial não provido. (REsp 937.111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008). ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS ÀQUELES DESCRITOS NO DL 406/68. DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.234/PR, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 08.10.2009. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção desta Corte já orientou que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 é taxativa quanto à incidência de ISS, admitindo-se, em ampliação aos já existentes, apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva. 2. A Corte local afirmou, expressamente, que os serviços objetos de tributação são correlatos àqueles previstos na lista anexa ao DL 406/68, modificado pela Lei Complementar 56 de 1987. 3. Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN AGARESP 201102478834 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 109763 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 04/12/2014 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/68. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LC 100/99. ALÍQUOTA MÁXIMA. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. 1. Conforme a orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra

nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva paraserviços congêneres. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A alíquota máxima de 5% (cinco por cento) prevista na Lei Complementar nº 100, de 1999, somente é aplicável ao serviço por ela acrescido (REsp 1.189.096/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 14/11/2013). No mesmo sentido: REsp 1.372.512/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2013. 4. Revela-se razoável a fixação da verba honorária em 20 % do valor atribuído à causa. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(agresp 2013019111938 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1390112 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 18/08/2014 - RELATOR: HERMAN BENJAMIM)Orientação esta, reafirmada com a edição da Súmula 424, in verbis: Súmula 424. É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à Lei 56/1987.A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança.Consigne-se que é preciso a averiguação dos tipos de serviços que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perquiridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços. Tecidas tais considerações preliminares, registre-se que, até o advento da Lei Complementar nº 116/2003, as atividades tipicamente bancárias, tais como concessão de crédito, administração de depósitos, títulos e valores mobiliários, aplicações financeiras e em fundos, como é o caso dos autos, não estavam abrangidas pela lista, salvo se expressamente incluídas. In casu, a questão atinente à tributação sobre operações de natureza bancária, vinha disciplinada no Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, artigo 8º e anexo: Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003) 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias. 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969) (...)Lista de serviços (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987): (...)95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); (...)Nesse contexto, vale frisar que, até o advento da referida LC 116/2003, não deve incidir ISSQN sobre a atividade de administração de fundos mútuos, restando pendente de análise o período posterior, ou seja, da entrada em vigor da LC 116/2003, ou seja, 01/08/2003 até julho de 2007. Pois bem, com a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, foram revogados os artigos 8, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 406/87 e a Lei Complementar nº 56/98, passando o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a incidir sobre os seguintes serviços bancários:15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais

serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Da leitura da lista acima lançada, verifica-se que resta demonstrado que as operações da embargante relativa à administração de fundos mútuos de investimentos, tal como constante da inicial, ainda que com outra nomenclatura, assemelha-se aos serviços taxativamente previstos no item 15 da Lei Complementar nº 116/2003, na medida em que não divorciadas da abrangência do imposto em referência. De fato, constam serviços similares aos que envolvem operações de crédito. Com efeito, também na vigência da Lei Complementar nº 116/2003, a lista em referência comporta interpretação ampla ou extensiva de cada item. Assim, considerando que a lista de serviços constantes do item 15 da Lei Complementar nº 116/2003 abrange as intermediações financeiras realizadas pela embargante deve subsistir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no tocante a operação de administração de fundos mútuos de investimentos, tão somente no período compreendido entre 01/08/2003 a julho de 2007.

5. Da Ocorrência de Bitributação e da Ilegalidade no Arbitramento: Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que não ocorreu a alegada bitributação, prática proibida em nosso ordenamento jurídico, sob o argumento de que a taxa de serviço não é cobrada pelas agências, mas pela unidade centralizadora (Agência - Avenida Paulista - São Paulo/SP) que realiza efetivamente o serviço, tampouco merece guarida a alegação de que houve ilegalidade no arbitramento, tendo em vista inexistir qualquer renda auferida pela agência Ibiúna/SP, em razão de serviços de administração de fundos mútuos. Isto porque, a referida atividade constitui serviço autônomo e independente realizado pela agência bancária do local que ocorrem as aplicações e os resgates de cotas por investidores. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência de nossos tribunais, o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBERABA. FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO. ISSQN. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO CÓDIGO MUNICIPAL - LEI 4.388/88, ART. 48, I. DECRETO MUNICIPAL 2.192/2000, ART. 82. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - Não merece reparo a sentença, vez que o Código Tributário Municipal, a Lei Municipal 4.388/88, no seu art. 48, inc. I, restringe a sucessão tributária pretendida pelo Decreto Municipal 2.192/2000, no seu art. 82. 2 - Bem foi exposto na sentença: O município competente para cobrar o ISS é aquele onde se verifica a prestação dos serviços, pouco importando se prestados por profissionais vinculados a empresas de outra municipalidade. É a exegese vitoriosa no seio do Superior Tribunal de Justiça, largamente resgatada quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 130.792, Sessão de 07.04.2000, a despeito da literalidade da alínea a do art. 12 do Decreto-Lei 406/68, que dispõe sobre o local da prestação dos serviços. A integridade do pacto político pressupõe valorizar acima de normas infraconstitucionais a tributação, pelo ente municipal, de fatos geradores ocorridos nos domínios de seu território. / Não fosse a redação do art. 48, inc. I, da Lei 4.388/89/(Código Tributário do Município de Uberaba (Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando: I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas (grifou), a orientação traçada pelo STJ seria decisiva para o julgamento da causa em favor do município para o julgamento da causa em favor do município, com a lide composta a partir da norma geral aplicável. 3 - A municipalidade, no exercício constitucional de legislar sobre tributo de sua competência traçou norma legal cuja regência não autoriza definir a Faculdade de Medicina como sendo o responsável tributário. Esta condição, do ponto de vista normativo, só é possível se se considerar o art. 2º do Decreto nº 2.192/2000 (são substitutos tributários, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, toda empresa ou estabelecimento, mesmo incluída no regime de não incidência, imunidade ou isenção, que contratar serviços de terceiros, que sejam pessoas físicas e/ou jurídicas, sempre que ocorrer um dos casos previstos nos incisos de I até IV do artigo 48 da Lei Municipal nº 4.388/89, artigo 15 e parágrafo único do Decreto nº 1.232/91, e ainda, sempre que o prestador de serviço for de outro Município, sendo os serviços executados em Uberaba, independentemente do tipo do serviço, ficando diretamente responsável pelo pagamento do imposto), o que não encontra respaldo no Código Tributário Municipal. 4 - Remessa oficial e apelação improvidas. (Grifo nosso)(AMS 00014078220014013802 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00014078220014013802 - TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1: 06/09/2013 - RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS) Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). 5. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, mas, sendo

prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. Como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC), desnecessários à solução da causa. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, vês que, a par de oportunizados outros meios de prova, aquela não se mostre imprescindível ao deslinde do litígio (AI n. 2003.010696-0, Des, Alcides Aguiar). TRIBUTÁRIO - ISS - OPERAÇÃO DE LEASING SOBRE BENS MÓVEIS - LEASING FINANCEIRO - INCIDÊNCIA - SÚMULA 8 DO TJ/SC. A ter da Súmula 18 deste Pretório, restou pacificado o entendimento de que o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis. ISS - LEASING - BASE DE CÁLCULO - VALOR EXPRESSO NO CONTRATO ACRESCIDO DE ENCARGOS PRESUMIDOS - IRREGULARIDADE. A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag n. 756212, Min. José Delgado), motivo pelo qual há que se reconhecer a manifesta irregularidade da inclusão de encargos presumivelmente contratados no quantum arbitrado pelo Fisco municipal.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte.

MULTA FISCAL - NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO - INAPLICABILIDADE. 1. A imposição da multa pelo Fisco visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível em razão da intensidade da violação, a imposição da multa em valor superior ao da obrigação principal. 2. Na ausência de critérios legais objetivos para fixação da pena de multa, a aplicação desta no patamar máximo deverá necessariamente vir acompanhada dos fundamentos e da motivação que a justifique. 7. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso)(AI - AgR - segundo 830300 - AI - AgR segundo - SEGUNDO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF - LUIZ FUX)Destarte, o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se perpetrou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto. Nesse sentido, a seguinte decisão:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMAS SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 973.733/SC, reafirmou que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterada por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP. 3. A pretensão recursal de que prevaleça o comando do art. 33, I, da Lei Municipal de Maringá 1.354/79, que estabelece que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador, sobre o art. 12 do Decreto-Lei n. 406/68, não merece conhecimento em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte comunga do entendimento segundo o qual o exame do enquadramento das atividades prestadas, diante da possibilidade de interpretação extensiva, na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 5. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º do CPC. ..EMEN (Grifo nosso)(AGRESP 2011020252565 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1285895 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 07/12/2011 - RELATOR: HUMBERTO MARTINS)Destarte, o fato gerador só pode ocorrer no município em que está situada a agência bancária do aplicador, eis que é no local da agência em que o correntista resgata e aplica seus recursos, é que se deve recolher o aludido imposto. Ademais, anote-se que não há prova de bitributação e ilegalidade no arbitramento, pois, não obstante a afirmação de que o recolhimento do ISSQN é feito pela agência centralizadora dos recursos, na Capital do Estado, a embargante não fez prova da assertiva, ou seja, não logrou êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para o fim de: 1. Reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos seguintes períodos: 1) 01/1999 a 12/1999; 2) 01/2000 a 12/2000; 3) 01/2001 a 12/2001 e 4) 01/2002 a 12/2002, nos exatos termos do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e, 2. Afastar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a atividade de administração de fundos mútuos no período de janeiro de 1999 a julho de 2003, por serem divorciadas da abrangência do imposto em tela, devendo ser descontadas dos valores cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 149135/2007, que fundamentou a execução fiscal nº 0008654-42.2009.403.6110. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008654-42.2009.403.6110. P.R.I.

**0007390-19.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-52.2011.403.6110)  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 2477 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X  
MUNICÍPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se cópia do acórdão fls. 106/107 e certidão de trânsito em julgado de fls. 114, para os autos da execução fiscal n. 0004439-52.2011.403.6110. IV) Intimem-se.

**0003916-69.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-60.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante objetiva obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0004184-60.2012.403.6110, ajuizada pelo embargado. Com a inicial, veio o documento de fls. 24. Emenda à inicial às fls. 27/141 e 143/171. Recebidos os embargos (fls. 175), a embargada apresentou impugnação às fls. 183/190. Às fls. 196 a embargante requer a desistência da defesa apresentada, informando que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, para efeito do que dispõe a Lei 11.941/2009. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO



FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despropositada a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal em apenso, processo nº 0004184-60.2012.403.6110, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P. R. I.

**0001375-29.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110) REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 123/127, que julgou extinto os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e omissão na sentença, baseada no argumento de que não houve flexibilização do entendimento acerca do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Salienta que a exigência de garantia para oposição dos embargos do devedor importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que o Juízo deveria, ao menos, ter conferido prazo ao embargante para complementar a penhora ou parcelar o débito, antes de extinguir o feito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se, nesse sentido, que a sentença embargada não apresenta contradição, tampouco omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Vale ressaltar, ademais, que ao embargante foi conferido prazo para reforço da penhora, conforme se denota de fls. 118/119. Com efeito, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005483-67.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-70.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Fls. 117/118: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos constitutivos e procuratórios originais, para se regularizar a representação processual em relação à embargante/executada Pepsico do Brasil Ltda - Filial (CNPJ 31.565.104/0020-30). II) Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. III) Int.

**0005484-52.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-69.2015.403.6110) PEPSICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 401/632

DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Fls. 117/118: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos constitutivos e procuratórios originais, para se regularizar a representação processual em relação à embargante/executada Pepsico do Brasil Ltda - Filial (CNPJ 31.565.104/0275-39).II) Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.III) Int.

**0007720-74.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-72.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Intimem-se.

**0007722-44.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-59.2013.403.6110) HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Intimem-se.

**0008210-96.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-33.2014.403.6110) DI FABRI COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORACAO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Apresentar cópia do laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.b) Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. c) Regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado nos termos da cláusula quatro, do contrato social, acostado às fls. 15 dos autos.II) Sem prejuízo, em face do despacho proferido às fls. 33 da execução fiscal (0003554-33.2014.403.6110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.III) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008349-48.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-63.2014.403.6110) MARILDA SILVA COSTA(SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. II) Anote-se que o pedido de desbloqueio poderá ser feito a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, bem como ser colacionado na execução n. 0002194-63.2014.403.6110, documentos que comprovem o parcelamento do débito executado, para uma futura suspensão do processo de execução.III) No mesmo prazo, tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos principais, manifeste se subsiste interesse em dar andamento aos presentes embargos de execução fiscal.IV) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.V) Intime-se.

**0008378-98.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-83.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob

pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008379-83.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-90.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008405-81.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-31.2011.403.6110) HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado nos termos da cláusula quinta, do contrato social. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008563-39.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-96.2015.403.6110) LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008717-57.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-36.2014.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal n. 0003418-36.2014.403.6110, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003587-62.2010.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a União Federal opôs os Embargos à Execução sob nº 0007399-15.2010.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 41/46 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 50. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se

que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intímem-se.

**0006374-59.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINCO DO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS METALUR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 75) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00077224420154036110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intímem-se.

**0003418-36.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

1- Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 37 (R\$ 1078,13 - um mil setenta e oito reais e treze centavos), em Agosto/2015, não garantem integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 78.820,75(setenta e oito mil oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), em maio de 2014. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

**0003554-33.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DI FABRI COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORACAO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO)

I) Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. II) Regularize o executado sua representação processual, trazendo a estes autos o devido instrumento de mandato. Int.

**0007150-25.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 218/221, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0002935-69.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

I) Fls. 76/77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos constitutivos e procuratórios originais, para se regularizar a representação processual em relação à executada Pepsico do Brasil Ltda - Filial (CNPJ 31.565.104/0275-39). II) Com o decurso do prazo, dê-se normal seguimento ao feito. III) Int.

**0003698-70.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

I) Fls. 45/46: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos constitutivos e procuratórios originais, para se regularizar a representação processual em relação à executada Pepsico do Brasil Ltda - Filial (CNPJ 31.565.104/0020-30). II) Com o decurso do prazo, dê-se normal seguimento ao feito. III) Int.

**0005418-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 19) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00077207420154036110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intímem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008205-74.2015.403.6110** - PERSIO SABANAI(SP214347 - LEANDRO LUCAS GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR intentada por PERSIO SABANAI, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando compelir a Requerida a abster-se da realização da Concorrência Pública, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Alega o autor, em síntese, que adquiriu uma unidade autônoma designada por apartamento n.º 35, da Torre D - Tivoli, integrante do Condomínio Vista Garden, com entrada pelo n.º 230 da Rua Antônio Rodrigues Claro Sobrinho, nesta cidade, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmo que por dificuldade financeira atrasou algumas prestações, sendo o atraso de R\$ 10.158,15 (dez mil cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Aduz que, em 21/09/2015, foi informado que o imóvel havia sido adjudicado pela ré (consolidação da propriedade), mesmo sem o seu conhecimento, visto que não recebeu nenhuma correspondência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/54. É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se não haver medida urgência na presente ação, visto que não há previsão para a concorrência pública, conforme afirma o próprio autor na exordial, fls. 04. Falta ao autor interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, na própria ação de usucapião. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a ) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 100, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 102, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 134**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005128-14.2002.403.6110 (2002.61.10.005128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NILDA GUILHERME(SP142903 - IREMAR SCHOBA SANTANA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 173. Suspensa-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001145-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 123. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005797-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP236307 - BIANCA GONÇALVES RAPOSO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 50. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

**0007098-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA - EPP X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 68. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

**0005043-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X IVANA FERREIRA CARDOSO**

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0006648-86.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO FRANCISCO MENDES(SP043189 - CLADIS SANCHES LOPES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0011800-59.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Município de Mairinque para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6572**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003976-46.2012.403.6120** - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 230/233 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008967-65.2012.403.6120** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011229-85.2012.403.6120** - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista que a União Federal foi excluída do polo passivo da presente ação, retifico o r. despacho de fls. 253. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0007129-53.2013.403.6120** - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 214/229 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009514-71.2013.403.6120** - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 234/239, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 226, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0012604-87.2013.403.6120** - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 282/294 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0014489-39.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 582/588 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0014788-16.2013.403.6120** - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 217/221, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fls. 206, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0014855-78.2013.403.6120** - JACI OSORIO DE FREITAS FILHO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 82/93, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 57, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0015297-44.2013.403.6120** - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 172/182 e 186/199 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0015619-64.2013.403.6120** - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 197/208 e 209/222 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000386-90.2014.403.6120** - ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 250/259 e 260/265 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001071-97.2014.403.6120** - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/124 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001267-67.2014.403.6120** - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 213/223 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001873-95.2014.403.6120** - JOSE RICARDO RODRIGUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003224-06.2014.403.6120** - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 202/206 e 207/216 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004477-29.2014.403.6120** - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 140/144 e 145/165 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005174-50.2014.403.6120** - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 111/121 e 122/131 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005723-60.2014.403.6120** - RICARDO FRANCISCO DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 144/146 e 147/151 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.



**0006319-44.2014.403.6120** - PAULO CESAR DO CARMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 146/162 e 163/167 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006620-88.2014.403.6120** - RAUL JUVENCIO MONTOURO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 119/125 e 126/132 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006950-85.2014.403.6120** - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 140/144 e 145/154 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006958-62.2014.403.6120** - ARIVALDO SOARES SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/118 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007359-61.2014.403.6120** - DENILSON JOSE DA COSTA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/170 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007808-19.2014.403.6120** - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 114/118 e 119/121 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008723-68.2014.403.6120** - OSMAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 223/240 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009494-46.2014.403.6120** - LUZIA BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/76 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009726-58.2014.403.6120** - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/136 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010883-66.2014.403.6120** - VALTER DENIZ DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/82 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011215-33.2014.403.6120** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/93 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011799-03.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 62/67 e 68/76 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003391-86.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/160 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004735-05.2015.403.6120** - JOAO ROBERTO FRIGERE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/57 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0005601-13.2015.403.6120** - ANTONIO JURANDIR BARBOZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/53 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0006045-46.2015.403.6120** - TUYOSHI FUTATA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/51 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0006822-31.2015.403.6120** - BENEDITO APARECIDO ROSA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/107 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0007224-15.2015.403.6120** - MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/58 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0007225-97.2015.403.6120** - CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/69 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0007509-08.2015.403.6120** - HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 48/59 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0007510-90.2015.403.6120** - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/49 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 6589**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006166-65.2001.403.6120 (2001.61.20.006166-0)** - OTINA TEODORO CALDEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172, oficie-se à AADJ/INSS, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 147 que julgou improcedente o pedido da parte autora. 3. Após, com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004403-24.2004.403.6120 (2004.61.20.004403-0)** - CREUSA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 245/246, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005741-96.2005.403.6120 (2005.61.20.005741-7)** - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 143/146, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002179-45.2006.403.6120 (2006.61.20.002179-8)** - JULIANA ANDREIA RODRIGUES LIMA(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 444, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000530-11.2007.403.6120 (2007.61.20.000530-0)** - FELICIO ALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007135-70.2007.403.6120 (2007.61.20.007135-6)** - SATIKO SIGAKI MARCELINO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 175, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000514-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000514-5)** - SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 167, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0)** - NILDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 233/235, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006400-03.2008.403.6120 (2008.61.20.006400-9)** - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 128/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006564-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006564-6)** - ANTONIO LAUREANO DA SILVA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152/154, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007645-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007645-0)** - ANTONIO HENRIQUE ELEUTERIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 86/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009212-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009212-1)** - CRISTINA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111/112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001153-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001153-8)** - REINALDO VANZELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 134/135 e 136, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001053-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001053-6)** - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 145/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002311-63.2010.403.6120** - THAIS REGINA BOMBARDA - INCAPAZ X ANA REGINA SCARAFICI BOMBARDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003554-42.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 273/276, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004091-38.2010.403.6120** - SALU FRANCISCO RODRIGUES(SP263507 - RICARDO KADECWA E SP270409 -

FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 98/103, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008852-15.2010.403.6120** - MIGUEL MESSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009000-26.2010.403.6120** - JOAO SOARES BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009846-43.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 265/268, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010815-58.2010.403.6120** - JOSE MANUEL CAIRES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003309-94.2011.403.6120** - ARACARY BARROS DE AZEVEDO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009967-37.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 181, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0013263-67.2011.403.6120** - MAMEDES JESUS PASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 152/154, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008398-64.2012.403.6120** - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 173/182, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012055-14.2012.403.6120** - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008050-12.2013.403.6120** - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001881-72.2014.403.6120** - MARIA DE FATIMA AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 143/144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009083-42.2010.403.6120** - VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 216/217, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004172-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004172-8)** - IVAN DE MACEDO MELO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X PAULO CEZAR NOSSA X JOSE PAULO SIBIN FILHO X RUI RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAN DE MACEDO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO SIBIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILMAR CAVICHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINHEIRO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR NOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 478, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007768-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007768-1)** - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0008593-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008593-1)** - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8)** - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009053-07.2010.403.6120** - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0011387-43.2012.403.6120** - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6618**

##### **MONITORIA**

**0001224-67.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

.... defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 (apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados).

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008668-20.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARGUELES FERNANDES & CIA LTDA ME X NAIR ARGUELES FERNANDES X NAIR ARGUELES PEREIRA FERNANDES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

... documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria.

#### **Expediente Nº 6628**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010085-08.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 204/220, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se, antes, vista ao Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012937-39.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Ciência ao requerido Ibelin Thiago Garutti Seiseddos, da devolução da carta precatória n. 205/2015, uma vez que a testemunha Mauro José Cavaletti não foi encontrada (certidão de fls. 455).Sem prejuízo, ficam intimadas as partes da audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunhas Lucas José Soler, pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, bem como da mídia juntada pelo Ministério Público Federal de fls. 464.Intimem-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009430-02.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Em complementação do r. despacho de fls. 19, cite-se o requerido.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 19:Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes da audiência designada, ressaltando que o prazo para contestação estará suspenso até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0006817-09.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Fls. 41: a requerida atravessou petição pugnando pela designação de audiência de conciliação, embora tal ato já tenha se realizado e restado infrutífera a composição entre as partes, não vejo óbice à nova tentativa de solução amigável da demanda. Assim, desingno audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal cabendo à advogada da autora comunicá-la.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEI NONATO ME X WANDERLEI NONATO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Fls. 275: defiro o desentranhamento do instrumento de procuração de fls. 265 para, na sequência, ser juntado aos autos da ação monitória n. 0006817-09.2015.403.6120.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006355-43.2001.403.6120 (2001.61.20.006355-2)** - SIDNEI MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 95/98, 106/107, 119/120, 129, 138 e da certidão de fls. 140 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006703-07.2014.403.6120** - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/107, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista a impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0000394-33.2015.403.6120** - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 421/447, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista aos impetrados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0002897-27.2015.403.6120** - ADILSON MARCAL(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor impetrou este mandado de segurança para que se determinasse ao INSS que refizesse os cálculos dos valores a serem recolhidos à autarquia nos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 20/01/1989 a 23/01/1990, de modo que fossem excluídas as parcelas referentes a juros e multa. O ato coator está consubstanciado no comunicado e planilha juntado às fls. 41-42, onde se informa que a indenização corresponde a R\$ 36.002,40, dos quais R\$ 22.501,60 dizem respeito ao principal e R\$ 13.500,80 a título de juros e multa.A sentença das fls. 64-66 concedeu em parte a segurança para determinar ao Gerente da APS do INSS em Ibitinga que no cálculo da indenização devida pelo impetrante referente aos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 28/01/1989 a 23/01/1990 não fossem computados multa e juros. Nessa oportunidade deferi liminar determinando que o cálculo fosse refeito pelo INSS, com a exclusão da multa e dos juros, fixando o prazo de 20 dias para o cumprimento da medida.Todavia, o impetrante atravessou petição (fls. 69-72) na qual narra que o INSS apresentou nova planilha e GPS no montante de R\$ 59.696,00, dos quais R\$ 37.310,00 correspondem ao principal e R\$ 22.386,00 referentes a juros e multa.Salta aos olhos que no novo cálculo e GPS a ele vinculado desafiam a decisão liminar, e isso não apenas porque incluíram juros e multa, mas também porque a autarquia recalculou de forma equivocada o valor referente ao principal.Cotejando os dois discriminativos (fls. 74 e 75), percebe-se que o cálculo que levou à impetração deste mandado de segurança, atualizado até janeiro de 2015, apurou o valor de cada contribuição de acordo com a remuneração do impetrante na data do requerimento, aplicando a alíquota de 20%, nos termos do que determina o art. 216, 3º do Decreto nº 3048/1999. Por sua vez, o novo discriminativo calcula as contribuições com base no teto do regime geral, também aplicando a alíquota de 20%.Todavia, mesmo que fosse constatado que a remuneração atual do impetrante supera o teto do regime geral (o que é improvável), o valor da indenização deve



corresponder ao valor informado em janeiro deste ano, corrigido monetariamente a partir de então, mas sem a incidência de juros e de multa. Assim se dá porque esse foi o ato coator que levou à impetração do mandado de segurança. Por conseguinte, oficie-se com urgência à APS do INSS em Ibitinga determinando que, em cumprimento à liminar, expeça-se nova planilha e respectiva GPS referente ao pagamento da indenização de tempo rural nos períodos de 20/12/1985 a 07/02/1988 e de 20/01/1989 a 23/01/1990, com base na planilha emitida em janeiro deste ano, cujo valor deverá ser acrescido apenas de correção monetária, sem a incidência de juros e multa. Como se trata de cálculo de baixa complexidade, fixo o prazo de cinco dias para o cumprimento da medida. Em adendo à sentença das fls. 64-66, registro que na hipótese de reforma da sentença, o impetrante deverá recolher a diferença referente à multa e juros sobre as parcelas da indenização, sob pena de anulação da certidão de tempo de serviço para averbação em outro regime. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo da sentença que deferiu a liminar, em relação ao qual o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.

**0004872-84.2015.403.6120** - JOSE DONIZETE DE ARAUJO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/142, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0005594-21.2015.403.6120** - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE ARARAQUARA - SP - DRT 15 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 216/258, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006159-24.2011.403.6120** - JOSE PASINATU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASINATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme documento de fls. 150. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 121. Int. Cumpra-se.

**0011752-34.2011.403.6120** - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 211, expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, realizando-se o destaque dos honorários contratuais, em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 211. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 176. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003738-56.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Fls. 232/233: defiro a parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003739-41.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X NILO EFIGENIO DA SILVA

Fls. 194/195: Defiro a parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 4122**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001565-30.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOANAS ROSA DE OLIVEIRA COZINHAS - ME X JOANAS ROSA DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente N° 4123**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010338-93.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista que a procuração de fl.26 é cópia, traga aos autos a executada, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original para sua regularização, bem como, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.37, parágrafo único, CPC)Após, cumprida a determinação supra, tendo em vista a informação que o parcelamento do débito foi concedido em 15/04/2015 e o bloqueio dos valores da conta do executado através do sistema Bacenjud foi em 19/10/2015, considerando que os valores penhorados encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 8.722,12, depositado às fls.43/44, em nome da empresa executada e/ou seu advogado Dr. Pedro Afonso Kairuz Manoel, OAB/SP 194.258, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Em seguida, suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 4124**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005615-31.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Recebo a apelação interposta por STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o advogado da ré, Dr. Fabrício Nascimento de Pina, OAB/SP n. 228.598, para que apresente razões de apelação, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal.Intime-se novamente a advogada de GUILHERME BERALDO NETO, Dra. Débora Margony Coelho Maia, OAB/SP n. 268.033, para que apresente razões de apelação no prazo de 3 (três) dias.Decorridos os prazos sem manifestação, intemem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado em até 5 (cinco) dias, cientificando-os de que na ausência de indicação será nomeado defensor dativo.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Retifique-se o nível de sigilo no sistema processual (nenhum sigilo) e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.

**0005616-16.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Recebo a apelação interposta por STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Intime-se o advogado da ré, Dr. Fabrício Nascimento de Pina, OAB/SP n. 228.598, para que apresente razões de apelação, no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal.Intime-se novamente a advogada de GUILHERME BERALDO NETO, Dra. Débora Margony Coelho Maia, OAB/SP n. 268.033, para que apresente razões de apelação no prazo de 3 (três) dias.Decorridos os prazos sem manifestação, intemem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado em até 5 (cinco) dias, cientificando-os de que na ausência de indicação será nomeado defensor

dativo. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Retifique-se o nível de sigilo no sistema processual (nenhum sigilo) e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2597**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002127-65.2014.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000120-66.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa movida em face de funcionário da Caixa Econômica Federal que, segundo apurado administrativamente, investido na função de Tesoureiro Executivo, efetuou diversos lançamentos, de igual rubrica, no período compreendido entre 29 de julho a 13.11.2014, através da matrícula e senha, pessoal e intransferível, que resultaram no desvio de valores da empresa pública federal no montante de R\$ 3.118.375,42. A CEF emendou a inicial no tocante ao montante pretendido a título de ressarcimento para R\$ 373.071,42, uma vez que foram apreendidos na residência do réu, em obediência à ordem judicial expedido nos autos do Inquérito Policial n.º 0507/2014 o montante de R\$ 2.745.304,00. Notificado, o réu manifestou-se às fls. 226/227, sustentando que não praticou nenhum ato de improbidade administrativa, pois sua conduta foi meramente culposa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275/276 pelo recebimento da ação. Decido. É o momento processual de se analisar os pressupostos de admissibilidade da presente ação, ou seja, avaliar as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes a ensejar a viabilidade da ação. O ato de improbidade administrativa, segundo o comando do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, é aquele que causa lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial (...). O art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação: inexistência do ato de improbidade, impropriedade da ação e inadequação da via eleita. Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação. Afóra tais hipóteses, é dever do Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da sociedade. Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação. Conforme se observa das cópias do Inquérito Policial e do Pedido de Prisão Preventiva às fls. 14/149, a conduta praticada pelo réu, na condição de servidor público federal, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.429/92, não pode ser considerada culposa, ainda mais considerando o sucesso da apreensão de quantia milionária na residência dele, decorrente dos atos mencionados nesta ação. Assim, tenho que os argumentos, trazidos pelo réu em sua defesa prévia, no sentido de que não houve dolo na sua conduta, não têm razoabilidade, porquanto não tem o condão de infirmar, por ora, a configuração de atos de improbidade administrativa. De outra parte, presentes também as demais condições da ação, porquanto evidente o interesse processual da Caixa Econômica Federal, na defesa do patrimônio público, a sua legitimidade e a adequação da via processual eleita. Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Cite-se, nos termos do art. 9.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92. Dê-se ciência ao Ministério Público de todos os atos do processo na condição de fiscal da lei, nos termos do art. 17, 4.º, da Lei n.º 8.429/92. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 419/632

**0001906-82.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA EM RECUPERAC(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X PATRICIA FERNANDES FILPI X VINICIUS FERNANDES FILPI X REGINALDO ANTONIO FILPI

Tendo em vista que o documento juntado às fls. 306/307 data de 05/02/2015, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos recentes que comprovem que a empresa CONSTRUTORA FERNANDES FILPI LTDA. se encontra em processo de Recuperação Judicial, esclarecendo a atual situação da empresa. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 304/305 e 308.Int.

**0000014-07.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATO MIGOTO JUNIOR - ME X RENATO MIGOTO JUNIOR

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 82, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003533-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003533-9)** - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL X AMAURI ALVES DE CASTRO X ANTONIO DONIZETE MOREIRA TOLEDO X AURORA DINIZ DE CASTRO X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE CASTRO X CLAUDINEI ALVES DE CASTRO X FRANCISCO ALVES DE CASTRO X FRANCISCO TEODORO DE SOUZA X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JORGE ALVES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CASTRO X MARIA DO CARMO CASTRO SANTOS X MARIA FRANCISCA PEREIRA X MAURO MARTINS PEREIRA X NADIR ALVES DE CASTRO X NICOLAU MARTINS PEREIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO MARMEDE DOS SANTOS X RUTHE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X TEREZINHA TEODORO DE CASTRO X THEREZINHA MARTINS DE CASTRO(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS GOBBO X PEDRO GOBBO NETO

O Ministério Federal em brilhante parecer saneou a presente ação. Assim, para melhor averiguação dos registros apresentados, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis para informar a este Juízo das irregularidades por ventura existentes para futura prolação de sentença. Com as informações dê-se vista desta juntada, bem como da designação de audiência de conciliação em que deverão comparecer todos inclusive o representante legal da União Federal.

#### **MONITORIA**

**0004371-11.2007.403.6121 (2007.61.21.004371-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA EPP X ANA CRISTINA ABUD ALVES X AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0003834-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003834-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA ROSA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a notícia do falecimento do executado JOSE BENEDITO DA SILVA e sobre a certidão negativa de fl. 70.Int.

**0001530-38.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001532-08.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARCIA GOMES DOS SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001544-22.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA REGINA DE ANDRADE ALMEIDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000274-26.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000463-04.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO PAULO PAIM LOPES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001507-58.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDO CELSO DUARTE ALVES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001514-50.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001274-27.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCELO GOMES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001524-26.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALINE DA COSTA PRADO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000537-53.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA EURIDES DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA)

I - Recebo a apelação de fls. 112/121, no efeito devolutivo.II - Vista à requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002482-75.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DOS SANTOS ALVES

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 41, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002600-51.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE

FELIPE DE SOUZA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 26, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002683-67.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 21, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001782-02.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004189-15.2013.403.6121. A CEF requereu a desistência do processo de Execução e informou nestes autos à (fl. 70). O embargante não concordou com a extinção, requerendo o julgamento destes Embargos no estado em que se encontra. Decido. A desistência da cobrança judicial foi homologada por sentença nesta data nos autos em apenso. Considerando a intrínseca relação de dependência entre este feito e o processo de Execução, houve perda do objeto destes Embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios, em consonância com o princípio da causalidade, fixando-os em 5% (cinco por cento) do valor da cobrado na Execução 0004189-15.2013.403.6121, com fulcro no artigo 20, 4.º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000230-16.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WILSON CESAR DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0002292-20.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALMIR LEMES DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0004150-18.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA VALERIA DE OLIVEIRA BISPO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 26, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0004151-03.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo de fl.28. Int.

**0004189-15.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO BENTO DE ALVARENGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Os honorários advocatícios serão arbitrados nos Embargos à Execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000519-32.2014.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X LUANA PEREIRA DO AMARAL

Diante da manifestação às fls. 39/41, noticiando o pagamento do débito inscrito na anuidade referente a 2007 e considerando o

pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002554-62.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FORCE CONFECÇÕES E ESTAMPARIAS LTDA - ME X MARISA DOS SANTOS X FABIANO VALTER DOS SANTOS RIBEIRO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 66, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002873-30.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIMA & BRIET COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ALEXANDRE JOSE LOURENCO LIMA X JOSE BENEDITO BRIET

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 36, 38 e 40, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002875-97.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME X FERNANDO BARBOSA LIMA

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fls. 32/33, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000025-36.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MA E TE MODAS TAUBATE LTDA ME X TEREZINHA SHIZUE MUTA KONNO

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 126, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000651-55.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO PINTO DOS SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000659-32.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIKOLAS FRANCA MAZETO - ME X NIKOLAS FRANCA MAZETO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001710-78.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA X MARLI GIL DE SOUZA X WELLINGTON ROBLEDO DE FARIA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001712-48.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001713-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR HEINS FILHO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000573-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000573-3)** - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0003186-88.2014.403.6121** - CLARA LUCIANA LIMA(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARA LUCIANA LIMA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a Impetrante, em síntese, que devido a sua incapacidade laboral, recebeu o benefício de auxílio-doença, com início em 21/02/2014, cuja cessação indevida ocorreu, após prorrogações sucessivas, no dia 09/12/2014; aduz, ainda, ter sido maltratada pelo médico do INSS durante a realização da perícia. Informa que em 12/12/2014 conseguiu agendar pedido de recurso junto ao INSS, o qual foi agendado para 03/02/2015 na cidade de São José dos Campos - SP. Por fim, a impetrante afirma que o seu estado de saúde é grave, conforme atesta o seu médico psiquiatra à fl. 25, não possuindo condições de trabalhar. Desse modo, requer a segurança para que seja restabelecido o seu benefício de auxílio-doença e concedida aposentadoria por invalidez. O pedido de liminar foi deferido para que o benefício de auxílio-doença fosse mantido desde a data da cessação pelo INSS - 09/12/2014 até a data do agendamento da perícia, qual seja, 03/02/2015. (fls. 40/42). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/63, esclarecendo, inclusive, que inexistia perícia designada para a impetrante, correspondendo o dia 03/02/2015 apenas ao protocolo do recurso, o qual será encaminhado ao perito médico para as providências e, se o caso, o beneficiário será convocado para nova perícia. Manifestação do MPF às fls. 66/68, oficiando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Às fls. 69 foi juntado ofício do INSS comunicando a implantação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado. No presente caso, com base nos documentos juntados na inicial, considerando o especial estado de saúde da impetrada, o pedido de liminar foi concedido para que o benefício de auxílio-doença fosse pago desde a data da cessação pelo INSS - 09/12/2014 até a data do agendamento da perícia, qual seja, 03/02/2015. (fls. 40/42). No entanto, para que o segurado faça jus à manutenção da percepção do auxílio-doença não basta estar incapacitado para as atividades laborativas habituais, sendo imperiosa a verificação desta circunstância pela autarquia previdenciária em sede administrativa ou, eventualmente, pelo próprio Judiciário em sede de ação de procedimento ordinário, com ampla dilação probatória, notadamente realização de prova pericial. Os documentos colacionados aos presentes autos não figuram, isoladamente, como meios hábeis a demonstrar a extensão da incapacidade laborativa que aflige a impetrante, não possuindo força de prova pré-constituída apta a amparar a sua pretensão. Em outras palavras, a aventada incapacidade para fins de gozo do benefício previdenciário não dispensa a produção de prova, o que só poderá ocorrer mediante a realização de perícia médica. Portanto, no caso em tela, o mandado de segurança não se revela como meio adequado para satisfação da pretensão de obtenção/manutenção de benefício por incapacidade, uma vez que inviável a realização de perícia na via mandamental, a qual exige direito líquido e certo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação. (CPC, art. 523, 1º). 2. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental. 3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. (TRF- 1ª Região, AMS 200033000014238/BA, 1ª Turma, Relator Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 04/10/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Revogo a liminar anteriormente concedida, pelos fundamentos acima expostos. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003278-66.2014.403.6121** - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições a terceiros - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE,



das verbas relativas a férias e ao terço constitucional de férias e aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, bem como os valores referentes aos reflexos das referidas verbas. A impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, aduzindo, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição social e seus acessórios. Deferida parcialmente a liminar requerida às fls. 101/102, reconhecendo o direito da impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros, excluindo-se de sua base de cálculo os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 110/123, tendo sustentado preliminares. No mérito, defende a exigibilidade dos créditos tributários. Decisão à fl. 129 ratificou a liminar deferida para reconhecer que o período de afastamento do empregado a cargo do empregador, por motivo de doença e acidente, é de trinta dias, nos termos da alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 664/2051. Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (cópia às fls. 132/136), ao qual foi negado provimento (fls. 160/162). FNDE e INCRA, pelo procurador federal, manifestaram-se pelo desinteresse em integrar a lide. Defesas do Sesi e do SENAI às fls. 167/258 e do SEBRAE às fls. 264/289. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291/292, opinando pela regular prossecução do feito. É o relatório. Passo a decidir. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.

**DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS** No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, entendo que referida rubrica possui natureza indenizatória, pois, de fato, corresponde a um valor destinado ao trabalhador que não usufruiu o período normal de férias e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1181310/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

**DAS FÉRIAS USUFRUÍDAS** No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, há entendimento consolidado quanto à natureza remuneratória dessas verbas, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é improcedente, pois sobre tais rubricas incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E LICENÇA ELEIÇÃO**. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Partindo de premissa já ressaltada no REsp 1230957/RS, acima colacionado e submetido ao rito dos recursos repetitivos, a licença eleição constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, legitimando sua incidência por constituir parcela de natureza salarial. (REsp 1455089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431779/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). III. A

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014). V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos).(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361)No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador, paga pelo empregador, em virtude dos dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESP 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014)A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas e as férias não gozadas possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.Portanto, reconhece-se o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, FÉRIAS NÃO GOZADAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.COMPENSAÇÃOA par disso, mister se faz reconhecer o direito de a empresa repetir o indébito por meio de compensação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça , a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, FÉRIAS NÃO GOZADAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0001595-57.2015.403.6121** - GIRNEIDE NUNES DE MENEZES LOPES (SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetiva, por meio de Embargos Declaratórios, que seja sanada a contradição contida na decisão proferida em sede de liminar às fls. 69/71, aduzindo que, num primeiro momento, constou que não seria o caso de remessa dos autos para a Unidade da Receita Federal de São Paulo - SP, para que o procedimento administrativo fiscal nº 0819600.2015.00350-0, em trâmite na Receita Federal de Taubaté, seja remetido para a unidade da Receita Federal em São Paulo (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos, pois a intimação da Fazenda Nacional sobre a decisão ocorreu em 06/07/2015 (fls. 76) e os embargos foram interpostos em 13/07/2015. Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a remessa dos autos do procedimento administrativo nº 0819600.2015.00350-0 da Receita Federal de Taubaté a Delegacia da Receita Federal em São Paulo é ato administrativo interno do órgão que pode/deve ser realizado pela própria Receita Federal de acordo com o interesse público. Em que pese ter a impetrante o direito de ter acesso, peticionar, responder e ser intimada por quaisquer atos referentes ao procedimento administrativo fiscal nº 0819600.2015.00350-0, perante a DERPF/SP - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - SP, unidade esta localizada no seu domicílio fiscal, entendo que cabe à Receita Federal analisar sobre a conveniência e oportunidade, bem como sobre a possibilidade da remessa dos mencionados autos de uma unidade para a outra. Assim, acolho os referido embargos para que na decisão fique constando o seguinte: No lugar de Com efeito, não seria o caso de remessa dos autos para a Unidade da Receita Federal de São Paulo - SP, contudo, com base no art. 127 do CTN, tem a impetrante o direito de ter acesso, peticionar, responder e ser intimada por quaisquer atos referentes ao procedimento administrativo fiscal nº 0819600.2015.00350-0, perante a DERPF/SP - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - SP, unidade esta localizada no seu domicílio fiscal, vez que, conforme já mencionado, o domicílio tributário é o local onde o contribuinte deve responder por suas obrigações tributárias. Deve constar Cabe a Receita Federal, no uso de seu poder discricionário, verificar sobre a conveniência e oportunidade do interesse público, bem como sobre a possibilidade da remessa dos autos do procedimento administrativo fiscal nº 0819600.2015.00350-0 da Receita Federal de Taubaté para a Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Contudo, com base no art. 127 do CTN, tem a impetrante o direito de ter acesso, peticionar, responder e ser intimada por quaisquer atos referentes ao mencionado procedimento administrativo, perante a DERPF/SP - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - SP, unidade esta localizada no seu domicílio fiscal, vez que, conforme já mencionado, o domicílio tributário é o local onde o contribuinte deve responder por suas obrigações tributárias. Outrossim, importante ressaltar que, conforme já consta na decisão agravada, os procedimentos de fiscalização fiscal poderão ser realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada que não a do domicílio do contribuinte, subordinada à mesma região, no entanto, os atos fiscalizatórios deverão ser emitidos pela unidade de jurisdição do contribuinte, após manifestação do respectivo Superintendente ou pelo próprio Superintendente. Assim, ACOLHO os presentes embargos para sanar a contradição apontada. P.R.I.

**0001790-42.2015.403.6121** - ALINE CLEUSA DE SOUZA (SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrando por ALINE CLEUSA DE SOUZA em face de ato praticado pelo DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATÉ, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é companheira do segurado Miguel Antonio Lima Junior, o qual foi preso em 01/11/2014. Afirma possuir, com o segurado Miguel, um filho de 4 anos chamado Miguel

Antonio Lima Neto. Aduz também que formulou pedido para a concessão do benefício de auxílio-reclusão perante o INSS, cujo agendamento foi marcado para o dia 24/03/2015. Sustenta, no entanto, que o referido benefício lhe foi negado administrativamente, sob o fundamento de que faltavam alguns requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 664 de 30/12/2014, norma então em vigor. Em despacho proferido às fls. 32, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à impetrante que comprovasse documentalmente o ato coator ora alegado. Em cumprimento ao determinado, a impetrante juntou petição às fls. 34/45. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é meio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, por meio de ato ilegal ou com abuso de poder, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal. Assim sendo, o impetrante deve demonstrar, mediante prova pré-constituída, com precisão e clareza, o direito líquido e certo que pretende defender, pois o pedido principal objetiva uma determinação judicial voltada à autoridade impetrada para cessar a ofensa ao direito subjetivo do impetrante. No caso em comento, os fatos alegados - indeferimento administrativo do pedido de benefício auxílio-reclusão - dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se podendo afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Relator Desembargador Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 21/08/2015) Com efeito, a impetrante, devidamente intimada para juntar aos autos prova da negativa do INSS para a concessão do benefício ora pretendido, consoante decisão de fl. 32, não trouxe comprovante de indeferimento administrativo de seu pedido de concessão de auxílio-reclusão NB 173.758.272-1 tampouco da respectiva motivação. Outrossim, a simples afirmativa de seu defensor constituído, por meio de texto digitado, relatando o motivo da negativa e subscrita por esse (fls. 39/41 e 45), é meio inidôneo para tal finalidade. Se assim fosse, nenhuma prova documental precisaria ser juntada aos autos, pois bastaria que o defensor afirmasse que ela existe e o seu conteúdo. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002647-88.2015.403.6121** - EUGENIO CELSO NOGUEIRA TEIXEIRA(SP360162 - DANIEL ROMÃO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Taubaté, objetivando a concessão iníto litis de ordem para que a autoridade impetrada receba documentos e exames para realização de perícia no impetrante, bem como lhe conceda o benefício de auxílio-doença, independente da greve e funcionamento normal da agência do INSS. Alega o impetrante que tendo comparecido na Agência do INSS para apresentar documentos e exames e realizar perícia, não logrou êxito, pois a Autarquia encontrava-se em greve, o que impossibilitou a realização da perícia. Sustenta o impetrante que, por esse motivo, o benefício pleiteado (auxílio-doença) foi indeferido. Afirma, desse modo, que foi prejudicado visto que não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo perito, em virtude da greve dos funcionários do INSS. Deferida a gratuidade processual. Às fls. 18 e verso, o Juízo determinou que impetrante emendasse a inicial. Emenda da inicial às fls. 20/30. Consulta do DATRAPREV às fls. 31. É o relato do essencial. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 20/30 como aditamento da inicial. No caso a autora emendou a inicial indicando como autoridade coatora o perito médico do INSS. No entanto, não obstante o perito médico do INSS realize a perícia e formule o laudo, a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício é o Gerente Executivo da agência da previdência social onde ocorreu o ato impugnado. Nestes termos, jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. 1. Nos termos da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração), a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo da Previdência Social em Juiz de Fora/MG a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Precedente desta Corte: AMS 2003.38.01.001763-9/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva). Preliminar rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. Constatada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante. 4. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, o devido processo legal pressupõe o esgotamento das vias administrativas. (Precedente: AC 2005.34.00.001025-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 5. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238010032744. Assim, considerando o objeto da ação, para que não haja prejuízo ao impetrante em razão da demora, pelo poder geral de cautela retifico o polo passivo do presente feito para que passe a constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Taubaté. Ao SEDI para as devidas alterações. Tendo em vista que o pedido do impetrante refere-se ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que por sua vez ostenta natureza de caráter alimentar, reconsidero a decisão de fls. 18 que posterga a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, e passo, nesse momento, à análise do pedido liminar do presente writ. Atualmente, a Lei nº 7.783/1989 regula os atos e movimentos grevistas dos trabalhadores em geral (celetistas), dipondo sobre o seu exercício, definindo atividades essenciais, regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dentre outros aspectos. No caso dos autos, o movimento grevista é realizado pelos funcionários do INSS, Autarquia Federal, tratando-se, portanto, de

servidores públicos civis. Com relação aos servidores públicos civis, há pronunciamento do proferido pelo e. STF no sentido de que, o processamento e o julgamento de eventuais dissídios de greve que envolvam servidores públicos civis devem obedecer ao modelo de competências e atribuições aplicável aos trabalhadores em geral (celetistas), nos termos da Regulamentação da Lei nº 7.783/1989. Desse modo, há que se aplicar o referido regramento. Pois bem. Assim dispõe o art. 11 e 12 da Lei 7.783/1989: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. No caso dos autos, de acordo com a inicial, o autor pleiteio junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (02/06/2015), tendo realizado perícia médica. Por ocasião da realização da perícia, ocorrida em 30/06/2015, o Médico Perito do INSS solicitou ao impetrante um retorno, com a apresentação de laudo médico e exames para complementação dos documentos apresentados. Segundo o impetrante, na posse dos documentos solicitados, compareceu novamente ao INSS para realização da 2ª perícia no dia 08/07/2015, momento em que a referida autarquia encontrava-se em greve. Por esse motivo, o autor não teve como apresentar a documentação requerida pelo perito dentro do prazo previsto, razão pela qual o seu benefício foi indeferido pelo não comparecimento para concluir exame médico pericial, conforme se denota pelo documento de fls. 31 (consulta ao DATAPREV). No caso dos autos o autor requer em sede de liminar que o INSS receba os documentos solicitados e promova a realização da perícia, bem como defira o benefício de auxílio-doença pleiteado. Em parte procede o pedido do impetrante. Senão vejamos. No que diz respeito à possibilidade de apresentação de documentos junto ao INSS pelo autor, para se permitir a apreciação de pedido de benefício previdenciário, entendo que razão assiste ao impetrante. Os serviços e atividades exercidos pelo INSS devem ser considerados essenciais, uma vez que tem em seu bojo benefícios previdenciários que ostentam caráter alimentar, deles dependendo o segurado para sua sobrevivência. A greve dos servidores públicos previdenciários não elide a obrigação do INSS ao recebimento de pedidos e documentos, uma vez que caracteriza omissão do Estado, pois deixa de cumprir serviço público essencial, ofendendo, assim, direito líquido e certo de segurado ao recebimento de benefício de caráter alimentar. Desse modo, o segurado não pode ficar desamparado em virtude de obstáculos de ordem interna do INSS. Nesta esteira os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA AUTORIDADE COATORA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT). OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A competência para apreciação e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da autoridade da qual emanou o ato lesivo, sendo, in casu, irrelevante a matéria de fundo de direito. 2. A greve dos servidores públicos previdenciários não elide obrigação do INSS ao recebimento de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), uma vez que caracteriza omissão do Estado, pois deixa de cumprir serviço público essencial, ofendendo, assim, direito líquido e certo de segurado ao recebimento de benefício de caráter alimentar. REO 200171120044180. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. TRF da 4ª Região. Data de publicação: 27/08/2003. PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO INSS - IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO SEGURADO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o auxílio-doença, a concessão do benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos, como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, se retardada, causaria ao segurado um dano irreparável, ou por ser obrigado a trabalhar sem ter condições de saúde para tanto, ou por se ver privado de sua fonte de sustento. 2 - O segurado não pode ficar desamparado em virtude de obstáculos de ordem interna do INSS e o mandado de segurança é o instrumento viável para evitar que lesão aos seus direitos se efetive. AMS 28955 RS 2001.71.00.028955-0. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. TRF da 4ª Região. Data de publicação: 25/06/2003. ADMINISTRATIVO - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO INSS. I - Se o contribuinte se acha rigorosamente em dia com suas obrigações, não pode ser prejudicado pelo decurso do prazo de validade de 60 dias da certidão que possuía, nem face aos óbices encontrados para emissão de sua prorrogação, em virtude de greve dos funcionários do INSS. II - Remessa necessária improvida. REO 45316 2001.51.01.016313-1. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR. TRF da 4ª Região. Data de publicação: 21/11/2002. Assim, no que tange ao primeiro pedido - obrigação do INSS de receber do impetrante os exames médicos e documentos exigidos pela perícia médica, entendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos documentos juntados, verifico que não há verossimilhança nas alegações do impetrante de modo a constituir direito líquido e certo. No caso seria necessária a realização de perícia para se constatar o real estado de saúde do segurado, o que demanda dilação probatória, incompatível com o trâmite do Mandado de Segurança. Diante do exposto, ao menos em sede de apreciação perfunctória, merece acolhida a parte da tese da impetração, pelo que DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR e determino à autoridade impetrada que receba os documentos pertinentes (laudos e exames) e dê imediato andamento ao procedimento administrativo do impetrante EUGÊNIO CELSO NOGUEIRA TEIXEIRA, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que a autoridade impetrada deve cumprir o determinado, independente da greve, devendo prestar a este Juízo no prazo para as informações quanto ao andamento do procedimento administrativo do auxílio-doença. Oficie-se, com urgência, ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para o necessário parecer. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

**0003047-05.2015.403.6121** - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando seja garantido à impetrante o direito líquido e certo de não sofrer a incidência de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras por ela auferidas, ou, subsidiariamente, para garantir o direito de apurar créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras por ela incorrida. Requer ainda a impetrante a autorização para depósito judicial dos valores

controvertidos. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 47, o Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 51/58. Petição da União às fls. 59. É síntese do necessário. Com razão a autoridade impetrada, no sentido de que não foi formulado pedido de concessão de liminar na presente ação. Assim sendo, é caso de prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003169-18.2015.403.6121 - JOAO ROBERTO NUNES MACHADO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE**

JOÃO ROBERTO NUNES MACHADO impetrou o presente writ em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado efetue o atendimento do impetrante e que seja fornecida certidão de tempo de contribuição no prazo de 24 horas, a fim de que possa averbá-la junto à Prefeitura Municipal de Taubaté, para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Sustenta o impetrante, em síntese, que tem direito líquido e certo a ser atendido pelo INSS e a obter certidão de tempo de contribuição. Informou que necessita da referida certidão até o dia 31/10/2015 para instruir processo de aposentadoria compulsória realizado pela Prefeitura Municipal de Taubaté. Alega por fim, que em razão de movimento grevista realizado pelos servidores do INSS, só conseguiu agendamento para seu pedido no dia 20/10/2015. Assim, requer pedido liminar de caráter preventivo para que a autoridade impetrada efetue o seu atendimento na data agendada e forneça certidão de tempo de contribuição no prazo de 24 horas. A inicial foi instruída com documentos juntados às fls. 06/13. O impetrante juntou petição às fls. 15/16 emendando a inicial, atribuindo à causa o valor de 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais) e requerendo prazo para recolhimento das custas, uma vez que está impossibilitado, tendo em vista a greve dos bancários. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento da inicial. Defiro o prazo requerido pelo impetrante, devendo este providenciar o recolhimento das custas tão logo cesse a greve dos bancários. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para atribuir à causa o valor de R\$ 2.128,00 (dois mil, cento e vinte e oito reais). Considerando que o impetrante realizou novo agendamento para atendimento na APS de Pindamonhangaba/SP em 20/10/2015 (fl. 13) e a inexistência de prova da exigência administrativa de apresentação da pretendida certidão até dia 31/10/2015, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

**0003333-80.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO CONDUTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas in initio litis, pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, cabe ao impetrante comprovar documentalmente o ato coator, pois analisando os presentes autos não há como saber se seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi realmente suspenso, uma vez que os documentos juntados às fls. 64/81 somente demonstram a instauração de procedimento administrativo, visando à revisão do referido benefício previdenciário. Ademais, esclareça a indicação do Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba - SP para figurar no polo passivo, uma vez que no documento de fls. 72 consta Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP. Ressalto que a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Diante do exposto, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial, sanando todas as irregularidades apontadas, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001558-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI N. DA S. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME X ROSELI NUNES DA SILVA FINI**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**Expediente N° 2634**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002395-56.2013.403.6121** - BENEDITO CELSO MONTEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto na manifestação de fls. 83, bem como nos documentos juntados aos autos, considerando que o autor possui domicílio em Taubaté, reconsidero a parte final da decisão de fls. 81 - verso e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté - SP.Cumpra-se.

**Expediente N° 2657**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003130-21.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOUZA SANTOS X VALMIR OLIVEIRA SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Tendo em vista a certidões de fls. 88 e 90, nomeio defensores dativos nas pessoas dos Drs. Stefano Bier Giordano, inscrito na OAB/SP 302.230-A e Silvio Cesar de Souza, inscrito na OAB/SP. 145.960, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para atuarem respectivamente em defesa de Marcelo Souza Santos e Valmir Oliveira Santos, para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1573**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061457-78.2000.403.0399 (2000.03.99.061457-6)** - TIBURCIO DONIZETE DE ARAUJO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003402-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003402-0)** - MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001310-21.2002.403.6121 (2002.61.21.001310-0)** - SAVIO RODRIGO MAFRA(SP135462 - IVANI MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5)** - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000064-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000064-7)** - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA SC LTDA(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003918-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003918-7)** - MARIO AVILLA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3)** - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003432-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003432-8)** - BENEDITO EMBOAVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003738-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003738-0)** - BENEDICTO IGNEZ DO NASCIMENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003682-59.2010.403.6121** - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000967-10.2011.403.6121** - SEBASTIAO DIAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001402-81.2011.403.6121** - JOAO BATISTA GAMA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002703-63.2011.403.6121** - ADAIR REGO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003075-12.2011.403.6121** - JOSE PEDRO DE FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000073-97.2012.403.6121** - CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001740-21.2012.403.6121** - JOSE DA CONSOLACAO RODRIGUES ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001809-53.2012.403.6121** - DAVID RODRIGUES SALGADO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado na presente ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002177-62.2012.403.6121** - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002561-25.2012.403.6121** - FATIMA DA SILVA SOARES SILLOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003157-09.2012.403.6121** - SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001160-54.2013.403.6121** - TARCILIO MOREIRA DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001169-16.2013.403.6121** - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003429-66.2013.403.6121** - BENEDITO RENATO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003753-56.2013.403.6121** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003499-88.2010.403.6121** - TEC Sof LOCAÇÃO DE SOFTWARE LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X FAZENDA NACIONAL

TEC Sof LOCAÇÃO DE SOFTWARE LTDA ME ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que a autorizasse a ingressar no parcelamento ordinário da Receita Federal os débitos relativos ao Simples Nacional. A autora informou que conseguiu realizar o parcelamento na via administrativa, após a edição da Instrução Normativa 1229, de 21.12.2011, da Receita Federal do Brasil e requereu a desistência da ação, tendo em vista que o provimento jurisdicional não se faz necessário. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência, desde que a parte autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação e fosse condenado ao pagamento da verba de sucumbência. A autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu o afastamento da condenação em honorários e a expedição de ofício à Receita Federal, com a finalidade de se apurar se está incluído no parcelamento o valor referente aos honorários sucumbenciais. Relatei. Fundamento e decido. HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto à condenação em honorários, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, somente pode ser aplicada ao devedor que desistir da ação e renunciar ao direito sobre o qual esta se funda, com a finalidade de restabelecer sua opção ou ser reincluído em outro programa de parcelamento tributário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6, 1. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6, 1, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013). E assim dispõe o artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Consoante o dispositivo em questão, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação na forma deste artigo, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o autor requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nos presentes autos, considerando que o pedido da parte autora é a inclusão em parcelamento ordinário, até então vedado, pedido que foi atendido após a edição da Lei Complementar 139, de 10 de novembro de 2011, aplicável ao caso o disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009, sendo de rigor a exoneração de sua condenação em honorários de sucumbência. Custas pela parte autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004255-92.2013.403.6121** - IVAN ARANTES CARVALHO(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por IVAN ARANTES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28 e 32/33). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35). Laudo médico juntado às fls. 40/43. Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido (fls. 47). Citado (fl. 50), o INSS apresentou intempestivamente contestação às fls. 55/66, pugnano pela improcedência do pleito autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia requerido pela parte autora (fls. 54), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts.

437 e 438 do CPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa: a perita nomeada para realização da perícia médica assinalou que o autor possui quadro de pânico/ansiedade paroxística, controlada por medicação, patologias estas que não acarretam incapacidade (quesitos 04 e 06). Em resposta ao quesito 09, destaca a perita que a doença não o impede de exercer sua função laborativa, nem nenhuma outra que demande esforço físico ou intelectual. A perita concluiu que é portador de Quadro de Pânico controlado com medicação no momento atual, e deste não decorre incapacidade no momento. Analisamos o quadro psíquico atual e documentos apresentados e anexados. F41.0. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissionais médicos devidamente habilitados, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000792-11.2014.403.6121** - ADHEMAR MARCONDES DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Conforme se verifica da manifestação de fls. 89, o autor deduziu pedido de desistência da presente ação e a parte ré, devidamente intimada, ficou-se inerte. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Defiro o pedido de desentranhamento do documento juntado às fls. 29, substituindo-o por cópia, que deve ser providenciada pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002098-15.2014.403.6121** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PINDAMONHANGABA E CAMPOS DO JORDAO DO ESTADO DE SAO PAULO X DANIEL RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDAMONHANGABA E CAMPOS DO JORDÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores relativos às contas vinculadas do FGTS. Pela decisão de fls. 54 foi determinado que a parte autora procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora não cumpriu a determinação, e interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Conforme extrato da Consulta Processual, cuja juntada anexação aos autos ora determino, observo que, até a presente data, não consta decisão concedendo efeito suspensivo ou julgamento do recurso. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento 0030138-37.2014.403.0000. P.R.I.

**0001112-27.2015.403.6121** - CLAUDIA MAGALHAES SANCHES(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. CLAUDIA MAGALHÃES SANCHES DE CARVALHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 27 (vinte e sete) do contrato de mútuo havido entre as partes. Pela decisão de fls. 52/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o prazo de 10 (dez) dias para a autora trazer aos autos cópia integral do processo apontado no termo de prevenção, bem como para emendar a petição inicial para atribuir à causa o valor do contrato. Intimada, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 56v. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283,

art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.

**0001309-79.2015.403.6121** - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Marina Ribeiro Barbosa propõe a presente ação ordinária em face do Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Superintendência do Ministério da Fazenda em São Paulo, Serviços de Inativos e Pensionistas, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. A parte autora, instada a adequar o polo passivo da presente ação, manteve-se inerte (fls. 46). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

## **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000204-04.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-34.2013.403.6121) NEUSA SANTOS DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X HERBERT KLAUS MAHLMANN

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por NEUSA SANTOS DA COSTA em face do perito judicial HERBERT KLAUS MAHLMANN. Narra o excipiente que intentou ação previdenciária, oportunidade em que o excepto atuou como perito judicial. Afirma que o médico também teria trabalhado em momento anterior como perito do INSS, o que fulminaria a imparcialidade indispensável ao exercício do encargo. O excepto afirmou que jamais trabalhou para o INSS e ratificou o laudo apresentado (fls. 10). Relatei.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, destaco que a parte excipiente foi intimada da nomeação do perito judicial em 04/04/2013 (fls. 141/verso dos autos originários) e, apenas após a elaboração do laudo pericial, apresentou a presente exceção (ajuizada em 31.01.2014). Acrescento que impugnações de tal natureza devem ser levadas ao conhecimento do Juízo assim que a parte tiver ciência de sua ocorrência, ao invés de se aguardar o resultado da perícia técnica para que seja aferida a conveniência da insurgência. Acrescento que o segurado não apresentou qualquer comprovação de suas alegações, ônus que lhe competia. Sequer justifica as razões concretas que formam seu convencimento de que o perito judicial atuou como agente público do INSS. Saliento, outrossim, que esse tipo de informação é de conteúdo público e, portanto, poderia ter sido extraída do diário oficial ou requerida diretamente à entidade. Não é razoável que o Judiciário figure como expectador e intermediário na produção de tal prova, atingível pelas próprias forças do interessado. Ademais, considerando as manifestações do perito, não vislumbro a mínima credibilidade na tese do excipiente. Sendo assim, verifico que a presunção de imparcialidade do perito judicial não restou desconstituída pelo excipiente. Portanto, resolvo a questão incidental e REJEITO a presente exceção de suspeição. Intimem-se

## **Expediente Nº 1624**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001838-98.2015.403.6121** - IRAMEC AUTOPECAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Vistos em decisão. IRAMEC AUTOPEÇAS LTDA. (CNPJ 00.742.657/0001-24) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo, bem como de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, de emitir CND (ou positiva com efeitos de negativa), e de ajuizar execução fiscal para cobrança de referidos créditos tributários. Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/29 e fls. 34/260. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 30, tendo em vista que o pedido do presente mandado de segurança envolve parcelas vincendas de tributo e a compensação das vencidas relativas aos últimos cinco anos, o que não abarca o processo mencionado no referido termo. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração. A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS. Pois bem. No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal. Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 436/632

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo nominado desprovido.(AI 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Outrossim, presente o periculum in ora, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int. e officie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Intimem-se as rés, para desejando, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oferecido pela parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0001760-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001760-4) - GREYCIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**000208-43.2011.403.6122 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso interposto noticiado nos autos. Ante o desfecho da ação, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000252-28.2012.403.6122 - OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0005059-90.2013.403.6111 - MARIA AUDENIA FIRMINO DE SOUSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA AUDÊNIA FIRMINO DE SOUSA, já qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (03.05.10), argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Requereu, subsidiariamente, a averbação de todo o tempo de trabalho no meio rural pra fins de aproveitamento em Regime Próprio de Previdência Social (interregno de 01.01.70 a 31.07.91). Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários exigidos para a obtenção do benefício. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e forma inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as parte suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. A pretensão tem características peculiares que merecem destaque. Do que se extrai dos autos, a autora é servidora pública estadual desde 1º de agosto de 1991, admitida por concurso público, e ainda ocupa cargo de agente de serviço escolar. A autora integra, assim, Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Sob o argumento de ter desenvolvido atividade rural antes de ingressar no RPPS, faz pedido de aposentadoria por idade, fundada no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/09, ao alegar que os requisitos carência (ou desenvolvimento de atividade rural) e idade mínima não reclamam sejam preenchidos simultaneamente ou imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário mínimo. O pedido de aposentadoria improcede. De primo, a pretensão de ver reconhecido direito à aposentadoria por idade rural e, ao mesmo tempo, permitir acesso à futura aposentadoria por idade estatutária, macula ou burla preceito constitucional (201, 9º, da CF), segundo o qual a contagem recíproca está sujeita à indenização financeira, especialmente em relação ao exercício de atividade rural na condição de segurado especial (o precedente do STJ citado na inicial, REsp 554068/SP, está situado em outro contexto, pertinente a possibilidade de contagem para fins de carência do trabalho rural registrado em CTPS, hipótese diversa da retratada), máxima já consagrada pela jurisprudência. Assim, como a autora não poderia levar o tempo rural sem a justa indenização para o regime próprio, roga direito à dupla aposentadoria por idade, a lhe permitir, de forma transversa, consolidar por benefícios (idade rural e idade estatutária) tempo campesino como o de regime próprio. Em outras palavras, ao invés de indenizar o RGPS, a fim de juntar o tempo rural como o de natureza estatutária, a autora teria direito a dupla aposentadoria por idade - não indenizaria e ainda usufruiria prestação mensal. Evidentemente, o acesso a benefício em regimes previdenciários distintos é assegurado em havendo filiação obrigatória e efetiva contribuição em cada qual. No caso trazido pela autora, como dito, não haveria contribuição, ou carência, assim tida o período contributivo mínimo de acesso a prestações previdenciárias - art. 24 da Lei 8.213/91. De secundo, tenho ser da essência do benefício previdenciário por idade de natureza rural o implemento, simultâneo, da carência (satisfazendo-se a lei com o mero exercício da atividade rural) e da idade mínima (conquanto não necessário sejam imediatamente anterior ao requerimento). Vejo, certamente, precedentes em sentido diverso, às vezes amparados na Lei 10.666/03 (art. 3º), mas que não prosperam, tal qual já se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nas aposentadorias por idade rural, salvo para o segurado empregado ou especial contribuinte facultativo (art. 39, II, da Lei 8.213/91), não se tem efetiva contribuição, presumida ante o mero exercício da atividade rural. E sem contribuição (carência), não me afigura aceitável aplicar disciplina normativa produzida para outro contexto de prestação - aposentarias especial, por tempo de serviço e idade, todas contributivas. Nem o chamamento do inciso II do parágrafo único do art. 194 da Constituição me convence, pois o texto constitucional, ao referir equivalência, não apregoa cega igualdade, como se os fundamentos contributivos fossem os mesmos. É dizer, enquanto a população rural figurar como sub contributiva, não se tem acesso aos mesmos benefícios, mas equivalência, com inexorável respeito à diversidade - se o Judiciário empregasse a estrita igualdade, teria que recusar aposentadorias aos muitos rurícolas não

contributivos, como os bóias-frias. Os trabalhadores rurais usufruem de sistema previdenciário contributivo distinto, da mesma forma que o acesso aos correlatos benefícios, em equivalência com os ofertados ao trabalhadores urbanos, sendo desiderato constitucional estatuir futura sociedade igualitária, ainda em desenvolvimento. Dissociar implemento da idade mínima e período de exercício de atividade rural é aplicar solução jurídica idêntica para situações fáticas distintas. É desconhecer a evolução histórica e jurídica da cobertura previdenciária dos trabalhadores rurais, com os seus saltos marcantes de 1971 (LC 16/71) e de 1988 (CF/88 e Lei 8.213/91). É aplicar legislação de hoje a fatos passados, quando regidos por lei da época. É aplicar a Lei 8.213/91, sem previsão, para período tomado pela Lei Complementar 16/71. E essa aplicação retroativa da Lei 8.213/91 tem levado o Judiciário a conceder aposentadoria por idade a quem há muito deixou de ser trabalhador rural. Casos de homens e mulher que há muito deixaram o trabalho rural, quando a legislação da época não lhe conferia benefício (não possuíam idade, por exemplo), migraram para as cidades, exerceram, ou não, atividades abrangidas pelo RGPS, e agora são agraciados com aposentadorias rurais. Para esses, a Lei 8.213/91 tem regramento próprio, prevista no art. 55 ou art. 94, a prestigiar o trabalho realizado, tudo no intuito de unificar os regimes previdenciários então existentes - dentro da linha jurídica desenvolvida pela autora, não fosse o impeditivo do art. 124, II, da Lei 8.213/91, poderia o segurado fracionar seus históricos previdenciário, utilizando o tempo rural para aposentadoria por idade rural e, o urbano, para idêntica prestação de índole urbana. Assim, tenho que o pedido improcede, conhecendo doravante o subsidiário de declaração de tempo de serviço, direito que possuiu, mas que está sujeito à indenização para fins de futuro aproveitamento no regime próprio. Alega a autora ter trabalhado no meio rural, de 01.01.70 a 31.07.91, labor que alega ter desempenhado, inicialmente na Fazenda Santa Rosa, pertencente à mãe, Alice Maria Ferreira, em regime de economia, e, após o casamento, com o esposo, Pedro José de Sousa, no sítio Santa Alice, em Salmourão/SP, que compraram com a venda da propriedade da mãe, e, em seguida, outras propriedades rurais em localizadas em Osvaldo Cruz/SP. Para a comprovação do trabalho rural - de 01.01.70 a 31.07.91 -, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proibe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, diversos documentos, merecendo destaque: certidão imobiliária, comprovando ter a genitora e demais herdeiros, por meio de formal de partilha, adquirido, no ano de 1964, imóvel rural pertencente ao genitor, com 51 alqueires, constando a venda da referida propriedade no ano de 1973 (fl. 69); certidão de casamento, celebrado em 07.02.70 (fls. 117), certidões de nascimento dos filhos Silva e Guilherme, ocorridos em 1972 e 1976 (fls. 79-80 e 118-119) e certidão de óbito de filho, de 26.10.70 (fls. 43 e 120), todos qualificando profissionalmente o cônjuge, Pedro José de Sousa, como lavrador ou agricultor; contratos de parceria agrícola, com vigência de 01.10.83 a 30.08.89, qualificando o cônjuge como parceiro (fls. 37-42; 47-48 e 81-85); matrícula de imóvel rural (Sítio Santa Alice) comprovando propriedade da autora e seu esposo desde 27.10.76, na qual o cônjuge aparece qualificado como rurícola (fls. 68 e 100) e, por fim, notas fiscais de entrada de mercadorias, declarações de produtor rural, DECAPs, pedido de talonário de produtor e notas fiscais de produtor (fls. 86/97, 105/113 e 122/123), referentes aos anos de 1973 a 1976 e 1985 a 1988. Em abono aos documentos coligidos, foi o teor do depoimento das testemunhas Guilhermino Demori (vizinho de imóvel rural entre 1976 e 1985) e Luiz Sérgio Mazzoni (dono da propriedade onde a autora morou com o esposo entre 1990 e 1991). No entanto, merece restrição o interregno de trabalho rural postulado. Isso porque, tenho por descaracterizado o regime de economia familiar alusivo ao lapso de trabalho rural desempenhado pela autora entre 1970 e 1975, na propriedade da mãe, denominada Fazenda Santa Rosa, seja, pela extensão do imóvel, 51 alqueires, seja por ter a autora, em depoimento pessoal, admitido a presença de empregados, conforme teor, abaixo transcrito: [...] Juiz: A senhora ainda era solteira e estava com a mãe, nesse época, como que era? Autora: Ai a minha mãe tinha empregados, porque a gente colhia café. Juiz: Empregados que moravam na Fazenda? Autora: Moravam na fazenda. Juiz: Quantas casas de morada tinham? Autora: Ah não lembro. Tinha pouca casa. Juiz: Quantas? Autora: Eu não lembro, não sei se tinha, acho que não tinha casa de empregado, eu não lembro. Quando era época de colheita era boia-fria que tinha. Juiz: Quantos pés de café vocês tinham na fazenda? Autora: Ah isso eu não me lembro quantos pés de café tinham não. [...] Assim, do conjunto probatório existente nos autos, tenho como comprovado o labor rurícola, na condição de segurada especial, de 1975, quando a autora e o marido passam a trabalhar no sítio Santa Alice, de 11 alqueire (fl. 68), comprado - em sociedade com outros parentes - com a repartição do dinheiro da venda da fazenda pertencente à mãe, até 31.07.1991, pois após inicia o labor urbano, como agente de serviço escolar, sob regime estatutário. Registro, por oportuno, que nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural, antes de julho de 1991, não se presta para fins de carência, tal como preconiza o art. 24 da referida norma. Para o segurado especial, no meu pensar, nem mesmo após a Lei 8.213/91 pode-se computar a atividade rural como se carência fosse, considerando o disposto nos arts. 26, 39 e 55, 2º, e Súmula 272 do STJ - bem por isso, inaplicável ao segurado especial o contido no art. 3º da Lei 10.666/2003 e art. 30 da Lei 10.741/2003. Assim, a autora faz jus à declaração e averbação do período perante o RGPS, mas poderá o INSS fazer constar na respectiva certidão de tempo de serviço a informação de que não se presta para cômputo no regime próprio sem a devida indenização. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito subsidiário, para fim de declarar o direito de a autora averbar o tempo de trabalho exercido no meio rural, correspondente ao período de 01.01.1975 a 31.07.1991, que não se presta para fins de carência e cômputo no regime próprio de previdência social, salvo indenização, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida condeno a autora nos referidos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000112-92.2013.403.6122 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no

prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001179-57.2013.403.6122** - VALDEMAR ALBINO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001315-54.2013.403.6122** - GLOIDE DA SILVA BAGAGI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Para a comprovação do afirmado trabalho rural, faz-se necessário dar continuidade à instrução processual, ficando, destarte, designado o dia 13 de julho de 2016, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas João Lopes da Costa, Geraldo Estevam e Antônio Donizete Ferreira, conforme rol constante de fl. 8, que deverão ser regularmente intimadas, bem como a parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**0001591-85.2013.403.6122** - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0001611-76.2013.403.6122** - VILMA D. MIRANDA DE SOUSA NEVES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Redesigno audiência para dia 13/07/2016, às 15 horas. Às providências. Publique-se. Intimem-se.

**0001778-93.2013.403.6122** - NELSON NUNES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001789-25.2013.403.6122** - LEONICE ARAUJO ROMEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002020-52.2013.403.6122** - LEONICE DE LIRA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002033-51.2013.403.6122** - JOSE DE AMORIM II(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002123-59.2013.403.6122** - OSMAR DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000065-49.2014.403.6122** - HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 440/632



prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**000070-71.2014.403.6122** - SUELI SILVA DE OLIVEIRA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi concedido prazo para a autora trazer aos autos cópia dos processos administrativos e laudos periciais. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o(a) perito(a) judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000282-92.2014.403.6122** - LEONICE SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEONICE SANTOS DE QUEIROZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, designou-se perícia médica, que restou cancelada, por não ter sido a autora localizada no endereço fornecido nos autos. Intimado, o INSS suscitou exceção de incompetência, rechaçada por meio do despacho de fl. 44, ante a preclusão do direito à oposição. Deferido prazo para o patrono fornecer endereço atual da autora, este permaneceu silente, motivo pelo qual foi dada por preclusa a produção de prova médica pericial. Facultada apresentação de memoriais, peticionou o patrono da autora requerendo novo prazo para diligenciar o atual endereço, o qual decorreu in albis. Certificado o decurso de prazo, sobreveio manifestação do INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, sem necessidade de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e carência mínima, não se vislumbra situação de incapacidade, seja parcial ou total, permanente ou transitória, para o trabalho, uma vez que restou frustrada a produção da prova pericial, por não ter sido a autora localizada no endereço fornecido com a inicial, bem como não ter o patrono, após sucessivas concessões de prazos, fornecido endereço atualizado. Os documentos médicos juntados às fls. 20/27, por seu turno, não são suficientes à demonstração da incapacidade laborativa afirmada na inicial (artrose nos punhos, joelhos e tornozelos e osteoporose nos ossos do corpo), cabendo ressaltar, que é incumbência da parte autora, nos termos estabelecidos pelo artigo 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou no presente caso. Importante ainda consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não há sequer evidência nos autos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000739-27.2014.403.6122** - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cabendo ao INSS a implantação, manutenção e pagamento da pensão especial prevista na Lei 11.520/07, regradada internamente pela IN INSS 77, de 21/01/2015, tenho que sua participação é essencial ao deslinde da demanda, a justificar sua participação no polo passivo. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Tupã a fim de que esclareça se a instituição já teve ala destinada à internação e isolamento, compulsória ou facultativa, de portadores da moléstia de Hansen (hanseníase), esclarecendo, se positivo, qual o período de funcionamento. Outrossim, informe ainda a instituição se o autor esteve internado, qual período e se em decorrência de hanseníase ou outra moléstia. Paralelamente designo audiência para o dia 13 de julho de 2016, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC.

**0000794-75.2014.403.6122** - APARECIDO SANTIAGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000670-78.2003.403.6122 (2003.61.22.000670-4)** - HERMINIO ANTONIO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000736-72.2014.403.6122** - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001274-53.2014.403.6122** - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

O polo ativo é formado pelas empresas Expresso Adamantina Ltda e Guerino Seiscento Transportes Ltda.. Verifico que apenas a autora Expresso Adamantina carrou aos autos procuração outorgando poderes ao advogado, assim intime-se a parte autora Guerino Seiscento para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de ocorrência dos efeitos dispostos nos artigos 13 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001362-6)** - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROMILDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo nos autos n. 0000406-25.2006.403.6003, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001423-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001423-5)** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Fls. 158/163: trata-se de comunicação de revogação do mandato outorgado ao Dr. Luciano Ricardo Hermenegildo. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo referido causídico, entendo que tanto os honorários de sucumbência quanto os contratuais a incidir sobre crédito que o autor tem para receber, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. Dê-se ciência ao antigo patrono do pagamento da sucumbência efetuado na Caixa

Econômica Federal No mais, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido.

**0001749-14.2011.403.6122** - TEODORO ESTEVAM DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEODORO ESTEVAM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000502-61.2012.403.6122** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de fl.153. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte, Neuza dos Santos Fernandes, traga aos autos certidão de nascimento. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

**0001497-40.2013.403.6122** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000272-48.2014.403.6122** - CLOTILDE GIUSEPPINA FERRARI FARIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA DE LIMA X KAVOR KAVANO X SCOBILIO FARIA X SILVIO STAUT DE MORAES X SILVIO CHIGNALIA X JOSE LOPES X IRACEMO ALVES SANTANA X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOTILDE GIUSEPPINA FERRARI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, referente a Sílvia Staut de Moraes. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, quanto aos autores Clotilde e Domingos, conforme manifestação do INSS, não contestada pela parte credora, verifico ser insubsistente a pretensão de revisão do benefício daquela que recebe pensão por morte, bem assim daquele que nenhuma diferença se verificou após a alteração dos índices. Já aos autores Iracemo, José Lopes, Kavor Kavano, Scoliblio Faria, Sílvia Chignalia aguarde-se a habilitação dos herdeiros, que, não sendo promovida, deverão os autos aguardar provocação no arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 3897**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000798-43.2013.403.6124** - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Em vista do documento juntado pela advogada da parte autora à fl. 195, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 443/632

janeiro de 2016, às 13h30min. Deverão as testemunhas arroladas pela parte ré bem como o presidente representante da parte autora comparecer à audiência independente de intimação conforme consignado às fls. 184 e 194. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Converto os autos em diligência. Fls. 4791/4801 e 4802/4812: informa a acusada Patrícia Buzolin Mozaquatro que a entrega de seu passaporte foi indeferida pela Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em razão do aguardo das respostas judiciais solicitadas, visto que a inexistência de óbice judicial (impedimento) para a obtenção do passaporte é consectário natural e razoável para o caso, necessitando, portanto, da autorização de todos os foros em tramitam as ações judiciais em face da acusada, para a entrega do passaporte. Destarte, defiro o prazo de 30(trinta) dias para devolução do passaporte em referência, consignando que este Juízo deverá ser comunicado caso o passaporte não seja entregue no prazo ora deferido. Após, retornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000372-31.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 -

ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 1.982/1.985. Ciência às partes acerca da juntada da mídia referente a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, bem como da juntada da mídia dos autos digitalizados nºs 0000551-91.2015.403.6124.Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de abolição sumária. Intimem-se.

**0000909-27.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE

SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI) X ADMILDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP197769 - JOSÉ LUIZ NUNES) X ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X HUMBERTO PARINI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X JAIR EMERSON SILVA(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 2.198/2.202. Ciência às partes acerca da juntada da mídia referente a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, bem como da juntada das mídias dos autos digitalizados nºs 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

**0000910-12.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU

AZEVEDO MORAES) X PAULO ROBERTO L. DE MORAES(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCOS FERREIRA(SP314731 - THIAGO BATISTA BARBOSA E SP317783 - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 1.770/1.774. Ciência às partes acerca da juntada da mídia referente a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, bem como da juntada das mídias dos autos digitalizados nºs 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124.Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

**0000970-82.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP137380 - CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 1.330/1.335. Ciência às partes acerca da juntada da mídia referente a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, bem como da juntada das mídias dos autos digitalizados nºs 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124.Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

**0000986-36.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP318749 - MONIELLE PATRICIA VECHIATO E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE

OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X EDILSO GONCALVES DE SEIXAS(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ONIVALDO BATISTA(SP312557 - MIZAEAL FABIO INACIO BATISTA) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 1.435/1.439. Ciência às partes acerca da juntada da mídia referente a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, bem como da juntada das mídias dos autos digitalizados nºs 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

**0000987-21.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FREDERICO(SP248214 - LUCIANO



TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MATIOLI DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 2.127/2.131. Ciência às partes acerca da juntada da mídia referente a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, bem como da juntada das mídias dos autos digitalizados nºs 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124.Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

**0000988-06.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285754 - MELLINA DO CARMO FONSECA SALOTI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X OLENIR FRESCHI FERREIRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Chamo o feito à conclusão.Fls. 1.753/1.757. Ciência às partes acerca da juntada da mídia referente a dados bancários obtidos pelo Ministério Público Federal, por meio dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, bem como da juntada das mídias dos autos digitalizados nºs 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124.Após, estando os autos em termos, venham conclusos para o Juízo de absolvição sumária. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 177, intinem-se as partes da designação do dia 15 de dezembro de 2015, às 13h00min, para o início dos trabalhos periciais na empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda, sediada nesta cidade de Ourinhos-SP, na Avenida Armando Silva, nº 310/311 e, na sequência, caso necessário, na empresa Bebidas e Conexos Ferrari Indústria e Comércio Ltda.

**Expediente N° 4407**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001615-36.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO DONATO DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Donato da Silva, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 67383723.É o breve relato. Decido.A parte requerida firmou com o Banco Panamericano a cédula de crédito bancário n. 67383723, dando em alienação fiduciária o veículo VW/Gol Track 1.0, ano/modelo 2014, cor preta, placas FKU 2636 (fls. 7/10).A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida (fl. 11).O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 3.2.2015 (fl. 16). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.4.2015 (fls. 17). Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente.Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001616-21.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICERO ALVES DOS SANTOS**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cícero Alves dos Santos, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 68360767.É o breve relato. Decido.A parte requerida firmou com o Banco Panamericano a cédula de crédito bancário n. 68360767, dando em alienação fiduciária o veículo GM/Onix Hatch LT 1.0, ano/modelo 2015, cor cinza, placas FVZ 7686 (fls. 6/9).A requerente esclareceu também que o crédito foi cedido a ela, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil, tendo o requerido sido notificado sobre a cessão ocorrida (fl. 10).O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 22.4.2015 (fl. 14). O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 3.7.2015 (fls. 15). Sendo assim, neste juízo

de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e o requerido foi devidamente constituído em mora. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária do bem apreendido a representante da empresa Organização HL Ltda., Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob n. 203.162.246-34, conforme indicado pela requerente. Expeça a Secretaria o respectivo mandado de busca e apreensão, devendo ser consignado os dados fornecidos pela requerente na petição inicial referente à depositária ora nomeada, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão. Cite-se e intime-se a parte requerida, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto n. 911/69. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001641-73.2011.403.6125** - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)

Defiro a produção de provas e designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas testemunhas porventura arroladas pelas partes. Assim, considerando que a autora já apresentou seu rol de testemunhas às fls. 07, fáculo aos requeridos o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Caso seja apresentado o rol, intemem-se todas as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0000951-39.2014.403.6125** - MATHEUS CHRISTIANO DE OLIVEIRA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 120/121: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Intemem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0000103-18.2015.403.6125** - PAULO CESAR BARROS CLIVATTI X KARINA CURY CLIVATTI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Uma vez que a contestação apresentada às fls. 96/101 não apresentou questões preliminares, dê-se vista dos autos aos requerentes acerca dos documentos apresentados pela requerida às fls. 104/133 para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h00min. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001111-30.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

DESPACHO DE FL. 121: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do i. advogado do embargado, promova-se o devido cadastro e intime-se-o dos termos do mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 119: Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003469-56.2001.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais

interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUÇOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002365-58.2003.403.6125 (2003.61.25.002365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000791-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000791-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J RONARI CONFECOES LTDA ME**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002242-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001647-41.2015.403.6125 - OLINDA DE PAULA LAURITO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Olinda de Paula Laurito contra ato atribuído ao Chefe da agência do INSS em Ourinhos, consubstanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que, cumpridos os requisitos da idade mínima de 55 anos e da carência, a impetrada negou o benefício pleiteado, sob o fundamento de que teria perdido a qualidade de segurada. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que a Lei nº 10.666/03 asseguraria a concessão do benefício ainda que o impetrante tenha perdido a qualidade de segurada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/78. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor. Acerca da aposentadoria por idade, o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, disciplina: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, a aposentadoria por idade

será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Por seu turno, o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, fixadas as diretrizes legais que regem o benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário verificar se, em análise preambular, a impetrante preenche os requisitos exigidos para deferimento da liminar requerida. Nesta análise perfunctória, registro inexistir prova documental a comprovar que o impetrante tenha exercido atividade rural à época em que completou a idade mínima de 55 anos exigida pela legislação vigente. Assim, não há nos autos nenhuma informação se a autora continuou a laborar nas lides rurais após seu último vínculo empregatício anotado em CTPS, o qual teve seu termo final em 21.10.2003 (fl. 35). Desta feita, em juízo de cognição sumária, não me convenço da verossimilhança das alegações iniciais. Por fim, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade coatora para análise do pedido formulado. Diante disto, ausente a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o impetrante a inicial, no prazo de dois dias, a fim de apresentar contrafez completa a possibilitar a notificação da impetrada. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A cópia da presente decisão, se o caso, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000591-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-18.2015.403.6125) KARINA CURY CLIVATTI X PAULO CESAR BARROS CLIVATTI (SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Ciência aos autores acerca da efetivação da medida liminar concedida nestes autos, conforme comprova a petição da fl. 69. Conforme carga realizada pela requerida à fl. 68, com a retirada física dos autos em Secretaria, a citação efetivou-se nesta data, tendo a ré, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa. Contudo, a contestação só ingressou no protocolo em 08/06/2015 (fl. 72), ou seja, após termo final do prazo do art. 802 do Código de Processo Civil. Assim, a contestação é intempestiva, devendo ser desentranhada dos autos. Decorrido o prazo para recurso contra esta decisão, desentranhe-se a contestação e os documentos que a acompanham (fls. 72/109), para entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. Consigno que tal medida que determina o desentranhamento inclusive da procuração e do substabelecimento das fls. 78/79 se justifica pelo fato de documentos idênticos já terem sido encartados aos autos às fls. 70/71. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE (SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)**

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª, 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 162ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8092**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-13.2011.403.6127** - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002785-42.2012.403.6127** - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002413-59.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003832-17.2013.403.6127** - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001206-88.2014.403.6127** - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001432-93.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/86: dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001592-21.2014.403.6127** - ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 26/35). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 44/45 e 65/66), com às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 61/62). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 05.09.1948 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (10.02.2014 - fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria no importe de R\$ 733,86 (fl. 40), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituído do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 23.06.2014, data da citação (fl. 24/24vº). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001859-90.2014.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002285-05.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 44/47). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 55/56) e médica (fls. 100/108), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 77/81). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso (73 anos), e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl. 51), sendo essa a única renda formal da



família. Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16 de setembro de 2014, data da citação (fl. 42). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002565-73.2014.403.6127** - PEDRO MODESTO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a patrona da parte autora proceda à assinatura das petições de fls. 90/93 e fls. 94/98, sob pena de desentranhamento e destruição. Intime-se.

**0002642-82.2014.403.6127** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002652-29.2014.403.6127** - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlota Gonçalves Manoquio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 39/43). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 60/62) e médica (fls. 79/82), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 95/100). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus pais, que são idosos e recebem aposentadoria no importe de um salário mínimo cada um. Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial. Com efeito, normas legisladas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de

Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola).Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, tem-se que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo.A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial.No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 07 de outubro de 2014, data da citação (fl. 37). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0002672-20.2014.403.6127** - REGINALDO DE SOUZA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002725-98.2014.403.6127** - JOSE LOGOBONE BORDAO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/278: abra-se vista à parte autora para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002982-26.2014.403.6127** - DANIELA CRISTINA DOMINGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003150-28.2014.403.6127** - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003200-54.2014.403.6127** - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003264-64.2014.403.6127** - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003569-48.2014.403.6127 - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sinesio Campos Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta que é idoso, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 147). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 96/99). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 117/133), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 145/146). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 06.06.1935 (fl. 24), de modo que tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (09.10.2002 - fl. 28). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor e uma irmã solteira. A renda é formada pelos valores que esta recebe à título de aposentadoria, no importe de R\$ 788,00, e de pensão por morte de seu pai, no valor de R\$ 900,00, totalizando R\$ 1.688,00 por mês. Desta forma, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos das decisões de fls. 87/88 e 147. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000104-94.2015.403.6127 - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000186-28.2015.403.6127 - BENEDICTA ESTEVAO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE RICARDO ROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicta Estevão da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 43/46). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 61/63), com às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 77/81). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 26.04.1923 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (25.06.2014 - fl. 23). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e duas irmãs solteiras, Joana e Lourdes, que são idosas. A renda familiar é composta pelo benefício assistencial percebido por Joana e pela pensão por morte de Lourdes, cada uma no importe de um salário mínimo. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se as rendas auferidas pelas irmãs da autora computam-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, o benefício recebido por Joana não integra o valor da renda familiar. Do mesmo modo, não deve ser considerada a pensão por morte da irmã Lourdes. Destarte, caso se tratasse do benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em

apreço. Pois bem O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de pensão por morte, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o mínguido benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela irmã Lourdes não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento de benefícios que somam dois salários mínimos não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 27.02.2015, data da citação (fl. 39). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000451-30.2015.403.6127** - MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000522-32.2015.403.6127** - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000562-14.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000580-35.2015.403.6127** - ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001308-76.2015.403.6127** - CASSIO DONIZETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001894-16.2015.403.6127** - SONIA APARECIDA BILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002265-77.2015.403.6127** - SERGIO AUGUSTO ANGELICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002351-48.2015.403.6127** - PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002500-44.2015.403.6127** - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30: recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda, integralmente, à determinação de fl. 28, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002553-25.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA MARTINS(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 49/50: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, indeferido por alegado descumprimento da carência.Relatado, fundamento e decido.O INSS indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu a cumprimento da carência (fl. 30). Entretanto, a CTPS da autora demonstra vínculo laboral ativo desde 01.09.2014 (fl. 25), o que, aliado ao período de trabalho anteriormente por ela desenvolvido (de 02.06.2010 a 31.03.2012 - fl. 23), revela, a princípio, o cumprimento daquele requisito (artigos 24, parágrafo único e 25, I da Lei 8.213/91).A patologia e suas consequências estão demonstradas pelo documento de fl. 36.Issso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à autora do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Cite-se. Intimem-se.

**0002559-32.2015.403.6127** - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: recebo como emenda à inicial, anote-se. Sem prejuízo, concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 27. Intime-se.

**0002587-97.2015.403.6127** - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002829-56.2015.403.6127** - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Keli Cristina de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, indeferido por alegado descumprimento da carência.Relatado, fundamento e decido.O INSS indeferiu o pedido administrativo porque não reconheceu a cumprimento da carência (fl. 24). Entretanto, a CTPS da autora demonstra vínculo laboral ativo desde 02.05.2013 (fl. 21), o que, aliado às GPS e aos recibos de pagamento de salários (de fls. 28/35 e 36/52), revela, a princípio, o cumprimento daquele requisito (artigos 24, parágrafo único e 25, I da Lei 8.213/91).A patologia e suas consequências estão demonstradas pelo documento de fl. 26.Issso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à autora do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Cite-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000458-22.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-56.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3)** - LUIZA PACHEICO DE SOUSA X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso da herdeira do falecido autor, qual seja, sua genitora Luzia Pacheico de Sousa. Ao SEDI para as retificações cabíveis. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução e, ato contínuo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6)** - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu esposo BENEDITO e seus filhos ALEX, ADRIANA, JULIANA e VANESSA. Ao SEDI para as retificações pertinentes, bem como para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado (fl. 298). Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisatório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisatório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 298. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6)** - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisatório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisatório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 274. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002752-23.2010.403.6127** - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisatório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisatório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000484-59.2011.403.6127** - SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os cálculos que entende corretos. No silêncio, ao arquivo sobrestado até posterior manifestação. Intime-se.

**0001190-42.2011.403.6127** - DEIVA TARDELLI DE MORAES X DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003431-52.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e que, apresentou planilha contendo os valores que pretende executar, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 211/213. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento correspondentes ao valor principal e à verba honorária, conforme apontado pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**000409-49.2013.403.6127** - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002865-69.2013.403.6127** - MOZART BATISTA DA SILVA X MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 185. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 176/184, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 176/184 e contrato de honorários de fl. 173, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003404-35.2013.403.6127** - ANA LUCIA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 8093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5)** - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 344; dê-se ciência ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente, ao arquivo. Intime-se.

**0003785-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003785-1)** - INES JOAQUINA GARCEZ DOTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001541-49.2010.403.6127** - EDIVAR VICENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor do falecido autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me concusos. Intimem-se.

**0002162-75.2012.403.6127** - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001030-46.2013.403.6127** - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: dê-se ciência ao autor, por 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo supra, retornem os autos ao INSS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o solicitado. Intimem-se.

**0003341-10.2013.403.6127** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000940-04.2014.403.6127** - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação médica carreada aos autos posteriormente à realização da perícia médica, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique ou ratifique as conclusões apresentadas no laudo pericial, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002433-16.2014.403.6127** - CLARICE LOPES TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002532-83.2014.403.6127** - LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003277-63.2014.403.6127** - EDNA PANCOTI ILDEFONSO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003278-48.2014.403.6127** - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000012-19.2015.403.6127** - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 91. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000463-44.2015.403.6127** - WAGNER DONIZETTI DOMINGOS(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000466-96.2015.403.6127** - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000942-37.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 115/117), concedo a derradeira oportunidade de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-58.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 54 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)** - JOSE RIBEIRO SOBRINHO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e que, às fls. 729/734, apresentou a planilha dos cálculos que pretende executar, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da parte autora. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001330-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001330-8)** - PEDRO SITON X PEDRO SITON X BENEDITO SITON X BENEDITO SITON X JOSE SITON SOBRINHO X JOSE SITON SOBRINHO X MARIA SITON X MARIA SITON X LUIZ CARLOS SITON X LUIZ CARLOS SITON X BENEDITA DELFINO SITON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 268, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a situação cadastral do autor Luiz Carlos Siton perante a Receita Federal e comprove nos autos a referida regularização. Posteriormente, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado no despacho de fl. 264. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1)** - JOSE VALERIO FERREIRA X JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

Fls. 402/403: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 396. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 382/395, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 382/395 e contrato de honorários de fls. 402/403, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES X LUIS VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 366/367: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 357. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 344/356, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 344/356 e contrato de honorários de fls. 366/367 expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 246. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS X SELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 193. Consigno que o silêncio importará em discordância para com os cálculos apresentados pelo INSS, com a consequente citação da autarquia nos termos do art. 730, do CPC, conforme cálculos de fl. 180/181. Intime-se.

**0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI X SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 160.

Cumpra-se. Intimem-se.

**0001534-18.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI X MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002201-04.2014.403.6127** - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA X ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002835-34.2013.403.6127** - NEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003878-06.2013.403.6127** - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Giselda Franco de Oliveira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica (fls. 48/51), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 67/68). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença, pela necessidade de se realizar perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 96/97). Devolvidos os autos, realizou-se nova perícia médica, com médico psiquiatra (laudo - fls. 110/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto de ansiedade e depressão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 116/126). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000978-16.2014.403.6127** - JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001040-56.2014.403.6127** - DARCY ALMEIDA BARGAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001533-33.2014.403.6127** - IRENE LOSSANI DE FARIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Lossani de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 53/61). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 84/102), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 129/130). O julgamento foi convertido em diligência para a autora esclarecer se possui a guarda das netas, bem como para o réu apresentar o procedimento administrativo da concessão da pensão por morte recebida pela autora na condição de curadora (fl. 131), o que restou cumprido às fls. 132 e 135/158. Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 23.04.1949 (fl. 15), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com 65 anos na data do requerimento administrativo (24.04.2014 - fl. 16). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto unicamente pela autora e seu marido, posto que as netas não tuteladas integram núcleo familiar distinto. A renda familiar é composta unicamente pela aposentadoria por idade percebida pelo marido, no importe de um salário mínimo (fl. 73). Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Entretanto, no caso concreto, não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade. De fato, extrai-se do relatório social que a casa em que a requerente e seu marido habitam é cedida por um dos filhos, se encontra em estado razoável de conservação e é guarnecida com itens bem conservados e que proporcionam conforto à família, tais como, dois televisores, um de 29 e o outro de 40 polegadas, cama, guarda roupas e cômodas novos, DVD, geladeira Duplex, bebedouro elétrico, microondas entre outros. Desta forma, não estando presente a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001999-27.2014.403.6127** - ELIANA DE FATIMA DA SILVA TARDELI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002009-71.2014.403.6127 - ARMANDO BORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Armando Boro, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 154/159, seu pedido foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento de seu direito de ter computado como especial os períodos de 10 de dezembro de 1980 a 20 de novembro de 1986 e de 20 de junho de 1988 a 01 de fevereiro de 1991, bem como de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.336.794-8), iniciada em 07.08.2006. A parte autora apresenta embargos de declaração em face da sentença, entendendo ter sido a mesma omissa quanto à data de início da referida revisão. Não obstante os argumentos da parte autora, não há a alegada omissão. O dispositivo atacado é claro ao consignar o reconhecimento do direito do autor de ver revista a RMI de sua aposentadoria. Para se operar a revisão de uma RMI, necessário que se retroaja à data do requerimento administrativo do benefício, quando então a RMI foi calculada, ou seja, 07.08.2006. Desta feita, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença atacada tal como lançada. P.R.I.

**0002230-54.2014.403.6127 - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a subscritora da inicial e das petições de fls. 73/75 e 83/89 não possui poderes para tanto. Prazo: dez dias. Intime-se.

**0002624-61.2014.403.6127 - CLAUDECIR ARRUDA MACHADO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudécir Arruda Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/27). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno do pânico com agorafobia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Ribeiro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica (fls. 40/42), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu a perda da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (fl. 50). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o requerente é portador de discopatia e artrose lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.02.2015, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, nessa data, o autor não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se do CNIS que o requerente esteve filiado ao RGPS até 03.09.2013, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.11.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, informou o experto ter se amparado nos documentos médicos carreados às fls. 14/18 e no exame clínico para emitir seu parecer, de modo que improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 58/60). A concessão do auxílio doença

ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002837-67.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Franchini Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/78). Realizou-se perícia médica (fls. 93/96), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente dores lombares e crises convulsivas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003411-90.2014.403.6127** - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Hilario da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/57). Realizou-se perícia médica (fls. 76/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente crises convulsivas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 84/85). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003435-21.2014.403.6127** - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/57). Realizou-se perícia médica (fls. 73/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo, hipertensão arterial, perda auditiva, espondilartrose lombar com discopatia degenerativa e protusão discal e espondilartrose cervical. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da

lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003597-16.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA REZENDE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34).Realizou-se perícia médica (fls. 50/52), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente artrose e discopatia da coluna lombar.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003647-42.2014.403.6127 - NIVALDO ZULIANI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Zuliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.O INSS apresentou contestação, por meio da qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não cumprimento da carência e doença preexistente ao reingresso ao RGPS (fls. 41/45). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 75/78), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.O requerente ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos n. 0002618-45.2013.4.03.6303), pleiteando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez (fls. 48/50). Naquela ação, o pedido foi julgado improcedente pelo não cumprimento da carência na data de início da incapacidade, fixada pela perícia médica judicial em 12.12.2012 (fls. 54/55), tendo havido o trânsito em julgado (fl. 57).Após, ajuizou a presente ação requerendo a concessão do benefício por incapacidade. Realizou-se, então, perícia médica, a qual constatou a existência de incapacidade a partir de 12.12.2012 (resposta ao quesito II do Juízo - fl. 77).Tem-se, assim, que a causa de pedir e pedido em ambos os feitos são idênticos, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento desta ação.Issso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003702-90.2014.403.6127 - LUCI MEIRE MARIA CARVALHO AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luci Meire Maria Carvalho Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/39).Realizou-se perícia médica (fls. 52/61), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente mioma uterino, hipertensão arterial sistêmica e esofagite.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003780-84.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA BICEGO PANCATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Bicego Pancati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 31).O INSS apresentou

contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/37).Realizou-se perícia médica (fls. 45/50), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante presente síndrome do manguito rotador direito, epicondilite lateral do cotovelo esquerdo e artrose dos joelhos.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003838-87.2014.403.6127** - MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marta de Cassia Fabio Simoes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 62/63).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/66).Realizou-se perícia médica (fls. 83/89), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente varizes nos membros inferiores e hipertensão arterial.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de nova perícia médica (fls. 91/98). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000008-79.2015.403.6127** - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 72/74: defiro. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora apresentar novos documentos médicos.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para que se manifeste a respeito, confirmando ou retificando a conclusão constante de seu laudo. Prazo: 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000125-70.2015.403.6127** - TANIA REGINA FELIPE SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Regina Felipe Sebastiao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/57).Realizou-se perícia médica (fls. 74/84), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente poliartralgia e dores na coluna, além de alterações degenerativas inerentes a sua faixa etária.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000208-86.2015.403.6127** - FATIMA BENEDITA CAMILLO BARBOSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E



Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Benedita Camillo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 40/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente poliartralgia e exame sugestivo de lesão de LCA do joelho esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000367-29.2015.403.6127** - LIRA DE CARVALHO CAMARA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lira de Carvalho Camara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 48/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipotireoidismo, espondilartrose lombar e cardiopatia hipertensiva. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 55/56). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000370-81.2015.403.6127** - GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 48/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente poliartralgia, alterações degenerativas e ausência de compressões articulares. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001244-66.2015.403.6127** - ROSA DIAS MORELLI (SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Provimento COGE 64/2005 estabelece, em seu art. 113, parágrafo primeiro, que: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não

sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material.No caso dos autos, a autora não observou a norma. Enviou petição intitulada de embargos de declaração em 31.07.2015 (fls. 63/65), mas não entregou a original dentro do prazo de cinco dias (fls. 68/69). Portanto, não conheço dos embargos, posto que intempestivos.Contudo, com exceção da inicial, procuração e de-claração de pobreza (fls. 02/15), defiro o desentranhamento dos demais documentos que instruem a ação (fls. 16/51), sem a necessidade de substituição por cópias.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 61 e permaneçam os autos em Cartório por 05 dias para a autora retirar os documentos. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002153-11.2015.403.6127 - JOSE AIRTON LAUREANO DE MESQUITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 82/84 e 86/87: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Airton Laureano de Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fl. 87), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia reali-zada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 45/50 e 52/54: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Cristina da Silva Graciano e Bianca Helena da Silva Graciano, menores representadas por Maria Aparecida Ribeiro Graciano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, indeferido porque o salário de contribuição é superior ao mínimo legal, do que se discorda.Relatado, fundamento e decidido.A CTPS de Luiz Carlos Graciano, do pai das autoras, que se encontra preso desde 20.07.2014 (fl. 30), revela que sua última relação laboral findou-se em 24.01.2014, e por ela recebia ele R\$ 1.298,00 mensais (fl. 36), montante superior aos R\$ 1.025,81 estipulados pela Portaria 19, de 10.01.2014, vigente à época, não havendo, ademais, ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão do auxílio reclusão.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002537-71.2015.403.6127 - MARCELO DELLA PASCHOA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 35), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento do feito.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Della Paschoa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002576-68.2015.403.6127 - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fl. 69: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Elena Andreatto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decidido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da defici-ência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 44/49: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Cristina Strefezzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autar-quia previdenciária (fls. 25 e 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborati-va.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização

de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002590-52.2015.403.6127** - LUIS FERNANDO MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 38/1: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente por falta da qualidade de segurado. Relatado, fundamento e decido. Embora equivocada a decisão do INSS (fl. 26), o fato é que o autor, aparentemente, não ostenta a qualidade de segurado. Sua última filiação, como empregado, provada pela CTPS, findou-se em dezembro de 2013 (fl. 18), o que lhe conferiu a condição de segurado por mais um ano, até janeiro de 2015 (artigo 15, II da Lei 8.213/91). O requerimento administrativo se deu em 16.06.2015 (fl. 26). Portanto, como não foram apresentados outros documentos, como CNIS, revelando eventual filiação posterior, não resta demonstrada a qualidade de segurado, necessária à fruição do auxílio doença. Não bastasse, é preciso também cumprir a carência de 12 meses e provar a incapacidade laborativa, havendo, pois, necessidade de instrução do feito, inclusive com realização de perícia médica para comprovação da incapacidade e a data de seu início, providências a serem adotadas no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002673-68.2015.403.6127** - REJANE DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 41/42: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Rejane dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do filho Israel de Oliveira filho, benefício indeferido porque não reconhecida sua condição de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. A dependência econômica da mãe em relação ao filho não é presumida, tem que ser provada (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91), o que exige dilação probatória. Isso posto, ausente a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002731-71.2015.403.6127** - JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 83/84: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Henri-que Rocha Cossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002823-49.2015.403.6127** - MARCIO ROGERIO QUIMENTAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Rogerio Quimentão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002824-34.2015.403.6127** - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio de Miranda Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002861-61.2015.403.6127** - EDNA CECILIA GODOI BUENO SARTORI(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Cecília Godoi Bueno Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Argumenta que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, de maneira que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A desaposentação, objeto dos autos, à semelhança dos pedidos de revisões em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de risco de dano irreparável, requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002862-46.2015.403.6127 - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana da Silva Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 52), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002863-31.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cristina Paina Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 49/50), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002864-16.2015.403.6127 - HELOISA PATRAO MALHEIROS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Heloisa Patrão Malheiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 53/54), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002865-98.2015.403.6127 - EDSON CARLOS DO NASCIMENTO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Carlos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. O autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de manutenção do benefício por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação, até porque o auxílio doença encontra-se ativo (fl. 33). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002875-45.2015.403.6127 - LUIZ SARTORI FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sartori Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002876-30.2015.403.6127** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002883-22.2015.403.6127** - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teresa Molinari de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 49), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002884-07.2015.403.6127** - WAGNER DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002887-59.2015.403.6127** - CARINA ACACIA DIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carina Acacia Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002888-44.2015.403.6127** - MARCOS ANDRE BONATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Andre Bonatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002891-96.2015.403.6127** - MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Costa Barreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002892-81.2015.403.6127** - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Henrique Vinhato Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002893-66.2015.403.6127** - TEREZA TONETTO GAZATTO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Tonetto Gazatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002894-51.2015.403.6127** - SONIA RODRIGUES CORREIA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Rodrigues Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Conforme informado na inicial, o benefício de auxílio doença encontra-se ativo e a aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91), o que implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002895-36.2015.403.6127** - MARIA CAROLINA NAJAR NICOLAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carolina Najjar Nicolas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002569-76.2015.403.6127** - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 38/42: recebo como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de provas com abrangência a diversos elementos, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Amauri Donizetti Gaspari, Letticia Guimarães Gaspari e Tiago Guimarães Gaspari, este menor representado pelo primeiro autor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de Rita de Cassia Guimarães Gaspari em 27.09.2009, esposa de Amauri e mãe dos demais requerentes. Discordam do indeferimento administrativo pela perda da qualidade de segurado da falecida, alegando que Rita trabalhou até uma semana antes do óbito na Lanchonete de Catia Silene Pessoa - ME, como prova a CTPS. Relatado, fundamento e decidido. O INSS não reconheceu o vínculo empregatício anotado na CPTS (fl. 25), como revela sua decisão (fl. 34), não havendo outros elementos de prova, como o CNIS. Desse modo, tendo em vista que a qualidade de segurado da de cujus é controvertida, faz-se necessária a dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002746-40.2015.403.6127** - OLESIA APARECIDA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação em que OLESIA APARECIDA DA SILVA, qualificando-se como viúva de segurado falecido (JORGE DONIZETE DA SILVA), requer o reconhecimento do direito à aposentadoria em nome desse, para então cobrar valores devidos a esse título entre o requerimento administrativo (13/02/2012) e seu falecimento (27/09/2013). Para postular na qualidade de sucessora, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias: A) Instruindo-a com documento que comprove sua qualidade de esposa do segurado falecido; B) Esclarecendo se há filhos sucessores e se esses querem integrar o feito, na qualidade de auto-res; C) juntando aos autos cópia do verso da certidão de óbito (pelo documento de fl. 31, vê-se que há anotações no verso desse documento); Intime-se. Cumpra-se.

**0002885-89.2015.403.6127 - ANA LIGIA RAMOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lígia Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a renúncia expressa da parte autora em relação ao valor excedente da modalidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeçam-se dois ofícios requisitórios, da seguinte forma: o primeiro, em benefício do autor, no valor de R\$ 45.887,28 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete Reais e vinte e oito centavos), atualizado para o mês de maio/2015, conforme tabela de verificação dos valores limites (Ref. Outubro/2015) disponibilizada e atualizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue anexa; o segundo, no valor de 5.198,56 (cinco mil cento e noventa e oito Reais e cinquenta e seis centavos), em benefício do causídico, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA X ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adelina Urssulina Ferreira Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Reginaldo Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002056-16.2012.403.6127 - NEUZA DE SOUZA ANACLETO X NEUZA DE SOUZA ANACLETO (SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neuza de Souza Anacleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI X JOANA APARECIDA MORONI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joana Aparecida Moroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre

pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001119-69.2013.403.6127** - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS X JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joaquina Pinheiro da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001218-39.2013.403.6127** - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES X JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jorge Luis dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001958-94.2013.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS SILVA X VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002392-83.2013.403.6127** - REGINALDO ALVES DOS SANTOS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Reginaldo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002920-20.2013.403.6127** - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA X MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mauro Celso Nogueira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003772-44.2013.403.6127** - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvana Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 8098**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0002146-87.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001468-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA

Diante da inércia da embargante em atender ao despacho de fl. 310, conforme se infere da certidão de fl. 310 verso, a multa de 10% prevista no artigo 475-J, caput, Código de Processo Civil deve ser acrescida ao montante da execução, tendo em vista que a executada não pagou o débito, bem como não ofereceu bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha. Posto, isso intime-se novamente a embargante para que atenda à determinação do Juízo, depositando o valor devido, acrescido da multa de 10 % (dez por cento), no prazo legal. Dê-se vista dos autos a embargada (Fazenda Nacional), para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 179: Trata-se de requerimento do executado no sentido de que seja afastada a anotação de segredo de justiça dos presentes autos. Defiro o requerimento da parte executada, determinando que a Secretaria adote as providências necessárias para tanto. Fl. 183/184: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do requerimento de levantamento de penhora. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 8099**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS

Fl. 601: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001682-92.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINI & RAMOS CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI)

Fl. 48: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 8100**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003775-62.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA X APARECIDO DONIZETE DO CARMO X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade interposta pelo Ministério Público Federal, na qual este Juízo rejeitou as preliminares arguidas e recebeu a petição inicial em face dos réus Emilio Bizon Neto, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Patrícia Danielli Siqueira DAndrea, Construtora Tec Paulista Ltda, Aparecido Donizete do Carmo e José Guilherme do Carmo Neto. Foi deferido o ingresso do FNDE e do Município de São Sebastião da Gramma no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples do MPF, tendo sido encaminhados os autos ao Sedi para que fosse feita a inclusão. Os réus foram regularmente citados para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Os corréus Emilio Bizon Neto, Daniel Molina Trevisan, Aliomar Mapelli, Patrícia Danielli Siqueira DAndrea ofertaram suas contestações, o que não ocorreu com os corréus Construtora Tec Paulista Ltda., Aparecido Donizete do Carmo e José Guilherme do Carmo Neto. Era o que cabia relatar. Diante do quanto processado nos presentes autos, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-68.2011.403.6140** - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001336-44.2011.403.6140** - APARECIDA CASADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009482-74.2011.403.6140** - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001959-74.2012.403.6140** - MAURICIO GERALDO MOTA(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002313-02.2012.403.6140** - ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002356-36.2012.403.6140** - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000813-61.2013.403.6140** - KELLY CRISTINA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001781-91.2013.403.6140** - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002672-15.2013.403.6140** - CARLOS ALBERTO FRANCISCO XAVIER(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002767-45.2013.403.6140** - ROBERTO MARSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0003203-04.2013.403.6140** - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000610-65.2014.403.6140** - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002209-39.2014.403.6140** - LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização dos exames médicos agendados por mais 60 dias. Com os documentos médicos em mãos, comunique-se o patrono este Juízo para designação de data para a realização de perícia judicial. Int.

**0002502-09.2014.403.6140** - EDVALDO PEDRO BESERRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002672-78.2014.403.6140** - ANTONIO DE MOURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0003362-10.2014.403.6140** - ORISMAR DA SILVA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003663-54.2014.403.6140** - BERTOLINA PILE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para manifestação sobre a contestação e laudo pericial no prazo de 10 dias. Certifique-se o decurso de prazo do INSS para manifestação ao laudo.Int.

**0004035-03.2014.403.6140** - MAURICIO QUEIROZ SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0011524-45.2014.403.6317** - MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000521-08.2015.403.6140** - MARLENE RODRIGUES DE AMORIM LOPES(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000919-52.2015.403.6140** - JOAO ALVES PORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0001071-03.2015.403.6140** - VANDERLINO DA SILVA DANTAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Outrossim, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/168.437.176-4.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0002310-42.2015.403.6140** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifêste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para nova deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002768-30.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-45.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARSII(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria noprazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0000396-40.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-50.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria noprazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0000701-24.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-64.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FILOMENO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0000936-88.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-20.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0001413-14.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-19.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

**0002359-83.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002363-23.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002832-11.2011.403.6140** - SERGIO MAGALHAES SAMECK(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MAGALHAES SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001870-17.2013.403.6140** - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao

envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001079-02.2013.403.6317** - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001377-69.2015.403.6140** - MARLIETE MARIA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1931

### INQUERITO POLICIAL

**0001908-32.2013.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ELISEU RAMOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Tendo em vista que os denunciados possuem advogado constituído nos autos (fls. 47/48, intime-se-o, pela imprensa oficial, para, no prazo de 02 (dois) dias, contrarrazoar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ricardo Afonso Vaz, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 183 caput da Lei nº 9.472/97.Narra a denúncia, em síntese, que o acusado Ricardo Afonso Vaz desenvolveu, no dia 16/01/2008, de forma voluntária e consciente, exploração de serviço de telecomunicações sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), operando uma estação de radiodifusão, na frequência 105,7MHz, localizada na Rua Ademir de Barros nº 1800, Vila Cruzeiro, no Município de Capão Bonito/SP.Segundo aponta a peça acusatória, o equipamento transmissor utilizado no local foi apreendido e submetido a exame pericial, sendo produzido o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico nº 4692/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, segundo o qual tal equipamento possui frequência possivelmente capaz de interferir em serviços regulares de telecomunicação.O Ministério Público Federal arrolou 3 (três) testemunhas.A decisão de fls. 173/175, proferida em 21/11/2011, recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado.Citado e intimado (fl. 182), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 184/205, por intermédio de advogado constituído (fl. 309), argumentando, preliminarmente, a ilicitude das provas derivadas de carta anônima. Já, no mérito, a Defesa requereu: a aplicação do princípio da insignificância, por serem os equipamentos apreendidos de baixa potência; a absolvição sumária do réu e, subsidiariamente, o perdão judicial. Pela defesa, foram arroladas duas testemunhas e juntados documentos (207/227).Sobre os argumentos da defesa manifestou-se o MPF à fl. 233, requerendo o prosseguimento da ação.Em razão da ausência de causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, determinou-se o prosseguimento da ação, com expedição de carta precatória à Comarca de Capão Bonito para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 234).As testemunhas de acusação Jaceli Melo Santos, Rogério Marcos Machado e Ivo Ricardo da Silva, bem como as testemunhas de defesa Eraldo Santana e Aulo Rafael Luna Pedrosa, foram ouvidas por carta precatória expedida à Comarca de Capão Bonito (fls. 251/255 e 281/282).O interrogatório do réu (fl. 308) também foi realizado por carta precatória expedida à Comarca de Capão Bonito (fls.297/307).O MPF apresentou manifestação à fl. 313, requerendo a juntada de extratos atualizados dos antecedentes criminais do réu, bem como das certidões de objeto e pé, eventualmente existentes, o que foi decretado à fl. 314.Em alegações finais, o MPF pediu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 335/343) e a defesa reiterou, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas da carta apócrifa ou a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Fundamento e decido.Colhe-se à f. 22 dos autos que, em 14.01.2008, foi expedido pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Capão Bonito/SP, mandado de busca e apreensão domiciliar, para o imóvel localizado à Avenida Ademir de Barros, nº 1.800, Vila Cruzeiro, em Capão Bonito-SP.Cumprido o mandado no local dos fatos, tendo em vista várias denúncias anônimas, a polícia de Capão Bonito-SP, dois dias depois da busca, isto é, em 16.01.2008, elaborou o documento popularmente conhecido como boletim de ocorrência.Verifica-se à f. 02 dos autos que, em razão do referido boletim de ocorrência da delegacia de Capão Bonito - SP, noticiando atividade clandestina de telecomunicação foi instaurado, em 05.06.2008, por Portaria, Inquérito pela Polícia Federal.O cumprimento do mandado domiciliar acima referido acarretou a apreensão de todos os equipamentos empregados no desenvolvimento da atividade, bem como a produção dos seguintes indícios e provas: Boletim de Ocorrência nº 107/2008 (fls. 04/05), Auto de exibição e apreensão (fls. 06/08), documentos de fls. 9/10 (termo de declarações), fotos do local de funcionamento da rádio clandestina (fls. 11/21), Laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 38/40 - IPL 18-0339/2008) e resposta ao Ofício n 1177/2008 encaminhado pela ANATEL à Polícia Federal (fl. 71 - IPL 18-0339/2008) afirmando inexistir autorização para funcionamento de serviço de radiodifusão.Entretanto, o citado mandado foi expedido por juízo absolutamente incompetente, pois, por envolver telecomunicação, bem de interesse da União, conforme o art. 109, IV e o art. 21, XI, ambos da CF, a competência para tanto é da Justiça Federal.A Constituição Federal, em seu art. 5, LIII, assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, consagrando, assim, o princípio do juiz natural.A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) tem a mesma previsão em seu artigo 8.1. In verbis:Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.Corroborou o posicionamento de incompetência absoluta de qualquer outro juízo, diverso da Justiça Federal, para apuração e julgamento de crimes envolvendo telecomunicações, o presente julgado abaixo:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À RÁDIO - CONCESSÃO DO PEDIDO DE LIMINAR - ATO ILEGAL DO JUIZ ELEITORAL CARACTERIZADO - INCOMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA INTERVIR NO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E DE TELECOMUNICAÇÕES, POR FORÇA DO ART. 21, XI, DA CF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA -- CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. 1. Em que pese a possibilidade do Juiz Eleitoral investido no poder de polícia coibir condutas ilegais e abusivas relativas à propaganda eleitoral, não lhe é permitido exercer jurisdição sobre o funcionamento dos serviços de radiodifusão e telecomunicações, haja vista que se trata de competência da União cuidar desses serviços, conforme prescreve o art. 21, XI, Constituição Federal/1988. Grifo nosso. (TRE-PI - MS: 16523 PI, Relator: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, Data de Julgamento: 30/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 256, Data 08/11/2012, Página 9). Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. O art. 564 do CPP prevê que a incompetência do juízo é causa de nulidade do processo. Mas o art. 567, também do CPP, estabelece que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Há, inclusive, entendimento no sentido de que a decisão seria inexistente porque, neste caso, o órgão jurisdicional não estaria investido de jurisdição. Assim, declaro nula a decisão que determinou a ordem de busca e apreensão no domicílio do acusado com amparo no artigo 564, inciso I, primeira figura, e artigo 567, ambos do Código Processo Penal. Ainda a esse respeito é de se observar que sequer consta dos autos a representação da autoridade policial ou do MP e a própria decisão judicial que determinou o mandado de busca e apreensão, razão maior para decretar a ilegalidade da medida. Não bastasse esse vício, as provas constantes dos autos indicam que a expedição do mandado de busca e apreensão baseou-se, exclusivamente, em carta anônima. Os elementos dos autos indicam que não houve investigação prévia satisfatória, capaz de demonstrar efetiva necessidade e imprescindibilidade da medida invasiva de busca e apreensão domiciliar para as investigações. Assim, a decisão que determinou a expedição do mandado também violou o artigo 240, 1, do Código de Processo Penal, segundo o qual a busca domiciliar deve ocorrer quando fundadas razões a autorizarem. Ora, mera carta anônima não é suficiente para legitimar ato excepcional de adentrar em domicílio sem consentimento do morador, situação que ofende a Constituição Federal, a Lei Processual Penal e o próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ART 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. NECESSIDADE DA MEDIDA. 1. Esta Corte já se posicionou acerca da legalidade da medida cautelar de busca e apreensão quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial. Precedentes. 2. Decisão judicial devidamente fundamentada e em consonância com o art. 240 do CPP. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Grifo nosso. (STF - RHC: 117039 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013). Logo, seja em razão da incompetência absoluta (ratione materiae), seja em virtude da ausência do requisito das fundadas razões - indispensável à legalidade do mandado de busca e apreensão domiciliar - a decisão judicial que o deferiu é nula. Tal nulidade da decisão retira qualquer efeito do mandado judicial expedido, como se nunca tivesse existido. Desse modo, nula a determinação judicial, necessário verificar se houve situação de flagrância, capaz de legitimar a entrada no domicílio onde supostamente funcionava a emissora de radiodifusão, independente de anuência, consoante art. 5, XI, da CF. Sobre o tema, há corrente doutrinária e jurisprudencial que considera o delito de radiodifusão clandestina como crime de estado de flagrante permanente, o que justificaria o ingresso no domicílio, a qualquer tempo, e inclusive, independente de fundadas razões ou de autorização judicial, já que configurado o flagrante. O seguinte julgado demonstra a adoção dessa tese: PENAL. PROCESSO PENAL. RADIO COMUNITÁRIA. ART. 70, DA LEI Nº 4.117/62. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE E APREENSÃO DOS APARELHOS DE RÁDIO ENQUANTO DURAR A PERMANÊNCIA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Instalação e funcionamento de rádio comunitária de baixa potência de transmissão, sem a autorização do Ministério das Comunicações (art. 70 da Lei nº 4.112/62). - Apelado que, em tese, teria rompido os lacres colocados nos equipamentos radiofônicos pela ANATEL, dando continuidade à transmissão clandestina da rádio comunitária. - Devido à persistência da conduta delituosa, a autoridade policial está autorizada a apreender os objetos relacionados ao delito, ainda que sem a expedição de mandado judicial de busca e apreensão (art. 6º, incs. II e III do CPP). - Apelação improvida. (TRF-5 - ACR: 5027 CE 0077402-74.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 05/06/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 31/07/2008 - Página: 416 - Nº: 146 - Ano: 2008). Grifo nosso. O Supremo Tribunal Federal também adota esse posicionamento (STF - RHC: 121419 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014). Por outro lado, há quem com coerência e lógica demonstra que esse raciocínio apresenta erro lógico insuperável. Nesse sentido, a lição de Alexandre Morais da Rosa: O mantra jurisdicional de que em se tratando de crime permanente é desnecessário mandado para entrar na casa do suspeito é um paralogismo, a saber, um erro lógico, na sua grande maioria, de boa-fé. Manuel Atienza o define como sendo uma falácia formal, dado que aparentemente se usou uma regra de inferência válida, porém baseada em premissas equivocadas. Dito de outro modo: se antes de se entrar na casa (asilo inviolável) o flagrante estava posto (manifesto), desnecessária a discussão da legalidade do crime permanente, enquanto a entrada sem flagrante torna a materialidade maculada. O deslocamento para o crime permanente é uma falácia, ainda que acolhida pela jurisprudência majoritária (STF, RHC 86.082). No mesmo sentido, o julgado abaixo: Ora, se a Constituição estabelece que a casa é ASILO INVIOLÁVEL, isso significa dizer que apenas e tão somente em estrita observância dos casos previstos em lei é que se pode proceder ao ingresso na residência alheia. Entre tais hipóteses, a mera suspeita de prática de ilícito criminal, baseada unicamente em informações anônimas, não é apta a relativizar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio. (...) Para que fosse confirmada a condenação, necessariamente o Judiciário teria de crer apenas na palavra dos policiais, sem outros elementos de prova que confirmem essa palavra. Não se diga que não se dá crédito aos policiais, mas a própria lei, o Código de Processo Penal, exige rigor na investigação, como quando, por exemplo, exige que sejam realizados autos de apreensão, de busca, de avaliação, exames periciais, enfim a documentação necessária, pois, definitivamente, não é suficiente a palavra dos policiais para condenação. E isso é retirado da própria legislação. É verdade, e isso fica confirmado, que no Brasil se investiga de menos - e mal - e se acusa demais - e mal -, crendo que o Poder Judiciário, o guardião das liberdades, que detém - ou deve deter - o atributo da imparcialidade, deva se compadecer com acusações de fatos graves que não apresentam prova clara, esclarecedora, definitiva, da versão



acusatória. No caso dos autos impunha-se maior e melhor investigação. (...) (TJ-RS - ACR: 70058172628 RS , Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 15/05/2014, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/06/2014). Grifo nosso. Ainda sobre o tema, conforme o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A respeito da prisão em flagrante, o art. 301 do CPP prevê que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. O art. 302 do CPP dispõe que, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la ou é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. O inciso IV do mesmo artigo prevê ainda que está em flagrante quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Tem-se entendido no Brasil que, em qualquer caso de flagrante, é possível a violação do domicílio pela polícia para efetuar a prisão. Mesmo em se tratando de crimes que não deixam sinais exteriores, se tem admitido a violação do domicílio. Essa orientação, entretanto, parece não atender à proteção do domicílio conferida pela Constituição Federal. Com efeito, sobre o estado de flagrância, Tourinho Neto ensina que *Flagrante*, do latim *flagrans*, *flagrantis*, traduz a idéia daquilo que está em chamas, que está crepitando. Daí a expressão *flagrante delito* para significar o delito no momento de sua consumação. A palavra *flagrante*, significando aquilo que está em chamas não traduz apenas um requisito temporal do delito, mas também a sua visibilidade, pois é assim que o fogo é. Ocorre que muitos crimes não são visíveis como as chamas, mesmo no momento da sua consumação. Como saber então se eles estão ocorrendo? O que a polícia brasileira tem feito é, com base em alguma informação, muitas vezes alegadamente anônima, procedido a buscas no domicílio dos suspeitos. Essas buscas, segundo a polícia, são autorizadas pelo morador, o que as legitimaria. A propósito da busca domiciliar, o art. 240 do CPP determina que a busca será domiciliar ou pessoal e proceder-se-á àquela quando fundadas razões a autorizarem para, dentre algumas hipóteses, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu ou colher qualquer elemento de convicção. E o art. 241 do CPP, por seu turno, estabelece que quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado. Ocorre que, à luz do art. 5º, inciso XI da Lei Maior, não se admite mais busca domiciliar feita pela polícia sem mandado judicial. Ou ela é feita com mandado, ou pelo próprio magistrado. Em um estado Democrático de Direito, então, quem autoriza a busca domiciliar é o juiz, e não a polícia. Ela não pode pedir permissão a ninguém para adentrar no seu domicílio para fazer busca, porque o ato, em si, intimida, e, por óbvio, vicia o consentimento. As pessoas deixam a polícia entrar em suas casas, notadamente, as de baixa instrução e renda, porque têm medo da truculência da polícia. O consentimento referido pelo 5º, inciso XI da Constituição da República deve ser como dolo, livre e consciente. Uma pessoa pobre e de baixa instrução não tem meios de resistir à abordagem de uma polícia militarizada, fardada e armada, daí a razão de permitir a entrada dela no seu lar, mesmo sem ostentar mandado de um juiz. A propósito, o Poder Judiciário no Brasil, ao menos a Justiça Federal, funciona 24h por dia para atender às questões urgentes, não havendo razão alguma para que a polícia se arrogue das suas funções. Logo, no caso dos autos, incabível sustentar situação de flagrante ou de consentimento válido, havendo efetiva violação de domicílio. Frise-se que, nos termos do art. 150, 4, III, do Código Penal, a expressão *casa* compreende compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividades, situação em tudo igual à dos autos. Como consequência da mácula ao princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar provocada pelo mandado de busca eivado de vício insanável, todas as provas derivadas desse ato restaram contaminadas pela ilicitude. Com efeito, o art. 5º, inciso LVI, da CF e o art. 157, caput, do CPP determinam a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. No mesmo sentido, a doutrina conceitua prova ilícita como aquela obtida em violação a normas de direito material ou de garantias constitucionais. Segundo ensina Gustavo Badaró: Do ponto de vista do direito material, a prova ilícita será colhida com infringência de normas ou princípios previstos na Constituição para proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade. Constituem provas ilícitas, por exemplo, as obtidas com violação do domicílio. Grifo nosso. Aplica-se, portanto, a teoria dos frutos da árvore envenenada (princípio da contaminação), prevista no art. 157, 1 do CPP, pois não se pode admitir a utilização de prova ilícita por derivação, sob pena de burlar a própria inadmissibilidade da prova ilícita. Ensina Aury Lopes Jr. que: pelo princípio da contaminação, o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade. (Direito Processual Penal, 9 edição, p. 601). Corroborando tal posição, assunte-se: PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ILICITUDE. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DECORRENTES. LIBERDADE DETERMINADA. 1. Denúncia anônima não é fonte probatória, mas mera informação, passível de gerar movimentação investigatória preliminar, mas jamais fundamento para restrição a direitos individuais. 2. Configurada a absoluta generalidade da informação de inteligência de que casas noturnas cariocas seriam locais de venda de drogas, a escuta telefônica determinada sobre números especificados, com localização inclusive de agentes diferentes, na venda de drogas diversas das procuradas, claramente configura ter ocorrido a prova sem minimamente suficiente suporte probatório prévio. 3. Nulidade da prova reconhecida, assim como das provas decorrentes, a serem avaliadas pelo juízo de primeiro grau, com a soltura do paciente imediatamente determinada. (STJ - RHC: 53134 RJ 2014/0281249-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015). Grifo nosso. PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA PROVA INICIAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE NÃO ARGUÍDA PELA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - A Justiça Federal possui competência para o julgamento do crime de contrabando e descaminho, expressamente prevista na Constituição Federal em seu Artigo 109, IV. II - No caso em foco, todo o trâmite probatório, inclusive a denúncia, foi baseado em Mandado de Busca e Apreensão autorizado por juízo manifestamente incompetente, qual seja, Juízo Estadual da Vara de Inquéritos Criminais. III - Nulidade da prova, que contaminou todas as demais, dela derivadas. Aplicabilidade da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. (TRF-2 - APR: 200850010152630, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 05/02/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/02/2014). Grifo nosso. No caso dos autos, não há falar, tampouco em aceitação das provas oriundas do mandado de busca, por força da teoria das fontes independentes, pois a apreensão ilegal procedida deu vazão a toda persecução penal, que se estendeu desde a abertura de inquérito, oferecimento e recebimento de denúncia e até o presente momento processual. Por conseguinte, considerando que as provas ilícitas - o

mandado de busca domiciliar e respectivos frutos - devem ser inadmitidas; não restou no processo nenhum elemento probatório da materialidade delitiva, sem o que, não subsiste crime. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para reconhecer a ilicitude do mandado de busca e apreensão e de todas as provas dele derivadas, a fim de ABSOLVER o acusado, Ricardo Afonso Vaz, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal para que proceda à entrega à ANATEL dos bens apreendidos (fls. 06/08), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva-SP.

**0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)**

Na fase processual do art. 402, do Código de Processo Penal, o corréu MANSUR RODRIGUES reitera pedido de diligência, consistente em perícia para a avaliação do preço de mercado da argila retirada do local dos fatos, apontando diferenças nos preços indicados: pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M. (fls. 216), pelas notas fiscais que ele mesmo apresentou a fls. 298/338 e pela Consultoria R&G (fl. 205). Trata-se de reiteração de pedido já apreciado por este Juízo, conforme a decisão de fls. 436/437, sem trazer circunstâncias distintas daquelas que ensejaram a apreciação anterior. Analisando novamente o mesmo requerimento, ratifico a fundamentação da decisão de fls. 436/437 e acrescento: Por primeiro, ressalte-se que o D.N.P.M. é o órgão técnico especializado na matéria em questão e já indicou a fls. 216 a avaliação que o corréu está a solicitar. Em segundo lugar, no que se refere às notas fiscais apresentadas pelo próprio corréu Mansur, estas não indicam a condição da matéria-prima que foi comercializada (se separada das outras substâncias ou se apartada de resíduos). Ademais, a reparação do dano não se confunde com aproveitamento econômico dos acusados, visto que a propriedade da União não se reestabelece pura e simplesmente com a entrega ou devolução do lucro por eles auferido, ainda que corrigido. Assim, presentes nos autos parâmetros suficientes para a apreciação do pedido do MPF quanto à fixação de valor mínimo para reparação em eventual sentença condenatória, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado MANSUR RODRIGUES, à fls. 499/500. Abra-se vista dos autos ao MPF e depois à Defesa, na fase do art. 404, parágrafo único, do CPP. Intimem-se.

**0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)**

Nesta fase do art. 402, do Código de Processo Penal, na condição de assistente do réu Luís Paulo Vieira, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se a fls. 511/539, afirmando, ao final (fl. 539), não ter outras provas ou diligências a serem requeridas. No entanto, todo o seu conteúdo restante tem natureza de alegações finais em memorial, com incursão quanto à natureza jurídica dos fatos que estão sob julgamento. De tal modo, a fim de evitar inversão da ordem do processo e eventual alegação de prejuízo aos réus, bem como de possível arguição de nulidade processual, determino o desentranhamento de referida peça encartada a fls. 511/539. No mais, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 497.

**0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sebastião Ribeiro de Lima, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia (fls. 66/68) que o acusado desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações consistente no funcionamento de estação de rádio, denominada Rádio Antena 1 FM, instalada na Rua Walter Pinto, 295, Jardim Paulicéia em Itararé/SP. A peça acusatória ressalta que em 20/10/2010, no endereço mencionado - residência do réu - agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de equipamento de transmissão operando, sem a competente licença, na radiofrequência de 104,7 MHz, com potência de 4,04 W, mediante sistema irradiante com estrutura vertical de cerca de 10 metros de altura. Frisou também o Parquet que o laudo pericial (fls. 37/39) concluiu ser o equipamento capaz de interferir em outros serviços regulares de telecomunicações. Ademais, o MPF respaldou a suposta autoria delitiva na declaração (fl. 36) prestada pelo réu na Delegacia de Itararé, na qual afirmou ser o responsável pela administração e modulação da rádio. O Parquet não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 69 e verso, proferida em 11/12/2012, recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado. O acusado foi citado (fl. 79), apresentando resposta à acusação (fls. 81/83) por intermédio de advogado constituído (fl. 84). A defesa do réu alegou que a denúncia estaria eivada de vício por, supostamente, pautar-se em prova ilícita oriunda de interceptação telefônica. Ademais, a Defesa arrolou três testemunhas: Dirceu do Carmo Ramos, Moises de Proença e Olinda Rosa, todas residentes no Município de Itararé/SP. A decisão de fl. 85 rejeitou a defesa preliminar e determinou o processamento do feito e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. As testemunhas Moises de Proença e Olinda Rosa foram intimadas (fl. 100) e ouvidas em audiência realizada em Itararé/SP, consoante termo acostado às fls. 110/112. Ressalte-se que, nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha Dirceu. Ato contínuo, também por Carta Precatória, o réu foi interrogado, conforme termo acostado às fls. 142/143. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu (fl. 148) a juntada de extratos atualizados de antecedentes criminais do réu; pedido deferido à fl. 149. Certidão de Distribuição da Justiça Federal e Certidão de Distribuições Criminais do Foro de Itararé/SP juntadas às fls. 154 e 157, respectivamente. A Defesa, embora devidamente intimada (fl. 158) para manifestar-se na forma do art. 402 do CPP, ficou-se inerte. O MPF apresentou Alegações Finais às fls. 163/168 e a Defesa, por sua vez, ofertou-as, às fls. 171/175. É o relatório. Fundamento e decido. I. Preliminarmente a Defesa do réu suscitou em Resposta à

acusação (fls. 81/83) vício da denúncia com base na produção de prova ilícita oriunda de interceptação telefônica ilegal. Referido pedido não merece amparo, visto que não há nenhuma prova nos autos de que tenha havido interceptação telefônica na presente demanda. Afastada a alegação, passa-se à análise do mérito.

2. Tipicidade Trata-se de ação penal na qual o acusado SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA foi imputado pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista o suposto desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, consistente no funcionamento de radiofrequência, sem a devida licença da autoridade competente. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicações é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163, da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência que dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Ademais, o art. 183 da mesma Lei previu que é crime Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, estabelecendo as penas de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem nele incorrer. Ocorre que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, já havia previsto, em seu artigo 70, que a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância da própria Lei ou dos regulamentos, constitui crime. In verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Conquanto existam divergências doutrinárias acerca da lei aplicável ao caso, fato é que na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que, não havendo autorização para funcionamento da rádio, incide o art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte (HC 115423, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014). O mesmo entendimento é adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1394116/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 25/02/2015).

3. Classificação do delito Quanto à materialidade, há dois julgados, um da primeira e outro da segunda turma do STF, que induzem crer que a Suprema Corte tende a considerar que o crime em questão é de perigo concreto. Confira-se, a propósito, um primeiro julgado, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tornando atípico o fato denunciado. 2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes. 3. Ordem concedida. (HC 126592, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015). E agora, outro, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli: EMENTA: Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio era basicamente constituída de conteúdo evangélico (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida. Grifo nosso. (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) Há, todavia, outro julgado da segunda turma do STF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que leva à conclusão de que o crime seria de perigo abstrato. Assunte-se: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se

considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 119580, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)A esse respeito, o STJ tem sido claro, entendendo que se trata de crime de perigo abstrato. Com efeito, malgrado os dois primeiros julgados do STF tenham feito alusão à ausência de comprovação de potencialidade lesiva ou de interferência prejudicial a terceiro, cuidavam-se nas duas hipóteses de casos de equipamentos de baixa potência. É que segundo o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária e deu outras providências, entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Trata-se, pois, de crime formal e de perigo abstrato. 4. Materialidade A materialidade delitiva está bem evidenciada pelos seguintes documentos: 1) Termo de Representação (fl. 05); 2) Relatório Fotográfico (fls. 06/07); 3) Nota Técnica (fls. 08/09), afirmando que a estação não possuía a devida licença expedida pela ANATEL; 4) Auto de Infração e anexo (fl. 10 e 11); 5) Termo de Interrupção de Serviço n 0012SP20100320 e anexo (fls. 12 e 13); 6) Termo de Apreensão e anexo (fls. 14 e 15); 7) Relatório de Fiscalização (fls. 16/22); todos elaborados pela ANATEL, e, 8) Laudo de Perícia Criminal Federal de n 005/2011 (fls. 37/39), confeccionado pelo Departamento de Polícia Federal - Unidade Técnico-científica. 5. Princípio da Insignificância No caso dos autos, o equipamento transmissor encontrado no local de funcionamento da rádio operava com potência de 4,04 Watts, mediante sistema irradiante composto por antena com altura aproximada de 10 metros, como comprovam a Nota Técnica, no item fundamentação (fl. 08), o Relatório de fiscalização produzido pelos agentes da ANATEL, no item Resultados obtidos (fl. 18) e o Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos (fl. 38). Conforme já exposto, o equipamento de radiodifusão com até 25 W e com sistema irradiante de até 30 metros de altura é considerado de baixa potência, nos termos do art. 1º, 1º da Lei nº 9.612/98, enquadrando-se, nessa hipótese, a presente demanda, eis que a potência aferida foi de apenas 4,04 W e a altura do sistema de cerca de 10 metros. Assim, partindo-se da premissa de que o serviço radiofônico em questão é de baixa frequência, conclui-se que o ato praticado não é capaz de gerar perigo, nem mesmo abstrato, ao bem jurídico tutelado, e, tampouco, poderia causar dano a terceiro. Desse modo, conforme parâmetros consolidados pela jurisprudência da Suprema Corte, cabível a aplicação da insignificância ou bagatela. Ademais, tal princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra Política Criminal y sistema del Derecho Penal, está relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. Além disso, a insignificância também está relacionada ao princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, exatamente porque tal ramo não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Corrobora tal entendimento, o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. Grifo nosso. (STF - HC: 104530 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001). Portanto, assiste razão à defesa quanto à aplicação do princípio da insignificância, em razão da baixa potência do aparelho transmissor, motivo pelo qual, impõe-se o afastamento da tipicidade material da conduta, não subsistindo delicto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de ABSOLVER o acusado Sebastião Ribeiro de Lima, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Conforme consta no Termo de Apreensão (fls. 14/15), os bens apreendidos, um aparelho transmissor e um microfone, encontram-se na ANATEL. Assim, oficie-se a Autarquia a fim de que promova a destinação legal das mercadorias no âmbito administrativo, vez que não mais interessam à esfera criminal, nos termos do art. 278, caput do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0003242-67.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Homologo a desistência da testemunha SEVERINA CORDEIRO NUNES, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 194/196

dos autos n.º 0003243-52.2014.403.6139.Em relação à testemunha JOSÉ DE JESUS SILVA, determinou-se, nos autos n.º 0003243-52.2014.403.6139, seja deprecado ao Juízo Federal do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo a sua intimação, para que compareça naquele Juízo, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 14h00, quando será ouvida pelo sistema de videoconferência, cuja audiência encontra-se agendada conforme solicitação protocolada sob o n.º 437408. Já tendo sido deprecada a intimação dos acusados de referido ato (fl. 244), aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se os defensores constituídos, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003243-52.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Homologo a desistência da testemunha SEVERINA CORDEIRO NUNES, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 194/196. Por outro lado, tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou novos endereços da testemunha JOSÉ DE JESUS SILVA, depreque-se ao Juízo Federal do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo a sua intimação, para que compareça naquele Juízo, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 14h00, quando será ouvida pelo sistema de videoconferência, cuja audiência encontra-se agendada conforme solicitação protocolada sob o n.º 437408 (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 1188/2015). Encontrando-se os acusados devidamente intimados da data da referida audiência (fls. 181 e 192), intimem-se apenas o defensor constituído, pela imprensa oficial, e, pessoalmente, a defensora nomeada, Dra. RENATA HOLTZ DE FREITAS, com escritório à Rua Coronel Levino Ribeiro, n.º 725, Sala 01, Centro, Itapeva/SP (cópia desta servirá de mandado). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DA TESTEMUNHA: JOSÉ DE JESUS SILVA, servidor da FUNASA/CORE-SP, matrícula SIAPE 0.493.164, com endereço à Avenida José Martins Lisboa, n.º 1303, Casa 02, Jardim Helena, São Paulo/SP ou Avenida José Martins Lisboa, n.º 150, Jardim Helena, São Paulo/SP.

#### **Expediente N° 1939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-90.2010.403.6139** - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 73/77.

**0000544-30.2010.403.6139** - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001946-15.2011.403.6139** - DAVINA CESARIA DE LARA X OSEIAS DE LARA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

**0002412-09.2011.403.6139** - OTAVIO CLAUDINO ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do ofício juntado às fls. 162/163.

**0002652-95.2011.403.6139** - EVA SOARES FRAGOSO X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA INCAPAZ X EVA SOARES FRAGOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

**0002878-03.2011.403.6139** - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre a implantação do benefício (fls. 86/87). Após, manifeste-se a Autarquia-ré sobre a apresentação dos cálculos, uma vez já transcorrido o prazo requerido à fl. 89. Intime-se.

**0004310-57.2011.403.6139** - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora quanto a informação de fls. 201/203No mais, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001838-15.2013.403.6139** - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001059-26.2014.403.6139** - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, da complementação do laudo médico de fl. 106/111.

**0001289-68.2014.403.6139** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico de fl. 81/85.

**0002092-51.2014.403.6139** - DIRCE LEITE DE ALMEIDA X SHIRLEY CARDOSO DE ALMEIDA X DIVONEI CARDOSO DE ALMEIDA X DIRCE LEITE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

**0002124-56.2014.403.6139** - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para apresentar alegações finais.

**0002171-30.2014.403.6139** - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 50 (intimação infrutífera da parte quanto à data da audiência).

**0000736-84.2015.403.6139** - ANTONIO OLIMPIO DE MACEDO(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000395-92.2014.403.6139** - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

**0000916-37.2014.403.6139** - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que na mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado está faltando o depoimento da senhora Márcia Barbosa Blume. Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à citada testemunha. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001392-75.2014.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 87/89). Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

**0001420-43.2014.403.6139** - ANA CLAUDIA COELHO DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para apresentar alegações finais.

**0001422-13.2014.403.6139** - NATALIA DE JESUS MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para apresentar alegações finais.

**0001523-50.2014.403.6139** - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para apresentar alegações finais.

**0002283-96.2014.403.6139** - JOARI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

**0002334-10.2014.403.6139** - MILTON TAVARES DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos,

mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001083-20.2015.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X ADEMAR RODRIGUES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, que os trabalhos de pericia iniciarão em 16 de dezembro de 2015 às 10h00min.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000914-33.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-69.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Fls. 42/47.

**0000931-69.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-87.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Fls. 31/32.

**0000933-39.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-72.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Fls. 63/72.

## **Expediente Nº 1942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000300-04.2010.403.6139** - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 184/189), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003966-76.2011.403.6139** - VILMA DE LOURDES LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora faleceu em 09.03.2011 (certidão à fl. 126), sendo informado referido fato quando da audiência em 13.08.2013. Constata-se que quando do óbito, já havia sido iniciada a fase de instrução e julgamento do processo (audiência realizada às fls. 66/68 em 20.02.2008). Prolatada a r. sentença de fls. 122/126, verifica-se a ocorrência de causa de suspensão do processo, nos termos do Art. 265, 1º, do CPC, época em que se deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que o polo ativo promovesse eventual substituição de parte por meio da habilitação de herdeiros. Às fls. 129/138 e 139/148, foi interposta apelação em nome da autora falecida, sem a regular substituição da parte. Posteriormente, o polo ativo requereu a habilitação do cônjuge supérstite, e de duas filhas menores da autora falecida (fls. 151/154), apresentando procuração e documento às fls. 157/159, sem suspensão do processo. O r. despacho de fl. 55, equivocadamente, recebeu a apelação e determinou a intimação do INSS, que se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, requerimento este já apreciado e refutado pelo despacho de fl. 165. Considerando a existência de uma filha menor (Dirleia) não incluída no pedido de habilitação, bem como a necessidade de juntada de documentos do viúvo João Batista e da filha Valderleia, o polo ativo foi intimado para que regularizasse seu pedido de habilitação de herdeiros (despacho de fl. 165). Os habilitantes



limitaram-se a pedir dilação de prazo, sem cumprimento das determinações, ao que o r. despacho de fl. 168 determinou a remessa dos autos ao arquivo. Nesse contexto, verifica-se a existência de erro no comando da sentença que estabeleceu prazo para a promoção de substituição de parte, sem suspensão do processo. Com efeito, o comando que emana do Art. 265, parágrafo 1º, b, do CPC, obriga o juiz a suspender o processo exatamente porque não se pode prosseguir antes da substituição regular da parte falecida, eis que se trata de pressuposto de validade do processo. Assim, tem-se por inexistente o recurso de apelação interposto por pessoa falecida por intermédio do seu espólio.... Deste modo, reconsidero o r. despacho de fl. 155, tornando sem efeito a certidão de fl. 150. Sem prejuízo, promova a Secretária o desentranhamento das petições de fls. 129/138 e 139/148 (recurso de apelação), afixando-as na contracapa dos autos, aguardando a retirada pela advogada do polo ativo. No mais, com arrimo no Art. 265, parágrafo 1º, b, do CPC, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, determinando uma derradeira oportunidade para que o polo ativo cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 165, promovendo a regular substituição da parte falecida por seus herdeiros João Batista, Edicléia, Valderléia e Dirleia, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0010068-17.2011.403.6139** - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, da Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora, primeiramente, a apresentação do rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

**0011569-06.2011.403.6139** - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir, integralmente, o despacho de fl. 68, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que regularize a representação processual da parte autora referente à audiência deprecada, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para alegações finais. Cumpra-se. Intime-se.

**0011585-57.2011.403.6139** - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em alegações finais, requer a parte autora a apresentação de laudos técnicos, requerendo expedição de ofícios com o fim de comprovar trabalho exposto a agentes nocivos (fls. 183/194 e 199/202). Ocorre que as solicitações às empresas Antas Florestal e Planebrás para fornecimento dos laudos técnicos foram realizadas recentemente (fls. 201/202), posteriormente à data do ajuizamento da ação. Quanto à empresa Planus, não se vislumbra solicitação de documentos pelo autor. Deste modo, com base no Art. 396 do CPC, indefiro a juntada de novas provas documentais destinadas a provar as alegações da parte, eis que devem ser apresentadas juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Ademais, verifica-se às fls. 56/57, 59/60 e 68/69 as cópias dos PPP expedidos pela empresas que o requerente pretende ter reconhecido o trabalho exposto a agentes nocivos. Bem se sabe que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Frise-se, inclusive, que ao período em que laborou para a empresa Antas e para a Planebrás é aplicável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento. Ainda, a própria parte autora afirma que na audiência deprecada à Vara Distrital de Buri/SP, testemunhas afirmaram a exposição a agentes nocivos à saúde enquanto trabalhava nas empresas Antas e Planus. Portanto, desnecessárias a juntada de laudo técnicos e/ou expedição de ofícios para tal, que, desde já, indefiro, pelas razões acima expostas. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012287-03.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 92. Indefiro o pedido de designação de nova audiência formulado à fl. 87. A parte autora estava regularmente representada pela advogada que solicitou que se devolvesse a carta precatória sem a realização da audiência, conforme se infere do substabelecimento supracitado. Tendo em vista que o pedido foi formulado por advogada devidamente constituída nos autos e detentora de poderes para tanto, não há fundamento que justifique a repetição do ato (designação de audiência). O simples arrependimento da parte não é causa bastante para que este Juízo desconsidere a desistência validamente manifestada pela parte autora. Desse modo, precluso o direito da demandante de requerer a produção de prova oral. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Dê-se ciência à parte autora dessa decisão. Após, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0012393-62.2011.403.6139** - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, na manifestação de fl. 88, requereu a implantação do benefício, instruindo o seu pedido com o CNIS de fl. 89. Tendo em vista que o requerente fez prova das suas alegações e que o INSS fora devidamente intimado da decisão proferida na Instância Superior (fl. 83), defiro o pedido de fl. 88 para determinar à parte ré que comprove, nos autos, a implantação do benefício. Após a apresentação do comprovante mencionado, dê-se vista ao autor para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC, haja vista o expresso

desinteresse do INSS em promover a execução invertida (petição de fl.90).Intime-se.

**0000619-98.2012.403.6139** - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral da CTPS do seu falecido companheiro (despacho de fl. 45). A demandante, na petição de fl. 47, afirmou que o referido documento havia se extraviado. Na mesma oportunidade, requereu a este Juízo que enviasse ofício à agência do INSS, com vistas a que esta informasse os dados relativos à inscrição CEI 21431001238300 (CNIS de fl. 36). Esclareceu que tal inscrição se refere à inscrição de produtor rural do falecido segurado. Fundamentou o seu pedido na impossibilidade de se obter informações de terceiro perante a Autarquia. Posto isso, defiro o pedido de fl. 47, da demandante, porque justificado pela impossibilidade da sua obtenção pela própria parte. Para tanto, expeça-se o ofício necessário. Cumpra-se. Intime-se.

**0000953-35.2012.403.6139** - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado da parte autora informou o seu óbito, apresentando a respectiva certidão, juntada à fl. 108 destes autos. Determino a suspensão do processo nos termos do Art. 265, I, do CPC. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado do polo ativo promova a substituição da parte autora pelos seus herdeiros, nos termos do art. 43 do CPC e do art. 112 da Lei nº 8.213/91, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, a sua movimentação correta. Intime-se.

**0000099-07.2013.403.6139** - ADRIANA DE FATIMA ANDRADE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que uniu-se a Renato Aparecido de Lima, sem esclarecer em sua causa de pedir se vivia em união estável ou se era casada. Nos documentos de fls. 08 e 14, qualificou-se como casada. Ante tais considerações, esclareça a parte autora seu estado civil, apresentando cópia de sua certidão de casamento, se o caso. Intime-se.

**0000440-33.2013.403.6139** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito nomeado à fl. 127. Fixo os honorários de referido expert no valor máximo da tabela em vigor do sistema AGJ. Cumpra-se. Intime-se.

**0000957-38.2013.403.6139** - ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que na publicação disponibilizada em 04/09/2015, não constou o nome do(s) advogado(s) da parte autora. Certifico, finalmente, que para fins de regularização, nesta data, remeto o seguinte despacho para republicação: Despacho de fl. 40: Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação para ele e para as testemunhas. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.

**0001957-73.2013.403.6139** - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a parte final do despacho de fl. 54. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 54 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0002055-58.2013.403.6139** - ARY DE JESUS CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões do réu, dê-se vista ao MPF. Devolvidos os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002121-38.2013.403.6139** - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, na sentença proferida em audiência, consistente na omissão equivocada da parte final do julgado. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em sua parte final, passando a constar o seguinte texto (...) Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de José Faustino a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2013 - fl. 10)., mantendo a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000014-84.2014.403.6139** - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-DOENÇA(AUTOR(A): IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA, CPF 150.493.528-43, Rua Paqueta, 18, Distrito Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Elza de Camargo, Rua Paqueta, 135, Distrito Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 2. Laura de Oliveira, Rua Ipiranga, 305, Distrito Itaboa - Ribeirão Branco/SP; 3. Suzana Alves, Rua Ipiranga, 200, Distrito Itaboa - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000378-56.2014.403.6139** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à advogada da parte autora informá-la, bem como às testemunhas, do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

**0002972-43.2014.403.6139** - NARCISO LUCIO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 60/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000233-63.2015.403.6139** - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, por meio da petição de fl. 43, requereu a substituição da testemunha Nelson Pontes, arrolada à fl. 35, por motivos de saúde. Observa-se que o requerente não fez prova das suas alegações. Posto isso, determino ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, faça prova da impossibilidade de comparecimento da referida testemunha perante o Juízo Deprecado, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

**0000995-79.2015.403.6139** - SEBASTIAO BENEDITO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 193/194: indefiro o pedido de intimação do INSS para implantação do benefício, haja vista que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado descumprimento por parte da Autarquia. Ressalto, ainda, que a correspondente prova documental da alegação do demandante poderia ter sido facilmente por ele obtida perante uma das agências da Previdência Social. Importante salientar a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências atinentes às suas alegações. Somente é lícito ao Juízo intervir se comprovada documentalmente a resistência ao pleito da parte ou a sua impossibilidade. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que produza, nos autos, a prova da não implantação do benefício pelo réu. PA 1,10 Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002595-72.2014.403.6139** - SALETE RIBEIRO DE ALMEIDA MACEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 22/23), a parte autora peticionou, requerendo a reconsideração da r. sentença, com a juntada de agendamento perante o INSS (fls. 25/26). Intimado da sentença, o INSS, que não leu o processo, apresentou contestação às fls. 28/39. O pedido de reconsideração a uma sentença não encontra embasamento em previsão legal. Haveria,

inclusive, afronta ao princípio da segurança jurídica em caso de se admitir nova resposta jurisdicional em 1ª instância sem a existência de permissão legal para tanto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação apresentada às fls. 28/39, afixando-a na contracapa dos autos, aguardando-se a retirada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006844-71.2011.403.6139** - ALTIVINO VIEIRA X ALTIVINO VIEIRA X DORACI DOMINGUES VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALTIVINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 169.

**0000997-54.2012.403.6139** - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a resposta ao Ofício 148/2015 encaminhado ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, em que se constata a expedição de ofício requisitório suplementar (fl. 343), cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 336, expedindo Alvarás de Levantamento, em nome dos sucessores da parte autora falecida, em relação a ambas as contas em que depositados os valores pagos por meio de precatório (fls. 344 e 346). Observa-se que referido ofício requisitório decorre de decisão quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão da ADI 4357, que trata da EC 62/2009, declarada parcialmente inconstitucional quanto ao regime de pagamento dos precatórios. Cumpra-se. Intime-se.

**0000353-77.2013.403.6139** - ANTONIO JACINTO LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO JACINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/78: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 21.07.2015 (certidão de óbito à fl. 69), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de ANTONIO MARCOS LOPES e RICARDO VERMONDES LOPES, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Antonio Jacinto Lopes seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

**Expediente Nº 1702**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002101-06.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO SILVA OLIVEIRA

Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 28, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de dar integral cumprimento aos termos do decisório prolatado às fls. 24/25. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002248-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALCIR DE OLIVEIRA LEMOS

Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 27, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de dar integral cumprimento aos termos do decisório prolatado às fls. 23/24. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002249-17.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDELI ANTONIO ROSA

Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 30, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de dar integral cumprimento aos termos do decisório prolatado às fls. 26/27. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002534-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO PRADO TERRA

Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 29-verso, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de dar integral cumprimento aos termos do decisório prolatado às fls. 25/26. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## MONITORIA

**0015392-15.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN RENATA DA SILVA LULA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria contra Vivian Renata da Silva Lula, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.923,22 (quatorze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos). Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento de aquisição de material de construção no programa CONSTRUCARD. Aduz o não cumprimento das obrigações pela contratante, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. Após acordo celebrado, a CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. 1,10 Em face do requerimento formulado às fls. 100/101, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista o acordo celebrado. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020321-91.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO)

Intime-se a requerente para manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a respeito das alegações deduzidas pelo requerido às fls. 120 e 121/124. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005493-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISON COIMBRA DE MAGALHAES

Ante o teor da v. decisão que julgou procedente o conflito negativo de competência (fls. 48/50 e 51/53), remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, competente para o processamento e julgamento deste feito. Intime-se e cumpra-se.

**0004415-22.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fl. 02, é no município de Cotia-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 501/632

requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001624-80.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARVALHO

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0001627-35.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USFER USINAGEM, FERRAMENTARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X ELIANA CAMPOS DA SILVA X GEARIA CORREIA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Osasco/SP, Carapicuíba/SP e Guarulhos/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto aos municípios de Osasco e Guarulhos, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

**0004169-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02/03, é(são) no(s) município(s) de Carapicuíba-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com

fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0004416-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME X ANSELMO MARTINS ARAUJO**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Itapeverica da Serra-SP e São Paulo-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de São Paulo-SP, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

**0004529-58.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP X ANIVALDO LAURINDO FERREIRA**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02/03, é(são) no(s) município(s) de Embu das Artes-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0004661-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON LUIZ LEVY MANUSEIO E LOGISTICA - ME X GERSON LUIZ LEVY**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia-SP e São Paulo-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos

bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de São Paulo-SP, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

**0004665-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME X CESAR RICARDO DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do(s) executado(s) de fls. 02/03, é(são) no(s) município(s) de Itapeirica da Serra-SP e São Paulo-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de São Paulo-SP, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

**0004833-57.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE SOARES TINTAS - ME X VALMIR JOSE SOARES**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02/03, é(são) no(s) município(s) de Embu das Artes-SP e Itapeirica da Serra-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0004835-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES & GUTIERREZ COMERCIO LTDA - EPP X MANOEL CESAR LOPES**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do(s) executado(s) de fls. 02/03, é(são) no(s) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 504/632



município(s) de Embu das Artes-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0004902-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECONSTRU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NILDA SOARES DA SILVA X DANIEL ALVES GOMES**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Embu-SP e São Paulo-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de São Paulo-SP, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

**0004904-59.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFT BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X ADEMIR FERREIRA TORRES**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia-SP e Embu Guaçu-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição das deprecatas pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do(s) executado(s) de fls. 02/03, é(são) no(s) município(s) de Carapicuíba-SP e Cotia-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001715-78.2012.403.6130 - IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ioannis Panagiotis Bethanis e Maroussio Ioannis Bethanis contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que reconheça a nulidade e determine o cancelamento da inscrição do nome dos Impetrantes no cadastro do SERASA. Alegam, em síntese, que seus nomes estariam indevidamente inscritos junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, em razão de pendências fiscais. Asseveram que a referida inscrição seria ilegal, pois desprovida de legislação permissiva. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA. Juntou documentos (fls. 18/25). O processo foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de comprovação do ato coator (fls. 27/28-verso). Os Impetrantes interpuseram apelação (fls. 30/46), provida pelo Tribunal às fls. 53/54, decisão que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/60). Os Impetrantes notificaram ter aderido ao parcelamento administrativo, motivo pelo qual reiteraram o pedido de liminar (fls. 62/70), indeferido à fl. 71. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/85. Preliminarmente, alegou a ausência de ato coator. No mérito, arguiu que não teria determinado a inclusão do nome do devedor no SERASA, porquanto não utilizaria os serviços da referida instituição. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 86). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Os Impetrantes sustentam a ilegalidade da inclusão dos seus nomes nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, porquanto não haveria previsão legal que autorizasse o procedimento. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, por sua vez, aduz que não tem qualquer responsabilidade pela inscrição dos débitos pelo SERASA, pois não utilizaria os serviços disponibilizados por referida instituição. Logo, inexistiria ato coator. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a Fazenda Nacional seja a responsável pela referida inscrição, isto é, não há nenhuma prova de que a inscrição no cadastro de inadimplentes de órgão de direito privado tenha sido realizada a pedido da Autoridade Impetrada. Ressalte-se, ainda, que não há convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o SERASA para que haja a referida anotação. Trata-se o SERASA de banco de dados de inadimplentes mantido por empresa privada, sem vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Portanto, inexistente ato coator a ser repellido via ação mandamental. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADIN - CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO FISCO E INCERTEZA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - CANCELAMENTO COMO PROVIDÊNCIA ALHEIA À IMPETRADA FAZENDA NACIONAL[...] onissis. 3. A inclusão da impetrante no SERASA não decorre de disposição legal ou da iniciativa da Fazenda Nacional, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. 4. Provimento dos recursos, apenas para reformar a parte dispositiva do decisor, excluindo-se qualquer providência do impetrado em relação ao SERASA, mantida, no mais, a sentença monocrática. 5. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015487-48.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 28/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 709) Ainda que assim não fosse, a parte Impetrante não comprovou que os créditos tributários em comento, antes do ajuizamento da ação, estariam extintos pelo pagamento ou com sua exigibilidade suspensa, fato que poderia denotar alguma responsabilidade da Autoridade Impetrada quanto à adoção de providências para a exclusão da referida anotação, ainda que em cadastros de pessoa jurídica de direito privado. Não há nenhum novo elemento que possa modificar o entendimento exposto. O ato de negatificação do nome dos Impetrantes não pode ser atribuído à Autoridade Impetrada diretamente, pois ela não é responsável pelos cadastros privados de inadimplentes. A Autoridade Impetrada tem relação indireta com a questão, pois é ela quem inscreve o crédito tributário e ajuíza a ação executiva. Entretanto, nenhuma responsabilidade pelo ato praticado por instituição

privada pode ser atribuída à Administração Pública, uma vez que não há qualquer relação jurídica entre esta e o órgão privado, que faz a anotação em seus cadastros de acordo com critérios próprios. De outra parte, os Impetrantes não comprovaram nenhuma causa suspensiva da exigibilidade anterior à inclusão de seus nomes no órgão de proteção ao crédito, vindo a parcelar o débito somente no curso da ação mandamental. Com o fito de corroborar as conclusões expostas na fundamentação supra, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA. 1. A exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente desta E. Sexta Turma (Apelação Cível nº 0009193-87.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2012, DJ 10/05/2012). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; 6ª Turma; AI 514097/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2014). Portanto, não restou evidenciado o alegado ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 25, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001694-68.2013.403.6130** - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 273/275. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004180-26.2013.403.6130** - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/451. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 424. Antes da remessa dos autos à Instância Superior, deverá a serventia proceder ao desapensamento dos autos suplementares, os quais permanecerão condicionados em Secretaria até o julgamento final dos recursos, à vista do regramento instituído no art. 206, parágrafo segundo, do Provimento CORE 64/2005. Intimem-se e cumpram-se.

**0012392-92.2014.403.6100** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Softtek Tecnologia da Informação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, que não teria obtido êxito na expedição da almejada certidão, pois teriam sido apontados como pendências os créditos tributários exigidos nos processos administrativos ns. 10880.950.242/2013-64 e 10880.950.908/2013-84, além da CDA n. 80.2.13.001024-09. Assevera, contudo, que os débitos em comento teriam sido extintos pela compensação realizada, objetos das DCOMPs ns. 09391.62404.260810.1.7.02-2110 e 08411.89116.301110.1.3.02-6480. Aduz ter sido intimada a apresentar esclarecimentos no bojo dos referidos processos, porém, ao final, o crédito havia sido parcialmente reconhecido, culminando com a parcial homologação das compensações. Afirma que teria realizado o recolhimento dos valores remanescentes, em 01/07/2014, porém o sistema da RFB não teria baixado a pendência até o momento da impetração. Quanto ao débito objeto da CDA n. 80.2.13.001024-09, ele seria objeto de garantia ofertada e aceita em ação anulatória em trâmite, motivo pelo qual não seria cabível a oposição de óbice à obtenção da CRF. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 17/306). Inicialmente a ação foi distribuída para a 26ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, Capital (fl. 307). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 314/315-verso). A Impetrante requereu a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para que houvesse o cumprimento da

determinação judicial (fls. 323/331).A decisão de fls. 332/332-verso excluiu o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da ação, porquanto entendeu que a discussão relativa ao crédito tributário inscrito sob o n. 80.2.13.001024-09 deveria ocorrer na ação cautelar já em trâmite. Na mesma oportunidade, o juízo de origem declinou da competência para a Subseção Judiciária de Osasco, haja vista sua incompetência absoluta em razão da sede da Autoridade Coatora. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 342), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações e pugnou pela sua ilegitimidade passiva (fls. 346/353).A Autoridade Impetrada protocolou suas informações e esclareceu que, após a regularização realizada no âmbito administrativo, os apontamentos não mais subsistiam, motivo pelo qual a certidão teria sido emitida (fls. 355/355-verso).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 358).Instada a se manifestar sobre as informações da Autoridade Impetrada (fl. 359), a Impetrante requereu o julgamento com a procedência da ação (fl. 361).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 369).É o relatório. Fundamento e decido.O caso demanda a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que houve o reconhecimento do pedido deduzido pela Impetrante na inicial. A causa extintiva do crédito exigido era preexistente ao ajuizamento da ação e, portanto, não há que se falar em fato superveniente que tenha modificado o entendimento anteriormente fixado pela autoridade no âmbito administrativo.Portanto, uma vez que os débitos exigidos nos processos administrativos ns. 10880.950.242/2013-64 e 10880.950.908/2013-84 foram extintos, conforme reconhecido pela Autoridade Impetrada, a concessão da segurança é medida de rigor.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DO CADIN - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. A própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações às fls. 101/108, reconheceu a quitação do débito nº 49.901.628-9, que obstava a expedição da certidão requerida e a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Trata-se, portanto, de reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a concessão da segurança, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF3; 2ª Turma; REOMS 345388/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, para declarar que os créditos tributários exigidos nos processos administrativos 10880.950.242/2013-64 e 10880.950.908/2013-84 não podem obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, haja vista sua extinção pelo pagamento.Custas recolhidas à fl. 313, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000712-20.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

I. Cumpram-se as determinações registradas à fl. 515, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 478/505 e 518/519, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 466-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

**0000957-31.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 50% do limite máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 12).Assim, necessário que a Impetrante promova o pagamento do remanescente das custas processuais, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei nº 9.289/96.Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313)Destarte, intime-se a Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, arrecadar o valor remanescente devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.Com o cumprimento da determinação em referência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002362-05.2014.403.6130 - TECMONTAL EPF INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 397, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 379/394 e 401/403, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido

recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 375-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0004317-71.2014.403.6130** - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 216/236 e 239/240, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 208-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0004944-75.2014.403.6130** - AMARO PEREIRA DE CARVALHO(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amaro Pereira de Carvalho contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio por acidente de trabalho, NB 94/108.372.325-9. Narra, em síntese, que receberia o benefício em comento, desde 01/05/1996, cujo valor mensal seria de R\$ 705,64 (setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Aduz ter ingressado com ação judicial para pleitear aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente em 28/08/2014, oportunidade em que foi determinada a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Assevera, contudo, que o benefício de auxílio por acidente de trabalho teria sido cessado, sob o argumento de serem incompatíveis os benefícios. Alega, porém, que referido auxílio teria sido iniciado em 17/11/1993, anterior, portanto, à Lei n. 9.528/97, que introduziu regra que veda a cumulação dos benefícios. Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 11/21). Instada a indicar corretamente a autoridade impetrada e esclarecer se pretendia obter a gratuidade de justiça (fl. 25), a impetrante cumpriu as determinações à fl. 26. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/30-verso). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 36/47. Preliminarmente, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ofício da Autoridade Impetrada às fls. 49/53. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 55/56). É o relatório. Decido. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança requerida. Assim dispõe o art. 86, 3º, da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [...] 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A legislação é taxativa ao vedar a cumulação do recebimento do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria. Não merece prosperar o argumento do Impetrante quando afirma que, uma vez deferido o auxílio-acidente antes da modificação legislativa, seria possível a cumulação. A jurisprudência se sedimentou no sentido de admitir a cumulação de ambos os benefícios, desde que eles fossem concedidos antes da Lei n. 9.528/97, isto é, se o benefício de aposentadoria foi concedido após a vigência da Lei, incabível a cumulação, ainda que o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à novel legislação. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A cumulação do auxílio-acidente com outros benefícios é permitida somente na hipótese em que todos forem concedidos antes da vigência da MP 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.528/97, seguindo o princípio do tempus regit actum. 2. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, que prevê a cessação do auxílio-acidente com o início de qualquer aposentadoria ou óbito do segurado, razão pela qual vedada a cumulação no caso vertente. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AI 517356/SP; Rel. Des. Fed. Baptista; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2014). A respeito do tema, o STJ editou a Súmula n. 507, nos seguintes termos (g.n.): A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Portanto, não é possível vislumbrar a plausibilidade dos argumentos deduzidos pelo Impetrante, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 30-verso). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005303-25.2014.403.6130** - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 546/577. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 578/580, o qual deferiu a antecipação da tutela recursal para receber a apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo.II. Cumpram-se ad demais determinações registradas às fls. 542/542-verso.Intimem-se e cumpram-se.

**0005351-81.2014.403.6130** - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 752/754-verso.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 783/807, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 754.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

**0002181-67.2015.403.6130** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lima Corporate Indústria e Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda. contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial, em sede liminar, para que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.Narra, em síntese, não ter obtido êxito na emissão da certidão almejada devido à existência de pendências no âmbito administrativo. Aduz que os débitos em aberto se refeririam a contribuições previdenciárias supostamente devidas nas competências maio, julho, outubro e dezembro de 2013 e fevereiro, março, abril, julho, setembro e outubro de 2014.Assevera que os débitos apontados estariam pendentes em razão de divergências entre o declarado na GFIP e o valor pago na GPS, não obstante o valor total declarado tivesse sido recolhido integralmente, ainda que os valores destinados à previdência e a terceiros contivessem erro.Relata a tentativa de regularizar a pendência no âmbito administrativo, porém somente teria conseguido agendamento para o dia 23/03/2015, motivo pela qual manejou a ação mandamental, haja vista a existência de prejuízos irreparáveis.Juntou documentos (fls. 12/57).A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e retificar o polo passivo da ação (fls. 60/61), determinações cumpridas às fls. 65/93. Na oportunidade, houve novos esclarecimentos acerca do objeto da demanda, assim como a retificação do polo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 65/93).O pedido de liminar foi deferido (fls. 94/95-verso).A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 106/126. Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois os débitos em comento não seriam de sua responsabilidade.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco se manifestou às fls. 127/131 e também pugnou pela ausência de ato coator. Afirmou que os apontamentos existiam em razão de equívocos cometidos pela Impetrante no momento da apresentação de suas declarações. A Impetrante requereu a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para que houvesse o cumprimento da determinação judicial (fls. 323/331).Instada a se manifestar sobre as informações das Autoridades Impetradas (fl. 132), a Impetrante requereu o prosseguimento da demanda com o julgamento de mérito (fl. 133/135).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 137).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 138).É o relatório. Fundamento e decido.De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios.O caso demanda a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que houve o reconhecimento do pedido deduzido pela Impetrante na inicial. A causa extintiva do crédito exigido era preexistente ao ajuizamento da ação e, portanto, não há que se falar em fato superveniente que tenha modificado o entendimento anteriormente fixado pela autoridade no âmbito administrativo.Portanto, uma vez que os débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal encartado à fl. 25, emitido em 05/03/2015, figuravam como óbice à emissão da CRF, decorrentes de divergências de GFIPs em relação às GPSs competências maio, julho, outubro e dezembro de 2013 e fevereiro, março, abril, julho, setembro e outubro de 2014, foram regularizados, conforme reconhecido pela Autoridade Impetrada, a concessão da segurança é medida de rigor.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DO CADIN - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. A própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações às fls. 101/108, reconheceu a quitação do débito nº 49.901.628-9, que obstava a expedição da certidão requerida e a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Trata-se, portanto, de reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a concessão da segurança, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(TRF3; 2ª Turma; REOMS 345388/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013).Ressalto, ainda, que a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois a emissão da CRF é ato conjunto e, independentemente da origem dos débitos, deve ser praticada pelas autoridades indicadas no polo passivo da ação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, para reconhecer que os créditos tributários exigidos no Relatório Complementar de Situação Fiscal, relativos às contribuições previdenciárias devidas ao INSS nas competências maio, julho, outubro e dezembro de 2013 e fevereiro, março, abril, julho, setembro e outubro de 2014 não podem ser óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, razão pela qual as Autoridades Impetradas deverão expedi-la, se outro óbice não houver, tendo em vista a regularização havida.Custas recolhidas à fl. 57 e 93, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos

das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 137. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0003133-46.2015.403.6130** - GUEDES PINTO COMERCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO - EIRELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ante o teor das petições encartadas às fls. 125/132, 133/138 e 143/147, DETERMINO que a Impetrante esclareça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se subsiste o interesse processual na presente demanda. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante determinado à fl. 117. Intimem-se e cumpram-se.

**0003944-06.2015.403.6130** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 84/96. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 106/108. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 97. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 79. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002778-70.2014.403.6130** - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Provar Negócios de Varejo Ltda. contra a União, com objetivo de garantir o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 13896.905.435/2013-80, em razão de oferecimento de garantia nos autos, consubstanciada em depósito judicial do montante perseguido. Narra, em síntese, que ao tentar obter a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, teria constatado que os débitos objeto do processo administrativo acima elencado obstarão a emissão do documento almejado. Aduz que os débitos, no montante de R\$ 234.139,67 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), apesar de impedirem a expedição da certidão, não seriam objeto de execução fiscal, fato que obstará a apresentação de garantia no juízo executivo. Requereu, ao final, a intimação da Receita Federal do Rio de Janeiro - DEMAC, por meio de fac-símile, uma vez ser ela a responsável pela expedição da CRF. Juntou documentos (fls. 13/75). Instada a se manifestar sobre a eleição do foro para ajuizamento da cautelar (fl. 78), a requerente esclareceu que os débitos seriam de empresa sucedida e estariam sendo controlados pela Receita Federal de Barueri (fls. 79/80). Depósito judicial realizado à fl. 82. O pedido de liminar foi deferido (fls. 84/85-verso). A exceção de incompetência oposta foi julgada improcedente (fls. 95/96). A União ofertou contestação às fls. 98/103. Confirmou que o depósito judicial corresponde à integralidade do crédito tributário discutido. Pugnou pela inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir da Requerente. A Requerida informou o ajuizamento da execução fiscal n. 0042211-91.2014.4.02.5101, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, e requereu a transferência do valor depositado para aqueles autos (fls. 104/108). Instada a se manifestar sobre as alegações da Requerida, a Requerente concordou com a transferência do valor depositado para os autos da execução fiscal em curso (fls. 111/118). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de garantir crédito tributário exigido no PA n. 13896.905.435/2013-80, mediante depósito judicial no montante integral do crédito tributário e, assim, obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. A liminar foi deferida para determinar a expedição da certidão, conforme requerido. Contudo, com o ajuizamento da execução fiscal n. 0042211-91.2014.4.02.5101, não subsiste mais o interesse processual na demanda, pois a causa de pedir para o manejo da ação cautelar foi modificada. Confira-se o resumo da pretensão realizada pela requerente em sua inicial (fl. 03): Posto isso, com a existência da referida pendência impeditiva à obtenção da certidão, o que obsta, inclusive, a participação de licitações, contratação com o Poder Público, paralisações de negócios e prejuízos para a empresa e para toda a sociedade, o que resta como prova indubitável do periculum in mora, não restou alternativa senão a de propor a presente medida acautelatória, de cujo preventivo à execução fiscal. Da simples leitura do trecho destacado é possível verificar que o interesse de agir da requerente para o manejo da ação cautelar decorre diretamente da inexistência da execução fiscal proposta para exigir o pagamento do crédito tributário, isto é, se existisse ação executiva em curso, a requerente não utilizaria da ação cautelar para oferecer a garantia. Logo, se no curso do processo cautelar houve o ajuizamento da ação executiva, tendo a requerente ciência desse fato novo, é evidente a ausência de interesse de agir superveniente, pois a garantia poderá ser ofertada na via adequada. No caso, tendo em vista que ambas as partes requerem a transferência do valor depositado para o juízo da execução fiscal, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Contudo, enquanto pendente a concretização do procedimento de transferência, deverá a Requerida manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente podendo alterar essa situação caso o juízo da execução se oponha à transferência, oportunidade em que a Requerente poderá requerer o levantamento do valor depositado. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da superveniente ausência do interesse de agir. Revogo, portanto, a liminar concedida às fls. 84/85-verso. Defiro a transferência da garantia oferecida nesses autos à fl. 82 para o processo n. 0042211-91.2014.4.02.5101, em trâmite da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Oficie-se àquele juízo para que indique a agência e conta judicial para a qual o

valor deverá ser transferido. Após, oficie-se à CEF para que realize o procedimento de transferência. O crédito tributário em comento deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até o encerramento dos trâmites relativos à transferência, nos termos da fundamentação supra. Custas recolhidas à fl. 13, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da natureza da ação. Depois do trânsito em julgado, os autos deverão permanecer em Secretaria até a efetivação da transferência. Após, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0001358-93.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. contra a União, com objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, mediante oferecimento de seguro garantia com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.722.174/2014-14. Narra, em síntese, que teria recebido a Carta de Cobrança n. 049/2014, no qual teve ciência de pendência fiscal objeto do processo administrativo em comento, relativo ao IRPJ e CSLL supostamente devido na competência fevereiro de 2003, no montante de R\$ 4.040.558,97 (quatro milhões, quarenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos). Aduz, contudo, que a Requerida não teria ajuizado a respectiva execução fiscal, fato que inviabilizaria a apresentação de garantia para fins de expedição da almejada certidão, razão pela qual manejou a cautelar. Juntou documentos (fls. 20/73). Instada a se manifestar sobre a garantia (fl. 78), a Requerida o fez às fls. 84/88, pugnando por sua rejeição. A Requerente apresentou nova garantia com vistas a retificar os equívocos apontados pela União (fls. 91/117). Intimada a se manifestar, a Requerida reiterou sua negativa quanto à aceitação da garantia ofertada, porquanto ela somente seria permitida no bojo da execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Ademais, algumas cláusulas do seguro garantia estariam equivocadas (fls. 119/122). Oportunizada a manifestação à Requerente, ela apresentou endosso à garantia anteriormente ofertada, retificando as cláusulas irregulares de acordo com as regras apontadas pela Requerida (fls. 125/153). O pedido de liminar foi deferido (fls. 154/156-verso). A União ofertou contestação às fls. 164/172. Preliminarmente, aduziu a superveniente ausência de interesse de agir, haja vista o ajuizamento da execução fiscal n. 0002147-92.2015.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco. Alegou o descabimento de apresentação de seguro garantia em ação cautelar, além de algumas irregularidades formais no documento. A Requerida interpôs agravo de instrumento às fls. 173/178, tendo o Tribunal indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 180/181). Instada a se manifestar sobre as alegações da Requerida, a Requerente reconheceu o ajuizamento da execução fiscal, porém requereu que a execução em trâmite seja vinculada à ação cautelar, haja vista a prevenção ocorrida (fls. 183/184). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de garantir crédito tributário exigido no PA n. 10882.722.174/2014-14, mediante oferecimento de seguro-garantia no montante integral do crédito tributário e, assim, obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. A liminar foi deferida para determinar a expedição da certidão, conforme requerido. Contudo, com o ajuizamento da execução fiscal n. 0002147-92.2015.4.03.6130, não subsiste mais o interesse processual na demanda, pois a causa de pedir para o manejo da ação cautelar foi modificada. Confira-se o resumo da pretensão realizada pela requerente em sua inicial (fl. 04): Conclui-se, portanto, que o pretendido pela Requerente, prestar garantia mediante seguro garantia para garantir eventual execução fiscal movida pela Requerida, e com isso, assegurar o seu direito de obter certidão negativa de débitos fiscais é de todo conveniente para ambas as Partes. Da simples leitura do trecho destacado é possível verificar que o interesse de agir da requerente para o manejo da ação cautelar decorre diretamente da inexistência da execução fiscal proposta para exigir o pagamento do crédito tributário, isto é, se existisse ação executiva em curso, a requerente não utilizaria da ação cautelar para oferecer a garantia. Logo, se no curso do processo cautelar houve o ajuizamento da ação executiva, tendo a requerente ciência desse fato novo, é evidente a ausência de interesse de agir superveniente, pois a garantia poderá ser ofertada na via adequada. Quanto à alegada prevenção, nada a deliberar, uma vez o processo executivo está em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco e qualquer pedido nesse sentido deveria ter sido realizado perante aquele juízo. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da superveniente ausência do interesse de agir. Revogo, portanto, a liminar concedida às fls. 154/156-verso. Custas recolhidas à fl. 73, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condene a Requerida no ressarcimento de custas e no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a divergência noticiada às fls. 113/116, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para retificação do nome da parte autora, devendo constar a mesma grafia obtida junto à Receita Federal (JOSE PETRUCIO LIMA LOPES - fl. 116-verso). Realizada a providência acima, expeça-se novo ofício requisitório. No mais, tendo em vista a desnecessidade de intimação das partes, diante da concordância já manifestada às fls. 109 e 110, proceda a Diretora de Secretaria à conferência de praxe. Ato contínuo, tornem os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a comunicação de pagamento para posterior extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se e cumpram-se.



## Expediente N° 1703

### MONITORIA

**0021737-94.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a renúncia ao mandato formalizada às fls. 87/88, bem como a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado indicado à fl. 91, proceda a serventia ao cadastro necessário para constarem dos registros do presente feito os dados dos patronos que subscreveram a petição inicial (fl. 05) e o instrumento encartado à fl. 31. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001408-27.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ADRIANO CARDOSO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.184,08. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002921160000041990), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/23. Citação à fl. 36. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 42), pleito deferido às fls. 43/45, sendo, posteriormente, depositado em conta judicial (fls. 52/55). Da mesma forma, atendendo ao pleito da demandante, procedeu-se, pelo sistema RENAJUD, à restrição de transferência e licenciamento do veículo de propriedade do requerido, placa AAN7807 (fls. 97, 106 e 107/110). Posteriormente, às fl. 112, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado à fl. 112, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao réu (fls. 107/110). Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido da quantia transferida/depositada às fls. 54/55. Custas recolhidas às fls. 23 e 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005673-67.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-86.2015.403.6130) ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0004262-86.2015.403.6130. Cite-se a União. Intime-se.

### HABEAS DATA

**0004456-86.2015.403.6130** - SUSY APARECIDA DOS SANTOS(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 29/34. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pelo Impetrado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 27. Intime-se e cumpram-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004305-91.2013.403.6130** - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Conforme se depreende do exame da v. decisão cuja cópia está encartada às fls. 105/107, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante, já tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 109). Destarte, intime-se a demandante para cumprir integralmente a determinação contida à fl. 76, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005411-88.2013.403.6130** - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 375, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 310/352 e 376/377, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido

recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 307-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0005444-78.2013.403.6130** - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES) X DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES E SP306452 - ELISEU SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certificado à fl. 189, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0012427-52.2014.403.6100** - DOUGLAS AUGUSTO MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 112/114. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 108. Intime-se e cumpram-se.

**0023517-57.2014.403.6100** - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 335/340. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 333. Intime-se e cumpram-se.

**0000960-83.2014.403.6130** - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. decisório cuja cópia está encartada às fls. 697/699. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, intimem-se o impetrado e a União a respeito da r. sentença proferida às fls. 609/611. Intimem-se e cumpram-se.

**0001718-62.2014.403.6130** - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA E SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 63, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 50/62 e 64/67, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 48. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0002180-19.2014.403.6130** - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpra-se a determinação registrada à fl. 665, tópico I.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 624/663, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 622-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0004735-09.2014.403.6130** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de

Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 21/275). Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 280), a Impetrante cumpriu as determinações às fls. 281/329. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 333). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 338/343. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 345). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar as recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile,

nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 275, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 333. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004954-22.2014.403.6130** - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 60/62. Manifeste-se o Impetrante, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 57. Intime-se e cumpram-se.

**0005425-38.2014.403.6130** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Diante da interposição de RECURSO EXTRAORDINÁRIO no bojo do Agravo de Instrumento n. 0032462-97.2014.4.03.0000, DETERMINO o apensamento dos autos, com as anotações e cautelas de estilo, a teor do disposto no art. 542, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do referido recurso. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 40. Intimem-se e cumpram-se.

**0012432-40.2015.403.6100** - HIROCO HONDA AMANO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, O Impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da incidência do IRRF sobre parcela indenizatória recebida em razão de adesão ao plano de indenização voluntária elaborado pela sua ex-empregadora. Pleiteou, em sede liminar, que a empresa depositasse o valor relativo ao IRRF em juízo. Deferida a liminar (fls. 34/35), a empresa Down Agrosociences Industrial Ltda. informou a impossibilidade do cumprimento da determinação judicial, haja vista já ter recolhido a parcela do Imposto de Renda correspondente, em 19/06/2015 (fls. 50/79). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal, o Impetrante foi intimado a esclarecer o pedido e se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 50/79, determinações cumpridas às fls. 90/90-verso. Na oportunidade, requereu que a ex-empregadora fosse obrigada a depositar o valor do IRRF nos autos. Decido. Recebo a petição de fls. 90/90-verso como emenda à inicial. Indefiro o pedido formulado pelo Impetrante. A empresa já comprovou que o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre a alegada parcela relativa ao PDV se deu em 19/06/2015, isto é, antes do ajuizamento da ação mandamental, ocorrido em 26/06/2015. Logo, não é razoável, tampouco existe previsão legal, que obrigue a empresa a retirar recursos do seu patrimônio e proceda ao depósito em juízo para garantir o resultado de eventual direito do Impetrante discutido nesta demanda, mormente quando ela procedeu à retenção nos termos exigidos pela fiscalização. Eventual procedência da ação ensejará o direito do Impetrante ao crédito do valor recolhido, de modo que não é possível se falar em prejuízo ou dano irreparável. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0000056-29.2015.403.6130** - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GJD Comércio de Móveis e Decoração Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 18/35). Instada a adequar o valor dado à causa, apresentar as provas do alegado na inicial e regularizar sua representação processual (fls. 38/39), a

Impetrante cumpriu as determinações às fls. 40/59.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/62).A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/83), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 85/87).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 90).A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 92/102. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 103).É o relatório. Decido.De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios.A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis.b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014).EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015).Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE

240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 44/45, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 90. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001549-41.2015.403.6130 - DELGO METALURGICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Delgo Metalúrgica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 25/47). Instada a adequar o valor dado à causa e retificar o polo passivo da ação (fls. 50/51), a Impetrante cumpriu as determinações às fls. 52/55. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58/59). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 65). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 66/76. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 77). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não

há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 351334/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2014). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (TRF3; 2ª Seção; EI 1158225/SP; Rel. Des. Fed. Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 47 e 54/55, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 65. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003497-18.2015.403.6130** - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 326. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 311. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

**0004012-53.2015.403.6130** - SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ E RS067671 - LUCAS HECK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 87. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 74. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

**0006151-75.2015.403.6130** - DIVA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por DIVA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 88/89) contra a decisão de fls. 82/84, no bojo do mandado de segurança impetrado no qual se almeja provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o protocolo e a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A decisão atacada deferiu parcialmente a segurança para assegurar à Impetrante somente o atendimento e o protocolo da sua pretensão no âmbito do INSS. A Embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois embora a fundamentação tenha afastado o pedido relativo à concessão imediata do benefício, o dispositivo não fez menção a nenhum prazo para sua apreciação após o protocolo. Por essa razão, a decisão deveria ser integrada para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. É o breve relato. Passo a decidir. Embargos opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inexistem os supostos defeitos da decisão (contradição, omissão ou obscuridade) apontados pela Embargante, pois o decisum combatido é dotado de clareza e lógica, dispensando qualquer integração. Ela pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos ali expostos, com nítido o propósito da reanálise da questão já decidida. A decisão estabeleceu que a Embargante tem o direito de protocolar seu pedido no âmbito administrativo, independentemente da existência do movimento grevista. Por outro lado, consignou que o pedido relativo à finalização da análise deveria observar o prazo legal, motivo pelo qual a segurança foi apenas parcialmente deferida. Logo, se os pedidos não foram integralmente acolhidos, significa que a Embargante não obteve êxito em parte da demanda. No entanto, ela pretende que a decisão seja integrada justamente para que seja dado parcial provimento ao pedido que foi indeferido, configurando, assim, o caráter infringente dos embargos opostos. Desse modo, a Embargante pretende desafiar a decisão prolatada por meio de recurso inadequado à finalidade proposta. Destarte, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 82/84 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006152-60.2015.403.6130** - TEREZA ZANDA FERNANDES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por TEREZA ZANDA FERNANDES (fls. 88/89) contra a decisão de fls. 82/84, no bojo do mandado de segurança impetrado no qual se almeja provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o protocolo e a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A decisão atacada deferiu parcialmente a segurança para assegurar à Impetrante somente o atendimento e o protocolo da sua pretensão no âmbito do INSS. A Embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois embora a fundamentação tenha afastado o pedido relativo à concessão imediata do benefício, o dispositivo não fez menção a nenhum prazo para sua apreciação após o protocolo. Por essa razão, a decisão deveria ser integrada para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. É o breve relato. Passo a decidir. Embargos opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistem os supostos defeitos da decisão (contradição, omissão ou obscuridade) apontados pela Embargante, pois o decisum combatido é dotado de clareza e lógica, dispensando qualquer integração. Ela pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos ali expostos, com nítido o propósito da reanálise da questão já decidida. A decisão estabeleceu que a Embargante tem o direito de protocolar seu pedido no âmbito administrativo, independentemente da existência do movimento grevista. Por outro lado, consignou que o pedido relativo à finalização da análise deveria observar o prazo legal, motivo pelo qual a segurança foi apenas parcialmente deferida. Logo, se os pedidos não foram integralmente acolhidos, significa que a Embargante não obteve êxito em parte da demanda. No entanto, ela pretende que a decisão seja integrada justamente para que seja dado parcial provimento ao pedido que foi indeferido, configurando, assim, o caráter infringente dos embargos opostos. Desse modo, a Embargante pretende desafiar a decisão prolatada por meio de recurso inadequado à finalidade proposta. Destarte, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 82/84 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007045-51.2015.403.6130** - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por APARECIDA DE FÁTIMA CABRAL CAMARGO (fls. 77/78) contra a decisão de fls. 71/73, no bojo do mandado de segurança impetrado no qual se almeja provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o protocolo e a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A decisão atacada deferiu parcialmente a segurança para assegurar à Impetrante somente o atendimento e o protocolo da sua pretensão no âmbito do INSS. A Embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois embora a fundamentação tenha afastado o pedido relativo à concessão imediata do benefício, o dispositivo não fez menção a nenhum prazo para sua apreciação após o protocolo. Por essa razão, a decisão deveria ser integrada para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. É o breve relato. Passo a decidir. Embargos opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistem os supostos defeitos da decisão (contradição, omissão ou obscuridade) apontados pela Embargante, pois o decisum combatido é dotado de clareza e lógica, dispensando qualquer integração. Ela pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos ali expostos, com nítido o propósito da reanálise da questão já decidida. A decisão estabeleceu que a Embargante tem o direito de protocolar seu pedido no âmbito administrativo, independentemente da existência do movimento grevista. Por outro lado, consignou que o pedido relativo à finalização da análise deveria observar o prazo legal, motivo pelo qual a segurança foi apenas parcialmente deferida. Logo, se os pedidos não foram integralmente acolhidos, significa que a Embargante não obteve êxito em parte da demanda. No entanto, ela pretende que a decisão seja integrada justamente para que seja dado parcial provimento ao pedido que foi indeferido, configurando, assim, o caráter infringente dos embargos opostos. Desse modo, a Embargante pretende desafiar a decisão prolatada por meio de recurso inadequado à finalidade proposta. Destarte, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 71/73 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007046-36.2015.403.6130** - DENISE LOPES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP



Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por DENISE LOPES DOS SANTOS (fls. 74/75) contra a decisão de fls. 68/70, no bojo do mandado de segurança impetrado no qual se almeja provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o protocolo e a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A decisão atacada deferiu parcialmente a segurança para assegurar à Impetrante somente o atendimento e o protocolo da sua pretensão no âmbito do INSS. A Embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois embora a fundamentação tenha afastado o pedido relativo à concessão imediata do benefício, o dispositivo não fez menção a nenhum prazo para sua apreciação após o protocolo. Por essa razão, a decisão deveria ser integrada para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. É o breve relato. Passo a decidir. Embargos opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistem os supostos defeitos da decisão (contradição, omissão ou obscuridade) apontados pela Embargante, pois o decisum combatido é dotado de clareza e lógica, dispensando qualquer integração. Ela pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos ali expostos, com nítido o propósito da reanálise da questão já decidida. A decisão estabeleceu que a Embargante tem o direito de protocolar seu pedido no âmbito administrativo, independentemente da existência do movimento grevista. Por outro lado, consignou que o pedido relativo à finalização da análise deveria observar o prazo legal, motivo pelo qual a segurança foi apenas parcialmente deferida. Logo, se os pedidos não foram integralmente acolhidos, significa que a Embargante não obteve êxito em parte da demanda. No entanto, ela pretende que a decisão seja integrada justamente para que seja dado parcial provimento ao pedido que foi indeferido, configurando, assim, o caráter infringente dos embargos opostos. Desse modo, a Embargante pretende desafiar a decisão prolatada por meio de recurso inadequado à finalidade proposta. Destarte, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 68/70 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA (fls. 63/64) contra a decisão de fls. 57/59, no bojo do mandado de segurança impetrado no qual se almeja provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada o protocolo e a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A decisão atacada deferiu parcialmente a segurança para assegurar à Impetrante somente o atendimento e o protocolo da sua pretensão no âmbito do INSS. A Embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois embora a fundamentação tenha afastado o pedido relativo à concessão imediata do benefício, o dispositivo não fez menção a nenhum prazo para sua apreciação após o protocolo. Por essa razão, a decisão deveria ser integrada para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. É o breve relato. Passo a decidir. Embargos opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Inexistem os supostos defeitos da decisão (contradição, omissão ou obscuridade) apontados pela Embargante, pois o decisum combatido é dotado de clareza e lógica, dispensando qualquer integração. Ela pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos ali expostos, com nítido o propósito da reanálise da questão já decidida. A decisão estabeleceu que a Embargante tem o direito de protocolar seu pedido no âmbito administrativo, independentemente da existência do movimento grevista. Por outro lado, consignou que o pedido relativo à finalização da análise deveria observar o prazo legal, motivo pelo qual a segurança foi apenas parcialmente deferida. Logo, se os pedidos não foram integralmente acolhidos, significa que a Embargante não obteve êxito em parte da demanda. No entanto, ela pretende que a decisão seja integrada justamente para que seja dado parcial provimento ao pedido que foi indeferido, configurando, assim, o caráter infringente dos embargos opostos. Desse modo, a Embargante pretende desafiar a decisão prolatada por meio de recurso inadequado à finalidade proposta. Destarte, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 57/59 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007439-58.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Discabos Comércio, Importação e Exportação de Acessórios Eletroeletrônicos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer seu direito de não recolher IPI na operação de revenda de produtos importados. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assevera não realizar qualquer procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 23/63). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e esclarecer a prevenção apontada (fl. 67), determinações cumpridas às fls. 68/78. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 68/78 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da

Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º, da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a Impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na

saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. [...] omissis. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Portanto, em sede de cognição sumária, de rigor o indeferimento da medida pleiteada. Ademais, não é possível vislumbrar a

urgência alegada pela Impetrante em sua inicial, porquanto a situação perdura há alguns anos sem que pudesse obstar o desempenho de suas atividades empresariais. Além disso, a possibilidade de ineficácia da medida inexistente, tanto é que a impetrante requereu a compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente. Desse modo, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004262-86.2015.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 302/314. II. Fls. 315/327. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, bem como dos termos do decisório cuja cópia está encartada às fls. 328/333. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004028-07.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130) SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 87/97. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 1709**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001524-62.2014.403.6130** - SBA MONTAGENS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SBA Perfuração e Serviços Ltda. - EPP contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre suas notas fiscais ou faturas, no percentual de 11% (onze por cento). Alega, em apertada síntese, que as empresas tomadoras dos seus serviços exigiriam a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre nota fiscal emitida, com vistas a cumprir o exigido nas normas infralegais. Sustenta, contudo, que por ser optante do Simples Nacional, cujo regime tributário é diferenciado, não deveria incidir referida tributação específica. Juntou documentos (fls. 10/38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 47). Informações prestadas às fls. 50/64. A Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da incidência, porém, no caso concreto, pugnou não ser possível definir concretamente o ramo de atividade da Impetrante, sendo necessária ampla dilação probatória para verificação do alegado. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 69). É o relatório. Decido. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a se eximir de recolher contribuição previdenciária incidente sobre seu faturamento, retido na fonte na alíquota de 11% (onze por cento). Feitas essas considerações, o rito escolhido pela Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à regra prevista na Lei Complementar n. 123/06, uma vez que não está claro se as atividades desempenhadas por ela se enquadram na exceção prevista. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado. Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as efetivas atividades desempenhadas pela Impetrante, bem como para delimitar quais delas se amoldam ao texto legal para corresponder à exceção prevista pelo legislador. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que a Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente à Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas recolhidas à fl. 38, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004846-90.2014.403.6130** - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários objeto de pedido de compensação, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o pagamento enquanto não houver decisão sobre a compensação pleiteada. Preventivamente, requer que seja garantido seu direito de interpor os recursos cabíveis, com efeito suspensivo, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, seja expedida a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada não aplique multa isolada e não inclua os débitos em discussão no CADIN até o final do processo administrativo tributário. Por fim, cautelarmente, pleiteia que os futuros pedidos de compensação sejam realizados nos mesmos moldes em que requerido nesta oportunidade. Narra, em síntese, ter adquirido créditos de terceiros contra a União, por meio de escritura pública de cessão de créditos, pendente de expedição do respectivo precatório. Assevera ter promovido pedidos administrativos (reclamação administrativa) no qual requereu a o pagamento do valor por meio de compensação de ofício, com fulcro no art. 100, da CF, na Lei n. 12.431/2011, Resolução do CNJ n. 168/2011 e IN RFB n. 1300/12. Aduz, portanto, que todos os créditos tributários devidos deveriam ser extintos pela compensação. No entanto, conquanto pendente de apreciação os pedidos formulados, os créditos discutidos não estariam com a exigibilidade suspensa, violando, desse modo, a legislação tributária. Sustenta, por conseguinte, a ilegalidade do ato, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 23/221). A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa, assim como esclarecer as prevenções apontadas (fls. 225/225-verso), determinações cumpridas às fls. 227/230. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 231/232-verso). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 247/258), cuja antecipação de tutela recursal pleiteada foi indeferida pelo Tribunal (fls. 261/262). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 265). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 267/278. Em suma, defendeu a impossibilidade da utilização de crédito obtido de terceiros para realizar compensação com débitos administrados pela RFB. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 279). É o relatório. Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A Impetrante adquiriu crédito contra a União reconhecido no processo judicial n. 0020165-39.1987.4.03.6100, em 14/08/2014, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios encartada às fls. 43/43-verso. Conforme consta da Certidão de Objeto e Pé do referido processo, expedida em 05 de agosto de 2013, o crédito se refere a uma ação de desapropriação movida pelo INCRA (fls. 47/53). A Impetrante demonstra, ainda, ter se habilitado como credora naquela ação (fls. 57/63), porém o precatório ainda não teria sido expedido. Ao que parece, a Demandante pretende utilizar os créditos adquiridos para quitar o parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme se infere do documento de fl. 90/96, assim como do pedido administrativo encartado às fls. 98/109. Além dessas pendências, ela pretende a compensação do crédito com débitos vencidos recentemente, consoante se depreende das petições de fls. 110/122. No entanto, a Impetrante não pretende discutir nos autos a existência do crédito e a extinção do débito tributário por meio da compensação. Almeja, na verdade, que os pedidos formalizados sejam recebidos como reclamações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente terminada a discussão no âmbito administrativo. As alegações da Impetrante, contudo, não merecem prosperar. Isso porque ela foi excluída do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, em 17/01/2015, em razão de inadimplência das parcelas vencidas entre agosto e dezembro de 2014 (fl. 269). Consta, ainda, que a Impetrante solicitou novo parcelamento, nos termos previstos na Lei n. 12.996/2014, porém o pedido não teria sido validado, haja vista a inexistência de pagamento da primeira parcela (fls. 269/270). Logo, mesmo que fosse reconhecido o direito da Impetrante utilizar o crédito adquirido para o pagamento dos débitos parcelados, fato é que inexistente parcelamento vigente e, portanto, incabível o deferimento da medida pleiteada. No que tange à compensação tributária, assim dispõe o art. 170, do CTN (g.n.): Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. No âmbito federal, a compensação é tratada no art. 74, da Lei n. 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Portanto, diante da autorização conferida pelo art. 170, do CTN, o legislador estabeleceu os parâmetros para compensação com débitos federais, fixando como condição mínima a existência de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, isto é, somente é possível a compensação se o crédito do contribuinte tem natureza tributária. A Impetrante fundamenta o pedido formulado no art. 100, 9º e 10, da CF, que assim dispõe sobre o tema: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...] 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Da leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se que é possível a compensação do crédito reconhecido judicialmente com débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública. Ademais, é patente que a compensação é um direito subjetivo da Fazenda Pública, não do credor, pois quem perderá o direito à compensação é a Administração Pública, caso não se

manifeste no prazo assinalado pelo Tribunal. Na reclamação apresentada pela Impetrante no âmbito administrativo (fls. 98/102-verso), protocolada em 25 de agosto de 2014, ela alega que teria adquirido os créditos contra a União e, em razão disso, pleiteou a compensação desse montante com os créditos tributários objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. No entanto, conforme acima mencionado, a compensação pretendida deve ser realizada no bojo do processo que reconheceu o crédito e no qual será expedido o precatório, cabendo à União se manifestar sobre o tema naqueles autos. Do mesmo modo, o procedimento que visa à compensação de débito tributário vencido e não pago com os aludidos créditos não encontra respaldo no art. 74, da Lei n. 9.430/96, isto é, o pedido formulado não extingue o crédito tributário, sob condição de ulterior homologação pela autoridade competente, porquanto não há previsão que autorize a compensação de débitos com precatórios judiciais, lembrando-se que, no caso concreto, sequer há a expedição do referido precatório. Logo, os pedidos formulados no âmbito administrativo não encontram respaldo no ordenamento jurídico, motivo pelo qual não podem ser considerados aptos a conferir os efeitos previstos no art. 151, III, do CTN. Ademais, a questão relativa à utilização do alegado crédito para quitação de débitos em nome da impetrante pode ser dirimida no âmbito do processo n. 0020165-39.1987.4.03.6100, pois lá a União poderá se manifestar sobre a utilização do crédito antes da expedição do precatório, nos termos da legislação vigente, conforme demonstrado pela própria impetrante à fl. 88 em casos similares, nos mesmos autos. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, conforme consta do requerimento administrativo 10882.723963/2014-64, formulado em 01/01/2014 pela ENGEBRÁS, com base no direito de petição, alegou esta possuir débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, que totalizariam R\$ 11.568.125,49, tendo pago, no âmbito do acordo, parcelas que totalizariam R\$ 3.000,00. Pleiteou, desta forma, nos termos do artigo 156, VI, CTN, a quitação do saldo remanescente de R\$ 11.565.125,49, com utilização de créditos de terceiros, cedidos à requerente através de instrumento público, decorrentes de coisa julgada no processo 0020165-39.1987.403.6100, no valor de R\$ 20.000.000,00, ainda sem precatório judicial expedido. 2. No mesmo requerimento, a ENGEBRÁS requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos do parcelamento, com fundamento no artigo 151, III, CTN. 3. Ainda naquele pedido, aduziu que o encontro de contas pleiteado seria possível, tendo em vista o que dispõe o artigo 100, 9, 10, 13 e 14 da CF/88, bem como o artigo 30, 3 e 4, artigo 35 e artigo 36 da Lei 12.431/2011, artigo 12, 26 e 27 da Resolução CNJ 168/2011, e artigo 61, 1, da IN RFB 1300/12.4. O espelho de débitos emitido em 12/12/2014 demonstra que a agravante, GUARDA BEM PÁTIO DE RECOLHIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, foi responsabilizada por débitos da ENGEBRÁS (CNPJ 71.590.426/001-90), em virtude de incorporação após cisão parcial desta, e que os débitos pendentes referem-se a pendências na RFB da empresa incorporada, consolidadas em parcelamento da Lei 11.941/09. 5. Conforme consta da documentação juntada, a pretensão da agravante não tem por fundamento pedido de compensação nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, mesmo porque o requerimento administrativo da ENGEBRÁS refere-se à pretensão de compensar débitos consolidados em parcelamento, hipótese vedada pelo artigo 74, 3, IV, Lei 9.430/96. 6. A própria ENGEBRÁS e a agravante, GUARDA BEM, deixam explícitos em seus arazoados que a compensação tem por fundamento o artigo 156, II, CTN, e artigo 61, 1, IN RFB 1300/2012, artigo 30, 3, Lei 12.431/2011, e artigo 12 da Resolução CNJ 168/2011. 7. Aduziu-se, outrossim, que a apresentação da reclamação, onde pleiteada a compensação, foi efetuada com base no direito constitucional de petição, e que a suspensão da exigibilidade decorreria da aplicação do artigo 151, III, CTN. Ou seja, o fundamento para a suspensão da exigibilidade do débito parcelado, cuja compensação foi requerida, é a alegação de que o pedido formulado pelo contribuinte amoldar-se-ia ao conceito de reclamação previsto no artigo 151, III, CTN. 8. É nítido que o requerimento formulado não se encaixa na hipótese de suspensão, pois a lei reguladora do processo tributário administrativo prevê que as reclamações e os recursos administrativos são cabíveis no âmbito do processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário, que não é o caso, tratando-se apenas de pedido de compensação. 9. O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, dispõe que as reclamações e os recursos, somente suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 10. Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 11. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 12. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 13. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 549387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015). Portanto, os pedidos administrativos formulados, por si só, são insuficientes para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Tampouco é possível considerar tais requerimentos como pedidos de compensação, que extinguem o crédito tributário até ulterior homologação da autoridade competente, nos termos da fundamentação supra. Por fim, inexistente qualquer fundamento legal que albergue o pedido formulado pela Impetrante quanto à inaplicabilidade da multa isolada, tanto que a inicial não traz argumentos que justifiquem o pleito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 221 e 229, no valor de R\$ 968,33 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda, conforme pedido deduzido à fl. 265. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plínio Leopoldo Brandt contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante. Narra, em síntese, ter requerido o parcelamento de débitos no âmbito da Lei n. 12.996/2014, oportunidade em que teria recolhido as parcelas correspondentes. Alega, contudo, que a Autoridade Impetrada teria obstado a emissão da almejada certidão, sob o argumento de existirem débitos pendentes de pagamento. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta, pois os débitos teriam sido parcelados, motivo pelo qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 16/35). A ação foi inicialmente intentada na Subseção Judiciária de São Paulo, Capital (fl. 37). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 50/53. Em suma, alegou que os débitos parcelados não obstarão a emissão da CRF, contudo teriam outros dois de natureza previdenciária que impediriam a emissão do documento. O Impetrante retificou o polo passivo da ação (fl. 61), motivo pelo qual o juízo de origem declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 63/65). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 68), o Impetrante foi instado a apresentar documentos pessoais e adequar o valor atribuído à causa (fls. 70/71). O Impetrante se manifestou na petição de fl. 72 e cumpriu parcialmente o requerido. Quanto ao valor da causa, ele o alterou de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.716,24 e informou que o valor já recolhido seria suficiente. Novamente instado a atribuir o correto valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 78), o Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 78-verso. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, após a redistribuição dos autos, este Juízo determinou que a Impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, ele não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado à fl. 78-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 61. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 35, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007074-04.2015.403.6130** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 229/255. A Impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Não obstante, formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sustentando a relevância dos fundamentos por ela utilizados, assim como o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final. Em que pesem os argumentos aduzidos, indefiro o pedido de reconsideração formulado, pois não houve apresentação de elementos que modificassem o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida. Logo, ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0007219-60.2015.403.6130** - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

A Impetrante requer provimento jurisdicional liminar, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas, c) abono pecuniário; d) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente; e) férias gozadas e seus reflexos; f) aviso prévio indenizado e seus reflexos g) férias pagas em dobro e seus reflexos. No entanto, da apreciação da petição inicial não é possível depreender, com clareza, a que a Impetrante se refere quando utiliza o termo reflexos das parcelas elencadas. Assim, deverá a Impetrante esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, apontando quais seriam os reflexos de cada uma das verbas indicadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante apresentar cópia para compor a contrafé, bem como o ofício notificador a ser endereçado ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Intimem-se.

**0007688-09.2015.403.6130** - JOAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Oliveira Rodrigues, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Cotia, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada conclua a auditoria e faça o pagamento da indenização devida. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de pensão vitalícia, em 19/08/2014, NB 168.692.922-3, concedido em 16 de março de 2015. Alega que, na mesma oportunidade, teria requerido o pagamento de indenização, concedida no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Aduz ter diligenciado no âmbito administrativo, porém não teria recebido resposta satisfatória acerca da data para pagamento dessa parcela indenizatória. Assevera que o prazo previsto na legislação para a conclusão da análise do pedido seria de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua apresentação, lapso temporal já ultrapassado no caso concreto. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão, motivo pelo qual a manejou esta ação mandamental. Juntou documentos (fls. 08/23). É o relatório. Decido. O Impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao recebimento dos valores supostamente devidos pela autarquia previdenciária a título de indenização decorrente da síndrome talidomida da qual ele é portador, direito já reconhecido no âmbito administrativo. Verifico, contudo, que o rito escolhido pelo Impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois ele utiliza a ação mandamental como sucedâneo da ação de cobrança. É incabível o manejo do mandado de segurança para os fins pretendidos na inicial, pois o direito pleiteado somente pode ser processado por meio de ação própria para que se possa alcançar a prestação jurisdicional adequada. A esse respeito, o STF já teve oportunidade de sumular a matéria, nos seguintes termos: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. Precedentes. 2. Ademais, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para pleitear tal pedido. O mandado de segurança não pode ser substituto da ação de cobrança. Precedente. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AMS 328218/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO E. STF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM CONCEDIDA. I - Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para considerar não satisfeita, na sua totalidade, a obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado em sede de mandado de segurança. II - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. III - A segurança outorgada pelo mandamus dizia respeito à concessão do salário-maternidade à impetrante, pelo lapso de 120 dias, e a autoridade coatora cumpriu a ordem nos exatos limites em que concedida, promovendo a implementação do benefício e exaurindo o objeto da ação mandamental. IV - Agravo legal provido, para negar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3; 8ª Turma; AI 382779/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2010, pág. 359). Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou pela via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007696-83.2015.403.6130 - INEIDE MARTINS TINELLO (SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ineide Martins Tinello, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional com vistas a determinar que a Autoridade Impetrada receba o pedido administrativo de pensão por morte, processando-o, apreciando-o e, ao final, implantando o benefício. Narra, em síntese, ter comparecido à agência do INSS em diversas ocasiões na tentativa de protocolar o pedido administrativo de pensão por morte, porém não teria obtido êxito. Aduz a tentativa de formalizar o agendamento pelo sistema eletrônico, porém somente teria conseguido vaga para janeiro de 2016. Sustenta que aguardar até a data agendada lhe causaria grandes prejuízos, haja vista o caráter alimentar da verba, motivo pelo qual manejou esta ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/50). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

**0007752-19.2015.403.6130 - ADEMIR PIMENTEL DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA - SP**



Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir Pimentel da Silva contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS - Agência Cotia, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a Autoridade Impetrada dê cumprimento ao Acórdão n. 3877/2015, de 07/05/2015, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a revisão de ofício procedida no âmbito administrativo. Narra, em síntese, ter formulado o pedido administrativo para concessão do benefício mencionado, indeferido pela Autarquia Previdenciária (NB 114.792.946-4). Aduz ter interposto recurso administrativo, que também teria sido negado. Informado, teria interposto recurso especial, acolhido parcialmente pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS, em 07/05/2015, por meio do acórdão n. 3.877/2015. Assevera, contudo, que a Autoridade Impetrada teria procedido à revisão de ofício, com vistas a procrastinar a implantação do benefício, medida que considera intempestiva. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 17/223). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

**0007753-04.2015.403.6130 - JOEL MOREIRA PASSOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

DECISÃO - Liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Moreira Passos contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, almejando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a proferir nova decisão no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, motivando-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/11/2014, NB 170.262.854-7. Assevera que o pleito teria sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, pois apurado somente 29 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Aduz ter interposto recurso administrativo e, em 13/05/2015, ter requerido a juntada de cópia de processo administrativo trabalhista contra o Departamento de Estradas de Rodagem, porém não teria sido dado andamento ao pedido. Relata que a Autoridade Impetrada não teria fundamentado adequadamente os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício, razão pela qual o ato praticado padeceria de nulidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade praticada, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 15/147). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. O Impetrante se insurge contra a decisão de fl. 59, que não considerou o formulário apresentado às fls. 43/43-verso como apto a ensejar o enquadramento da atividade especial, porquanto haveria divergência entre a função mencionada no PPP e aquela registrada na CTPS. Conforme se depreende da inicial, o Impetrante considera que a fundamentação utilizada foi insuficiente, motivo pelo qual pretende obter nova decisão, com fundamento que considera mais apropriado para o caso concreto. No entanto, em análise de cognição sumária, não é possível vislumbrar a relevância dos fundamentos do pedido, porquanto o ato contestado foi devidamente fundamentado, ainda que sucintamente. O fato de a pretensão não ter sido acolhida no âmbito administrativo, a despeito de toda a documentação colacionada aos autos daquele processo, não enseja o direito de obter o provimento jurisdicional almejado nesta ação. Conforme o próprio Impetrante menciona na inicial, ele já interpôs o recurso administrativo cabível e, caso não obtenha sua pretensão alcançada, poderá recorrer às vias judiciais ordinárias para que possa comprovar seu direito e obter o benefício pretendido. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pelo Impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Ademais, o Impetrante não demonstrou adequadamente o perigo da demora, haja vista que a alegação de que a verba decorrente da concessão do benefício tem natureza alimentar é insuficiente para o preenchimento do requisito, uma vez que o próprio direito de fundo é controvertido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 1712**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003299-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, por ocasião da retirada do alvará de levantamento expedido, protocolize os atos constituintes da empresa executada, a fim de corroborar a outorga de poderes efetivada por meio do instrumento de procuração acostado à fl. 66. Ressalte-se que, somente com o cumprimento do ora determinado será possível a retirada do alvará expedido. Publique-se, com urgência.

**0017878-70.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA)

Diante da proximidade do leilão designado, bem como em razão das retificações necessárias quanto à penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n. 184 demandarem diligências diversas e, por fim, buscando evitar prejuízos a terceiros ou ainda eventuais nulidades, por cautela, SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS, com urgência, por meio de correio eletrônico. Publique-se e intime-se. Após, tomem conclusos para as deliberações pertinentes, inclusive sobre o pedido de apensamento dos autos n. 0018631-27.2011.403.6130.

**0018631-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X COBRASMA S.A.(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Diante da proximidade do leilão designado, bem como em razão das retificações necessárias quanto à penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n. 184 demandarem diligências diversas e, por fim, buscando evitar prejuízos a terceiros ou ainda eventuais nulidades, por cautela, SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS, com urgência, por meio de correio eletrônico. Publique-se e intime-se. Após, tomem conclusos para as deliberações pertinentes.

**0002823-11.2013.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

Fls. 130/1140: Diante do montante depositado pela Executada, o qual corresponde ao saldo devedor apontado pela exequente na data de 27/10/2015 (fl. 140), SUSTO o leilão designado. Comunique-se à CEHAS, com urgência, por meio de correio eletrônico. Por entender que o depósito realizado à fls. 133/134 corresponde à integralidade da dívida exequenda (CDA n. 31.819.709-0), tenho-o em substituição à penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 64.792 (fls. 104/105), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Destarte, promova-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário, bem como declaro liberado o depositário de seu encargo. Por fim, cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique, cumpra-se e intime-se pessoalmente a exequente, mediante carga dos autos.

## **Expediente Nº 1713**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-78.2015.403.6130** - RODOLPHO LOPES X DARCY AZEVEDO GODOI LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido da CECON de fls. 256/258, agendando audiência de conciliação para o dia 25/11/2015 às 13 horas, no mutirão de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que será realizado no Parque Doutor Fernando Costa, situado na Avenida Francisco Matarazzo, 455, Água Branca, São Paulo/SP, remetam-se estes autos à Central de Conciliação CECON - SP, com a urgência inerente ao caso. Intimem-se as partes acerca da data aprazada e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 1845**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006572-40.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Diante da certidão retro, reabra-se o prazo para a defesa. Esclarece-se que a decisão que determinou a expedição da carta precatória 162/2015, endereçada à comarca de Arujá/SP para oitiva da testemunha MARCILAINÉ FREIRE DE OLIVEIRA, não foi publicada, devendo a defesa da ré manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto à necessidade de repetição do ato, justificando-se conforme o caso. Sem prejuízo, apresente a defesa qualificação e endereços das testemunhas arroladas às fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se este despacho juntamente com a referida decisão de fl. 273/274. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DECISÃO DE FLS. 273/274: Diante da juntada da carta precatória nº 162/2015, em que foi ouvida a testemunha MARCILAINÉ FREIRE DE OLIVEIRA, manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias quanto à possível necessidade de repetição do ato, justificando-se conforme o caso. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se.

**0011792-90.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante do despacho de fls. 260/261, designo o dia 09/12/2015, às 13:00h, para a realização da VIDEOCONFERENCIA de oitiva das testemunhas de acusação SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS, SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA, VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO, que ocorrerá na sala de videoconferências deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP), devendo a secretaria adotar as medidas cabíveis para a realização do ato. Informe-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente N° 1848**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002389-76.2014.403.6133** - JOAO PAULO MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Diga o autor em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000967-13.2014.403.6183** - HERMES LOPES RUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197 e 200/207: Diga o autor em 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002323-62.2015.403.6133** - JOSE VENANCIO DA COSTA IRMAO(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls. 77-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 77, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

**0003351-65.2015.403.6133** - EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelos réus. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, as contrarrazões necessárias à citação dos réus. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004098-15.2015.403.6133** - LUIZ DONIZETE SOARES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 531/632

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

**0004112-96.2015.403.6133** - SONIA MARIA DA SILVA(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.035,08 (oito mil e trinta e cinco reais e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 793**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000507-79.2014.403.6133** - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 223, uma vez já encerrado os mutirões do SFH. Mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/11/2015 às 15:00 horas. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002138-92.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ELIZANDRA APARECIDA DE PAIVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ROSIMEIRE FRANCISCA DA SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X JULIO CESAR LIMA SOARES(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X ANDRE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X JAIR RODRIGUES DO REGO X JOSE RENATO PINHO X JULIO CESAR ALBINO CARDOSO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002813-55.2013.403.6133** - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pelo INSS, porque a simples falta de carro oficial para o transporte não caracteriza força maior. O Fórum encontra-se localizado em bairro de fácil acesso através de transporte público e também servido por serviço de taxi, não havendo justo motivo para a ausência na audiência designada. Ademais, o próprio INSS reconhece que não tem data para a resolução do problema da falta de viatura, tornando inviável o pedido de redesignação. Intime-se com urgência, podendo ser por telefone ou e-mail, em virtude da proximidade da audiência.

**0000534-62.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIOGRACIA SIMOES DA SILVA

Considerando a matéria discutida nestes autos, bem como o requerimento do INSS à fl. 176, sob a alegação de que a patologia da ré em 2007 é decorrente da incapacidade diagnosticada em janeiro de 2004, defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral. Por oportuno, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS CRM SP 78.599, que além de responder aos quesitos formulados, deverá ater-se ao informado pelo INSS à fl. 176. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 08.12.2015 às 09h. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O PATRONO DA RÉ A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Sem prejuízo encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de:- EXCLUIR o assunto Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrativos;- INCLUIR o assunto 1390 - DANO AO ERÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVL Intime-se. Cumpra-se.

**0001018-77.2014.403.6133** - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que sindicância realizada pelo Exército Brasileiro (fls. 49/50) reconheceu que o acidente ocorre em serviço, não havendo controvérsia sobre este fato. A controvérsia da lide reside em saber se o acidente sofrido pelo autor o incapacitou permanentemente para as funções que exercia. Em que pese à preclusão do direito do autor para pedir a produção de provas, no presente caso necessário a realização de perícia médica para a instrução do feito. Por tal motivo, com base no art. 130 do CPC, determino de ofício a produção de perícia médica e nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A perícia médica ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 27/11/2015 às 09:00

horas. Deste já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre do acidente? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual que exercia no Exército Brasileiro? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constata incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Ela é temporária ou permanente? 4. Caso constatada a incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 5. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou lesão e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia? 6. Caso não haja capacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia em outra especialidade. Qual? Faculto as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se com urgência.

**0002786-04.2015.403.6133** - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002972-27.2015.403.6133** - MARLY SILVA DE CARVALHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BRECHERET

MARLY SILVA DE CARVALHO propõe ação anulatória de ato jurídico em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e OUTROS, a autora postula a anulação do leilão extrajudicial de imóvel promovido pela Ré e seus efeitos. Alega a autora ter recebido notificação de FERNANDO BRECHERET, arrematante do imóvel, alegando que o mesmo era o atual proprietário do objeto da lide, tendo este sido arrematado em concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal. Aduz a autora, ter recebido posteriormente outra notificação, encaminhada pela Caixa Econômica Federal, alegando que em 28/05/2015 havia ocorrido leilão do imóvel alienado, solicitando a entrega das chaves do imóvel, bem como a saída pacífica da autora para assegurar a reintegração de posse ao arrematante. Entretanto, relata a autora ter firmado contrato de alienação fiduciária com a co-requerida BRAZILIAN MORTAGENS, sendo que esta cedeu seus direitos à Caixa Econômica Federal, que consolidou o imóvel em seu nome e a dispôs em leilão, sem que houvesse qualquer notificação das partes requeridas a cerca dos andamentos em relação à consolidação citada, da cessão de créditos, ou do leilão promovido pela CEF, até as datas das notificações solicitando a desocupação do imóvel. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 44. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 51/63. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada às fls. 64. Juntou documentos fls. 65/519. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, de fl. 44. Contudo, como pode ser visto nos autos e pela documentação acostada, não há qualquer fato novo capaz de modificar o decidido anteriormente. Há que se ressaltar, ainda, que os documentos juntados às fls. 65/519 parecem terem sido juntados ao léu, não tendo correlação nenhuma com o caso discutido aqui. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de reconsideração do pedido de tutela antecipada. Prossiga a Secretaria com o andamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003316-08.2015.403.6133** - MARCIA ZILLIO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 71. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0003995-08.2015.403.6133** - VALTER ROBERTO FURLAN(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER ROBERTO FURLAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/50. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de

ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios e receituários médicos às fls. 29/40. A despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeio o Dr. CLAUDINET CESAR CROZERA - CRM 96.945, especialidade ortopedista, para atuar como perito judicial e designo a perícia para o dia 11.12.2015, às 8:45h. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Mogi das Cruzes/SP, 10 de agosto de 2015. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004104-22.2015.403.6133** - ALCIDES SPITTI FILHO - EPP X ALCIDES SPITTI FILHO X ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI (SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: Junte aos autos cópia dos documentos pessoais dos autores. Cópia dos documentos de constituição da empresa. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela antecipada. Intime-se.

**0004123-28.2015.403.6133** - SOLANGE MARIA SIMOES REIS (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição inicial; Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001111-74.2013.403.6133** - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se as fls. juntadas após o termo de encerramento de fls. 241, juntando-as no volume correto em ordem cronológica. Retifico o despacho de fls. 441, fazendo constar o número correto de fls. 437. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se

#### **Expediente N° 794**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003833-13.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAS RICARDO SOUSA REIS(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO) X DANIEL ARAUJO RIBEIRO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLEITON BATISTA DE SOUSA(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Trata-se de inquérito policial relatado, em que consta denúncia oferecida e recebida na Justiça Estadual (para a qual os réus presos foram citados e apresentaram reposta acusação), referente aos autos do Comunicado de Prisão Flagrante lavrado no 2 DP de Suzano, em 20/03/2015, em desfavor de NICOLAS RICARDO SOUSA REIS, DANIEL ARAUJO RIBEIRO e CLEITON BATISTA DE SOUSA, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no artigo 157, 2, incisos II e III, cc artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A PRISÃO EM FLAGRANTE dos réus foi convertida em PRISÃO PREVENTIVA, conforme se verifica das fls. 48/51 do Comunicado. Foi apresentada resposta à acusação pelos réus NICOLAS RICARDO SOUSA REIS e CLEITON BATISTA DE SOUSA (fls. 88/89) por meio da qual informa que os acusados provarão sua inocência durante a instrução processual e arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Por sua vez DANIEL ARAUJO RIBEIRO apresentou sua resposta à acusação às fls. 124/125 em que aduz não ter cometido o crime que lhe é imputado, o que provará durante a instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 127/130 Nicolas Ricardo Sousa Reis e Cleiton Batista de Souza requereram a revogação da prisão preventiva, que foi apreciada e negada às fls. 135/136, oportunidade em que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Em decisão de fls. 146/147 foi ratificada as prisões preventivas decretadas, expedindo-se os mandados. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que como bem delineado pela defesa a inocências dos réus será comprovada durante a instrução processual. Assim, determino o prosseguimento do feito. A defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Assim, NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Designo o dia 23.02.2016 às 15h30min, para oitiva das testemunhas comuns e para a realização do interrogatório dos réus. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Oficie-se ao Superior Hierárquico dos policiais arrolados como testemunha ANDRÉ DE FARIA BARBOSA e ELMIRO ANATEUS GOMES PRATES, policiais militares, arrolados como testemunhas comuns, COMUNICANDO-O de que os servidores públicos aqui indicados deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas comuns, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Superior Hierárquico dos policiais, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Também, proceda a Secretaria a intimação de CLAUDINEI ALVES DE MIRANDA e JÚLIO HENRIQUE DE SOUZA, qualificados às fls. 06/07, para comparecer em Juízo a fim de depor como testemunha. Intimem-se os réus e para que compareçam a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Intime-se o Advogado FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, para que tome ciência de todo o processado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Proceda a secretaria à requisição do preso e a intimação de seus defensores, à requisição de escolta à POLÍCIA FEDERAL, bem como comunique-se o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP para que sejam adotadas as devidas providências a viabilizar a escolta dos réus presos a este Juízo pela Polícia Federal no dia designado. Determino a retificação da autuação destes autos nos termos do artigo 259, 1º do Provimento CORE 64/2005, bem como a remessa ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e a inclusão dos nomes dos réus no polo passivo destes autos.



**Expediente N° 795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002194-28.2013.403.6133** - S.O.S PNEUMATIC COMERCIO DE PECAS LTDA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante a manifestação de fls. 185/186, recebo a apelação do autor às fls. 161/168 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008173-15.2013.403.6183** - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012453-29.2013.403.6183** - OSMAR CUNHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000008-95.2014.403.6133** - OTAVIANO LUIZ STILITA CARDOSO(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000894-94.2014.403.6133** - JOAO MENINO DE ALMEIDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001978-33.2014.403.6133** - SERGIO CALIXTO DE FRANCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002521-36.2014.403.6133** - ANTONIO SOUZA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003158-84.2014.403.6133** - IRANI DONIZETI DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003809-19.2014.403.6133** - PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003876-81.2014.403.6133** - CLETO LOURENCO DE SOUZA SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003911-41.2014.403.6133** - MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004022-25.2014.403.6133** - MARCOS ANTONIO CAMARGO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000211-23.2015.403.6133** - RONALDO FERNANDO MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000486-69.2015.403.6133** - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP190157 - ANGELA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000718-81.2015.403.6133** - GABRIEL PEDRO DE FREITAS(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001540-70.2015.403.6133** - MAURICIO LEME DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001329-39.2012.403.6133** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOBELINO DE MACEDO(SP294228 - EDISON LUIS GUIMARÃES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002563-90.2011.403.6133** - GENTIL PAULO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003602-98.2015.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Chamo o feito à ordem.Fl. 80: O desentranhamento de peças processuais constitui ato típico e privativo do serviço cartorário, consoante disciplinado nos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.Sendo assim, providencie a patrona do autor a devolução das peças processuais indevidamente subtraídas do processo (fls. 10/60), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que a serventia deste Juízo possa proceder à conferência e conserto das peças processuais, além da respectiva lavratura da certidão prevista no caput do artigo 177 supracitado.Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005967-28.2015.403.6128 - LUCIANO MAGALHAES(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.Intimem-se com urgência as autoridades coatoras para apresentação, no prazo de dez dias.

**0006036-60.2015.403.6128 - ADECIL COMERCIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Adecil Comercial Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições.A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido.A despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado.De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República.Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiá, 06 de novembro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## 1ª VARA DE CATANDUVA

\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1031**

**MONITORIA**

**0001138-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GISLAINE CRISTINA CARDOSO**

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação, tal como determinado na decisão de fl. 30, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Claudemiro Tibúrcio. RÉU: INSS. Despacho/ carta precatória n. 183/2015 - SDFI. 219: tendo em vista o atual endereço do requerente informado à sra. Oficiala de Justiça, intime-se o autor, por carta precatória, a comparecer na audiência designada para o dia 10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 15:30 HORAS, neste Juízo, a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Expeça-se carta precatória, ressaltando que a parte autora é beneficiária das isenções previstas na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1060/1950). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2015 PARA A COMARCA DE PITANGUEIRAS/ SP, A FIM DE INTIMAR O AUTOR CLAUDEMIRO TIBÚRCIO, TEL. (16) 98122-0081, END. RUA DOIS, N. 434, CENTRO, IBITUVA, PITANGUEIRAS/ SP,

**0000603-85.2014.403.6136 - SEBASTIAO CARLOS FERRARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Sebastião Carlos Ferrari. Adv.: Dr. Marco Aurélio de Matos. REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho/ cartas de intimação Fls. 154/155: defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo sob pena de condução coercitiva, no dia 23 (VINTE E TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE), ÀS 15:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas sobre os fatos narrados na presente ação. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fls. 145/153: mantenho a decisão de fl. 142 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: I - ÂNGELO SUDÁRIO DA SILVA, END. AV. BENJAMIM CONSTANT, 993, CEP. 15.880-000, TABAPUÃ/ SP. II - JOSÉ PASCOAL VEDOVÉLI, END. R. FRANCISCO PRADO ALONSO, 794, CEP. 15.880-000, TABAPUÃ/ SP. III - ÂNGELO VALÉRIO VEDOVÉLI, END. R. DELFINO TOMAZ FERREIRA, 1737, CEP. 15.880-000, TABAPUÃ/ SP.

**0001410-08.2014.403.6136 - CLOVIS SILVERIO X MARIZETE DE FATIMA BLASIU(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 540/632

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), vindo os autos conclusos, na sequência.Int.

**000029-28.2015.403.6136** - CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s).Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001162-08.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA DA ROCHA MARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 116/119, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001177-74.2015.403.6136** - ADAO MOTTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 143/147, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000833-30.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROBERTO DE CARVAHO X MARIA TERESA DE CARVALHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andalo, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): ULISSES ROBERTO DE CARVALHO e MARIA TERESA DE CARVALHODespacho/ Carta precatória n. 182/2015 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 71, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo inclusive se o débito objeto dos autos foi quitado.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg. JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 182/2015 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002098-04.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELMO NAHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO NAHES JUNIOR

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da obrigação, tal como determinado na decisão de fl. 49, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 444**

**MONITORIA**

**0009952-28.2013.403.6143** - ANTONIO DE JESUS LONGATTO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a concordância com os cálculos, tendo em vista que a subscritora da petição não tem poderes nos autos. Tendo em vista o transcurso do prazo, determino a expedição das requisições, devendo constar que a autora é representada pela advogada Maria Aparecida Figueiredo Silva, OAB/SP nº 104.640.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-27.2013.403.6143** - ZORAIDE MACHADO PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 206), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 204/204v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0000974-62.2013.403.6143** - ROZANA DE SOUZA CASEMIRO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 188), visando o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 161/162) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 185/186 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela, em sede de Agravo de Instrumento, fls. 158/159, conforme demonstrativo do Sistema PLENUS, que determino a juntada.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 155).Nestes termos, tendo em vista a implantação do benefício, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de cessação do benefício implantado em favor do autora. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0001089-83.2013.403.6143** - RODIL ANTONIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de valores em atraso a serem executados e se considerando a sucumbência recíproca devidamente compensada, conforme o teor da r. sentença de fls. 143/145, e ainda que as medidas necessárias à implantação do benefício concedido na decisão já foram tomadas pelo INSS (fl. 152/154), ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

**0001869-23.2013.403.6143** - EULINA DA SILVA BARROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 240/243: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada.Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.)II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 235 retornando os autos ao arquivo.Int.

**0001891-81.2013.403.6143** - ANDREIA FERNANDA FAUSTINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 150) visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência em 1º Grau (fls. 94/103), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 139/142 que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta julgando improcedente(s) o(s) pedido(s) e revogando a tutela concedida.II. Nestes termos, tendo em vista a implantação do benefício (fls. 32), comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de cessação do benefício implantado em favor do autor.SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.III. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002455-60.2013.403.6143** - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios e jurídicos fundamentos.II. Cumpra-se a parte final daquela decisão, retornando os autos conclusos para sentença.Int.

**0003082-64.2013.403.6143** - IRINEO ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado, visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 119/119v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0003092-11.2013.403.6143** - MARIA CELIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restou demonstrado nos autos o falecimento da parte autora. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto nos arts. 13 e 1.055 do CPC .Observe que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.Anoto que eventual pedido de prorrogação do prazo para a habilitação deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada.No caso em concreto, observe que não foi juntada cópia do verso a certidão de óbito ( fls. 32) onde constam o(s) nome(s) do(s) sucessor(es), devendo ser juntada aos presentes autos para formular o pedido de habilitação em nome dos herdeiros da autora. A ausência de pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento). Int.

**0005020-94.2013.403.6143** - JURACI CALDEIRA DA FONSECA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CALDEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 139/142: INDEFIRO a expedição do ofício requi-sitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada.Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.)II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 134 retornando os autos ao arquivo.Int.

**0005186-29.2013.403.6143** - MARYANA DOS SANTOS X MARIA NEUDE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 158), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 155/155v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 99)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0005274-67.2013.403.6143** - ANTONIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 114), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau foi modificada pelo v. acórdão de fls. 112/112v que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença. II. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 103. III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 73). IV. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0006642-14.2013.403.6143** - DIEGO RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 122), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 90/92) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 118/119 que deu provimento ao apelo do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida. Nestes termos, comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0006693-25.2013.403.6143** - VALDEREZ BECK CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ BECK CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 156/158: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 794, I do CPC), caberia à parte interpor recurso de apelação demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade, tratando-se de matéria fulminada pelo óbice da coisa julgada. Neste sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18.) II. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fls. 151/152 retornando os autos ao arquivo. Int.

**0008028-79.2013.403.6143** - ERMELINDA LESSA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERMELINDA LESSA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A peça vestibular foi instruída com os documentos de fls. 21/144. Decisão de fl. 146-v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica. Decisão de fls. 149/150 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 153/174). Designada data para realização do exame médico pericial, parte autora deixou de comparecer (fl. 178). Parte autora apresentou justificativa com comprovação documental (fls. 179/180), assim, foi redesignada a perícia médica, porém, a demandante novamente não compareceu (fl. 191). Instada a manifestar-se, a requerente ficou-se inerte (fl. 204). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 194/200). Juntou documentos (fls. 201/203). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Decido. No tocante ao não comparecer à primeira perícia designada, a parte autora apresentou justificativa comprovando documentalmente a ocorrência do fato que alegou (fls. 179/180). Com relação ao não comparecimento à segunda perícia médica designada, a parte autora apesar de devidamente intimada, não justificou sua ausência. Ora, havia uma perícia médica designada e a parte autora foi devidamente intimada a comparecer. Assim, a ausência sem justificativa plausível induz à preclusão quanto à oportunidade para a produção de referida prova (fl. 204). Neste sentido, o E. TRF 3ª Região já assentou seu entendimento, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (AC 00108663520064036112. TRF 3. 10ª T. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão: 16/04/2013. Data da Publicação: 24/04/2013). Apesar de importante para o deslinde da causa, a prova pericial não é imprescindível para o julgamento do pedido, haja vista que o laudo pericial não é o único meio de prova hábil a fundamentar a decisão, podendo o julgador valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a



parte autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos (fls. 33/144), os quais indicam que a mesma se encontrava acometida por enfermidades que seu médico assistente diagnosticou. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimamente da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. Os documentos juntados não têm o condão de avaliar a existência ou não da incapacidade laboral, pois analisam apenas a existência da enfermidade. Assim, não existe qualquer elemento que evidencie a existência da incapacidade laboral para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Neste sentido o entendimento dominante na jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PERÍCIA MÉDICA DO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. AS PERÍCIAS REALIZADAS PELO INSS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, TAL COMO OS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, ATÉ QUE SE DEMONSTRE O CONTRÁRIO. AS REALIZADAS POR MÉDICOS PARTICULARES, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O LAUDO OFICIAL, SALVO EM CASO DE ERRO GROSSEIRO DO PERITO PÚBLICO, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA, PELO MENOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDFT. 2ª Turma Cível. Processo nº20080020095362agi. Acórdão nº 330142. Data: 05/11/2008). Com efeito, a conclusão da perícia médica do INSS poderia ter sido infirmada por perícia médica judicial; todavia, a parte autora deixou de se submeter à perícia médica designada nestes autos. Deste modo, a presunção de legitimidade do ato administrativo, que resultou na constatação de inexistência de incapacidade, permanece incólume. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, por não restar provada a existência de incapacidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0008164-76.2013.403.6143** - MARIA MADALENA DE PAULO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da r. sentença proferida. Em face da paralisação do atendimento do dia 06/08/2015 a 27/08/2015, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013791-61.2013.403.6143** - GERVASIO MOLLER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 117), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença que declarou a decadência e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC de 1º Grau não foi modificada pela decisão de fls. 113/115v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0015135-77.2013.403.6143** - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Em face da paralisação do atendimento ocorrida no período compreendido entre o dia 06/08/2015 e 27/08/2015, defiro a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões de apelação para a parte autora. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003167-16.2014.403.6143** - JORGE LUIZ FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Em face do tempo transcorrido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0003349-02.2014.403.6143** - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: Em face do tempo transcorrido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0000542-72.2015.403.6143** - LUIS CLAUDIO ZANELLA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que a ação foi julgada procedente, e que o v. acórdão de fls. 125/127 deu provimento à apelação do INSS reformando a sentença de primeiro para os fins de julgar improcedente o pedido. Seguiram Recursos Especial e Extraordinário inadmitidos (fls. 244/245). II. Considerando que prevaleceu a improcedência inculpada no v. acórdão e que não houve a revogação da tutela antecipada concedida pela sentença de 1º Grau, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revogação do

benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO,III. Após a informação do INSS sobre a revogação da tutela antecipada, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0000585-09.2015.403.6143** - JOSE DIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Em face do tempo transcorrido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000586-91.2015.403.6143** - EDENILTON TIBURCIO DE MORAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Fls. 114/115: Em face do tempo transcorrido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000587-76.2015.403.6143** - JOSE NILTON GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Em face do tempo transcorrido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0000588-61.2015.403.6143** - JOSIVAL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Em face do tempo transcorrido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0001801-05.2015.403.6143** - MARIO RODOLFO SEMENSATO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, julgada procedente em 1º Grau (fls. 137/141). O v. acórdão de fls. 158/160 deu provimento ao apelo do INSS julgando improcedente do o(s) pedido(s). II. Foi negado provimento ao Agravo Regimental e aos Embargos de Declaração (fls. 173/175 e 181/184).IV. Nestes termos, tendo em vista a implantação do benefício (fls. 143), comunique-se à APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de cancelamento do benefício implantado em favor do autor.V. Após a comunicação do INSS sobre o cancelamento do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0002663-73.2015.403.6143** - ONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003258-72.2015.403.6143** - AMELIO RODRIGUES JACOB FILHO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das informações prestadas às fls. 41/42, afasto a incidência de prevenção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003262-12.2015.403.6143** - BENEDITO KURCHE(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002792-49.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Fls. 91/92: A manifestação da embargada é intempestiva, consoante a certidão lançada à fl. 78.II. Nestes termos, prossiga-se a ação com a intimação do INSS da sentença de fls. 87/88vº dos autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001214-51.2013.403.6143** - AGNALDO CAMARGO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0002100-50.2013.403.6143** - MATILDE DIAS VELOZO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DIAS VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os extratos retro apontam que os valores depositados pelo TRF3 à título de verba principal e de condenação pela sucumbência ainda não foram levantados pelo(s) beneficiário(s).II. Nestes termos, determino que o(s) beneficiário(s) providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento daqueles valores junto ao banco depositário, devendo informar nos autos o saque, ou na falta de documento expedido pela instituição financeira, apresentar quitação da obrigação de pagar.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.IV. Transcorrido o prazo in albis, determino a intimação pessoal do autor para que proceda o devido levantamento junto ao banco, enquanto a condenação pela sucumbência deverá ser devolvida ao erário, devendo a Secretaria oficiar ao Tribunal Regional Federal solicitando as providências pertinentes. Int.

**0004433-72.2013.403.6143** - AERBAL MANSUR X ESTANISLAU BONK X GUILHERME MARCO NILSON X JOSE EDUARDO SILVEIRA HEFLINGER X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X SYLVIO FABER X WALDOMIRO OLIVIERI(SP074204 - FERNANDO BENEDICTO NOGUEIRA GUIMARAES E SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AERBAL MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve requerimento em termos de prosseguimento de execução, consoante a certidão de fl. 628 retro, e o parecer do Sr. Perito Contador deste Juízo (fls. 613/614) no sentido de inexistir valores em atraso a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.Int.

**0005150-84.2013.403.6143** - MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 148: INDEFIRO a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso porquanto a execução se encontra suspensa ante a interposição dos Embargos nº 00051516920134036143 em apenso, ação não decidida definitivamente, pressuposto para a expedição das requisições de pagamento de precatórios ou de pequeno valor em desfavor da Fazenda Pública.Neste sentido o seguinte julgado do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. III - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). AI 27563 SP 0027563-90.2013.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 11/02/2014. II. Após a publicação desta decisão, SUBAM os autos (principal e apenso) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto pelo embargante naqueles autos, com as nos-sas homenagens.Int.

**0001794-13.2015.403.6143** - CELMA RODRIGUES PEREIRA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.2 - Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. 4 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se

os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº. 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5 - Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

#### **Expediente Nº 449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002096-13.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO GERMANO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 211/213) foi mantida pelo v. acórdão de fls. (236/237<sup>vº</sup>), e tendo sido interposto Agravo, foi-lhe negado provimento (fls. 281/283), transitando em julgado assim a ação em 18/06/2015, fl. 255.II. O benefício implantado por força de antecipação de tutela foi devidamente cessado conforme a pesquisa de fls. 256.III. Honorários periciais foram processados pela Justiça Estadual.IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003219-46.2013.403.6143** - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Prorrogo o prazo para demonstração do protocolo do requerimento administrativo para o dia 29/02/2016.No mais, cumpra-se, oportunamente, a decisão de fls. 63/63 vº.Int.

**0003299-10.2013.403.6143** - MALVINA MIGUEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Prorrogo o prazo para demonstração do protocolo do requerimento administrativo para o dia 15/02/2016.No mais, cumpra-se, oportunamente, a decisão de fls. 72/72 vº.Int.

**0004749-85.2013.403.6143** - DURVALINA ROCHA DA SILVA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que o depósito da diferença TR / IPCA-E efetuado pelo E. TRF3 da 3ª Região se encontra à ordem e disposição deste Juízo, consoante o extrato retro, DETERMINO a expedição do competente alvará para o levantamento daquela quantia.II. Após, deverá o beneficiário informar o saque junto à instituição financeira depositária, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Em termos, tornem os autos ao ARQUIVO independentemente de nova intimação das partes.Int.

**0009353-89.2013.403.6143** - CARMEN BENEDITA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 148/151: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora com protocolo datado de 29/09/2015.II. Observo que o ato processual de interpor o recurso cabível já fora praticado às fls. 135/146 dos autos, em apelo protocolado em 06/10/2015, devidamente recebido por meio da decisão de fl. 147 dos autos.III. No presente caso, verifico ser o caso de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, pois a faculdade processual já fora exercida validamente, consoante a regra do artigo 183 do C.P.C. Assim, não é dado mais à parte renovar sua prática ante o caráter extintivo do instituto vedando a reiteração de ato já praticado. IV. Nestes termos, determino o desentranhamento do recurso protocolado em 06/10/2015 e a entrega ao signatário, mediante certidão nos autos. O recurso protocolado em 29/09/2015 deverá ser anexado antes da decisão que recebeu o recurso (fl. 147), renumerando-se as folhas mediante certidão lançada nos autos.V. Após, cumpram-se as demais determinações daquela decisão, intimando-se o INSS da sentença, abrindo-se vista para contrarrazões e, em seguida, na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0001697-47.2014.403.6143** - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 144/145: Emende o autor o seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, exercendo o seu direito de renúncia para a obtenção de benefício mais vantajoso a ser calculado pelo INSS, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição e sem a exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, pois a mera simulação dos valores se prestaria apenas ao exercício do direito de opção ao benefício mais vantajoso ao autor.II. Em termos, INTIME-SE o INSS para implantar a nova apo-sentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB no ajuizamento (06/06/2014) nos parâmetros fixados no julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.III. Após a comunicação do cumprimento pelo INSS, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000214-45.2015.403.6143** - JOSE MARIA FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação no prazo de 10 ( dez) dias.

**0002278-28.2015.403.6143** - JOSE ANTONIO SILVA(SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002443-75.2015.403.6143** - PAULO SERGIO GAZITO DE OLIVEIRA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documentação acostada às fls. 66, o valor mensal auferido pelo autor é superior ao teto previsto pela Previdência Social, critério que venho adotando para aferição de hipossuficiência financeira.Dessa forma, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 ( dez) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.Int.

**0002594-41.2015.403.6143** - REGINA CELIA DE JESUS SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 201), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 114/118) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 137/138v que deu provimento ao apelo do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença.II. Seguiram agravo inadmitido (fls. 159/162), embargos de declaração aos quais se negou provimento (fl. 171/174) e recurso especial inadmitido (fls. 198/199)III. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 157.IV. Honorários periciais processados pela Justiça Estadual.V. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000100-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005015-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fl. 43: Com o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância, este signatário é incompetente para analisar o requerimento de renúncia formulado pela parte autora.II. Em consequência, também não é possível a análise do pedido subsidiário.III. Devidamente processada a apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000451-50.2013.403.6143** - JOSE COSTA MOREIRA FILHO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COSTA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos, bem como acerca da complementação dos valores pagos em 2014 referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 que considerou como devido o índice IPCA-E ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a comprovação dos levantamentos, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

**0001230-05.2013.403.6143** - OSVALDO DA MOTTA FILHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 549/632

Fl. 155: Tendo em vista a inexistência de valores em atraso a serem pagos, bem como que as providências em relação ao benefício concedido nos autos já foram implementadas pelo INSS, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

**0001277-42.2014.403.6143** - LUIZ ADEMIR FACHINELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADEMIR FACHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. FL. 134: INDEFIRO porquanto o Advogado PAULO FERNANDO BIANCHI não se encontra constituído nos presentes autos.II. Cumpra-se o item III da r. decisão de fl. 129, com a intimação das partes da requisição expedida, voltando os autos para transmissão da requisição.Int.

**0002038-39.2015.403.6143** - EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA APARECIDA IGNACIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 153/156: Informa a parte autora a implantação do benefício e sua suspensão pelo INSS pela não efetivação do saque das parcelas pagas. Alega não ter sido informada sobre os depósitos e requer a reativação do benefício.II. Verifico tratar-se de relação de cunho administrativo entre a segurada e a autarquia federal, e, por conseguinte, o restabelecimento do pagamento deverá ser solvido por esta via junto àquele instituto independentemente de atividade jurisdicional, pois a obrigação de fazer de implantar o benefício já foi cumprida pelo réu. III. Após, cumpra-se fls. 151/151vº.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002712-85.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CARELLI CESAR(SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CARELLI CESAR

I. Fl. 115: DEFIRO a suspensão pelo prazo prescricional, nos termos do artigo 791, III, do C.P.C. II. Intime-se o INSS. Após, ao arquivo SOBRESTADO.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 964**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001256-59.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de Federação Paulista de Xadrez, José Alberto Ferrera dos Santos, Vivo Sabor Alimentação Ltda. e Maria Cecília Barrientos Fontanin.Sustentou o Parquet, na inicial, que, em 31/12/2008, o Ministério do Esporte teria celebrado com a Federação Paulista de Xadrez um convênio para execução do Projeto Segundo Tempo no Município de Americana. Relatou o requerente que o convênio teria apresentado irregularidades, em suma: a) má execução do ajuste, que apresentou valores superiores a convênios firmados para outros municípios; b) desrespeito aos termos do convênio e da licitação referente à aquisição de lanches, vencida por Vivo Sabor Alimentação Ltda.; c) fraude nessa licitação, consistente na habilitação, participação e posterior desistência da pessoa jurídica RNC Comércio de Produtos Alimentícios e Artigos Esportivos Ltda. ME. Aduziu, ainda, que as contas apresentadas pela Federação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 550/632

Paulista de Xadrez foram parcialmente rejeitadas pelo Ministério do Esporte e também pela Controladoria-Geral da União. Imputou, assim, as condutas de improbidade à Federação Paulista de Xadrez; a Vivo Sabor Alimentação Ltda; a José Alberto Ferrera dos Santos, na qualidade de vice-presidente da Federação; e a Maria Cecília Barrientos Fontanin, na qualidade de coordenadora geral do Projeto Segundo Tempo. Apresentou documentos às fls. 24/55. Houve determinação para notificação dos requeridos (fl. 58), certificadas às fls. 78, 572, 574 e 576. A correqueira Vivo Sabor Alimentação Ltda. apresentou manifestação a fls. 79/113, em que aduziu, em resumo: a) que somente a corré Maria Cecília Barrientos Fontanin integra o funcionalismo público; b) que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas, aplicando-se o artigo 23, II, da Lei nº 8.429/92; c) que a verba destinada aos kits alimentação inviabilizou seu cumprimento, o que ensejou a elaboração de requerimento pela Federação Paulista de Xadrez para alteração do cardápio, o que foi autorizado pelo Ministério do Esporte; d) a regularidade na entrega dos produtos em relação à quantidade, qualidade e armazenamento, não tendo havido divergência no cardápio; e) que os preços dos itens contratados para a implantação do projeto não configuraram superfaturamento; f) que a participação e posterior desistência da empresa RNC Comércio de Produtos Alimentícios e Artigos Esportivos Ltda. ME. no processo licitatório não servem de indício para apontar alguma irregularidade pela ré; g) que suas condutas não podem ser enquadradas nas infrações previstas no artigo 10 e 11 da Lei nº 8.492/92; h) que as notas fiscais apresentadas comprovam a entrega dos kits/lanches. Juntou documentos às fls. 114/247 e 249/570. Maria Cecília Barrientos Fontanin também apresentou manifestação a fls. 585/596, em que aduziu, em síntese: a) a conexão deste feito à ação nº 0001255-74.2015.403.6134; b) que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas, aplicando-se o artigo 23 da Lei nº 8.429/92; c) a impossibilidade jurídica do pedido; e d) a inexistência de prática de ato de improbidade pela requerida. Também apresentou documentos, juntados a fls. 598/644. Às fls. 645/660 a Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos apresentaram sua manifestação conjuntamente, sustentando: a) a conexão deste feito à ação nº 0001255-74.2015.403.6134; b) que ocorreu a prescrição quanto às condutas imputadas, aplicando-se o artigo 23 da Lei nº 8.429/92; c) a impossibilidade jurídica do pedido; e d) a inexistência de prática de ato de improbidade pelos requeridos. Documentos juntados a fls. 661/733. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este, às fls. 736/739, sustentou: a) que não há prescrição, pois o convênio foi celebrado em 31/12/2008 e foi executado até 29/10/2010; b) que as ações de improbidade foram propostas separadamente em razão de seus temas, sendo distintas as causas de pedir, inexistindo, assim, conexão entre elas; c) que a ação civil pública é a via adequada para imposição de sanção pela prática de improbidade administrativa. É a síntese do necessário. Decido. De proêmio, passo à apreciação das preliminares arguidas pelos réus. Quanto à aventada conexão entre a presente ação e a referente aos autos do processo nº 0001255-74.2015.403.6134, vislumbro, neste primeiro momento, que os fatos, s.m.j., parecem não justificar a conexão com lastro na identidade da causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, já que se referem a temas próprios, em princípio distintos. Logo, a alegação de conexão deve ser, por ora, afastada, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de uma cognição mais aprofundada. Também não merece guarida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão de os pleitos realizados pelo Ministério Público Federal supostamente violarem a regra trazida pelo artigo 3º da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente compatível a utilização de ação civil pública com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa. (REsp 1015498/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJE 30/04/2008). Sobre a preliminar aventada, aliás, também oportuno mencionar o ensinamento doutrinário de que a nomeação de ações é algo ultrapassado, condizente com uma época imanentista do processo, na qual não se conseguia distinguir o Direito Material do Direito Processual. Portanto, chamar a ação regulada pela Lei 8.429/1992 de ação civil pública ou não é formalidade que não muda a realidade: uma ação coletiva que visa a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa regida pela Lei 8.429/1992 e subsidiariamente pelo microsistema coletivo e pelo Código de Processo Civil. Em relação à ocorrência de prescrição, inicialmente, é preciso mencionar que esta vem expressamente regulada pelo artigo 23 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Na hipótese em tela, denota-se que a corré Maria Cecília Barrientos Fontanin é servidora pública, com cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Americana, verificando-se, assim, que se lhe aplica o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92. E, no seu caso, depreende-se que a lei específica que versa sobre faltas disciplinares puníveis com demissão seria a Lei Municipal nº 5.110, de 23 de novembro de 2010, cujos artigos 275 e 276 dispõem: Art. 275: Prescreverão: I - em 180 (cento e oitenta) dias, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência; II - em 2 (dois) anos, as faltas que sujeitem à sanção administrativa disciplinar de suspensão; e, III - em 5 (cinco) anos, as faltas que sujeitem à sanção administrativa disciplinar de demissão, cassação de aposentadoria. Parágrafo Único - Decorridos os prazos mencionados nos incisos I, II e III, deverá ser registrada no prontuário a data de ocorrência da prescrição. Art. 276: A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração. 1º O curso da prescrição interrompe-se pela instauração do competente procedimento administrativo, investigatório ou disciplinar. 2º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção. Além disso, em relação aos correqueiros José Alberto Ferreira dos Santos e Federação Paulista de Xadrez, insta mencionar o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.429/92, que estabelece que estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Já o artigo 2º dispõe que deve ser considerado agente público, para os efeitos da lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º. Desse modo, dessume-se, pelo contexto dos autos, que o Requerido José Alberto Ferreira dos Santos, na condição de vice-presidente da Federação Paulista de Xadrez, ao contrário do aventado pela Vivo Sabor Alimentação Ltda. em sua manifestação, pode também ser enquadrado, nesta sede de cognição, para os fins da lei em comento, como agente público, porquanto os fatos narrados indicam o recebimento de recursos públicos da União pela aludida federação. Sobre isso, aliás, em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se a FBF de entidade que recebe recursos públicos na forma de subvenção social, a seus agentes é aplicável a Lei

de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92, nos termos do que preveem seus artigos 1º, parágrafo único, 2º e 3º(...)(STJ - REsp: 1380390 DF 2013/0123518-2, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Publicação: DJ 12/11/2014). Também no mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os requeridos que à época dos fatos ocupavam os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri, assim como o que foi contratado como consultor, são considerados agentes públicos por equiparação, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 23 do mesmo diploma legal. (...) (TRF-3 - AC: 23029 SP 0023029-49.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data de Julgamento: 25/07/2013, Sexta Turma). Quanto ao terceiro que não possa ser equiparado a agente público, cumpre também observar que o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência tem sido no sentido de que a ele deve ser conferido o mesmo prazo prescricional aplicável àquele (nesse sentido: REsp: 1087855 PR 2008/0201506-1, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJe 11/03/2009). Deve, portanto, no caso vertente, ser observado, em relação a todos os Requeridos, o prazo prescricional de cinco anos. Adotando-se tal prazo, depreende-se, ao menos neste momento, que não se encontra consumada a prescrição aventada, eis que são imputados aos réus atos de improbidade que teriam ocorrido até 29/10/2010, quando o convênio para a execução do Projeto Segundo Tempo (PST) teria se encerrado, conforme se observa às fls. 734 do Inquérito Civil nº 1.34.008.100032/2009-47, constante da mídia digital anexa às fls. 55, referente a parecer de avaliação prestado pelo Ministério do Esporte. Já a presente ação foi ajuizada em 13/05/2015, dentro, por conseguinte, do prazo de cinco anos. Observa-se, ainda, que na inicial também foi requerida a condenação dos réus ao ressarcimento de danos ao erário, o que se revela imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Aliás, acerca do princípio da prescritibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. Deve ser afastada, assim, a aventada prescrição. No que concerne ao mérito, observo que, nesta fase, na forma da lei, para o recebimento da inicial, bastam indícios acerca das imputações feitas (Lei 8.429/1992, art. 17, 6º), sendo incabível, de outra parte, o debate e a aferição aprofundada das alegações e teses suscitadas. Na esteira da jurisprudência, ... a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). Outrossim, (...) O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que a cognição da controvérsia em sua totalidade somente poderá ser viabilizada após a consecução de ampla dilação probatória. (...) (AI 00141126120144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015). Em adição, (...) na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. (...) (AI 00178572020124030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2013). De outro lado, a cognição, neste momento, convém reiterar, também não pode ser aprofundada, porquanto isso apenas será possível ulteriormente, após dilação probatória. A propósito, conforme já se decidiu: (...) O recebimento da petição inicial deve ser feito por meio de decisão fundamentada. Todavia essa cognição inicial não precisa ser exauriente, pois esgotaria o objeto da lide e representaria pré-julgamento da própria matéria submetida ao órgão julgador. (...) (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015). Deve, assim, nos termos da jurisprudência, ser feita uma análise, em decisão fundamentada, sobre a existência dos indícios bastantes para o recebimento da inicial, sem, no entanto, se adentrar em cognição exauriente no mérito. Nesse passo, denoto que, no caso vertente, em sede de cognição superficial, há elementos suficientes para a caracterização de indícios de que os Requeridos incorreram nas condutas descritas na Lei 8.429/92, relatadas na prefacial, não se olvidando que, conforme já acenado, na linha da jurisprudência, para o recebimento da inicial, aplica-se o princípio in dubio pro societate. Para a rejeição da exordial, seria mister, a teor do expendido acima, quadro que, de plano, levasse à convicção da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não ocorre na espécie. No que toca às alegações da Requerida, Vivo Sabor Alimentação Ltda., de que teria procedido ao integral cumprimento do contrato para entrega dos kits alimentação, inclusive quanto ao preço dos produtos e à regularidade na entrega em relação à quantidade, qualidade e armazenamento, depreendo que, neste momento, as assertivas não são aptas a afastar o quanto alegado pelo Ministério Público Federal, reclamando produção de provas e cognição exauriente. O Parquet Federal assevera que houve disparidade entre os preços/condições estipulados no convênio e a qualidade, quantidade e conservação dos itens que seriam entregues pela corrê, pautando-se, para tanto, em documentos constantes no Inquérito Civil nº 1.34.008.1000322009-47, como os relatórios da Controladoria-Geral da União (fls. 612/625 do inquérito, constante na mídia de fl. 55 destes autos), do Ministério dos Esportes (fls. 976/986 do inquérito), depoimentos colhidos naquela esfera (como os de fls. 1636/1638, 1641/1643, 1653/1655, 1664/1665, 1666/1667 do inquérito), além de relatório realizado por Clovis Espinoza indicando que haveria lanches com bolor (arquivo constante na mídia digital nomeado como 31-05 a 02-06.2010.xls), entre outros, os quais consubstanciam indícios acerca das imputações. A propósito, a própria assertiva da Requerida, para justificar as alterações do cardápio, de que havia inviabilidade para o cumprimento do quanto estabelecido no projeto básico, não rechaça de pronto as imputações do autor, e, além disso, demanda análise do mérito em sua inteireza, o que não pode se dar nesta fase. De igual sorte, não há como acolher desde



logo, nesta sede de cognição, as assertivas da Corrê alusivas à ausência de provas sobre o aventado superfaturamento referente aos insumos. Os fatos alegados pelo Ministério Público, atinentes às divergências de preço de notas fiscais apresentadas pela correqueira, como as referentes ao valor do quilo do sal iodado refinado, constantes em notas de fls. 47 e 57 do Volume I do Anexo 5, demonstram que as assertivas do órgão Ministerial, nesse ponto, estão lastreadas ao menos em elementos mínimos, e não há, de outra parte, quadro apto a afastá-las, de plano, neste momento. Os fatos, destarte, devem ser submetidos à fase instrutória e aferidos em cognição exauriente. Do mesmo modo, a despeito das afirmações da Vivo Sabor Alimentação Ltda. de que agiu de acordo com a lei durante o processo licitatório, as alegações do Parquet, especialmente sobre as condições em que a pessoa jurídica RNC Comércio de Produtos Alimentícios e Artigos Esportivos Ltda. ME teria participado e desistido do certame, baseando-se especialmente nos documentos de fls. 821/822 e 941/943 do inquérito, demandam apuração mais detida. Pelas mesmas razões, a sustentação feita na defesa preliminar de Maria Cecília Barrientos Fontanin de inexistência de ato de improbidade não deve ser, por ora, acolhida. Aventa o Ministério Público Federal que a Requerida, na condição de coordenadora geral do Projeto Segundo Tempo, teria determinado a falsificação da lista de presença de alunos e nada teria feito para estancar as supostas irregularidades do programa. Para tanto, lastreia-se o MPF, além dos documentos já comentados, em depoimentos colhidos em sede de inquérito civil, como o constante de fls. 1668/1669 do inquérito, o que representa indício apto para o recebimento da inicial. Além disso, no que concerne à alegação de ausência de dolo ou culpa, (...) A questão pertinente à presença de dolo na conduta supostamente praticada pela ré constitui matéria que desafia a instrução processual, não sendo, portanto, suscetível de apreciação na fase de recebimento da inicial da ação de improbidade. (...) (AG 00305826120134010000, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1: 08/05/2015) Outrossim, as assertivas trazidas pelo MPF sobre as condutas da Federação Paulista de Xadrez e de José Alberto Ferreira dos Santos, referentes, especialmente, à realização de procedimento licitatório evadido de irregularidades e a omissões quanto à fiscalização do convênio realizado, fazem jus a uma mais aprofundada análise, já que, do mesmo modo, há indícios quanto a elas, consoante se depreende dos elementos colhidos no inquérito civil, já mencionados. Quanto a isso, devem também ser consideradas as alegações do Parquet no que se refere às obrigações da Federação constantes no convênio firmado (fls. 116/119), bem assim às imputadas atribuições de José Alberto Ferreira dos Santos junto à Federação e ao Projeto Segundo Tempo, lastreadas também em suas declarações prestadas no inquérito civil (fls. 1680/1685). Assim, as alegações constantes da defesa preliminar não são aptas a afastar, desde logo, neste momento, as imputações do Ministério Público Federal. Deflui-se, pois, que as alegações dos Requeridos, notadamente por reclamarem análise em cognição exauriente, consubstanciam questões pertinentes ao mérito da demanda, exorbitante do objeto de cognição da mera decisão de admissibilidade da ação de improbidade (STJ, 1ª Turma, REsp 683575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p.187). Desse modo, não há como se concluir neste momento, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, a teor do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Logo, dimana-se que, neste juízo de admissibilidade, há viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, a considerar, ainda, que pelo Parquet Federal foram apresentados fatos que encontram subsunção, em tese, em relação aos Requeridos, às disposições contidas na Lei nº 8.429/92. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa, com supedâneo nos arts. 7º da Lei 8.429/92 e 12 da Lei 7.347/85. Intime-se a União Federal para que, nos termos do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, manifeste seu interesse em integrar a lide. Citem-se os réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000022-42.2015.403.6134** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão do pedido veiculado no feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2016, às 14h00, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada oitiva das testemunhas que as partes venham a arrolar. As partes devem apresentar seu rol em até 20 (vinte) dias antes de tal data, consignando-se que as testemunhas a serem arroladas pela parte requerente deverão comparecer independentemente de intimação, conforme ela já informou a fls. 102.Int.

**0001185-57.2015.403.6134** - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por SELMA PEREIRA COELHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos relativos às parcelas de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 476,00, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que recebeu comunicado de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 47 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 59/79), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 87/98), sustentando, em breve síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 139). É o relatório.

Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo

MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negatização de seu nome e ao conseqüente abalo moral, do que também se defluiu estar presente o interesse de agir da parte autora. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 0278.10.110.0668493-08 (fls. 30/36), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 476,00, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula terceira - fls. 32/33). A promotora demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento do contrato acima citado, o qual, aliás, foi firmado em fevereiro de 2014 (fl. 37). Contudo, os contracheques de fls. 38/43 demonstram que no período de março/2014 a fevereiro/2015 os descontos se aperfeiçoaram normalmente. A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, na sua redação original, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falta ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097/15, e a Medida Provisória nº 681, de 2015, empreenderam alterações pontuais no dispositivo acima legal transcrito, de cunho redacional e relativas à inserção de menção ao contrato de cartão de crédito e de disciplina referente à responsabilidade da instituição financeira mantenedora da folha de pagamento do empregador; alterações essas que não apresentam relevância para o deslinde do caso concreto. Interpretando o texto legal, depreende-se que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que, ao descumprir o preceito legal esculpido no mencionado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, foi quem deu causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso se conclui que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente, pois foi a instituição financeira requerida, ao descumprir a norma legal comentada, a responsável pela inscrição do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 33) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar os descontos referentes às prestações mensais do empréstimo não repassadas, a fim de evitar indevida negatização de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negatização da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao

correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do empréstimo consignado nº 0278.10.110.0668493-08 com vencimentos nos períodos de MARÇO/2014 a FEVEREIRO/2015 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula terceira, parágrafo quinto, inciso I, do contrato (fl. 32/33). Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). No mais, assinalo que afóra os meses em que houve comprovação do desconto do valor da parcela pelo empregador e ausência de repasse à instituição financeira consignatária, descabe qualquer pronunciamento jurisdicional quanto a eventuais parcelas futuras, em relação às quais nem sabe se haverá litígio, na medida em que a sentença deve ser certa ainda quando decida relação condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). Posto isso, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito bancário nº 0278.10.110.0668493-08 com vencimentos nos períodos de MARÇO/2014 a FEVEREIRO/2015; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

**0001218-47.2015.403.6134** - YURI ALCANTARA FACINA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Em sede de contestação, o CREA-SP afirmou que a UNISAL não apresentou ao CREA-SP a comprovação da Renovação de Reconhecimento de Curso [...] (fl. 47). Contudo, por ocasião da réplica, o requerente asseverou que aludido documento (portaria), acostado a fl. 117, foi expedido em 08.08.2013, com publicação no DOU em 09.08.2013. Nesse cenário, vislumbro consentânea a manifestação do CREA-SP sobre a Portaria supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir (se o caso), justificando sua pertinência. Após, subam os autos conclusos para apreciação da liminar (fls. 115/116).

**0002623-21.2015.403.6134** - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MIGUEL move ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS manifestou-se às fls. 54/208. É o relatório. Passo a decidir. Restou apurado nos autos a existência de outra demanda ajuizada anteriormente pelo autor (fl. 47), que tramita perante esta Vara, sob o número 0000756-27.2014.403.6134. Nela, o autor sustentava que, no momento da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus a benefício mais vantajoso, motivo pelo qual pleiteou a revisão para concessão de aposentadoria especial. A ação foi julgada procedente e encontra-se pendente de julgamento de recurso. Das alegações da parte autora e dos esclarecimentos prestados pelo réu, denota-se que a pretensão ora deduzida possui conteúdo inserto no da primeira ação, em que foi reconhecido que o autor faz jus à aposentadoria especial. Além disso, o provimento jurisdicional aqui buscado, com o restabelecimento do primeiro benefício, seria contraditório àquela sentença, já que a mesma determinou a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição pela especial. Com efeito, embora o pedido esteja formulado de outra forma, o autor está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir. A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito. Conforme já explanado, em despacho cuja cópia encontra-se a fls. 58, a parte autora deve buscar a concessão de medida liminar para implantação imediata da aposentadoria especial nos autos 0000756-27.2014.403.6134, perante o E. Tribunal Regional Federal. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002906-44.2015.403.6134** - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica,

no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001939-96.2015.403.6134** - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBDOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

No caso em tela, vislumbro consentâneo aguardar a manifestação da autoridade impetrada para melhor se sedimentar a questão em debate, motivo pelo qual postergo a análise da medida liminar para após a vinda das devidas informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002905-59.2015.403.6134** - ANA PAULA ULIAN(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN E SP303814 - TABATA PRONI) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)

Trata-se de Mandado segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no sétimo semestre do curso de Direito do Centro Universitário Saleciano de São Paulo - UNISAL (campus Americana). Afirma a autora, em síntese, que em virtude de mensalidades inadimplidas (2009 a 2012), está sendo impedida de efetivar a matrícula no curso de Direito. Sustenta que a vedação da renovação de matrícula não é meio legal de se cobrar dívidas de consumidor/estudante inadimplente, existindo meios cabíveis para isso (fl. 07). O d. Juízo Estadual indeferiu a liminar a fl. 23.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 27/35.Decisão remetendo os autos a esta instância judiciária (fl. 105).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão (fumus boni iuris)e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida (periculum in mora).No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, tenho que o provimento mandamental vindicado encontra óbice no art. 5º da Lei nº 9.870/99, segundo o qual Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. I - O pagamento das mensalidades é condição indispensável para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - Previsão da Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, do direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Conclui-se que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. III - A dívida que impede a renovação da matrícula, no caso dos autos se refere a outro curso, abandonado pela impetrante, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Diante da aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00011815920144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Ausente, pois, o fumus boni iuris, fica a prejudicada a análise do perigo da demora.Posto isso, indefiro o pedido liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, é cediço que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse passo, intime-se a impetrante para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade impetrada, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015279-78.2013.403.6134** - NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 54/101, substituindo-a por cópias, e o protocolo da mesma junto aos autos nº 0000010-96.2013.403.6134, onde foi efetuada a indisponibilidade do bem imóvel (fl. 92). Após, remetam-se autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015270-19.2013.403.6134** - MARCELO ROQUE(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a expedição de outro ofício requisitório no valor de R\$ 248,53, tendo como requerente a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO (CPNJ 05445105000178), a fim de reembolsar os honorários periciais pagos por meio do Sistema AJG (fls. 161).Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**0015517-97.2013.403.6134** - JOSE FELIX LEITE X JOSEFA FELIX DA SILVA LEITE(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações do INSS às fls. 351/352 e a ausência de manifestação da parte autora e do MPF, deflui-se dos autos, em princípio, que o benefício de pensão por morte cujo extrato foi juntado às fls. 361/362 seria também de titularidade da genitora do autor, ou seja, tratar-se-ia de pensão por morte desdobrada. Assim, intime-se a autarquia novamente, para que, em 10 (dez) dias, esclareça se o benefício em questão era também titularizado pela genitora do autor e/ou outra(s) pessoa(s). Em caso positivo, informe, na mesma oportunidade, o valor dos créditos em favor do autor referentes ao benefício de prestação continuada desde 02/06/2004 até 31/07/2014, descontados os valores recebidos quanto ao seu quinhão de pensão.

**0002246-84.2014.403.6134** - LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR APARECIDA SOARES INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Int.

**Expediente N° 965**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002799-34.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MIFFLIA ALANES LLUSCO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

(Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa dos réus intimada da expedição da carta precatória n. 289/2015 à Subseção Judiciária de Marília, a qual foi distribuída sob nº 0003993-07.2015.403.6111 à 3ª. Vara Federal de Marília, tendo sido designada audiência de oitiva da testemunha Israel Rodrigues Queiroz Junior para o dia 15 de dezembro de 2015, às 16 horas)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 356**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002638-30.2014.403.6132** - SARA DE FREITAS SILVEIRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, ajuizada por SARA DE FREITAS SILVEIRA, qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ITAÍ/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento de adrenalina autoinjetável (EpiPen adulto) e de Veneno de Polistes SP, ambos periodicamente e nas dosagens prescritas por médica que a assiste. Afirma ser portadora de alergia grave - anafilaxia, descoberta após picada de inseto, a qual quase lhe tirou a vida. Aduz que a médica que acompanha o seu caso informou não existir qualquer medicação semelhante ou alternativa terapêutica, pois os antialérgicos disponíveis na rede SUS não são adequados para o caso epigrafe. Assevera, ainda, que necessita urgentemente do uso de tais medicamentos, entretanto, não tem condições financeiras para arcar com os custos de sua aquisição, de modo que o segundo e o terceiro requeridos se recusaram a fornecê-los. À inicial anexou procuração e documentos (fls.06/25). Distribuídos os autos à Comarca de Itai, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.27/28). Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que houve por deferir o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando o fornecimento, pelos réus, dos medicamentos almejados pela agravante, mediante prescrição médica, até definitivo julgamento do recurso (fls.35). Citado (fls.33), o MUNICÍPIO DE ITAÍ contestou o feito, invocando, em seu favor, o princípio da reserva do possível. Alegou, ainda, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, pugnano pela improcedência do feito (fls.40/54). Juntou procuração (fls.55). Por sua vez, a UNIÃO, citada a fls.68, ofertou contestação às fls.90/107, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Arguiu, outrossim, sua ilegitimidade passiva, bem como a existência de alternativas no mercado, menos custosas, para o caso da autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A fls.178 o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a decisão que concedeu a tutela antecipada e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou seguimento ao agravo por intempestividade manifesta (fls.135/139). Em prosseguimento, a MM. Juíza da Vara Única de Itai determinou a remessa dos autos a este Juízo, reconhecendo-se incompetente para o processamento e julgamento do feito (fls.135). Decretada a revelia do ESTADO DE SÃO PAULO, uma vez que, citado a fls.68, não apresentou contestação, sem, no entanto, aplicação dos seus efeitos, nos termos do artigo 320, incisos I e II, do Código de Processo Civil (fls.202). Instada a especificar provas (fls.68), a UNIÃO acenou com a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fls.216/217). Às fls.219/222 fez menção à Nota Técnica produzida pela AGU, sugerindo novas alternativas ao caso da autora. A autora juntou novos documentos, para comprovar a indispensabilidade dos medicamentos que alegar necessitar (fls.227/230). O ESTADO DE SÃO PAULO requereu a expedição de ofícios a hospitais públicos, visando detectar quem fornece os medicamentos citados na inicial (fls.234/235). Em obediência à decisão de fls.246, a autora retificou o valor da causa e juntou documentos para comprovar a sua hipossuficiência econômica (fls.248/275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito encontra-se maduro para o julgamento, sendo dispensável a produção de quaisquer outras provas. Preliminarmente, não há falar em ilegitimidade dos réus. Com efeito, nos termos do art. 23, da Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde. Ainda, consoante o disposto no art. 198 da Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Como é cediço, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária e linear a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Ressalta-se que são destinatárias da norma contida na primeira parte do artigo 196 da Constituição Federal - A saúde é ... dever do Estado - as pessoas jurídicas dos três níveis da Federação. Em consequência, as prestações decorrentes do dispositivo podem ser exigidas de qualquer delas, isolada ou solidariamente. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são, assim, partes legítimas por terem dever constitucional de executar políticas de promoção e recuperação da saúde e tal dever não é somente principiológico. Como afirmado pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, os programas indicados na Carta Constitucional não são meras promessas inconsequentes do legislador constituinte, exigem cumprimento, impõem concretude. De outro flanco, o interesse de agir é manifesto, ante a recusa dos entes requeridos previamente ao ajuizamento da ação (fls.15 e 24). No mérito, a questão discutida nestes autos gravita em torno da possibilidade de fornecimento de medicamentos pelos requeridos, ambos importados, de alto custo, sem registro na ANVISA. Nas precisas lições do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana e decorrência do próprio direito à vida, concebe-se a saúde como direito público subjetivo (direito social) oponível em face do Estado, dele sendo exigíveis prestações positivas necessárias à prevenção de doenças e à reabilitação do indivíduo atingido por algum mal ou doença. Noutras palavras, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. É prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição Federal, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, de modo que o direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Como é cediço, o SUS - entendido como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público - constitui a estrutura operacional de promoção, proteção e recuperação da saúde. Insta ressaltar que o SUS poderá valer-se de serviços ofertados pela iniciativa privada, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para assegurar o atendimento à população de uma determinada área, sendo que a participação complementar dos serviços privados dar-se-á mediante contrato ou convênio, elaborado com a observância das normas de direito público. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. (AC nº 966666, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.3.2006, DJU 22/3/2006, p. 291) Pois bem. A autora comprovou sua hipossuficiência econômica, através dos documentos acostados às fls.248/275. A doença que acomete a autora é grave (anafilaxia devido à picada de inseto), havendo premência na ministração dos medicamentos. Há risco de óbito em caso de

picada de inseto, caso não utilizado o medicamento EPIPEN imediatamente (fls.08/09).Em especial quanto ao medicamento EPIPEN, importado e sem registro na ANVISA, é necessário tecer algumas considerações. O seu princípio ativo - epinefrina - é registrado na ANVISA, todavia apenas para uso hospitalar (fls.220). No caso concreto , a autora reside ...em uma cidade com muita vegetação e o risco de novos contatos com agentes alérgicos é muito grande (fls.03), de modo que qualquer distância razoável de um hospital torna imprescindível que porte consigo a caneta do medicamento para o caso de novo choque anafilático. Anoto que a prescrição de ambos os fármacos foi conferida por médica alergista e imunologista, em receituário próprio, que, além de acompanhar a paciente, é especialista na área e, diante disso, é a pessoa mais indicada para saber o que é melhor para a saúde da autora. Referida profissional atestou não existir, na rede pública de saúde, nenhum outro substituto para as medicações objetivadas pela autora, destacando que os antialérgicos disponíveis no SUS não são adequados para tratamentos emergenciais e não constituem medicamentos adequados para casos onde a vida do paciente corra risco, como é o caso da autora (fls.25).No tocante ao medicamento EPIPEN, a ilustre profissional afirmou que a adrenalina comum não serve para o caso da autora, já que em situação emergencial apenas a adrenalina autoinjetável poderá salvar a vida do paciente, não existindo no mercado brasileiro esse tipo de substância nessa apresentação.Há precedente jurisprudencial em caso análogo, tratando do mesmo medicamento:Embora não seja adequado, a priori, que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédio não registrado na ANVISA, a situação destes autos não me parece envolver tratamento experimental ou coisa do gênero. É que o medicamento de que necessita a paciente (adrenalina/epinefrina) é fornecido pelo Estado do Amazonas para uso hospitalar. Acontece que a criança interessada, conforme o atestado médico, requer pronta assistência, mediante o consumo do medicamento via caneta injetora. Sendo assim, a peculiaridade do caso justifica a medida excepcional adotada pelo Juízo prolator da decisão, sem que haja nenhuma grave lesão à ordem ou economia públicas. (STF, ACP nº0224620-24.2011.8.04.0001, Min. Ayres Brito)Quanto ao VENENO POLISTES SP, assim destacou a médica da autora:...Tratamento a longo prazo: como carregar de forma contínua e para sempre uma adrenalina auto-injetável - que é uma medicação sintomática - tem grande impacto na qualidade de vida dos pacientes, a melhor forma de tratar esse tipo de reação alérgica é a dessensibilização. Por outro lado, a adrenalina não substitui a dessensibilização, uma vez que mesmo usando adrenalina há casos descritos de morte por acidentes com venenos. Desta forma, a dessensibilização utilizando o próprio veneno do inseto é a única forma de tratamento disponível para alcançar-se o controle definitivo do problema. Tal veneno deve ser utilizado de maneira progressivamente mais concentrada e por um período não inferior a 5 (cinco) anos de tratamento (fls.25)Desta maneira, ainda que o VENENO DE POLISTES SP careça de maiores estudos e análises técnicos-científicas para a sua aprovação e disponibilização pelo SUS (fls.220/222), a profissional que atende a autora foi enfática no sentido de que a única alternativa para dessensibilizá-la é através da imunoterapia com tal medicamento, inclusive com prazo não inferior a 05 (cinco) anos.Eventual falta de registro na ANVISA não pode servir de obstáculo à concessão do medicamento em testilha. Nesse diapasão, julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:17ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0033531-58.2012.8.19.0000 DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUTOR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA HEMATOLÓGICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA INDEFERIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MESMO NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA, BEM COMO DEVIDO À EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA À DISPOSIÇÃO DO PACIENTE, CONFORME PARECER EMITIDO PELO NAT. REFORMA DO DECISUM. MATÉRIA AFETA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COM O OBJETIVO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DO AUTOR. AFIRMAÇÕES CONTIDAS NO MENCIONADO PARECER QUE NÃO PODEM SER TOMADAS COMO FATO IMPEDITIVO AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PLEITEADO. PRESCRIÇÃO QUE FOI DADA POR MÉDICO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE QUE, ALÉM DE ACOMPANHAR O PACIENTE, É ESPECIALISTA NA ÁREA. ANÁLISE DO RECURSO QUE PERMITE CONCLUIR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, APLICANDO-SE, POIS, O ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, 1º-A, DO CPC.16ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0027275-65.2013.8.19.0000 Relator: Des. Mauro Dickstein AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DORIO DE JANEIRO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, COMPELINDO OS RÉUS AO FORNECIMENTO DO REMÉDIO STIVARGA (REGORAFENIB 40MG), EM 48 (QUARENTA E OITO HORAS), SOB PENA DE MULTA FIXADA EM VALOR ÚNICO. IRRESIGNAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AOS HIPOSSUFICIENTES. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. DOCUMENTO QUE AFIRMA A PATOLOGIA DIAGNOSTICADA (FLS. 41), BEM COMO, A NECESSIDADE DO FÁRMACO INDICADO. URGÊNCIA DO CASO QUE DEMANDA PRONTO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O REMÉDIO CARECE DE REGISTRO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, O QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 10, 12 E 18, DA LEI Nº 6.360/76 E 19 - T, DA LEI Nº 8.080/90 (COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 12.401/11), SERIA CAUSA IMPEDITIVA DE SUA IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUANTO AO SEU FORNECIMENTO, ANTE A PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. APARENTE PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A SATISFAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA NÚMERO 59, DESTA E. TJRJ. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CABÍVEL NA ESPÉCIE, EIS, QUE NÃO DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO, PORÉM, DESTINADA A COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL.MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.Desse modo, entendo que restou demonstrada a necessidade do uso dos medicamentos EPIPEN e VENENO DE POLISTES SP.Quanto à obrigatoriedade dos réus em fornecê-los, conforme já foi dito, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à Saúde. Atendendo

ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Ao dever do Poder Público em garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, exercendo ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde, corresponde o direito subjetivo público do cidadão de ver tais ações e serviços implementados. Assim sendo, o direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. Dessa forma, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida pelos especialistas, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento dos medicamentos. Nessa direção, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS LANTUS (INSULINA GLARGINA). PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o Estado do Espírito Santo e a União Federal, inclusive em sede de tutela antecipada, na obrigação de fazer solidária de fornecer à Autora ROSÂNGELA EDNA SANTO AMARO o medicamento INSULINA GLARGINA (LANTUS), nos termos e dosagens indicados no receituário de fls. 22/24, enquanto for necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica. (fl. 161). 2. A autora ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município de Cariacica, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento gratuito e contínuo de insulina glargina / lantus e demais fármacos que vierem a ser receitados pelos médicos no decorrer do tratamento de diabetes. Como causa de pedir, alegou que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1 e por tal motivo deve fazer uso contínuo do medicamento insulina glargina (lantus), com aplicações diárias de 24UI. 3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a questão não comporta maiores digressões. A jurisprudência é assente no sentido de que a saúde é um dever político-constitucional do Estado (gênero), que adota um sistema único de saúde (CF, art. 198), e, por tal motivo, o Estado Maior responde solidariamente com as pessoas físicas que o compõem nas atividades voltadas a assegurar tal direito fundamental, dentre elas, o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para a cura, controle ou atenuação de enfermidades. 4. Tal posicionamento harmoniza-se, perfeitamente, com o entendimento já manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 195192/RS, da relatoria do insigne Min. Marco Aurélio, DJ 31.03.2000, que, sobre fornecimento de medicamentos, concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A jurisprudência vem se manifestando sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos indispensáveis a tratamentos de saúde, diante de amparo na Constituição da República, com solidariedade das entidades federativas, inexistindo qualquer demonstração que o fornecimento do medicamento iria causar a falência do sistema. 6. Incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, sendo certo que a referida assistência à saúde tem de ser feita em toda a extensão necessária à garantia do direito à vida, incluindo-se o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento do autor. 7. Tal dispositivo não é uma mera ordem programática despida de conteúdo jurídico obrigacional. O artigo 196 da Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde. A tal dever corresponde o direito subjetivo público do cidadão de ver tais ações e serviços implementados. 8. O egrégio STF já assentou que o preceito do art. 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. Nesse sentido: AI 616551 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; AgRg no RE nº 271286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.11.2000; e AI 238328 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18-02-2000. 9. O direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. 10. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 658323/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2005; RMS 28.338/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2009; AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; REsp nº 656979/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; e RESP nº 212.346/RJ, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 04/02/2002. Precedentes desta Corte Regional Federal: APELRE 200151010143788, Sexta Turma Especializada, Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, 15/09/2010; APELRE 200951010194382, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Frederico Gueiros, 25/08/2010; REO 200750010097316, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal Castro Aguiar, 12/05/2010. 11. No caso concreto, há comprovação do diagnóstico através de relatório médico - diabetes mellitus tipo 1 (fl. 22), que recomenda o uso diário e contínuo, pela autora, de lantus e assinala a potencial eficácia do medicamento. Nessa condição, é direito garantido à autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. Registra-se que deve ser assegurado à parte autora o fornecimento mensal de medicamento com o princípio ativo insulina glargina, conforme prescrição médica e, não, necessariamente, o lantus, pelo que deve ser dado parcial provimento ao apelo. 12. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas. (TRF2, APELRE 200950010045477, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 280/281) Ressalte-se que o elemento custo não pode ser óbice para a preservação da saúde e da própria vida. Sobre o tema, vale conferir trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 45 MC/DF: Não deixo de conferir [...] significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, The Cost of Rights, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadas de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em



grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF nº 345). Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos na inicial, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os réus a fornecerem, gratuitamente, à autora, os medicamentos EPIPEN adulto (adrenalina autoinjetable) e VENENO DE POLISTES SP (laboratório ALK-ABELLÓ), nas doses prescritas por sua médica, pelo tempo que durar o tratamento, depositando-os em local de fácil acesso. Deverá a autora apresentar às partes requeridas novo receituário do EPIPEN uma vez por ano e do VENENO DE POLISTES SP a cada seis meses, a fim de verificar se ainda há a necessidade de utilização dos fármacos. Medicamento não retirado no prazo de 60 (sessenta) dias importará na suspensão da aquisição pelo órgão da Administração Pública responsável. Os medicamentos deverão ser entregues pessoalmente à paciente, evitando-se, assim eventual fraude contra o Sistema Único de Saúde. Em consequência do quanto decidido, e provada a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino que as rés forneçam imediatamente os medicamentos supracitados à autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se. Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada um. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO.**

**Expediente Nº 1077**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000748-31.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-19.2015.403.6129) LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de um veículo, marca Mercedes Benz, modelo SPRINTER, placas HSF 4480, Barueri/SP, formulado, inicialmente perante o Juízo estadual - 2ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP, por Leandro Coelho dos Santos (fls. 02/09). O Ministério Público do Estado manifestou-se contrariamente. (fl. 27). O pedido foi indeferido no Juízo estadual (fl. 29). Remetidos os autos principais para este Juízo federal em Registro/SP, foram as decisões anteriores ratificadas (fl. 31). O requerente reiterou o pedido de restituição de coisa apreendida/veículo, marca Mercedes Benz, modelo SPRINTER, placas HSF 4480, Barueri/SP (fls. 36/65). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fl. 66). Em decisão proferida nos autos 0000425-26.2015.403.6129 (pedido de liberdade provisória), determinou-se a autuação em apartado deste pedido de restituição de coisa apreendida (fls. 67/70). À fl. 72, determinou-se que o autor comprovasse documentalmente a propriedade do veículo, apresentando o CRLV, o que foi cumprido às fls. 75/77. O Ministério Público Federal reiterou manifestação contrária ao indeferimento do pedido (fl. 78), destacando os fundados indícios de utilização do veículo nas atividades ilícitas do grupo criminoso. Foi determinada a comprovação de forma legível da data em que foi adquirido o bem (fl. 79), sendo que a defesa deixou o prazo transcorrer in albis. É o breve relato. Passo a decidir. A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Na sequência, reza o artigo 119 do Código de Processo Penal que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem a lesado ou terceiro de boa-fé. A menção aos arts. 74 e 100, com a reforma do Código Penal de 1984 transformou-se no artigo 91, II, do Código Penal. Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No caso concreto, trata-se de bem apreendido em persecução penal que

apura a existência organização criminosa dedicada ao roubo de cargas de produtos eletrônicos (autos nº 0000419-19.2015.403.6129). Narra a denúncia que a organização criminosa utilizava para a prática das condutas delitivas, entre outros caminhões e veículos, o veículo apreendido e cuja restituição se requer: Mercedes Benz Sprinter, placas HSF 4480, Barueri/SP (fls. 267/276, vol. 2 dos autos principais). Instada a comprovar a data da aquisição do veículo, o requerente permaneceu inerte, de modo que não restou afastada a possibilidade de se tratar de proveito auferido com a prática delitiva. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. II - Na hipótese vertente, onde foram apreendidos dois veículos de propriedade dos agravantes - um marca Mercedes ML 320, placa JAU 4991 e um Mini Cooper S, placa EGK 1313 - pairam fortes indícios de serem estes objeto ou produto dos crimes em investigação. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 5.563/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2007, DJ 08/11/2007, p. 155) Sendo assim, considerando se tratar de prática, em tese, de crime de organização criminosa para o cometimento de roubo de carga e diante da utilização do bem apreendido como instrumento para a prática do crime, desconhecida a licitude de sua aquisição, torna-se temerária a restituição do bem apreendido. Posto isso, considerando as manifestações do MPE e MPF às fls. 27;66;78, indefiro o pedido de restituição do veículo, marca Mercedes Benz, modelo SPRINTER, placas HSF 4480, Barueri/SP. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Penal nº 000419-19.2015.403.6129. Intimem-se. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 1078**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000409-72.2015.403.6129** - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000410-57.2015.403.6129** - OSVALDO ALVES DA VEIGA(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP239456 - MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o juízo comum estadual da Comarca de Registro/SP por OSVALDO ALVES DA VEIGA em face da CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requer a parte autora a restituição em dobro dos valores referentes às parcelas de empréstimo contraído por sua esposa com a CREFISA S/A - crédito, financiamento e investimentos e descontados na conta corrente de seu cônjuge junto à Caixa Econômica Federal - CEF mesmo após o seu falecimento. Para tanto alega, em síntese, que após o óbito de sua esposa tomou conhecimento da existência de crédito em sua conta bancária e que, de posse de alvará judicial tentou levantar os valores nela depositados, sem êxito, uma vez que foi informado que a conta corrente encontrava-se zerada, tendo em vista que foram feitos descontos referentes à empréstimo consignado junto à CREFISA S/A - crédito, financiamento e investimentos. Aduz que nos termos do art. 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia de consignação em folha, motivo pelo qual os valores descontados após o óbito de seu cônjuge são indevidos e, portanto, devem ser restituídos em dobro. Juntou documentos (fls.09/46). Constatada a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 45). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 66/71. Alegou em síntese que: a) a petição inicial é inepta; b) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação; c) não estão presentes os pressupostos necessários a configurar o dever de indenizar; d) uma vez que não restou evidenciada a má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal - CEF é incabível a restituição da respectiva quantia em dobro. Pugnou pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos (fls.72/76). A CREFISA S/A - crédito, financiamento e investimentos apresentou defesa às fls. 83/91. Aduziu, em

resumo: a) a incompetência absoluta da Justiça Federal; b) a inclusão indevida da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação; c) a inépcia da petição inicial; d) carência de ação por falta de interesse processual; e) que o contrato objeto da demanda foi livremente pactuado entre as partes e que, portanto, deve ser cumprido; f) que os herdeiros são responsáveis pelo adimplemento da dívida; g) que não configurada sua má-fé não há falar em restituição dos valores em dobro; g) a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requeru que a presente ação seja julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (92/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Têm razão os réus CREFISA S/A - crédito, financiamento e investimentos e Caixa Econômica Federal - CEF quanto à ilegitimidade passiva desta última para figurar no polo passivo da presente ação. A legitimidade ad causam é verificada a partir da relação jurídica de direito material. Assim, em regra, a legitimidade ativa pertence ao pretense titular do direito postulado, enquanto que a legitimidade passiva é atribuída àquele que, em tese, deve reparar o direito violado. A análise da legitimidade passiva, portanto, tangencia a relação jurídica material litigiosa, a fim de se investigar se o provimento jurisdicional fará incidir efeitos sobre a esfera jurídica daquele em face de quem foi proposta a demanda. No caso dos autos, trata-se de contrato de empréstimo pessoal pactuado por Edna da Silva Veiga (cônjuge falecida do autor) diretamente junto à CREFISA S/A - crédito, financiamento e investimentos. Veja-se que a Caixa Econômica Federal não faz parte do contrato de mútuo, figurando apenas como intermediária, efetuando os descontos das parcelas decorrentes da dívida com a CREFISA na conta corrente do mutuário, nos termos da autorização irrevogável de desconto em conta corrente (fl. 40). O simples fato de o pagamento das parcelas do empréstimo contraído se dar através de desconto em folha de pagamento na conta corrente da de cujus junto à Caixa Econômica Federal - CEF, não lhe dá legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Isso porque, não se vislumbra como a esfera jurídica da CEF seria afetada com a análise do mérito da demanda, principalmente porque o pedido da parte autora constitui-se unicamente na restituição de valores supostamente descontados indevidamente. Desse modo, defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo do presente feito. Em face da exclusão da empresa pública acima mencionada da presente demanda, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Desse modo, figurando na lide a CREFISA S/A - crédito, financiamento e investimentos, empresa privada, e pessoa física, não previstas, portanto, no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207) Desse modo, não figurando na lide nenhuma das pessoas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afasto a competência deste juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual paulista, comarca de Registro/SP. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a egrégia Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 3º e 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Intime(m)-se.

**0000487-66.2015.403.6129** - HELENA CAETANO ELIAS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/01/2016, às 16:00 horas. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Cumpra-se. Intime-se.

**0000616-71.2015.403.6129** - RUTH MARIA IANNI LAGO(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000654-83.2015.403.6129** - WALDEMAR PAULO TOBAL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000655-68.2015.403.6129** - WILDE ROCHA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000656-53.2015.403.6129** - MARCELO FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000657-38.2015.403.6129** - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000658-23.2015.403.6129** - JOSE ZEFERINO GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000659-08.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO MOLLANI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000660-90.2015.403.6129** - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000661-75.2015.403.6129** - ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000662-60.2015.403.6129** - AMANTINO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000663-45.2015.403.6129** - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000664-30.2015.403.6129** - ANTONIO HUGO DE OLIVEIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000677-29.2015.403.6129** - LUIZ FARIAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas na peça contestatória, bem como para especificar se tem provas a produzir no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao INSS para que, no mesmo prazo, informe se tem provas a produzir.Cumpra-se.

**0000813-26.2015.403.6129** - MARIA GONZAGA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao INSS para que, no mesmo prazo, informe se tem provas a produzir.Cumpra-se.

**0000872-14.2015.403.6129** - JOAO REGIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o(a) Autor(a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000873-96.2015.403.6129** - SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o(a) Autor(a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos.Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se.

**0000885-13.2015.403.6129** - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o(a) Autor(a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001235-18.2007.403.6311** - MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002238-02.2012.403.6321** - ALCIDES CARVALHO DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003381-26.2012.403.6321** - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000120-40.2014.403.6141** - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000311-85.2014.403.6141** - RAFAEL BEZERRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000767-35.2014.403.6141** - MARIA DE JESUS PATRICIO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000935-37.2014.403.6141** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001321-67.2014.403.6141** - LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004948-79.2014.403.6141** - LUIZA COSTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0005751-62.2014.403.6141** - MANOEL AVELINO SOBRINHO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0006269-52.2014.403.6141** - SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001275-44.2015.403.6141** - NAPULIAO AURELIANO MACHADO (SP085175 - PAULO SERGIO FELIX DA SILVA BRUM DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001276-29.2015.403.6141** - FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002020-24.2015.403.6141** - WAGNER APARECIDO MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002105-10.2015.403.6141** - EVARISTO FERREIRA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002277-49.2015.403.6141** - ARLINDO JESUS MIGUEL (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002407-39.2015.403.6141** - ADELSON APARECIDO ADRIANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002512-16.2015.403.6141** - DILZA MARIA LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002527-82.2015.403.6141** - VALDIR INACIO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002781-55.2015.403.6141** - LUIS CARLOS GOMES VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0002950-42.2015.403.6141** - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003207-67.2015.403.6141** - MICHEL SILOTI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003315-96.2015.403.6141** - JANIELE ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003371-32.2015.403.6141** - CARLOS DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003518-58.2015.403.6141** - RUI SIQUEIRA FONTES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003524-65.2015.403.6141** - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003880-60.2015.403.6141** - ANTONIO LIMA DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004075-45.2015.403.6141** - NEUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004103-13.2015.403.6141** - JERSON LUIZ DE SOUZA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0004104-95.2015.403.6141** - JOSE MARIA ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 254**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004270-30.2015.403.6141 - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

DECISÃO FLS. 120/120v: Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou o cumprimento da tutela antes deferida por si e/ou pelo DETRAN sob pena de multa solidária. Alega, em suma, que há obscuridade na decisão, já que a CEF não mediu esforços para cumprimento da decisão que deferiu a tutela, com a exclusão do gravame. Alega, ainda, que solidariedade não se presume, sendo decorrente da lei ou da vontade das partes. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Busca a CEF, apenas, alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Interessante ressaltar, neste ponto, que há robustos indícios de que foi a CEF (por seus funcionários) quem deu causa a todo o transtorno que vem sofrendo a parte autora, os quais ela mesma admite, em sua contestação, estar apurando em âmbito interno. Assim, os problemas e dificuldades operacionais não foram causados pela autora, e não justificam o não cumprimento da ordem judicial. Deve a CEF encontrar um meio de corrigir seu equívoco, junto ao DETRAN, que também dispõe de meios para tanto. Como, por sinal, já constou da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Comprove a CEF o cumprimento da decisão, em 05 dias. Int. DECISÃO FLS. 124/125: Vistos. Fls. 122/123 - trata-se de manifestação da parte autora, por intermédio da qual pretende: 1. a extração de cópias dos autos para envio à autoridade policial para apuração de eventual crime de desobediência; 2. a majoração da multa diária; 3. a determinação de providência enérgica; 4. o envio das comunicações às autoridades por meio de Oficial de Justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que há quase dois meses tenta-se fazer com que seja cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que o veículo da parte autora placas EPF 2024/SP, possa ser licenciado. Primeiramente, afirmou o DETRAN (pelo Ciretran de Peruibe) que somente poderia ser feito o licenciamento com a baixa do gravame, por se tratar de um gravame de terceira pessoa que não o atual proprietário - fls. 67. Determinada, então, a baixa do gravame pela CEF, esta instituição alega que não consegue baixa-lo no sistema (fls. 78), tendo inclusive expedido ofício ao DETRAN/SP para tal finalidade - fls. 84. Em seguida, e diante da não apresentação de justificativa razoável para não cumprimento da decisão tanto pelo Detran quanto pela CEF, foi novamente determinado tal cumprimento, por ambas as entidades, com a fixação de multa solidária, e responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos envolvidos. Intimado, o DETRAN (Ciretran Peruibe) respondeu às fls. 96 que a retirada do gravame é feito pela instituição financeira. A CEF, por outro lado, apresentou embargos de declaração, anexando documento com orientações do Detran para cancelamento de gravames. Tais embargos já foram apreciados - e rejeitados - às fls. 120. Assim, verifico que razão assiste em parte à empresa autora, já que demonstrado o descaso das entidades envolvidas no cumprimento da decisão proferida nestes autos. A CEF, em suas manifestações, limita-se a apresentar impressões de tela de seu sistema, e cópia de ofícios expedidos, sem demonstrar ter de fato tomado providências enérgicas e concretas para cumprimento da decisão. Se encontra dificuldades em seu sistema, deve procurar o responsável diretamente, e não apenas por meio de ofício. O Detran - por meio do Ciretran de Peruibe - apresenta informações contraditórias com suas orientações, já que afirma que o gravame deve ser retirado pela instituição, de forma contrária ao que consta das orientações para cancelamento de gravame. Dessa forma, aumento a multa antes fixada para R\$ 5.000,00, solidária, a ser acrescida de R\$ 100,00 por dia de atraso até a comprovação nos autos do integral cumprimento, e passo a aplicá-la não mais às instituições CEF e Detran/SP, mas sim ao Diretor do Ciretran de Peruibe e ao Superintendente Regional da CEF na Baixada Santista, de forma PESSOAL. Tal multa incidirá a partir do esgotamento do prazo de 10 dias ora concedido para cumprimento da decisão. Expeça-se ofício a ambos, a ser entregue por meio de oficial de Justiça, como requerido pela parte autora. Após, apreciarei o pedido da empresa autora descrito no item 01, supra. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Pelas razões expostas no Conflito de Competência suscitado no TRF3 quanto da instalação da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP (f. 288/290 e 380/382), admito a competência superveniente desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. 2. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 375). Naqueles autos, o pedido diz respeito a imóveis diversos do imóvel descrito na petição inicial, conforme consulta processual realizada (f. 414/417). 3. No prazo de 10 dias - e porque o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação deve ser feito de ofício, a qualquer tempo, até a prolação da sentença de mérito - o autor deverá se manifestar sobre o fato de sua cônjuge DORA APARECIDA LAURO SODRÉ SANTORO, que figura como cedente no negócio jurídico registrado à f. 296-verso, não figurar na relação processual. 4. Dando prosseguimento, verifica-se que, por meio das decisões proferidas no AI n. 0005602-69.2008.4.03.0000 em apenso (f. 383/413), restou revogada a determinação contida no Ofício n. 378/2008 (f. 162), com base no qual foram efetuados os registros ns. 12 e 13 na matrícula do imóvel objeto desta demanda (n. 54.715 - f. 293/297). Houve recurso especial interposto desta decisão, o qual está sendo processado sob a forma retida (CPC, art. 542, 3º), sem atribuição de efeito suspensivo até o momento. Isso significa que a tutela antecipada requerida nestes autos restou indeferida, por meio de decisão dotada de plena eficácia. Como consequência, está restabelecida a exigibilidade do pagamento de laudêmio para transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, a falta de pagamento desta verba pode acarretar o cancelamento dos registros apontados no parágrafo anterior - providência já requerida pela UNIÃO. Sendo assim, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o recolhimento do laudêmio incidente sobre as transferências objeto dos registros ns. 12 e 13 na matrícula do imóvel objeto desta demanda (n. 54.715 - f. 293/297). 5. Como consequência do item anterior, a fim de dar cumprimento ao que foi decidido pelo TRF da 3ª Região e preservar a segurança jurídica de terceiros, determino, cautelarmente, a expedição de mandado de averbação ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, vedando o registro de novas transferências junto à matrícula n. 54.715 até ulterior determinação deste juízo, nos termos do art. 167, inciso II, 12, da Lei 6.015/73. 6. Requisite-se, ainda, matrícula atualizada do imóvel. 7. Expeça-se mandado de intimação do teor desta decisão à empresa ASM LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, adquirente do domínio útil do imóvel objeto desta demanda (f. 294/297). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004482-42.2015.403.6144 - JOAQUIM KIYO OHAMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/21), distribuída originalmente à Justiça Estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Na decisão inaugural do feito, deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a remessa dos autos à Comarca de Barueri (f. 23). Redistribuído o feito à Justiça Estadual em Barueri, houve declínio de competência à Justiça Federal (f. 24/25). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 29/34), o qual foi provido para determinar que o feito fosse processado em Barueri (f. 38/41 e 64/65). Proferiu-se decisão nos autos indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica, a ser deprecada à Justiça Federal de Osasco (f. 42/43). A parte autora noticiou a interposição de outro agravo de instrumento (f. 48/61), ao qual foi atribuído efeito suspensivo para que a perícia médica fosse realizada na comarca de domicílio do agravante (f. 70/72). Determinou-se a intimação dos peritos cadastrados perante a Vara Estadual e a citação do INSS (f. 75). Um dos profissionais consultados informou seu descredenciamento como perito (f. 79). Após petição do autor (f. 81), intimou-se outro perito para se manifestar sobre a nomeação nos autos (f. 83). Os autos do agravo de instrumento 028807-88.2012.4.03.0000 foram encartados (f. 87/114). Dois outros peritos recusaram a nomeação (f. 116 e 117). Houve nomeação de perito médico (f. 118). O INSS contestou (f. 124/141). O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu o início dos trabalhos periciais (f. 144/147). O perito declinou da nomeação (f. 149), tendo sido determinada a realização de perícia pelo IMESC (f. 150). O IMESC requereu a antecipação dos honorários (f. 158/159). Afirmando-se a ausência de perito habilitado nos autos, oportunizou-se manifestação do autor (f. 160), que requereu a nomeação de outro profissional (f. 163/165). Houve declínio de competência a este juízo em razão da instalação da presente Subseção Judiciária (f. 166). Redistribuído o feito, designou-se perícia médica (f. 171). Trasladou-se para os autos decisão em exceção de incompetência (f. 173/174). A parte autora não compareceu à perícia (f. 177), mas requereu a redesignação do exame (f. 179/180), o que deferido (f. 181). Realizada perícia, foi juntado o respectivo laudo médico aos autos (f. 184/194). Instadas as partes a se manifestarem (f. 195), o autor discordou das conclusões do perito (f. 196) e o INSS requereu a improcedência da demanda (f. 197). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se

exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto. A perícia médica judicial concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Em relação a períodos pretéritos, esclareceu que houve incapacidade a partir de 08.07.2011 e 08.09.2011 (f. 189). Por fim, afirmou ser desnecessário exame em outra especialidade. Com base nas conclusões do perito, não é devida a concessão de benefício previdenciário, pois não há incapacidade atual. Quanto ao período de incapacidade anterior, não são devidas diferenças, pois houve gozo de benefício entre 23.07.2011 (16º dia do afastamento) e 13.09.2011. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 (Dr. Elcio Rodrigues da Silva). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012506-59.2015.403.6144 - FERNANDO DUARTE (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 61/72 - petição e documentos), alegando vício da decisão que determinou a juntada do processo administrativo pela parte autora (f. 59). Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados. Na realidade, a pretexto de obter a integração da decisão, objetiva-se a própria revisão de seu teor, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. Para tanto, dispõe a parte de via recursal própria. Em suma: os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. Sendo assim, reitero que é ônus da parte autora apresentar os documentos que demonstrem o equívoco no ato administrativo que se quer impugnar. Portanto, correta a determinação para que a juntada do processo administrativo fique a cargo da parte demandante. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.- Ao autor incumbe o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito. A requisição judicial de documentos em poder do INSS somente se justifica em havendo recusa no fornecimento. Precedentes.- Não há comprovação inequívoca de que a autarquia previdenciária obteve a extração de cópia do procedimento, dificultando o prosseguimento do feito.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AI 00272572420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) Rejeito, pois, os embargos de declaração. Outrossim, defiro a juntada de novos documentos pela parte autora, pois o INSS ainda não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037643-43.2015.403.6144 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA. (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito da autora a obter a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos. Narra, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente à instituição dessa contribuição e ao julgamento das ADIs 2556 e 2568, no qual foi reconhecida sua validade. É que essa contribuição foi instituída com finalidade específica de auxiliar no custeio passivo gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do pagamento de complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários no período de vigência dos Planos Verão e Collor I, nos anos de 1989 e 1991, e apesar de tal finalidade já ter sido alcançada em janeiro de 2007, a contribuição continua sendo exigida dos empregadores, em afronta ao art. 149, da Constituição Federal, com apropriação dos recursos para aumento do superávit e custeio do Programa Minha Casa Minha Vida. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 146). De acordo com o sistema de acompanhamento processual, os objetos destes e daqueles autos são diversos. Portanto, não há identidade quanto aos pedidos formulados. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a inconstitucionalidade superveniente quanto à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Nesse sentido, os julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE

SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS . SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade. 2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada. 3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários. 4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o 2º, inc. III, letra a ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADIs 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem causa petendi aberta - é de se concluir que não houve, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADIs ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053) 5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 00264020720014013400, APELAÇÃO CIVEL - 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:1033) Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Fica o autor intimado para, no prazo de 30, recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 e da certidão de f. 147, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição. Cumpra essa determinação, cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a UNIÃO (e não a Fazenda Nacional, como consta). Registre-se. Publique-se.

**0041090-39.2015.403.6144 - PRINCETON SYSTEMS COMPUTACAO LTDA - ME(SP301470 - NELSON FREDERICO BERTOLA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja reconhecido seu direito à compensação de crédito tributário de IRPJ com débitos do SIMPLES Nacional, bem como a restituição de crédito remanescente. A título de antecipação de tutela,

a requerente postula a suspensão da exigibilidade dos débitos do SIMPLES Nacional, destacando-se que presta serviços a entes públicos e necessita da comprovação de regularidade fiscal. Atribui à causa o valor de R\$ 31.044,44. Fundamento e decido. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00. Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora - correspondente ao montante do crédito para com o Fisco que pretende compensar - foi de R\$ 31.044,44, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Além disso, a requerente é microempresa, o que atende ao disposto no artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/01. Por fim, a matéria tratada neste feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionabilíssimas e não se justificam no presente caso. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003160-84.2015.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH GEORGES FARAH(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Diante do ofício encaminhado pela CEPEMA (f. 86/87), intime-se o apenado para que, em 5 dias, esclareça se vem conseguindo dar cumprimento à pena de prestação de serviços à comunidade para a qual foi encaminhado (ONG Amparo e União Social). Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, dê-se ciência ao MPF para manifestação em 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000555-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TOLEDO & BARROS ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME

Com relação à CDA n. 80206053363-08, ante o registro trazido pela exequente de que foi cancelado o crédito fiscal (f. 62), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que não concerne às CDAs n. 80606120638-50, 80606120639-30 e 80706027916-63, tendo a própria exequente noticiado a quitação desses débitos, conforme extrato do sistema da PGFN (f. 62), é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80206053363-08; b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para as CDAs n. 80606120638-50, 80606120639-30 e 80706027916-63. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no concernente à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às demais CDAs, tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, calculadas sobre a soma do valor delas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000626-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WALTER GENNARI PALUMBO(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WALTER GENNARI PALUMBO, para a cobrança dos créditos consubstanciados na(s) CDA(s) n. 8010703513835 e 8010903915341. O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 068.01.2012.006989-2 (n. de ordem 1717/2012). O feito foi redistribuído à 44ª Subseção Judiciária Federal após a notícia de sua instalação (f. 17v). Dando-se por citado (f. 19), o executado apresentou manifestação na qual noticia sua adesão a programa de parcelamento e requereu a expedição de ofício ao SERASA para cancelamento da inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (f. 20/33). Intimado, o exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal. DECIDO. 1) Conforme se verifica da documentação trazida aos autos pela parte executada, constam em seu nome pendências relativas à existência da presente ação, anotadas e disponibilizadas pelo serviço de proteção ao crédito (f. 33). O executado informa, ainda, sua participação no programa de parcelamento tributário denominado Refis da Copa (f. 23/32), ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação, circunstância confirmada pelo exequente (f. 37). A existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consistente no parcelamento, corrobora a plausibilidade e a urgência do pedido, eis que a manutenção do nome da executada em cadastro de inadimplentes certamente vem lhe causando grande prejuízo, ante as restrições que essa medida enseja. Assim, com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de expedição de ofício à

SERASA, a fim de que exclua dos apontamentos de WALTER GENNARI PALUMBO o débito referente à presente execução fiscal (número de origem 068.01.2012.006989-2; número deste juízo: 0000626-70.2015.403.6144). Expeça-se o ofício contendo a determinação supra, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial e dos documentos de f. 33.2) Considerando as manifestações da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos de modo regular. Após o cumprimento do item 1, aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se.

**0000745-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JVITAL E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000804-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001630-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001873-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Tanto a executada quanto a exequente reconhecem a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução fiscal, antes de seu ajuizamento (ocorrido em 30.01.2015 - f. 2), haja vista o depósito do montante integral nos autos da ação anulatória n. 0072520-84.2014.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, feito em 19.12.2014 (f. 259). No entanto, não se aplica ao caso a hipótese de suspensão da execução fiscal, como pede a exequente (f. 364), uma vez que a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa antes mesmo de sua propositura. Impõe-se, assim, a extinção do feito. Saliento, ainda, não estar a presente sentença, de extinção do processo sem resolução do mérito, sujeita a reexame necessário, de acordo com a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido. (RESP 200700341635, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 20/10/2008, grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que extingue execução fiscal, sem o julgamento do mérito, não está sujeita ao reexame necessário. Isso porque, a remessa obrigatória deve considerar o conteúdo da decisão, pelo que em decisões de mérito, é obrigatório o duplo grau. Ao revés, tratando-se de sentença meramente terminativa, como é o caso, vez que extinto o processo sem julgamento de mérito, incabível o reexame necessário (REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008).- Execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2011, quando o débito em execução encontrava-se com sua

exigibilidade suspensa em razão de depósito integral e medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (artigo 151, incisos II e IV, do CTN).- Desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade da CDA, a ação foi extinta sem análise do mérito e a União Federal condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.- É assente orientação no STJ no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Considerando o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que em 26/09/2011 (fls. 02) era de R\$ 75.204,49, bem assim o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante este que proporciona remuneração adequada e justa ao profissional.- Reexame necessário não conhecido. Apelação provida.(APELREEX 00066241520114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/05/2014, grifei)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA HOMOLOGADA EM DESCOMPASSO COM O PLEITO DO CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º10.352/01. 2. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 3. A partir da edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º).4. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 7. Muito embora o pedido de compensação tenha sido homologado o que, em princípio, não daria azo à interposição de manifestação de inconformidade (art. 74, 9º da Lei n.º 9.430/96), verifico que a referida homologação não se deu na forma pleiteada pelo contribuinte, o que ensejou o inconformismo. 8. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, CTN, à época do ajuizamento da execução fiscal, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.(APELREEX 00026151020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2013)Finalmente, quanto aos honorários de sucumbência, apesar de vencida a Fazenda Nacional, esta não tinha ciência da causa de suspensão da exigibilidade do débito objeto da petição inicial quando do ajuizamento da presente execução fiscal (30.1.2015 - f. 2).A intimação da União acerca da efetivação, em 19.12.2014, do depósito nos autos da ação anulatória ocorreu, segundo as cópias apresentadas nestes autos, somente após 27.2.2015 (f. 330), portanto, não cabe condená-la em honorários.Assim, ante a comprovação de que o débito objeto da CDA 80 6 14 118666-60 teve suspensa sua exigibilidade antes do ajuizamento desta execução fiscal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VI; 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Sem condenação em honorários.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004750-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN SCHEFFER

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005024-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN KIRSANOFF FATTORI

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente.Não há constrições ou penhoras a levantar.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

**0005877-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CICERO COSTARD NETO(SP182179 - EVANDRO ANNIBAL)

Ante o comparecimento espontâneo do executado, resta prejudicado o pedido de citação por edital.Quanto ao pedido de antecipação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 574/632

tutela formulado pelo executado, anoto que não há mandado de penhora expedido nos autos, o que fragiliza as alegações da parte executada. Tampouco se pode cogitar de suspensão do processo de execução, se, até para que a exceção de pré-executividade seja examinada, o feito não pode ser paralisado. Portanto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Em prosseguimento, manifeste-se a UNIÃO sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007146-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007505-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUIZ ANTONIO MUSSI CASAQUE

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007588-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CONTINENTAL SERVICOS E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007591-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLUS INTELIGENCIA LOGISTICA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009986-29.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMPERSYSTEMS LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP320711 - MAYZA MAGALHÃES VIEIRA BATISTA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010640-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PATRIMONIAL INCORPORACAO DE BENS LTDA(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

**0011659-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CASA AR COMERCIO E INSTALACAO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011969-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011971-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011999-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSVERSAL MARKETING E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012314-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA CRISTINA BORSATTO DE PAULA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012546-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ELEVI JOSE TAVARES RODRIGUES

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013887-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CHUCA



Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015356-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido (f. 45 e 67/70). Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019113-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil (f. 59 e 88/89). Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à própria parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0020514-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido (f. 107/108). Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008028-08.2015.403.6144** - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

**0008177-04.2015.403.6144** - SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de f. 199, comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0012154-06.2015.4.03.0000/SP. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009335-94.2015.403.6144** - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0009336-79.2015.403.6144** - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0010611-63.2015.403.6144** - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0037628-74.2015.403.6144** - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos. Decido. Na petição inicial, a impetrante indica como autoridades coatoras o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP. Ocorre que não é possível o julgamento do pedido de medida liminar formulado, antes de esclarecida a composição do polo passivo desta demanda, pois há inclusive dúvida quanto à competência deste juízo para processá-la e julgá-la. A uma, porque é pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora (CC 200502086818, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ 28/08/2006 e CC 199600561966, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - Terceira Seção, DJ 17/02/1997). A duas, porque, ao que parece o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP não detêm competência funcional para fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único da Lei 8.844/94: ART. 1º - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Neste mandado de segurança, o pedido formulado é para o afastamento da contribuição para o FGTS criada pelo artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 e a compensação ou restituição de valores já recolhidos a tal título. Não houve ainda constituição definitiva de créditos do FGTS com base nessa lei complementar, inscrição na Dívida Ativa ou cobrança judicial ou extrajudicial nem negativa de expedição de regularidade fiscal quanto ao recolhimento do FGTS. Assim, aparentemente, a única autoridade que tem pertinência subjetiva passiva neste mandado de segurança é aquela vinculada ao Ministério do Trabalho. Por tudo isso, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, esclarecer a composição do polo passivo desta demanda e, se for o caso, providenciar a emenda da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0037649-50.2015.403.6144** - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecido seu direito ao não recolhimento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da

uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto ao aviso-prévio indenizado (e seus reflexos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Portanto, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Justifica-se, assim, a concessão parcial da medida liminar pleiteada. Assim, defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas. No mesmo prazo, a impetrante também deverá apresentar cópias da petição inicial e documentos que a instruem, bem como cópia da petição de emenda à inicial, a fim de formar a contrafez do ofício a ser expedido. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0037650-35.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706. O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 301). De acordo com o sistema de acompanhamento processual, o objeto daqueles é diverso do destes autos. Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos

formulados. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas. No mesmo prazo, a impetrante também deverá apresentar cópias da petição inicial e documentos que a instruem, bem como cópia da petição de emenda à inicial, a fim de formar a contrazé do ofício a ser expedido. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0037651-20.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) férias gozadas e c) adicionais (de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência); bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecido seu direito ao não recolhimento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 157). O objeto daqueles é diverso do destes autos, pois refere-se a verbas diversas. Portanto, fica afastada eventual identidade quanto aos pedidos formulados. Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2 do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9 do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Finalmente, o adicional de transferência também possui natureza salarial, como já decidiu reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).V. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 201500347641, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516345, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402113539, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1476118, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/04/2015) Portanto, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Justifica-se, assim, o indeferimento medida liminar pleiteada. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas. No mesmo prazo, a impetrante também deverá apresentar cópias da petição inicial e documentos que a instruem, bem como cópia da petição de emenda à inicial, a fim de formar a contrafé do ofício a ser expedido. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0037668-56.2015.403.6144** - QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede sejam restituídos os prazos para correção de eventuais erros formais constantes das Declarações de Compensação (DCOMP) e também os prazos de interposição de manifestação de inconformidade contra as decisões de não homologação da compensação fiscal. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a eficácia dos Despachos Decisórios 082669341, 090622607 e 090622615, por meio dos quais foi negada a homologação das Declarações de Compensação nº 39505.26151.091109.1.7.03-0002, 15970.06560.190313.1.3.02-7135, 26295.50756.170513.1.3.02-8205, 35946.03441.170513.1.3.03-6250, 42502.62475.200613.1.3.03-2920, 02225.66030.260813.1.3.03-0950 e 34832.48141.170913.1.3.03-5704; que se determine a imediata exclusão das pendências fiscais decorrentes dos processos administrativos ns. 13896.720943/2014-71, 13896.900982/2014-50, 13896.903923/2014-33, 13896.903924/2014-88, 13896.904176/2014-51, 13896.904177/2014-03, 13896.904178/2014-40 e 13896.904179/2014-94, a fim de que a impetrante possa obter certidão de regularidade fiscal em seu nome; bem como para que se determine à autoridade impetrada que lance de ofício os tributos não compensados em razão dos referidos despachos decisórios e, caso o tenha feito, que sejam suspensos seus efeitos e suspensa a exigibilidade fiscal deles decorrente. Afirmo a impetrante que a autoridade impetrada praticou ilegalidade, pois não lhe enviou Termo de Intimação PER/DCOMP, a fim de que pudesse corrigir eventuais inconsistências formais verificadas em suas declarações de compensação. Além disso, a autoridade impetrada também não cientificou a impetrante acerca da não homologação da compensação, o que possibilitaria o exercício de defesa mediante a apresentação de manifestação de inconformidade. Conclui a impetrante que Como não foi intimada da decisão que rejeitou a compensação fiscal, nem lhe foi dada oportunidade de apresentar defesa administrativa, ela não pode ser considerada em mora no cumprimento de suas obrigações fiscais, tendo assim o direito à Certidão Negativa de Débitos. Ademais, quaisquer atos porventura praticados pela autoridade após o indeferimento da compensação (lançamento ex officio dos tributos, aplicação dos encargos moratórios e a inscrição no CADIN) serão nulos, motivo pelo qual a impetrante faz jus à ordem mandamental preventiva que impeça a autoridade de realiza-los. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Quanto à relevância do fundamento, não é possível, em um juízo de cognição sumária, afirmar que não foram enviados à impetrante Termo de Intimação PER/DCOMP, a fim de que pudesse corrigir eventuais inconsistências formais verificadas em suas declarações de compensação e de cientificação acerca da não homologação da compensação. A impetrante sequer apresentou cópias dos processos administrativos a que se refere na inicial. Os únicos documentos constantes destes autos referentes aos fatos narrados na petição inicial são os despachos decisórios não homologando as compensações declaradas nas PER/DCOMP 39505.26151.091109.1.7.03-0002, 15970.06560.190313.1.3.02-7135 e 35946.03441.170513.1.3.03-6250 (f. 104/106), dos quais, aliás, a impetrante tem ciência desde pelo menos 18.6.2015, data em que foram impressos. Já quanto às declarações de compensação 26295.50756.170513.1.3.02-8205, 42502.62475.200613.1.3.03-2920, 02225.66030.260813.1.3.03-0950 e 34832.48141.170913.1.3.03-5704 não há qualquer documento. A falta de cópias integrais dos processos administrativos não permite que se conclua pela existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, como afirma a impetrante. Está, portanto ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, o que impõe o indeferimento do pedido liminar. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

**0037698-91.2015.403.6144** - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário-maternidade; b) férias gozadas; c) horas extras e respectivo adicional; d) adicional noturno; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecido seu direito ao não recolhimento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas salário maternidade, férias gozadas, horas extras e respectivo adicional e adicional noturno, incide contribuição previdenciária sobre elas. Vejamos. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDCI no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDCI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). No que tange às horas extras, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. No que toca ao adicional noturno, tanto a Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto a Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Portanto, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, justifica-se o indeferimento medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil e recolher eventual diferença de custas. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011751-35.2015.403.6144** - SHARON FLITER(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAO CONSTA

Petição de f. 42: O cumprimento da sentença, com a expedição de mandado ao competente Cartório de Registro Civil, deve ocorrer somente após o trânsito em julgado, como já constou daquela decisão. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, que atua como custos legis, ainda não foi intimado, não há que se falar em trânsito em julgado, destacando-se, ademais, que o prazo da parte autora para recurso também não se encerrou. Assim, após certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado com urgência ao respectivo Cartório de Registro Civil. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para ciência da sentença e eventual manifestação quanto à renúncia ao prazo recursal. Publique-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 130**

**CARTA PRECATORIA**

**0037621-82.2015.403.6144** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s) indicada(s) a fl. 02, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0037699-76.2015.403.6144** - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP



Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; e (ii) 15 primeiros dias antes da obtenção do auxílio-doença/acidente. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas ao argumento de que elas não ostentam natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl.43, tendo em vista que as contribuições discutidas nos autos da demanda n. 0037699-76.2015.403.6144 são distintas das impugnadas na presente ação. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao adicional de 1/3 sobre férias e salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento do auxílio-doença/acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

**0037700-61.2015.403.6144** - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas ao argumento de que elas não ostentam natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, indevida é a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração em via original, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação supra, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONASSO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 585/632

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3069**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005614-81.2015.403.6000** - MESSIAS GUILHERME DA SILVA X JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual buscam os autores provimento jurisdicional antecipatório que obste o réu de incluir seus nomes no CADIN, de inscrever o débito na dívida ativa, de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal e de apresentar eventual título para protesto. No mérito, pede a declaração de nulidade do auto de infração nº 418798D, do processo administrativo nº 500007.000299/2006-12 e da multa deles decorrente, bem como do auto de infração nº 418601, do processo administrativo nº 500007.000300/2006-09 e da multa deles decorrente. Alternativamente, pede a revisão do valor das multas aplicadas. Narram os autores, em síntese, que o primeiro auto de infração fora lavrado em face do requerente Messias Guilherme da Silva em razão de ter sido detectado focos de incêndio no imóvel rural por ele arrendado e, o segundo, em face do requerente José Manoel Mateus Sandin por desmatar, a corte raso, vegetação nativa sem autorização válida, na mesma área. Apesar de apresentarem nos respectivos processos administrativos o que, de fato, ocorreu - o incêndio, em menor proporção do que a constante da autuação, teria sido provocado por manifestantes do Movimento Sem-Terra, e o desmate estava acobertado por autorização pelo órgão competente - o órgão administrativo se mostrou insensível aos argumentos defensivos e manteve a aplicação das multas. Narram ainda que, por esses mesmos fatos, responderam a uma ação penal, na qual foram absolvidos. Defendem que, diante do princípio da razoabilidade, do devido processo legal e da legalidade, os autos de infração, os respectivos processos administrativos e as multas deles decorrentes devem ser anulados. Por fim, defendem a desproporcionalidade da multa aplicada e a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/524. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 527). Contestação do IBAMA, às fls. 534/545, na qual refuta todos os argumentos dos autores. Juntou cópia integral dos dois processos administrativos mencionados na inicial (fls. 546/1146). É o relato do necessário. Decido. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença daquele primeiro requisito, consistente na verossimilhança do direito alegado. Verifica-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que nos processos administrativos - em que foram apuradas as infrações ambientais que ensejaram a aplicação das multas cuja exigibilidade pretende-se suspender - foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No processo administrativo nº 5007.000299/06-89 foi oportunizada à parte autora a apresentação de defesa (fls. 569/573), inclusive recurso administrativo (fls. 627/637 e 737/747) e manifestação sobre agravamento (fls. 698/702), nos quais os fatos ora apresentados foram devidamente analisados e sopesados pela Administração (fls. 682/683, 757/759), que concluiu pela subsistência da autuação. Da mesma forma, no processo administrativo nº 5007.000300/2006-09 a parte autora apresentou defesa (fls. 792/796), ensejando inclusive a colheita de parecer técnico com análise de imagens de satélite (fls. 980/984). Nesse processo, também foram devidamente sopesados os fatos e os argumentos ora apresentados, tendo a Administração concluído pela subsistência da autuação em primeira (fls. 988/994, 1006 e 1094/1096) e segunda instância (fls. 1122/1123), precedida de recurso da parte autora (fls. 1014/1026). Registre-se que, nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal, a absolvição dos autores na esfera penal só teria reflexos nas autuações por infrações ambientais ora objurgadas, se tal tivesse ocorrido por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos, conforme se vê da sentença de fls. 147/173. Tampouco verifico, em sede preliminar, qualquer desproporcionalidade nas multas aplicadas, eis que a fixação foi devidamente fundamentada, com base na legislação vigente à época, em ambos os processos administrativos (fls. 228/232, 255/257, 988/994, 1006 e 1094/1096). Nesse contexto, não vislumbro qualquer ilegalidade nas autuações e nos respectivos processos administrativos em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, com a observação de que o réu já apresentou cópia integral do processo administrativo nº 50007.000300/2006-09 (fls. 777/1146). No mais, à réplica.

**0012255-85.2015.403.6000** - DANIELA MIRANDA DA SILVA X MARINA MARTINELLI GUIMARAES DE SOUZA X MATHEUS PEREIRA COSTA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores em face da decisão de fls. 80/80v., que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumentam, em síntese, que referida decisão partiu de premissa equivocada, quanto ao valor da semestralidade prevista no contrato. Juntaram novos documentos (fls. 83/90). Com efeito, recebo referida peça, e os documentos que a acompanham, como pedido de reconsideração, uma vez que não estão presentes as condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, a afastar a interposição de embargos de declaração. No caso, o novo documento apresentado (fl. 87) demonstra, satisfatoriamente, que a Instituição de Ensino Superior manteve o valor de R\$ 48.000,00 para o segundo semestre de 2015 (e não o valor de R\$ 39.000,00, constante dos documentos de fls. 55/63) e que o FIES repassará apenas a quantia de R\$ 39.000,00 para o curso em questão (Medicina). Conforme já assentado na decisão de fls. 80/80v., os contratos firmados pelos autores preveem que o valor financiado pelo FIES a cada semestre será destinado ao custeio de 100% dos encargos educacionais (cláusulas quarta dos contratos de fls. 21/28, 37/46 e 71/77). Portanto, ao não disponibilizar, por ocasião do aditamento, a integralidade do valor cobrado pela Instituição de Ensino Superior, a parte ré estará descumprindo as cláusulas contratuais. Nesse contexto, tenho que, à vista do novo documento apresentado pelos autores, restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado, a ensejar a revisão da decisão de fl. 80/80v. Registro, ainda, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está suficientemente demonstrado pelo mesmo documento, consistente no boleto de cobrança da diferença do valor da mensalidade, emitido pela Instituição de Ensino. Ora, a falta de pagamento integral das mensalidades - que, no caso, diante dos contratos celebrados entre as partes, é de responsabilidade do FIES - ensejará empecilhos às atividades acadêmicas diárias dos autores (v.g. realização de provas, acesso às aulas). Nesse contexto, reconsidero a decisão de fl. 80/80v. e defiro o pedido de tutela antecipada a fim de que a parte ré permita o aditamento dos contratos autores, sem qualquer alteração no percentual original de financiamento (100%), correspondente a R\$ 48.000,00, no segundo semestre de 2015. Por fim, conforme já determinado na decisão anterior, promovam os autores, no prazo do art. 284 do CPC, a emenda à inicial para que dela conste suas qualificações, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá o patrono dos autores assinar a petição de fls. 83/86. Tomadas essas providências, intimem-se as rés acerca da presente. Citem-se no mesmo mandado. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0011836-65.2015.403.6000 - DENIZE MACIEL DE ARRUDA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Restou suficientemente esclarecido que o advogado que patrocina a causa em favor da autora possui audiência previamente agendada em outro processo que tramita perante a Justiça Estadual, para o mesmo dia e em horário próximo ao aqui designado (fls. 64/69). Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/12/2015, às 14h30. As demais providências determinadas às fls. 62/62v. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010353-97.2015.403.6000 (91.0000355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.1991.403.6000 (91.0000355-7)) MARCOS ROBERTO VENDRUSCOLO (PR026363 - JOAO IVAN BORGES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de pedido liminar, em sede de embargos de terceiros, pelo qual busca-se provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da busca e apreensão do veículo Scania/TI12 4X2, placas ABQ 6676, chassi 9BSTH4X2Z03222486. Sustenta o embargante que adquiriu do Sr. Marcelo Villwock a propriedade do referido veículo em 27 de junho de 2014 (com transferência registrada em 02/07/2014), cuja busca e apreensão fora determinada nos autos de cumprimento de sentença nº 0000355-48.1991.403.6000. Destaca que após ser alienado pelo executado dos autos principais o veículo fora transferido e emplacado várias vezes, sem qualquer restrição junto ao órgão competente, e que, ao adquiri-lo de terceiro alheio ao processo principal, agiu na mais absoluta boa-fé. Por fim, sustenta não ser razoável ser privado de veículo adquirido regularmente para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/44. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da embargada, ocasião em que foi determinado, ad cautelam, o sobrestamento da carta precatória expedida para a busca e apreensão do veículo (fl. 47). Manifestação da União às fls. 52/57, na qual rechaça os argumentos do embargante. É o relatório. DECIDO. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar, pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito em questão, eis que suficientemente demonstrados tais requisitos. A documentação que acompanha a peça exordial evidencia que o veículo sobre o qual recai a ordem de busca e apreensão nos autos principais fora transferido do executado Faissal Aiache para Gregory Jorge Santos, deste para Rorato & Cia Ltda. em 13/10/2011, desta para Vilmara Sambugaro Framesqui em 10/04/2012, desta para Marcelo Wilwock em 02/01/2014 e, deste, para o ora embargante em 27/06/2014 (nesse sentido o histórico de fls. 39/40). A compra do veículo foi devidamente declarada pelo embargante para fins de imposto de renda (fl. 38). Os documentos apresentados também demonstram que não havia - e ainda não há - qualquer restrição averbada no órgão de trânsito quanto à alienação ou à circulação do referido veículo (fls. 19v., 22, 24, 27/28 e 41). Com efeito, embora nos autos principais tenha sido proferido sentença que extinguiu o Feito sem resolução do mérito e que declarou a ineficácia da liminar que havia sido concedida em favor do autor (pela qual recebeu os veículos a título de fiel depositário - fls. 423/426, dos autos em apenso), ensejando ordem de busca e apreensão dos bens em poder de quem se encontrem (fls. 653/655, dos autos em apenso), não houve anotação de qualquer restrição nos órgãos de trânsito. Ademais, os elementos extraídos dos autos indicam que o embargante adquiriu o veículo descrito na inicial de boa-fé, eis que, em princípio, desconhecia a existência da ordem de busca e apreensão nos autos em apenso. Quanto ao *periculum in mora*, tenho que tal requisito está caracterizado em favor do embargante, o qual, conforme alegado e diante da própria natureza do bem, utiliza-o no exercício de atividades laborativas. Destarte, preenchidos os requisitos, há que se deferir a liminar, nos termos do art. 1.051 do Código

de Processo Civil. Ante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a ordem de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, até a decisão final nestes autos. Outrossim, determino que seja averbado junto ao órgão de trânsito restrição de transferência do referido bem, não podendo o embargante transferi-lo a terceiros, sem autorização judicial. Diante do que dispõe o art. 1.052 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença (autos nº 0000355-48.1991.403.6000), apenas quanto ao bem ora embargado. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Palontina-PR, comunicando-o acerca do presente decisum e, bem assim, solicitando a devolução da carta precatória nº 154/2015-SD01, independentemente de cumprimento. Junte-se cópia da presente nos autos em anexo. No mais, à réplica. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011722-29.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Pedro Gomes, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre abono de férias, férias indenizadas e respectivo terço constitucional (no caso de rescisão do contrato de trabalho), férias vencidas indenizadas, auxílio-creche, salário família, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias, aviso prévio indenizado, vale alimentação e vale transporte, considerando a ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante possa abster-se de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-117. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 126-132), defendendo a inexistência de ato ilegal ou abusivo que justifique a concessão da segurança almejada. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar e, ao final, a denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. A demora para reaver os valores em debate, caso obtenha sentença favorável, não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja tutela preventiva. Na verdade, o impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar -11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO. (...)2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar. (...)4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data da decisão: 21/03/2006). Isso posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012362-32.2015.403.6000** - MARCELO DE ALMEIDA ROSSIGNOLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Impetrante: Marcelo de Almeida Rossignolo Impetrado: Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-UFMS DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO Marcelo de Almeida Rossignolo, qualificado na petição inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança pleiteando liminar, inaudita altera pars, em face da Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-UFMS, para que a indigitada Autoridade permita o Impetrante participar da solenidade de colação de grau, impondo-se o grau que tem direito, isto é de Engenheiro electricista. Sustenta, como causa de pedir que, a despeito de ter obtido aprovação em todos os créditos obrigatórios, ontem foi chamado na Universidade e informado de que não poderia colar grau, pois o MEC estabeleceu um novo regramento, em que a carga horária do curso passou para 3.600, sendo que o Impetrante contaria com 3.548 horas. É o relatório. Decido: Ao analisar os autos, verifico que o Impetrante acostou apenas o seu histórico escolar, pois alega que o ato coator não foi formalizado, que foi oral, tendo

ocorrido onde à tarde, à véspera da colação de grau que acontece hoje, 30 de outubro de 2015. Em análise perfunctória, ao que parece o Impetrante realmente está aprovado, pois em seu histórico escolar, aparentemente, obteve êxito em todos os créditos, uma vez que apresentou Trabalho de Conclusão de Curso e alcançou aprovação. A mudança nas regras da carga horária no decorrer do curso, não pode inviabilizar a colação de grau do Impetrante, sob pena de se ferir de morte o princípio da segurança jurídica. Ademais, a diferença de carga horária é muito pouca, de modo que seria desarrazoado impedir o Impetrante de colar grau por uma pequena diferença de 52 (cinquenta e duas horas). Nessa linha, verifico o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este decorre do fato de a colação de grau ocorrer hoje, e o Impetrante só ter sido avisado de suposto impedimento ontem. Posto isto, defiro a Medida Liminar pleiteada para determinar à Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-UFMS que não impeça a colação de grau do acadêmico Marcelo de Almeida Rossignolo, desde que único impedimento seja a discrepância na carga horária cursada pelo Impetrante em relação à nova carga horária estabelecida pelo MEC. Na hipótese de descumprimento desta decisão, determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal-MPF para as providências cabíveis previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Por medida de economia processual e de recursos materiais, a cópia da presente decisão serve como ofício e mandado de intimação da Autoridade responsável pelo seu cumprimento. Intime-se. Cumpra-se, urgência. Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2015. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal em Plantão

**0012363-17.2015.403.6000** - ALPHAVILLE CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que compila as autoridades impetradas a fornecer-lhe, imediatamente, certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, negativa ou positiva com efeito de negativa. Narra, em síntese, que para o regular desempenho de suas atividades sociais necessita demonstrar sua regularidade fiscal, mediante certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. No entanto, ao tentar obter referida certidão via internet encontrou óbice decorrente de apontamento de débitos pelo e-CAC. Narra ainda que tais apontamentos referem-se a inexatidões de declarações de terceiros, as quais já foram retificadas com pedido de exclusão dos lançamentos incorretos. Defende, por fim, que a administração tributária, mesmo diante das providências da parte impetrante, mantém indevido e injustificado óbice à emissão da certidão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/88. É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, na espécie, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não estão presentes esses requisitos. Ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no procedimento adotado pela parte impetrada, para o ato de expedição de certidão ora impugnado. Do que se vê do documento de fl. 32, o impetrante, no dia 30/10/2015, solicitou, através da internet, certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida Ativa da União, obtendo a seguinte resposta: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 07.990.819/0001-92 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB. Ora, não houve recusa, por parte da Secretaria da Receita Federal, em emitir certidão ao impetrante. Houve apenas um redirecionamento quanto à forma de atendimento ao contribuinte, já que pela via escolhida não seria possível tal desiderato, diante da insuficiência de informações necessárias, o que, ao meu sentir, não se revela excesso de formalismo. Aliás, esse procedimento é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, nos seguintes termos: Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>. 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010. 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput. (...) Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário. (...) 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez dias), contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB. Ademais, tenho que não restou suficientemente esclarecido que as divergências apontadas no relatório de fl. 84 tenha sido a causa da não emissão da certidão negativa, e, ainda que o fosse, também não restou demonstrado que as solicitações de exclusão juntadas às fls. 07 e 85/88 dizem respeito à impetrante, especialmente àquelas divergências. Além disso, essas solicitações não abrangem todas as competências mencionadas no relatório de fl. 84. Da mesma forma, não restou demonstrado o *periculum in mora*, eis que apenas a característica do ramo de atuação da empresa impetrante não é suficiente para a comprovação desse requisito. Nesse contexto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. No mais, concedo o prazo de quinze dias para juntada de procuração e comprovação do recolhimento de custas. Tomadas essas providências, notifiquem-se as autoridades impetradas. Ciência ao órgão de representação judicial, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010737-60.2015.403.6000** - GUSTAVO LUCAS DA SILVA SIPPEL(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X NAO CONSTA

AÇÃO DE OÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0010737-60.2015.403.6000 Requerente: Gustavo Lucas da Silva Sippel Nacionalidade: Boliviana Qualificação do requerente:- GUSTAVO LUCAS DA SILVA SIPPEL, filho de José Severino da Silva e Bete Socorro  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 589/632

Nogueira Sippel, nascida em 31/08/1997, residente e domiciliado na Rua Suzane, 191, Bosque de Avilân, em Campo Grande/MS, nascido na Bolívia, sendo filho de pais brasileiros. Finalidade: Dar CIÊNCIA a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade/declaração provisória da nacionalidade brasileira feito pela requerente acima qualificada, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 4 de novembro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Mauro de Oliveira Cavalcante, RF 5705, Diretor de Secretaria, conféri. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000297-39.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VIEGAS CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X VIEGAS CALCADOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a EBCT intimada a manifestar-se sobre as fls.92/94, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA\*\***

**Expediente Nº 3559**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008965-77.2006.403.6000 (2006.60.00.008965-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 03 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0001166-46.2007.403.6000 (2007.60.00.001166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO BMG S/A (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 03 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0003939-64.2007.403.6000 (2007.60.00.003939-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002649-2)) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 03 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0004006-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ELIO DA SILVA FAIXAS - ME X ELIO DA SILVA (PR030578 - LORESVAL EDUARDO ZUIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 26 de outubro de 2015.

**0000785-91.2014.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MANOEL FIRMINO DA SILVA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande/MS, em 03 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## ACAO PENAL

**0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Vistos, etc.Homologo o pedido de disistência da oitiva da testemunha Mário Bins Schuller, feito pelo MPF às fls. 694.Campo Grande, 04 de novembro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## Expediente N° 3561

### ACAO PENAL

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

1- Defiro o pedido de assistência de acusação formulado por Odimilson Francisco Simões,devendo o mesmo ser intimado, através de seu advogado de todos os atos processuais.À SEDI para inclusão de Odimilson Francisco Simões no pólo ativo.2- Comunique-se à 3ª V.F de São José do Rio Preto- SP, que a defesa do réu foi intimada para se manifestar a respeito do contido no ofício de f.1394/1398, porém quedou-se inerte, solicitando a designação de nova audiência para oitiva da testemunha Benedito Sérgio Simões, devendo a defesa apresentá-la independentemente de intimação, sob pena de desistência de sua oitiva. Intime-se.Campo Grande, 16 de outubro de 2015Odilon de Oliveira Juiz Federa

## Expediente N° 3562

### INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

**0001305-51.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ao arguinte para apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. Intime-se.Campo Grande, 06 de novembro de 2015.

## Expediente N° 3563

### ACAO PENAL

**0000330-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000330-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARGARETH DE BARROS LUDGERO X EVANDRO MENDES DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 006/2015-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----  
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0000330-32.2005.403.6004 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Margareth de Barros Ludgero e outro-----  
-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Margareth de Barros Ludgero, brasileira, nascida aos 16/11/1976, natural de Cáceres/MT, filha de Izaías Ludgero e Joana Pereira da Silva Barros, CI 1193858 SSP/MS, CPF n874.666.351-72 e Evandro Mendes da Silva, alcunha Manguaça, brasileiro, auxiliar de inspeção, nascido aos 06/02/1966, natural de Corumbá/MS, filho de Manoel André Patrício da Silva e Edith Mendes da Silva. CI 1489247 SSP/MS, CPF 408.483.291-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos constam, levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, decido da seguinte maneira: 1) Margareth de Barros Ludgero - art. 1º, inciso I, e 1º, II, da Lei 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 12 (doze) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal (art. 36 e ). Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com atualização a partir desta data. Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, aos sábados, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, em

estabelecimento compatível com sua idade e sexo, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP; 2) Evandro Mendes da Silva - art. 1º, inciso I, 1º, II, da Lei 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 12 (doze) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal (art. 36 e ). Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com atualização a partir desta data. Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em a) limitação de fim de semana, aos sábados, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento compatível com sua idade e sexo, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP. Custas pelos réus, cuja exigência fica suspensa por cinco (05) anos, tendo em vista a gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Honorários do advogado dativo, Adeides Néri de Oliveira, OAB-MS 2215, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88), depois do trânsito em julgado. P.R.I.C. Campo Grande -MS, 28 de julho de 2015. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 04/11/2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 3999**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010422-32.2015.403.6000 - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS X PREGOEIRO DA SECAO DE AQ., LIC. E CONTRATOS DO COLEGIO MILITAR-CG/MS**

PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o ORDENADOR DE DESPESAS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS e o PREGOEIRO DA SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE como autoridades coatoras. Requereu, ainda, a citação de W. A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP na condição de litisconsorte passivo necessário. Narra que participou de procedimento licitatório sob a modalidade PREGÃO SRP 07/2015, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas copadoras, com fornecimento de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, treinamento dos operadores, nas quantidades e conforme especificações descritas no edital, conforme processo administrativo n. 64251.002122/2015-56. Após a abertura da sessão pública do certame, ficou classificada em segundo lugar, ao passo que a empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda - EPP foi declarada vencedora. Acrescenta que sua proposta foi ligeiramente maior porque atendia às exigências do edital. Afirma que a vencedora foi habilitada pela autoridade, ato que entende ser ilegal, vez que a concorrente descumpriu os itens 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.5 do edital, pois os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora não comprovam a relação de fornecimento, em similaridade com o objeto licitado. Assim, entende que a vencedora não comprovou sua capacidade técnica, ferindo o art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Discorda, também, da diligência realizada pelo pregoeiro em razão do recurso interposto, pois teve a intenção de regularizar a falta de documentação da vencedora e não de solucionar dúvidas. Assim, conclui que as autoridades dispensaram tratamento desigual entre as concorrentes. Pede ordem judicial liminar para suspender os efeitos do certame até o julgamento final desta ação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-335. A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi determinada a notificação das autoridades impetradas (f. 338). As autoridades impetradas foram notificadas (fls. 341-2). O Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Campo Grande prestou as informações de fls. 344-50. Apresentou os documentos relacionados às fls. 350, os quais foram anexados em apartado (f. 351). Às fls. 353-6 o Pregoeiro do Colégio Militar prestou informações, defendendo a legalidade do ato. A MM. Juíza Federal da 2ª Vara determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão da extinção de processo idêntico (autos n. 0006334-48.2015.403.6000). Decido. Nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora afirma-se a prestação de serviços com locação de impressoras e multifuncionais, inclusive de médio e grande porte (fls. 70-1). Assim, entendo que esses documentos são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda - EPP. Além disso, a diligência realizada pela autoridade serviu para esclarecer o questionamento levantado pela própria impetrante e para corroborar os atestados trazidos pela vencedora. Com efeito, os contratos celebrados com a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e com a Receita Federal do Brasil também comprovam a locação de vários equipamentos multifuncionais e impressoras, de pequeno, médio e grande porte (fls. 238-43 e 244-69). Note-se que a



Receita Federal do Brasil celebrou contrato e afirmou no atestado que recebeu equipamento multifuncional de médio e grande porte. Assim, para afastar tal conclusão, seria necessário diligenciar até a sede e verificar qual o modelo efetivamente entregue, o que não é cabível em ação de mandado de segurança. De todo modo, não é crível que a Receita Federal do Brasil aceitaria o recebimento de equipamento diverso daquele contratado. Diante disso, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista que o objeto da licitação já foi adjudicado, o pregoeiro é parte ilegítima para figurar como impetrada. Assim, excludo-o da lide. Ao SEDI para exclusão de pregoeiro e inclusão da litisconsorte nos registros, conforme requerido à f. 17. Cite-se W.A. Equipamentos e Serviços Ltda. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1807**

**ACAO PENAL**

**0001373-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILDA ARAUJO COELHO X EVANDRO ZANFORLIN ZAINA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)**

A petição de fls. 650/651 encontra-se instruída com cópias de processos em trâmite em outro juízo. Assim, junte-se as cópias por linha. Da audiência designada às fls. 657 pelo juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miranda, intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS**

**Expediente N° 3567**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004451-60.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X GEILSO DE SOUZA MOTA**

Auto de Prisão em Flagrante Numeração Policial: IPL 322/2015-4 -DPF/DRDS/MS Indiciado: GEILSO DE SOUZA MOTA Autoridade: DPF DOURADOS/MS Os autos em epígrafe vieram ao conhecimento deste juízo de plantão, na Unidade Administrativa Regional de Dourados da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. A autoridade policial narrou que em 04/11/2015, por volta das 9:22 horas, os policiais Bravim e Silvio Ribeiro deram ordem de parada ao condutor do veículo Santana, de placas JZW 3606, conduzido

por Geilso de Souza Mota, que seguia de Ponta Porã para Dourados, mas empreendeu fuga. Assim, entraram em contato com policiais rodoviários de Dourados para pegarem o fugitivo. Em seguida, os policiais Thiago e Libório avistaram o veículo em questão no km 05 da BR-463, que continuou a fuga em alta velocidade e que somente parou após terem disparado em direção aos pneus traseiros do veículo em fuga. Com a parada do veículo, constaram que em seu interior havia diversas caixas de cigarros da marca FOX e BLITZ, acobertados com pano de cor preta, pelo que foi dada voz de prisão em flagrante ao condutor GEILSO DE SOUZA MOTA pelo crime de contrabando (CP, 334-A). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPP - Código De Processo Penal, em seu artigo 306, caput e parágrafos, impõe a comunicação do flagrante, além de ao juiz competente, também ao MPF - Ministério Público Federal e à DPU - Defensoria Pública da União. Verifico que, pela data e horário da comunicação do flagrante (na data de hoje, tendo sido recebido por este Juízo por volta das 17:50 horas), não decorreram as vinte e quatro horas estipuladas legalmente para apreciação da legalidade do flagrante, que foi lavrado por volta das 16:00 horas de hoje. Assim, concluo que inexistiu ilegalidade neste momento que enseje o relaxamento da custódia. Ainda, a prisão foi comunicada ao MPF e à DPU, conforme os ofícios n. 3396/2015 e 3397/2015. Contudo, observo que MPF não apresentou parecer nos autos, motivo pelo qual DETERMINO que se dê vista ao MPF pelo meio mais expedito, independentemente da lavratura de ofício, para que apresente parecer nos autos. Com o parecer, encaminhe-se ao SEDI para que distribua o feito, autue-o e o envie à conclusão do juiz competente para apreciação do flagrante. Dourados, MS, 4 de novembro de 2015.

## **ACAO PENAL**

**0002154-97.1989.403.6000 (00.0002154-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAMOS SANTANA X WILSON FERNANDES SENA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)**

Processo: 0002154-97.1989.403.6000 Acusado: José Ramos Santana e Outro Vistos, etc. 1) Verifiquei nos autos do Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança n. 0010389-24.1987.403.6000, que se encontram apensados aos presentes, que foi concedida ao réu Wilson Fernandes Sena liberdade provisória com fiança no valor de Cz\$ 80.157,61 (oitto mil, cento e cinquenta e sete cruzados e sessenta e um centavos). 2) À fl. 377-verso foi transitada em julgado a sentença de absolvição em favor do réu Wilson Fernandes Sena prolatada às 366/374. 3) Ante o exposto, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal determino a restituição da fiança ao supracitado réu. 4) Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0017, para que o saldo total depositado na conta judicial n. 104.746-3, Operação 013 (à época), a título de fiança, seja transferido para o Banco do Bradesco - Agência Nova Andradina/MS n. 1281-5, Conta Corrente n. 0000196-1, em favor do réu Wilson Fernandes Sena, CPF n. 069.823.441-34, devendo tal comprovante ser encaminhado a este Juízo, inclusive informando o saldo atualizado da conta. 5) Intime-se, por publicação, o advogado de fl. 380. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. 7) Após, retornem os autos ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) Ofício N° 0676/2015-SC01/EAS, ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Campo Grande/MS, Agência 0017, com endereço na Rua Treze de Maio, n. 2837, Centro, em Campo Grande/MS, CEP 79.002-351. Em anexo: cópia da folha 52 dos autos do Pedido de Liberdade com ou sem Fiança. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0003750-36.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas, às fls. 527 e 528, posto que tempestivo. 1) Às defesas para que no prazo de 08 (oito) dias apresentem as razões aos recursos interpostos. 2) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 3) Aguarde-se o retorno das deprecatas de intimação dos réus. Após as devidas juntas, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente N° 3568**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)**

FL. 246 Vieram os autos conclusos para análise da pertinência na produção das provas especificadas pelas partes às fls. 225-226 e 232-235. Defiro a produção das provas requisitadas pelas partes. Sendo assim, expeçam-se ofícios requisitando as informações pedidas pelo réu nos itens 2, 4, 5, 6, 8 e 9 da petição de fls. 232-235, especialmente no que tange ao nome completo, qualificação e atual lotação dos servidores públicos indicados nesses itens. Com as respostas, abra-se vistas ao réu para manifestação, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá - após a verificação de que os servidores discriminados pelos Órgãos são efetivamente aqueles que podem contribuir para o deslinde da causa - apresentar seu rol de testemunhas. Expeça-se mandado de constatação para verificação da existência de acesso seco e transitável entre a propriedade Santo Antônio da Nova Esperança e a rodovia, sem a necessidade de passar pela propriedade do réu (Fazenda do Inho). O oficial de Justiça deverá certificar, ainda, se a Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 594/632

encravada na Fazenda do Inho. Prazo para cumprimento: 60 dias. Para cumprimento da sobredita diligência, expeça-se ofício à FUNAI em Dourados/MS, para que disponibilize servidor que possa acompanhar o oficial de justiça. Defiro a juntada referida pelo réu no item 10 de fls. 235, no prazo de dez dias. Caso o réu não providencie a apresentação dos documentos - diligência esta que, como produtor da prova, incumbe-lhe - estará preclusa a produção dessa prova. Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2015, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal comparecerão independentemente de intimação, nos termos de fls. 226. Caso o réu requiera a oitiva de servidor público, expeçam-se ofícios aos respectivos órgãos, requisitando aos superiores hierárquicos o comparecimento perante este Juízo na data acima especificada. Havendo testemunha residente fora desta cidade de Dourados, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas Paulo Eduardo dos Santos Moraes e José Cláudio Hoffmann, residentes em Rio Brillhante, MS, cuja oitiva se dará neste Juízo na data aprazada supra. A carta precatória deverá ser instruída, entre outros documentos, com cópia de fls. 177 e 179 dos presentes autos, nas quais é indicado o endereço onde poderão ser intimadas. Expeça-se mandado para intimação de Marlene Alfredo Martins e Plácido Vilhalva, residentes na Comunidade Indígena Laranjeira handeru, que deverão comparecer pessoalmente perante este Juízo na audiência ora designada, ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. Expeça-se ofício à FUNAI em Dourados/MS, para que disponibilize servidor que possa acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência, devendo ainda, se necessário, providenciar a escolta dos indígenas para que compareçam à audiência ora designada. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intime-se. Cumpra-se; FL.305. Fica a defesa intimada para apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá apresentar seu rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl. 246.

**000055-40.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pedindo, liminarmente, a implementação de políticas públicas para redução dos índices de mortalidade por agressão dos indígenas Guarani-Kaiowá no prazo de 5 anos, e, no mérito, além do acolhimento do pedido urgente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos e materiais em razão de assassinatos de indígenas e a condenação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL à manutenção equânime dos índices de mortalidade por agressão entre indígenas e não indígenas. Documentos às fls. 31-379. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 388-39. Citada, a União apresentou contestação (fls. 396-410). Em preliminar, sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a FUNAI e o município de Dourados, nos termos da Lei 6.001/71, 1º e 2º. No mérito, defendeu que a atuação da Polícia Federal, no caso concreto, somente se justificaria se houvesse lesão direta e específica a interesse da União, especialmente em casos de violação a direitos coletivos dos índios. Documentos às fls. 411-444. Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 445-498. Aduziu que a competência para assegurar a segurança pública às comunidades indígenas pertenceria à Polícia Federal e que entendimento diverso implicaria em conflito federativo, atraindo a competência do STF, consoante disposto na CF, 102, I, f. Com base nesse fundamento, sustentou sua ilegitimidade passiva. De outro lado, pediu a suspensão do trâmite da presente ação enquanto pendentes de julgamento duas outras demandas relativas a policiamento nas aldeias (autos 0001049-10.2011.4.03.6002 e 0001889-83.2012.4.03.6002). Ainda em sede de preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - uma vez que incumbiria à FUNAI a representação da comunidade indígena - bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a citação da FUNAI. No mérito, asseverou a impossibilidade jurídica do pedido, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e ausência de responsabilidade civil do Estado por omissão. Salientou, ainda, que o deferimento do pedido implicaria em privilegiar uma comunidade em detrimento do restante da cidade de Dourados. Documentos às fls. 499-584. O Ministério Público Federal pediu restituição de prazo para impugnar as contestações (fls. 585). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CPC, 301, estabelece que os pressupostos processuais e as condições da ação são matéria de ordem pública e devem ser conhecidos de ofício pelo juízo, a qualquer tempo - dado que o preenchimento de todos eles é condição sine qua non para o subsequente conhecimento e julgamento do mérito da ação. O objeto da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal é a redução, no prazo de cinco anos, dos índices de mortalidade por agressão de índios da etnia Guarani-Kaiowá por intermédio de implementação de política pública, além de indenização por danos morais coletivos e materiais em razão de assassinatos de indígenas da Reserva de Dourados desde o ano de 2011. A toda evidência, o objeto da ação é impossível. Isso porque não há como assegurar que a implementação de política pública nas aldeias redundará em diminuição dos índices de mortalidade no prazo de cinco anos, especialmente no que se refere às mortes decorrentes de agressão - especificada no pedido autoral - que na maioria dos casos demandam atuação repressiva, não preventiva, mesmo em locais com ostensivo policiamento. Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em danos morais e materiais derivados de mortes por agressão nas aldeias indígenas. Por outro lado, a definição de política para garantia da segurança pública é matéria de mérito administrativo, de forma que a atuação do Judiciário somente se justifica diante de manifesta ilegalidade. Assim, em se tratando de ato discricionário, à Jurisdição falaria competência para deferir o pedido ministerial nos moldes em que formulados, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea (CF, 60, 4º, III). Nesse cenário, reputo que a imposição de obrigação, tal como requerida pelo Ministério Público Federal, é impossível. Sendo o objeto impossível (apesar de sua raridade no ordenamento jurídico brasileiro), tem-se aqui um caso de carência de ação, causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência de ação decorrente da impossibilidade do objeto, e o faço nos termos do CPC, 267, VI. Sem custas, nem honorários, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002227-86.2014.403.6002** - CARLOS FLORES X HERCILIA ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC DA SILVA DANTAS X JOSE REINALDO DE LUCENA X JOSE VICENTE GAMA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X OSMAR BRAGA X PEDRO ELIAS DA SILVA X TCHEK OVERIXI X VILARIN GARCIA DE SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos.1) À vista da decisão proferida nos autos de liquidação de sentença por arbitramento (0001533-20.2014.403.6002), na qual foi declinada a competência para o Juízo de Direito da Comarca de Dourados-MS, e considerando ainda que aqueles autos referem-se a este processo de conhecimento, determino sejam os presentes autos encaminhados ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados, com as homenagens de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002762-15.2014.403.6002** - GLEICIELI LIBORIO DE ALENCAR(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Universidade Federal da Grande Dourados (fls. 78-80) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002193-77.2015.403.6002** - JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

DECISÃOObserve que a impetrante cumpriu, em parte, a decisão de fls. 34-35, no que concerne à determinação de emenda à inicial, com exceção da indicação da terceira autoridade coatora que deveria integrar o polo passivo.Vale destacar que a autoridade responsável pelo ato administrativo não se confunde com a pessoa jurídica a que vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Dessa forma, incorreta a indicação da Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados, que se trata de pessoa jurídica. Vale dizer: a impetrante deve apontar quem foi a autoridade responsável pelo bloqueio de seu acesso às aulas do curso de Serviço Social vinculado à UNI-GRAN. Assim, defiro nova possibilidade de emenda à inicial, concedendo à impetrante o prazo de dez dias para indicar a terceira autoridade administrativa que de-ve compor o polo passivo desta relação processual, sob pena de declaração da ineficácia da medida liminar concedida e extinção do processo sem resolução de mérito.

**0004365-89.2015.403.6002** - FERREIRA & VIEIRA LTDA - ME X RAIANE VIEIRA RODRIGUES FERREIRA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEG

RAIANE VIEIRA RODRIGUES impetrou o presente mandamus em face do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão de segurança para assegurar à impetrante o reconhecimento da ilegalidade no ato de suspensão do acesso ao sistema de venda DATASUS e da ausência de pagamentos das competências de julho e agosto ao impetrante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28.Decido.Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 03, em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia.Intime-se. RAIANE VIEIRA RODRIGUES impetrou o presente mandamus em face do COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão de segurança para assegurar à impetrante o reconhecimento da ilegalidade no ato de suspensão do acesso ao sistema de venda DATASUS e da ausência de pagamentos das competências de julho e agosto ao impetrante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28.Decido.Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 03, em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da

causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia. Intime-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6331**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001277-82.2011.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

Tendo em vista que o MPF já se manifestou nos termos do art. 403 do CPP, intime-se a parte ré para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

**Expediente N° 6334**

**ACAO PENAL**

**0002477-85.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente N° 6335**

**ACAO PENAL**

**0002488-17.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA TIPO D Ação Penal PúblicaAUTOS: 0002488-17.2015.403.6002AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA e outrosO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/04/1988, em Eldorado/MS, filho de Amauri Francisco da Silva e Irene de Lima da Silva, inscrito no CPF sob o n 025.754.201-99, portador da cédula de identidade n 1312384 (SSP/MS), residente na Rua Bandeirante, n.º 609, bairro Novo Eldorado, em Eldorado/MS;JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, brasileiro, convivente, nascido aos 26/02/1979, em Eldorado/MS, filho de Jovino Pires Salomão e Dulce Boeira Salomão, inscrito no CPF sob o n° 829.206.481-87, portador da cédula de identidade n° 10311206 (SSP/MS), residente na Rua Irmã Aristela, n° 1658, bairro Centro, em Eldorado/MS;EPITÁCIO MOREIRA GALVÃO, vulgo PITA, brasileiro, convivente, nascido aos 04/03/1963, em Santo Anastácio/SP, filho de Luis Moreira Galvão e Neusa Galvão de Alencar, inscrito no CPF sob o n° 023.078.438-09, portador da cédula de identidade n° 11827497 (SSP/SP), residente na Rua Porto Alegre, n° 644, bairro Tapajos, em Mundo Novo/MS.Imputando-lhes como incurso nas

penas do CP - Código Penal, artigo 334-A, caput e 1º, II (redação dada pela Lei 13.008/2014), com a agravante de terem executado mediante promessa de recompensa (CP, 62, IV). Narra a denúncia ofertada que na data de 14 de agosto de 2015, (fls. 88-90) que no dia 24 de julho de 2015, na Rodovia MS-134, Km 78, no estabelecimento comercial denominado Restaurante do Antônio Paraná, situado no município de Nova Andradina/MS, policiais rodoviários estaduais flagraram os denunciados RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, EPITÁCIO MOREIRA GALVÃO e JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 3 mil caixas de diversas marcas). Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, uma equipe de policiais militares estava de plantão no posto da Polícia Militar Rodoviária no distrito de Amandina/MS, município de Ivinhema/MS, quando recebeu informação de que existiriam duas carretas transportando contrabando e que haviam adentrado na rodovia MS-134, vindo da rodovia BR-267, tratando-se de uma carreta de cor vermelha e outra de cor preta. Após fiscalização em todas as carretas estacionadas no pátio, os policiais constataram que o veículo SCANIA/G440 A6X2, placa EMC-5843/SP, que tracionava o reboque TRUCK/GALEGO, placa CUB-1919/SP, tinha como condutor o denunciado RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, que estava na cabine do veículo. O veículo SCANIA/1113, placa BXA-8734, que tracionava o semirreboque placa AIM-2053/PR e o semirreboque placa AIM-2056/PR, era conduzido pelo denunciado EPITÁCIO MOREIRA GALVÃO. E, por fim, encontraram ainda o veículo VOLVO/FH, placa CUD-1435/SP, que tracionava o semirreboque Randon, placa MLJ-4093/RJ, conduzido pelo denunciado JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO. Os policiais localizaram ainda o caminhão baú M.BENZ de placa AVO-9455/PR, no qual não havia motorista na cabine, não sendo localizado o condutor. A prisão em flagrante foi acompanhada de Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. O IPL veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-11), Termo de Apreensão (fl. 12-14) e Notas de Culpa (fls. 23-25) e Relatório (fls. 72-74). Conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 50-55. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2015 (fls. 91-94). Citados em 26/08/2015 (fl. 126). Apresentadas as defesas preliminares por meio de advogados constituídos às fls. 127-128, 129-130, 131-133. Laudo de perícia criminal federal em veículo juntado às fls. 175-186, antecedentes criminais juntados às fls. 198-211, laudo pericial de merceologia às fls. 213-219. Em 06/10/2015 realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns Doval Ferreira Garcia e Adilson Evangelista do Nascimento, bem como o interrogatório dos acusados Rodrigo Francisco da Silva, Epitácio Moreira Galvão e Jefferson Boeira Salomão (fls. 225-230, mídia às fls. 231). Às fls. 237-241, a Receita Federal apresenta o Termo de Informação SAFIA 112/2015. O MPF apresentou alegações finais (fls. 242-246) pleiteando a condenação dos réus nas sanções do CP, 334-A, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito, bem como a perda do valor de R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais), apreendido em posse dos réus, em favor da União. Vieram alegações finais (fls. 248-260) de Rodrigo Francisco da Silva e Jefferson Boeira Salomão, pugnando pelas seguintes razões: i) Reconhecimento da confissão; ii) Afastamento da agravante de paga; iii) Fixação da pena base no mínimo legal; iv) Fixação de regime inicial aberto; v) Aplicação de penas alternativas; vi) Direito de recorrer em liberdade. Pelo acusado Epitácio Moreira Galvão, alegações finais às fls. 261-267, invocando as seguintes razões: i) Reconhecimento da primariedade do acusado; ii) Atenuante da confissão; iii) Início de cumprimento de pena em regime aberto; iv) Aplicação da detração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) O crime de contrabando, anteriormente tratado de forma conjugada com o crime de descaminho na redação antiga do CP - Código Penal, artigo 334, sofreu aguda alteração com a Lei 13.008/2014. Primeiramente, os tipos de descaminho e de contrabando foram separados, respectivamente no CP, 334 e CP, 334-A. Em segundo lugar, especificamente quanto ao contrabando, veio a lume um conjunto de condutas equiparadas (CP, 334-A, 1º) que anteriormente não se encontravam tipificadas, ainda que todas elas pudessem ser contempladas no tipo aberto tradicional importar ou exportar mercadoria proibida. Em terceiro lugar, a majorante de pena em dobro foi estendida às espécies de transporte marítimo e fluvial. Por fim, e principalmente, o apenamento em abstrato foi exasperado, com aumento tanto da pena mínima como da pena máxima. O tipo penal se encontra agora assim redigido, com vigência desde 27/06/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. 2) No caso concreto em julgamento, impõe-se inicialmente a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa. 3) A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O Termo de Apreensão (fls. 12-14) atesta que houve apreensão de um caminhão e um semirreboque com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira em poder do réu Rodrigo Francisco da Silva; um caminhão e dois semirreboques com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira em poder do réu Epitácio Moreira Galvão e um caminhão e uma carreta semirreboque com grande quantidade de cigarro de origem estrangeira em poder do réu Jefferson Boeira Salomão. Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil indicou um alto valor em tributos não arrecadados - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico (fls. 213-219) também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. 4) Quanto à autoria, foi objeto de confissão pelos acusados em audiência, o que foi corroborado pela prova testemunhal uníssona. 5) Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, os acusados de fato importaram a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre os acusados, condutores dos caminhões e agentes delitivos, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai (corpo de delito). Ademais, tenho que a norma do CP, 334-A, 2º, ao equiparar à atividade comercial (e consequentemente à importação) ... qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, abarca a conduta transportar, pois o transporte é uma das etapas de comercialização, entre a produção industrial e o consumidor final. Quanto às elementares típicas, já apreciei e confirmei que os acusados importaram e que o produto importado (cigarros) caracterizava mercadoria proibida. Quanto à tipicidade subjetiva, os acusados confirmaram que deliberadamente assumiram a conduta de

conduzir os caminhões, sabendo estarem carregados com cigarros proibidos. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. Lado outro, verifico que não está caracterizado nos autos nenhum fato que se subsuma ao tipo previsto no art. 334-A, 1º, II do Código Penal (equiparado a contrabando) porquanto resta comprovada a subsunção legal ao crime de contrabando, com as alterações da Lei 13.008/2014 - caso contrário, estar-se-ia a incorrer em bis in idem. É certo que existem determinadas mercadorias que, pelo seu potencial de nocividade à saúde, ao meio ambiente ou a segurança, precisam ser previamente analisadas, autorizadas e registradas para que possam ser importadas ou exportadas. Contudo, a mercadoria sem registro, análise ou autorização é uma mercadoria cuja importação ou exportação é proibida. Precedente: TRF-3, ACR 0003280-49.2007.403.6002. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. Ademais, não houve prova de algum valor positivo do ordenamento que estivesse sendo promovido pelos acusados, em suas condutas, para que o valor negativo criminoso fosse tido por suplantado. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa dos acusados (absterem-se de conduzir caminhões com carga proibida), bem como havia consciência da ilicitude (assumida no interrogatório judicial) e os acusados eram plenamente imputáveis à época do fato delitivo. 6) Portanto, concluo que os acusados praticaram o crime previsto no CP, 334-A caput, pelo que se tornam incursos nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que, muito embora tenha ocorrido o flagrante quanto ao transporte proibido de 3.000 (três mil) caixas de cigarro, trata-se de crime único. Por outro lado, a confissão do crime faz incidir a atenuante do CP, 65, III, d em favor de todos os acusados. Reconheço a agravante de paga (CP, 62, IV) em relação a todos os acusados. Desde logo rejeito os pedidos da defesa para afastá-la, posto que não entendo que a paga seja circunstância elementar do tipo. 7) Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes a pena. DO RÉU RODRIGO FRANCISCO DA SILVAA pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que atuam em desfavor do acusado as circunstâncias negativas do crime, posto que o acusado se dispôs a uma travessia de mais de mil quilômetros, deixando para trás a família, na empreitada criminosa; sua culpabilidade também é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso fosse caso de importação de mercadoria permitida. Considero também a condenação nos autos 5000076-07.2012.4.04.7004, da 1ª Vara Federal de Umuarama (TRF-4), relativa a fato anterior ao presentemente julgado, motivo por que há maus antecedentes. Considero que não laboram em desfavor do acusado sua personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Sobre esta pena base, concorrendo a agravante da paga e a atenuante da confissão, já reconhecidas, esta prepondera, pelo que atenuo a pena em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. O réu não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Incidirá também a pena acessória de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, o condenado estar inabilitado para dirigir, nos termos do CP, 92, III. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). DO RÉU EPITÁCIO MOREIRA GALVÃO pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que atuam em desfavor do acusado as circunstâncias negativas do crime, posto que o acusado se dispôs a uma travessia de mais de mil quilômetros, deixando para trás a família, numa empreitada criminosa; sua culpabilidade também é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso fosse caso de importação de mercadoria permitida. Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Concorrendo a agravante da paga e a atenuante da confissão, já reconhecidas, esta prepondera, pelo que atenuo a pena em 3 (três) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. O réu não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Incidirá também a pena acessória de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, o condenado estar inabilitado para dirigir, nos termos do CP, 92, III. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). DO RÉU JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que atuam em desfavor do acusado as circunstâncias negativas do crime, posto que o acusado se dispôs a uma travessia de quase mais de mil quilômetros, deixando para trás a família, numa empreitada criminosa; sua culpabilidade também é exacerbada, dado o volume da carga, seu valor e os tributos que estariam sendo sonegados caso fosse caso de importação de mercadoria permitida. Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Concorrendo a agravante da paga e a atenuante da confissão, já reconhecidas, esta prepondera, pelo que atenuo a pena em 3 (três) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, torno a pena intermediária definitiva. O réu não é reincidente, pelo que, nos termos do CP, artigo 33, 2º, c, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo

que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Incidirá também a pena acessória de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, o condenado estar inabilitado para dirigir, nos termos do CP, 92, III. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77)8) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA CONDENAR os acusados: i) Rodrigo Francisco da Silva pela prática do crime do CP, 334-A, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito; e a pena acessória de inabilitação para dirigir pelo mesmo período. ii) Eptácio Moreira Galvão pela prática do crime do CP, 334-A, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito; e a pena acessória de inabilitação para dirigir pelo mesmo período. iii) Jeferson Boeira Salomão pela prática do crime do CP, 334-A, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, iniciando-se no regime aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito; e a pena acessória de inabilitação para dirigir pelo mesmo período. 9) Para fins de cumprimento da Lei 12.736/2012, que incluiu o CPP, 387, 2º, determino que o tempo cumprido pelos condenados em prisão cautelar subsequente ao crime (desde a data do flagrante em 24/07/2015 até esta data de prolação desta sentença, três meses e doze dias) seja objeto de detração - e nisto acolho a tese de defesa. Dado que aos condenados foi concedido o regime aberto e substituição de pena, é incabível a progressão de regime. Concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o alvará de soltura, para ser cumprido AINDA HOJE. 10) Em todos os crimes ora julgados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV - e nisto acolho a tese de defesa. 11) Custas processuais pelos condenados, em rateio. 12) Considero que, diante da extrema disparidade entre o valor da carga ilícita e o valor dos veículos utilizados no seu transporte, estes em verdade se tomaram irrisórios e se esvaíram em ilicitude, assumindo a natureza de mero bem acessório daquele principal, a saber, a carga de cigarros. Assim, nos termos do CP, 91, II, determino o perdimento dos caminhões, carretas e dos semirreboques (fl. 12-16) em favor da União, independentemente de destinação autônoma eventualmente determinada administrativamente pela Receita Federal do Brasil. 13) Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. 14) Nos termos do CP, 91, II, decreto o perdimento em favor da União do valor da paga que os acusados traziam consigo quando do flagrante (fls. 13/14). 15) Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. 16) Após o trânsito em julgado - dê-se início à execução penal das penas restritivas de direito perante a 1ª Vara Federal de Dourados (pena pecuniária) e depreque-se para cumprimento perante a Justiça Estadual, comarcas de Eldorado/MS e Mundo Novo/MS, a pena de prestação de serviços à comunidade; - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. 17) Vistas ao MP. Publique-se. Registre-se. Quando da soltura, concomitantemente intímem-se os condenados sobre o teor desta sentença. Intímem-se os defensores dos condenados, mediante publicação em Diário Oficial. Dourados, MS, 06 de novembro de 2015. Fabio Kaiut Nunes, Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6336**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002537-58.2015.403.6002** - SEBASTIAO DA SILVA RAMOS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao fornecimento do medicamento CETUXIMABE (ERBITUX 500 mg e 100 mg), para o tratamento de seu quadro de câncer de cólon com metástases pulmonares. Subsidiariamente, no caso de impossibilidade de fornecimento do primeiro fármaco, pugna pelo fornecimento da medicação PANITUMUMABE. Discorreu sobre o custo mensal do tratamento (superior a R\$ 17.000,00) e observou não possuir condições de arcar com tal despesa. A inicial de fls. 02-10 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-25). Foi proferida decisão (fls. 36/37) que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, solidariamente, a fornecerem gratuitamente em favor do autor a ministração, em ambiente hospitalar, do fármaco CETUXIMABE (ERBITUX 500 mg e 100 mg), ou, na sua impossibilidade, PANITUMUMABE, na quantidade prescrita (900 mg a cada 15 dias), de forma a garantir a eficácia do tratamento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, comprovando nos autos o fornecimento no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos réus (União - R\$ 200,00, Estado de Mato Grosso do Sul - R\$ 200,00 e Município de Dourados - R\$ 200,00), nos termos do CPC, 461, 5º. Determinou-se, ainda, que a entrega deveria dar-se em conformidade com a prescrição médica existente nos autos, independentemente de licitação (em face da urgência), na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento e no tempo de que necessitar. O autor informou (fl. 48) que o fornecimento do medicamento ainda não se concretizou. Em contato com o setor responsável, os servidores informaram que os procedimentos para empenho e aquisição do medicamento dependem de formalidades ainda em andamento e não têm previsão de término. Por tais razões, a Defensoria Pública da União requereu a imediata aplicação de multa às rés e sua reversão para custeio do tratamento médico pleiteado na inicial, na forma que este Juízo julgar mais seguro e conveniente; alternativamente, o sequestro ou bloqueio de verbas da União, no montante necessário à manutenção da vida do demandante e redução do sofrimento decorrente da doença. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a dilação do prazo para cumprimento da medida, em 30 (trinta) dias (fl. 50). Juntou documentos de fls. 51/52. Apresentou, ainda, contestação (fls. 53/60) e juntou documentos (fls. 61/66). O município de Dourados apresentou contestação (fls. 67-76) e juntou documento (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A urgência e a necessidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 600/632



medicamento pleiteado já foram comprovadas e devidamente resolvidas pela decisão que deferiu a liminar pleiteada, bem como a impossibilidade do autor em arcar com o tratamento em questão. Considerando-se as informações juntadas aos autos, defiro o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul de dilação do prazo para cumprimento da medida, o qual deve ser contado, porém, de 18 de setembro de 2015, data em que o órgão responsável pela aquisição do medicamento pugnou pela dilação de prazo, por aproximadamente 30 (trinta) dias. Em caso de novo descumprimento, estipulo multa diária de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus a partir do novo prazo aqui deferido, sem prejuízo da multa anteriormente cominada. Assim deve ser em razão do caráter emergencial de que se reveste o objeto da presente ação, com o que impende seja o mais célere possível o processo de aquisição da medicação e cumprimento da decisão que deferiu liminarmente o pedido do autor. Ressalte-se, por fim, que caso a medida não seja cumprida, já computando-se a prorrogação ora deferida, deverá a multa cominatória estipulada em face das rés retroagir à data fixada na decisão de fls. 36/37, ou seja, 5 (cinco) dias a contar da primeira intimação para cumprimento de medida. Cumpram-se, no mais, as determinações constantes da decisão de fls. 72/73. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, MS,

**Expediente Nº 6337**

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000892-95.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E PR063364 - MARCELO SANDRI RODRIGUES)

Marcegaglia do Brasil Ltda., às fls. 1667-1671, requer: (i) vista dos autos, para fins de ciência e abertura de prazo para apresentação de razões de recurso de apelação, o qual já manifestou interesse em interpor; (ii) retratação da decisão que determinou o sequestro de seus bens, sob o argumento de ser contrária às disposições previstas no Decreto-lei 3.240/41 ou (iii) supressão da contradição mencionada, no ponto que condicionou a substituição da garantia ao efetivo pagamento de tributo, de modo que seja suprimido tal condicionamento de pagamento de tributo e mantido o deferimento de substituição de garantia pelo seguro apresentado. As fls. 1719-1731, Gerdau Aços Longos S/A apresenta razões de recurso de apelação; Gerdau S/A o faz às fls. 1734-1747. O Ministério Público Federal, às fls. 1748-1749, requer (i) a manutenção do condicionamento do desbloqueio de bens da empresa Marcegaglia ao recolhimento dos tributos iludidos e do bloqueio de bens da Gerdau S/A e (ii) a determinação de bloqueio de bens da Gerdau Aços Longos S/A. Informa, ainda, os números do CNPJ e CPF da empresa Construgama e de Francisco Cândido de Souza. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Faculto à empresa Marcegaglia do Brasil Ltda. a extração de cópia integral destes autos, em formato digital, nos exatos moldes em que está sendo franqueada às demais partes envolvidas. A medida se justifica em face do grande número de interessados existentes e dos inúmeros pedidos formulados pelas partes que exigem análise frequente deste Juízo. No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de bens da parte, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. E porque não vislumbro qualquer mácula na decisão de fls. 1420-1425, sobretudo no ponto que condicionou o desbloqueio dos bens da empresa Marcegaglia do Brasil Ltda. ao efetivo recolhimento dos tributos relacionados aos fatos investigados (vendas realizadas por Ivo Antonelli às comerciais exportadoras Monro, Bagagem, Topázio, Tijuca, Açopar), rejeito o pleito de supressão de contradição apresentado às fls. 1667-1671. Em face das razões de recurso apresentadas às fls. 1719-1731 (Gerdau Aços Longos S/A) e às fls. 1734-1747 (Gerdau S/A), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, proceda-se como já determinado no item 3 de fls. 1421. No que toca ao pedido ministerial de bloqueio de bens da Gerdau Aços Longos S/A, tenho que o pleito não comporta deferimento. Consoante aponta o parquet federal, Gerdau S/A possui 94,3% de participação societária na Gerdau Aços Longos S/A. Em face da similitude societária das empresas, deve as razões de decidir incidentes sobre uma das empresas recair obrigatoriamente sobre a outra. É dizer: se foi deferido o desbloqueio de bens, mediante apresentação de seguro-garantia e pagamento dos tributos relacionados aos fatos investigados das empresas citadas (conforme decisão de fls. 1420-1425), não se revela razoável (porque contraditória) medida judicial de bloqueio de bens da empresa Gerdau Aços Longos S/A. Assim, indefiro o pedido ministerial formulado. O desbloqueio dos bens da empresa Gerdau S/A já foi deferido de forma condicional às fls. 1420-1425, de forma que resta prejudicado, neste momento, o pedido ministerial de manutenção de bloqueio de seus bens. Registro, por fim, que na decisão de fls. 1420-1425 constou os exatos números de CNPJ da empresa Construgama e de CPF de Francisco Cândido de Souza informados pelo MPF às fls. 1748-1749, de sorte que não resta qualquer medida a ser tomada. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7861**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000989-89.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (f. 02-24), com pedido liminar, com objetivo de obter provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer aos demandados, consistente na disponibilização de transporte escolar para as crianças e adolescentes de Comunidades Tradicionais do Rio Taquari, quais sejam: Comunidades Tradicionais Limãozinho, Cedro, Cedrinho, São Domingos e Corixão. Em síntese, descreve a inicial que foi constatada ausência de transporte escolar para as comunidades do Rio Taquari, o que justificou a propositura da Ação Civil Pública nº 0000375-21.2014.403.6004, para a tutela das crianças da Colônia Bracinho, tendo sido conferida a medida liminar nesses autos. Narra que o problema da falta de transporte escolar, porém, não é exclusivo da Colônia Bracinho, atingindo as demais comunidades da região. Registra a grande dificuldade de locomoção na área, o que foi corroborado por diligência que acompanhou o caminho percorrido por crianças das comunidades, constatando-se que hodiernamente passam por riscos e sem a supervisão de qualquer adulto. Notícia ainda a existência de tratativas preliminares com o Município de Corumbá e a União, inclusive com a expedição de recomendação, mas, mesmo após os entes públicos reconhecerem a necessidade da medida, não se obteve satisfatoriamente a solução dos problemas. A inicial foi instruída com os autos do Inquérito Civil Público nº 1.21.004.000041/2015-75 (Anexo I - com 182 folhas e 03 dispositivos de mídia); e com o Relatório Técnico nº 041/2014-4ª CCR (Anexo II - com 62 folhas). O Município de Corumbá/MS se pronunciou às f. 36-41 e juntou os documentos às f. 42-55 acerca do pedido liminar, pugando pelo seu indeferimento. Embora regularmente intimada (f. 56-57), União não se pronunciou quanto ao pedido liminar. Análise. Da análise sumária dos autos verifico a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo cabível o deferimento do pedido liminar. Além da própria prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal, que demonstra com fotos, diligências e vídeos a situação de necessidade e urgência da medida, insta salientar que o próprio Município de Corumbá reconhece a necessidade da disponibilização de transporte escolar às comunidades elencadas pelo parquet. Assim, a Secretaria Municipal de Educação informou às f. 43-44 que: De modo a corroborar com o entendimento supra exposto, o qual é compartilhado pelo MPF (pág. 6), a Secretaria Municipal de Educação desde junho de 2014 já havia se manifestado sobre o desígnio de implantar o serviço de Transporte Escolar na região do Limãozinho, o que na verdade, não se limitaria àquela região, vez que o Município de Corumbá enviou expedição para as regiões do Limãozinho, Cedro, Cedrinho, São Domingos e Corixão, a fim de se definir qual o veículo mais indicado para aquelas regiões. (...) Diante do exposto, o Município de Corumbá assumi [sic] o compromisso de incluir a aquisição dos veículos na Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2016 como implementação de Política Pública Prioritária de Urgência para garantir acesso, permanência e qualidade na Educação no Município. Verifico, portanto, que a urgência da medida e a necessidade de disponibilização do transporte escolar às comunidades tradicionais do Rio Taquari são incontroversas entre as partes. O Município apenas argumenta a existência de dificuldades financeiras que impossibilitam/impossibilitaram a viabilização desta ação governamental. Tal argumentação, no entanto, não é capaz de elidir o cabimento da concessão liminar. A uma, porque a inobservância do Poder Público à disponibilização de transporte escolar que confira as condições mínimas de segurança às crianças da região do Rio Taquari tem malferido direta e imediatamente a efetivação de direitos fundamentais, em quadro que não comporta a alegação da reserva do possível, pois se trata de uma decisão que não comporta uma escolha do administrador público, não podendo o quadro de escassez gerado pelas escolhas do emprego dos recursos ser utilizado em contramão aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais ora retratadas. A duas, ainda que se oportunizasse tal alegação, não há demonstração efetiva nos autos da efetiva insuficiência absoluta de recursos para o cumprimento de tão indispensável medida - consta dos autos apenas uma notícia da imprensa às f. 45-47 informando que a prefeitura está adotando medidas para conter despesas e manter serviços importantes, um decreto municipal às f. 48-49 visando contenção de despesas, e um decreto municipal às f. 50-55 instituindo um conselho que visa zelar pelo ajuste fiscal das contas públicas municipais. Tais informações não demonstram necessariamente a insuficiência de recursos, mas exatamente o direcionamento prioritário dos gastos - justamente o que requer o Ministério Público Federal na presente ação civil pública. Com efeito, impõe-se a concessão da tutela liminar pleiteada. A respeito do controle das políticas públicas, transcrevo parte de um acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça, que bem serve aos parâmetros adotados por esta decisão liminar: 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*Impossibile nulla obligatio est* - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como sinônimo de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação

de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da democracia para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na vida social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR / SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável. 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 20/04/2010, DJe 29/04/2010). Quanto ao termo inicial da medida, entendo que a imediata colocação de 04 (quatro) tratores com 04 (quatro) motoristas para atender o transporte escolar de todos os alunos das colônias do Rio Taquari, conforme requerido pelo parquet, não se mostra razoável, considerando que a ação foi ajuizada já no final do ano escolar. A medida que melhor se coaduna com a viabilidade de o Município de Corumbá se organizar para deslocar 04 (quatro) tratores e 04 (quatro) motoristas para atendimento da região que se encontra a quilômetros de distância do perímetro urbano de Corumbá é impor judicialmente a medida a partir do início de determinado ano letivo - no caso, de 2016, com o qual a própria Secretaria Municipal de Educação se comprometeu. Se pelo Município cabe a execução material do serviço público de transporte para escolas municipais (art. 11, VI, LDB), pela União cabe exercer sua função redistributiva e supletiva, prestando assistência técnica e financeira ao ente municipal, especialmente por convênio (art. 9, III, LDB). Nestes termos, DEFIRO a liminar, com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 273, I, e art. 461, 3º, do CPC, para DETERMINAR ao Município de Corumbá e à União que disponibilizem 04 (quatro) tratores, nos moldes do que se encontra na comunidade Bracinho, para o transporte escolar de todos os alunos das colônias do Rio Taquari LIMÃOZINHO, CEDRINHO, CORIXÃO, SÃO DOMINGOS e CEDRO, de maneira a garantir transporte escolar gratuito, eficiente e suficiente a todos os escolares que queiram estudar na Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança, a partir do ano letivo de 2016:- localizada na Fazenda Nazaré, na região do Rio Taquari, a fim de resguardar o acesso à educação para as crianças e adolescentes das Comunidades Limãozinho, Cedro e Cedrinho;- localizada na escola Santa Aurélio e escola São João, na região do Rio Taquari, a fim de resguardar o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional do São Domingos;- localizada na escola Boa Esperança, na região do Rio Taquari, a fim de resguardar o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional do Corixão. A determinação deverá ser cumprida, no máximo, até o início do ano escolar de 2016, de acordo com o calendário escolar municipal, sob pena de multa semanal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de não cumprimento. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação dos requeridos para contestar a presente demanda, no prazo legal. Após, vistas ao MPF para impugnação. Por fim, retornem conclusos. Intimem-se acerca desta decisão. Registre-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001159-61.2015.403.6004** - SEBASTIAO BENTO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO BENTO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação de veículo tipo ônibus marca/modelo VOLVO/B10M 6x2, ano/modelo 1995/1995, cor branca, placa AFM-7529, chassi 9BV1MKC10SE314032, bem como

a suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo. Em síntese, sustenta que não tinha conhecimento sobre a carga de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, encontrada em seu veículo, fato este que ensejou a retenção de seu veículo. Afirma que não possui qualquer responsabilidade pelo ilícito cometido pelo condutor do veículo, JOSÉ APARECIDO DIAS. Com a inicial (f. 02/19), juntou procuração e documentos (f. 20-76). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Consta do auto de infração o seguinte: O veículo sofreu modificações irregulares com o objetivo de ocultar as mercadorias e dificultar a fiscalização. Conforme é demonstrado no registro fotográfico, realizado no momento da apreensão, constata-se que o veículo possui compartimentos especificamente preparados para levar mercadoria oculta. O veículo em questão (VOLVO/B10M 6X2, placas AFM-7529) tem registro em Itaporã. Em consulta ao SINIVEM, que registra a passagem por postos da Polícia Rodoviária Federal, verificou-se que o veículo foi utilizado para viagens à região fronteiriça de Corumbá/MS e Ponta Porã entre 14/06/2014 e 16/05/2015, período em que foram registradas 39 viagens, o que resulta, em média, em mais de 3 (duas) [sic] viagens ao mês. Constatou-se que estas viagens são de curtíssima duração. A grande frequência das viagens e os curtos períodos de permanência descaracterizam o intuito turístico. Os indícios são de que o veículo vinha sendo reiteradamente utilizado no transporte de mercadorias irregulares. As circunstâncias da ocorrência e a frequência das viagens indicam que o veículo vinha sendo utilizado para fins escusos. (...) Há que se ressaltar ainda que os processos que aparecem no histórico do Senhor SEBASTIÃO BENTO se referem à apreensão feita pela Polícia Federal em 14/07/2012. Na ocasião, ele e o senhor JOSÉ APARECIDO DIAS foram autuados por transportarem no mesmo ônibus da presente autuação mercadoria oculta em compartimento entre o motor e o bagageiro no mesmo veículo da presente autuação. Na autuação de julho de 2012 e autuação de agora foi utilizado o mesmo modus operandi [sic], ocultando mercadoria com o objetivo de esconder da fiscalização, o que as diferencia é que na segunda autuação os envolvidos prepararam um compartimento modificando a estrutura do veículo para tal, e, além disso, desta vez o proprietário do veículo não estava junto no veículo, numa clara tentativa de fugir da aplicação da pena de perdimento do veículo caso fosse descoberto pela fiscalização. [f. 36-38] Da autuação administrativa, é nítido que a autoridade considerou que o impetrante está envolvido no fato da infração aduaneira que justifica a imposição de perdimento do veículo. Os documentos apresentados junto à inicial não afastam as conclusões firmadas na esfera administrativa. O impetrante apenas aduz sua condição de proprietário e afirma que o veículo estava com o condutor em razão de contrato de arrendamento, em nada contrariando os fatos que foram considerados pela autoridade administrativa - modificação estrutural do veículo, registros de reiteração, histórico de atuação conjunta com o próprio condutor do veículo no mesmo modus operandi, etc. Não se verifica, assim, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede a nova apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7862**

### **ACAO PENAL**

**0000494-16.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LUIZ CARMELLO**

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de EDUARDO LUIZ CARMELLO (f. 54-56), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, em razão de capturar no rio Paraguai peixe com tamanho inferior ao permitido em lei. A denúncia foi recebida à f. 57. Às f. 74-75 o MPF propôs ao acusado a suspensão condicional do processo. Na petição de f. 84-85 o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do acusado. É o relatório. D E C I D O. Da análise dos autos, verifica-se que o réu teria sido flagrado em 10.06.2015 no Rio Paraguai após ter pescado um exemplar da espécie cachara, com tamanho inferior ao permitido pela legislação em vigor. No caso, o peixe tinha aproximadamente 65cm, em contraposição ao Decreto Estadual nº 11.724/2004, que em seu art. 14 prevê que o tamanho mínimo permitido para pesca é 80cm. Embora, de fato, haja subsunção formal à figura típica do art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98, assiste razão ao MPF ao afirmar às f. 84-85 que a conduta de pescar um único peixe em tamanho inferior ao permitido não causa relevante dano ao equilíbrio do meio ambiente, bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.605/98. As circunstâncias do caso concreto não revelam maiores fatores que exacerbem a reprovabilidade concreta da conduta ou a repercussão do dano, sendo forçoso concluir que a lesão produzida pelo acusado foi de baixíssima proporção, sendo descabida a persecução do fato penalmente insignificante. Ante o exposto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, EDUARDO LUIZ CARMELLO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7866**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou ter trabalhado como pequeno agricultor rural nos períodos compreendidos entre 01.08.1989 a 31.12.1997 e 01.04.1998 a 17.05.2010, na qualidade de posseiro e comodatário, respectivamente. Assim, por ter completado 60 anos de idade e ter preenchido o período de carência exigido, faria jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos (f. 05-60). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 63). À f. 181 consta comunicação de decisão de indeferimento do pedido na esfera administrativa. Citado (f. 65), o INSS apresentou contestação (f. 66-74). Em resumo, defendeu a improcedência da demanda por não ter o autor preenchido a carência exigida para concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 75-205. Em 30.01.2014, realizou-se audiência de instrução - na qual não compareceu o procurador do INSS. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas Antônio Vilanova e Aldo Jacques Paim e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 216-219). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 220. O autor apresentou alegações finais às f. 224, pugnando pela procedência da demanda ante a demonstração do preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício. O réu, em alegações finais, reiterou os termos da contestação (f. 225). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem preliminares, passo à análise do mérito da ação. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no artigo 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos artigos 48, 1º e 25 da Lei de Benefícios, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. Nesse ponto, importante ressaltar que, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, conta-se o efetivo exercício de atividade rural, conforme o 2º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é certo que os artigos 26, III e 39, I, da LBPS, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, sendo tal entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012) Quanto à prova do exercício da atividade, está sedimentado o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural antes da vigência da Lei n. 8.213/91, se comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, nos termos do artigo 55, caput, e 3º, c/c artigo 106, ambos da Lei 8.213/1991. Essa exigência de início de prova material do exercício das atividades - e não de prova plena - dispensa a apresentação de documentos robustos e/ou referentes a todo o período que se pretende provar. Isso porque, além da interpretação da norma não poder ser aquela que a inviabilize por desconectada da realidade social (a notória dificuldade de se provar o exercício da atividade campesina), não se pode confundir início de prova material do exercício da atividade laboral com prova material completa dessa atividade. Todavia, a prova material apresentada deverá ser, ao menos, contemporânea aos fatos que se pretende provar e, assim, o início de prova material será lastro para todo o período eventualmente alegado. Condensando esses entendimentos, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador

rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rústica, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014) Original sem destaques.PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu.3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013)O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rústica por período equivalente, no caso, a 168 (cento e sessenta e oito) meses - tempo exigido para o ano em que o requerente implementou a idade, qual seja, 2009 - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91, se quando da vigência desta lei já fosse trabalhador rural na forma de segurado especial, caso contrário, seria necessário 180 meses de carência.Entendo relevante o argumento utilizado pelo réu de que o requerente não se enquadra nos requisitos necessários para ser considerado segurado especial em certo período da sua vida, em razão de ter exercido atividade comercial entre os anos de 1975 a 1997 (f. 107). Portanto, deve o autor comprovar 180 meses a partir da baixa na Junta Comercial (05/02/97).Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, tem-se os documentos de f. 07-60 dos autos, especialmente os seguintes: declaração de exercício de atividade rural (f. 07), contrato particular de comodato de imóvel rural (f. 59) e ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá-MS (f. 18/19). O INSS reconheceu ainda sua qualidade de segurado a partir de 2010.Corrobora o teor dos documentos, os testemunhos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor. Como os documentos não todos contemporâneos ao período a partir de 1997, deve haver extensão da sua eficácia diante da prova testemunhal convincente e harmônica produzida em audiência. E como a força do início de prova material só pode ser estendida por força da prova produzida na audiência, fica definida naquela data o início do benefício do autor (30/01/2014=DIB).III - DISPOSITIVOAnte o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo;II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da audiência de instrução (DIB=30/01/2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010;III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença (Súmula 111 STJ).Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para implantação imediata da aposentadoria por parte do INSS, no prazo de 30 dias, com DIP em 1/12/2015, sob pena de multa diária.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-55.2013.403.6004** - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se foi dada oportunidade de defesa à parte autora no processo administrativo quando da apuração do recebimento concomitante de benefícios inacumuláveis, em que se determinou o desconto no valor do benefício de pensão por morte recebido pela requerente, juntando-se cópias respectivas.Publique-se. Intimem-se.

**0000128-40.2014.403.6004** - ANTONIO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Com a inicial (f. 02-06) vieram os documentos de f. 07-71.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 93-100. Sustentou, em síntese, não restar comprovado o requisito legal da carência legal da atividade laboral rural, devendo a lide ser julgada improcedente. O requerido juntou documentos às f. 101-104, destacando-se informação do MPAS/INSS (f.104) demonstrando o indeferimento administrativo do benefício em voga.Realizou-se audiência de instrução (f. 108-112), tendo a parte autora,

em alegações finais, reiterado os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. MÉRITO Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício esse regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Exige para sua concessão: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 03/03/2007, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 26/03/2012, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, há documentos que servem como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 1991 (depoimento testemunhal de Jorge Vieira Mendonça). Dessa forma, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 156 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos os documentos a seguir escritos, dentre outros, em sua maioria em nome de seus pais: Salomão da Silva e Ramona Rocha da Silva: (a) Declaração de exercício de atividade rural (f. 10); (b) Cópia de certidão a pedido informando que o interessado é dependente de Salomão da Silva, constando cadastramento datado de 26/06/1984, com assentamento em 10/12/1984 (f. 15); (c) Cópia de memorial descritivo do lote n. 126 no PA Tamarineiro em Corumbá e cópia da matrícula n. 18.794, em nome do pai do interessado, datado de 29/09/1992 (f. 20/21). (d) Certidão de óbito de Salomão da Silva, genitor do autor (f. 27). (e) Declarações de ITR. Ademais, consta à f. 102 informação do CNIS acerca dos períodos de contribuição do autor, da qual se verifica vínculos urbanos entre os anos de 1979 a 1983, de 1985 a 1989, de 1991 a 1993, e, de 1998 a 1999, exercendo, segundo depoimentos em audiência de instrução, trabalho em minas e cargos de segurança, não havendo referência a qualquer função no âmbito rural. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova, na medida em que faz menção a vínculo rural apenas de seus genitores, nada favorecendo o requerente, visto não constar dos autos contrato de comodato entre os mesmos. Outrossim, os depoimento pessoal e das testemunhas foram frágeis em demonstrar que o requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. Outro indício claro de que o autor não exerceu a atividade rural alegada é o fato de não ter sequer um documento comprovando as transações comerciais de produtos rurícolas ou aquisições de bens de consumo ao trabalhador rural. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, devido a não comprovação da carência exigida, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0001023-98.2014.403.6004 - VANIA SILVA DE OLIVEIRA(RJ148561 - LUCILENE DE ANDRADE VIEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VÂNIA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente, na inicial de f. 02-14, ter convivido maritalmente com o segurado ROOSEVELT GREGÓRIO MONTEIRO DE ASSIS desde o ano de 2001, até a data de seu falecimento, ocorrido em 11 de fevereiro de 2009, tendo juntado os documentos de f. 15-37, destacando-se a certidão de óbito do segurado (f. 31). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 40). Consta à f. 22, informação do MPAS/INSS comprovando o indeferimento de requerimento administrativo de pedido do benefício em voga. Às f. 64-69, o INSS apresentou contestação. Sustentou que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que não há respaldo fático nem jurídico para o reconhecimento de tais pretensões, juntando os documentos de f. 70-74. Houve audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 101-106). A parte autora apresentou alegações finais (f. 109-118), tendo o prazo da ré corrido in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do(a) segurado(a) que vier a falecer, aposentado(a) ou não. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, porquanto aposentado por tempo de contribuição, como se depreende do documento de fl. 71. Passo, então, à verificação da dependência econômica. O rol de dependentes do segurado(a), beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da LB, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); Assim, a percepção de pensão por morte em relação a companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado,

nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. Nessa linha, tenho que os documentos apresentados não são aptos a evidenciar o cumprimento dessa condição, haja vista não haver qualquer menção à autora na certidão de óbito do segurado (f. 31) e serem os documentos acostados posteriores à data de falecimento do suposto convivente (f. 21, 33, 34). Ademais, apesar de a autora alegar que residia no mesmo imóvel que o falecido, em situação de união estável e dependência econômica, depreende-se, dos documentos juntados às f. 29/30 e de oitiva das testemunhas em audiência de instrução, que foram adquiridos imóveis diferentes para cada um deles, não tendo a requerente, portanto, êxito em comprovar tal alegação. Além da absoluta falta de início de prova material contemporânea, os depoimentos testemunhais não foram harmônicos e convincentes o bastante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000391-38.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2014.403.6004) ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto regulares e tempestivos. Promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0000114-56.2014.403.6004). Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Em seguida, tornem novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-52.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-74.2014.403.6004) ROGERIO TORRES DE CAMPOS - ME(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto regulares e tempestivos. Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 14, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando os documentos apresentados com a inicial, determino: a) intime-se a parte embargante, por intermédio de seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, instruir os autos com cópias dos documentos indispensáveis à proposição da ação (documentos pessoais do embargante, procuração, contratos bancários e demonstrativo do débito exequendo), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c o art. 736, parágrafo único, do CPC; b) decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte embargante, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos cópia dos documentos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito (art. 267, 1.º, do CPC); c) cumprida a determinação supra, promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0001044-74.2014.403.6004), certificando, naqueles, a oposição dos embargos; d) após, intime-se a embargada, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC), devendo, na mesma oportunidade, pronunciar-se expressamente acerca do bem oferecido à penhora (f. 15). Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a execução não se encontra suficientemente garantida, o que não impede a análise em momento posterior, caso haja modificação das circunstâncias de fato e requerimento expresso da parte nesse sentido (1.º e 2.º, do art. 739-A, do CPC). Por medida de economia de recursos ambientais e espaço físico, faculto-se às partes a apresentação das peças processuais e demais documentos impressos em frente verso. Cópia da presente decisão servirá como mandado para a intimação da embargada, devendo a Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-74.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2014.403.6004) ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos. Promova a Secretaria o apensamento do processo aos autos principais (proc. n.º 0000114-56.2014.403.6004). Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Em seguida, tornem novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000845-18.2015.403.6004** - ELISANGELA GUIDONI PIROTTA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elisangela Guidoni Pirotta (f. 02-35), em face da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, com pedido liminar, visando a liberação de um veículo PAS/MICROONIBUS, Renault/Mast Marticar 19, ano 2014/2015, cor predominante prata, Renavam nº 01012633575, Chassi nº 93YMAF4MEFJ389128, placa FQN-9251, e anulação da retenção do veículo (f. 41-43). Narra a impetrante que é proprietária do referido veículo. Afirma ainda que atua no ramo de transporte de passageiro e locação de veículos. Narra que no dia 02 de agosto de 2015 teve o veículo de sua propriedade contratado por um terceiro, Sr. Osvaldo Donato de Souza, cuja destinação tinha como objeto viagem de turismo. Ocorre que em 03 de agosto de 2015 houve a apreensão do veículo pela Receita Federal sob o argumento de conter mercadorias de propriedade dos passageiros desacompanhadas de documentação fiscal em seu interior, momento que o veículo era conduzido por preposto do locatário. Sustenta que a apreensão é ilegal e arbitrária, haja vista que não tinha ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação, não participou dos fatos praticados e não haviam mercadorias atribuídas à impetrante. Afirma ser terceira de boa-fé, alegando que o ato infringiu os princípios da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 608/632



legalidade, razoabilidade, motivação e proporcionalidade. Junta documentos às f. 36-53. A decisão da liminar foi postergada às f. 67-68. A autoridade impetrada prestou informações às f. 77-92, juntando documentos às f. 93-120. O MPF deixou de ser manifestar quanto ao mérito na peça de f. 123-124. É o que importa para relatar. DECIDO. Consta da informação da autoridade impetrada o seguinte: A apreensão do veículo ocorreu em 03/08/2015, quando o Senhor Carlos Rodrigo Pirotta, CPF: 221.422.598-63, foi flagrado, durante abordagem de rotina, por servidores da Receita Federal, no Posto Guaicurus PRF, no município de Miranda/MS, transportando grande quantidade de vestuário no veículo em questão, sem documentação comprobatória da sua regular importação. Além disso, havia o transporte de passageiros. (...) Segundo o condutor, Carlos Rodrigo Pirotta, a proprietária do veículo é sua prima e ele receberia pelo trabalho de motorista a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Disse também que o veículo foi carregado no estacionamento do Hotel Lincon, em Corumbá-MS, por atravessadores que trabalham para as lojas de vestuário na Bolívia, mas não soube dizer nomes. Afirmou ainda que costuma vir a Corumbá com passageiros para comprar vestuário na Bolívia (uma vez por semana) com o mesmo veículo, sempre com o mesmo modus operandi, ou seja, atravessadores carregam a van no hotel acima citado. Em consulta ao Renavam e ao Denatran, constata-se que a proprietária do veículo é Elisângela Guidoni Pirotta, CPF: 287.182.158-58 (anexo 03). Em consulta ao Sinevem constata-se diversas passagens desse veículo por pontos de fronteira, o que pode caracterizar a habitualidade da prática do ilícito. (...) Ainda, segundo Auto de Infração supracitado, a proprietária do veículo é reincidente na infração em referência. Em pesquisa aos sistemas do Ministério da Fazenda, foi detectada que a AUTUADA figura no polo passivo de outros processos administrativos o que demonstra habitualidade no ilícito. [f. 80-81] Das informações da autoridade administrativa, infere-se que o condutor do veículo no momento da apreensão possui relação de parentesco com a proprietária ora impetrante (são primos). Muito mais do que isso, ainda segundo a autoridade, informação obtida com o condutor do veículo no momento da apreensão é que o mesmo veículo era utilizado uma vez por semana por atravessadores, que realizavam descaminho/contrabando de mercadorias provenientes da Bolívia. Some-se a isso ainda o fato de que a proprietária do veículo consta como autuada em outros processos administrativos da mesma natureza. Todas essas informações firmam quadro de que a proprietária do veículo e ora impetrante tem envolvimento com a prática do ilícito - seja em razão do parentesco, seja em razão da habitualidade da utilização do veículo para o mesmo (o que conferiria a aptidão para configurar, por si só, a culpa in vigilando da proprietária, inclusive, conforme admitido no REsp 1.371.211/PR), seja em razão dos indícios de reiteração por parte da proprietária. A prova nos autos não permite a conclusão com a certeza necessária que a impetrante é inequivocamente terceira de boa-fé, motivo pelo qual inviável a concessão da segurança. Transcrevo acórdão representativo do tema: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CAMINHÃO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário ficou demonstrada diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da sua culpa in vigilando ao repassar o veículo a terceiro. Ademais, o veículo de propriedade do apelante estava sendo conduzido por seu irmão, que transportava mercadorias sem a documentação de regular ingresso no país. A relação de parentesco entre o condutor do veículo e o apelante elidem a presunção de boa-fé. (TRF-4 - AC 0000036-18.2009.404.7004/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, j. 15/06/2010, D.E. 30/06/2010). Por fim, não há supremacia de um pacto privado frente a norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. No caso, o contrato de locação de veículo não pode de forma alguma instituir ao locatário verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-80.2015.403.6004 - ASN CARGAS LTDA - EPP(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE)**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASN CARGAS LTDA - EPP (f. 02-15), em face da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, com pedido liminar, visando a liberação de um veículo Caminhão/C. Aberta, marca Fiat, modelo 180, ano/modelo 1974, cor azul, placa HQG-0993, Renavam nº 00131982869, Chassi nº 1215003475, e anulação do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 13/2015 (f. 53-54). Narra a impetrante que é proprietária do referido veículo, e que no dia 12 de março de 2015 o veículo foi retido por agentes da Receita Federal quando estava na posse do Senhor Ednilson Pereira de Oliveira, o qual foi preso na ocasião e autuado em flagrante pelo crime de contrabando e descaminho. Afirmo a impetrante que o veículo estava na posse de Ednilson em razão de ser objeto de Contrato Particular de Compra e Venda de Automóveis, firmado em 10 de novembro de 2014 entre Ednilson e a impetrante. Alega, no entanto, que o contrato foi rescindido automaticamente por inadimplemento do Promitente Comprador (Ednilson), dado que este esteve inadimplente desde 10 de abril de 2015, ensejando a rescisão contratual no dia 10 de junho de 2015. Sustenta, em síntese, ser a legítima proprietária do bem apreendido, e não ter nenhuma participação no ilícito, motivo pelo qual incabível a aplicação da pena de perdimento do veículo, sob pena de atingir terceiro de boa-fé. Juntou documentos diversos às f. 16-122, inclusive o contrato de compra e venda às f. 30-34. A decisão liminar foi postergada pela decisão de f. 127-128. A autoridade impetrada prestou informações às f. 136-151, rogando pela denegação da segurança. Juntou documentos às f. 152-223. A União manifestou interesse no feito à f. 225. O MPF deixou de ser manifestar quanto ao mérito na peça de f. 228-229. É o que importa para relatar. DECIDO. Da leitura do contrato às f. 30-34 verifica-se que se trata de contrato de promessa de compra e venda com reserva de domínio. A promitente vendedora, ora impetrante, transferiu a posse do bem ao promitente comprador, reservando-se para si a propriedade do veículo até o pagamento integral de todas as parcelas. No caso de inadimplemento das parcelas, ocorreria a rescisão do contrato (Cláusula 12ª, caput), cabendo ao promitente comprador restituir o automóvel objeto do contrato (Cláusula 12ª, parágrafo

quarto). Neste tipo de avença os poderes do proprietário/promitente vendedor sobre a coisa são sobremaneira reduzidos. De fato, o único interesse sobre a coisa reside na intenção de manter o bem como garantia ao adimplemento do negócio. Nos casos de alienação de veículos com reserva de domínio, necessário se faz o registro do gravame junto ao DETRAN para que tenha efeito além das partes (Resolução CONTRAN n. 320/09 e Portaria DETRAN/MS n. 4/14), daí a razão pela qual os instrumentos particulares, recibos e notas promissórias juntados nestes autos não merecem valoração probatória suficiente à pretensão do impetrante. Trata-se de medida de segurança jurídica, evitando-se simulações. Interessante anotar que a impetrante é empresa que tem como objeto a exploração de transporte de mercadoria, carga e descarga, ou seja, exatamente aquilo com que trabalhava o possuidor do veículo no momento da apreensão. Assim, forçoso reconhecer a aplicação do art. 95, II, DL 37/66, no sentido de ser responsável o proprietário, já que a infração foi cometida no decorrer do exercício de atividade própria do veículo. E sendo a mercadoria objeto de pena de perdimento por não ter sido feita prova de sua importação regular, o mesmo deve acontecer com o veículo, nos termos do arts. 104, V e 105, X, ambos do DL 37/66. Descabe, assim, em caso de compra e venda com reserva de domínio, a aplicação da Súmula 138 do extinto TFR no caso concreto. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 4ª. Região (AC 199971060017030, 1ª. Turma, Rel. Des.

Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 11/01/2006): PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador. 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo. 3. Inaplicabilidade in casu da Súmula 138 do extinto TFR. Entendimento no sentido de que a análise do caso concreto mostra-se imprescindível para verificar se cabe ou não a aplicação da pena de perdimento do bem. Desse modo, inadmissível generalizações com a singela aplicação da Súmula referida, sem qualquer consideração das peculiaridades de cada situação. 4. Para fins de aplicação das disposições do Regulamento Aduaneiro, irrelevante perante o Fisco eventuais pactos privados acerca da propriedade sobre o veículo, porquanto para fins administrativo-fiscais o fator preponderante para a determinação da propriedade é o registro no órgão de trânsito. E no caso dos autos, consoante fls. 25/26, consta no registro do DETRAN/RS o Sr. Anatalício Pereira da Silva Filho como o proprietário do automóvel apreendido, o mesmo indivíduo condutor do veículo no momento da apreensão. Nestes termos, deve a impetrante buscar a reparação do dano e a satisfação do seu crédito pelas vias ordinárias em face do comprador do veículo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001086-89.2015.403.6004 - INEZ SOARES DE SOUZA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que o despacho de f. 25 determinou à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial para apresentasse documento atualizado da propriedade do veículo e da comprovação de renda mensal auferida, juntamente com declaração de hipossuficiência, além de determinar que a impetrante adequasse o valor da causa de acordo com a avaliação do veículo. Passado o prazo assinalado após a publicação das referidas determinações (certidão de f. 26), a impetrante não cumpriu as diligências, conforme certidão de f. 27. Prevê o art. 284 do CPC que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, dispõe que Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000190-46.2015.403.6004 - JORCELI RODRIGUES VARELA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de ação de conhecimento em que os autores pretendem sua reintegração na posse do lote n.º 51, do Assentamento Taquaral, localizado no município de Corumbá/MS, ou, subsidiariamente, a destinação de outro imóvel em seu favor. De início, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 07, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Compulsando os autos, verifico que o lote n.º 51, do Assentamento Taquaral, objeto do pedido principal formulado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 610/632

pelos autores, encontra-se ocupado pelo Sr. Reginaldo Leopoldo Nunes, como mostram os documentos acostados à f. 173/177. Assim, considerando que o resultado da ação, quanto ao pedido de reintegração de posse, poderá afetar interesse jurídico do ocupante, intimem-se os autores, por intermédio da advogada dativa nomeada, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, incluindo-o no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda às retificações necessárias, incluindo no polo ativo a coautora, Marta Altina Gonçalves, e, no polo passivo, o corréu Reginaldo Leopoldo Nunes. Dando prosseguimento ao feito, que deverá seguir o rito ordinário, determino: a) a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal; b) caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, dê-se vista aos autores para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de nenhuma das matérias supramencionadas, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópias da presente decisão servirão como mandados de citação dos réus, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos aos documentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7358**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000098-65.2015.403.6005 - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do termo de prevenção de fls. 47, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001043-67.2006.403.6005. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos procuração e declaração de pobreza originais.

**0001147-44.2015.403.6005 - MAXIMA GAMEZ DE ESQUIVEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, DETERMINO a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. A parte autora reside no Brasil (possui endereço fixo)? O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos

suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e o INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O parecer deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

**0001148-29.2015.403.6005** - GERVACIA TORRES ALMADA PULEO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, DETERMINO a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. A parte autora reside no Brasil (possui endereço fixo)? O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e o INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O parecer deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

**0001152-66.2015.403.6005** - ANASTACIO IBARRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, DETERMINO a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. A parte autora reside no Brasil (possui endereço fixo)? O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social),

apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e o INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O parecer deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

**0001289-48.2015.403.6005** - INOCENCIO DUO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, DETERMINO a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. A parte autora reside no Brasil (possui endereço fixo)? O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e o INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O parecer deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

**0001505-09.2015.403.6005** - LEONCIO RAMIREZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer na secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, bem como apresentar cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento.

**0001955-49.2015.403.6005** - DARCY FRANCO MARQUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, DETERMINO a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a

nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Indefiro os quesitos de fls. 09, uma vez que já estão englobados pelos quesitos do Juízo. Intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e o INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. No mesmo prazo o INSS deverá apresentar seus quesitos. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O parecer deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

**0002021-29.2015.403.6005 - ELIZABETH BENITES MONGEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do procedimento administrativo. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito.

**0002028-21.2015.403.6005 - JOSE RAMON LEDESMA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, DETERMINO a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. A parte autora reside no Brasil (possui endereço fixo)? O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em

caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora, via imprensa, por seu advogado, e o INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O parecer deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

**0002031-73.2015.403.6005 - NATIVIDADE ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do procedimento administrativo. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito.

**0002033-43.2015.403.6005 - EVA GUILHERMINA DIAS BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do procedimento administrativo. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito.

**0002034-28.2015.403.6005 - ROQUE EMILIO ORFRINI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do processo administrativo. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

**0002045-57.2015.403.6005 - RONALDO LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

**0002312-29.2015.403.6005 - MARIA VITORIA GUARECOI DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARILENE GUARECOI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, bem como juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0002471-69.2015.403.6005 - MAURO LUCIO VIANA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001112-21.2014.403.6005** - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada dos documentos de fls. 71/87, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme determinado às fls. 68.

**0000698-86.2015.403.6005** - RAMAO CLARO SOBRINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas (art. 276 do CPC), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001225-38.2015.403.6005** - NOEL APARECIDO MARTINS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar sua petição inicial, devendo apresentar rol de testemunhas (art. 276 do CPC) e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0002321-88.2015.403.6005** - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0002466-47.2015.403.6005** - EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, bem como apresentar rol de testemunhas (art. 276 do CPC), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **Expediente N° 7359**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000028-82.2014.403.6005** - ERSO PITAN ROSSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2016, às 15h30 a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0001254-88.2015.403.6005** - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo o dia 20/01/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. 4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. 5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001974-26.2013.403.6005** - MARGARIDA VILALVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complementação ao despacho de fls. 59, designo audiência para oitiva da testemunha Dionísio Alves de Camargo para o dia 27/01/2016, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. A testemunha deverá comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Tendo em vista que consta no atestado médico da testemunha Jean Rodrigo Brasa Ferreira (fls. 65) que o período de afastamento foi de 15 (quinze) dias, a contar da data de 29/05/2015 (período posterior à realização da audiência realizada em 26/05/2015), indefiro a sua oitiva. 4. Intime-se o INSS.

**0001326-75.2015.403.6005** - SULMA SORAIDA GIMENES AVILA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 03/02/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002360-85.2015.403.6005** - MARGARIDA PEIXOTO RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 27/01/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002380-76.2015.403.6005** - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 03/02/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002495-97.2015.403.6005** - LINDECI TARGINO DA SILVA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 27/01/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002497-67.2015.403.6005** - LOIR ORTEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 27/01/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000663-34.2012.403.6005** - JOSE BARROS BORGES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Em complementação ao despacho de fls. 133, designo audiência para o dia 20/01/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. A parte autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.3. Intimem-se os réus.4. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado aos réus Demilson de Souza e Silvana Lopes do Nascimento para apresentar contestação, bem como da data e hora da audiência acima designada. Intimem-se os réus Demilson e Silvana sobre a nomeação de advogado dativo, para atuar em suas defesas.Cumpra-se.

**Expediente N° 7360**

**ACAO PENAL**

**0000810-60.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 617/632

RUBEN DARIO LOPEZ(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X CERAFINA DUTRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MIGUEL LARA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X DARCY MATOZO DUTRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

**ACÇÃO PENALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇA TIPO**  
MMinistério Público Federal opõe embargos de declaração, a fim de suprir possível omissão da sentença de fls. 253/253-v.Sustenta o MPF que a sentença foi omissa em relação à extinção da punibilidade do réu MIGUEL LARA e com relação à condenação/absolvição de RUBEN DARIO LOPEZ.Passo a decidir.Tempestivos os embargos, passo à análise do mérito. Nesse sentido, merece acolhida a tese ministerial. Efetivamente a sentença foi omissa com relação aos referidos réus.Primeiramente, verifico a extinção da punibilidade do réu MIGUEL LARA, por força de seu falecimento (fl. 224).No atinente a RUBEN DARIO, de rigor a verificação da ocorrência ou não de crime.RUBEN DARIO LOPES foi denunciado por, supostamente, ter falsificado ideologicamente os seguintes documentos: Carteira de Identidade, Cartão de CPF, Certificado de Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor e Passaporte. RUBEN DÁRIO foi preso em flagrante, em 29/03/2012, na sede da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, quando tentava conseguir passaporte brasileiro. Na oportunidade estava de posse dos documentos acima citados.Denúncia recebida à fl. 80. Citação à fl. 94. Resposta à acusação à fls. 150/153. Manifestação sobre a fase prevista no artigo 397, do CPP, à fl. 163.Testemunhas ouvidas às fls. 192. Alegações finais juntadas às fls. 226/228-v e 240/244.A materialidade delitiva está consubstanciada nos seguintes documentos: Extrato do SINCRE (fl. 09/13), Laudo de Perícia (Papiloscopia) (fls. 15/22) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 28/33), que dão conta que foram inseridas informações falsas nos documentos Carteira de Identidade, Cartão de CPF, Certificado de Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor e Passaporte, arrolados no referido auto de apreensão, todos em nome de Eduardo Dutra, com data de nascimento de 05/11/1991 e figurando como genitora Cerafina Dutra.A autoria também resta provada. Apesar de negar a prática do crime em sede de Inquérito, o denunciado confessou-a em Juízo, afirmando que um rapaz lhe arranhou a Certidão de Nascimento com dados falsos, a qual usou para tirar os demais documentos.As testemunhas Cláudia da Conceição Gonzaga e Ricardo Henrique Hackert, em Juízo e em sede policial, confirmam tanto que RUBEN DARIO fez inserir dados falsos em documentos brasileiros (Carteira de Identidade, Cartão de CPF, Certificado de Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor), quanto que os apresentou junto à Polícia Federal com o objetivo de obter passaporte.Sendo assim, RUBEN DARIO, dolosamente e sem causa excludente da ilicitude e da culpabilidade de sua conduta, fez inserir em documentos públicos (Carteira de Identidade, Cartão de CPF, Certificado de Dispensa de Incorporação, Título de Eleitor) informações falsas (nome do titular, da genitora e data de nascimento), perante os órgãos competentes para expedição.Outrossim, dolosamente e sem causa excludente da ilicitude e da culpabilidade de sua conduta, fez inserir no passaporte nacional nº FF654194 informações falsas (nome do titular, da genitora e data de nascimento), conduta flagrada em 29/05/2012, na Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS.Passo à dosimetria da pena.Ab initio, acolho a tese do Ministério Público Federal para, aplicando o artigo 383, do CPP, readequar a conduta do acusado, referente ao passaporte expedido, para o tipo previsto no artigo 299, do CPP, considerando que tal documento foi efetivamente expedido.De outro lado, considerando a natureza dos crimes (cinco falsidades ideológicas), que foram cometidos com o mesmo modus operandi, sendo que uma falsificação serviu de base para a subsequente, desde já reconheço a ocorrência de crime continuado (art. 71, caput, do CP).Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Da mesma forma, as consequências do crime são ínsitas ao tipo. Portanto, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Contudo, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou judicialmente o delito em tela, mas deixou de aplicá-la, em atenção à súmula 231, do STJ. Assim, mantenho a pena provisória em 01 (um) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, como já mencionado, deve incidir a causa de aumento pelo crime continuado, a qual aplico no patamar de 1/3, em razão da quantidade de crimes cometidos. Portanto, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão.Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 90 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 170 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, já que não há informações atualizadas acerca da condição financeira do réu.Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Dado o quantum da pena, não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução.Considerando que o réu respondeu parte do processo em liberdade, assim deve permanecer até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia. Declaro a extinção da punibilidade de MIGUEL LARA, por força de seu falecimento (fl. 224).Condeno RUBEN DARIO LÓPEZ, nascido em 05/11/1987, paraguaio, natural de Pedro Juan Caballero/PY, filho de Ester López, documento de identidade CN 2166556/CARTORIO/PY, à sanção prevista no artigo 299, do Código Penal, em continuidade delitiva, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 170 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato cada, substituída aquela pena por duas penas restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução.Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Ponta Porã/MS, 15 de outubro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz

## Expediente Nº 7361

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001852-42.2015.403.6005** - BRIGIDA BALDONADO GARCIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRÍGIDA BALDONADO GARCIA, representada por sua curadora CLARICE GARCIA GOMES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada regulamentado pela LOAS, com pedido de antecipação de tutela. Estipula o art. 273, do CPC, que as situações ensejadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dentre as quais está a hipótese de risco de dano. Nessa medida, exige o artigo em comento que a parte apresente um cenário de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a prova inequívoca de sua pretensão, sob a qual o juiz fará recair um juízo de verossimilhança (probabilidade fática e jurídica). Além disso, deverá o magistrado verificar se há possibilidade de reversibilidade do provimento. Como cediço, a LOAS exige, para a concessão do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo ou o enquadramento do requerente como idoso e renda mensal per capita de até um do salário mínimo. No caso dos autos verifica-se que a parte autora recebia o benefício, ora pleiteado, desde 03/03/1998 (fls. 15). Porém em 08/09/2014, o referido benefício foi cessado em razão de seu pai (idoso) também receber o benefício assistencial (fls. 15, 16 e 18). Segundo o INSS, este fato, em tese, ensejaria superação do valor legal estabelecido para a concessão de amparo social (fls. 18). Neste ponto, convém mencionar que o benefício assistencial de até 01 (um) salário-mínimo pago à pessoa idosa não integra o cálculo para aferição da renda per capita da família. Neste sentido: outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. (TRF da 1ª Região - Apelação Cível 00226012920134019199 - Segunda Turma - e-DJF1 de 21/08/2015, p.1235 - Rel. Juiz Federal Convocado Cleberon José Rocha). O documento de fls. 16 comprova que o genitor da parte autora recebe benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de 01 (um) salário-mínimo. Portanto, sua renda deve ser excluída do cômputo para aferição do requisito para recebimento do benefício pleiteado. O fato de a parte autora ter recebido o benefício assistencial do período de 03/03/1998 a 08/09/2014 demonstra sua incapacidade (impedimento a longo prazo) e sua condição de miserabilidade. Deste modo, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício. No que tange à questão da reversibilidade do provimento, é importante mencionar: A eventual irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada não impede a sua concessão. Ainda que tal fato possa ocorrer, verifica-se que em se tratando de benefício de natureza alimentar, a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. 3. Há entendimento jurisprudencial firme que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, é possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (...). (TRF da 3ª Região - AC 00281237120144039999 - Apelação Cível 2002045 - Décima Turma - e-DJF 3 Judicial 1 de 22/04/2015 - Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos). No caso dos autos, o perigo de grave lesão existe para a necessitada, e não para o ente autárquico, uma vez que o caráter alimentar da verba é imprescindível à própria subsistência da autora. Por tais razões, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demanda Judiciais em Dourados/MS para o(a) restabelecimento/implantação imediato(a) do benefício à parte autora. Deixo de determinar a realização de perícia médica, uma vez a cessação do benefício teve como fundamento renda per capita familiar superior àquela estabelecida em lei. Determino a realização de estudo social. Para tanto, nomeio a assistente social DEBORA SILVA MONTANIA. A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças

declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intime-se a parte autora, via imprensa, por sua advogada, e o INSS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais a perita poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os pareceres deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao respectivo laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 7362

### ACAO PENAL

**0000636-51.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAMONA GOMES FERREIRA(MS018321 - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000636-51.2012.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: RAMONA MALDONADO BENITES Sentença tipo D.VISTOS, ETC. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 85/88) em face de RAMONA MALDONADO BENITES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput e 3º, em continuidade delitiva (por 18 vezes), e 299, por 02 vezes, em concurso material, ambos do Código Penal, por ter, supostamente, obtido CPF e Carteira de Identidade, via uso de certidão de nascimento falsa, bem como benefício previdenciário, com o uso de todos esses documentos. Narra a inicial que em 10/03/2009, na Agência da Previdência Social, em Amambai/MS, a denunciada, passando-se por RAMONA GOMES FERREIRA, mediante uso de certidão de nascimento materialmente falsa requereu e obteve benefício assistencial ao idoso, tendo recebido tal benefício até agosto de 2010. Diz ainda a exordial que em 22/12/2008, no posto de atendimento do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã, a denunciada, passando-se por RAMONA GOMES FERREIRA, inseriu e fez inserir declarações falsas no prontuário de identificação civil e na cédula de identidade RG nº 001.822.160, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por fim, assevera a inicial acusatória que, em janeiro de 2009, a denunciada, passando-se por RAMONA GOMES FERREIRA, inseriu e fez inserir declarações falsas nos cadastros da Receita Federal e no cartão do CPF nº 044.398.781-56, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Denúncia recebida à f. 92, citação à f. 112 e respostas à acusação juntada à fl. 120. Interrogatório da ré à fl. 133/135. Manifestação sobre o teor do artigo 402, CPP, à f. 136 e 138 e alegações finais acostadas às fls. 150/156 e 159/167. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está provada pelo procedimento administrativo do INSS (fls. 06/45), pelas informações de fls. 27/54, pelo termo de declarações de fls. 50/51, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 67/69 e pelo documento de fl. 22, por meio dos quais se extrai que em 10/03/2009, na Agência da Previdência Social em Amambai/MS, foi obtido benefício assistencial ao idoso, com a utilização de documentos falsos. Observo que as condutas anteriores (de obtenção de Cédula de Identidade e de cartão de CPF) tiveram por finalidade a obtenção do referido benefício, porquanto apresentadas no momento do requerimento (fls. 06/08), o que atrai a incidência da Súmula 17, do STJ, restando tais condutas absorvidas pelo crime-fim (estelionato). AUTORIA Não restou comprovada a autoria delitiva em relação à RAMONA GOMES FERREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do CP. Sendo o interrogatório a única prova oral colhida, tenho que a acusada sustenta que uma mulher conhecida com o Helena teria adquirido, sem a sua concorrência, a certidão de nascimento, em 2006, e que, depois de anos (entre o final de 2008 e o início de 2009), outra pessoa conseguiu retirar o RG e o CPF apreendidos. Conta, ainda, que contratou um advogado para ajudá-la a conseguir o benefício assistencial junto ao INSS. No ponto, assinalo que no requerimento administrativo do benefício conhecido como LOAS não há exigência nem informação de que o beneficiário seja brasileiro, pois o aludido benefício é pago tanto a brasileiro quanto a estrangeiros residentes no Brasil, contanto que seja idoso ou deficiente, carente. Nesse sentido, a imputada indicou endereço brasileiro (fl. 60) corroborado pelas informações de ter sido convivente de brasileiro por muitos anos e ter tido 06 filhos nascidos no Brasil. De outro lado, com relação ao uso de documento falso (Certidão de Nascimento, RG e CPF), a autora como analfabeta, não teria como perceber os dados ali lançados. Aliás, o que se viu foi que a autora foi mal orientada tanto pelo INSS quanto por familiares e terceiros, porque poderia sem documentos brasileiros pleitear o aludido benefício, bastando comprovar a idade e hipossuficiência. Nada impede, por outro lado, que a autora venha a requerer o benefício assistencial, e obter as parcelas atrasadas, desconfigurando a vantagem indevida, elementar do tipo penal de estelionato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda penal para rejeitar a pretensão vindicada na denúncia. Absolvo a acusada RAMONA GOMES FERREIRA da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, caput, c/c o seu 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 21 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

## ACAO PENAL

**0002503-50.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X HARRISSON DOUGLAS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos 0002503-50.2010.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réus: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e HARRISSON DOUGLAS DA SILVA Sentença Tipo DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: HARRISSON DOUGLAS DA SILVA, VILMAR UMAR e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (qualificados nos autos), pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 334, caput, do Código Penal, c/c Art. 183, da Lei n. 9.472/97, na forma do art. 29 do CP. De acordo com a exordial (f. 89-92), no dia 02/12/2009, por volta das 16h, em estrada vicinal em Amambai/MS, os denunciados foram flagrados transportando 680 (seiscentos e oitenta) caixas de cigarro (cada uma com 50 pacotes e cada pacote com 10 maços) de diversas marcas de origem paraguaia, introduzidos em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos. Ademais, para comunicação entre os batedores (HARRISON e VILMAR) e o transportador (CRISTIANO), os denunciados fizeram uso de rádios de transmissão sem autorização do órgão competente. Recebida a denúncia em 22/12/2009 (f. 94). Diante da concessão de liberdade aos acusados CRISTIANO e HARRISON, o processo foi desmembrado, originando os presentes autos (f. 161-167, 269). Os réus foram citados (f. 198-199 e 225) e apresentaram defesa preliminar (f. 132-137). As testemunhas foram ouvidas (f. 260-262 e 304) e os acusados, interrogados (f. 291-293). As partes apresentaram alegações finais em memoriais (f. 342-350). Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO COMUNICADOR Emendatio libelli. Considerando o entendimento jurisprudencial sobre o tema, acolho os argumentos ministeriais para atribuir definição diversa aos fatos narrados na denúncia, na forma do art. 383 do CPP (emendatio libelli). Assim, ausente o requisito da habitualidade, verifico que as condutas descritas na exordial amoldam-se, na verdade, ao tipo penal inserto no art. 70 da Lei 4.117/62. Prescrição. O delito em epígrafe é punido com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos (art. 70 da Lei 4.117/62). Consoante o art. 109, V, do CP, verifica-se a prescrição em quatro anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, a denúncia foi recebida em 22/12/2009 (f. 94). Logo, observo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que tange a tal delito, motivo pelo qual a declaração da extinção da punibilidade dos réus é medida que se impõe, nos termos do art. 107, IV, do CP. 2.

CONTRABANDOMaterialidade A materialidade delitiva do contrabando de cigarros é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-13), auto de apresentação e apreensão (f. 10-11), laudo de merceologia (f. 144-151) dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritos na exordial acusatória - houve a apreensão de 340.000 (trezentos e quarenta mil) maços de cigarros de diversas marcas paraguaias cuja importação é proibida. Autoria A autoria de HARRISSON DOUGLAS DA SILVA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA também é manifesta. Em depoimento FABIO ALEX DEVETAK (f. 304) nos disse que: a) na ocasião dos autos, fizeram abordagem de um veículo GOL com duas pessoas dentro, diante do nervosismo aparente dos abordados, perceberam que havia alguma coisa errada; b) nesse ínterin, abordaram uma carreta, perguntado ao motorista, ele confessou que se tratava de contrabando de cigarro; c) os indivíduos no veículo GOL eram os batedores dessa carreta; d) os três abordados confessaram o delito de contrabando, bem como informaram que adquiriram o cigarro no Paraguai e pretendiam levá-lo à Cuiabá; e) localizaram rádios nos carros, que fora utilizado para comunicação entre os batedores e a carreta; f) os réus não apresentaram quaisquer documentos acerca da mercadoria apreendida. Por seu turno, EDSON OLIVEIRA BATISTA (f. 304) asseriu que: a) primeiramente, abordaram um veículo GOL e, posteriormente, uma carreta carregada de cigarro; b) encontraram rádio na carreta e no veículo GOL; c) em princípio, os primeiros abordados negaram envolvimento, mas depois confessaram que estavam fazendo serviço de batedor para a carreta, inclusive com o uso de rádio transmissor; d) os cigarros apreendidos eram de diversas marcas; e) os réus não apresentaram quaisquer documentos acerca da mercadoria apreendida. VILMAR UMAR (f. 304) informou que: a) os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; b) era batedor junto com HARRISON para a carreta com cigarros paraguaios, serviço pelo qual receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) recebeu essa proposta de HARRISSON, seu amigo, porque conhecia a estrada; d) o trajeto era de Amambai até Juti, 170 km de estrada de chão; e) sabia que se tratava de cigarro; f) o rádio não foi usado porque estava com problemas; g) HARRISON que conduziu o veículo. No âmbito judicial, HARRISSON DOUGLAS DA SILVA, em seu interrogatório (f. 292), afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, ocorreram da forma lá descrita. Por sua vez, CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, em seu interrogatório (f. 293), disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, ocorreram da forma lá descrita. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução, confissões dos acusados, depoimento de testemunhas, e prisão em flagrante daqueles, fornecem elementos suficientes para atribuir aos réus a culpabilidade do crime previsto no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14) por, no dia 02/12/2009, por volta das 16h, em estrada vicinal em Amambai/MS, terem sido flagrados logo após importar do Paraguai mercadoria proibida, consistentes em 340.000 (trezentos e quarenta mil) maços de cigarros de diversas marcas paraguaias. DOSIMETRIA DA PENA. 1. HARRISSON DOUGLAS DA SILVA Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista a elevada quantidade de mercadoria apreendida. Portanto, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há incidência de circunstâncias agravantes. Nesse passo, afasto a incidência da agravante requerida pelo MPF, haja vista que não há que se aplicar a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa, pois a obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem (ACR 00007280920064036112, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 17/06/2015). Contudo, aplico a confissão do acusado que foi usada como razão para convicção desse magistrado em condená-lo, na forma da súmula 545 do STJ, revejo entendimento anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de

aumento ou de diminuição. Portanto, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 06( seis) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há informações sobre a situação econômica do réu (f. 08-09). Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, com fulcro no art. 33, 2º, inciso c do CP. Em seguida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44 do CP), no caso prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada pelo Juízo da Execução, no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, assim deve permanecer na fase recursal. 2.

CRISTIANO FERREIRA DA SILVA Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista a elevada quantidade de mercadoria apreendida. Portanto, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há incidência de circunstâncias agravantes. Nesse passo, afastado a incidência da agravante requerida pelo MPF, haja vista que Não há que se aplicar a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa, pois a obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem (ACR 00007280920064036112, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 17/06/2015). Contudo, aplico a confissão do acusado que foi usada como razão para convicção desse magistrado em condená-lo, na forma da súmula 545 do STJ, revejo entendimento anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno a pena definitiva em 2(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há informações sobre a situação econômica do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, com fulcro no art. 33, 2º, inciso c do CP. Em seguida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44 do CP), no caso prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada pelo Juízo da Execução, no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, assim deve permanecer na fase recursal. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia. Inicialmente, dou definição diversa à suposta conduta utilização irregular de telecomunicações, para enquadrá-la ao tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62. Após, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva, em face dos réus HARRISSON DOUGLAS DA SILVA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, relativamente ao crime do art. 70 da Lei 4.117/62, em virtude da prescrição, com supedâneo no art. 107, inciso IV c/c 109, inciso V, ambos do CP. Em seguida, condeno HARRISSON DOUGLAS DA SILVA (brasileiro, nascido aos 19/05/1984, natural de Eldorado/MS, RG n. 1435900/SSP/MS, CPF n. 956.032.111-04, filho de Isabel Cristina da Silva) à sanção prevista no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14), consubstanciada em cumprir pena privativa de liberdade de 2 ( dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Após, converto a pena privativa de liberdade em duas privativas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada pelo Juízo da Execução, no valor de 1 (um) salário mínimo. Outrossim, condeno CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (brasileiro, nascido aos 27/05/1986, natural de Eldorado/MS, RG n. 001511046/SSP/MS, CPF n. 013.165.131-57, filho de Aldemiro Francisco da Silva e Edineuza Ferreira da Silva) à sanção prevista no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei 13.008/14), consubstanciada em cumprir pena privativa de liberdade de 2 ( dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Após, converto a pena privativa de liberdade supramencionada em duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP) e prestação pecuniária a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada pelo Juízo da Execução, no valor de 1 (um) salário mínimo. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Concedo os réus ao pagamento das custas processuais. Deixo de pronunciar acerca dos itens apreendidos (f. 15-16), pois pertencem ao processo originário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**Expediente Nº 7364**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000961-21.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DE FREITAS LINS MESQUITA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X EDPO OLIVEIRA ALCANTARA X KELVIN THIAGO MENDES FERNANDES**

1. intinem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art.403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7365

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001651-50.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD CAVALARO SANTOS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

Autor: Ministério Público Federal Réu: RICHARD CAVALARO SANTOS Sentença Tipo DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de RICHARD CAVALARO SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. De acordo com a exordial (f. 67-70), no dia 28/07/2015, por volta das 21h30min, no Posto de Fiscalização Agropecuária - rodovia MS 386, verificou-se que o réu transportou e guardou, sem autorização legal ou regulamentar, 25,2 kg (vinte e cinco quilos e duzentos gramas) de maconha, cuja procedência aponta transnacionalidade. O réu foi notificado (f. 97), constituiu defensor (f. 100) e apresentou defesa prévia (f. 98). A denúncia foi recebida aos 17/09/2015 (f. 102-104). O réu foi interrogado e as testemunhas de acusação ouvidas (f. 130-134). As partes oferecem alegações finais em memoriais (f. 136-140; 143-150). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito o requerimento pela juntada de certidões de antecedentes faltantes antes da prolação da sentença. Primeiro, não há previsão legal para produção probatória nessa fase processual. Segundo, o CPP, com aplicação subsidiária ao rito da Lei 11.343/06, permite o julgamento mesmo na pendência de retorno carta precatória (art. 222, 2º, CPP), por igual razão não se deve aguardar a vinda de certidões. Terceiro, o MPF possui o poder-dever para a produção dessa prova independentemente de intervenção judicial. Quarto, o MPF nada requereu sobre eles na fase do artigo 402 do CPP, havendo preclusão. A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-08), auto de apreensão e apresentação (f. 10-11), laudo preliminar de constatação (f. 16-17), laudo pericial definitivo (f. 89-92), laudo pericial do veículo (f. 112-119), dos quais se denota que - nas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução descritos na exordial acusatória - houve a apreensão de 25,2 kg (vinte e cinco quilos e duzentos gramas) de maconha de origem estrangeira. 1. AUTORIA. Quanto à autoria, esta é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou que: a) é verdade os fatos narrados na denúncia; b) devido a dificuldades financeiras aceitou o serviço de transporte internacional de drogas desta região à cidade de Cuiabá/MT; c) entregou o carro para um rapaz (com sotaque diferente), próximo à rodoviária de Ponta Porã/MS (perto da cuia de chimarrão, na entrada da cidade), o qual lhe devolveu após algum tempo (cerca de 1h30min depois) carregado com a droga no mesmo local; d) perguntou aos bombeiros como estava a estrada e, ao ser avisado de que o Exército estava em uma das saídas, pegou a estrada rumo à Amambai/MS, onde a Polícia Federal lhe abordou e acompanhou-o até a delegacia; e) já na delegacia, o carro foi vistoriado pelos policiais, os quais encontraram a droga escondida em compartimento preparado; f) ficou hospedado em hotel no Paraguai; g) tinha consciência de que transportava droga paraguaia; h) possuía renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), porém ultimamente o movimento estava pequeno. O depoimento de RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS disse que: a) na noite dos fatos, estava fazendo fiscalização na saída de Ponta Porã/MS; b) quando abordado, o réu informou de que estava carregando pneus sem nota fiscal; c) conduzido à delegacia, os policiais perceberam que havia um fundo falso no interior do veículo, onde foram encontrados aproximadamente 25kg (vinte e cinco) quilos de maconha; d) o réu, então, informou que foi contratado em Tangará da Serra/MT para o transporte de entorpecente, por cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual aceitou devido a dificuldades financeiras; e) o réu disse que deixou o veículo em um posto no lado paraguaio próximo à cuia e, posteriormente, pegou o veículo carregado com drogas no mesmo lugar. Por seu turno, RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO asseriu que: a) participou da apreensão a partir do momento em que o réu foi levado à delegacia, momento em que se verificou que havia sido escondida a maconha em compartimento preparado no veículo; b) o réu disse que tinha deixado o carro no Posto BR do lado paraguaio para carregamento e que depois o levaria para Tangará da Serra/MT, serviço pelo qual receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, por, no dia 28/07/2015, por volta das 21h30min, no Posto de Fiscalização Agropecuária - rodovia MS 386, ter transportado e guardado, sem autorização legal ou regulamentar, 25,2 kg (vinte e cinco quilos e duzentos gramas) de maconha, de origem estrangeira. Acolho o pedido de arquivamento das investigações sobre o possível crime de descaminho decorrente da apreensão de pneus importados com o réu na ocasião dos fatos, com fulcro na aplicação do princípio da insignificância. 2. DOSIMETRIA DA PENA. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, haja vista que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade de droga apreendida foi elevada. Portanto, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes. Contudo, há de se aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou extrajudicialmente e judicialmente o delito em tela. Assim, fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante as provas dos autos, o réu preenche os requisitos legais. Desse modo, Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), pois não há motivo que exija uma menor redução. Portanto, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as

circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 226 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque o réu afirmou auferir renda mensal aproximada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (f. 06). Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, porque as condições judiciais, mais precisamente, as consequências do crime lhe são desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque as condições judiciais lhe foram desfavoráveis, mais precisamente a consequência do crime, pela grande quantidade da droga. Considerando a prolação da sentença com reduzida pena, o réu deve responder a eventual recurso em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeneo RICHARD CAVALARO SANTOS, nascido em 17/10/1985, natural de Araçatuba/MS, filho de Valdir Antônio dos Santos e Sandra Cavalaro Santos, portador da RG n. 359537522 SSP/MS, à sanção prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 226 dias-multa, com valor do dia-multa em 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do veículo, do celular e dos pneus apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 10-11. Homologo a promoção de arquivamento das investigações acerca do possível prática de descaminho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## Expediente Nº 7366

### ACAO PENAL

**0001991-67.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN (MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)

Autor: Ministério Público Federal Réu: DILCEU BRAUN Sentença Tipo D O Ministério Público Federal pede a condenação de DILCEU BRAUN, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 183 da Lei 9.472/1997 De acordo com a exordial (fls. 73-75), no dia 18 de agosto de 2009, na empresa Luar Informática Ltda, o réu foi flagrado por fiscais da ANATEL, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação. A denúncia foi recebida aos 24 de junho de 2010 (f. 78). O réu foi citado pessoalmente (fls. 92-v), constituiu defensor (fôlha 97) e apresentou resposta à acusação (fls. 94-6). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 113). As testemunhas de acusação foram ouvidas em 139-141, 158-160 e 169-170 O réu foi interrogado em fl. 203-5 As partes oferecem alegações finais orais em fls. 215-7, e o réu 221-5. O MPF pede a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu pede sua absolvição: porque possuía licença de operação da ANATEL com a empresa RM Brasil desde 10/05/2006, a qual tinha pendências com a ANATEL; após passou a operar com a Gloinfo 500 soluções em Telemática Ltda; todos os equipamentos foram homologados pela própria Anatel. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a inocência do acusado quanto ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, emerge das provas coligidas nos autos. Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Pelo Termo de representação (fls. 06-IPL), auto de infração (fls. 07-8), termo de apreensão ( fls. 11-13) e pelo termo de interrupção do serviço (fls. 09-10), dos autos, aliados ao Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 68/79, evidencia-se que o acusado no dia dos fatos transmitia sinal de internet para várias pessoas. Registre-se, contudo, que a referida estação era regularizada junto à Anatel por uma empresa, conforme documento acostado à fl. 36 do IPL, RN BRASIL-SERVIÇOS DE PROVIDORES, CNPJ nº 05.827.543/0001-09, a qual obtivera licença para funcionamento de estação. Atente-se que a autorização se dera no aludido município da empresa em 10/05/2006, com validade indeterminada. Se o acusado agir em desacordo com a aludida licença, isto é infração meramente administrativa, que não atenta contra o tipo penal, pois não acarreta grave lesão ao bem jurídico, e sim uma penalidade a ser aplicada pela ANATEL. O tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige, de forma expressa e inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. Não há, portanto, a clandestinidade das atividades de telecomunicação, porque houve protocolo do pedido de autorização junto à ANATEL, , em período anterior à fiscalização a qual concedera a licença em menos de um mês da prisão. Neste particular, vê-se que o direito penal, dentro de seu caráter fragmentário, ultima ratio, não pode entrar em cena, uma vez que fora solucionada por outra esfera do direito. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p. 119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado à participar em condições extraordinárias. Os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 624/632



argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigos como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendem bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54).No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana.Neste sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. ACESSO À INTERNET VIA RADIOFREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO JUNTO À ANATEL. AUTORIZAÇÃO POSTERIORMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA ORDEM. A proteção ao espectro de radiofrequência prevista nas Leis nºs 4.117/62, 9.472/87 e 9.612/98, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que preenche os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofrequência, assim reconhecido pela própria ANATEL que, embora a posteriori, concedeu autorização para tal. Ordem que se concede para trancar ação penal. (HC 2.718 - PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, 19.04.2007, p. 586).PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSMISSÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PROTOCOLADO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Não há de se falar na clandestinidade do desenvolvimento das atividades de telecomunicação quando restou demonstrado o protocolo de pedido de autorização, junto ao órgão competente, em período anterior à fiscalização. 2. Descaracterizada a clandestinidade, torna-se atípica a conduta ora imputada ao réu, por ausência de um dos elementos do tipo. 3. Recurso criminal improvido. (TRF 1, RCCR 20054000053876 - PI, Rel. Des. Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ 22.04.08, p. 280)CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. PROVEDOR DE INTERNET. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. TIPICIDADE. ART. 183 DA LEI 9.472/97. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARACTERIZADA A CLANDESTINIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige, de forma expressa e inequívoca, para a sua caracterização, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação de forma clandestina. 2. Concedida a autorização para a prestação de serviço, mesmo que o paciente tenha se adiantado à outorga administrativa, não aguardando a resposta da autoridade para só então colocar em funcionamento o serviço de comunicação multimídia, entendo não restar configurada a clandestinidade, não se podendo ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento em que foi protocolado o pedido de autorização, já se encontrava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Precedentes. 3. Descaracterizada a clandestinidade, torna-se atípica a conduta imputada ao paciente, por ausência de um dos elementos do tipo. 4. Concessão da ordem (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 16/12/2008, Segunda Turma)Destarte, diante da obtenção pela empresa do acusado, ainda que a título de parceria IPL, RN BRASIL-SERVIÇOS DE PROVEDORES, CNPJ nº 05.827.543/0001-09, mediante obtenção de Licença para Funcionamento de Estação, a absolvição do acusado é medida que se impõe.III-DISPOSITIVOEm face do expendido, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu DILCEU BRAUN, vez que o fato narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã, 29 de outubro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

## **Expediente Nº 7367**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001883-62.2015.403.6005** - TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA X HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR015365 - CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA E PR017363 - SANDRA APARECIDA PAIVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos n. 0001883-62.2015.403.6005Impetrante: TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e outroImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSDecisão de pedido de liminar.Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA e HU TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, com pedido liminar, em desfavor do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, pelo qual se pleiteia a imediata restituição dos veículos: a) caminhão SCANIA, placas AUH-0127; b) carreta SR RANDON, placas AGE-4366; c) carreta SR RANDON, placas AGE-4367.Em suma, alegam os impetrantes serem proprietários dos veículos, os quais foram apreendidos por terem sido utilizados por terceiro, sem o consentimento dos autores, para importação irregular de cigarros. Determinada a emenda à inicial (f. 230-231) e cumprida essa (f. 233-248). Após, os autores informaram que as carretas teriam sido transferidas à Prefeitura Municipal de Palma Sola/SC, por meio de doação da Receita Federal.É o relatório. Decido.No caso dos autos, está devidamente comprovada a propriedade dos veículos em questão (f. 32-34), assim como a boa-fé dos requerentes, haja vista que o agente da suposta conduta criminosa era apenas funcionário da empresa HU TRANSPORTE LTDA, cuja admissão ocorrera com significativa antecedência ao evento criminoso (11/02/2014) (f. 45). Outrossim, resta demonstrado o justo receio da perda do bem, tanto pelas decisões administrativas (f. 35-36), quanto pela doação noticiada nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 625/632

autos.ediata restituição dos veículos em testilha aos requerentesDAssim, presentes o fūmus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a imediata restituição dos veículos em testilha aos requerentes. uisitem-se as informações à autoridade impetrada. Cite-se a União. Após, visDevem a Receita Federal, a Prefeitura Municipal de Palma Sola/SC, o DETRAN/SC e o DETRAN/PR diligenciar para cumprir esta decisão. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Cite-se a União. Após, vista ao Ministério Público Federal.015.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. ral do Brasil em Ponta Porã/MS,Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2015.são e para que preste informações, no prCópia desta decisão servirá como: decisão e para que preste informações, no prOfício nº \_\_\_\_\_, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.o DETRAN/SC, para ciência e cumprimento desta decisão, noOfício nº \_\_\_\_\_, à Prefeitura Municipal de Palma Sola/SC, para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.mprimento desta decisão, noOfício nº \_\_\_\_\_, ao DETRAN/SC, para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.\_\_\_\_, à União, para citação e providências cabíveis. Ofício nº \_\_\_\_\_, ao DETRAN/PR, para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.drígues da SilvaCarta de citação nº \_\_\_\_\_, à União, para citação e providências cabíveis. Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

## **Expediente Nº 7368**

### **ACAO MONITORIA**

**0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X NELSON MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)**

1. Chamo o feito à ordem 2. Observo que a embargante requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/93) e apresentou declaração de pobreza às fls. 96, porém até a presente data não houve apreciação do pedido. Posto isto, defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Destituo o perito nomeado às fls. 176. Encaminhem-se os autos à contadoria da Justiça Federal em Dourados/MS, com o fim de responder os quesitos de fls. 178 e 182, bem como informar o valor devido pela embargante à Caixa Econômica Federal em relação ao Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) e termos aditivos juntados às fls. 09/35.4. Apense-se estes autos aos autos nº 2010.60.05.000353-0.Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001077-27.2015.403.6005 - WALDOMIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Decisão.WALDOMIRO DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 02/07).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo o dia 03/02/2015, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002263-85.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-75.2015.403.6005) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA)**

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência, tendo em vista sua tempestividade, e determino seu processamento, nos termos do art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 626/632

304 e seguintes, do CPC.2. Suspendo o curso do processo em apenso, na forma do art. 265, inciso III, do CPC.3. Intime-se o excepto para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 7369**

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000841-75.2015.403.6005** - ENRIQUE YAMAMOTO YAMAMOTO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Cancele-se o protocolo nº 2015.60020009801-1, uma vez que a referida petição deve ser distribuída por dependência a este processo, por se tratar de exceção de incompetência. Oficie-se ao SEDI da Subseção Judiciária de Dourados/MS.2. Após, apense-se os autos da exceção de incompetência a estes autos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 176/2015-SD AO SEDI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 3535**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001915-67.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDINALDO FARIAS DE LIMA X SHARLE MARCOS PETERMANN(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X JAISON ALIRIO PRAZERES(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nos artigos 180, 288, 297,304, 157, 2º, I, II, IV, V, todos do Código Penal e na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:Edinaldo Farias de Lima, como incurso nas condutas do art. 304 c/c art. 297 (uso de documento público materialmente falso), do art. 157, 2º, I, II, IV e V (roubo) e do art. 288 (associação criminosa), na forma do art. 69;Jaison do Nascimento Conceição, como incurso nas condutas do art. 180 (receptação) e do art. 288 (associação criminosa) na forma do art. 69;Jaison Alirio Prazeres, como incurso nas condutas do art. 157, 2º, I, II, IV e V (roubo) e do art. 288 (associação criminosa), na forma do art. 69.Sharle Marcos Petermann, como incurso nas condutas do art. 157, 2º, I, II, IV e V (roubo) e do art. 288 (associação criminosa), na forma do art. 69. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Considerando-se o concurso de crimes e a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). CITEM-SE os acusados para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMpra-SE para CITAÇÃO pessoal do réu SHARLE MARCOS PETERMANN nos termos acima descritos. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da pessoa referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde ela se encontrar, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. Considerando que o réu EDINALDO FARIAS DE LIMA ainda não constituiu defensor nos autos, este deverá declarar ao Oficial, no ato de sua citação, se possui advogado ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso (ou se o acusado insistir na recusa de ciência do mandado, como já o fez à fl. 74 dos autos da prisão em flagrante), desde já, nomeio para exercer o múnus a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425). Intime-se oportunamente. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se.importantes:FARIAS DE LIMA, brasileiro, casado, filho de Antônio Gomes de Lima e Adelaire Aparecida Gonçalves Luz Farias, nascido em 31/12/1988, natural de Adrianópolis/PR, portador do RG 5.505.109 SSP/SC, inscrito no CPF 090.956.579-14, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, filho de Clóvis Pedro Conceição e Vera Lúcia do Nascimento Conceição, nascido em 08/12/1981 em Itajaí/SC, portador do RG 4.741.903 SSP/SC, inscrito no CPF 054.922.349-51, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão ALÍRIO PRAZERES, brasileiro, solteiro,

mecânico, filho de Alirio Prazeres e Nalsi Jovina Gomes, nascido em 27/08/1984, natural de Itajaí/SC, portador do RG 3.972.598 SSP/SC, inscrito no CPF 049.777.409-71, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão MARCOS PETERMANN, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Arnaldo Petermann e Marlene Petermann, nascido em 17/05/1980, natural de Timbó/SC, portador do RG 3.684.257 SSP/SC, inscrito no CPF 030.874.479-94, atualmente recolhido no Estabelecimento penal de segurança máxima, Jair Ferreira Carvalho, em Campo Grande-MS.cópia deste despacho servirá de:de citação 417/2015-SC, para fins de intimação e citação do réu JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias de citação 418/2015-SC, para fins de intimação e citação do réu JAISON ALIRIO PRAZERES, para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias de citação 419/2015-SC, para fins de intimação e citação do réu EDINALDO FARIAS DE LIMA, para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias e declarar ao Oficial no ato de sua citação se possui advogado ou se necessita de um defensor dativo.Precatória 521/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande-MS, para fins de CITAÇÃO pessoal do réu SHARLE MARCOS PETERMANN para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos:1695/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Florianópolis para certidão referente à Seção Judiciária de Santa Catarina (Certidões em nome de EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES)1696/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS (Certidões em nome de EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES)1697/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Timbó/SC (Certidões em nome de EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES)1698/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Itajaí/SC (Certidões em nome de EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES)1699/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (Certidões em nome de EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES)1700/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Santa Catarina (Certidões em nome de EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES)1701/2015-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA - Certidões em nome de EDINALDO FARIAS DE LIMA, SHARLE MARCOS PETERMANN, JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO e JAISON ALIRIO PRAZERES).EM RELAÇÃO A EDINALDO FARIAS DE LIMA:1702/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba para certidão referente à Seção Judiciária do Paraná;1703/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Navegantes/SC;1704/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Adrianópolis/PR;1705/2015-SC, ao Instituto de Identificação do Paraná

#### **Expediente N° 3536**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001251-70.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANDERSON DOS SANTOS CARVALHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

À DEFESA, PARA ALEGACOES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

#### **Expediente N° 3537**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000979-76.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

À DEFESA, PARA ALEGACOES FINAIS POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente N° 3538**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002544-41.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-20.2015.403.6005) ADEMIR AJALA PIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/11/2015 628/632

comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPF para manifestação.4. Publique-se.5. Cumpra-se.

**Expediente N° 3539**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001448-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001448-5)** - ADAIR FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

0,10 Remetam-se os autos à contadoria do JEF de Dourados/MS para elaboração dos cálculos. Após, vistas às partes

**0002481-16.2015.403.6005** - MARTA ALVES DE CARVALHO ARAUJO X JOAO PAULO MOTA SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Fl.64: Defiro. Concedo derradeiros 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos os documentos determinados por meio da decisão de fls. 55/57.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002511-51.2015.403.6005** - LUAN NOGUEIRA GREGORIO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos instrumento de procuração original devidamente assinado, com fundamento no art. 295, VI, combinado com o parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. Após decorrido o prazo, tornem-me novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva. Juiz Federal

**0002541-86.2015.403.6005** - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Vistos. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que o impetrante aponta autoridade coatora sediada em CAMPO GRANDE/MS (fls. 02 e 03). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento do presente writ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1341**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000400-25.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/11/2015 629/632

33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO PROFERIDA EM INSPECAO, NO PERIODO DE 25 A 29/05/2015:Vistos em inspeção A realização de penhora insuficiente não impede o conhecimento dos embargos do devedor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido(STJ, AgAREsp 261.421, Autos n. 201202481762, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., publicada no DJE aos 02.05.2013) Assim, recebo os embargos à execução, e determino a intimação da Fazenda Nacional, para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. De outra parte, sopesando que não há representação da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária, malgrado esta tenha sido instalada em 2005, bem como que os membros da referida instituição não comparecem regularmente para serem intimados pessoalmente, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (PFN). Instrua-se a carta de intimação com a contrafé, e cópia das folhas 24-25 e 55. Coxim, 28 de maio de 2015.

**0000401-10.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO PROFERIDA EM INSPECAO NO PERIODO DE 25 A 29/05/2015:Vistos em inspeção A realização de penhora insuficiente não impede o conhecimento dos embargos do devedor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011). Agravo regimental improvido(STJ, AgAREsp 261.421, Autos n. 201202481762, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., publicada no DJE aos 02.05.2013) Assim, recebo os embargos à execução, e determino a intimação da Fazenda Nacional, para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. De outra parte, sopesando que não há representação da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária, malgrado esta tenha sido instalada em 2005, bem como que os membros da referida instituição não comparecem regularmente para serem intimados pessoalmente, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para intimação da União Federal (PFN). Instrua-se a carta de intimação com a contrafé, e cópia das folhas 25-26 e 57. Coxim, 28 de maio de 2015.

**0000416-76.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GIOVANA T DA SILVA - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 15 (certidão à f. 19), desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009993-36.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

F. 80: A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS informa o parcelamento do débito objeto da demanda, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e liberação da penhora existente. Diante do acordo efetivado, retiro o processo da pauta de leilão e defiro o levantamento da penhora do veículo (fls. 40-41, 42-44), tão somente em relação aos presentes autos, sendo certo que em relação à Carta Precatória em apenso (0000240-63.2015.4.03.6007), por ora, fica mantido o leilão, até que se esclareça se o parcelamento do débito noticiado pela OAB/MS, à f. 80, abrange a dívida relativa à execução nº 0002963-23.2008.403.6000, que originou a precatória referida. Quanto ao pedido de suspensão por 24 (vinte e quatro) meses, defiro-o parcialmente, determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes, a quem cabe provocação nos autos. Cumpra-se. Libere-se a restrição (f. 30) no sistema Renajud. Oficie-se ao DETRAN/MS para cancelamento da penhora relativa à presente execução, esclarecendo-se que a penhora dos autos nº 0002963-23.2008.403.6000 deve ser mantida até ulterior deliberação do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande. Traslade-se cópia deste despacho para a Carta Precatória em apenso, aguardando-se eventual manifestação das partes, que já foram intimadas

naquela C.P.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000609-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000609-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO MOCHI(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (f. 675-676), suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Consigne-se que eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

**0000831-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000831-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

A União-PFN requer (fls. 323-325) a suspensão do feito por 120 dias, alegando estar diligenciando em busca das matrículas atualizadas nºs 4.515 e 12.478 do CRI de Coxim.Mister destacar que, conforme informação trazida pela própria exequente (fls. 307-311) o bem matriculado sob nº 12.478, sobre o qual a PFN manifestou estar diligenciando (f. 323), foi desmembrado em outros dois imóveis, cujas matrículas (24.157 e 24.158) foram apresentadas pela exequente às fls. 307-310.À f. 310-verso, consta que o bem matriculado sob nº 24.158 pertence atualmente ao Estado de Mato Grosso do Sul.À f. 313, consta certidão de que o bem matriculado sob nº 24.157 foi arrematado nos autos nº 0000825-67.2005.403.6007.Não é de se duvidar que o bem matriculado sob nº 4.515 esteja em situação semelhante, considerando a existência de outros processos de execução movidos em face da aqui executada.Assim, este Juízo chama a atenção para esses fatos, a fim de se evitar diligências desnecessárias e inócuas, que ocasionam incessantes paralisações do feito.Ante o exposto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis no intuito de localizar bens efetivamente passíveis de penhora.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Consigne-se que eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

**0000603-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000603-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PANIFICADORA KI PAO LTDA ME X ARIALBA DE ARAUJO LEMOS X ARNOL LEMOS - ESPOLIO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Folha 176 - último parágrafo - A Fazenda Nacional requer a reunião dos presentes autos com os autos da execução fiscal n. 0000388-55.2007.4.03.6007. Observo que nos presentes autos, a União pretende cobrar valores devidos, a título de FGTS, ao passo que nos autos n. 0000388-55.2007.4.03.6007, a União pretende a cobrança de valores devidos, a título de tributos. Trata-se, portanto, de uma execução fiscal de natureza não tributária, e outra de natureza tributária. As características dos créditos, distintos, não autorizam a reunião dos feitos, eis que o tratamento dos créditos é distinto, e, eventualmente, as consequências de determinadas medidas serão díspares, o que não torna recomendável a reunião dos feitos. Assim, indefiro o pedido de reunião dos feitos. Intime-se a Fazenda Nacional, para que requiera o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0000515-51.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ JOAO FACCIN

Fls. 172-179: A Caixa Econômica Federal apresenta cópia da matrícula dita atualizada do bem penhorado às fls. 117-119 (imóvel matriculado sob nº 5.514 no CRI de Coxim). No entanto, verifica-se não constar a averbação da penhora relativa a estes autos.Sendo assim, retiro o processo da pauta de leilão, devendo ser intimada a CEF para promover a devida averbação, o que deverá ser comprovada nos autos, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

**0000373-13.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAVIZIO RIBEIRO X JOAO AUGUSTO MARIA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 68 (certidão à f. 76-verso), remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe

**0000625-16.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDINO ZANELA(MT006744 - FABIO ZANELA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fls. 173-174: Tendo em vista a noticiada renegociação, estando os créditos exequendos com sua exigibilidade suspensa, defiro parcialmente o pedido da União-PFN, determinando a suspensão do feito, porém, por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Fls. 175/177: Indefero o pedido de baixa nos registros do SERASA, formulado pelo executado. Trata-se unicamente de anotação de distribuição da Execução Fiscal (f. 177), registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração a fim de que conste a inexistência da ação (que existe), restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas da referida anotação, podendo requerer administrativamente a expedição de certidão negativa de débito, ou, ainda, certidão de objeto e pé do processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000754-21.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Fls. 112/113: Tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN, de que o crédito tributário previdenciário DEBCAD 40.342.203-5 encontra-se exigível, mantenho o processo na pauta do leilão. Intime-se o executado.

**0000167-91.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Fls. 21-24: Tendo em vista a noticiada negociação, estando os créditos exequendos com sua exigibilidade suspensa, defiro parcialmente o pedido da União-PFN, determinando a suspensão do feito, porém, por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Fls. 10-18: Deferida a suspensão requerida, nos termos acima expostos. No entanto, quanto, ao pedido de baixa nos registros do SERASA, formulado pelo executado, constato que se trata unicamente de anotação de distribuição da Execução Fiscal (fls. 17-18), registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente, conforme destacou a PFN em sua manifestação de fls. 21-24, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração a fim de que conste a inexistência da ação (que existe), restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas da referida anotação, podendo requerer administrativamente a expedição de certidão negativa de débito, ou, ainda, certidão de objeto e pé do processo judicial, para os fins que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000510-87.2015.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ROSANA APARECIDA BORTOLAZZI LOPES

O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ingressou com execução fiscal em face de Rosana Aparecida Lopes Bondan, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa, no valor de R\$ 1.304,81 (um mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos), como pode ser aferido nas folhas 2-12. Foi determinada a citação da executada (folha 15). Conforme certidão de folha 19, a executada mudou-se para o estado de Goiás e segundo informação de seu irmão encontra-se em local incerto em não sabido. A exequente requereu a desistência do presente feito e sua extinção sem resolução do mérito, tendo em vista a transferência da executada para outro Estado, também renunciou ao prazo recursal (folha 20). Em face do expedito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794 inciso III combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários, eis que a executada não foi citada, não constituindo defensor nestes autos. O pagamento das custas iniciais foi recolhido (folha 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.